Brasil 500
SENADO FEDERAL

EDIÇÃO ESPECIAL

República Federativa do Brasil

BRASIL 500

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LV - Nº 014 SEXTA-FEIRA, 28 DE ABRIL DE 2000 BRASÍLIA - DF

MESA DO CONGRESSO NACIONAL

PRESIDENTE

Senador **ANTONIO CARLOS MAGALHÃES – PFL – BA**

1º VICE-PRESIDENTE

Deputado **HERÁCLITO FORTES – PFL – PI**

2º VICE-PRESIDENTE

Senador **ADEMIR ANDRADE – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – PA**

1º SECRETÁRIO

Deputado **UBIRATAN AGUIAR – PSDB – CE**

2º SECRETÁRIO

Senador **CARLOS PATROCÍNIO – PFL – TO**

3º SECRETÁRIO

Deputado **JAQUES WAGNER – Bloco (PT/PDT/PSB/PPS) – BA**

4º SECRETÁRIO

Senador **CASILDO MALDANER – PMDB – SC**

ELABORADO PELA SUBSECRETARIA DE ATA DO SENADO FEDERAL

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 _ MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Nº 1.105, de 1999-CN (nº 1.642/99, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.922-1, publicada no dia 5 de novembro de 1999, que "Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda _ FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências". 07391

Nº 255, de 2000-CN (nº 355/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.008-3, publicada no dia 13 de março de 2000, que "Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências". 07398

Nº 256, de 2000-CN (nº 356/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.009-3, publicada no dia 13 de março de 2000, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências" 07412

Nº 258, de 2000-CN (nº 373/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.017-2, publicada no dia 17 de março de 2000, que "Acresce dispositivo à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências". 07418

Nº 259, de 2000-CN (nº 385/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.019, publicada no dia 24 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000". 07427

Nº 260, de 2000-CN (nº 387/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.020, publicada no dia 27 de março de 2000, que "Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências". 07431

Nº 261, de 2000-CN (nº 394/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.010-30, publicada no dia 29 de março de 2000, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997". 07438

Nº 262, de 2000-CN (nº 396/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.011-6, publicada no dia 29 de março de 2000 e retificada em 30 do mesmo mês e ano, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências". 07446

Nº 263, de 2000-CN (nº 395/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.014-4, publicada no dia 29 de março de 2000, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências". 07478

Nº 273, de 2000-CN (nº 426/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.925-6, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário" 07488

Nº 274, de 2000-CN (nº 410/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.933-12, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999". 07501

Nº 275, de 2000-CN (nº 427/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.934-12, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências". 07507

Nº 276, de 2000-CN (nº 400/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.935-13, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$132.242.089,00, para os fins que especifica". 07515

Nº 277, de 2000-CN (nº 401/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.936-45, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts, 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997". 07521

Nº 278, de 2000-CN (nº 402/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.937-14, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999". 07544

Nº 279, de 2000-CN (nº 403/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.938-15, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências". 07553

Nº 280, de 2000-CN (nº 404/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.939-27, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências". 07557

Nº 281, de 2000-CN (nº 405/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.940-20, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências". 07567

Nº 282, de 2000-CN (nº 406/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.941-17, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde". 07591

Nº 283, de 2000-CN (nº 407/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.942-16, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências". 07595

Nº 284, de 2000-CN (nº 408/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.943-51, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências". 07606

Nº 285, de 2000-CN (nº 409/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.944-13, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências". 07613

Nº 286, de 2000-CN (nº 411/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.945-50, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997". 07624

Nº 287, de 2000-CN (nº 412/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.946-38, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998". 07632
Nº 288, de 2000-CN (nº 413/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.947-25, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998". 07637
Nº 289, de 2000-CN (nº 414/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.948-53, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional _ NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências". ... 07643
Nº 290, de 2000-CN (nº 415/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.949-22, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente". 07685
Nº 291, de 2000-CN (nº 416/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.950-62, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências". 07689
Nº 292, de 2000-CN (nº 417/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.951-24, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação _ SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências". 07707
Nº 293, de 2000-CN (nº 418/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.952-22, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho _ CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 janeiro de 1990, 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".. 07720
Nº 294, de 2000-CN (nº 419/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.953-17, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro 1985". 07732
Nº 295, de 2000-CN (nº 420/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.954-25, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste _ SUDENE, e dá outras providências". 07741
Nº 296, de 2000-CN (nº 421/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.955-66, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências". 07748
Nº 297, de 2000-CN (nº 422/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.956-48, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências". 07752
Nº 298, de 2000-CN (nº 423/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.957-34, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências". 07761
Nº 299, de 2000-CN (nº 424/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.958-29, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs, 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências". 07768

Nº 300, de 2000-CN (nº 425/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.959-20, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento" 07779

Nº 301, de 2000-CN (nº 428/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.960-60, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante _ AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante _ FMM, e dá outras providências" 07783

Nº 302, de 2000-CN (nº 437/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.961-21, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária _ RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo _ SESCOOP, e dá outras providências" 07793

Nº 303, de 2000-CN (nº 429/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.962-24, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências" 07807

Nº 304, de 2000-CN (nº 430/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.963-17, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências" 07823

Nº 305, de 2000-CN (nº 431/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.964-25, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências" 07836

Nº 306, de 2000-CN (nº 432/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.965-13, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985" 07846

Nº 307, de 2000-CN (nº 433/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.966-7, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa .de Juros de Longo Prazo _ TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-Pasep, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante" 07853

Nº 308, de 2000-CN (nº 434/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.967-6, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$240.000.000,00, para os fins que especifica" 07859

Nº 309, de 2000-CN (nº 435/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.968-5, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares" 07866

Nº 310, de 2000-CN (nº 436/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.969-15, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios" 07871

Nº 311, de 2000-CN (nº 438/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.016-3, publicada no dia 31 de março de 2000, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$182.200.000,00, para fins que especifica" 07900

Nº 312, de 2000-CN (nº 441/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 2.021, publicada no dia 4 de abril de 2000 e reeditada em 5 do mesmo mês e ano, que "Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, para dispor sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências" 07907

Nº 313, de 2000-CN (nº 471/2000, na origem) _ encaminha a Medida Provisória nº 1.970-9, publicada no dia 7 de abril de 2000, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário _ PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional". 07912

2 _ ATAS DE COMISSÃO

2ª e 3ª Reuniões da Comissão Mista destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 2.019, adotada em 23 de março de 2000 e publicada no dia 24 do mesmo mês e ano, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000, realizadas em 4 e 5 de abril de 2000, respectivamente. 07930

3 _ COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTO PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

4 _ COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL (REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA)

MENSAGEM Nº 1.105, DE 1999-CN

(nº 1.642/99, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.922-1, de 4 de novembro de 1999, que "Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências".

Brasília, 4 de novembro de 1999.

E.M. nº 902

Em 4 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.922, de 5 de outubro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, e altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

Registre-se, por oportuno, que foi procedida à exclusão do art. 9º do texto em reedição, porque a matéria nele tratada, por sua pertinência, foi transposta para a Medida Provisória nº 1.863-54, de 22 de outubro de 1999.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MILTON SELIGMAN
Ministro de Estado do Desenvolvimento,
Indústria e Comércio Exterior, interino

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.922-1, DE 4 DE NOVEMBRO DE 1999.

Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da ..., adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica criado o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego, gerido pelo Banco do Brasil S.A., com a finalidade de garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

Art. 2º Constituem recursos do FUNPROGER:

I - o valor originário da diferença entre a aplicação da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC e da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, na remuneração dos saldos disponíveis de depósitos especiais do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, nas instituições financeiras oficiais federais, destinados aos financiamentos do PROGER, ainda não liberados aos tomadores finais dos financiamentos, até o limite de R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais);

II - a receita decorrente da cobrança de comissão pela concessão de aval;

III - a remuneração de suas disponibilidades pelo Gestor do Fundo;

IV - a recuperação de crédito de operações honradas que foram garantidas com recursos do Fundo;

V - outros recursos que lhe sejam destinados.

§ 1º O saldo apurado em cada exercício financeiro será transferido para o exercício seguinte, a crédito do FUNPROGER.

§ 2º As disponibilidades financeiras do FUNPROGER serão aplicadas no Banco do Brasil S.A., que garantirá a mesma taxa que remunera as disponibilidades do FAT no Fundo BB-Extramercado FAT/FUNCAFÉ/FNDE.

Art. 3º Será devida ao FUNPROGER Comissão de Concessão de Aval - CCA, a ser cobrada pelo Gestor do Fundo, em cada financiamento, pela complementação da garantia prestada.

Art. 4º As instituições financeiras deverão participar do risco das operações para as quais está prevista a garantia pelo FUNPROGER.

Parágrafo único. Os níveis mínimos de participação das instituições financeiras no risco dos financiamentos serão definidos pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT.

Art. 5º O Banco do Brasil S.A., pela prestação de serviços na gestão do FUNPROGER, fará jus ao recebimento de uma taxa de administração, a ser fixada pelo CODEFAT, sendo abatida das disponibilidades do respectivo Fundo.

Art. 6º O CODEFAT estabelecerá:

I - os depósitos especiais destinados ao PROGER, que serão considerados na formação do FUNPROGER, na forma do inciso I do art. 2º desta Medida Provisória;

II - as linhas de crédito, lastreadas com recursos do FAT, que serão objeto de garantia pelo FUNPROGER;

III - o volume máximo de operações a terem o risco garantido;

IV - os níveis máximos relativos à cobertura de garantia a serem praticados nos financiamentos;

V - os percentuais da CCA;

VI - as condições de efetivação da concessão de aval pelo FUNPROGER;

VII - demais normas necessárias à gestão do FUNPROGER.

Art. 7º Nos depósitos especiais considerados pelo CODEFAT na formação do valor de que trata o inciso I do art. 2º desta Medida Provisória, será apropriada como receita do FAT apenas a remuneração dos recursos com base na TJLP, aplicada sobre os saldos diários disponíveis nas instituições financeiras e sobre os recursos liberados aos tomadores finais dos financiamentos.

Art. 8º O art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. Os recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador aplicados em depósitos especiais, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, destinados a programas de investimento voltados para a geração de emprego e renda, enquanto disponíveis nas instituições financeiras, serão remunerados, **pro rata die**, pelo mesmo indexador estabelecido para remunerar os saldos diários dos depósitos da União, e, a partir da liberação das parcelas do financiamento ao tomador final, pela TJLP, **pro rata die**." (NR)

Art. 9º É concedida anistia das multas já aplicadas, por infração à legislação trabalhista, de valor consolidado igual ou inferior a R$ 1.000,00 (mil reais).

§ 1º Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do respectivo valor originário, mais os encargos e acréscimos legais vencidos, até a data da apuração.

§ 2º Não se aplica o disposto no **caput** quando o valor total dos débitos de um mesmo devedor for superior ao limite estabelecido neste artigo.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.922, de 5 de outubro de 1999.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de novembro de 1999; 178º da Independência e 111º da República.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.MI nº 09 /MTE/MF/MDIC

Brasília, 5 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisoria que trata da criação do Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER e concede anistia de multas trabalhistas de valor inferior ou igual a um mil reais, objetivando a recuperação e o fortalecimento das micro, pequenas e médias empresas.

2. O FUNPROGER, de natureza contábil, vinculado ao Ministério do Trabalho e Emprego e gerido pelo Banco do Brasil S/A, terá por finalidade garantir parte do risco dos financiamentos concedidos pelas instituições financeiras oficiais federais, diretamente ou por intermédio de outras instituições financeiras, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, Setor Urbano.

3. O fundo, que contará inicialmente com recursos da ordem de cinqüenta milhões de reais, originarios de aplicações financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, se constituirá em mais um instrumento do Governo Federal para o enfrentamento da questão do desemprego e o estímulo à geração de renda, em virtude da atual conjuntura socio-econômica e das medidas a serem implementadas com vistas à estabilização fiscal, urgindo, neste contexto, propiciar aos empreendedores, com baixa renda e dificuldade de apresentação de garantias, condições de acesso ao crédito.

4. A anistia de multas administrativas aplicadas por infração à legislação trabalhista, cujo valor consolidado seja de até um mil reais, se apresenta como uma medida de fortalecimento das empresas, com vistas à recuperação de sua capacidade financeira, produtiva e geradora de empregos, se prestando a minimizar os encargos a que elas estão submetidas, com impacto imediato em sua saúde financeira.

5. A anistia desses débitos não trará prejuízos ao Tesouro Nacional, haja vista que a sua cobrança judicial acarreta custos significativamente maiores que os seus próprios valores.

6. Outra medida que propomos, e que visa tornar mais ágil e menos burocratizada a contratação das operações de crédito no âmbito dos programas oficiais de apoio a microempresas e empresas de pequeno porte, é a dispensa de apresentação de quaisquer certidões comprobatórias da quitação de tributos e contribuições federais, para aquelas não inscritas no CADIN.

7 Assinalamos, nesta oportunidade, que a criação do fundo de aval ora proposto deriva de matéria em tramitação na Câmara dos Deputados, sob a forma de um projeto de lei de

autoria do ilustre Deputado Luiz Antônio de Medeiros. Coube a esse parlamentar a formulação original dessa proposta, a qual mereceu o amplo acolhimento do Poder Executivo em sucessivos e exaustivos estudos realizados em diferentes órgãos da Administração Federal. O Projeto de Lei do Deputado Medeiros é representativo dos conceitos mais atualizados na elaboração de mecanismos destinados à formação de fundos utilizados nos processos de garantia de crédito.

8. Por estas razões, tomamos a iniciativa, após a compreensiva concordância daquele ilustre parlamentar, de incluir no conjunto de medidas governamentais de apoio à micro, pequena e média empresa a presente proposta de Medida Provisória cuja urgência era indispensável para conceder às linhas de financiamento anunciadas mais este instrumento de segurança do crédito.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ALCIDES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996.

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art. 11. O disposto nesta Lei aplica-se aos depósitos especiais de recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador, definidos pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, alterado pelo art. 1º da Lei nº 8.352, de 28 de dezembro de 1991, a partir da liberação dos empréstimos realizados com os referidos recursos, quando destinados a programas de investimento voltados para a geração de empregos e renda.

LEI Nº 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990.

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

LEI Nº 8.352, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1991.

Dispõe sobre as disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e dá outras providências.

.....

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil, e em depósitos especiais, remunerados e disponíveis para imediata movimentação, nas instituições financeiras oficiais federais de que trata o art. 15 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

§ 1º Parcela das disponibilidades financeiras do FAT constitui a reserva mínima de liquidez, destinada a garantir, em tempo hábil, os recursos necessários ao pagamento das despesas referentes ao Programa do Seguro-Desemprego e do Abono de que trata o art. 239 da Constituição Federal.

§ 2º O montante da reserva estabelecida no parágrafo anterior não pode ser inferior ao maior dentre os seguintes valores:

I - a diferença positiva, no exercício financeiro em curso, entre o produto da arrecadação das contribuições de que trata o art. 239 da Constituição Federal e o montante global dos pagamentos efetuados por conta das dotações orçamentárias para atender as despesas com o Programa do Seguro-Desemprego, com o Abono Salarial e com o Financiamento de Programas de Desenvolvimento Econômico a cargo do BNDES, custeados pela referida arrecadação;

II - o resultado da adição:

a) dos valores pagos a títulos de benefícios do seguro-desemprego nos seis meses anteriores, atualizados mês a mês pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor, calculado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou na sua ausência, pela variação de índice definido pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), nos termos do inciso IX do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e

b) de cinqüenta por cento dos valores pagos a títulos de abono, nos termos do art. 9º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, nos doze meses anteriores, atualizados na forma prevista na alínea anterior.

§ 3º Os recursos da reserva mínima de liquidez somente poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

§ 4º No exercício de 1991, as aplicações da parcela das disponibilidades financeiras que excederem o valor da reserva mínima de liquidez em depósitos especiais no Banco do Brasil S.A. serão no montante mínimo de Cr$ 220.000.000.000,00 (duzentos e vinte bilhões de cruzeiros).

§ 5º Os depósitos especiais de que trata o caput deste artigo serão remunerados, no mínimo pelos mesmos critérios e prazos aplicados aos depósitos das disponibilidades de caixa do Tesouro Nacional, conforme disposto no art. 5º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, ou, da sua ausência, pela remuneração média diária paga pelos títulos do Tesouro Nacional, acrescidos, em ambos os casos, de juros de cinco por cento ao ano calculados pro rata die.

§ 6º O resultado da remuneração das disponibilidades financeiras de que trata este artigo constituirá receita do FAT."

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.922 , DE 5 DE OUTUBRO DE 1999.

Cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER, altera o art. 11 da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.008-3, DE 2000

MENSAGEM Nº 255, DE 2000-CN
(nº 355/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.008-3, DE 10 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória regula a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos.

Art. 2º O sistema de pagamentos de que trata esta Medida Provisória compreende as entidades, os subsistemas e os procedimentos relacionados com a transferência de fundos e de outros ativos financeiros, ou com o processamento, a compensação e a liquidação de pagamentos em qualquer de suas formas.

Parágrafo único. Integram o sistema de pagamentos, além do serviço de compensação de cheques e outros papéis, os seguintes subsistemas, na forma de autorização concedida às respectivas câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários, em suas áreas de competência:

I - de compensação e liquidação de ordens eletrônicas de débito e de crédito;

II - de transferência de fundos e de outros ativos financeiros;

III - de compensação e de liquidação de operações com títulos e valores mobiliários;

IV - de compensação e de liquidação de operações realizadas em bolsas de mercadorias e de futuros; e

V - outros, inclusive envolvendo operações com derivativos financeiros, cujas câmaras ou prestadores de serviços tenham sido autorizados na forma deste artigo.

Art. 3º É admitida a compensação multilateral de obrigações no âmbito de uma mesma câmara ou prestador de serviços de compensação e de liquidação.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Medida Provisória, define-se compensação multilateral de obrigações o procedimento destinado à apuração da soma dos resultados bilaterais devedores e credores de cada participante em relação aos demais.

Art. 4º Nos subsistemas em que o volume e a natureza dos negócios, a critério do Banco Central do Brasil, forem capazes de oferecer risco à solidez e ao normal funcionamento do sistema financeiro, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumirão, sem prejuízo de obrigações decorrentes de lei, regulamento ou contrato, em relação a cada participante, a posição de parte contratante, para fins de liquidação das obrigações, realizada por intermédio da câmara ou prestador de serviços.

§ 1º As câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação não respondem pelo adimplemento das obrigações originárias do emissor, de resgatar o principal e os acessórios de seus títulos e valores mobiliários objeto de compensação e de liquidação.

§ 2º Os subsistemas de que trata o **caput** deverão contar com mecanismos e salvaguardas que permitam às câmaras e aos prestadores de serviços de compensação e de liquidação assegurar a certeza da liquidação das operações neles compensadas e liquidadas.

§ 3º Os mecanismos e as salvaguardas de que trata o parágrafo anterior compreendem, entre outros, dispositivos de segurança adequados e regras de controle de riscos de contingências, de compartilhamento de perdas entre os participantes e de execução direta de posições em custódia, de contratos e de garantias aportadas pelos participantes.

Art. 5º Os regimes de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, a que seja submetido qualquer participante, não afetarão o adimplemento de suas

obrigações, assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos.

Parágrafo único. O produto da realização das garantias prestadas pelo participante submetido aos regimes de que trata o **caput**, assim como os títulos, valores mobiliários e quaisquer outros seus ativos, objeto de compensação ou liquidação, serão destinados à liquidação das obrigações assumidas no âmbito das câmaras ou prestadores de serviços.

Art. 6º Nas hipóteses de que trata o artigo anterior, ou quando verificada a inadimplência de qualquer participante de um subsistema, a liquidação das obrigações, observado o disposto nos regulamentos e procedimentos das câmaras ou prestadores de serviços de compensação e de liquidação, dar-se-á:

I - com a tradição dos ativos negociados ou a transferência dos recursos, no caso de movimentação financeira; e

II - com a entrega do produto da realização das garantias e com a utilização dos mecanismos e salvaguardas de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 4º, quando inexistentes ou insuficientes os ativos negociados ou os recursos a transferir.

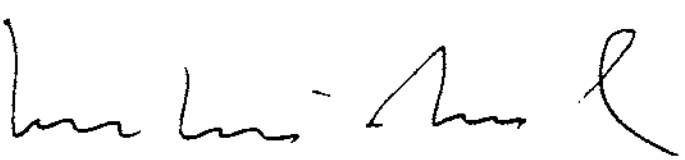
Parágrafo único. Se, após adotadas as providências de que tratam os incisos I e II, houver saldo positivo, será ele transferido ao participante, integrando a respectiva massa, se for o caso, e se houver saldo negativo, constituirá ele crédito da câmara ou do prestador de serviços de compensação e de liquidação contra o participante.

Art. 7º O Conselho Monetário Nacional, o Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários, nas suas respectivas esferas de competência, baixarão as normas e instruções necessárias ao cumprimento desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.008-2, de 11 de fevereiro de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 355

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.008-3, de 10 de março de 2000, que

"Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências".

Brasília, 10 de março de 2000.

E.M. nº 196

Em 10 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.008-2, de 11 de fevereiro de 2000, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 983 /MF

Brasília, 09 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências.

2. O sistema de pagamentos, por compreender o conjunto de procedimentos, regras, instrumentos e sistemas operacionais integrados usados para transferir fundos do pagador para o recebedor e, com isso, encerrar uma obrigação, interliga o setor real da economia, as instituições financeiras e o banco central.

3. Com efeito, excetuando-se as transações efetuadas com papel-moeda, o montante das transferências diárias de recursos para fins de pagamentos, em sua maioria realizados por intermédio de cheques, cartões de crédito, transferências eletrônicas de recursos e documentos de crédito, se transformam em poucas transferências interbancárias de fundos de alto valor na conta *Reservas Bancárias* que as instituições financeiras bancárias mantêm no Banco Central do Brasil. Assim, o eventual inadimplemento de uma delas pode levar a que os demais participantes enfrentem crise de liquidez e, caso o processo se irradie para amplo segmento do Sistema Financeiro Nacional e para o setor real da economia, com efeitos danosos sobre

a produção e o emprego, tem-se o que comumente se denomina *crise sistêmica*. Evitar sua ocorrência é uma das principais, senão a maior preocupação de qualquer banco central.

4. Ora, a higidez de qualquer sistema financeiro depende de inúmeros fatores, dentre os quais merecem destaque:

a) condições macroeconômicas estáveis;
b) regulamentação prudencial apropriada;
c) supervisão bancária eficaz; e
d) desenho adequado do sistema de pagamentos.

5. Os três primeiros requisitos mencionados têm recebido contínua atenção e, embora muito ainda haja por fazer, são notórios os avanços já obtidos. O sistema de pagamentos brasileiro, a par de sua reconhecida eficiência, merece profundas alterações, de modo a observar as boas práticas internacionais e consolidar as bases necessárias à higidez do Sistema Financeiro Nacional.

6. O tema "sistema de pagamentos" tem recebido, desde fins dos anos 80, especial atenção de organismos financeiros internacionais, a exemplo do *Bank for International Settlements (BIS)* e dos bancos centrais que compõem o G-10, além do Fundo Monetário Internacional (FMI) e do Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD). A propósito, cabe registrar que o *Bank for International Settlements (BIS)* constituiu o *Committee on Payment and Settlement Systems (CPSS)* para tratar a matéria com exclusividade. A preocupação central converge para a questão do gerenciamento do risco potencialmente gerador de crise sistêmica nos sistemas financeiros.

7. É fundamental, para a redução desse tipo de álea, que o desenho do sistema de pagamentos permita o adequado gerenciamento dos riscos intrínsecos à liquidação financeira, que podem ser divididos em dois tipos. O primeiro, o risco de crédito, que é aquele em que a contraparte não cumpre a obrigação de entrega de fundos na data acertada ou em qualquer data futura. O segundo, o risco de liquidez, que se caracteriza pelo atraso no recebimento dos recursos em relação à data contratada.

8. A experiência internacional demonstra que alguns princípios básicos devem ser observados no desenho de qualquer sistema de pagamentos, de modo a permitir o adequado gerenciamento dos riscos potencialmente geradores de crise sistêmica. Dentre esses princípios cabe destacar:

a) base legal e regulamentar adequada;

b) possibilidade de a liquidação financeira de operações ser realizada em tempo real na conta mantida pelas instituições bancárias no banco central;

c) existência de sistema de transferência de grandes valores, com liquidação financeira em contas no banco central, de sorte a separar os pagamentos críticos sob o ponto de vista de risco, seja por seu elevado valor, seja pela urgência de sua concretização, dos pagamentos relativos a operações de varejo;

d) existência de câmaras de compensação e de liquidação dotadas de mecanismos próprios que lhes permitam assegurar a concretização das operações e pagamentos realizados por seu intermédio; e

e) irrevocabilidade e incondicionalidade de operações e pagamentos, bem como a adoção do sistema de entrega de ativos simultaneamente ao respectivo pagamento.

9. Estudos realizados pelo Banco Central do Brasil, comparativamente aos princípios, recomendações e práticas adotadas recentemente nos principais centros financeiros internacionais, evidenciam a existência de vulnerabilidades no sistema de pagamentos brasileiro. Essas vulnerabilidades, cabe ressaltar, findam por se constituir em fonte de aumento do *Custo Brasil*, pois os investidores estrangeiros, em conseqüência, exigem prêmio adicional de risco nos negócios que aqui realizam.

10. A conclusão direta e imediata que emerge da análise do sistema de pagamentos brasileiro, quando confrontado às recomendações e boas práticas internacionais, é a de que carece ele de adequados mecanismos para as transferências financeiras e liquidações de operações contratadas nos mercados financeiros e de capitais, de forma a evitar que o Banco Central do Brasil e, por conseqüência, a sociedade, assumam riscos de origem eminentemente privada.

11. É ilustrativo, no particular, o processo de ajuste verificado no Sistema Financeiro Nacional no período de 1994-1998, ensejando que o Banco Central do Brasil, afora as operações realizadas ao amparo do Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento do Sistema Financeiro Nacional (PROER), assumisse vultosos créditos contra instituições financeiras, em decorrência de saques na conta *Reservas Bancárias* sem a necessária provisão de fundos e sem garantias. Se voltarmos cerca de quinze anos, constatar-se-á que os saques a descoberto na conta *Reservas*

Bancárias, em razão da crise vivenciada pelo sistema financeiro estadual (1982-1984), foram igualmente suportados pelo Banco Central do Brasil, acrescendo-se a tais créditos os decorrentes de gastos com regimes especiais.

12. De ver-se, portanto, que as dificuldades e distorções mencionadas resultam, principalmente, da sistemática operacional da conta *Reservas Bancárias* que as instituições financeiras bancárias mantêm junto ao Banco Central do Brasil. Essa sistemática, que remonta à época em que o Banco do Brasil S/A exercia funções de autoridade monetária, admite a ocorrência de saques na dita conta sem a verificação prévia da existência dos correspondentes fundos. Na realidade, a eventual ocorrência do saldo a descoberto na conta *Reservas Bancárias* só é efetivamente caracterizada e identificada no dia útil seguinte. Em face disso, todo o nosso sistema de pagamentos foi criado e desenvolvido sob a suposição de liquidação financeira certa das transações junto ao Banco Central do Brasil. A eventual rejeição de débitos por parte deste leva a que a iliquidez de determinada instituição se transfira às demais, gerando a possibilidade de crise sistêmica, pois as principais câmaras de compensação e de liquidação não estão adequadamente instrumentalizadas para garantir a finalização das operações contratadas, até mesmo por falta de amparo legal.

13. A adequação da legislação em vigor, que ora se propõe, busca preencher essa lacuna, dotando o sistema de pagamentos brasileiro do suporte legal indispensável para, mesmo no caso de inadimplência de qualquer participante, garantir a finalização dos negócios, lançando mão dos ativos negociados e, quando necessário, do produto da realização das garantias recebidas dos participantes. Essa adequação implica mudanças na legislação sobre insolvência

civil, concordata, intervenção, falência e liquidação extrajudicial de participantes dos mercados financeiro e de capitais (Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945, e Lei n.º 6.024, de 13 de março de 1974).

14. O conteúdo da proposição que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência traz importantes inovações, ao melhor disciplinar o papel das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação no âmbito do sistema de pagamentos brasileiro. Com efeito, pretende-se que, mais do que *pólos de tramitação de operações financeiras*, sejam *pólos de contenção de riscos potencialmente sistêmicos*, tudo com o escopo principal de possibilitar redução drástica da álea hoje suportada pelo Banco Central do Brasil. Ou seja, quer-se que os riscos sejam devolvidos ao próprio mercado, que, em contrapartida, passa a beneficiar-se de regras que garantem a finalização das operações contratadas nos mercados financeiro e de capitais, mesmo nas hipóteses de insolvência civil, concordata, intervenção, falência e liquidação extrajudicial de um participante.

15. Nos subsistemas cujo volume e natureza dos negócios oferecerem maior risco ao bom funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, o Banco Central do Brasil exigirá que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação assumam a posição de parte contratante nas operações, para fins de liquidação das obrigações realizadas por seu intermédio. Nessa situação, os negócios jurídicos bilaterais originalmente contratados entre operadores do mercado serão transferidos para as câmaras ou prestadores de serviços. As obrigações resultantes desses negócios jurídicos, uma vez compensadas, resultarão em saldos líquidos bilaterais, positivos e negativos, entre participantes e câmaras ou

prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão encaminhados para liquidação final. Aqui, como parte contratante, as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação deverão contar com mecanismos operacionais e garantias suficientes, em quantidade e qualidade, para viabilizar a liquidação dos saldos em quaisquer circunstâncias.

16. Para garantir a liquidação de todos os saldos de operações realizadas no âmbito das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, a Medida Provisória cujo texto ora se propõe assegura a utilização do produto da realização das garantias prestadas pelos participantes, bem assim dos ativos objeto de compensação ou liquidação, mesmo nas situações de insolvência civil, concordata, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial a que seja submetido qualquer participante. Vale dizer que, essas hipóteses não afetarão o adimplemento das obrigações assumidas no âmbito das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, que serão ultimadas e liquidadas pela câmara ou prestador de serviços, na forma de seus regulamentos, o que, inclusive, retira do administrador, do comissário, do interventor, do síndico e do liquidante o poder de impedir esse processo. Dessa forma, o risco hoje por vezes assumido pelo Banco Central do Brasil e, conseqüentemente, pela sociedade de uma forma geral, é mantido no setor privado e com adequado gerenciamento.

17. A Medida Provisória cujo texto ora se propõe cria, ademais, o instituto da compensação multilateral de obrigações no âmbito das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, ora não contemplado na legislação aplicável às operações financeiras. A utilização desse instituto é fundamental

para permitir modelos alternativos de redução do risco, pois o eventual inadimplemento de qualquer instituição passará a corresponder à soma de suas posições bilaterais devedoras, compensada pela soma de suas posições bilaterais credoras. Atualmente, consideram-se as posições bilaterais, tomadas isoladamente.

18. A análise superficial dessas mudanças pode induzir ao entendimento de que os privilégios dos créditos trabalhistas e tributários estão sendo prejudicados em benefício da finalização de operações financeiras. A seqüência de raciocínio a seguir, que resume o exposto nos itens precedentes, demonstra como se evita que o privilégio dos créditos trabalhistas de determinada parcela da sociedade possa resultar em maior ônus para o erário, via assunção de riscos pelo Banco Central do Brasil, ou em prejuízo muito maior para toda a coletividade, advindo de eventual crise sistêmica, pois:

a) excetuando-se os pagamentos efetuados em moeda manual, o resultado financeiro líquido das transações realizadas diariamente em nossa economia é liquidado no Banco Central do Brasil, por intermédio de lançamentos na conta *Reservas Bancárias*. Esses lançamentos são acatados mesmo sem a necessária provisão de fundos e sem qualquer garantia, pois a eventual devolução de lançamentos, na hipótese de inexistência de fundos, coloca em risco todo o sistema financeiro - *risco sistêmico* -, já que as operações de mercado estão, direta ou indiretamente, interligadas. O Banco Central do Brasil finda assumindo riscos tipicamente privados;

b) a assunção, pelo mercado, de tais riscos depende de que se aparelhem adequadamente as câmaras e os prestadores de

serviços de compensação e de liquidação, de modo a que dêem curso às transações mesmo na hipótese de inadimplemento de qualquer participante, inclusive oriundo de rejeição de débitos por parte do Banco Central do Brasil;

c) para que as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação possam atuar de forma adequada, devem ter condições para realizar as garantias que lhes são entregues pelos participantes, sem a possibilidade de qualquer contestação, o que, na estrutura legal vigente, não ocorre, de vez que não há mecanismos tempestivos para a solução dos problemas oriundos da inadimplência de uma instituição, pois as garantias eventualmente oferecidas não podem ser executadas;

d) logo, caso não se altere a legislação, como ora proposto, o Banco Central do Brasil, vale dizer, a sociedade, para preservar os direitos trabalhistas de um pequeno grupo, arca com vultosos riscos privados.

19. Além disso, a transferência, para o mercado, dos riscos hoje assumidos pelo Banco Central do Brasil, não causa grandes impactos nos privilégios legais dos processos de insolvência civil, de falência e de liquidação extrajudicial. Primeiro, porque as garantias necessárias não são prestadas pela massa e, sim, pela instituição enquanto saudável. Segundo, porque as câmaras e os prestadores de serviços de compensação e de liquidação vão finalizar operações de compra e venda e de transferências financeiras. Nas operações de compra e venda, a alteração patrimonial da instituição envolvida é qualitativa e não na quantidade do patrimônio. Nessa hipótese, a garantia é prestada tão-somente para cobrir possíveis oscilações do ativo negociado no período compreendido entre a contratação e a liquidação da

operação. Nas transferências de valores, a instituição os recebe de seus clientes e, por intermédio das câmaras e prestadores de serviços de compensação e de liquidação, transfere-os de acordo com as instruções recebidas dos clientes, sendo certo que o resultado patrimonial, nesse caso, é nulo e a garantia é para assegurar a existência dos recursos ao final do período de compensação.

20. Finalmente, devo registrar que a relevância e a urgência na adoção da Medida Provisória, cujo texto ora se propõe, na forma do art. 62 da Constituição da República, estão diretamente relacionadas à dinâmica dos mercados financeiro e de capitais e decorrem da necessidade imperiosa de se lançar as bases para a reestruturação eficiente do sistema de pagamentos brasileiro, permitindo melhor administração dos riscos em tais mercados, posto que inaceitável a manutenção do *status quo*, em que a sociedade, por intermédio do Banco Central do Brasil, diuturnamente assume riscos vultosos.

21. Estas são, Excelentíssimo Senhor Presidente, as razões que recomendam a edição, na forma da minuta em anexo, de Medida Provisória que dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema da pagamentos brasileiro, e dá outras providências.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.008-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000.

Dispõe sobre a atuação das câmaras e dos prestadores de serviços de compensação e de liquidação, no âmbito do sistema de pagamentos, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009-3, DE 2000

MENSAGEM Nº 256, DE 2000-CN
(nº 356/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009-3, DE 10 DE MARÇO DE 2000.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os valores da Gratificação por Operações Especiais a que aludiam os Decretos-Leis nºs 1.714, de 21 de novembro de 1979, e 2.372, de 18 de novembro de 1987, ficam assegurados a todos os servidores da Carreira Policial Federal, a partir de 1º de dezembro de 1999.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não gera nenhum efeito financeiro em favor dos servidores da Carreira Policial Federal que já percebam tais valores em virtude de decisão judicial, administrativa ou por extensão administrativa de decisão judicial.

Art. 2º É vedado, a qualquer título, pagamento retroativo em decorrência desta Medida Provisória.

Art. 3º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica e não se estende a qualquer outro cargo ou carreira, ainda que de natureza similar, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.009-2, de 11 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 356

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.009-3, de 10 de março de 2000, que "Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências".

Brasília, 10 de março de 2000.

E.M. nº 104

Em 10 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.009-2, de 11 de fevereiro de 2000, que assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

AMAURY GUILHERME BIER
Ministro de Estado da Fazenda, interino

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL nº 700 -MJ/MF/MPOG

Brasília, 09 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência, texto de Medida Provisória que objetiva corrigir gravíssima distorção existente no quadro remuneratório da Polícia Federal, consistente em diferenciação entre a remuneração percebida por servidores da carreira policial federal que foram nomeados a partir de 1º de novembro de 1995 e aqueles que ingressaram antes desta data.

2. A distorção ocorre porque os servidores que ingressaram antes de 1995 percebem, incorporada a seus vencimentos básicos, a gratificação de operações especiais, que foi inicialmente estabelecida pelo Decreto-Lei n. 1.714, de 21 de novembro de 1979, em valor correspondente a 60% (sessenta por cento) do vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial, sendo incorporada ao vencimento à razão de 1/10 de seu valor por ano de exercício do cargo.

3. Posteriormente, o Decreto-lei nº 2.372, de 18 de novembro de 1987, determinou a incorporação integral do valor da gratificação por operações especiais aos vencimentos e aos proventos de aposentadoria, independentemente do tempo de exercício do cargo de natureza estritamente policial. O aludido diploma legal estabeleceu, ainda, a elevação em 30 (trinta) pontos percentuais, do valor da gratificação, acréscimo este que seria incorporado ao vencimento básico dos servidores que exercessem cargo de natureza estritamente policial à razão de 2/10 por ano de exercício do cargo.

4. Com a edição da Medida Provisória nº 106, convertida na Lei nº 7.923, de 12 de dezembro de 1989, que introduziu diversas modificações na remuneração dos servidores do Poder Executivo Federal, entendeu a Administração Federal, à época, que a gratificação de operações especiais destinadas aos ocupantes de cargo de natureza estritamente policial havia sido absorvida pelos valores

expressos na tabela constante do anexo n. 05 da citada Lei, sendo o seu pagamento suspenso.

5. Entretanto, foi ajuizada ação pela Associação Nacional dos Funcionários da Polícia Federal (ANSEF), objetivando a reativação do pagamento da gratificação por operações especiais, obtendo êxito em primeiro e segundo graus, bem como em Ação Rescisória proposta pela União (Processo nº 90.002329-7, 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Alagoas e Ação Rescisória nº 104-AL, TRF da 5ª. Região).

6. Posteriormente, os demais servidores da Polícia Federal, que não integraram a referida ação, obtiveram, por ato administrativo, a continuidade do pagamento da gratificação por operações especiais, em virtude da interpretação da efetiva vigência dos Decretos-Lei instituidores da referida gratificação. Assim, a totalidade dos servidores que ingressaram na instituição antes de 1995 possuem os valores da gratificação incorporados aos seus vencimentos básicos.

7. Finalmente, a Lei n. 9.266, de 15 de março de 1996, revogou expressamente os Decretos-Lei nº 1.714/79 e nº 2.372/87, motivo pelo qual os servidores ingressantes na carreira policial federal a partir de 1995 não fazem jus à percepção da Gratificação de Operações Especiais, recebendo, assim, remuneração substancialmente inferior à dos servidores que ingressaram antes desta data, distorção esta que vem gerando sérios transtornos administrativos no âmbito do Departamento de Polícia Federal.

8. Esse quadro é ainda mais grave em virtude de ser a Polícia Federal estruturada de forma hierárquica. Assim, torna-se insustentável o fato de peritos e delegados empossados a partir de 1995 perceberem remuneração substancialmente inferior a papiloscopistas, escrivães e agentes da Polícia Federal.

9. Desse modo, o atual quadro remuneratório propiciou uma verdadeira inversão de valores na medida em que os policiais federais empossados a partir de 1995 recebem remuneração menor do que a de seus comandados e a de seus pares, criando uma insustentável situação que, por contrariar a natureza hierárquica que fundamenta a estrutura do Departamento de Polícia Federal, ser geradora de conflitos internos e ameaçar a tranqüilidade necessária para o escorreito desempenho das funções dos servidores, compromete a normal administração da instituição.

10. A solução que se aventou para eliminar essa distorção foi assegurar a percepção dos valores da gratificação de operações especiais a todos os servidores

da carreira policial federal. o que beneficiará apenas aqueles que ainda não a percebem, não gerando. em conseqüência. nenhum efeito financeiro em favor dos servidores que já a recebem.

11. Também foi estabelecido que o pagamento da gratificação somente poderá ser efetivado a partir de 1° de dezembro de 1999. sendo expressamente vedado o seu pagamento retroativo.

12. Foi incluído. ainda. artigo que deixa absolutamente claro que se visa assegurar a percepção da gratificação de operações especiais a que aludiam os Decretos-Lei nº 1.714/79 e nº 2.372/87 apenas aos servidores da Carreira Policial Federal. não se estendendo a nenhuma outra carreira mantida pela União Federal. ainda que natureza similar.

13. Existe disponibilidade orçamentária e financeira para o pagamento do valor em espécie, e, como ressaltado. tendo em vista que a maioria dos servidores da carreira policial federal já percebem a gratificação de operações especiais a que aludiam os Decretos-Lei nº 1.714/79 e 2.732/87, haverá modesto acréscimo ao montante anteriormente disponibilizado para o pagamento da remuneração dos integrantes da Polícia Federal.

14. A matéria apresenta, desse modo, substancial relevância. sendo de extrema urgência a resolução da distorção remuneratória existente na carreira policial federal. a fim de eliminar focos de conflitos internos que podem ameaçar a tranqüilidade necessária para a administração de instituição que desempenha funções de elevada importância. a ela atribuídas pela Constituição Federal.

Respeitosamente.

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento. Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO LEI Nº 1.714, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1979

Inclui gratificação no Anexo II do Decreto-lei nº 1.341, de 22 de agosto de 1974, e dá outras providências.

.....

DECRETO LEI Nº 2.372, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1987

Dispõe sobre a gratificação por operações especiais, instituída pelo Decreto-lei nº 1.714, de 21 de novembro de 1979.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.009-2, DE 11 DE FEVEREIRO DE 2000.

Assegura percepção de gratificação por servidores da Carreira Policial Federal, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.017-2, DE 2000

MENSAGEM Nº 258, DE 2000-CN
(nº 373/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.017-2, DE 16 DE MARÇO 2000.

Acresce dispositivo à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Fica permitida a liquidação financeira da CPR de que trata esta Lei, desde que observadas as seguintes condições:

I - que seja explicitado, em seu corpo, os referenciais necessários à clara identificação do preço ou do índice de preços a ser utilizado no resgate do título, a instituição responsável por sua apuração ou divulgação, a praça ou o mercado de formação do preço e o nome do índice;

II - que os indicadores de preço de que trata o inciso anterior sejam apurados por instituições idôneas e de credibilidade junto às partes contratantes, tenham divulgação periódica, preferencialmente diária, e ampla divulgação ou facilidade de acesso, de forma a estarem facilmente disponíveis para as partes contratantes;

III - que seja caracterizada por seu nome, seguido da expressão "financeira".

§ 1º A CPR com liquidação financeira é um título líquido e certo, exigível, na data de seu vencimento, pelo resultado da multiplicação do preço, apurado segundo os critérios previstos neste artigo, pela quantidade do produto especificado.

§ 2º Para cobrança da CPR com liquidação financeira, cabe ação de execução por quantia certa." (NR)

Art. 2º Fica autorizada a equalização de taxas de financiamentos concedidos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, para a modernização da frota de tratores agrícolas e implementos associados e colheitadeiras, na forma de regulamentação baixada pelo Poder Executivo.

Art. 3º O Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 da Medida Provisória nº 1.970-8, de 9 de março de 2000, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.017-1 de 17 de fevereiro de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 16 de marco de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 373

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.017-2, de 16 de março de 2000, que "Acresce dispositivo à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências".

Brasília, 16 de março de 2000.

EM nº 058-A **/MP**

Brasília, 15 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Medida Provisória nº 1.970-8, de 9 de março de 2000, trata, entre outros, da linha de crédito aos servidores públicos que aderiram ao Programa de Desligamento Voluntário – PDV.

2. Sobre o assunto, permita-me frisar que:

a) as adesões ao PDV ocorreram entre 23 de agosto a 3 de setembro de 1999;

b) os candidatos à linha de crédito, necessariamente, deveriam fazer treinamento prévio no Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE (com duração de 3 a 6 semanas), atendendo nossa preocupação com o futuro do empreendimento;

c) os cursos, em sua grande maioria, já foram concluídos;

d) o início dos negócios anima o mercado de trabalho, visto que cada novo empreendimento poderá gerar, em média 2,7 novos empregos; e

e) foi retirado o risco da operação do agente financeiro, de forma a garantir maior agilidade quando da análise de cada operação.

3. No entanto, até o presente momento, a linha de crédito não foi praticada, pois a redação atual do disposto no art. 31, da MP nº 1970-8, de 2000, causa dúvida de interpretação quanto ao risco da operação.

4. Assim sendo, proponho a alteração no texto da referida Medida Provisória, que servirá para dar clareza à matéria.

5. A principal razão que justifica a urgência do assunto é que os servidores, encorajados pela atratividade da linha de crédito, pela expectativa de melhorar o padrão de vida de suas famílias, em relação àquele que o Estado lhe proporcionava, se desvincularam da Administração Pública Federal, alguns desde agosto de 1999, e, desde então, não recebem nenhuma remuneração. Quase 1.000 servidores encontram-se nesta situação e precisam destes recursos para iniciar seus empreendimentos.

6. São estas, Senhor Presidente, as razões que entendo justificar a proposição, no menor espaço de tempo possível, sugerindo, na oportunidade, que a alteração se efetue quando da reedição da Medida Provisória nº 2.017-1, de 17 de fevereiro de 2000.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 058-A /MP, DE 15 DE março DE 2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de adequar a redação atual do disposto no art. 31 da Medida Provisória nº 1.970-8, de 9 de março de 2000.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorizar que o Fundo de Garantia para Promoção de Competitividade – FGPC possa, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., *com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento* – FND, de que trata o art. 29, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total de garantia poderá ser de até cem por cento.

3. Alternativas às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a mais adequada, uma vez o propósito principal é tornar a linha de crédito ágil.

4. Custos:

A medida proposta não gera impacto financeiro para a União. Somente quando e se as operações de financiamento resultarem em inadimplência sem condições de executar as garantias e, mesmo assim, limitado a cinqüenta por cento do valor e a partir de 2001.

5. Razões que justificam a urgência: (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):

Cerca de 1000 servidores que desvincularam da Administração Pública Federal, com a adesão do PDV, estão sem receber nenhuma remuneração e precisam destes recursos para iniciar seus empreendimentos.

6. Impacto sobre o meio ambiente: (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vir a tê-lo):

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):

Texto Atual	Texto Proposto
Medida Provisória nº 1.970-8, de 9 de março de 2000	
Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29, salvo quando a operação envolver outros recursos públicos, hipótese em que é admitida a garantia de até cem por cento.	Art. 31 O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29, salvo quando a operação envolver, alem do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total de garantia poderá ser até cem por cento.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL nº 59 /MF/MA/MDIC

Brasília, 19 de janeiro de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente República.

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória, objetivando permitir que a Cédula de Produto Rural - CPR, de que trata a Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, possa ser liquidada financeiramente.

2. Dessa forma, o emitente, ao invés de entregar produto, resgata financeiramente o título. Para tanto, o título terá que conter a indicação do referencial de preço a ser utilizado na liquidação, o qual terá que discriminar o mercado de sua formação e a identificação da fonte de pesquisa e divulgação. Quanto às demais condições, prevalecem as constantes da Lei nº 8.929, de 1994.

3. A CPR com liquidação financeira representa, como negócio subjacente, o adiantamento de recursos a produtores rurais, suas associações ou cooperativas, visando ao financiamento de suas atividades, sendo que o resgate dar-se-á em valores monetários equivalentes à quantidade de produto envolvido na transação. A possibilidade de liquidação financeira permite ampliar as alternativas de fontes de financiamento à agricultura, diminuindo o ônus do Estado nessa área, na medida em que dará oportunidade a que agentes externos ao agronegócio brasileiro, como investidores externos, fundos de investimento, fundos de pensão, enfim, qualquer agente econômico, participem do estorço de financiamento do setor rural.

4. A nova modalidade assemelha-se a uma operação de custeio tradicional quanto à comercialização dos produtos. Contudo, diverge - por adequar-se às necessidades do mercado - em aspectos fundamentais, tais como:

a) cria maiores atrativos para os investidores;

b) difunde entre os produtores o hábito de negociar no mercado futuro;

c) evita a necessidade de classificação oficial do produto;

d) aumenta o número de compradores, com consequência direta sobre a liquidez dos títulos;

e) reduz diferencial entre os preços dos momentos de contratação e de liquidação;

f) elimina a escrituração de encargos, amortizações etc. reduzindo custos operacionais; e

g) constitui mecanismo adicional para alavancagem de recursos para o setor rural.

5. Como decorrência das modificações sugeridas, as bolsas de mercadorias e de futuros agrícolas deverão ampliar significativamente suas operações, fornecendo aos emitentes alternativas de administracão de riscos e de melhoria de resultados financeiros.

6. Justifica a edição da Medida proposta a urgência de estender ao setor rural novas alternativas que, somadas ao esforço Governamental, permitam a disponibilização de recursos adicionais para alavancagem da produção agropecuária ainda na safra 1999/2000.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO Nº 59 DE 19 / 1 /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com a obrigatoriedade da liquidação da Cédula de Produto Rural - CPR - dar-se pela entrega física do produto, são afastados os investidores não interessados nessa modalidade de pagamento.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Criar a alternativa de liquidação financeira da CPR, mediante o uso de índice de preços acordado entre as partes que estiverem negociando o título.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Projeto de lei.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Em razão do elevado nível de endividamento do setor e a queda dos preços internacionais das principais *"commodities"* agrícolas, houve retração do credito informal para o setor rural. Considerando ainda os problemas climáticos que estão prejudicando o plantio da atual safra, urge criar mecanismos que atraiam capitais privados - internos e externos - para o financiamento da agricultura, daí a razão da urgência na adoção da medida ora proposta.

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto Proposto
—	—

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.929, DE 22 DE AGOSTO DE 1994

Institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

.....

Art. 4º A CPR é título líquido e certo, exigível pela quantidade e qualidade de produto nela previsto.

Parágrafo único. O cumprimento parcial da obrigação de entrega será anotado, sucessivamente, no verso da cédula, tornando-se exigível apenas o saldo

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-8, DE 9 DE MARÇO DE 2000.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

.....

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.017-1, DE 17 DE FEVEREIRO DE 2000.

Acresce dispositivo à Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.019, DE 2000

MENSAGEM Nº 259, DE 2000-CN
(nº 385/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.019 , DE 23 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 3 de abril de 2000, após a aplicação dos percentuais de 5,66%, a título de reajuste, e de 5,08%, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o salário mínimo será de R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 5,03 (cinco reais e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,69 (sessenta e nove centavos).

Art. 2º Os benefícios da Previdência Social que tiverem majoração em face da elevação do salário mínimo de que trata esta Medida Provisória serão pagos, no mês de abril de 2000, com base no valor de R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais).

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 23 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 385

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.019 , de 23 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000".

Brasília, 23 de março de 2000.

E.M. nº 208

Em 23 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 3 de abril de 2000.

O aumento do poder de compra do salário mínimo tem sido um objetivo permanente do governo de Vossa Excelência. Os ganhos obtidos com a elevação do salário mínimo de R$ 70,00 (setenta reais) para R$ 100,00 (cem reais), em maio de 1995, ao início de seu primeiro mandato, não apenas mantiveram-se, senão que se ampliaram nos anos posteriores, à medida que os reajustes nominais concedidos não foram corroídos pela variação dos preços. Com a queda persistente da inflação, o valor médio do salário mínimo nos doze meses posteriores aos reajustes concedidos mostrou-se invariavelmente superior ao seu valor médio nos doze meses anteriores.

Assim é que, entre 1994 e 1999, o aumento real acumulado do salário mínimo, considerada a variação de preços apurada pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC, alcançou 28,3%. Em igual período, se a referência for a relação entre o valor do salário mínimo e o valor da cesta básica calculado pelo DIEESE, o crescimento observado é de 56% em termos reais.

No ano de 1995 o preço médio da cesta básica foi de R$ 101,70 (cento e um reais e setenta centavos) e o salário mínimo de R$ 90,00 (noventa reais). Ou seja, o salário mínimo médio no ano de 1995 comprava cerca de 0,87 cestas básicas. Considerando o mês de janeiro de 2000, o valor da cesta básica encontrado é de R$ 135,60 (cento e trinta e cinco reais e sessenta centavos) e o salário mínimo de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais). Com isso, a razão de 0,87 apresentada em 1995 cresce para 1,00 em 2000.

O aumento do valor real do salário mínimo, no período em foco, contrasta com a perda de 24% observada entre 1982 e 1990 e supera a elevação de 10,6%, entre 1990 e 1994. O crescimento médio entre 1994 e 1999 é maior, também, que o verificado entre 1975 e 1982, quando o valor do salário mínimo recuperou-se, depois de uma longa queda iniciada ainda ao final dos anos 50. Com base na variação do IPC-FIPE, têm-se um crescimento médio anual de 5,48%, entre 1994 e 1999, e de 3,38%, entre 1975 e 1982.

Em suma, o aumento do poder de compra assegurado ao salário mínimo, no governo de Vossa Excelência, é o mais expressivo dos últimos quarenta anos no Brasil, e contribuiu, juntamente com a queda da inflação e o fim do imposto inflacionário, para que, nesse período, ocorresse significativa redução do número de pobres na população brasileira.

Do exposto, depreende-se ser a estabilidade dos preços pré-condição fundamental da política de valorização do salário mínimo que o governo de Vossa Excelência vem adotando. O êxito dessa política não se mede pelos aumentos nominais concedidos no período. No passado, não faltaram reajustes nominalmente expressivos que nenhum benefício real trouxeram à população que vive do salário mínimo, posto que representavam mera ilusão monetária.

Comprometido com a estabilidade dos preços e com a melhoria efetiva das condições de vida da população mais pobre, o governo de Vossa Excelência jamais vendeu ilusões. Assim, as decisões sobre o reajuste do salário mínimo pautaram-se sempre pela análise criteriosa de seus efeitos socialmente desejáveis, de um lado, e de seus efeitos adversos sobre as contas públicas, de outro. Os efeitos fiscais se fazem sentir sobretudo no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dado que ao redor de 64% dos aposentados e pensionistas do setor privado, cerca de doze milhões de pessoas, recebem benefícios no valor de um salário mínimo. De outra parte, por beneficiar esse contingente da população, o aumento real do salário mínimo produz uma diminuição da pobreza.

Nessa equação, a restrição fiscal estabelece o limite além do qual o reajuste do salário mínimo pode produzir o efeito inverso ao pretendido na cena social do País. A observância da restrição fiscal não é mero capricho. Representa, isto sim, condição indispensável para a manutenção da estabilidade de preços e a retomada sustentada do crescimento, sem o que não pode haver melhoria sustentada das condições de vida da população

mais pobre. Se dúvida houvesse sobre ser crucial a observância rigorosa da restrição fiscal, a surpreendente resposta da economia brasileira à desvalorização cambial encarregou-se de dissipá-la por completo.

Senhor Presidente, o governo de Vossa Excelência tem buscado invariavelmente definir o reajuste no limite máximo permitido pela capacidade de financiá-lo de modo não inflacionário. É o mesmo espírito de responsabilidade que nos orienta neste momento.

A Constituição Federal, em seu art. 7º, inciso IV, determina que o salário mínimo seja reajustado periodicamente para que se preserve o seu poder de compra. No período transcorrido entre o último reajuste (maio de 1999) e o mês de março deste ano, a variação de preços medida pelo INPC, índice que tem por referência a cesta de consumo de famílias que ganham entre um e oito salários mínimos, aponta para uma inflação de 5,66%. A simples reposição da inflação passada resultaria, pois, na elevação do salário mínimo dos atuais R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) para R$ 143,70 (cento e quarenta e três reais e quarenta setenta centavos). É esse o valor suposto na proposta de lei orçamentária referente ao exercício de 2000, ora em apreciação no Congresso Nacional. Vale dizer, qualquer reajuste superior à variação de preços apurada pelo INPC implicará um esforço fiscal adicional ao originalmente previsto.

Para dimensioná-lo, importa assinalar que a cada R$ 1,00 (um real) de aumento que se conceder acima de R$ 143,70 (cento e quarenta e três reais e setenta centavos) corresponderá uma despesa adicional, em doze meses, no governo central, de cerca de R$ 200 milhões, sendo 75% à conta do INSS. Tampouco são desprezíveis os impactos sobre Estados e municípios, em particular as prefeituras de pequenas cidades do Norte e Nordeste. Mais uma vez, portanto, trata-se de definir o reajuste máximo possível do salário mínimo, de tal sorte que a política de aumento progressivo de seu valor real tenha sustentação, no contexto de uma economia estabilizada e em processo de crescimento.

Isso posto, e na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 5,66% e um aumento real de 5,08%, sobre o valor de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), elevando-o para R$ 151,00 (cento e cinqüenta e um reais), a partir de 3 de abril de 2000.

Por fim, propomos a Vossa Excelência que determine o ajuste das dotações para movimentação e empenho constantes da proposta orçamentária do corrente exercício, bem como do PPA 2000/2003, de tal sorte que seja integralmente compensado o aumento permanente de despesa – estimado em R$ 1.007 milhões para 2000, e R$ 1.436 milhões para os outros anos – decorrente do reajuste ora proposto do salário mínimo.

São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência acerca do aumento do valor do salário mínimo.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.020, DE 2000

MENSAGEM Nº 260, DE 2000-CN
(nº 387/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.020, de 24 de março de 2000, que "Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências".

Brasília, 24 de março de 2000.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.020, DE 24 DE MARÇO DE 2000.

Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituída, a partir de 1º de janeiro de 2000, a Gratificação de Incentivo à Docência, devida aos ocupantes dos cargos efetivos de Professor de 1º e 2º Graus nas instituições federais de ensino relacionadas no Anexo I.

§ 1º A Gratificação instituída no **caput** deste artigo terá como limite máximo oitenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto ao valor estabelecido no Anexo II, obedecido ao limite fixado no art. 2º da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

§ 2º O limite global de pontuação mensal corresponderá, em cada instituição, a setenta e três vezes o número de professores de 1º e 2º Graus ativos, e a pontuação atribuída a cada professor observará regulamento por ela estabelecido, que incluirá, obrigatoriamente, a carga horária semanal em sala de aula, o número de alunos sob sua responsabilidade, a avaliação qualitativa de suas aulas e a participação em programas e projetos de interesse da instituição.

§ 3º A observância do disposto no art. 57 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, é condição obrigatória para a atribuição de pontuação ao professor de que trata esta Medida Provisória.

§ 4º O Poder Executivo estabelecerá os requisitos básicos para o regulamento de que trata o § 2º.

§ 5º As instituições federais de ensino, constantes do Anexo I desta Medida Provisória, darão conhecimento prévio ao Ministério da Educação dos regulamentos referidos no § 2º, e os publicarão no Diário Oficial da União, com vigência a partir de trinta dias da referida publicação.

§ 6º A periodicidade da revisão da pontuação dos professores, nos termos do § 2º, não poderá ser superior a um ano.

§ 7º Para fins de cálculo da Gratificação nos meses de férias do servidor ou dos alunos, será considerada a pontuação média alcançada nos doze meses imediatamente anteriores à competência do efetivo pagamento.

Art. 2º A Gratificação de que trata o artigo anterior será paga em conjunto, de forma não cumulativa, com a Gratificação de Atividade de que trata a Lei Delegada nº 13, de 27 de agosto de 1992.

Art. 3º Até a vigência dos regulamentos de que trata o § 2º, a gratificação será calculada com base em pontuação correspondente a sessenta por cento do limite fixado no § 1º do art. 1º.

Parágrafo único. Até que seja possível o cálculo previsto no art. 1º, observar-se-á o disposto no **caput** deste artigo para o pagamento daquelas parcelas.

Art. 4º O servidor que não possua pontuação somente fará jus à gratificação, calculada com base em 60% do limite máximo de pontos fixado no § 1º do art. 1º, quando se encontre:

I - cedido para exercício de cargo de natureza especial ou DAS 6, 5 ou 4, ou cargo equivalente na Administração Pública Federal;

II - em exercício de Cargo de Direção - CD ou Função Gratificada na própria instituição:

III - afastamento autorizado pela instituição para curso de especialização, mestrado ou doutorado em outra instituição.

Parágrafo único. O professor que se encontre nas situações previstas no inciso II poderá optar pela percepção da gratificação com base na sua pontuação efetivamente alcançada, caso a possua.

Art. 5º Para fins de aposentadoria ou instituição de pensão, o valor da Gratificação de Incentivo à Docência será calculado a partir da média aritmética simples dos pontos utilizados mensalmente para fins de pagamento da gratificação durante os últimos vinte e quatro meses de atividade do servidor.

§ 1º Na impossibilidade do cálculo da média referida no **caput**, o número de pontos considerados para o cálculo será equivalente a sessenta por cento do máximo de pontos fixados no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória.

§ 2º É vedada a concessão ou revisão da gratificação instituída por esta Medida Provisória em virtude de titulação posterior à aposentadoria ou à instituição de pensão.

Art. 6º Fica vedada, a partir da publicação desta Medida Provisória, a redistribuição de Professores de 1º e 2º Graus com escolaridade inferior à graduação para as instituições referidas no Anexo I.

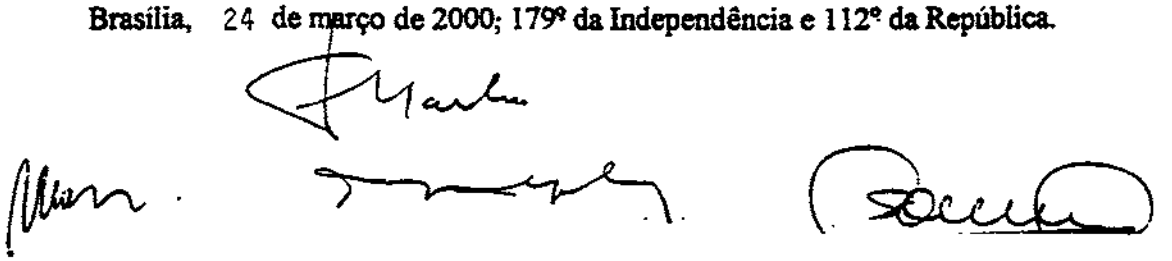
Art. 7º Sobre os valores fixados no Anexo II, incidirão os índices de reajuste geral concedidos aos servidores públicos federais civis a partir da publicação desta Medida Provisória.

Art. 8º Ficam reajustados em trinta por cento, a partir de 1º de janeiro de 2000, os valores fixados em reais no anexo da Lei nº 9.678, de 3 de julho de 1998.

Parágrafo único. A Gratificação instituída pela Lei nº 9.678, de 1998, é devida, igualmente, aos ocupantes de cargos efetivos de Professor do Magistério Superior das Instituições Federais de Ensino Superior Militares.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



ANEXO I

Instituições Federais de Ensino:

a) Colégio Pedro II;

b) Instituto Nacional de Educação de Surdos;

c) Instituto Benjamin Constant;

d) Centros Federais de Educação Tecnológica:

Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca;
Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia;
Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Campos;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Pelotas;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Pernambuco;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Química;
Centro Federal de Educação Tecnológica de São Paulo;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Maranhão;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Pará;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Paraná;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Piauí;
Centro Federal de Educação Tecnológica do Rio Grande do Norte;
Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas;

e) Escolas Técnicas Federais:

Escola Técnica Federal de Mato Grosso;
Escola Técnica Federal de Ouro Preto;
Escola Técnica Federal de Roraima;
Escola Técnica Federal de Santa Catarina;
Escola Técnica Federal de Sergipe;
Escola Técnica Federal do Amazonas;

f) Escolas Agrotécnicas Federais:

Escola Agrotécnica Federal Antônio José Teixeira;
Escola Agrotécnica Federal de Alegre;
Escola Agrotécnica Federal de Alegrete;
Escola Agrotécnica Federal de Araguatins;
Escola Agrotécnica Federal de Bambuí;
Escola Agrotécnica Federal de Barbacena;
Escola Agrotécnica Federal de Barreiros;
Escola Agrotécnica Federal de Belo Jardim;
Escola Agrotécnica Federal de Cáceres;
Escola Agrotécnica Federal de Castanhal;

Escola Agrotécnica Federal de Catu;
Escola Agrotécnica Federal de Ceres;
Escola Agrotécnica Federal de Codó;
Escola Agrotécnica Federal de Colatina;
Escola Agrotécnica Federal de Colorado do Oeste;
Escola Agrotécnica Federal de Concórdia;
Escola Agrotécnica Federal de Crato;
Escola Agrotécnica Federal de Cuiabá;
Escola Agrotécnica Federal de Iguatu;
Escola Agrotécnica Federal de Inconfidentes;
Escola Agrotécnica Federal de Januária;
Escola Agrotécnica Federal de Machado;
Escola Agrotécnica Federal de Manaus;
Escola Agrotécnica Federal de Muzambinho;
Escola Agrotécnica Federal de Rio do Sul;
Escola Agrotécnica Federal de Rio Pomba;
Escola Agrotécnica Federal de Rio Verde;
Escola Agrotécnica Federal de Salinas;
Escola Agrotécnica Federal de Santa Inês;
Escola Agrotécnica Federal de Santa Teresa;
Escola Agrotécnica Federal de São Cristovão;
Escola Agrotécnica Federal de São Gabriel da Cachoeira;
Escola Agrotécnica Federal de São João Evangelista;
Escola Agrotécnica Federal de São Luís;
Escola Agrotécnica Federal de São Vicente do Sul;
Escola Agrotécnica Federal de Satuba;
Escola Agrotécnica Federal de Sertão;
Escola Agrotécnica Federal de Sombrio;
Escola Agrotécnica Federal de Sousa;
Escola Agrotécnica Federal de Uberaba;
Escola Agrotécnica Federal de Uberlândia;
Escola Agrotécnica Federal de Urutaí;
Escola Agrotécnica Federal de Vitória de Santo Antão;
Escola Agrotécnica Federal Juscelino Kubitschek de Oliveira;
Escola Agrotécnica Federal Senhor do Bonfim;

g) Instituições Federais de Ensino Superior:

Faculdade de Medicina do Triângulo Mineiro;
Fundação Universidade de Rio Grande;
Fundação Universidade do Maranhão;
Fundação Universidade Federal de Pelotas;
Fundação Universidade Federal de Rondônia;
Fundação Universidade Federal de Sergipe;
Fundação Universidade Federal de Uberlândia;
Universidade Federal da Bahia;
Universidade Federal da Paraíba;
Universidade Federal de Juiz de Fora;
Universidade Federal de Mato Grosso;

Universidade Federal de Minas Gerais;
Universidade Federal de Pernambuco;
Universidade Federal de Roraima;
Universidade Federal de Santa Catarina;
Universidade Federal de Santa Maria;
Universidade Federal de São Carlos;
Universidade Federal de Viçosa;
Universidade Federal do Acre;
Universidade Federal do Ceará;
Universidade Federal do Espírito Santo;
Universidade Federal do Pará;
Universidade Federal do Paraná;
Universidade Federal do Piauí;
Universidade Federal do Rio de Janeiro;
Universidade Federal do Rio Grande do Norte;
Universidade Federal do Rio Grande do Sul;
Universidade Federal Fluminense;
Universidade Federal Rural de Pernambuco;
Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro.

ANEXO II

Valor dos Pontos para a Gratificação de Incentivo à Docência

Escolaridade	20 Horas	40 Horas	Dedicação Exclusiva
Graduação	1,61	3,22	4,92
Aperfeiçoamento	1,61	3,22	4,92
Especialização	1,61	3,22	4,92
Mestrado	2,46	4,92	7,58
Doutorado	3,03	6,06	9,28

Custo Orçamentário em 2000:

Criação da GID: **85 milhões**
Aumento da GED: **131 milhões**
Total: **216 milhões**

E.M. INTERMINISTERIAL N.° 25 Brasília, 21 de Março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a anexa Proposta de Medida Provisória que "Institui a Gratificação de Incentivo à Docência e dá outras providências. "

Trata-se, Senhor Presidente, da introdução de poderoso instrumento de incentivo ao trabalho dos professores de primeiro e segundo graus das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação.

A Gratificação de Incentivo à Docência será paga de acordo com a pontuação individual dos professores, a qual levará em conta a carga horária semanal em sala de aula, o número de alunos sob sua responsabilidade, a avaliação qualitativa de suas aulas, e a participação em programas e projetos de interesse da instituição.

Desta forma, será possível prosseguir com o processo de expansão do número de alunos atendidos na rede federal de ensino médio, tecnológico e agrotécnico, sem maiores investimentos em infraestrutura, e reduzir a necessidade de contratação de novos professores.

Da mesma forma, consideramos de todo oportuna a elevação em trinta por cento dos valores atribuídos a cada ponto obtido pelos Professores do Magistério Superior nos processos de avaliação para o pagamento da Gratificação de Estímulo à Docência, instituída pela Lei nº 9.678, de iniciativa do Governo de Vossa Excelência.

Transcorrido pouco mais de um ano de sua criação, a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior consolidou-se como importante instrumento de incentivo à atividade docente nas instituições federais de ensino superior, tanto quantitativo quanto qualitativo, o que justifica o aumento de sua participação no total da remuneração dos professores do terceiro grau.

A relevância e a urgência da matéria justificam a edição de Medida Provisória com força de Lei, uma vez que é de todo conveniente que as instituições federais de ensino possam contar com este instrumento no planejamento do ano letivo prestes a iniciar-se.

Respeitosamente,

Paulo Renato Souza
Ministro de Estado da Educação

Pedro Malan
Ministro de Estado da Fazenda

Martus Tavares
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.852 , DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994.

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

Art. 2º Para os fins do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal, o maior valor de vencimentos corresponderá, no Poder Executivo, a no máximo 90% (noventa por cento) da remuneração devida a Ministro de Estado.

.....

LEI Nº 9.394 , DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996.

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

.....

Art. 57. Nas instituições públicas de educação superior, o professor ficará obrigado ao mínimo de oito horas semanais de aulas.

.....

LEI DELEGADA Nº 13, DE 27 DE AGOSTO DE 1992

Institui Gratificações de Atividade para os servidores civis do Poder Executivo, revê vantagens e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.678 , DE 3 DE JULHO DE 1998.

Institui a Gratificação de Estímulo à Docência no Magistério Superior, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-30, DE 2000

MENSAGEM Nº 261, DE 2000-CN
(nº 394/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-30, DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

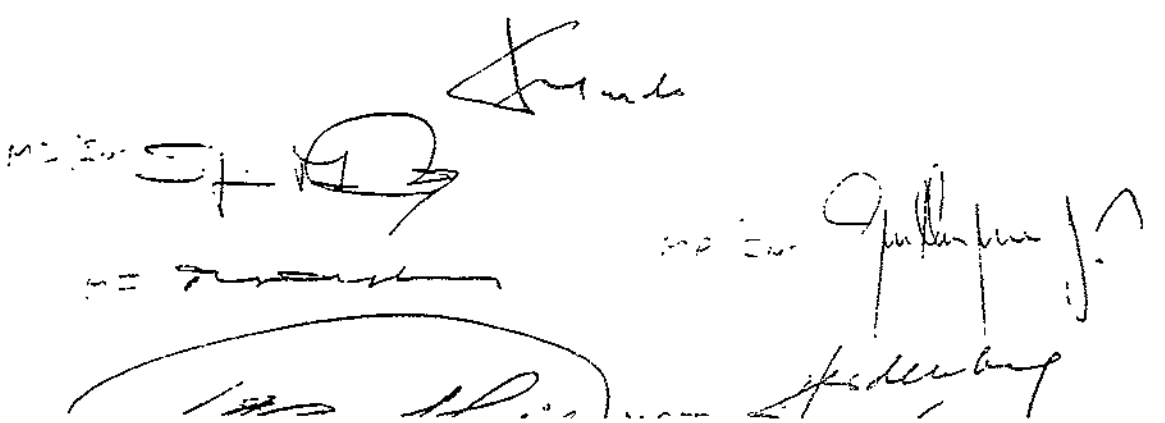
II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados o do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, o do Fundo Nacional da Cultura - FNC, o do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, o do Fundo de Desenvolvimento do Ensino Profissional Marítimo - FDEPM, o do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior - FIES, o do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra, o do Fundo de Estabilidade do Seguro Rural, o do Fundo da Marinha Mercante - FMM, o do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.010-29, de 25 de fevereiro de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 394

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.010-30, de 28 de março de 2000, que "Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997".

Brasília, 28 de março de 2000.

28.03.2000

E.M. Nº 012/MCT

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT foi criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, com a finalidade de dar apoio financeiro aos programas e projetos prioritários de desenvolvimento científico e tecnológico do País. Por força do Decreto nº 68.748, de 15 de junho de 1971, os recursos do Fundo passaram a ser administrados pela Financiadora de Estudos e Projetos – FINEP, que desempenha a função de Secretaria-Executiva do FNDCT.

2. A Constituição Federal de 1988, no art. 36 das Disposições Transitórias, estabeleceu que os fundos existentes à época extinguir-se-iam caso não fossem ratificados pelo Congresso Nacional no prazo de dois anos. No caso do FNDCT, seu restabelecimento ocorreu por força da Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, com efeitos retroativos a 5 de outubro de 1990.

3. Nos termos do Decreto-Lei nº 719/69, compõem o FNDCT, além de recursos orçamentários, outros recursos provenientes de incentivos fiscais, empréstimos, contribuições e doações. Ao longo de sua história, os recursos do Fundo provieram majoritariamente do orçamento federal, e, em menor medida, de empréstimos concedidos por organismos internacionais ao Governo brasileiro. Recentemente, contudo, em virtude da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e do Decreto nº 2.851, de 30 de novembro de 1998, foi assegurada nova fonte de recursos para o FNDCT, mediante a destinação de parcela dos *royalties* decorrentes da exploração do petróleo, com vistas ao financiamento

de programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico conduzidos por universidades e centros de pesquisas, de interesse do setor produtivo ligado à indústria do petróleo.

4. Além disso, outras iniciativas de Vossa Excelência e do Congresso Nacional buscam identificar novas fontes de recursos para o FNDCT, em resposta à limitação dos instrumentos tradicionais de financiamento à C&T, paralelamente à mudança na implementação das ações do Ministério da Ciência e Tecnologia, que dá ênfase ao enfoque setorial, à orientação para a demanda, à maior articulação com os demais Ministérios, o desenvolvimento regional, além do estabelecimento de um mais amplo sistema de metas e critérios de avaliação de resultados.

5. Todo este esforço deverá ser complementado pela alteração na forma atual de operação do FNDCT, no que diz respeito à gestão orçamentário-financeira de seus recursos. Isto porque, apesar de ter sido criado e ratificado com a natureza de fundo, o FNDCT não opera como tal, mas sim obedecendo aos limites e regras orçamentárias relativos a cada exercício, situação que contrasta com a realidade das atividades apoiadas pelo FNDCT sob a forma de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

6. Com efeito, pesquisa e desenvolvimento tecnológico consubstanciam por sua própria natureza – atividades executadas por longos períodos de tempo, até que seus resultados possam ser alcançados e avaliados. Requerem, portanto, estabilidade e continuidade nas ações.

7. Os projetos desenvolvidos por universidades e centros de pesquisas, com o apoio do FNDCT, refletem essa característica de longo prazo e sua execução não está limitada ao horizonte de tempo de um único exercício financeiro, o que requer desembolsos do FNDCT em parcelas vinculadas às etapas físicas do desenvolvimento dos projetos.

8. Ademais, são freqüentes as mudanças de rota no desenvolvimento dos projetos, determinadas pela própria incerteza sobre os resultados, que caracteriza a atividade de pesquisa, o que em geral acarreta atrasos na liberação das parcelas subseqüentes dos recursos. Resulta disso que, pelas regras atuais, ao final de cada exercício o orçamento comprometido, mas não utilizado em virtude de reprogramações técnico-financeiras dos projetos, deve ser devolvido pela FINEP ao Tesouro. Essa situação agrava-se, outrossim, pelo fato de que os recursos incluídos no orçamento do FNDCT freqüentemente são repassados pelo Tesouro Nacional apenas no final do exercício, comprometendo ainda mais a possibilidade de sua execução dentro de um só exercício.

9. Por esses motivos, o apoio aos projetos de desenvolvimento científico e tecnológico pela FINEP foi idealizado para operacionalização mais flexível sob a forma de um Fundo. A realidade, contudo, impôs-se de forma adversa, contribuindo para a descontinuidade das pesquisas.

10. Assim, com o objetivo de solucionar esse problema, propõe-se a inclusão do FNDCT na Medida Provisória que cria a exceção para que alguns fundos não sejam submetidos aos limites de um único exercício financeiro. De fato, a Lei nº 9.530, de 20 de dezembro de 1997, determina que o superávit financeiro de fundos, autarquias e fundações, apurado ao final de cada exercício, seja destinado à amortização da dívida pública federal, ressalvando, porém, alguns fundos, nos termos do art. 1º, inciso II, da referida Lei.

11. Em face do exposto, e considerando que os projetos apoiados com recursos do FNDCT são semelhantes às atividades desenvolvidas com suporte nos demais fundos, em virtude de não poder sujeitar-se a interrupções e descontinuidades – a exemplo das atividades de ensino apoiadas pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE – propõe-se a reedição da Medida Provisória nº 2.010-29, de 25 de fevereiro de 2000, com a inclusão do FNDCT entre os casos em que não se aplica a obrigatoriedade de devolução do superávit financeiro apurado no final de cada exercício.

Respeitosamente,

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado de Ciência e Tecnologia

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino

ANEXO À E.M. Nº 012 /MCT, DE 28 DE MARÇO DE 2000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Atualmente, o Governo Federal vem realizando um esforço para identificar novas fontes de recursos para o FNDCT, em resposta à limitação dos instrumentos tradicionais de financiamento à C&T, que vem ocorrendo em paralelo às mudanças na implementação das ações do Ministério da Ciência e Tecnologia, que dá ênfase ao enfoque setorial, à orientação para a demanda, à maior articulação com os demais Ministérios, além do estabelecimento de um mais amplo sistema de metas e critérios de avaliação de resultados.

Para que seja efetivo, este empenho deverá ser complementado pela alteração na forma atual de operação do FNDCT, no que diz respeito à gestão orçamentário-financeira de seus recursos. Isto porque, apesar de ter sido criado e ratificado com a natureza de fundo, o FNDCT não opera como tal, mas sim obedecendo aos limites e regras orçamentárias relativos a cada exercício, situação que contrasta com a realidade das atividades apoiadas pelo FNDCT sob a forma de projetos de desenvolvimento científico e tecnológico.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Propõe-se a inclusão do FNDCT na Medida Provisória que cria a exceção para que alguns fundos não sejam submetidos aos limites de um único exercício financeiro, em consonância com o que dispõe a Lei nº 9.530, de 20 de dezembro de 1997, que determina que o superávit financeiro de fundos, autarquias e fundações, apurado ao final de cada exercício, seja destinado à amortização da dívida pública federal, ressalvando, porém, alguns fundos, nos termos do art. 1°, inciso II, da referida Lei.

Propõe-se a reedição da Medida Provisória nº 2.010-29, de 25 de fevereiro de 2000, com a inclusão do FNDCT entre os casos em que não se aplica a obrigatoriedade de devolução do superávit financeiro apurado no final de cada exercício.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

Sem custos

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer jurídico:

A manifestação da Consultoria Jurídica é no sentido de que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, podendo portanto receber o encaminhamento para fins de edição.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 741 /MF/MPO

Brasília, 12 de dezembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que dá nova redação ao inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997, incluindo o Fundo de Defesa da Economia Cafeeira-FUNCAFÉ entre aqueles excepcionalizados das regras da referida Lei.

2. Esta Medida concretiza compromisso firmado com as lideranças do Governo no Congresso, por ocasião da deliberação das recentes medidas fiscais baixadas por Vossa Excelência, quando parlamentares da base governista registraram seu entendimento de que, embora os recursos do FUNCAFÉ estejam inscritos no Orçamento da União, não correspondem típicamente a receitas públicas.

3. Esse entendimento decorre do fato de que referidas recursos provieram originalmente do recolhimento de parcela da receita derivada da exportação de café (as chamadas cotas de contribuição). Esses recursos foram utilizados para realizar empréstimos ao setor cafeeiro e para a política de compra de estoques de café. Com a extinção das cotas de contribuição, não há fontes novas de recursos e assim o fundo apenas gira os recursos provenientes da venda de estoques e do retorno dos

empréstimos. Por todas essas razões, a utilização de suas disponibilidades para amortização de dívida pública seria totalmente indevida.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c" da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

.....

LEI N. 4.320, DE 17 DE MARÇO DE 1964

Estatui Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e contrôle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

.....

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1° - Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - O superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - Os provenientes de excesso de arrecadação;

III - Os resultantes de anulação parcial ou total de cotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em lei;

IV - O produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2° - Entende-se por superavit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3° - Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4° - Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.010-29, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-6, DE 2000

MENSAGEM Nº 262, DE 2000-CN
(nº 396/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-6, DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

I - o Ministério do Esporte e Turismo;

....." (NR)

"Art. 6º .....

.....

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal e de jogos de bingo não reclamados;

V - o produto das multas aplicadas em decorrência do descumprimento do disposto no Capítulo IX desta Lei;

VI - outras fontes.

....." (NR)

"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Gabinete do Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe:

.....

IV - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva;

V - aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações;

VI - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva.

Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB." (NR)

"Art. 18. .....

.....

Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP." (NR)

"Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses nem superior a seis anos.

Parágrafo único. Não se aplica ao contrato de trabalho do atleta profissional o disposto no art. 445 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT." (NR)

"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do

jogo de bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

.....

§ 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos, utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços.

§ 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente, e por evento, no caso de bingo eventual.

§ 6º Compete ao INDESP credenciar as entidades referidas no **caput** deste artigo e, à Caixa Econômica Federal, autorizar e fiscalizar a realização de jogos de bingo, bem como decidir sobre a regularidade das prestações de contas." (NR)

"Art. 61. .....

Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo de bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da Seguridade Social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade." (NR)

"Art. 62. .....

.....

IV - prévia aprovação, pelo INDESP, de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais;

VI - comprovação de regularidade junto à Receita Federal, à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;

.....

§ 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial." (NR)

"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração e poderá ser punida com as sanções previstas no termo de autorização de jogos de bingo, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação." (NR)

"Art. 81-B. As infrações a que se refere o artigo anterior poderão ser punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito;

V - destruição ou inutilização de produto;

VI - suspensão de venda e de fabricação de produto;

VII - embargo de atividade;

VIII - suspensão parcial ou total das atividades;

IX - restritiva de direitos;

X - reparação de dano causado; e

XI - cancelamento da autorização.

Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo poderão ser fixadas entre os valores mínimo de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais)." (NR)

"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no **caput** deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão." (NR)

"Art. 94-A. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei, inclusive a distribuição dos recursos, gradação das multas e os procedimentos de sua aplicação." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.011-5, de 25 de fevereiro de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MP-2011V(4)

MTE

MET

Mensagem nº 396

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.011-6, de 28 de março de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 28 de março de 2000.

E.M. Interministerial nº 14/2000 - GM/MET

Brasília, 28 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Ao atender proposição formulada pelo Ministério do Esporte e Turismo, após audiência dos Ministérios da Justiça e da Fazenda, Vossa Excelência houve por bem expedir a Medida Provisória nº 1.926, de 22 de outubro de 1999, cujas normas foram reeditadas pela Medida Provisória nº 2.011-5, de 25 de fevereiro de 2000, significando relevante avanço no aprimoramento da legislação que disciplina a prática desportiva em todas as modalidades, ressaltando a instituição de um tributo incidente sobre os jogos de bingo, com o fito de propiciar recursos para o efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas e, também, ensejar uma fonte de financiamento para o fomento do desporto.

Em que pese o acerto da medida adotada, a análise resultante da execução da atividade de administração e controle dos jogos de bingo no Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP, face a crônica insuficiência de recursos materiais, humanos e financeiros com que se ressente aquela Autarquia,

está a aconselhar a adoção de medidas que visem mudar o modelo de gestão organizacional, possibilitando a implementação de mecanismos regulamentares adequados a coibir a exploração irregular e/ou clandestina de bingos, circunstância que tem prejudicado o cumprimento da excepcionalidade dada pela legislação, o fomento do desporto, com a destinação de 7% (sete por cento) dos recursos financeiros auferidos pela exploração dos bingos permanentes e eventuais.

Com este propósito, foram realizados estudos conjuntos entre técnicos do Ministério do Esporte e Turismo, Ministério da Fazenda e da Caixa Econômica Federal, com vistas a integrar esforços objetivando dar instrumentalidade à mudança do modelo de gestão, circunstância que motivou a apresentação da proposta de aprimoramento da Medida Provisória nº 2.011-5/2000, de acordo com o Projeto anexo.

4. As alterações propostas cingem-se a que:

I- a Caixa Econômica Federal, em nome da União, tenha doravante a atribuição de acompanhar, tendo em vista a necessidade de que haja unicidade de controle, as atividades relacionadas com a realização de jogos de bingo e respectivas prestações de contas, e;

II- o INDESP, além das demais atribuições legais, continue responsável pelo credenciamento de entidades desportivas.

5. Impende ressaltar que, em decorrência, haverá necessidade de alterações no Decreto nº 2.574/98, inclusive para o custeio das sistemáticas relacionadas com os jogos de bingo, tanto para o INDESP quanto para a Caixa Econômica Federal.

Respeitosamente,

RAFAEL GRECA DE MACEDO
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 050/99 - GM/MET

Brasília, 20 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, que instituiu as normas gerais sobre o desporto, trouxe significativa contribuição para o disciplinamento da prática desportiva em todas as modalidades, fundamentando sua operacionalização segundo os princípios democráticos que norteiam a sociedade de direito, alicerçada no reconhecimento popular e na livre iniciativa de organização.

Com o objetivo de adequar alguns de seus dispositivos à realidade fática, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, no sentido de aperfeiçoar os preceitos vigentes.

Releva mencionar que a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Assim é que, no tocante à atividade de autorização, análise de prestação de contas e de fiscalização dos procedimentos que envolvem o jogo do bingo, verificou-se necessária a implementação de maior vigilância, pois a prática evidenciou que as entidades desportivas e as ligas não têm se beneficiado financeiramente, na forma legalmente prevista, ou seja, nos percentuais estabelecidos; sendo imperioso o estabelecimento de uma taxa, tendo por fato gerador o poder de polícia da administração, e, como sujeitos passivos da cobrança da taxa, as pessoas jurídicas de direito privado que se candidatem a explorar o bingo permanente ou eventual, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades.

Desse modo, a instituição do tributo permitirá ao INDESP utilizar os recursos dele oriundos no controle, bem como no fomento do desporto nacional, conforme previsto no art. 7º da Lei nº 9.615/98.

A citada Medida Provisória prevê que as entidades desportivas e as ligas que desejarem explorar o jogo de bingo permanente devem pagar a taxa equivalente a R$6.000,00 (seis mil reais) por mês para obtenção do certificado de autorização e o valor correspondente a R$4.000,00 (quatro mil reais) por evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual.

Pela proposta ora apresentada, mais de uma entidade desportiva não poderá ser controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

Impende mencionar que a proposição em apreço mereceu a apreciação do Ministério da Justiça, consoante OFÍCIO SAL/MJ/Nº 164, de 30 de setembro de 1999, encaminhado à Subchefia de Coordenação da Ação Governamental da Casa Civil da Presidência da República.

A sua inobservância acarretará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, ambos da Lei nº 9.615/98, enquanto perdurar a transgressão.

Cabe ressaltar, ainda, que o tema referido foi objeto de discussão e normatização internacional, sendo que o Estatuto da FIFA, promulgado pelo Congresso de Paris, em seu art. 7º, inciso IV, estipula que "...qualquer Associação que permita seus clubes filiados pertencer a sociedade comercial deve dispor que não mais de um clube filiado pode pertencer à mesma sociedade anônima (incluindo "holdings" e subsidiárias)".

A adoção da providência previnirá, principalmente no caso do futebol profissional, a possibilidade de manipulação e deturpação de resultados de competições profissionais da mesma modalidade desportiva, para atender interesses comerciais e conveniências lucrativas dos controladores do capital social.

A medida encerra contornos de urgência, pois há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade , deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança, bem como cria normas impeditivas de ações de sociedades econômicas voltadas ao descumprimento do sagrado princípio da livre concorrência.

Ante o exposto, encaminho à elevada apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, com a finalidade de serem procedidas as imprescindíveis modificações na Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, instituída a Taxa de Autorização do Bingo e vedada a participação, em uma mesma competição, de entidades desportivas, na ocorrência da situação supracitada.

Respeitosamente,

RAFAEL GRECA DE MACEDO
Ministro de Estado do Esporte e Turismo

ANEXO I - MEDIDA PROVISÓRIA Nº

Anexo à Exposição de Motivos do Ministério do Esporte e Turismo Nº ....., de ...../...../.....

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

A criação do Ministério do Esporte e Turismo, bem como a aplicação da chamada Lei Pelé evidenciou a necessidade de alteração de alguns dos dispositivos, tornando-se necessário efetivo controle sobre as entidades de administração e de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto.

Além disso, a imprensa nacional tem noticiado a ocorrência de fatos relacionados à associação de clubes com empresas, que por sua vez, já possuem contratos com outros clubes, sendo que estes, participando da mesma competição, podem sofrer a interferência da empresa controladora, inclusive com a manipulação de resultado de jogos, o que, em última análise, se constituiria numa espécie mascarada de cartelização, contrariando assim, os princípios reguladores da economia nacional que são da livre iniciativa.

2. Soluções e Providências contidas na medida proposta:

Dentre as principais propostas, a Medida Provisória contempla a criação de um tributo, na espécie de taxa, com o fito de propiciar efetivo controle sobre as entidades de administração e

de prática desportiva e angariar recursos para o fomento do desporto. Prever também a proibição de que mais de uma entidade desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada e sua administração por idêntica sociedade civil e de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica sociedade comercial admitida na legislação em vigor.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existem outros projetos do Executivo sobre a matéria.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Há premente necessidade de instituição de taxa que venha viabilizar o efetivo poder de polícia da Administração sobre a autorização e o controle do jogo do bingo, e o acompanhamento dos recursos auferidos pelas empresas contratadas pelas entidades desportivas e sua final destinação, que é o desenvolvimento do desporto nacional, que, pelo princípio constitucional da anualidade, deve ser instituída no exercício anterior ao de sua cobrança.

Ademais, a medida encerra contornos de urgência, pois visa coibir a prática constatada de cartelização, principalmente no futebol profissional, de parte de empresas que de várias maneiras, se associam a clubes, criando novas sociedades, ao tempo em que concomitantemente, controlam através de artifícios jurídicos vários clubes, sendo que estes participam da mesma competição, o que pode resultar na manipulação de resultados de jogos, fato de notório conhecimento público e veiculado na imprensa nacional.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não existe

7. Alterações propostas:

Texto atual	Texto proposto
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende: I – Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;	"Art. 4º ..... I – o Ministério do Esporte e Turismo:"(NR)

Art.6º .... V – outras fontes	"Art. 6º ..... V- o produto das multas aplicadas em decorrência do poder de polícia; VI - taxas relativas à autorização de jogos de bingo; VII – outras fontes"(NR)
Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é o órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe:	"Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB é órgão colegiado de normatização, deliberação e assessoramento, diretamente vinculado ao Ministro de Estado do Esporte e Turismo, cabendo-lhe: .....
IV – propor prioridades para o Plano de Aplicação de recursos do INDESP; V – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva; VI – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva;	IV – expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva; V – aprovar os Códigos de Justiça Desportiva e suas alterações; VI – exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;" (NR) .....
	"Art.18..... Parágrafo único. A verificação do cumprimento das exigências contidas nos incisos I a IV deste artigo será de responsabilidade do INDESP."(NR)
Art. 60. As entidades de administração e de Prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto. ..... § 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.	"Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas, poderão credenciar-se junto à União para a obtenção de autorização, com vistas à exploração do jogo do bingo permanente ou eventual, com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto, cabendo ao Instituto Nacional de Desenvolvimento o Desporto – INDESP autorizar e fiscalizar o seu funcionamento, bem como aplicar penalidades. ..... § 3º As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento. § 4º Bingo eventual é aquele que, sem funcionar em salas próprias, realiza sorteios esporádicos.

	utilizando processo de extração isento de contato humano, podendo oferecer prêmios em bens e serviços. § 5º A autorização de que trata este artigo será válida pelo prazo de doze meses consecutivos, nos casos de bingo permanente e por evento, no caso de bingo eventual."(NR)
	"Art. 60-A. Fica instituída a Taxa de Autorização do Bingo sobre a emissão de certificado de autorização para a exploração de jogo de bingo, permanente ou eventual. § 1º Constitui fato gerador da Taxa de Autorização do Bingo – TABingo o exercício do poder de polícia regularmente atribuído ao INDESP.
	§ 2º São sujeitos passivos da taxa a que se refere este artigo, as entidades de administração e de prática desportiva, bem como as ligas de que trata o art. 20 desta Lei, autorizadas a explorar o jogo de bingo."(NR)
	"Art. 60-B. Os recursos obtidos com a cobrança da TABingo serão destinados às atividades relativas à autorização e controle dos jogos de bingo e ao fomento do desporto nacional."(NR)
	"Art. 60-C. A TABingo será devida: I - no valor equivalente a R$ 6.000 (seis mil reais/mês, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo permanente: II – no valor equivalente a R$ 4.000 (quatro mil reais/evento, no caso de pedido de emissão de certificado de autorização de bingo eventual. (NR)
	"Art. 60-D. A taxa será recolhida ao Tesouro Nacional em conta vinculada ao INDESP, por intermédio de estabelecimento bancário da rede credenciada e será exigível quando da apresentação do requerimento para autorização. § 1º O valor das taxas relativas aos incisos I e II deste artigo, não recolhido no prazo fixado, será autorizado, na data do efetivo pagamento, de acordo com o índice de variação da UFIR e cobrado com os seguintes acréscimos : I – juros de mora, contidos do mês seguintes ao

	do vencimento, à razão de um por cento, calculados na forma da legislação aplicável aos tributos federais: II – multa de mora de 20%, por mês. § 2º Os juros de mora não incidem sobre o valor da multa de mora. § 3º Os valores da TABingo não recolhidos no prazo estipulado serão inscritos em dívida ativa própria do INDESP, constituindo título executivo para a cobrança judicial, na forma da lei. § 4º A execução fiscal da dívida ativa, a que se refere o parágrafo anterior, será promovida pela Procuradoria-Geral do INDESP."(NR)
	"Art. 60-E. A TABingo será cobrada a partir de 1º de janeiro de 2000."(NR)
Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.	"Art.61..... ..... Parágrafo único. Na hipótese de a administração do jogo do bingo ser entregue a empresa comercial, é de exclusiva responsabilidade desta o pagamento de todos os tributos e encargos da seguridade social incidentes sobre as respectivas receitas obtidas com essa atividade."(NR)
Art.62..... ..... IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta:	"Art.62..... ..... IV – prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto, com prioridade para a formação do atleta: V – apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e dos cartórios de protesto em nome da pessoa jurídica e, quanto à pessoa física que a administre, inclusive certidões criminais; ..... § 3º O disposto no inciso IX deste artigo não se aplica às entidades nacionais de administração do desporto, que poderão obter autorização para até dois estabelecimentos por unidade da federação em que tenham representação oficial."(NR)

	"Art. 81-A. Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas concernentes à exploração lícita do jogo de bingo é considerada infração administrativa e será punida com as sanções desta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades previstas na legislação."(NR)
	"Art. 81-B. As infrações administrativas a que se refere o artigo anterior são punidas com as seguintes sanções: I - advertência; II - multa simples; III - multa diária; IV - apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração, e dos produtos e subprodutos obtidos em decorrência da prática do ilícito; V - destruição ou inutilização de produto; VI - suspensão de venda e de fabricação de produto; VII - embargo de atividade; VIII - suspensão parcial ou total das atividades; IX - restritiva de direitos; e X - reparação de dano causado. Parágrafo único. As multas a que se refere este artigo serão fixadas entre os valores mínimo de R$5.000,00 (cinco mil reais) e máximo de R$100.000,00 (cem mil reais)."(NR)
	"Art. 90-A. Fica proibido que mais de uma entidade de prática desportiva seja controlada, gerenciada ou, de qualquer forma influenciada em sua administração por idêntica sociedade civil de fins econômicos, incluindo sua controladora ou controlada, ou por idêntica

	sociedade comercial admitida na legislação em vigor. Parágrafo único. A inobservância do disposto no caput deste artigo implicará a inabilitação da entidade de prática desportiva para a percepção dos benefícios de que trata o art. 18, bem como a suspensão prevista no art. 48, inciso IV, enquanto perdurar a transgressão."(NR)
	"Art. 94-A. O Poder Executivo disporá em regulamento sobre a graduação das multas, bem como sobre os procedimentos de sua aplicação."(NR)

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

O ato normativo proposto encontra guarida na legislação pátria em vigor, especialmente nas disposições constitucionais referentes às atribuições legais conferidas ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República do Brasil, consubstanciadas no art. 62 da Constituição Federal. Portanto, a presente proposta encontra-se amparada na Lei Maior, estando adequada aos critérios de juridicidade e constitucionalidade, devendo, porém, ser observado o disposto no parágrafo único do referido dispositivo, ou seja, a imperiosa necessidade de ser o ato normativo convertido em lei no prazo de trinta dias a partir de sua publicação, sob pena de perder a sua eficácia, o que seria de grande prejuízo para o desporto nacional.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.615, DE 24 DE MARÇO DE 1998

Institui normas gerais sobre desporto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º O desporto brasileiro abrange práticas formais e não-formais e obedece às normas gerais desta Lei, inspirado nos fundamentos constitucionais do Estado Democrático de Direito.

§ 1º A prática desportiva formal é regulada por normas nacionais e internacionais e pelas regras de prática desportiva de cada modalidade, aceitas pelas respectivas entidades nacionais de administração do desporto.
§ 2º A prática desportiva não-formal é caracterizada pela liberdade lúdica de seus praticantes.

CAPÍTULO II
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º O desporto, como direito individual, tem como base os princípios:
I - da soberania, caracterizado pela supremacia nacional na organização da prática desportiva;
II - da autonomia, definido pela faculdade e liberdade de pessoas físicas e jurídicas organizarem-se para a pratica desportiva;
III - da democratização, garantido em condições de acesso às atividades desportivas sem quaisquer distinções ou formas de discriminação;
IV - da liberdade, expresso pela livre prática do desporto, de acordo com a capacidade e interesse de cada um, associando-se ou não a entidade do setor;

V - do direito social, caracterizado pelo dever do Estado em fomentar as práticas desportivas formais e não-formais;
VI - da diferenciação, consubstanciado no tratamento específico dado ao desporto profissional e não-profissional;
VII - da identidade nacional, refletido na proteção e incentivo às manifestações desportivas de criação nacional;
VIII - da educação, voltado para o desenvolvimento integral do homem como ser autônomo e participante, e fomentado por meio da prioridade dos recursos públicos ao desporto educacional;
IX da qualidade, assegurado pela valorização dos resultados desportivos, educativos e dos relacionados à cidadania e ao desenvolvimento físico e moral;

X - da descentralizarão, consubstanciado na organização e funcionamento harmônicos de sistemas desportivos diferenciados e autônomos para os níveis federal, estadual, distrital e municipal;
XI - da segurança, propiciado ao praticante de qualquer modalidade desportiva, quanto a sua integridade física, mental ou sensorial;
XII - da eficiência, obtido por meio do estímulo à competência desportiva e administrativa.

CAPÍTULO III
DA NATUREZA E DAS FINALIDADES DO DESPORTO

Art. 3º O desporto pode ser reconhecido em qualquer das seguintes manifestações:
I - desporto educacional, praticado nos sistemas de ensino e em formas assistemáticas de educação, evitando-se a seletividade, a hipercompetitividade de seus praticantes, com

finalidade de alcançar o desenvolvimento integral do indivíduo e a sua formação para o exercício da cidadania e a prática do lazer;
II - desporto de participação, de modo voluntário, compreendendo as modalidades desportivas praticadas com a finalidade de contribuir para a integração dos praticantes na plenitude da vida social, na promoção da saúde e educação e na preservação do meio ambiente;
III - desporto de rendimento, praticado segundo normas gerais desta Lei e regras de prática desportiva, nacionais e internacionais, com a finalidade de obter resultados e integrar pessoas e comunidades do País e estas com as de outras nações.
Parágrafo único. O desporto de rendimento pode ser organizado e praticado:
I - de modo profissional, caracterizado pela remuneração pactuada em contrato formal de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva;
II - de modo não-profissional, compreendendo o desporto:
a) semiprofissional, expresso em contrato próprio e específico de estágio, com atletas entre quatorze e dezoito anos de idade e pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho;
b) amador, identificado pela liberdade de prática e pela inexistência de qualquer forma de remuneração ou de incentivos materiais para atletas de qualquer idade.

CAPÍTULO IV
DO SISTEMA BRASILEIRO DO DESPORTO
SEçÃO I

Da composição e dos objetivos
Art. 4º O Sistema Brasileiro do Desporto compreende:
I - Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes;
II - o Instituto Nacional de Desenvolvimento do Desporto - INDESP;
III - o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB;
IV - o sistema nacional do desporto e os sistemas de desporto dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, organizados de forma autônoma e em regime de colaboração, integrados por vínculos de natureza técnica específicos de cada modalidade desportiva.
§ 1º O Sistema Brasileiro do Desporto tem por objetivo garantir a prática desportiva regular e melhorar-lhe o padrão de qualidade.
§ 2º A organização desportiva do País, fundada na liberdade de associação, integra o patrimônio cultural brasileiro e é considerada de elevado interesse social.

§ 3º Poderão ser incluídas no Sistema Brasileiro de Desporto as pessoas jurídicas que desenvolvam práticas não-formais, promovam a cultura e as ciências do desporto e formem e aprimorem especialistas.

SEÇÃO II
Do Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto – INDESP

Art. 5º O Instituto Nacional do Desenvolvimento do Desporto - INDESP é uma

autarquia federal com a finalidade de promover, desenvolver a prática do desporto e exercer outras competências específicas que lhe são atribuídas nesta Lei.

§ 1° O INDESP disporá, em sua estrutura básica, de uma Diretoria integrada por um presidente e quatro diretores, todos nomeados pelo Presidente da República.

§ 2° As competências dos órgãos que integram a estrutura regimental do INDESP serão fixadas em decreto.

§ 3° Caberá ao INDESP, ouvido o Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB, propor o Plano Nacional de Desporto, observado o disposto no art. 217 da Constituição Federal.

§ 4° O INDESP expedirá instruções e desenvolverá ações para o cumprimento do disposto no inciso IV do art. 217 da Constituição Federal e elaborará o projeto de fomento da prática desportiva para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 6° Constituem recursos do INDESP:

I - receitas oriundas de concursos de prognósticos previstos em lei;

II - adicional de quatro e meio por cento incidente sobre cada bilhete, permitido o arrendamento do seu valor feito nos concursos de prognósticos a que se refere o Decreto-Lei nº 594, de 27 de maio de 1969, e a Lei nº 6.717, de 12 de novembro de 1979, destinado ao cumprimento do disposto no art. 7°;

III - doações, legados e patrocínios;

IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal, não reclamados;

V - outras fontes.

§ 1° O valor do adicional previsto no inciso II deste artigo não será computado no montante da arrecadação das apostas para fins de cálculo de prêmios, rateios, tributos de qualquer natureza ou taxas de administração.

§ 2° Do adicional de quatro e meio por cento de que trata o inciso II deste artigo, um terço será repassado às Secretarias de Esportes dos Esportes e do Distrito Federal, ou, na inexistência destas, a órgãos que tenham atribuições semelhantes na área do desporto, proporcionalmente ao montante das apostas efetuadas em cada unidade da Federação para aplicação segundo o disposto no art. 7°.

§ 3° Do montante arrecadado nos termos do § 2°, cinqüenta por cento caberão às Secretarias Estaduais e/ou aos órgãos que as substituam, e cinqüenta por cento serão divididos entre os Municípios de cada Estado, na proporção de sua população.

§ 4° Trimestralmente, a Caixa Econômica Federal-CEF apresentará balancete ao INDESP, com o resultado da receita proveniente do adicional mencionado neste artigo.

Art. 7° Os recursos do INDESP terão a seguinte destinação:

I - desporto educacional;

II - desporto de rendimento, nos casos de participação de entidades nacionais de administração do desporto em competições internacionais, bem como as competições brasileiras dos desportos de criação nacional;

III - desporto de criação nacional;

IV - capacitação de recursos humanos:

a) cientistas desportivos;

b) professores de educação física; e
c) técnicos de desporto;
V - apoio a projeto de pesquisa, documentação e informação;
VI - construção, ampliação e recuperação de instalações esportivas;
VII - apoio supletivo ao sistema de assistência ao atleta profissional com a finalidade de promover sua adaptação ao mercado de trabalho quando deixar a atividade;
VIII - apoio ao desporto para pessoas portadoras de deficiência.

Art. 8° A arrecadação obtida em cada teste da Loteria Esportiva terá a seguinte destinação:
I - quarenta e cinco por cento para pagamento dos prêmios, incluindo o valor correspondente ao imposto sobre a renda;
II - vinte por cento para a Caixa Econômica Federal - CEF, destinados ao custeio total da administração dos recursos e prognósticos desportivos;
III - dez por cento para pagamento, em parcelas iguais, às entidades de práticas desportivas constantes do teste, pelo uso de suas denominações, marcas e símbolos;
IV - quinze por cento para o INDESP.
Parágrafo único. Os dez por cento restantes do total da arrecadação serão destinados à seguridade social.

Art. 9° Anualmente, a renda líquida total de um dos testes da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para treinamento e competições preparatórias das equipes olímpicas nacionais.
§ 1° Nos anos de realização dos Jogos Olímpicos e dos Jogos Pan-Ameticanos, a renda líquida de um segundo teste da Loteria Esportiva Federal será destinada ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, para o atendimento da participação de delegações nacionais nesses eventos.
§ 2° Ao Comitê Paraolímpico Brasileiro serão concedidas as rendas líquidas de testes da Loteria Esportiva Federal nas mesmas condições estabelecidas neste artigo para o Comitê Olímpico Brasileiro-COB.
Art. 10. Os recursos financeiros correspondentes às destinações previstas no inciso III do art. 8° e no art. 9°, constituem receitas próprias dos beneficiários que lhes serão entregues diretamente pela Caixa Econômica Federal - CEF, até o décimo dia útil do mês subseqüente ao da ocorrência do fato gerador.

SEÇÃO III
Do Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro – CDDB

Art. 11. O Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB é órgão colegiado de deliberação e assessoramento, diretamente subordinado ao Gabinete do Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, cabendo-lhe;
I - pela aplicação dos princípios e preceitos desta Lei:
II - oferecer subsídios técnicos à elaboração do Plano Nacional do Desporto;
III - emitir pareceres e recomendações sobre questões desportivas nacionais;
IV - propor prioridades para o plano de aplicação de recursos do INDESP;

V - exercer outras atribuições previstas na legislação em vigor, relativas a questões de natureza desportiva;
VI - aprovar os Códigos da Justiça Desportiva;

VII - expedir diretrizes para o controle de substâncias e métodos proibidos na prática desportiva.
Parágrafo único. O INDESP dará apoio técnico e administrativo ao Conselho de Desenvolvimento do Desporto Brasileiro - CDDB.
Art. 12. (VETADO)

SEÇÃO IV
Do Sistema Nacional do Desporto

Art. 13. O Sistema Nacional do Desporto tem por finalidade promover e aprimorar as práticas desportivas de rendimento .
Parágrafo único. O Sistema Nacional do Desporto congrega as pessoas físicas e jurídicas de direito privado, com ou sem fins lucrativos, encarregadas da coordenação, administração, normalização, apoio e prática do desporto, bem como as incumbidas da Justiça Desportiva e, especialmente:
I - o Comitê Olímpico Brasileiro-COB;
II - o Comitê Paraolímpico Brasileiro;
III - as entidades nacionais de administração do desporto;
IV - as entidades regionais de administração do desporto;
V - as ligas regionais e nacionais;
VI - as entidades de prática desportiva filiadas ou não àquelas referidas nos incisos anteriores.
Art. 14. O Comitê Olímpico Brasileiro-COB e o Comitê Paraolímpico Brasileiro, e as entidades nacionais de administração do desporto que lhes são filiadas ou vinculadas, constituem subsistema específico do Sistema Nacional do Desporto, ao qual se aplicará a prioridade prevista no inciso II do art. 217 da Constituição Federal, desde que seus estatutos obedeçam integralmente à Constituição Federal e às leis vigentes no País.
Art. 15. Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB, entidade jurídica de direito privado, compete representar o País nos eventos olímpicos, pan-americanos e outros de igual natureza, no Comitê Olímpico Internacional e nos movimentos olímpicos internacionais, e fomentar o movimento olímpico no território nacional, em conformidade com as disposições da Constituição Federal, bem como com as disposições estatutárias e regulamentares do Comitê Olímpico Internacional e da Carta Olímpica.
§ 1° Caberá ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB representar o olimpismo Brasileiro junto aos poderes públicos.
§ 2° É privativo do Comitê Olímpico Brasileiro-COB o uso da bandeira e dos símbolos, lemas e hinos de cada comitê, em território nacional.
§ 3° Ao Comitê Olímpico Brasileiro-COB são concedidos os direitos e benefícios conferidos em lei às entidades nacionais de administração do desporto.

§ 4° São vedados o registro e uso para qualquer fim de sinal que integre o símbolo olímpico ou que o contenha, bem como do hino e dos lemas olímpicos, exceto mediante prévia autorização do Comitê Olímpico Brasileiro-COB.

§ 5° Aplicam-se ao Comitê Paraolímpico Brasileiro, no que couber, as disposições previstas neste artigo.

Art. 16. As entidades de prática desportiva e as entidades nacionais de administração do desporto, bem como as ligas de que trata o art. 20, são pessoas jurídicas de direito privado, com organização e funcionamento autônomo, e terão as competências definidas em seus estatutos.

§ 1° As entidades nacionais de administração do desporto poderão filiar, nos termos de seus estatutos, entidades regionais de administração e entidades de prática desportiva.

§ 2° As ligas poderão, a seu critério, filiar-se ou vincular-se a entidades nacionais de administração do desporto, vedado a estas, sob qualquer pretexto, exigir tal filiação ou vinculação.

§ 3° É facultada a filiação direta de atletas nos termos previstos nos estatutos das respectivas entidades de administração do desporto.

Art. 17. (VETADO)

Art. 18. Somente serão beneficiadas com isenções fiscais e repasses de recursos públicos federais da administração direta e indireta, nos termos do inciso do art. 217 da Constituição Federal, as entidades do Sistema Nacional do Desporto que:

I - possuírem viabilidade e autonomia financeiras;

II - apresentarem manifestação favorável do Comitê Olímpico Brasileiro-COB ou do Comitê Paraolímpico Brasileiro, nos casos de suas filiadas e vinculadas;

III - atendam aos demais requisitos estabelecidos em lei;

IV - estiverem quites com suas obrigações fiscais e trabalhistas.

Parágrafo único. A verificação do cumprimento da exigência contida no inciso I é de responsabilidade do INDESP, e das contidas nos incisos III e IV, do Ministério Público.

Art. 19. (VETADO)

Art. 20. As entidades de prática desportiva participantes de competições do Sistema Nacional do Desporto poderão organizar ligas regionais ou nacionais.

§ 1° (VETADO)

§ 2° As entidades de prática desportiva que organizarem ligas, na forma do caput deste artigo, comunicarão a criação destas às entidades nacionais de administração do desporto das respectivas modalidades.

§ 3° As ligas integrarão os sistemas das entidades nacionais de administração do desporto que incluírem suas competições nos respectivos calendários anuais de eventos oficiais.

§ 4° Na hipótese prevista no caput deste artigo, é facultado às entidades de prática desportiva participarem também, de campeonatos nas entidades de administração do desporto a que estiveram filiadas.

§ 5° É vedada qualquer intervenção das entidades de administração do desporto nas ligas que se mantiverem independentes.

Art. 21. As entidades de prática desportiva poderão filiar-se, em cada modalidade, à entidade de administração do desporto do Sistema Nacional do Desporto, bem como à correspondente entidade de administração do desporto de um dos sistemas régionais.

Art. 22. Os processos eleitorais assegurarão:

I - colégio eleitoral constituído de todos os filiados no gozo de seus direitos, admitida a diferenciação de valor dos seus votos;

II - defesa prévia, em caso de impugnação, do direito de participar da eleição;

III - eleição convocada mediante editar publicado em órgão da imprensa de grande circulação, por três vezes;

IV - sistema de recolhimento dos votos imune a fraude;

V - acompanhamento da apuração pelos candidatos e meios de comunicação.

Parágrafo único. Na hipótese da adoção de critério diferenciado de valoração dos votos, este não poderá exceder à proporção de um para seis entre o de menor e o de maior valor.

Art. 23. Os estatutos das entidades de administração do desporto, elaborados de conformidade com esta Lei, deverão obrigatoriamente regulamentar, no mínimo:

I - instituição do Tribunal de Justiça Desportiva, nos termos desta Lei;

II - inelegibilidade de seus dirigentes para desempenho de cargos e funções eletivas ou de livre nomeação de:

a) condenados por crime doloso em sentença definitiva;

b) inadimplentes na prestação de contas de recursos públicos em decisão administrativa definitiva;

c) inadimplentes na prestação de contas da própria entidade;

d) afastados de cargos eletivos ou de confiança de entidade desportiva ou em virtude de gestão patrimonial ou financeira irregular ou temerária da entidade;

e) inadimplentes das contribuições previdenciárias e trabalhistas;

f) falidos.

Art. 24. As prestações de contas anuais de todas as entidades de administração integrantes do Sistema Nacional do Desporto serão obrigatoriamente submetidas, com parecer dos Conselhos Fiscais, às respectivas assembléias-gerais, para a aprovação final.

Parágrafo único. Todos os integrantes das assembléias-gerais terão acesso irrestrito aos documentos, informações e comprovantes de despesas de contas de que trata este artigo.

SEÇÃO V

Dos Sistemas dos Estados, Distrito Federal e Municípios

Art. 25. Os Estados e o Distrito Federal constituirão seus próprios sistemas, respeitadas as normas estabelecidos nesta Lei e a observância do processo eleitoral.

Parágrafo único. Aos Municípios é facultado constituir sistemas próprios, observadas as disposições desta Lei e as contidas na legislação do respectivo Estado.

CAPÍTULO V
DA PRÁTICA DESPORTIVA PROFISSIONAL

Art. 26. Atletas e entidades de prática desportiva são livres para organizar a atividade profissional, qualquer que seja sua modalidade, respeitados os termos desta Lei.
Art. 27. As atividades relacionadas a competições de atletas profissionais são privativas de:

I - sociedades civis de fins econômicos;
II - sociedades comerciais admitidas na legislação em vigor;
III - entidades de prática desportiva que constituírem sociedades comercial para administração das atividades de que trata este artigo.
Parágrafo único. As entidades de que tratam os incisos I, II e III que infringirem qualquer dispositivo desta Lei terão suas atividades suspensas, enquanto perdurar a violação.
Art. 28. A atividade do atleta profissional, de todas as modalidades desportivas, é caracterizada por remuneração pactuada em contrato formal de trabalho firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.
§ 1° Aplicam-se ao atleta profissional as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social, ressalvadas as peculiaridades expressas nesta Lei ou integrantes do respectivo contrato de trabalho.
§ 2° O vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante tem natureza acessória ao respectivo vínculo empregatício, dissolvendo-se, para todos os efeitos legais, com o término da vigência do contrato de trabalho.

Art. 29. A entidade de prática desportiva formadora de atleta terá o direito de assinar com este o primeiro contrato de profissional, cujo prazo não poderá ser superior a dois anos.
Parágrafo único. (VETADO)
Art. 30. O contrato de trabalho do atleta profissional terá prazo determinado, com vigência nunca inferior a três meses.
Art. 31. A entidade de prática desportiva empregadora que estiver com pagamento de salário de atleta profissional em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses terá o contrato de trabalho daquele atleta rescindido, ficando o atleta livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional e exigir a multa rescisória e os haveres devidos.

§ 1° São entendidos como salário, para efeitos do previsto no caput, o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no contrato de trabalho.
§ 2° A mora contumaz será considerada também pelo não recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias.

§ 3° Sempre que a rescisão se operar pela aplicação do disposto no caput, a multa rescisória a favor da parte inocente será conhecida pela aplicação do disposto nos arts. 479 e 480 da CLT.

Art. 32. É lícito ao atleta profissional recusar competir por entidade de prática desportiva quando seus salários, no todo ou em parte, estiverem atrasados em dois ou mais meses;

Art. 33. Independentemente de qualquer outro procedimento, entidade nacional de administração do desporto fornecerá condição de jogo ao atleta para outra entidade de prática, nacional ou internacional, mediante a prova da notificação do pedido de rescisão unilateral firmado pelo atleta ou por documento do empregador no mesmo sentido.

Art. 34. O contrato de trabalho do atleta profissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 35. A entidade de prática desportiva comunicará em impresso padrão à entidade nacional de administração da modalidade a condição de profissional semi-profissional ou amador do atleta.

Art. 36. A atividade do atleta semiprofissional é caracterizada pela existência de incentivos materiais que não caracterizem remuneração derivada de contrato de trabalho, pactuado em contrato formal de estágio firmado com entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, que deverá conter, obrigatoriamente, cláusula penal para as hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral.

§ 1° Estão compreendidos na categoria dos semiprofissionais os atletas com idade entre quatorze e dezoito anos completos.

§ 2° Só poderão participar de competição entre profissionais os atletas semiprofissionais com idade superior a dezesseis anos.

§ 3° Ao completar dezoito anos de idade, o atleta semiprofissional deverá ser obrigatoriamente profissionalizado, sob pena de, não o fazendo, voltar à condição de amador, ficando impedido de participar competições entre profissionais.

§ 4° A entidade de prática detentora do primeiro contrato de trabalho do atleta por ela profissionalizado terá direito de preferência para a primeira renovação deste contrato, sendo facultada a cessão deste direito a terceiros, de forma remunerada ou não.

§ 5° Do disposto neste artigo estão excluídos os desportos individuais e coletivos olímpicos, exceto o futebol de campo.

Art. 37. O contrato de estágio do atleta semiprofissional obedecerá a modelo padrão, constante da regulamentação desta Lei.

Art. 38. Qualquer cessão ou transferência de atleta profissional, na vigência do contrato de trabalho, depende de formal e expressa anuência deste, e será isenta de qualquer taxa que venha a taxa cobrada pela entidade de administração.

Art. 39. A transferência do atleta profissional de uma entidade de prática desportiva para outra do mesmo gênero poderá ser temporária (contrato de empréstimo) e o novo contrato celebrado deverá ser por período igual ou menor que o anterior, ficando o atleta sujeito à cláusula de retorno à entidade de prática desportiva cedente, vigorando no retorno o antigo contrato, quando for o caso.

Art. 40. Na cessão ou transferência de atleta profissional para entidade de prática desportiva estrangeira observar-se-ão as instruções expedidas pela entidade nacional de título.

Parágrafo único. As condições para transferência do atleta profissional para o exterior deverão integrar obrigatoriamente os contratos de trabalho entre o atleta e a entidade de prática desportiva brasileira que o contratou.

Art. 41. A participação de atletas profissionais em seleções será estabelecida na forma como acordarem a entidade de administração convocante e a entidade de prática desportiva cedente.

§ 1° A entidade convocadora indenizará a cedente dos encargos previstos no contrato de trabalho, pelo período em que durar a convocação do atleta, sem prejuízo de eventuais ajustes celebrados entre este e a entidade convocadora.

§ 2° O período de convocação estender-se-á até a reintegração do atleta à entidade que o cedeu, apto a exercer sua atividade.

Art. 42. Às entidades de prática desportiva pertence o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem.

§ 1° Salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento.

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica a flagrantes de espetáculo ou evento desportivo para fins, exclusivamente, jornalísticos ou educativos, cuja duração, no conjunto, não exceda de três por cento do total do tempo previsto para o espetáculo.

§ 3° O espectador pagante, por qualquer meio, de espetáculo ou evento desportivo equipara-se, para todos os efeitos legais, ao consumidor, nos termos do art. 2° da Lei n° 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 43. É vedada a participação em competições desportivas profissionais de atletas amadores de qualquer idade e de semiprofissionais com idade superior a vinte anos.

Art. 44. É vedada a prática do profissionalismo, em qualquer modalidade, quando se tratar de:

I - desporto educacional, seja nos estabelecimentos escolares de 1° e 2° graus ou superiores;

II - desporto militar;

III - menores até a idade de dezesseis anos completos.

Art. 45. As entidades de prática desportiva serão obrigadas a contratar seguro de acidentes pessoais e do trabalho para os atletas profissionais e semiprofissionais a elas vinculados, com o objetivo de cobrir os riscos a que estão sujeitos.

Parágrafo único. Para os atletas profissionais, o prêmio mínimo de que trata este artigo deverá corresponder à importância total anual da remuneração ajustada, e, para os atletas semiprofissionais, ao total das verbas de incentivos materiais.

Art. 46. A presença de atleta de nacionalidade estrangeira, com visto temporário de trabalho previsto no inciso V do art. 13 da Lei n° 6.815, de 19 de agosto de 1980, como integrante da equipe de competição da entidade de prática desportiva, caracteriza para os

termos desta Lei, a prática desportiva profissional, tornando obrigatório o enquadramento previsto no caput do art. 27.

§ 1° É vedada a participação de atleta de nacionalidade estrangeira como integrante de equipe de competição de entidade de prática desportiva nacional nos campeonatos oficiais, quando o visto de trabalho temporário expedido pelo Ministério do Trabalho recair no inciso III do art. 13 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980.

§ 2° A entidade de administração do desporto será obrigada a exigir da entidade de prática desportiva o comprovante do visto de trabalho do atleta de nacionalidade estrangeira fornecido pelo Ministério do Trabalho, sob pena de cancelamento da inscrição desportiva.

CAPÍTULO VI
DA ORDEM DESPORTIVA

Art. 47. No âmbito de suas atribuições, os Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros e as entidades nacionais de administração do desporto têm competência para decidir, de ofício ou quando lhes forem submetidas pelos seus filiados, as questões relativas ao cumprimento das normas e regras de prática desportiva.

Art. 48. Com o objetivo de manter a ordem desportiva, o respeito aos atos emanados de seus poderes internos, poderão ser aplicadas, pelas entidades de administração do desporto e de prática desportiva, as seguintes sanções:

I - advertência;

II - censura escrita;

III - multa;

IV - suspensão;

V - desfiliação ou desvinculação.

§ 1° A aplicação das sanções previstas neste artigo não prescinde do processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2° As penalidades de que tratam os incisos IV e V deste artigo somente poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva.

CAPÍTULO VII
DA JUSTIÇA DESPORTIVA

Art. 49. A Justiça Desportiva a que se referem os §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal e o art. 33 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, regula-se pelas disposições deste Capítulo.

Art. 50. A organização, o funcionamento e as atribuições da Justiça Desportiva, limitadas ao processo e julgamento das infrações disciplinares e às competições desportivas, serão definidas em Códigos Desportivos.

§ 1° As transgressões relativas a disciplina e às competições desportivas sujeitam o infrator a:

I - advertência;

II - eliminação;

III - exclusão de campeonato ou torneio;
IV - indenização;
V - interdição de praça de desportos;
VI - multa;
VII - perda do mando do campo;
VIII - perda de pontos;
IX - perda de renda;
X - suspensão por partida;
XI - suspensão por prazo.

§ 2° As pessoas disciplinares não serão aplicadas aos menores de quatorze anos.

§ 3° As penas pecuniárias não serão aplicadas a atletas não-profissionais.

Art. 51. O disposto nesta Lei sobre Justiça Desportiva não se aplica aos Comitê Olímpico e Paraolímpico Brasileiros.

Art. 52. Aos Tribunais de Justiça Desportiva, unidades autônomas e independentes das entidades de administração do desporto de cada sistema, compete processar e julgar, em última instância, as questões de descumprimento de normas relativas à disciplina e às competições desportivas, sempre assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 1° Sem prejuízo do disposto neste artigo, as decisões finais dos Tribunais de Justiça Desportiva são impugnáveis nos termos gerais do direito, respeitados os pressupostos processuais estabelecidos nos §§ 1° e 2° do art. 217 da Constituição Federal.

§ 2° O recurso ao Poder Judiciário não prejudicará os efeitos desportivos validamente produzidos em conseqüência da decisão proferida pelos Tribunais de Justiça Desportiva.

Art. 53. Os Tribunais de Justiça Desportiva terão como primeira instância a Comissão Disciplinar, integrada por três membros de sua livre nomeação, para a aplicação imediata das sanções decorrentes de infrações cometidas durante as disputas e constantes das sumulas ou documentos similares dos árbitros, ou, ainda, decorrentes de infringência ao regulamento da respectiva competição.

§ 1° (VETADO)

§ 2° A Comissão Disciplinar aplicará sanções em procedimento sumário, assegurados a ampla defesa e o contraditório.

§ 3° Das decisões da Comissão Disciplinar caberá recurso aos Tribunais de Justiça Desportiva.

§ 4° O recurso ao qual se refere o parágrafo anterior será recebido e processado com efeito suspensivo quando a penalidade exceder de duas partidas consecutivas ou quinze dias.

Art. 54. O membro do Tribunal de Justiça Desportiva exerce função considerada de relevante interesse público e, sendo servidor público, terá abonadas suas faltas,

III - três advogados com notório saber jurídico desportivo, indicados pela Ordem dos Advogados do Brasil;
IV - um representante dos árbitros, por estes indicado;
V - um representante dos atletas, por estes indicado.
§ 1° Para efeito de acréscimo de composição, deverá ser assegurada a paridade apresentada nos incisos I, II, IV e V, respeitando o disposto no caput deste artigo.
§ 2° O mandato dos membros dos Tribunais de Justiça terá a duração máxima de quatro anos, permitida apenas uma recondução.
§ 3° É vedado aos dirigentes desportivos das entidades de administração e das entidades de prática o exercício de cargo ou função na Justiça Desportiva, exceção feita aos membros dos conselhos deliberativos das entidades de prática desportiva.
§ 4° Os membros dos Tribunais de Justiça desportiva serão obrigatoriamente bacharéis em Direito ou pessoas de notário saber jurídico, e de conduta ilibada.

CAPÍTULO VIII
DOS RECURSOS PARA O DESPORTO

Art. 56. Os recursos necessários ao fomento das práticas desportivas formais e não-formais a que se refere o art. 217 da Constituição Federal serão assegurados em programas de trabalho específicos constantes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além dos provenientes de:
I - fundos desportivos;
II - receitas oriundas de concursos de prognósticos;
III - doações, patrocínios e legados;
IV - prêmios de concursos de prognósticos da Loteria Esportiva Federal não reclamados nos prazos regulamentares;
V - incentivos fiscais previstos em lei;
VI - outras fontes.
Art. 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais - FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;
II - um por cento do valor da multa contrato nos casos de transferências nais e internacionais, a ser pago pela entidade cedente;
III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;
IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, pelas de administração do desporto ou pelos Tribunais de Justiça Desportiva.
Art. 58. (VETADO)

CAPÍTULO IX
DO BINGO

Art. 59. Os jogos de bingo são permitidos em todo o território nacional nos termos desta Lei.

Art. 60. As entidades de administração e de prática desportiva poderão credenciar-se junto à União para explorar o jogo de bingo permanente ou eventual com a finalidade de angariar recursos para o fomento do desporto.

§ 1° Considera-se bingo permanente aquele realizada em salas próprias, com utilização de processo de extração isento de contato humano, que assegure integral lisura dos resultados, inclusive com o apoio de sistema de circuito fechado de televisão e difusão de som, oferecendo prêmios exclusivamente em dinheiro.

§ 2° (VETADO)

§ 3° As máquinas utilizadas nos sorteios, antes de iniciar quaisquer operações, deverão ser submetidas à fiscalização do poder público, que autorizará ou não seu funcionamento, bem como as verificará semestralmente, quando em operação.

Art. 61. Os bingos funcionarão sob responsabilidade exclusiva das entidades desportivas, mesmo que a administração da sala seja entregue a empresa comercial idônea.

Art. 62. São requisitos para concessão da autorização de exploração dos bingos para a entidade desportiva:

I - filiação a entidade de administração do esporte ou, conforme o caso, a entidade nacional de administração, por um período mínimo de três anos, completados até a data do pedido de autorização;

II - (VETADO)

III - (VETADO)

IV - prévia apresentação e aprovação de projeto detalhado de aplicação de recursos na melhoria do desporto olímpico, com prioridade para a formação do atleta;

V - apresentação de certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas, criminais e dos cartórios de protesto;

VI - comprovação de regularização de contribuições junto à Receita Federal e à Seguridade Social;

VII - apresentação de parecer favorável da Prefeitura do Município onde se instalará a sala de bingo, versando sobre os aspectos urbanísticos e o alcance social do empreendimento;

VIII - apresentação de planta da sala de bingo, demonstrando ter capacidade mínima para duzentas pessoas e local isolado de recepção, sem acesso direto para a sala;

IX - prova de que a sede da entidade desportiva é situada no mesmo Município em que funcionará a sala de bingo.

§ 1° Excepcionalmente, o mérito esportivo pode ser comprovado em relatório quantitativo e qualitativo das atividades desenvolvidas pela entidade requerente nos três anos anteriores ao pedido de autorização.

§ 2° Para a autorização do bingo eventual são requisitos os constantes nos incisos I a VI do caput, além da prova de prévia aquisição dos prêmios oferecidos.

Art. 63. Se a administração da sala de bingo for entregue a empresa comercial, entidade desportiva juntará, ao pedido de autorização, além dos requisitos do artigo anterior, os seguintes documentos:

I certidão da Junta Comercial, demonstrando o regular registro da empresa e sua capacidade para o comércio;

II - certidões dos distribuidores cíveis, trabalhistas e de cartórios de protesto em nome da empresa;

III - certidões dos distribuidores cíveis, criminais, trabalhistas e de cartórios de protestos em nome da pessoa ou pessoas físicas titulares da empresa;

IV - certidões de quitação de tributos federais e da seguridade social;

V - demonstrativo de contratação de firma para auditoria permanente da empresa administradora;

VI - cópia do instrumento do contrato entre a entidade desportiva e a empresa administrativa, cujo prazo máximo será de dois anos, renovável por igual período, sempre exigida a forma escrita.

Art. 64. O Poder Público negará a autorização se não provados quaisquer dos requisitos dos artigos anteriores ou houver indícios de inidoneidade da entidade desportiva, da empresa comercial ou de seus dirigentes, podendo ainda cassar a autorização se verificar terem deixado de ser preenchidos os mesmos requisitos.

Art. 65. A autorização concedida somente será válida para local determinado e endereço certo, sendo proibida a venda de cartelas fora da sala de bingo.

Parágrafo único. As cartelas de bingo eventual poderão ser vendidas em todo o território nacional.

Art. 66. (VETADO)

Art. 67. (VETADO)

Art. 68. A premiação do bingo permanente será apenas em dinheiro, cujo montante não poderá exceder o valor arrecadado por partida.

Parágrafo único. (VETADO)

Art. 69. (VETADO)

Art. 70. A entidade desportiva receberá percentual mínimo de sete por cento da receita bruta da sala de bingo ou do bingo eventual.

Parágrafo único. As entidades desportivas prestarão contas semestralmente ao poder público da aplicação dos recursos havidos dos bingos.

Art. 71. (VETADO)

§ 1° (VETADO)

§ 2° (VETADO)

§ 3° (VETADO)

§ 4° É proibido o ingresso de menores de dezoito anos nas salas de bingo.

Art. 72. As salas de bingo destinar-se-ão exclusivamente a esse tipo de jogo.

Parágrafo único. A única atividade admissível concomitantemente ao bingo na sala é o serviço de bar ou restaurante.

Art. 73. É proibida a instalação de qualquer tipo de máquinas de jogo de azar ou de diversões eletrônica as salas de bingo.

Art. 74. Nenhuma outra modalidade de jogo ou similar, que não seja o bingo permanente ou o eventual poderá ser autorizada com bane nesta Lei.

Parágrafo único. Excluem-se das exigências desta Lei os bingos realizados com fins apenas beneficentes em favor de entidades filantrópicas federais, estaduais ou municipais, nos termos da legislação especifica, desde que devidamente autorizados pela União.

Art. 75. Manter, facilitar ou realizar jogo de bingo sem a autorização prevista nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 76. (VETADO)

Art. 77. Oferecer, em bingo permanente ou eventual, prêmio diverso do permitido nesta Lei:

Pena - prisão simples de seis meses a um ano, e multa de até cem vezes o valor do prêmio oferecido.

Art. 78. (VETADO)

Art. 79. Fraudar, adulterar ou controlar de qualquer modo o resultado do jogo de bingo:

Pena - reclusão de um a três anos, e multa.

Art. 80. Permitir o ingresso de menor de dezoito anos em sala de bingo.

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

Art. 81. Manter nas salas de bingo máquinas de jogo de azar ou diversões eletrónicas:

Pena - detenção de seis meses a dois anos, e multa.

CAPíTULO X
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 82. Os dirigentes, unidades ou órgãos de entidades de administração do desporto, inscritas ou não no registro de comércio, não exercem função delegada pelo Poder Público, nem são consideradas autoridades públicas para os efeitos desta Lei.

Art. 83. As entidades desportivas internacionais com sede permanente ou temporária no País receberão dos poderes públicos o mesmo tratamento dispensado às entidades nacionais de administração do desporto.

Art. 84. Será considerado como de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, o período em que o atleta servidor público civil ou militar, da Administração Pública direta, indireta, autárquica ou fundacional, estiver convocado para integrar representação nacional em competição desportiva no País ou no exterior.

§ 1° O período de convocação será definido pela entidade nacional da administração da respectiva modalidade desportiva, cabendo a esta ou aos Comitês Olímpico e Paraolímpico Brasileiros fazer a devida comunicação e solicitar ao Ministério Extraordinário dos Esportes a competente liberação do afastamento do atleta ou dirigente.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, também, aos profissionais especializados e dirigentes, quando indispensáveis à composição da delegação.

Art. 85. Os sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como as instituições de ensino superior, definirão normas especificas para verificação do rendimento e o controle de freqüência dos estudantes que integrarem representação desportiva nacional, de forma a harmonizar a atividade desportiva com os interesses relacionados ao aproveitamento e à promoção escolar.

Art. 86. É instituído o Dia do Desporto, a ser comemorado no dia 23 de junho, Dia Mundial do Desporto Olímpico.

Art. 87. A denominação e os símbolos de entidade de administração do desporto ou prática desportiva, bem como o nome ou apelido desportivo do atleta profissional, são de propriedade exclusiva dos mesmos, contando com a proteção legal, válida para todo o território nacional, por tempo indeterminado, sem necessidade de registro ou averbação no órgão competente.

Parágrafo único. A garantia legal outorgada às entidades e aos atletas referidos neste artigo permite-lhes o uso comercial de sua denominação, símbolos, nomes e apelidos.

Art. 88. Os árbitros e auxiliares de arbitragem poderão constituir entidades nacionais e estaduais, por modalidade desportíva ou grupo de modalidades, objetivando o recrutamento, a formação e a prestação de serviços às entidades de administração do desporto.

Parágrafo único. Independentemente da constituição de sociedade ou entidades, os árbitros e seus auxiliares não terão qualquer vínculo empregatício com as entidades desportivas diretivas onde atuarem, e sua remuneração como autônomos exonera tais entidades de quaisquer outras responsabilidades trabalhistas, securitárias e previdenciárias.

Art. 89. Em campeonatos ou torneios regulares com mais de uma divisão, as entidades de administração do desporto determinarão em seus regulamentos o princípio do acesso e do descenso, observado sempre o critério técnico.

Art. 90. É vedado aos administradores e membros de conselho fiscal de entidade de prática desportiva o exercício de cargo ou função em entidade de administração do desporto.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 91. Até a edição dos Códigos da Justiça dos Desportos Profissionais e Não-Profissionais continuam em vigor os atuais Códigos, com as alterações constantes desta Lei.

Art. 92. Os atuais atletas profissionais de futebol, de qualquer idade, que, na data de entrada em vigor desta Lei, estiverem com passe livre, permanecerão nesta situação, e a rescisão de seus contratos de trabalho dar-se-á nos termos dos arts. 479 e 480 da C.L.T.

Art. 93. O disposto no § 2º do art. 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta Lei.

Art. 94. As entidades desportivas praticantes ou participantes de competições de atletas profissionais terão o prazo de dois anos para se adaptar ao disposto no art. 27.

Art. 95. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Art. 96. São revogados, a partir da vigência do disposto no § 2º do art. 28 desta lei, os incisos II e V e os §§ 1º e 3º do art. 3º, os arts. 4º, 6º, 11 e 13, o § 2º do art. 15, o parágrafo único do art. 16 e os arts. 23 e 26 da Lei nº 6.354, de 2 de setembro de 1976; são revogadas, a partir da data de publicação desta Lei, as Leis nºs 8.672, de 6 de julho de 1993, e 8.946, de 5 de dezembro de 1994.
Brasília, 24 de março de 1998; 177º da Independência e 110º da República.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.011-5, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, institui a Taxa de Autorização do Bingo, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4, DE 2000

MENSAGEM Nº 263, DE 2000-CN
(nº 395/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-4, DE 28 DE MARÇO DE 2000.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade dos pedidos depositados até 31 de dezembro de 1994, cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 desta Lei, os quais serão considerados indeferidos, para todos os efeitos, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos.

Parágrafo único. Aos pedidos relativos a produtos farmacêuticos e produtos químicos para a agricultura, que tenham sido depositados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aplicam-se os critérios de patenteabilidade desta Lei, na data efetiva do depósito do pedido no Brasil ou da prioridade, se houver, assegurando-se a proteção a partir da data da concessão da patente, pelo prazo remanescente a contar do dia do depósito no Brasil, limitado ao prazo previsto no **caput** do art. 40." (NR)

"Art. 229-A. Consideram-se indeferidos os pedidos de patentes de processo apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alínea "c", da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, não conferia proteção, devendo o INPI publicar a comunicação dos aludidos indeferimentos." (NR)

"Art. 229-B. Os pedidos de patentes de produto apresentados entre 1º de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997, aos quais o art. 9º, alíneas "b" e "c", da Lei nº 5.772, de 1971, não conferia proteção e cujos depositantes não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231, serão decididos até 31 de dezembro de 2004, em conformidade com esta Lei." (NR)

"Art. 229-C. A concessão de patentes para produtos e processos farmacêuticos dependerá da prévia anuência da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS)." (NR)

Art. 2º Nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, fica o Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI autorizado a efetuar contratação temporária por doze meses.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, são consideradas necessidades temporárias de excepcional interesse público as atividades relativas à implementação, ao acompanhamento, inclusive jurídico, e à avaliação de atividades, projetos e programas na área de competência do INPI.

§ 2º O quantitativo e a remuneração do pessoal contratado temporariamente serão definidos em ato conjunto do INPI e da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º Aplica-se ao pessoal contratado temporariamente pelo INPI o disposto nos arts. 3º, 5º, 6º, no parágrafo único do art. 7º, nos arts. 8º, 9º, 10, 11, 12 e 16 da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.014-3, de 25 de fevereiro de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 28 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MRE (INT.) MC

Mensagem nº 395

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.014-4, de 28 de março de 2000, que "Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências".

Brasília, 28 de março de 2000.

E.M. nº 32-MS

Em 28 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 2.014-3, de 25 de fevereiro de 2000, que altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

GILBERTO COUTINHO PARANHOS VELLOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 92

Em 13 de dezembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter a Vossa Excelência Medida Provisória que altera dispositivo transitório - o artigo 229 - da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e ao mesmo tempo, acrescenta quatro artigos que versam sobre pedidos de patente de produto e de patentes de processo, além de dispor sobre contratação temporária de pessoal para o Instituto Nacional de Propriedade Industrial (INPI).

2. As alterações propostas no referido artigo visam a indeferir pedidos de patentes cujo objeto não era matéria patentária até 31 de dezembro de 1994 e, ao mesmo tempo, adequar a legislação brasileira ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS).

3. Neste sentido, a nova redação do *caput* do artigo 229 visa indeferir, de imediato, os pedidos de patentes em andamento depositados até 31 de dezembro de 1994 cujo objeto de proteção sejam substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos ou substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie e cujos titulares não tenham exercido a faculdade prevista nos arts. 230 e 231 da Lei nº 9.279. Os pedidos que se enquadram nesta categoria serão, portanto, analisados e julgados à luz da Lei nº 5.772, de 21 de dezembro de 1971, procedimento previsto no artigo 238 da própria Lei nº 9.279. O mesmo artigo instrui o Instituto Nacional de Propriedade Industrial a publicar a comunicação dos referidos indeferimentos, que o será no Diário do referido Instituto, a Revista de Propriedade Industrial (RPI).

4. No mesmo *caput* eliminou a frase "bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação" para tornar o referido artigo compatível com o previsto no Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), ao qual o Brasil aderiu quando da promulgação, pelo Decreto n. 1.355, de 30 de dezembro de 1994, da *Ata Final que Incorpora os Resultados Rodada Uruguai de Negociações Comerciais Multilaterais do GATT*, publicado no Diário Oficial em 31 de dezembro de 1994.

5. No parágrafo único o objetivo é o de permitir a patenteabilidade de pedidos cujo objeto sejam produtos farmacêuticos e produtos químico para a agricultura que tenham sido depositados depois de primeiro de janeiro de 1995 – data da constituição da Organização Mundial do Comércio (OMC) e antes de 14 de maio de 1997 – data da entrada em vigor da Lei nº 9.279. Mais uma vez, o objetivo é a compatibilidade da norma jurídica interna com os compromissos assumidos pelo Brasil junto à Organização Mundial do Comércio e ao Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio (TRIPS), em particular.

6. No artigo segundo da Medida Provisória a proposta é a de indeferir os pedidos de patente de processo apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período citado no parágrafo anterior -, isto porque as "patentes de processo", ao contrário das "patentes de produto" não eram matéria patentária de acordo com a Lei nº 5.772, que esteve em vigor até a entrada em vigor da Lei nº 9.279, em 14 de maio de 1997. A patente de processo, no referido período, não é, do mesmo modo, matéria sujeita às normas estabelecidas pelo Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio.

O artigo terceiro desta Medida Provisória trata dos pedidos de "patentes de produto" que foram apresentados entre primeiro de janeiro de 1995 e 14 de maio de 1997 – mesmo período referido nos dois parágrafos anteriores – e que, do mesmo modo, a Lei nº 5.772 não conferia

proteção patentária. O objetivo deste artigo é o de normatizar a data até a qual os mesmos seriam objeto de decisão por parte do INPI – de conformidade, naturalmente, com a Lei nº 9.279 –, que passa a ser a de primeiro de 31 de dezembro de 2004.

8. Quanto ao artigo quarto, prevê-se que a concessão da patente - tanto de processo quanto de produto –, pelo Instituto Nacional de Propriedade Industrial, somente será feita com a anuência prévia da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVS). Este trabalho em conjunto entre o INPI e a ANVS garantirá os melhores padrões técnicos no processo de decisão de patentes farmacêuticas, à semelhança dos procedimentos aplicados pelos mais avançados sistemas de controle de patentes e de vigilância sanitária em funcionamento nos países desenvolvidos.

9. No que concerne ao artigo quinto desta Medida Provisória, o objetivo é o de permitir ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial efetuar contratação temporária de pessoal, nos termos previstos no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal. Segundo o referido inciso, a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. É entendimento nosso, Senhor Presidente, que o esforço concentrado que ora se requer do INPI na análise do grande número de pedidos de patentes apresentados nos últimos anos demanda a contratação de pessoal técnico e administrativo necessário para cumprir esta especializada tarefa. As despesas geradas por estas contratações temporárias correrão por conta de recursos próprios do Instituto Nacional de Propriedade Industrial.

Respeitosamente.

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

LUIZ FELIPE LAMPREIA
Ministro de Estado das Relações Exteriores

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.279, DE 14 DE MAIO DE 1996.

Regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial.

.....

SEÇÃO II
DA VIGÊNCIA DA PATENTE

Art. 40. A patente de invenção vigorará pelo prazo de 20 (vinte) anos e a de modelo de utilidade pelo prazo 15 (quinze) anos contados da data de depósito.
Parágrafo único. O prazo de vigência não será inferior a 10 (dez) anos para a patente de invenção e a 7 (sete) anos para a patente de modelo de utilidade, a contar da data de concessão, ressalvada a hipótese de o INPI estar impedido de proceder ao exame de mérito do pedido, por pendência judicial comprovada ou por motivo de força maior.

.....

TÍTULO VIII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 229. Aos pedidos em andamento serão aplicadas as disposições desta Lei, exceto quanto à patenteabilidade das substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, que só serão privilegiáveis nas condições estabelecidas nos arts. 230 e 231.
Art. 230. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, por quem tenha proteção garantida em tratado ou convenção em vigor no Brasil, ficando assegurada a data do primeiro depósito no exterior, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido ou da patente.
§ 1º O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei, e deverá indicar a data do primeiro depósito no exterior.
§ 2º O pedido de patente depositado com base neste artigo será automaticamente publicado, sendo facultado a qualquer interessado manifestar-se, no prazo de 90 (noventa) dias, quanto ao atendimento do disposto no caput deste artigo.
§ 3º Respeitados os arts. 10 e 18 desta Lei, e uma vez atendidas as condições estabelecidas neste artigo e comprovada a concessão da patente no país onde foi depositado o primeiro pedido, será concedida a patente no Brasil, tal como concedida no país de origem.

§ 4° Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção no país onde foi depositado o primeiro pedido, contado da data do depósito no Brasil e limitado ao prazo previsto no art. 40, não se aplicando o dispósto no seu parágrafo único.

§ 5° O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos e as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

§ 6° Aplicam-se as disposições desta Lei, no que couber, ao pedido depositado e à patente concedida com base neste artigo.

Art. 231. Poderá ser depositado pedido de patente relativo às matérias de que trata o artigo anterior, por nacional ou pessoa domiciliada no País, ficando assegurada a data de divulgação do invento, desde que seu objeto não tenha sido colocado em qualquer mercado, por iniciativa direta do titular ou por terceiro com seu consentimento, nem tenham sido realizados, por terceiros, no País, sérios e efetivos preparativos para a exploração do objeto do pedido.

§ 1° O depósito deverá ser feito dentro do prazo de 1 (um) ano contado da publicação desta Lei.

§ 2° O pedido de patente depositado com base neste artigo será processado nos termos desta Lei.

§ 3° Fica assegurado à patente concedida com base neste artigo o prazo remanescente de proteção de 20 (vinte) anos contado da data da divulgação do invento, a partir do depósito no Brasil.

§ 4° O depositante que tiver pedido de patente em andamento, relativo às matérias de que trata o artigo anterior, poderá apresentar novo pedido, no prazo e condições estabelecidos neste artigo, juntando prova de desistência do pedido em andamento.

.....

LEI N 5.772 - DE 21 DE DEZEMBRO DE 1971

Institui o Código da Propriedade Industrial, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO II
Das Invenções não Privilegiáveis

Art. 9° Não são privilegiáveis:

a) as invenções de finalidade contrária às leis, à moral, à saúde, à segurança pública, aos cultos religiosos e aos sentimentos dignos de respeito e veneração;

b) as substâncias, matérias ou produtos obtidos por meios ou processos químicos, ressalvando-se, porém, a privilegiabilidade dos respectivos processos de obtenção ou modificação;

c) as substâncias, matérias, misturas ou produtos alimentícios, químico-farmacêuticos e medicamentos, de qualquer espécie, bem como os respectivos processos de obtenção ou modificação;

d) as misturas e ligas metálicas em geral, ressalvando-se, porém, as que, não compreendidas na alínea anterior, apresentarem qualidades intrínsecas específicas, precisamente caracterizadas pela sua composição qualitativa, definida quantitativamente, ou por tratamento especial a que tenham sido submetidas;

e) as justaposições de processos, meios ou órgãos conhecidos, a simples mudança de forma, proporções, dimensões ou de materiais, salvo se daí resultar, no conjunto, um efeito técnico nôvo ou diferente, não compreendido nas proibições dêste artigo;

f) os usos ou empregos relacionados com descobertas, inclusive de variedades ou espécies de microorganismo, para fim determinado;

g) as técnicas operatórias ou cirúrgicas ou de terapêutica, não incluídos os dispositivos, aparelhos ou máquinas;

h) os sistemas e programações, os planos ou os esquemas de escrituração comercial, de cálculos, de financiamento, de crédito, de sorteios, de especulação ou de propaganda;

i) as concepções puramente teóricas;

j) as substâncias, matérias, misturas, elementos ou produtos de qualquer espécie, bem como a modificação de suas propriedades físico-químicas e seus respectivos processos de obtenção ou modificação, quando resultantes de transformação do núcleo atômico.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

§ 1º A contratação para atender às necessidades decorrentes de calamidade pública prescindirá de processo seletivo.

§ 2º A contratação de pessoal, nos casos dos incisos V e VI do art. 2º, poderá ser efetivada à vista de notória capacidade técnica ou científica do profissional, mediante análise do curriculum vitae.

.....

Art. 5º As contratações somente poderão ser feitas com observância da dotação orçamentária específica e mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou do Secretário da Presidência da República sob cuja supervisão se encontrar o órgão ou entidade contratante.

Parágrafo único. Os órgãos ou entidades contratantes encaminharão à Secretaria da Administração Federal, para controle da aplicação do disposto nesta lei, cópia dos contratos efetivados.

Art. 6° É proibida a contratação, nos termos desta lei, de servidores da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas.

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato. a infração do disposto neste artigo importará na responsabilidade administrativa da autoridade contratante e do contratado, inclusive solidariedade quanto à devolução dos valores pagos ao contratado.

Art. 7° A remuneração do pessoal contratado nos termos desta lei será fixada:

I - nos casos do inciso IV do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração fixada para os servidores de final de carreira das mesmas categorias, nos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do órgão ou entidade contratante;

II - nos casos dos incisos I a III, V e VI do art. 2°, em importância não superior ao valor da remuneração constante dos planos de retribuição ou nos quadros de cargos e salários do serviço público, para servidores que desempenhem função semelhante, ou, não existindo a semelhança, às condições do mercado de trabalho.

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como paradigma.

Art. 8° Ao pessoal contratado nos termos desta lei aplica-se o disposto na Lei n° 8.647, de 13 de abril de 1993.

Art. 9° O pessoal contratado nos termos desta lei não poderá:

I - receber atribuições. funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta lei, salvo na hipótese prevista no inciso I do art. 2°, mediante prévia autorização do Ministro de Estado ou Secretário da Presidência competente.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo importará na rescisão do contrato nos casos dos incisos I e II. ou na declaração da sua insubsistência, no caso do inciso III, sem prejuízo da responsabilidade administrativa das autoridades envolvidas na transgressão.

Art. 10. As infrações disciplinares atribuídas ao pessoal contratado nos termos desta lei serão apuradas mediante sindicância, concluída no prazo de trinta dias e assegurada ampla defesa.

Art. 11. Aplica-se ao pessoal contratado nos termos desta lei o disposto nos arts. 53 e 54; 57 a 59; 63 a 80; 97; 104 a 109; 110, incisos, I, in fine, e II, parágrafo único, a 115; 116, incisos I a V, alíneas a e c, VI a XII e parágrafo único; 117, incisos I á VI e IX a XVIII; 118 a 126; 127. incisos I, II e III, a 132, incisos I a VII, e IX a XIII; 136 a 142, incisos I, primeira parte. a III, e §§ 1° a 4°; 236; 238 a 242, da Lei n° 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

Art. 12. O contrato firmado de acordo com esta lei extinguir-se-á, sem direito a indenizações:
I - pelo término do prazo contratual;
II - por iniciativa do contratado.
§ 1° A extinção do contrato, nos casos do inciso II, será comunicada com a antecedência mínima de trinta dias.
§ 2° A extinção do contrato, por iniciativa do órgão ou entidade contratante, decorrente de conveniência administrativa, importará no pagamento ao contratado de indenização correspondente à metade do que lhe caberia referente ao restante do contrato.

.....

Art. 16. O tempo de serviço prestado em virtude de contratação nos termos desta lei será contado para todos os efeitos.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.014-3, DE 25 DE FEVEREIRO DE 2000.

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-6, DE 2000

MENSAGEM Nº 273, DE 2000-CN
(nº 426/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-6, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

CAPÍTULO I
DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

Art. 1º A Cédula de Crédito Bancário é título de crédito emitido, por pessoa física ou jurídica, em favor de instituição financeira ou de entidade a esta equiparada, representando promessa de pagamento em dinheiro, decorrente de operação de crédito, de qualquer modalidade.

§ 1º A instituição credora deve integrar o Sistema Financeiro Nacional, sendo admitida a emissão da Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior, desde que a obrigação esteja sujeita exclusivamente à lei e ao foro brasileiros.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário em favor de instituição domiciliada no exterior poderá ser emitida em moeda estrangeira.

Art. 2º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser emitida, com ou sem garantia, real ou fidejussória, cedularmente constituída.

Parágrafo único. A garantia constituída será especificada na Cédula de Crédito Bancário, observadas as disposições do Capítulo II desta Medida Provisória e, no que não forem com estas conflitantes, as da legislação comum ou especial aplicável.

Art. 3º A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta-corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:

I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

II - os critérios de atualização monetária, como permitido em lei, ou os critérios de atualização cambial da dívida, na forma do § 2º do art. 1º e nos demais casos permitidos em lei;

III - os casos de ocorrência de mora e de incidência das multas e penalidades contratuais, bem como as hipóteses de vencimento antecipado da dívida;

IV - os critérios de apuração e de ressarcimento, pelo emitente ou por terceiro garantidor, das despesas de cobrança da dívida e dos honorários advocatícios, judiciais ou extrajudiciais, sendo que os honorários advocatícios extrajudiciais não poderão superar o limite de dez por cento do valor total devido;

V - quando for o caso, a modalidade de garantia da dívida, sua extensão e as hipóteses de substituição de tal garantia;

VI - as obrigações a serem cumpridas pelo credor;

VII - a obrigação do credor de emitir extratos da conta-corrente ou planilhas de cálculo da dívida, ou de seu saldo devedor, de acordo com os critérios estabelecidos na própria Cédula de Crédito Bancário, observado o disposto no § 2º; e

VIII - outras condições de concessão do crédito, suas garantias ou liquidação, obrigações adicionais do emitente ou do terceiro garantidor da obrigação, desde que não contrariem as disposições desta Medida Provisória.

§ 2º Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo ou dos extratos da conta-corrente, ou de ambos, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que:

I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e

II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta-corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta-corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto.

Art. 4º A Cédula de Crédito Bancário deve conter os seguintes requisitos essenciais:

I - a denominação "Cédula de Crédito Bancário";

II - a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível no seu vencimento ou, no caso de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário, a promessa do emitente de pagar a dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível correspondente ao crédito utilizado;

III - a data e o lugar do pagamento da dívida e, no caso de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação, ou os critérios para essa determinação;

IV - o nome da instituição credora, podendo conter cláusula à ordem;

V - a data e o lugar de sua emissão; e

VI - a assinatura do emitente e, se for o caso, do terceiro garantidor da obrigação, ou de seus respectivos mandatários.

§ 1º A Cédula de Crédito Bancário poderá ser objeto de cessão de acordo com as disposições de direito comum, caso em que o cessionário, mesmo não sendo instituição financeira ou entidade a ela equiparada, ficará sub-rogado em todos os direitos do cedente, podendo, inclusive, cobrar os juros e demais encargos na forma pactuada na Cédula.

§ 2º A Cédula de Crédito Bancário será emitida por escrito, em tantas vias quantas forem as partes que nela intervierem, assinadas pelo credor, pelo emitente e pelo terceiro garantidor, se houver, ou por seus respectivos mandatários, devendo cada parte receber uma via.

§ 3º Somente a via do credor será negociável, devendo constar nas demais vias a expressão "não negociável".

§ 4º A Cédula de Crédito Bancário pode ser aditada, retificada e ratificada mediante documento escrito, datado, com os requisitos previstos no parágrafo anterior, passando esse documento a integrar a Cédula para todos os fins.

CAPÍTULO II
DAS GARANTIAS CEDULARMENTE CONSTITUÍDAS

Art. 5º A constituição de garantia da obrigação representada pela Cédula de Crédito Bancário é disciplinada por esta Medida Provisória, sendo aplicáveis as disposições da legislação comum ou especial que não forem com ela conflitantes.

Art. 6º A garantia da Cédula de Crédito Bancário poderá ser fidejussória ou real, neste último caso constituída por bem patrimonial de qualquer espécie, disponível e alienável, móvel ou imóvel, material ou imaterial, presente ou futuro, fungível ou infungível, consumível ou não, cuja titularidade pertença ao próprio emitente ou a terceiro garantidor da obrigação principal.

Parágrafo único. O penhor de direitos constitui-se pela mera notificação ao devedor do direito apenhado.

Art. 7º A constituição da garantia poderá ser feita na própria Cédula de Crédito Bancário ou em documento separado, neste caso fazendo-se, na Cédula, menção a tal circunstância.

Art. 8º O bem constitutivo da garantia deverá ser descrito e individualizado de modo que permita sua fácil identificação.

Parágrafo único. A descrição e individualização do bem constitutivo da garantia poderá ser substituída pela remissão a documento ou certidão expedida por entidade competente, que integrará a Cédula de Crédito Bancário para todos os fins.

Art. 9º A garantia da obrigação abrangerá, além do bem principal constitutivo da garantia, todos os seus acessórios, benfeitorias de qualquer espécie, valorizações a qualquer título, frutos e qualquer bem vinculado ao bem principal por acessão física, intelectual, industrial ou natural.

§ 1º O credor poderá averbar, no órgão competente para o registro do bem constitutivo da garantia, a existência de qualquer outro bem por ela abrangido.

§ 2º Até a efetiva liquidação da obrigação garantida, os bens abrangidos pela garantia não poderão, sem prévia autorização escrita do credor, ser alterados, retirados, deslocados ou destruídos, nem poderão ter sua destinação modificada, exceto quando a garantia for constituída por semoventes ou por veículos, automotores ou não, e a remoção ou o deslocamento desses bens for inerente à atividade do emitente da Cédula de Crédito Bancário, ou do terceiro prestador da garantia.

Art. 10. Os bens constitutivos de garantia pignoratícia ou objeto de alienação fiduciária poderão, a critério do credor, permanecer sob a posse direta do emitente ou do terceiro prestador da garantia, nos termos da cláusula de constituto possessório, caso em que as partes deverão especificar o local em que o bem será guardado e conservado até a efetiva liquidação da obrigação garantida.

§ 1º O emitente e, se for o caso, o terceiro prestador da garantia responderão solidariamente pela guarda e conservação do bem constitutivo da garantia.

§ 2º Quando a garantia for prestada por pessoa jurídica, esta indicará representantes para responder nos termos do parágrafo anterior.

Art. 11. Para a eficácia, em face de terceiros, de garantia pignoratícia ou de alienação fiduciária, será suficiente, no caso de veículos automotores de qualquer espécie, a averbação do ônus no respectivo órgão de trânsito, em que deve ser feito o registro para a aquisição ou transferência de direitos.

Art. 12. O credor poderá exigir que o bem constitutivo da garantia seja coberto por seguro até a efetiva liquidação da obrigação garantida, em que o credor será indicado como exclusivo beneficiário da apólice securitária e estará autorizado a receber a indenização para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 13. Se o bem constitutivo da garantia for desapropriado, ou se for danificado ou perecer por fato imputável a terceiro, o credor sub-rogar-se-á no direito à indenização devida pelo expropriante ou pelo terceiro causador do dano, até o montante necessário para liquidar ou amortizar a obrigação garantida.

Art. 14. Nos casos previstos nos arts. 12 e 13 desta Medida Provisória, facultar-se-á ao credor exigir a substituição da garantia, ou o seu reforço, renunciando ao direito à percepção do valor relativo à indenização.

Art. 15. O credor poderá exigir a substituição ou o reforço da garantia, em caso de perda, deterioração ou diminuição de seu valor.

Parágrafo único. O credor notificará por escrito o emitente e, se for o caso, o terceiro garantidor, para que substituam ou reforcem a garantia no prazo de quinze dias, sob pena de vencimento antecipado da dívida garantida.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 16. Nas operações de crédito rotativo, o limite de crédito concedido será recomposto, automaticamente e durante o prazo de vigência da Cédula de Crédito Bancário, sempre que o devedor, não estando em mora ou inadimplente, amortizar ou liquidar a dívida.

Art. 17. Para fins de lavratura de protesto, a Cédula de Crédito Bancário poderá ser encaminhada, por cópia, ao oficial do cartório, desde que a instituição credora declare estar de posse da sua única via negociável e indique o valor pelo qual será protestada, inclusive no caso de protesto parcial.

Art. 18. A validade e eficácia da Cédula de Crédito Bancário não dependem de registro, mas as garantias reais, por ela constituídas, ficam sujeitas, para valer contra terceiros, aos registros ou averbações previstos na legislação aplicável, com as alterações introduzidas por esta Medida Provisória.

Art. 19. As instituições financeiras, quando autorizadas pelo Banco Central do Brasil e nas condições estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional, poderão emitir Certificados de Cédulas de Crédito Bancário - CCB com lastro efetivo em Cédulas de Crédito Bancário mantidas em custódia, para negociar esses créditos no mercado nacional ou internacional, com pessoas integrantes ou não do Sistema Financeiro Nacional.

§ 1º As Cédulas de Crédito Bancário emitidas na forma prevista nesta Medida Provisória, que derem origem aos CCB, deverão permanecer custodiadas em instituição financeira autorizada nos termos do **caput**, que fará a cobrança junto aos respectivos devedores.

§ 2º Os CCB poderão ser desdobrados ou reagrupados por conveniência do emitente ou do adquirente.

§ 3º O capital ingressado, no caso de negociação em mercado externo, será registrado no Banco Central do Brasil mediante comprovação da efetiva negociação das divisas no País.

§ 4º Os CCB poderão ser emitidos sob a forma física ou escritural e, em ambos os casos, registrados em arquivos magnéticos organizados pelo emitente, dos quais constarão:

I - o local e a data de emissão;

II - o nome do depositante das Cédulas de Crédito Bancário;

III - o nome da instituição financeira emitente;

IV - a denominação "Certificado de Cédula de Crédito Bancário - CCB";

V - a expressa indicação da respectiva cédula ou cédulas sob as quais tiver sido emitido, o valor de principal, os encargos convencionados e a época de amortização, total ou parcial, e o vencimento final;

VI - o nome dos emitentes devedores das Cédulas de Crédito Bancário; e

VII - o lugar e as datas de pagamento do resgate de principal e dos encargos das Cédulas de Crédito Bancário.

§ 5º O CCB poderá ser transferido mediante endosso ou termo de cessão, se escritural, devendo, em qualquer caso, a transferência ser datada e assinada pelo seu titular ou mandatário com poderes especiais e averbada junto à instituição emitente, no prazo máximo de dois dias.

§ 6º As despesas e os encargos decorrentes da transferência e averbação do CCB serão suportados pelo cessionário, salvo convenção em contrário.

CAPÍTULO IV
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. Aplica-se às Cédulas de Crédito Bancário, no que não contrariar o disposto nesta Medida Provisória, a legislação cambial, dispensado o protesto para garantir o direito de regresso contra endossantes, avalistas e terceiros garantidores.

Art. 21. Os títulos de crédito e direitos creditórios, representados sob a forma escritural ou física, que tenham sido objeto de desconto, poderão ser admitidos a redesconto junto ao Banco Central do Brasil, observando-se as normas e instruções baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Os títulos de crédito e os direitos creditórios de que trata o **caput** considerar-se-ão transferidos, para fins de redesconto, à propriedade do Banco Central do Brasil, desde que inscritos em termo de tradição eletrônico constante do Sistema de Informações do Banco Central - SISBACEN, ou, ainda, no termo de tradição previsto no § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto nº 21.928, de 10 de outubro de 1932.

§ 2º Entendem-se inscritos nos termos de tradição referidos no parágrafo anterior os títulos de crédito e direitos creditórios neles relacionados e descritos, observando-se os requisitos, os critérios e as formas estabelecidas pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 3º A inscrição produzirá os mesmos efeitos jurídicos do endosso, somente se aperfeiçoando com o recebimento, pela instituição financeira proponente do redesconto, de mensagem de aceitação do Banco Central do Brasil, ou, não sendo eletrônico o termo de tradição, após a assinatura das partes.

§ 4º Os títulos de crédito e documentos representativos de direitos creditórios, inscritos nos termos de tradição, poderão, a critério do Banco Central do Brasil, permanecer na posse direta da instituição financeira beneficiária do redesconto, que os guardará e conservará em depósito, devendo proceder, como comissária **del credere**, à sua cobrança judicial ou extrajudicial.

Art. 22. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.925-5, de 2 de março de 2000.

Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

Mensagem nº 426

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.925-6, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 217

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.925-5, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 838 /MF

Brasília, 14 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a criação de cédula de crédito bancário e de certificado de cédula de crédito bancário. Tratam-se de títulos de crédito próprios de instituições financeiras e entidades a elas equiparadas, integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

2. Há muito tempo, o mercado financeiro necessita de um título de crédito que espelhe com realidade as relações jurídicas entre as instituições financeiras e seus clientes e que, principalmente, torne a formalização das diversas operações de crédito menos onerosa e complicada, conferindo maior flexibilidade e agilidade na mobilização do crédito, cumprindo assim com a extraordinária função econômica para a qual foi concebida a primeira cédula, inspirada na legislação Italiana, especificamente na "Cambiale Agraria", utilizada na concessão de crédito para a atividade agropecuária, matéria de que cuidou o Decreto-lei real nº 1.509, de 24 de julho de 1927 (que disciplinou o crédito agrário), regulamentado pelo Decreto Ministerial de 23 de janeiro de 1928, decreto esse que foi convertido na "LEGGE 5 iuglio 1928, nº 1.760.

3. No Brasil, vários foram os diplomas que instituíram títulos, precursores das atuais cédulas de crédito. Inicialmente, o "bilhete de mercadorias" foi inserido entre os títulos de crédito

por força do Decreto nº 5.746, de 1929 e o "warrant agrícola", instituído pelo Decreto nº 24.641, de 10 de julho de 1934 (criou o Banco Nacional de Crédito Rural), que permitiu o penhor sobre os frutos e produtos de exploração agropecuária. A Lei nº 492, de 30 de agosto de 1937, disciplinou a primeira cédula rural pignoratícia que deveria ser emitida pelo oficial de cartório de registro de imóveis em favor do credor do empréstimo.

4. As novas cédulas de crédito rural, que surgiram juntamente com a nota promissória rural, mercê da Lei nº 3.253, de 27 de agosto de 1957, apresentaram-se nas modalidades pignoratícia (com garantia de penhor); hipotecária (com garantia de hipoteca); pignoratícia e hipotecária (com as duas espécies de garantia); e a nota de crédito rural (sem garantia real).

5. O Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, constituiu o marco inaugural da utilização dos títulos de crédito que vieram substituir os tradicionais contratos, aperfeiçoando o mecanismo das cédulas rurais e constituindo evolução de monta na disciplina do crédito rural, prevendo as mesmas quatro modalidades de emissão e garantia anteriormente permitidas.

6. Com o sucesso das cédulas rurais adotou-se o mesmo mecanismo para os financiamentos das atividades industriais, por intermédio do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, e à exportação, pela Lei nº 6.313, de 16 de dezembro de 1975. Com inegável acerto, o princípio enfocado pelas cédulas de crédito rural e industrial foi adotado, também, pelas cédulas de crédito comercial (com garantias reais) e notas de crédito comercial (sem garantias reais), conforme disciplinadas na Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, utilizadas, ainda hoje, nas operações de empréstimo entre as instituições financeiras e os que se dedicam às atividades comercial e de prestação de serviços, todavia, gerando óbices, às vezes intransponíveis, para a contratação dessas operações.

7. Agora, com a criação da cédula de credito bancário dá-se um grande passo legislativo no sentido de disponibilizar ao mercado um instrumento ágil, simples e padronizado que abrigará a possibilidade de contratação de todas as espécies de operações de crédito, sejam elas de empréstimos, sejam de financiamentos ou de repasses, trazendo ainda inovações, entre as quais, aqui, destacamos a de permitir a sua emissão tanto por pessoas jurídicas quanto por pessoas físicas, junto a instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

8. Outra vantagem que ressalta é a de acabar com a necessidade de utilização da cláusula de mandato para emissão de títulos de crédito representativos de dívidas dessa natureza, tão polêmica que tem sido objeto de longas discussões que, via de regra, carreiam, sempre, ônus para ambas as partes, emitente e credor, além de causar a natural deterioração das relações entre essas partes, relação essa que deveria ser, na verdade, de parceria e não de confronto.

9. No projeto ora apresentado, podem-se distinguir quatro capítulos fundamentais. O primeiro trata de definir o título de crédito. O segundo se ocupa de regulamentar a forma de constituição das garantias cedulares. O terceiro se dedica à definição das disposições especiais a que se submeterá o título e o quarto, e último, às disposições gerais.

10. O título, como já se mencionou, tem a grande vantagem de poder ser utilizado em toda a gama de operações bancárias, mantendo as mesmas características consagradas para as diversas espécies, inclusive aquelas relativas às responsabilidades cambiais, só que unificado em modelo-padrão.

11. Por essa razão, o projeto esforça-se por aplicar corretamente a terminologia da linguagem jurídica, definindo, claramente, a sua característica de título de crédito, mantendo a tradição consagrada no direito brasileiro, da *literalidade* (existência de uma obrigação independente da relação fundamental); da *autonomia* (as obrigações cambiais são autônomas e independentes umas das outras), como definido no art. 43 do Decreto nº 2.044, de 31 de dezembro de 1908 - Lei interna, princípio esse que foi mantido na Lei Uniforme, no art. 7º do Anexo I; e da *cartularidade* (documento necessário ao exercício do direito que nele se contém, pois na clássica definição de Vivante, "título de crédito" é o *documento* necessário para o exercício do direito literal e autônomo nele mencionado, definição essa acolhida *mutatis mutandi* pelo direito brasileiro, *ex vi* do disposto no art. 1.508 do Código Civil), conferindo-lhe liquidez e certeza e, enfim, possibilitando a sua transferência por endosso, total ou parcialmente, podendo constar, inclusive, o valor pela qual será transferida.

12. A cédula de crédito bancário preenche plenamente os elementos definidores dos títulos cambiários e, por essa razão, o art. 1º disso fez expressa menção. É, portanto, *cambiariforme*, exatamente, por ser um título formal, que deve revestir forma determinada, essencial à criação e eficácia plena da obrigação que nele se contém.

13. Assim, em razão da exigência de forma certa e determinada, isto é, da auto-suficiência da cédula de crédito bancário como documento de legitimação e prova dos direitos cambiários, preocupou-se o art. 4º do projeto a indicar os requisitos essenciais que ela deve conter, requisitos esses que inspiraram-se, como não poderia deixar de ser, nos mesmos princípios já consagrados nos diplomas de regência das cédulas de crédito rural e industrial (Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69), quais sejam, a sua denominação - cédula de crédito bancário, a promessa de pagamento incondicional, a data e o lugar dos pagamentos, nome do credor, com cláusula à ordem, a assinatura de próprio punho do emitente e de seus garantidores e a data e lugar da sua emissão.

14. Também é preciso que se ressalte que, no contexto da cédula de crédito bancário, adotou-se o conceito de dívida abraçado pelo nosso direito, qual seja, o de que ela é a representação do débito, do que se deve. Representa, portanto, valor contendo implicitamente a obrigação de realizar esse valor.

15. Nesse mister, poder-se-á fazer a prova da liquidez e a certeza da dívida – ou de seu saldo devedor em razão de acréscimos de limites deferidos, pagamentos parciais e da incorporação de encargos e outras despesas, por intermédio de planilhas de cálculo ou dos próprios extratos de conta corrente do tomador dos recursos.

16. Estes documentos, portanto, revestem-se de fundamental importância, pois até mesmo os aumentos dos limites que forem liberados e utilizados, por expressa convenção cedular, não poderão prescindir de seu registro na cédula e de serem demonstrados nas planilhas e extratos. Assim, inobstante o "quantum debeatur" não seja desde logo conhecido, diante da necessidade de apuração do saldo devedor, por operação matemática simples, a liquidez do título estará assegurada pela previsão legal.

17. É, portanto, extremamente criteriosa a lei, pois fixa os limites da exigibilidade da cédula de crédito bancário, dividindo a obrigação cedular em capital, juros, atualização monetária ou cambial, nos casos permitidos em lei, e despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo.

18. A cédula de crédito bancário, tal como apresentada no projeto, traz outra inovação que é a possibilidade da sua emissão, não só a favor de instituição integrante do Sistema Financeiro

Nacional, como também, em operações de crédito contratadas com bancos sediados no exterior. A exigência, para essa última hipótese, entretanto, é a sua submissão aos preceitos dos arts. 8º, § 2º, e 12 da Lei de Introdução ao Código Civil (*As obrigações serão regidas pela lei do país em que se constituírem, sendo competentes a autoridade judiciária brasileira, quando for o réu domiciliado no Brasil ou aqui tiver de ser cumprida a obrigação.)*

19. As garantias, tanto as *reais* que representam a destinação especial de bens do devedor ou de terceiro ao pagamento da dívida: tais como a hipoteca, o penhor e a alienação fiduciária – quanto as *fidejussórias* que são as garantias pessoais (aval e fiança), na qual uma pessoa se obriga por outra a satisfazer a obrigação junto ao credor, poderão ser constituídas cedularmente, inspirada, ainda, na legislação italiana e na tradição do nosso direito, eliminando, assim, a necessidade da utilização de outros instrumentos, como as "notas de crédito" para a constituição dessas garantias pessoais, simplificando, sobremaneira, o processo de contratação.

20. Também, será possível, para cada modalidade de crédito que for contratado, a inclusão de cláusulas livremente ajustadas entre as partes, que regulamentem as respectivas operações e as obrigações daí decorrentes, tais como nas de crédito rural, de repasse de recursos (p.e., BNDES; Finame; Res.63) e de financiamento à exportação. Da cédula, todavia, se exclui a possibilidade de formalização de operações de ACC e ACE (adiantamentos em operações de câmbio), que são contratadas mediante averbação nos próprios instrumentos de câmbio, mercê, exclusivamente, de determinação da legislação cambial em vigor.

21. Dois outros destaques devem ser feitos pois que representam inovações do projeto. O primeiro, importante, é a possibilidade de protesto da cédula, em "via não negociável" e mediante certificação do credor de estar de posse do original da cédula, declarando o valor pelo qual será protestada, o que elimina, assim, o risco de extravio dos títulos que é muito comum nesses procedimentos.

22. O segundo é o dispositivo que trata de dispensar o registro público da cédula de crédito bancário para a sua validade e eficácia, dando tratamento diferente ao que foi dado às cédulas de crédito rural e industrial, pelo art. 30 dos Decretos-lei nºs. 167/67 e 413/69, procedimento esse

regulamentado pela Lei de Registros Públicos (arts. 167, inciso I, 13 e 14 da Lei nº 6.015/73), tornando, dessa forma, a conduta formalizadora das contratações muito mais ágil e menos onerosa. É claro que permanece a necessidade do registro das garantias reais constituídas cedularmente, para estas valerem contra terceiros.

23. A cédula de crédito bancário, do ponto de vista jurídico, sujeita-se às normas de direito cambial e para a sua cobrança caberá ação de execução prevista na legislação processual civil (arts. 629 a 631 do Código de Processo Civil). As legislações anteriores em vigor, que tratam de cédulas de crédito industrial, comercial, rural e de exportação, respectivamente, não seriam revogadas, não prejudicando, assim, a faculdade das partes, emitente e credor, de utilizarem esses mecanismos nas suas operações de crédito, devendo ser registrada, é claro, a manutenção da liberdade de escolha das partes na utilização de contratos, de caráter particular ou público, para as contratações das operações com instituições financeiras, que não por intermédio das cédulas de crédito.

24. Não se pode encerrar essa exposição de motivos sem mencionar a última e, talvez, mais inovadora proposição que é a possibilidade de negociação das cédulas de crédito bancário por intermédio de "certificados" representativos, cuja criação inspirou-se nos certificados de depósito de títulos e valores mobiliários em garantia, tratados nos arts. 30 e 31 da Lei nº 4.728/65, que permitirão a sua aquisição de forma pulverizada ou não, por investidores, inclusive, aqueles não integrantes do Sistema Financeiro Nacional, oferecendo um instrumento dos mais importantes para a consecução de uma estratégia de securitização de créditos, para as instituições credoras, permitindo-lhes a captação de recursos com o manejo adequado desses certificados que, ao final, representarão mais uma boa oportunidade de investimento para o mercado.

Estas são as linhas fundamentais do projeto que dispõe sobre a cédula de crédito bancário, o qual submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN

Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO Nº 21.499, DE 9 DE JUNHO DE 1932

Cria a Caixa de Mobilização Bancária

.....

Art. 5º - As operações da Caixa serão garantidas:

.....

§ 1º - Os títulos e documentos dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados, especificados e descritos em termo de tradição, assinado pelas partes e lavrado em livro especial para esse fim aberto e rubricado nos termos do art. 12.

.....

DECRETO Nº 21.928, DE 10 DE OUTUBRO DE 1932

Modifica disposições do Decreto nº 21.499, de 9 de junho último e dá outras providências.

.....

Art. 1º - Fica substituído pelo seguinte o § 1º do art. 5º do Decreto nº 21.499, de 9 de junho de 1932: Os títulos, documentos e valores dados em caução considerar-se-ão transferidos, por tradição simbólica, à posse da Caixa, desde que estejam relacionados e descritos em termo de tradição lavrado em instrumento avulso assinado pelas partes e copiado em copiador especial para esse fim aberto e rubricado, nos termos do art. 12.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.925-5, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a Cédula de Crédito Bancário.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-12, DE 2000

MENSAGEM Nº 274, DE 2000-CN
(nº 410/2000, na origem)

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em 1º de maio de 1999 e até 2 de abril de 2000, o salário mínimo será de R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,53 (quatro reais e cinqüenta e três centavos) e o seu valor horário, a R$ 0,62 (sessenta e dois centavos).

Art. 2º Os benefícios mantidos pela Previdência Social serão reajustados, em 1º de junho de 1999, em quatro vírgula sessenta e um por cento.

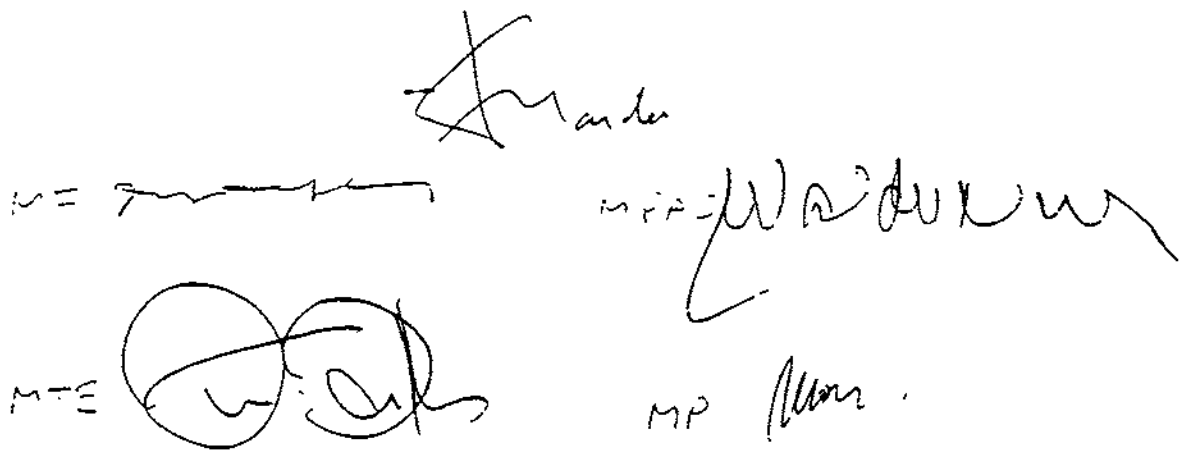
Art. 3º Para os benefícios concedidos pela Previdência Social a partir de 1º de julho de 1998, o reajuste nos termos do artigo anterior dar-se-á de acordo com os percentuais indicados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 4º Para os benefícios que tenham sofrido majoração em 1º de maio de 1999, devido à elevação do salário mínimo para R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais), o referido aumento deverá ser descontado quando da aplicação do disposto no art. 2º, de acordo com normas a serem baixadas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.933-11, de 2 de março de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



ANEXO

FATOR DE REAJUSTE DOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS DE ACORDO COM AS RESPECTIVAS DATAS DE INÍCIO

DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO	REAJUSTE (%)
até junho/98	4,61
em julho/98	4,22
em agosto/98	3,83
em setembro/98	3,44
em outubro/98	3,05
em novembro/98	2,66
em dezembro/98	2,28
em janeiro/99	1,90
em fevereiro/99	1,51
em março/99	1,13
em abril/99	0,75
em maio/99	0,38

Mensagem nº 410

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.933-12, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 218

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.933-11, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

Registre-se, por oportuno, que o **caput** do art. 1º do texto em reedição foi alterado para fixar a data final de validade do salário mínimo nele previsto, em face da recente edição da Medida Provisória nº 2.019, de 23 de março de 2000.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL nº 03

Em 30 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que fixa o valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 1999.

Conforme orientação de Vossa Excelência, a política do Governo no tocante ao salário mínimo busca, desde 1995, proporcionar um progressivo aumento do seu poder de compra.

Os resultados desta orientação estão claramente refletidos em estudos realizados por instituições do setor público e privado. Seja qual for o indicador de preços considerado nesses estudos, a conclusão é sempre a mesma: o poder de compra do salário mínimo vem aumentando em termos reais, desde o lançamento da nova moeda.

No primeiro dia do Real, em julho de 1994, o salário mínimo comprava cerca de sessenta por cento de uma cesta básica. Hoje, em abril de 1999, pode-se comprar uma cesta básica e um pouco mais.

A proposta que ora submetemos a Vossa Excelência eleva o salário mínimo para R$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) representando um aumento nominal de aproximadamente cento e dez por cento, em relação a julho de 1994. Tomando-se mais uma vez o custo da cesta básica como referência, o salário mínimo real terá crescido, com este ajuste proposto para 1º de maio de 1999, em mais de setenta por cento em relação àqu[illegible]s.

Considerando-se a atual conjuntura econômica interna e externa, a elevação do salário mínimo aqui sugerida tem o mérito de oferecer aos trabalhadores a preservação dos ganhos reais auferidos nos últimos quatro anos, sem comprometer o ajuste fiscal e o esforço de consolidação da estabilidade de preços.

A proposta é ainda compatível com os limites impostos pela necessidade de se evitar crescimento no expressivo déficit da Previdência e na folha de salários de Estados e

Municípios, onde é mais significativa a participação de funcionários que recebem salário mínimo.

A presente medida propõe também um reajuste de 4.61% aos benefícios previdenciários, a prevalecer a partir de 1º de junho de 1999. Com este reajuste estar-se-á preservando o valor real dos benefícios pagos pela Previdência Social. Entre 1995 e 1998, o valor médio dos benefícios elevou-se de R$ 187.00 para R$ 252.00, representando um aumento de 35% em termos reais. O fato se deveu ao processo de estabilização de preços ocorrido neste período e à política de assegurar aumentos reais ao salário mínimo e aos benefícios previdenciários.

São estas, Senhor Presidente, as justificativas da proposta de aumento do salário mínimo que ora trazemos a elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

PEDRO PULLEN PARENTE
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.933-11, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre os reajustes do salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1999 e dos benefícios mantidos pela Previdência Social a partir de 1º de junho de 1999.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-12, DE 2000

MENSAGEM Nº 275, DE 2000-CN
(nº 427/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-12, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º Ao DNOCS compete, na sua área de atuação, definida no art. 63 da Lei nº 5.508, de 11 de outubro de 1968:

I - elaborar projetos de engenharia e executar obras públicas de captação, ampliação, disposição, condução, distribuição, proteção e utilização de recursos hídricos, em conformidade com a Política e o Sistema Nacional de Recursos Hídricos, de que trata a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997;

II - implantar e apoiar a execução dos planos e projetos de irrigação e, em geral, de valorização de áreas, inclusive de áreas agricultáveis não irrigáveis;

III - apoiar as atividades voltadas para a organização e capacitação administrativa das comunidades beneficiárias, visando a sua emancipação;

IV - promover, na forma da legislação em vigor, a desapropriação de terras destinadas à implantação dos projetos e proceder à concessão ou à alienação das glebas em que forem divididos;

V - cooperar com outros órgãos públicos, Estados, Municípios e instituições oficiais de crédito, em projetos e obras que envolvam acumulação e aproveitamento de recursos hídricos;

VI - celebrar convênios e contratos com entidades públicas ou privadas;

VII - realizar operações de crédito e de financiamento internas e externas, na forma da lei;

VIII - promover estudos, pesquisas e difusão de tecnologias destinados ao desenvolvimento sustentável da aqüicultura e atividades afins; e

IX - cooperar com outros organismos públicos no planejamento e na execução de programas permanentes e temporários, com vistas a prevenir e atenuar os efeitos das adversidades climáticas." (NR)

"Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - órgão consultivo: Conselho Consultivo;

....." (NR)

"Art. 5º O Conselho Consultivo tem a seguinte composição:

I - um representante dos seguintes Ministérios:

a) da Integração Nacional, que o presidirá;
b) da Agricultura e do Abastecimento;
c) do Meio Ambiente;

II - quatro representantes de Estados situados na área de atuação do DNOCS, em caráter de rodízio, com mandato de um ano;

III - um representante da SUDENE;

IV - o Diretor-Geral do DNOCS, que substituirá o Presidente do Conselho em suas ausências." (NR)

"Art. 6º Os Conselheiros de que tratam os incisos I a III do artigo anterior serão designados pelo Ministro de Estado da Integração Nacional, por indicação dos titulares dos órgãos e Estados representados." (NR)

"Art. 7º Ao Conselho Consultivo compete:

I - opinar sobre:

a) diretrizes gerais para elaboração dos planos anuais e plurianuais de trabalho;

b) normas e critérios gerais para a execução de planos, programas, projetos, obras e serviços a cargo do DNOCS;

c) o plano, o orçamento-programa e a programação financeira do DNOCS e suas revisões;

d) os relatórios parciais e anuais das atividades dos órgãos executivos;

e) o regimento interno do DNOCS;

II - aprovar o seu regimento interno." (NR)

"Art. 22. O patrimônio do DNOCS será constituído dos bens e haveres estritamente necessários ao desempenho de suas competências.

§ 1º O DNOCS deverá, no prazo de cento e vinte dias contados a partir de 1º de maio de 1999, identificar os bens indispensáveis à consecução dos seus objetivos.

§ 2º Os bens dispensáveis serão transferidos ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão." (NR)

Art. 2º Fica o DNOCS autorizado a doar a Estados e a consórcio de Estados os açudes que se encontrarem em condições de operação.

§ 1º Incluem-se na doação de que trata este artigo a área de terra correspondente às respectivas bacias hidráulicas e as benfeitorias existentes.

§ 2º A doação de açudes localizados em bacia hidrográfica que contenha curso d'água que percorra mais de um Estado será efetivada exclusivamente a consórcio dos Estados envolvidos.

Art. 3º A doação de que trata o artigo anterior sujeitará os beneficiários às diretrizes do Sistema Nacional de Recursos Hídricos, impondo-se-lhes os seguintes encargos:

I - manter a incolumidade do bem e o seu caráter público;

II - honrar os contratos de concessão de uso vigentes;

III - gerenciar as águas do açude, a área da respectiva bacia hidráulica e controlar e fiscalizar as atividades de abastecimento, pesca e irrigação;

IV - garantir ao DNOCS o acesso a toda área, para a realização de vistorias periódicas, e observar as suas exigências técnicas em matéria que envolva o gerenciamento de recursos hídricos e a segurança de barragens e a qualidade das águas;

V - observar a legislação ambiental em vigor e cumprir as determinações dos órgãos de meio ambiente em questões de suas competências.

Parágrafo único. Além dos encargos previstos neste artigo, outros poderão ser exigidos pelo DNOCS, em razão de peculiaridades do açude a ser doado, os quais constarão da escritura pública prevista no artigo seguinte.

Art. 4º Cada doação será objeto de escritura pública específica, da qual constarão, obrigatoriamente, os encargos, o memorial descritivo, a planta da área da bacia hidráulica, com seu respectivo açude, e o inventário das benfeitorias existentes.

Art. 5º A doação será nula de pleno direito se, no todo ou em parte, não forem cumpridos os encargos constantes da escritura de que trata o artigo anterior, caso em que ocorrerá a reversão do bem ao patrimônio do DNOCS, vedada qualquer indenização.

Art. 6º Fica o DNOCS autorizado a ceder a Estados e a consórcio de Estados, com ônus para a União, pelo período de doze meses, prorrogável por igual período, os servidores necessários à continuidade dos serviços a eles descentralizados.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.956-11, de 2 de março de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MP MI

Mensagem nº 427

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.934-12, de 30 de março de 2000, que "Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 69

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.934-11, de 2 de março de 2000, que altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, e autoriza a doação de bens.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FERNANDO LUIZ GONÇALVES BEZERRA
Ministro de Estado da Integração Nacional

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 4.229, DE 1º DE JUNHO DE 1963

Transforma o Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) em autarquia e dá outras providências.

.....

CAPITULO II

Das atribuições

Art. 2º Ao DNOCS compete, na área compreendida dentro do Polígono das Sêcas:

a) executar obras e serviços destinados a prevenir e atenuar os efeitos das sêcas;

b) orientar, superintender, planejar, estudar, projetar, executar, fiscalizar e controlar empreendimentos ou assuntos relativos a construção, operação, exploracão e modificação de obras de hidráulica, aproveitamento dos recursos d'água, compreendendo, fundamentalmente, irrigação, perfuração de poços, utilização de águas subterrâneas e açudagem;

c) colaborar na organização, revisão e execução do plano de emergência elaborado pela SUDENE a fim de atender à situação de calamidade pública decorrente da sêca, na conformidade da legislação vigente;

d) realizar trabalhos de natureza técnica, por administração direta, contratos ou convênios, para recuperação e defesa florestal, desenvolvimento da piscicultura, cultura agrícola e pastoril;

e) realizar, em colaboração com outros orgãos federais, estudos, aerofotogramétricos, geológicos, hidrográficos, hidrológicos e outros do plano de obras e estudos do DNOCS;

f) promover, com o objetivo de complementar e executar os seus planos regionais ou locais a realização de serviços e obras de açudagem, aguadas, irrigação, poços, eletrificação e outros que interessem ao problema das sêcas ou à economia regional, em regime de cooperação com entidades públicas ou privadas;

g) prestar assistência técnica aos Estados e Municípios dentro das suas atribuições colaborando, também com órgãos federais, estaduais e municipais para a elevação do nível sanitário e educacional das populações rurais, predispondo-as à melhor utilização das possibilidades do meio;

h) colaborar e coordenar-se com os órgãos da Administração Pública Federal para solução de problemas relacionados com os de suas atribuições especificas;

i) promover a desapropriação por necessidade e utilidade pública ou social dos bens necessários à consecução de suas finalidades;

j) examinar e opinar sôbre projetos, serviços e obras a cargo de outros órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou de iniciativa privada cuja execução interfira com as suas atividades;

k) proceder ao levantamento cadastral das propriedades beneficiadas ou a beneficiar pela execução dos serviços ou obras a seu cargo visando a cobrança de contribuição de melhoria e de taxas pelos serviços prestados;

l) promover, patrocinar ou auxiliar congressos nacionais e internacionais sôbre assuntos de interêsse da autarquia, bem como os de obras contra sêcas que se realizem no País e propor a sua representação nos congressos realizados no estrangeiro;

m) cooperar com a SUDENE nas investigações de natureza econômica e social;

n) realizar, para fins de divulgação, estatísticas, filmes, estudos e observações diretas, em que se registre a influência de sua obra no quadro geo-econômico do polígono das sêcas;

o) promover, patrocinar auxiliar estágios de seu pessoal no estrangeiro ou no territóric nacional, podendo manter cursos de especaliziação e aperfeiçoamento em seus problemas e atividades;

p) exercer tôdas as demais atividades compreendidas no âmbito de suas finalidades;

q) realizar atividades, convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas e manter serviços permanentes de conservação das obras realizadas;

r) cooperar com órgãos públicos especializados na colonização de áreas que possam absorver os excedentes demográficos inclusive em terras situadas nas bacias dos açudes públicos;

s) propor a organização, fusão ou incorporação de sociedades de economia mista e cooperativas destinadas à exploração de serviços e obras a seu cargo;

t) complementar os sistemas principais das bacias hidrográficas do Polígono das Sêcas.

CAPÍTULO III

Da organização

Art. 3º A organização básica do DNOCS passa a ser a seguinte:

I - Órgão deliberativo:

a) Conselho Deliberativo (C. R.);

II - Órgãos Executiivos:

a) Diretoria-Geral (D. G.);

b) Diretorias (D.);

c) Divisões (Di);

d) Serviços (S);

e) Distritos (dis);

f) Comissões (Cm).

.....

SEçãO I

Do Conselho Deliberativo (C. D.)

Art. 5º O Conselho Deliberativo será composto dos seguintes membros:

a) O Diretor-Geral do DNOCS;

b) um representante do Banco Nacional do Desenvolvimetito Econômico;

c) um representante do Mnistério da Fazenda;

d) um representante da SUDENE;

e) um representante do Ministério das Minas e Energia;

f) um representante do Banco do Nordeste do Brasil S.A.;

g) um representante do Ministério da Agricultura.

Art. 6º Os membros do Conselho serão nomeados pelo Presidente da República, mediante indicação do Ministério da Viação e Obras Públicas, por proposta dos órgãos ou entidades representadas, e terão mandato de três anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1º Os membros mencionados nos itens "*b*", "*c*" e "*d*" terão, no primeiro Conselho, mandato de dois anos, e os referidos nos itens "e", "*f*" e "*g*" de três anos.

§ 2º Os membros do Conselho permanecerão em exercício até a data da publicação no "*Diário Oficial*" de ato de nomeação dos respectivos substitutos.

§ 3º Os membros do Conselho Deliberativo poderão ser substituídos antes do término dos seus mandatos.

Art. 7º Ao Conselho Deliberativo compete:

a) aprovar as tabelas de preços unitários ou globais pala adjudicação de serviços ou obras a cargo do DNOCS, homologando as concorrências públicas;

b) deliberar sôbre os regimes de adjudicação de serviços ou obras e suas formas de execução;

c) aprovar os contratos - padrão de adjudicação de fornecimento de material ou prestação de serviços e execução de obras;

d) aprovar os convênios - padrão com os Estados e Municípios para realização de serviços e obras;

e) deliberar e aprovar o valor de indenizações superiores a Cr$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para liquidação de desapropriações necessárias à execução e aproveitamento dos serviços ou obras;

f) aprovar à aquisição e alienação de imóveis;

g) deliberar sôbre doações aos DNOCS, com ou sem encargos;

h) dirimir as dúvidas de interpretação, opinando, inclusive, sôbre as omissões desta lei;

i) aprovar o regimento interno do Conselho;

j) aprovar as operações de crédito e de financiamento para custeio de estudos, serviços e obras;

l) opinar sôbre anteprojeto de leis e regulamentos referentes às atividades do DNOCS;

m) apreciar os relatórios apresentados, trimestralmente, pelo Diretor-Geral, sôbre execução das obras e serviços de emergência de sêca a cargo do DNOCS;

n) emitir parecer sôbre o relatório anual das atividades dos órgãos executivos, balanços e a prestação da contas do Diretor-Geral, antes, de seu encaminhamento ao Ministério de Viação e Obras Públicas e Tribunal de Contas da União, respectivamente;

o) aprovar a indicação dos representantes do DNOCS nas assembléias gerais e órgãos fiscais ou de direção das sociedades de economia mista das quais participe;

p) (VETADO);

q) deliberar sôbre os assuntos que lhe forem submetidos pelo Diretor-Geral.

§ 1º O Conselho Deliberativo deliberará, por maioria de votos, sob a presidência de um dos seus membros, escolhido na forma estabelecida no seu regimento interno.

§ 2º O Conselho poderá funcionar com a presença mínima de 5 (cinco) dos seus membros e as suas deliberações serão tomadas pela maioria dos presentes cabendo ao Presidente do Conselho o voto de desempate.

§ 3º As deliberações referidas das nas alíneas *i*, *m*, *o* e *g* deste artigo serão tomadas, no mínimo por 2/3 (dos têrços) dos membros do Conselho Deliberativo.

§ 4º O Diretor-Geral do DNOCS não poderá votar quando estiverem em discussão a prestação de contas anual, o relatório das atividades dos órgãos executivos ou atos praticados por êle na direção da autarquia.

§ 5º Das deliberações do Conselho caberá recurso ao Ministro de Estado.

.....

Art. 22. O patrimônio da autarquia será constituído de haveres, bens e papéis do arquivo da repartição atual assim como de outros bens regularmente adquiridos.

.....

LEI Nº 5.508, DE 11 DE OUTUBRO DE 1968

Aprova a Quarta Etapa do Plano Diretor de Desenvolvimento Econômico e Social do Nordeste, para os anos de 1969, 1970, 1971, 1972 e 1973, e dá outras providências.

.....

Art. 63 - O Departamento Nacional de Obras Contra as Sêcas (DNOCS) terá sede e fôro na cidade de Fortaleza, Estado do Ceará, e como área de atuação aquela definida no artigo 39 da Lei nº 4.239, de 27 de junho de 1963, excluídos o Estado do Maranhão e o Território de Fernando de Noronha.

LEI Nº 9.433, DE 8 DE JANEIRO DE 1997

Institui a Política Nacional de Recursos Hídricos, cria o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, regulamenta o inciso XIX do art. 21 da Constituição Federal, e altera o art. 1º da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que modificou a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.934-11, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera a Lei nº 4.229, de 1º de junho de 1963, autoriza a doação de bens e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-13, DE 2000

MENSAGEM Nº 276, DE 2000-CN
(nº 400/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-13, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor da Presidência da República, crédito extraordinário no valor de R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Defesa, crédito extraordinário no valor de R$ 12.100.000,00 (doze milhões e cem mil reais), para atender à programação constante do Anexo III desta Medida Provisória.

Art. 5º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação de receitas do Tesouro Nacional.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.935-12, de 2 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000, 179º da Independência e 112º da República.

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20603 - SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R$ 1,00

ANEXO I

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP. CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA	OUTRAS DESP. DE CAPITAL
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA					120 142 089			120 142 089				
ASSISTENCIA COMUNITARIA					120 142 089			120 142 089				
15 084 0487 3515 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS					120 142 089			120 142 089				
DESENVOLVER AÇÕES DE ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA SECA, EM SITUAÇÃO DE EMERGENCIA OU DE CALAMIDADE PUBLICA RECONHECIDA PELO ORGÃO CENTRAL DO SINDEC SISTEMA NACIONAL DE DEFESA CIVIL												
15 084 0487 3515 0004 PROGRAMA EMERGENCIAL DE FRENTES PRODUTIVAS	5	90	0	153	120 142 089 120 142 089 120 142 089 120 142 089			120 142 089 120 142 089 120 142 089 120 142 089				
TOTAL SEGURIDADE					120 142 089			120 142 089				

ANEXO II

ACRESCIMO

20000 - PRESIDENCIA DA REPUBLICA
20603 SUPERINTENDENCIA DE DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA — RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000.00.00 RECEITAS CORRENTES	SEG			120.142.089
1200.00.00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		120.142.089	
1210 00.00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		120.142.089	
1210 01.00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	120.142 089		
			TOTAL SEGURIDADE	120.142 089

ANEXO III

52000 - MINISTERIO DA DEFESA
52101 - MINISTERIO DA DEFESA

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC. SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
DEFESA NACIONAL E SEGURANÇA PUBLICA					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
ADMINISTRAÇÃO					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
ADMINISTRAÇÃO GERAL					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		
06 007 0021.4987 PARTICIPAÇÃO BRASILEIRA EM MISSÕES DE PAZ					12 100.000	2 304 164		9 029 161	766 675		
PROPORCIONAR APOIO AS NAÇÕES DESENVOLVIDAS PELAS FORÇAS ARMADAS BRASILEIRAS EM FORÇA MULTINACIONAL APROVADA PELA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - PELOTÃO MANTIDO (UNIDADE)* 1											
06 007 0021 4987.0001 MISSÃO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O TIMOR LESTE UNAMET PELOTÃO MANTIDO (UNIDADE)* 1	F	(0)	0	100	12 100 000 12 100 000 12 100 000 12 100 000	2 304 164 2 304 164 2 304 164 2 304 164		9 029 161 9 029 161 9 029 161 9 029 161	766 675 766 675 766 675 766 675		
TOTAL FISCAL					12 100 000	2 304 164		9 029 161	766 675		

Mensagem nº 400

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 935-13, de 30 de março de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica"

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. n- 70

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.935-12, de 2 de março de 2000, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 124 MPO

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar solicitação de abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), em favor da Presidência da República, destinado a complementar os recursos para a desativação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, desenvolvido no âmbito da Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Em fevereiro deste ano, foi proposta a Vossa Excelência a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões de reais), que somados ao valor de R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previstos em Restos a Pagar, destinava o total de R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) para a desativação do referido Programa. Ocorre que naquela ocasião previa-se a redução gradual do número de alistados de 1.191.316 em dezembro de 1998, para 1.072.184 em janeiro de 1999, 750.529 em fevereiro de 1999, encerrando com 375.265 inscritos. Contemplou o referido crédito a redução progressiva do valor pago aos alistados e do quantitativo de cestas básicas.

4. A proposta de desmobilização foi baseada em dados do Instituto de Pesquisas Espaciais – INPE, que previam tendência de chuvas dentro da normal climatologia, mas com grande variabilidade espacial e temporal.

5. Entretanto, as precipitações ocorridas na região afetada pela seca, no período de 1º de janeiro de 1998 a 28 de fevereiro de 1999, segundo o Boletim Climático Especial da Região Nordeste, do INPE, resultaram em grande déficit hídrico, variando de -20% a -80% em relação à taxa normal. Tal fato está a exigir a prorrogação dos benefícios até o mês de abril nas áreas sob os efeitos da seca.

6. Diante desse quadro, a SUDENE propõe alteração no cronograma de desmobilização, elevando as despesas globais para R$ 303.142.089,00 (trezentos e três milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais), que inclui os R$ 210.000.000,00 (duzentos e dez milhões de reais) anteriormente autorizados. Como os R$ 27.000.000,00 (vinte e sete milhões de reais), previsto em Restos a Pagar, não podem ser liberados, o desembolso de recurso para o Programa limitou-se aos R$ 183.000.000,00 (cento e oitenta e três milhões), decorrentes da Medida Provisória nº 1.813-2, de 25 de março de 1999, sendo necessário, portanto, autorizar a abertura de crédito adicional correspondente a R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil, oitenta e nove reais).

7. O crédito em questão deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecida as prescrições do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e de acordo com o art. 41, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

8. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente.

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 124 DE 22/04/99

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de recursos complementares para a desativação do Programa Federal de Combate aos Efeitos da Seca, destinados à Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Tecnicamente é a alternativa viável.

4. Custos:

R$ 120.142.089,00 (cento e vinte milhões, cento e quarenta e dois mil e oitenta e nove reais) provenientes de excesso de arrecadação referente à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5. Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de recuperar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga na Região Nordeste.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.935-12, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da Seguridade Social e Fiscal da União, em favor da Presidência da República e do Ministério da Defesa, créditos extraordinários no valor de R$ 132.242.089,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.936-45, DE 2000

MENSAGEM Nº 277, DE 2000-CN
(nº 401/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.936-45, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. .....

.....

§ 3º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo a destinação, mediante a abertura de crédito adicional, de recursos de contrapartida para a cobertura de despesas com pessoal e encargos sociais, sempre que for evidenciada a impossibilidade de sua aplicação original." (NR)

"Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica e as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido mediante ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original que:

....." (NR)

"Art. 34. .....

.....

VIII - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o Programa de Desligamento Voluntário - PDV de servidores civis do Poder Executivo.

....." (NR)

"Art. 44. .....

Parágrafo único. O prazo previsto no **caput** deste artigo não se aplica a projeto de lei que vise ao resgate antecipado, pela União, de créditos securitizados, resultantes da quitação de débitos da Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA e da extinta Fundação Legião Brasileira de Assistência, sub-rogados e assumidos, respectivamente, junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS." (NR)

"Art. 49. .....

.....

§ 4º Não se incluem no limite previsto no **caput** deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço da dívida;

IV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde;

V - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

VI - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

VII - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VIII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1995, financiados com recursos externos e contrapartida;

IX - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

X - a atividade Crédito para Reforma Agrária;

XI - pagamento a bolsas de estudo;

XII - pagamento de benefícios de prestação continuada (Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XIII - pagamento de despesas com alimentação, no âmbito do Ministério da Educação e do Desporto;

XIV - pagamento de abono salarial e de despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XV - pagamento de compromissos contratuais no exterior." (NR)

Art. 2º Os arts. 18, 19, 34 e 35 e o § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 18. .....

.....

§ 8º Em caráter excepcional, para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, poderão ser utilizados os valores constantes do relatório de execução orçamentária de que trata o § 3º do art. 165 da Constituição, relativo ao quarto bimestre do exercício financeiro de 1997.

§ 9º Para o cumprimento das exigências previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo, também poderão ser utilizados os valores constantes da lei orçamentária para o exercício de 1997 e seus créditos adicionais, aprovados pelo Poder Legislativo Municipal até 31 de outubro de 1997." (NR)

"Art. 19. .....

.....

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 34. .....

.....

§ 4º A lei orçamentária anual e seus créditos adicionais deverão contemplar ainda dotações necessárias ao atendimento das operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público na atividade financeira bancaria." (NR)

"Art. 35. .....

.....

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2º da Lei nº 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial;

.....

IX - a entrega de recursos às Unidades Federadas e seus Municípios, na forma e condições detalhadas no Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

X - a entrega de recursos financeiros a Estados e seus Municípios e ao Distrito Federal, em conformidade com a legislação pertinente.

....." (NR)

"Art. 53. .....

.....

§ 4º .....

....

XV - o Programa Nacional de Alimentação Escolar - PNAE." (NR)

Art. 3º Fica a União autorizada a entregar recursos a Estado, seus Municípios, e ao Distrito Federal, respeitados como limites para as transferências totais os valores fixados na forma do item 5.8 do Anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, bem como o saldo das dotações orçamentárias especificamente destinadas à finalidade.

Parágrafo único. Ato dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão estabelecerá os limites, critérios, prazos e demais condições para a entrega dos recursos a Estados, seus Municípios, e ao Distrito Federal, devendo ser firmado previamente o respectivo Protocolo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.936-44, de 2 de março de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Ficam revogadas as alíneas "a" e "e" do inciso II do art. 18 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MP

Mensagem nº 401

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.936-45, de 30 de março de 2000, que "Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 219

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.936-44, de 2 de março de 2000, que altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.502/96 com a 1.519-1/96, originárias das de nºs 1.287/96 e 1.519/96, respectivamente)

EM nº, 003 /MPO

Brasília, 17 de janeiro de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, em seu art. 49, registra que "se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado a sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional".

2. No § 4º do mesmo artigo, são excepcionalizadas as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

3. Entretanto, outras dotações requerem igual tratamento de excepcionalidade, a saber:

a) a programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, devido às suas características voltadas principalmente para o financiamento de custeio e investimento agropecuário e a comercialização dos produtos do setor, objetivando a formação de estoques reguladores e estratégicos, não poderia estar contingenciada em seus desembolsos mensais, visto que a demanda de recursos decorre tempestivamente de ciclos de produção e/ou comercialização, relacionados diretamente com as épocas próprias de preparo da terra, plantio, cultivo, colheita e venda ou armazenagem da produção;

b) no que se refere ao Sistema Nacional de Defesa Civil, tal tratamento justifica-se pela necessidade de realização de despesas para atender situações de calamidade pública e de emergência, tornando indispensável o atendimento assistencial necessário à recuperação das localidades atingidas;

c) idêntica medida deve ser adotada quanto ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, o qual não admite descontinuidade no processo de atendimento a parcela cada vez maior da população carente e, ainda, considerando a especificidade da administração do programa quanto à aquisição, transporte e demais atos que envolvem a distribuição dos gêneros alimentícios, inclusive perecíveis;

d) com relação às operações de crédito externo e contrapartidas, pretende-se não só evitar a interrupção da execução dos subprojetos/subatividades financiados com tais recursos, como também prosseguir honrando o cumprimento dos seus respectivos cronogramas;

e) quanto aos subprogramas/subatividades financiados com recursos provenientes de doações, o objetivo é agilizar a execução das despesas previstas em cronogramas e, ao mesmo tempo, não criar impedimentos a novas doações a serem gerdas pelo governo brasileiro;

f) no que tange à Reforma Agrana, no exercício de 1995 foram assentadas pelo Governo Federal mais de 40.000 famílias, que necessitam de financiamento imediato para implantação e produção a cargo da atividade "Crédito para Reforma Agrária"

4 Diante do exposto, e considerando a relevância e urgência de que se reveste a matéria, propõe-se a inclusão dos itens indicados entre as exceções relacionadas no § 4º, art. 49, da Lei nº 9.082/95, mediante a edição de Medida Provisória, conforme proposta anexa.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 003 DE 17 / 01 /96.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, deverá incluir entre as exceções para o contingenciamento, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, as despesas com as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, com o Sistema Nacional de Defesa Civil, com o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA, com operações de crédito externo/contrapartidas, com recursos provenientes de doações e com Crédito para Reforma Agrária.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao § 4º, do art. 49, da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, incluindo essas despesas entre as exceções relacionadas.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Não há outra alternativa.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Sazonalidade e despesas intempestivas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

EM nº 217 MPO

Brasília, 27 de setembro de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a proposta de Medida Provisoria que visa a alterar a redação do art 34 da Lei nº 9 082 (LDO'96), de 25 de julho de 1995, e do art 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996

2 A Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, em seu art 31, estipula que, "ate o exercicio financeiro de 2 002, inclusive, a União entregara mensalmente recursos aos Estados e seus Municipios, obedecidos os limites, criterios, prazos e demais condições fixados no Anexo desta Lei Complementar, com base no produto da arrecadação estadual efetivamente realizada do imposto sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, no periodo de julho de 1995 a junho de 1996, inclusive"

3 Os recursos destinados a lastrear tais operações serão decorrentes da emissão de titulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, conforme especifica o § 2º, inciso I, do art 31 da Lei Complementar supracitada

4 Ocorre que o art 34 da Lei nº 9 082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9 293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com tais receitas de emissão de títulos, mas nelas não se incluem os repasses a Estados e Municípios, acima mencionados, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da citada Lei Complementar

5 A pretendida mudança e decorrente das disposições contidas no item 2 2 do Anexo a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, o qual autoriza a adequação do disposto nas leis de diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao cumprimento daquela Lei Complementar

6 Determina, ainda, a referida Lei Complementar, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que "o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas" previstas, especificando inclusive o montante de recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

7. Assim sendo, estando presentes os requisitos de imprevisibilidade e de urgência, justifica-se a alteração proposta para que, conferindo eficácia ao art. 31 da retromencionada Lei Complementar, seja possibilitado à União efetuar os repasses de recursos aos Estados e seus Municípios, em coerência e consonância com o corpo das leis.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO E ORÇAMENTO Nº 217, DE 22 09 .96

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

O art. 34 da Lei nº 9.082 (LDO/96), de 25 de julho de 1995, e o art. 35 da Lei nº 9.293 (LDO/97), de 15 de julho de 1996, explicitam as despesas orçamentárias que poderão ser atendidas com receitas oriundas da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que impossibilita a aplicação do regulamentado pelo art. 31 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória que dá nova redação ao art. 34 da Lei nº 9.082/95 e ao art. 35 da Lei nº 9.293/96, adequando-os na forma do preconizado no item 2.2 do Anexo a citada Lei Complementar nº 87/96

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não existe outra alternativa

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Determina a Lei Complementar nº 87/96, pelo disposto no item 2.3 do seu Anexo, que o Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após sua publicação, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender às despesas com os recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Alterações propostas : (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	Texto proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.082, DE 25 DE JULHO DE 1995

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1996 e dá outras providências.

.....

Art. 14. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de sinal, amortização, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa da programada.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Somente serão incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas ao pagamento das operações de crédito contratadas ou aprovadas pelo Ministério do Planejamento e Orçamento, ou pelo Ministério da Fazenda, até 30 de junho de 1995.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas as repartições de receitas tributárias e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da unidade beneficiada comprovar, no ato da assinatura do instrumento original, que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - atende ao disposto nos arts. 167, III e 212, da Constituição e no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, e na Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

IV - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares;

V - os subprojetos ou subatividades contemplados pelas transferências estejam incluídos na lei orçamentária da esfera de governo a que estiver subordinada a unidade beneficiada ou em créditos adicionais abertos no exercício.

§ 1º É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros e/ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo por limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais casos;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 2º A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica:

I - às operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - aos recursos transferidos pela União, oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - aos Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir;

IV - às transferências de recursos destinadas ao atendimento dos programas de educação fundamental e às ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária;

V - (VETADO)

§ 3º Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições e comprovações previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1995 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1996 e demais documentos comprobatórios;

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 4º As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

.....

Art. 34. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja, ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, até o vencimento;

VI - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - (VETADO)

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 44. Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo limite para encaminhamento ao Congresso Nacional a data, improrrogável, de 31 de outubro de 1996, ressalvado o disposto no art. 167, § 3° da Constituição.

.....

Art. 49. Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado à sanção do Presidente da República até 31 de dezembro de 1995, a programação dele constante poderá ser executada, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, com base em remanejamento de dotações, cujos atos serão publicados antes da divulgação dos quadros de detalhamento da despesa a que se refere o art. 51 desta Lei.

§ 3° Excetua-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1995.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com pessoal e encargos sociais, com pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional de Seguridade Social, com pagamento do serviço da dívida e com o pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, e dá outras providências.

.....

ANEXO
(LEI COMPLEMENTAR N° 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.)

1. A União entregará recursos aos Estados e seus Municípios, atendidos limites, critérios, prazos e demais condições fixados neste Anexo, com base no produto da arrecadação do imposto estadual sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações

de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação (ICMS), efetivamente realizada no período julho de 1995 a junho de 1996, inclusive.
1.1. Do montante dos recursos que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente:
1.1.1. ao próprio Estado, 75% (setenta e cinco por cento);
1.1.2. aos seus Municípios, 25% (vinte e cinco por cento), distribuídos segundo os mesmos critérios de rateio aplicados às parcelas de receita que lhes cabem do ICMS.

2. A entrega dos recursos, apurada nos termos deste Anexo, será efetuada até o exercício financeiro de 2.002, inclusive.
2.1. Excepcionalmente, o prazo poderá ser estendido no caso de Estado cuja razão entre o respectivo valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), aplicado a partir do exercício de 1998, fixado no subitem 5.8.2, e sujeito a revisão nos termos do subitem 5.8.3., e o produto de sua arrecadação de ICMS entre julho de 1995 a junho de 1996, ambos expressos a preços médios deste período, seja:
2.1.1. superior a 0,10 (dez centésimos) e inferior ou igual a 0,12 (doze centésimos), até o exercício financeiro de 2.003, inclusive;
2.1.2. superior a 0,12 (doze centésimos) e inferior ou igual a 0,14 (quatorze centésimos), até o exercício financeiro de 2.004, inclusive;
2.1.3. superior a 0,14 (quatorze centésimos) e inferior ou igual a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.005, inclusive;
2.1.4. superior a 0,16 (dezesseis centésimos), até o exercício financeiro de 2.006, inclusive.
2.2. Fica autorizada, desde já, a adequação do disposto nas leis das diretrizes orçamentárias da União para os exercícios financeiros de 1996 e de 1997, no que couber, para que sejam financiadas e atendidas as despesas da União necessárias ao atendimento do disposto no art. 31 desta Lei Complementar, observados os limites e condições fixados neste Anexo.
2.3. O Poder Executivo Federal enviará ao Congresso Nacional, no prazo de até cinco dias após publicada esta Lei Complementar, projeto de lei de abertura de crédito especial para atender as despesas com o adiantamento de que trata o item 4 e os demais recursos a serem entregues ainda no exercício financeiro de 1996.

3. A periodicidade da entrega dos recursos é mensal.
3.1. A apuração do montante dos recursos a serem entregues será feita mensalmente. Período de competência é o mês da apuração.
3.2. A entrega de recursos a cada Unidade Federada será efetuada até o final do segundo mês subseqüente ao período de competência.
3.3. O primeiro período de competência é o mês em que for publicada esta Lei Complementar.

4. Até trinta dias após a data da publicação desta Lei Complementar, a União entregará ao conjunto dos Estados, a título de adiantamento, o montante de R$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais), proporcionalmente aos respectivos valores previstos da entrega anual de recursos (VPE), fixados no subitem 5.8.1. para aplicação no exercício financeiro de 1996.
4.1. Do valor do adiantamento que cabe a cada Estado, a União entregará, diretamente, 75% (setenta e cinco por cento) ao próprio Estado e 25% (vinte e cinco por cento) aos seus Municípios, nos termos do subitem 1.1.
4.2. Nos primeiros doze períodos de competência, será descontado dos recursos a serem entregues mensalmente a cada Estado e a cada Município, antes de aplicado o disposto no item 9, um doze avos do respectivo valor do adiantamento, atualizado pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, até o mês do período de competência. Eventual saldo remanescente será deduzido, integralmente, dos recursos a serem entregues a Unidade Federada no período ou períodos de competência imediatamente seguintes, até que seja anulado.

5. A cada período de competência, o valor a ser entregue ao Estado (VE), que inclui a parcela de seus Municípios, será apurado da seguinte forma:

VE = (ICMS[SF1]b x P x A) - ICMSr
N

sujeito a: VE < VME,

sendo: VME = VPE x P x A x T
12

5.1. VE é o valor apurado da entrega, referente a cada período de competência.

5.2. ICMSb é o produto da arrecadação do ICMS no período base, este indicado pelo subscrito b, observado que:

5.2.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período base é:

5.2.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês do período julho de 1995 a junho de 1996;

5.2.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período base anterior acrescido do mês seguinte do período julho de 1995 a junho de 1996; sendo que, no período de competência imediatamente seguinte àquele em que o mês de junho de 1996 estiver contido no período base, será incluído o mês de julho de 1995;

5.2.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período base é julho de 1995 a junho de 1996.

5.3. P é o fator de atualização, igual à razão entre o índice de preços médio do período de referência e o índice de preços médio do período base, adotando-se o Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna (IGP-DI), apurado pela Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, outro índice de preços de caráter nacional.

5.4. A é o fator de ampliação, que será igual a 1,03 (um inteiro e três centésimos) nos exercícios financeiros de 1996 e 1997 e, nos exercícios financeiros seguintes, igual ao valor apurado da seguinte forma:

A = C x E

5.4.1. C é o fator de crescimento, igual a:

5.4.1.1. no exercício financeiro de 1998, 1,0506 (um inteiro e quinhentos e seis décimos de milésimo);

5.4.1.2. nos exercícios financeiros de 1999 e seguintes, 1,0716 (um inteiro e setecentos e dezesseis décimos de milésimo);

5.4.2. E é o fator de eficiência relativa, igual a:

E = 1 + DR

ou

E = 1 + DU,

o que for maior

5.4.2.1. DR é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao dos demais Estados, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ICMS/BRv
ICMS/UFp ICMS/BRp

5.4.2.2. DU é uma medida do desempenho da arrecadação relativamente ao da União, cujo valor será o resultante da aplicação da seguinte fórmula:

ICMS/UFv ATU/UFv
ICMS/UFp ATU/UFp

5.4.2.3. ICMS/UF é o produto da arrecadação de ICMS do Estado;

5.4.2.4. ICMS/BR é o produto da arrecadação de ICMS do conjunto dos demais Estados;

5.4.2.5. ATU/UF é o produto da arrecadação da União no Estado, abrangendo as receitas tributária e de contribuições, inclusive as vinculadas à seguridade social, e excluídas as receitas do imposto sobre operações de crédito, câmbio e seguro e, quando incidentes sobre instituições financeiras, do imposto de renda sobre pessoas jurídicas e da contribuição social sobre o lucro líquido, bem como do imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos de capital e remessas para o exterior, da contribuição provisória sobre

movimentação financeira e de outros tributos de caráter provisório que venham a ser instituídos;
5.4.2.6. o período de avaliação, indicado pelo subscrito v, é:
5.4.2.6.1. no período de competência janeiro de 1998, o próprio mês;
5.4.2.6.2. nos demais períodos de competência do exercício de 1998, igual ao período de avaliação imediatamente anterior acrescido do mês subseqüente;
5.4.2.6.3. a partir do exercício de 1999, igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;
5.4.2.7. o período padrão para a comparação, indicado pelo subscritop, é aquele formado pelos mesmos meses que compõem o período de avaliação, um ano antes deste último;
5.4.2.8. os valores relativos ao período padrão para comparação (ICMS/UFp, ICMS/BRp e ATU/UFp) serão atualizados para preços médios do período de avaliação, pela variação do Índice Geral de Preços, conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de preços de caráter nacional.
5.5. ICMSr é o produto da arrecadação do ICMS no período de referência, indicado pelo subscritor, observado que:
5.5.1. nos primeiros doze períodos de competência, o período de referência é:
5.5.1.1. no primeiro período de competência, o mesmo mês;
5.5.1.2. a partir do segundo período de competência, igual ao período de referência imediatamente anterior acrescido do mês seguinte;
5.5.2. a partir do décimo terceiro período de competência, o período de referência é igual ao período de competência acrescido dos onze meses imediatamente anteriores.
5.6. T é o fator de transição, cujo valor é igual:
5.6.1. a 1 (um) nos exercícios financeiros de 1996, 1997 e 1998,
5.6.2. a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), respectivamente, nos exercícios financeiros de 1999, 2000, 2001 e 2002, ressalvados os casos dos Estados enquadrados no disposto:
5.6.2.1. no subitem 2.1.1., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos) e 1/6 (um sexto), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002 e 2003;
5.6.2.2. no subitem 2.1.2., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 0,625 (seiscentos e vinte e cinco milésimos), 0,450 (quatrocentos e cinqüenta milésimos), 2/7 (dois sétimos) e 1/7 (um sétimo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004;
5.6.2.3. no subitem 2.1.3., em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 0,775 (setecentos e setenta e cinco milésimos), 5/8 (cinco oitavos), 4/8 (quatro oitavos), 3/8 (três oitavos), 2/8 (dois oitavos) e 1/8 (um oitavo), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004 e 2005;
5.6.2.4. no subitem 2.1.4., caso em que o valor é igual a 0,900 (novecentos milésimos), 7/9 (sete nonos), 6/9 (seis nonos), 5/9 (cinco nonos), 4/9 (quatro nonos), 3/9 (três nonos), 2/9 (dois nonos) e 1/9 (um nono), respectivamente, nos exercícios de 1999, 2000, 2001, 2002, 2003, 2004, 2005 e 2006.
5.7. N é o número de meses que compõem o período de referência
5.8. VME é o valor máximo da entrega de recursos a cada Estado, incluída a parcela de seus Municípios, resultante da multiplicação do valor previsto da entrega anual de cada Estado (VPE), dividido por doze, pelos valores dos fatores de atualização (P), ampliação (A) e transição (T), atendido o seguinte:
5.8.1. nos exercícios financeiros de 1996 e 1997, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 3.600.000.000,00 (três bilhões e seiscentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:
Acre R$ 5.331.274,73

Alagoas R$ 48.598.880,81
Amapá R$ 20.719.213,10
Amazonas R$ 34.023.345,57
Bahia R$ 129.014.673,83
Ceará R$ 66.400.645,01
Distrito Federal R$ 47.432.892,61
Espírito Santo R$ 148.862.799,15
Goiás R$ 73.335.579,92
Maranhão R$ 59.783.744,19
Mato Grosso R$ 82.804.150,57
Mato Grosso do Sul R$ 62.528.891,22
Minas Gerais R$ 432.956.072,19
Pará R$ 158.924.710,50
Paraíba R$ 16.818.496,99
Paraná R$ 352.141.201,59
Pernambuco R$ 81.223.637,38
Piauí R$ 14.593.845,83
Rio Grande do Norte R$ 21.213.050,05
Rio Grande do Sul R$ 313.652.856,27
Rio de Janeiro R$ 291 799.979,19
Rondônia R$ 14 608 957,22
Roraima R$ 2.237.772,73
Santa Catarina R$ 116.297 618,94
São Paulo R$ 985 414 322,57
Sergipe R$ 14 670.108,64
Tocantins R$ 4 611 279,20;

5.8.2. nos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE), expresso a preços médios do período julho de 1995 a junho de 1996, ao conjunto das Unidades Federadas, é igual a R$ 4.400.000.000,00 (quatro bilhões e quatrocentos milhões de reais), e o de cada Estado, incluídas as parcelas de seus Municípios, é:

Acre R$ 5.972.742,49
Alagoas R$ 53.413.686,32
Amapá R$ 21.516 418,81
Amazonas R$ 50.234.403,21
Bahia R$ 165.826.967,44
Ceará R$ 82.950.622,96
Distrito Federal R$ 58.559.486,64
Espírito Santo R$ 169.650.089,02
Goiás R$ 93.108.148,77
Maranhão R$ 65.646 646,51
Mato Grosso R$ 93.328.929,22
Mato Grosso do Sul R$ 71.501.907,89
Minas Gerais R$ 509 553.128,12
Pará R$ 169.977.837,01
Paraíba R$ 23.041.487,41
Paraná R$ 394.411 651,45
Pernambuco R$ 101.621.401,92
Piauí R$ 18.568.105,75
Rio Grande do Norte R$ 26.396 605,37
Rio Grande do Sul R$ 372.052.391,48
Rio de Janeiro R$ 368.969.789,87
Rondônia R$ 17.881.807,93
Roraima R$ 2.872.885,44

Santa Catarina R$ 144.198.422,18
São Paulo R$ 1 293.240.592,06
Sergipe R$ 19.101 069,13
Tocantins R$ 6.402.775,60;

5.8.3. o valor previsto da entrega anual de recursos (VPE) de cada Estado, fixado no subitem anterior, será revisto com base nos resultados de apuração especial a ser realizada pelo CONFAZ, conjuntamente com os Ministérios da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que avaliará o impacto efetivo dos créditos relativos a bens de uso e consumo próprio do estabelecimento, concedidos a partir daquele exercício, sobre o produto da arrecadação do ICMS no primeiro semestre de 1998, observado o seguinte:

5.8.3.1. para efeito da apuração nos períodos de competência de fevereiro a agosto de 1998, o VPE correspondente ao exercício financeiro de 1998 será temporariamente elevado em 30% (trinta por cento);

5.8.3.2. as reduções de receitas verificadas pela apuração especial serão comparadas ao produto da arrecadação efetiva de ICMS do mesmo período e os percentuais de redução aplicados à receita do imposto no período julho de 1995 a junho de 1996, obtendo-se valores que serão acrescidos ao VPE de cada Estado, relativo aos exercícios financeiros de 1996 e 1997, fixado no subitem 5.8.1.;

5.8.3.3. o resultado do cálculo previsto no subitem anterior substituirá o VPE de cada Estado e o VPE global, de que trata o subitem 5.8.2., e será utilizado nas apurações relativas aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes, inclusive aplicado retroativamente desde o período de competência fevereiro de 1998, sendo as diferenças apuradas acrescidas ou diminuídas dos valores a serem entregues no período ou períodos imediatamente seguintes ao final do processo de revisão.

5.9. Respeitados os limites globais e condições estabelecidos pelo Senado Federal, fica autorizada, desde já, a emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional e a inclusão de dotações no orçamento fiscal da União até o montante equivalente ao valor máximo anual da entrega de recursos para o conjunto das Unidades Federadas, apurado nos termos deste item para cada exercício financeiro.

6. Até trinta dias após a publicação desta Lei Complementar, cada Estado poderá optar, em caráter irretratável, pela seguinte modalidade de cálculo do valor do fator de ampliação (A), relativo aos exercícios financeiros de 1998 e seguintes:

$A = C + F$

6.1. C é o fator de crescimento, fixado no subitem 5.4.1.

6.2. F é o fator de estímulo ao esforço de arrecadação, apurado no primeiro período de competência de cada trimestre civil da seguinte forma:

se DPIB/BR < 0 ou DICMS < (1,75 x DPIB/BR),

F = 0 (zero);

caso contrário,

F = (DICMS/UF) - 1,75 x (DPIB/BR)

6.2.1. DPIB/BR é a taxa de variação real do Produto Interno Bruto do País, estimada e divulgada trimestralmente pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, comparando-se com igual período um ano antes:

6.2.1.1. em janeiro de 1998, o valor referente ao quarto trimestre de 1997;

6.2.1.2. em abril de 1998, o valor referente ao primeiro trimestre de 1998;

6.2.1.3. em julho de 1998, o valor referente ao primeiro semestre de 1998;

6.2.1.4. em outubro de 1998, o valor referente aos três primeiros trimestres de 1998;

6.2.1.5. em janeiro de 1999, o valor referente ao ano de 1998;

6.2.1.6. a partir de abril de 1999, o valor referente ao período de doze meses imediatamente anterior ao período de competência considerado;

6.2.2. DICMS/UF é a taxa de variação do produto da arrecadação do ICMS do Estado entre o período de avaliação e igual período um ano antes, este expresso a preços médios do período de avaliação, mediante atualização pela variação do Índice Geral de Preços,

conceito Disponibilidade Interna, da Fundação Getúlio Vargas, ou, na sua ausência, por outro índice de caráter nacional;
6.2.2.2. o período de avaliação é:
6.2.2.2.1. em janeiro de 1998, o mesmo mês;
6.2.2.2.2. em abril de 1998, o período fevereiro a abril de 1998;
6.2.2.2.3. em julho de 1998, o período fevereiro a julho de 1998;
6.2.2.2.4. em outubro de 1998, o período fevereiro a outubro de 1998;
6.2.2.2.5. em janeiro de 1999, o período fevereiro de 1998 a janeiro de 1999;
6.2.2.2.6. a partir de abril de 1999, o período de competência considerado acrescido dos onze meses imediatamente anteriores;
6.3. o valor do fator de estímulo (F) apurado no primeiro período de competência de cada trimestre aplica-se aos três períodos de competência daquele trimestre.
6.4. A opção de que trata este item será comunicada pelo Poder Executivo Estadual, no devido prazo, ao Ministério da Fazenda, que a fará publicar no Diário Oficial da União.

7. A cada período de competência, se o montante de recursos a ser entregue ao conjunto dos Estados, incluídas as parcelas de seus Municípios, for inferior ao valor previsto da entrega anual (VPE) global do País, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2. e sujeito à revisão de que trata o subitem 5.8.3., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelos valores dos fatores de atualização (P) e de transição (T), a diferença poderá ser utilizada para elevar o valor máximo de entrega de recursos (VME) no caso de Estados cujos valores que seriam entregues (VE), apurados pela fórmula de cálculo prevista no item 5, superarem o seu VME.
7.1. O valor global a ser utilizado na elevação dos VME dos Estados será distribuído proporcionalmente à diferença a maior em cada Estado, entre o VE, apurado pela fórmula de cálculo, e o seu VME. Fica limitado o montante de recurso a ser acrescido ao VME de cada Estado ao menor dos seguintes valores:
7.1.1. 30% (trinta por cento) do correspondente VPE, fixado nos subitens 5.8.1. e 5.8.2., dividido por 12 (doze) e multiplicado pelo fator P; ou
7.1.2. a diferença a maior entre VE e VME.
7.2. Após definido o rateio entre os Estados do valor global a ser utilizado na elevação dos respectivos VME, a entrega dos recursos adicionais ao Estado, inclusive da parcela de seus Municípios, só ocorrerá se atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:
7.2.1. o Estado esteja enquadrado em uma das situações excepcionais previstas no subitem 2.1; e
7.2.2. o Estado apresente fator de eficiência relativa (E) igual ou superior a 1 (um) no período de competência considerado, ainda que tenha optado pela aplicação da modalidade de cálculo prevista no item 6.

8. Caberá ao Ministério da Fazenda processar as informações recebidas e apurar, nos termos deste Anexo, o montante a ser entregue a cada Estado, bem como os recursos a serem destinados, respectivamente, ao Governo do Estado e aos Governos dos Municípios do mesmo.

8.1. Antes do início de cada exercício financeiro, o Estado comunicará ao Ministério da Fazenda os índices de participação dos respectivos Municípios no rateio da parcela do ICMS a serem aplicados no correspondente exercício, observado, ainda, o seguinte:
8.1.1. os coeficientes de participação dos Municípios a serem respeitados no exercício de 1996, inclusive para efeito da destinação de parcela do adiantamento, serão comunicados pelo Estado até dez dias após a data da publicação desta Lei Complementar;
8.1.2. o atraso na comunicação dos coeficientes acarretará a suspensão da entrega dos recursos ao Estado e aos respectivos Municípios, até que seja regularizada a entrega das informações.
8.2. Para apuração dos valores a serem entregues a cada período de competência, o Estado enviará ao Ministério da Fazenda, até o décimo dia útil do segundo mês seguinte ao período de competência, balancete contábil mensal ou relatório resumido da execução

orçamentária mensal, devidamente publicado, que deverá especificar o produto da arrecadação do ICMS, incluindo o da respectiva cota-parte municipal.

8.3. Os valores entregues pela União ao Estado, bem como aos seus Municípios, a cada exercício financeiro, serão revistos e compatibilizados com base no respectivo balanço anual, a ser enviado no prazo de até dez dias após sua publicação. Eventual diferença, após divulgada no Diário Oficial da União, será acrescida ou descontada dos recursos a serem entregues no período, ou períodos, de competência imediatamente seguintes.

8.4. O atraso na apresentação pelo Estado dos seus balancetes ou relatórios mensais, bem como do balanço anual, acarretará postecipação da entrega dos recursos para a data em que for efetuada a entrega do período de competência seguinte, desde que regularizado o fluxo de informações.

8.5. Exclusivamente para efeito de apuração do valor a ser entregue aos outros Estados, fica o Ministério da Fazenda autorizado a estimar o produto da arrecadação do ICMS do Estado que não tenha enviado no devido prazo seu balancete ou relatório mensal, inclusive com base em informações levantadas pelo CONFAZ.

8.6. Respeitados os mesmos prazos concedidos aos Estados, o Ministério da Fazenda deverá apurar e publicar no Diário Oficial da União a arrecadação tributária da União realizada em cada Estado, que deverá ser compatível e consistente com a arrecadação global no País constante de seus balancetes periódicos e do balanço anual.

8.7. Fica o Ministério da Fazenda obrigado a publicar no Diário Oficial da União, até cinco dias úteis antes da data prevista para a efetiva entrega dos recursos, o resultado do cálculo do montante a ser entregue a cada Estado e os procedimentos utilizados na sua apuração, os quais, juntamente com o detalhamento da memória de cálculo, serão remetidos, no mesmo prazo, ao Tribunal de Contas da União, para seu conhecimento e controle.

9. A forma de entrega dos recursos a cada Estado e a cada Município observará o disposto neste item.

9.1. O Ministério da Fazenda informará, no mesmo prazo e condição previstos no subitem 8.7, o respectivo montante da dívida da administração direta e indireta da Unidade Federada, apurado de acordo com o definido nos subitens 9.2. e 9.3., que será deduzido do valor a ser entregue à respectiva Unidade em uma das duas formas previstas no subitem 9.4.

9.2. Para efeito de entrega dos recursos à Unidade Federada, em cada período de competência e por uma das duas formas previstas no subitem 9.4., serão obrigatoriamente considerados, pela ordem e até o montante total da entrega apurada no respectivo período, os valores das seguintes dívidas:

9.2.1. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vencidas e não pagas, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.2. contraídas junto ao Tesouro Nacional pela Unidade Federada, vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, computadas primeiro as da administração direta e depois as da administração indireta;

9.2.3. contraídas pela Unidade Federada com garantia da União, inclusive dívida externa, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta;

9.2.4. contraídas pela Unidade Federada junto aos demais entes da administração federal, direta e indireta, primeiro, as vencidas e não pagas e, depois, as vincendas no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos, sempre computadas inicialmente as da administração direta e posteriormente as da administração indireta.

9.3. Para efeito do disposto no subitem 9.2.4., ato do Poder Executivo Federal poderá autorizar:

9.3.1. a inclusão, como mais uma opção para efeito da entrega dos recursos, e na ordem que determinar, do valor correspondente a título da respectiva Unidade Federada na carteira da União, inclusive entes de sua administração indireta, primeiro relativamente aos

valores vencidos e não pagos e, depois, aos vincendos no mês seguinte àquele em que serão entregues os recursos;

9.3.2. a suspensão temporária da dedução de dívida compreendida pelo dispositivo, quando não estiverem disponíveis, no prazo devido, as necessárias informações.

9.4. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes ao montante das dívidas apurado na forma do subitem 9.2. e do anterior serão satisfeitos pela União por uma das seguintes formas:

9.4.1. entrega de obrigações do Tesouro Nacional, de série especial, inalienáveis, com vencimento não inferior a dez anos, remunerados por taxa igual ao custo médio das dívidas da respectiva Unidade Federada junto ao Tesouro Nacional, com poder liberatório para pagamento das referidas dívidas; ou

9.4.2. correspondente compensação.

9.5. Os recursos a serem entregues à Unidade Federada, em cada período de competência, equivalentes a diferença positiva entre o valor total que lhe cabe e o valor da dívida apurada nos termos dos subitens 9.2. e 9.3. e liquidada na forma do subitem anterior, serão satisfeitos através de crédito, em moeda corrente, à conta bancária do beneficiário.

10. Os parâmetros utilizados no cálculo da entrega dos recursos a cada Estado de que trata este Anexo serão considerados, no que couber, para efeito da renegociação ou do refinanciamento de dívidas junto ao Tesouro Nacional.

11. As referências feitas aos Estados neste Anexo entendem-se também feitas ao Distrito Federal.

LEI Nº 9.293, DE 15 DE JULHO DE 1996

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para o exercício de 1997 e dá outras providências.

.....

Art. 18. As transferências de recursos da União, consignadas na lei orçamentária anual, para Estados, Distrito Federal ou Municípios, a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas exclusivamente mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente, ressalvadas aquelas decorrentes de recursos originários da repartição de receitas previstas em legislação específica, as repartições de receitas tributárias, as operações de crédito externas e as destinadas a atender a estado de calamidade pública legalmente reconhecido por ato ministerial, e dependerão da comprovação por parte da unidade beneficiada, no ato da assinatura do instrumento original, de que:

I - instituiu, regulamentou e arrecada todos os tributos previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição, ressalvado o imposto previsto no art. 156, III, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, quando comprovada a ausência do fato gerador;

II - a receita tributária própria corresponde, em relação ao total das receitas orçamentárias, exclusive as decorrentes de operações de crédito, a pelo menos:

a) vinte e cinco por cento, no caso de Estado ou Distrito Federal;

b) cinco por cento, no caso de Municípios com mais de 150.000 habitantes;

c) três por cento, no caso de Municípios de 50.000 a 150.000 habitantes;

d) um e meio por cento, no caso de Municípios de 25.000 a 50.000 habitantes;

e) meio por cento, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

III - não está inadimplente:

a) com a União, inclusive com as contribuições de que tratam os arts. 195 e 239 da Constituição;

b) com as contribuições para o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; e

c) com a prestação de contas relativas a recursos anteriormente recebidos da administração pública federal, através de convênios, acordos, ajustes, subvenções sociais, contribuições, auxílios e similares.

§ 1° Ressalvadas as vedações constitucionais, fica o Poder Executivo autorizado a dispensar, mediante decreto, em caráter excepcional, as exigências previstas no inciso III deste artigo, para atendimento das ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 2° É obrigatória a contrapartida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, que poderá ser atendida através de recursos financeiros ou bens e serviços economicamente mensuráveis e será estabelecida de modo compatível com a capacidade financeira da respectiva unidade beneficiada, tendo como limite mínimo e máximo:

I - no caso dos Municípios:

a) cinco e dez por cento, se localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste, no caso de Municípios com até 25.000 habitantes;

b) dez e vinte por cento, nos demais Municípios localizados nas áreas da SUDENE, da SUDAM e da Baixada Fluminense e no Centro-Oeste;

c) dez e quarenta por cento, para as transferências no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, excluídos os Municípios relacionados nas alíneas anteriores;

d) vinte e quarenta por cento, para os demais;

II - no caso dos Estados e do Distrito Federal:

a) dez e vinte por cento, se localizados nas áreas da SUDENE e da SUDAM e no Centro-Oeste;

b) vinte e quarenta por cento, para os demais.

§ 3° A exigência de contrapartida fixada no parágrafo anterior não se aplica aos recursos transferidos pela União:

I - oriundos de operações de crédito internas e externas, salvo quando o contrato dispuser de forma diferente;

II - oriundos de doações de organismos internacionais ou de governos estrangeiros e de programas de conversão da dívida externa doada para fins ambientais, sociais, culturais e de segurança pública;

III - a Municípios que se encontrem em situação de calamidade pública formalmente reconhecida, durante o período que esta subsistir; e

IV - para atendimento dos programas de educação fundamental e as ações incluídas nos bolsões de pobreza identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária.

§ 4° Caberá ao órgão transferidor:

I - verificar a implementação das condições previstas neste artigo, exigindo, ainda, do Estado, Distrito Federal ou Município que ateste o cumprimento dessas disposições, inclusive através dos balanços contábeis de 1996 e dos exercícios anteriores, da lei orçamentária para 1997 e demais documentos comprobatórios; e

II - acompanhar a execução das subatividades ou subprojetos desenvolvidos com os recursos transferidos.

§ 5° As transferências previstas neste artigo poderão ser feitas por intermédio de instituições e agências financeiras oficiais, que atuarão como mandatárias da União para execução e fiscalização, devendo o empenho ocorrer até a data da assinatura do respectivo acordo, convênio, ajuste ou instrumento congênere, e os demais registros próprios no Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI nas datas da ocorrência dos fatos correspondentes.

§ 6° O disposto neste artigo aplica-se igualmente à concessão de empréstimo, financiamento ou aval pelo Tesouro Nacional para Estado, Distrito Federal ou Município, inclusive suas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital com direito a voto.

§ 7° (VETADO)

Art. 19. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo:

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial pro-rata tempore, ou, se for o caso, aqueles definidos em lei.

§ 1° Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II deste artigo, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2° Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-lei n° 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31, da Lei n° 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

.....

Art. 34. Todas as despesas relativas à dívida pública federal, mobiliária ou contratual, e as receitas que as atenderão, constarão da lei orçamentária anual.

§ 1° As despesas com o refinanciamento da dívida pública mobiliária federal, interna e externa, e a estimativa da receita proveniente da emissão de títulos de responsabilidade do Tesouro Nacional para atendê-lo, serão incluídas, na lei e em seus anexos, separadamente das demais despesas com serviço da dívida e das demais receitas provenientes da emissão de títulos.

§ 2° Entende-se por refinanciamento o pagamento do principal da dívida mobiliária federal corrigido, com receita proveniente da emissão de títulos, e por sua amortização efetiva, seu pagamento com recursos de outras fontes.

§ 3° As despesas com o refinanciamento da dívida mobiliária federal constarão da lei em unidade orçamentária específica, distinta da que contemple os encargos financeiros da União.

Art. 35. A lei orçamentaria anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - a amortização, inclusive o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o refinanciamento da dívida externa do setor público que seja ou venha a ser de responsabilidade da União, nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes;

III - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento e serem vendidos ao par às empresas e sociedades com juros de até seis por cento ao ano e prazo mínimo de resgate de cinco anos, para principal e juros;

IV - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4°, da Constituição, no caso dos Títulos da Dívida Agrária;

V - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, previsto no art. 2° da Lei n° 8.187, de 1991, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial e de inalienabilidade, ate o vencimento;

VI - os empréstimos e financiamentos destinados à formação de estoques reguladores e estratégicos, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei e pelo Conselho Monetário Nacional;

VII - a aquisição de garantias aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos; e

VIII - o refinanciamento da dívida interna dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos da legislação em vigor.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei n° 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 53. Se o projeto de lei orçamentária anual não for sancionado pelo Presidente da República ate 31 de dezembro de 1996, a programação dele constante poderá ser executada, durante os três primeiros meses do exercício, em cada mês, até o limite de um doze avos do total de cada dotação, na forma da proposta remetida ao Congresso Nacional.

§ 1° Considerar-se-á antecipação de crédito, à conta da lei orçamentária, a utilização dos recursos autorizada neste artigo.

§ 2° Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Congresso Nacional e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados, após sanção da lei orçamentária, através da abertura de créditos adicionais, mediante remanejamento de dotações.

§ 3° Excetuam-se do disposto no caput deste artigo, os subprojetos e subatividades que não estavam em execução no exercício de 1996.

§ 4° Não se incluem no limite previsto no caput deste artigo as dotações para atendimento de despesas com:

I - pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de benefícios previdenciários a cargo do Instituto Nacional do Seguro Social;

III - pagamento do serviço de dívida;

IV - as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda;

V - o Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos - PRODEA;

VI - os subprojetos e subatividades financiados com doações;

VII - os subprojetos e subatividades que estavam em execução em 1996, financiados com recursos externos e contrapartida;

VIII - o Sistema Nacional de Defesa Civil;

IX - a atividade Crédito para a Reforma Agrária;

X - pagamento a bolsa de estudo;

XI - pagamento de benefícios da prestação continuada (Lei n° 8.742, de 7 de dezembro de 1993) e desenvolvimento de ações de enfrentamento à pobreza;

XII - pagamento de abono salarial e despesas à conta de recursos diretamente arrecadados, no âmbito do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

XIII - pagamento de compromissos contratuais no exterior; e

XIV - pagamento das despesas correntes relativas à operacionalização do Sistema Único de Saúde.

.....

LEI N° 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.

LEI N° 8.187, DE 1° DE JUNHO DE 1991

Autoriza a concessão de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais.

.....

Art. 2° Nas operações de financiamento à exportação de bens e serviços nacionais não abrangidas pelo disposto no artigo anterior, o Tesouro Nacional poderá conceder ao financiador estímulo equivalente à cobertura da diferença, a maior, entre os encargos pactuados com o tomador e os custos da captação dos recursos.

§ 1° O Poder Executivo fixará os limites máximos admissíveis na captação dos recursos, para os efeitos deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se aos encargos vincendos de operações já realizadas, em relação às quais preexistam obrigações do Tesouro Nacional quanto à equalização de taxa, na conformidade do Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), disciplinado pela Resolução n° 509, de 24 de janeiro de 1979, do Banco Central do Brasil.

§ 3° (Vetado).

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.936-44, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera a redação dos arts. 14, 18, 34, 44 e 49 da Lei nº 9.082, de 25 de julho de 1995, dos arts. 18, 19, 34, 35 e do § 4º do art. 53 da Lei nº 9.293, de 15 de julho de 1996, que dispõem, respectivamente, sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária para os exercícios de 1996 e 1997.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.937-14, DE 2000

MENSAGEM Nº 278, DE 2000-CN
(nº 402/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.937-14, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 28. .....

.....

§ 2º Ressalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais e as operações de crédito sob o amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados,—da assunção e refinanciamento da dívida dos Municípios, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira." (NR)

"Art. 33. .....

.....

VII - operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

.....

§ 3º .....

.....

IV - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP." (NR)

"Art. 48. .....

.....

X - as operações de crédito sob o amparo do RECOOP.

....." (NR)

"Art. 60. .....

.....

§ 2º Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até duzentos e setenta dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

....." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.937-13, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 402

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.937-14, de 30 de março de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 220

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.937-13, de 2 de março de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 079 /MOG

Brasília, 18 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério do Orçamento e Gestão dirige-se a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências".

2. A modificação em pauta, que envolve a alteração da redação do § 2º do art. 60 da citada Lei, decorre da necessidade de ampliação, por cento e oitenta dias, do prazo concedido às dotações condicionadas do Orçamento da União, para que sejam aprovadas as propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que se encontram em tramitação no Congresso Nacional, relativas à criação do "Imposto sobre Derivados de Petróleo, Combustíveis e Lubrificantes" e ao aumento da alíquota para a "Contribuição Provisória sobre a Movimentação Financeira – CPMF".

3. A implementação dessa medida é condição essencial para a preservação de dotações constantes da Lei Orçamentária em vigor e que, de outra forma, deveriam ser canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à Lei Orçamentária Anual, conforme estipula a atual redação do citado § 2º do artigo 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

4. Nessas condições, caracterizados os requisitos de relevância e urgência de que se reveste a matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência a anexa minuta de Medida Provisória que altera o § 2º do art. 60 da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, como única forma de permitir a preservação das dotações condicionadas incluídas na Lei Orçamentária, até que se definam, no Congresso Nacional, as condições para a integralização dos recursos ali previstos.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão, Interino

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 079 , DE 18 DE MARÇO DE 1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de alteração do § 2º do art. 60 da Lei n.º 9.692, de 27 de julho de 1998, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências", objetivando ampliar o prazo concedido às dotações condicionadas constantes do Orçamento da União, para aprovação das propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que se encontram em tramitação no Congresso Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Medida Provisória que altera a redação do § 2º do art. 60 da citada Lei n.º 9.692/98.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há alternativa. As emendas condicionadas constantes da Lei Orçamentárias deverão ser canceladas.

4. Custos:

A medida proposta não resulta em elevação de custos.

5. Razões que justificam a urgência: (a ser preenchido somente se o ato proposto ser Medida Provisória ou Projeto de Lei que deva tramitar em regime de urgência)

Segundo estipula a atual redação do § 2º do art. 60 da Lei de Diretrizes Orçamentárias, as dotações condicionadas constantes do Orçamento da União deverão ser canceladas até o dia 24 de março próximo.

6. Impacto sobre o meio ambiente: (sempre que o ato ou medida proposta possa vir a tê-lo)

Não aplicável.

7. Alterações propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto
Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:	Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até cento e oitenta dias após a sanção da lei orçamentária anual, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão cancelados, mediante decreto, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.692, DE 27 DE JULHO DE 1998

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 1999 e dá outras providências.

.....

Art. 28. Os empréstimos, financiamentos e refinanciamentos, com recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social, observarão as seguintes condições:

I - na hipótese de operações com custo de captação identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores ao referido custo;

II - na hipótese de operações com custo de captação não identificado, os encargos financeiros não poderão ser inferiores à Taxa Referencial *pro-rata tempore* ou, se for o caso, aqueles definidos em lei, excetuados os financiamentos para o custeio agropecuário e os destinados à comercialização de produtos agropecuários, na forma aprovada pelo Conselho Monetário Nacional.

§ 1º Serão de responsabilidade do mutuário, além dos encargos financeiros previstos nos incisos I e II, eventuais comissões, taxas e outras despesas congêneres cobradas pelo agente financeiro.

§ 2ºRessalvam-se das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, e as demais operações de financiamento realizadas com mini e pequenos produtores rurais, bem como os financiamentos para aquisição, por autarquias e empresas públicas federais, de produtos agropecuários destinados à execução da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, e à formação de estoques, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que deverão ter sua execução efetivada por intermédio do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI.

§ 3º Ressalvam-se ainda das disposições deste artigo as operações realizadas no âmbito do Programa de Apoio à Reestruturação e ao Ajuste Fiscal dos Estados, bem como aquelas relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira.

.....

Art. 33. A programação a cargo da unidade orçamentária Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda conterá exclusivamente as dotações destinadas a atender a despesas com:

I - refinanciamento da dívida externa garantida pela União, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal vigentes, e da dívida interna adquirida e refinanciada ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - financiamento de programas de custeio e investimento agropecuário e de investimento agroindustrial;

III - financiamento para a comercialização de produtos agropecuários, inclusive os agroecológicos, nos termos previstos no art. 4º do Decreto-Lei nº 79, de 19 de dezembro de 1966, financiamento de estoques previstos no art. 31 da Lei nº 8.171, de 19 de janeiro de 1991, e, também, financiamento para aquisição de produtos agropecuários de que trata o art. 5º, § 5º, IV, da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995;

IV - financiamento de exportações, desde que tais operações estejam abrangidas pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

V - equalização de preços de comercialização de produtos agropecuários e equalização de taxas de juros e outros encargos financeiros, previstos em lei específica;

VI - financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

§ 1º As despesas de que trata este artigo serão financiadas com recursos provenientes de:

I - operações de crédito externas;

II - emissão de títulos públicos federais, destinados ao pagamento integral da equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens e serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, nos termos do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX;

III - (VETADO)

IV - retorno de empréstimos, financiamentos e refinanciamentos concedidos, a qualquer tempo, nas modalidades que, a partir de 1988, passaram a integrar as Operações Oficiais de Crédito - Recursos sob Supervisão do Ministério da Fazenda, observando-se que:

a) o retorno do refinanciamento da dívida externa do setor público, reestruturada nos termos das resoluções do Senado Federal, será aplicado, exclusivamente, no resgate de amortizações, juros e outros encargos dos títulos do Tesouro Nacional emitidos para aquela finalidade;

b) o retorno dos créditos refinanciados ao amparo da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993, destinar-se-á, exclusivamente, ao pagamento de amortizações, juros e outros encargos da dívida assumida pela União, nos termos da referida Lei;

V - prêmio relativo à venda, pelo Governo Federal, de contratos de opção de venda de produtos agropecuários.

§ 2º Os financiamentos de programas de custeio e investimentos agropecuários serão destinados, exclusivamente, aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações, ressalvados aqueles financiados por recursos externos.

§ 3º Poderão ser financiados também com recursos não previstos no § 1º deste artigo, obedecidos os limites e condições estabelecidos em lei:

I - os empréstimos e financiamentos decorrentes de programas de custeio e investimentos agropecuários destinados aos mini e pequenos produtores rurais e suas cooperativas e associações e à formação de estoques reguladores e estratégicos, determinados pelo Conselho Monetário Nacional;

II - as despesas com equalização de preços e de taxas de juros e outros encargos financeiros na comercialização de produtos agropecuários;

III - o financiamento aos estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

.....

Art. 48. A lei orçamentária anual não poderá incluir estimativa de receita decorrente da emissão de títulos da dívida pública federal interna superior à necessidade de atendimento das despesas com:

I - o refinanciamento, os juros e outros encargos da dívida, interna e externa, de responsabilidade direta ou indireta do Tesouro Nacional;

II - o aumento do capital de empresas e sociedades em que a União detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto e que não estejam incluídas no programa de desestatização, devendo os títulos conter cláusula de inalienabilidade até o seu vencimento;

III - a desapropriação de imóveis rurais, para fins de reforma agrária, nos termos do art. 184, § 4º, da Constituição Federal, no caso dos Títulos da Dívida Agrária, e para assentamentos de trabalhadores rurais, com outras modalidades de títulos;

IV - a equalização de taxas de juros dos financiamentos às exportações de bens ou serviços nacionais e dos financiamentos à produção de bens destinados à exportação, no âmbito do Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, devendo os títulos conter cláusulas de atualização cambial até o vencimento;

V - (VETADO)

VI - a aquisição de garantias complementares aceitas no exterior, necessárias à renegociação da dívida externa, de médio e longo prazos;

VII - o financiamento, o refinanciamento, a aquisição de ativos e a assunção de dívidas dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, bem como com as operações relativas à redução da presença do setor público nas atividades bancária e financeira, nos termos da legislação em vigor;

VIII - a entrega de recursos a unidades federadas e seus municípios, na forma e condições detalhadas no anexo da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

IX - o financiamento aos Estados e ao Distrito Federal destinado a ações complementares à implantação dos dispositivos da Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996.

Parágrafo único. No caso de amortização, juros e encargos da dívida decorrente da extinção ou dissolução de entidades da administração pública federal, de acordo com a Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os títulos serão emitidos com prazo mínimo de resgate de dois anos, para o principal e juros.

.....

Art. 60. Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária anual poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei ou de medida provisória que esteja em tramitação no Congresso Nacional.

§ 1º - Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

§ 2°- Caso as alterações propostas não sejam aprovadas, ou o sejam parcialmente, até o envio do projeto de lei orçamentária anual para sanção do Presidente da República, de forma a não permitir a integralização dos recursos esperados, as dotações à conta dos referidos recursos serão canceladas, mediante decreto, até trinta dias após a sanção presidencial à lei orçamentária anual, observados os critérios a seguir relacionados, para aplicação seqüencial obrigatória e cancelamento linear, até ser completado o valor necessário para cada fonte de receita:

I - de até cem por cento das dotações relativas aos novos subprojetos;

II - de até sessenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

III - de até vinte e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção;

IV - dos restantes quarenta por cento das dotações relativas aos subprojetos em andamento;

V - dos restantes setenta e cinco por cento das dotações relativas às ações de manutenção.

.....

DECRETO-LEI Nº 79, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1966

Institui normas para a fixação de preços mínimos e execução das operações de financiamento e aquisição de produtos agropecuários e adota outras providências.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 31. O Poder Público formará, localizará adequadamente e manterá estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, na forma da lei, assegurar o abastecimento e regular o preço do mercado interno.

§ 1° Os estoques reguladores devem contemplar, prioritariamente, os produtos básicos.

§ 2° (Vetado).

§ 3° Os estoques reguladores devem ser adquiridos preferencialmente de organizações associativas de pequenos e médios produtores.

§ 4° (Vetado).

§ 5° A formação e a liberação destes estoques obedecerão regras pautadas no princípio da menor interferência na livre comercialização privada, observando-se prazos e procedimentos pré-estabelecidos e de amplo conhecimento público, sem ferir a margem mínima do ganho real do produtor rural, assentada em custos de produção atualizados e produtividades médias históricas.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.937-13, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.692, de 27 de julho de 1998, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária de 1999.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-15, DE 2000

MENSAGEM Nº 279, DE 2000-CN
(nº 403/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-15, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Em casos excepcionais, visando resguardar as relações creditícias do País e a normalidade dos mercados financeiro, de capitais e de câmbio, fica a União autorizada a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações financeiras externas de pessoas jurídicas de direito público interno, sem garantia da República Federativa do Brasil, sub-rogando-se nos direitos do credor.

Art. 2º A aplicação do disposto no artigo anterior fica condicionada à prévia autorização do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.938-14, de 2 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF MP

Mensagem nº 403

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.938-15, de 30 de março de 2000, que "Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 221

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.938-14, de 2 de março de 2000, que autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 88 /MF/MOG

Em 4 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória autorizando a União a adquirir ou pagar, em nome próprio, obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a títulos emitidos no exterior, sub-rogando-se nos direitos do credor.

2. A proposta decorre da necessidade de se assegurar a normalidade dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio, principalmente no momento atual em que eventual inadimplemento dessas obrigações pode acarretar incomensuráveis prejuízos ao País.

3. Com efeito, caso ocorra o descumprimento antes mencionado, seria lícito esperar uma elevação potencial da percepção do risco Brasil, podendo provocar a rejeição dos investidores internacionais a futuras emissões externas brasileiras, acarretando custos adicionais para todos os tomadores domésticos, sejam do setor público ou privado, e, ainda, dificultar sobremaneira a atração de novos investimentos, fundamentais para o desenvolvimento do País.

4. Cumpre mencionar, também, que conforme restou evidente pelos acontecimentos, recentes, sob a ótica dos investidores, o inadimplemento de qualquer entidade pública - ao contrário das obrigações privadas, entendidas como risco puramente comercial -

tem-se confundido com a capacidade do País em honrar seus compromissos, afetando diretamente a avaliação do risco soberano.

5. Do ponto de vista da política fiscal, tal evento teria o condão de elevar os custos de financiamento da dívida pública, em particular da externa, com repercussões negativas sobre o controle do déficit público, elemento básico para a consolidação da estabilidade econômica arduamente atingida pelo País nos últimos anos.

6. Diante do exposto, e visando prevenir as conseqüências de eventual inadimplemento por parte de entes públicos e no interesse de resguardar o País das intempéries já mencionadas, além do requisito de urgência, cremos estar plenamente justificada a solicitação ora encaminhada à Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.938-14, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza a União a adquirir ou pagar obrigações de pessoas jurídicas de direito público interno, relativas a operações financeiras externas, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-27, DE 2000

MENSAGEM Nº 280, DE 2000-CN
(nº 404/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-27, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 2003.

§ 1º No período de 1º de outubro a 31 de dezembro de 1999, a vigência da Lei nº 8.989, de 1995, observará as prescrições contidas no art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

§ 2º É mantida, até 31 de dezembro de 1999, a isenção fiscal aos portadores de deficiência física na forma do art. 1º, inciso IV, da Lei nº 8.989, de 1995, tanto na aquisição de veículos movidos à gasolina como a combustíveis de origem renovável.

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.989, de 1995, alterado pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), de no mínimo quatro portas, inclusive a de acesso ao bagageiro, movidos a combustíveis de origem renovável, quando adquiridos por:

.....

Parágrafo único. A exigência para aquisição de automóvel de quatro portas e de até 127 HP de potência bruta (SAE) não se aplica aos deficientes físicos de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.660, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas, os de representação dos titulares dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e, conforme dispuser regulamento, aqueles destinados à prestação de serviços públicos em faixas de fronteira e localidades desprovidas de abastecimento com combustíveis renováveis." (NR)

"Art. 2º .....

.....

§ 3º Fica excluído da obrigatoriedade prevista no **caput** deste artigo o veículo nacional destinado ao integrante de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira e de delegações especiais acreditadas junto ao Governo brasileiro, bem assim ao funcionário, perito, técnico ou consultor de representações de organismos internacionais ou regionais de caráter permanente, dos quais o Brasil seja membro, ou amparado por acordos internacionais celebrados pelo Brasil, observado o princípio da reciprocidade quando cabível, desde que de nacionalidade estrangeira e não possua residência permanente no Brasil." (NR)

Art. 4º O disposto no art. 2º desta Medida Provisória somente se aplica a partir de 1º de janeiro de 2000.

Art. 5º Fica reduzido em quarenta por cento o imposto de importação incidente na importação de partes, peças, componentes, conjuntos e subconjuntos, acabados e semi-acabados, e pneumáticos.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se exclusivamente às importações destinadas aos processos produtivos das empresas montadoras e dos fabricantes de:

I - veículos leves: automóveis e comerciais leves;

II - ônibus;

III - caminhões;

IV - reboques e semi-reboques;

V - chassis com motor;

VI - carrocerias;

VII - tratores rodoviários para semi-reboques;

VIII - tratores agrícolas e colheitadeiras;

IX - máquinas rodoviárias; e

X - autopeças, componentes, conjuntos e subconjuntos necessários à produção dos veículos listados nos incisos I a IX, incluídos os destinados ao mercado de reposição.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo, objeto de declarações de importações registradas a partir de 7 de janeiro de 2000.

Art. 6º A fruição da redução do imposto de importação de que trata esta Medida Provisória depende de habilitação específica no Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX.

Parágrafo único. A solicitação de habilitação será feita mediante petição dirigida à Secretaria de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, contendo:

I - comprovação de regularidade com o pagamento de todos os tributos e contribuições sociais federais;

II - cópia autenticada do cartão de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica;

III - comprovação, exclusivamente para as empresas fabricantes dos produtos relacionados no inciso X do § 1º do artigo anterior, de que mais de cinqüenta por cento do seu faturamento líquido anual é decorrente da venda desses produtos, destinados à montagem e fabricação dos produtos relacionados nos incisos I a X do citado § 1º e ao mercado de reposição.

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.939-26, de 2 de março de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado, a partir de 1º de janeiro de 2000, o § 2º do art. 2º da Lei nº 9.660, de 16 de junho de 1998.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MDIC

Mensagem nº 404

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.939-27, de 30 de março de 2000, que "Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 237

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.939-26, de 2 de março de 2000, que restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, e reduz o imposto de importação para os produtos que especifica.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GILBERTO COUTINHO PARANHOS VELLOSO
Ministro de Estado das Relações Exteriores, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. nº 04MICT/MF

Brasília, 26 de fevereiro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros (táxi) e ao uso de portadores de deficiência física.

2. Essa lei, com as modificações introduzidas pela Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, teve sua vigência prorrogada até 31 de dezembro de 1997, deixando de vigorar a partir de 1º de janeiro de 1998.

3. No entanto, as mesmas razões que levaram à prorrogação, justificam a restauração de sua vigência por mais um ano.

4. Um dos motivos da isenção do imposto foi propiciar a renovação da frota de veículos utilizados no serviço de táxi, para maior conforto e segurança dos usuários, fator de inegável importância para o desenvolvimento do turismo.

5. A vantagem fiscal, reduzindo o custo do capital necessário à aquisição dos veículos, contribui para a redução das tarifas e marca a ação governamental a favor dos taxistas, que operam como verdadeiros microempresários. O serviço de táxi constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias, o que denota o aspecto social da medida.

6. A lei tem ainda caráter humanitário, ao beneficiar os portadores de deficiência física.

7. Presentes os pressupostos de relevância e urgência, legitima-se a adoção de Medida Provisória para restaurar a vigência da referida Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998, conforme o projeto anexo.

Respeitosamente

Anexo à EMI nº 04 MICT/MF de 26/02/98

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Encerrou-se em 31.12.97 a vigência da lei nº 8.989, de 24.02.95, alterada pela Lei nº 9.317 de 5.12.96, que concedia isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) para a aquisição de automóveis destinados aos serviços de táxi e ao uso de portadores de deficiência física

As mesmas razões que levaram a concessão do benefício justificam a sua restauração pelo período de mais um ano. A exoneração fiscal propicia a renovação da frota de táxis e contribui para a redução das tarifas. A profissão de taxista constitui a principal fonte de renda de milhares de famílias.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória para restaurar a vigência da lei nº 8.989/95.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não há

4. Custos

A isenção do IPI não implica perda de receita, na medida em que, sem o benefício, não há aquisição de carros novos para o serviço de táxi.

5. Razões que justificam a urgência

Necessidade de amparar a categoria dos taxistas. Exigüidade do tempo disponível para aprovação de um projeto de lei.

6. Impacto sobre o meio ambiente

Positivo, uma vez que a renovação da frota de táxis contribui para a melhoria do meio ambiente

7. Texto proposto:

Art. 1º É restaurada a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que, com as alterações determinadas pelo art. 29 da Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar até 31 de dezembro de 1998.

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.989, DE 24 DE FEVEREIRO DE 1995

Dispõe sobre isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis para utilização no transporte autônomo de passageiros, bem como por pessoas portadoras de deficiência física e aos destinados ao transporte escolar, e dá outras providências.

Faço saber que o PRESIDENTE DA REPÚBLICA adotou a Medida Provisória nº 856, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte lei:

Art. 1° Ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os automóveis de passageiros de fabricação nacional de até 127 HP de potência bruta (SAE), quando adquiridos por:

I - motoristas profissionais que, na data da publicação desta lei exerçam comprovadamente em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do poder concedente e que destinem o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

II - motoristas profissionais autônomos titulares de autorização, permissão ou concessão para exploração do serviço de transporte individual de passageiros (táxi), impedidos de continuar exercendo essa atividade em virtude de destruição completa, furto ou roubo do veículo, desde que destinem o veículo adquirido à utilização na categoria de aluguel (táxi);

III - cooperativas de trabalho que sejam permissionárias ou concessionárias de transporte público de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), desde que tais veículos se destinem à utilização nessa atividade;

IV - pessoas que, em razão de serem portadoras de deficiência física, não possam dirigir automóveis comuns.

Art. 2° O benefício previsto no art. 1° somente poderá ser utilizado uma única vez.

Art. 3° A isenção será reconhecida pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, mediante prévia verificação de que o adquirente preenche os requisitos previstos nesta lei.

Art. 4° Fica assegurada a manutenção do crédito do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) relativo às matérias-primas, aos produtos intermediários e ao material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos referidos nesta lei.

Art. 5° O imposto incidirá normalmente sobre quaisquer acessórios opcionais que não sejam equipamentos originais do veículo adquirido.

Art. 6° A alienação do veículo, adquirido nos termos desta lei ou das Leis n°s 8.199, de 28 de junho de 1991, e 8.843, de 10 de janeiro de 1994, antes de três anos contados da data de sua aquisição, a pessoas que não satisfaçam às condições e aos requisitos estabelecidos nos referidos diplomas legais, acarretará o pagamento pelo alienante do tributo dispensado, atualizado na forma da legislação tributária.

Parágrafo único. A inobservância do disposto neste artigo sujeita ainda o alienante ao pagamento de multa e juros moratórios previstos na legislação em vigor para a hipótese de fraude ou falta de pagamento do imposto devido.

Art. 7° No caso de falecimento ou incapacitação do motorista profissional alcançado pelos incisos I e II do art. 1° desta lei, sem que tenha efetivamente adquirido veículo profissional, o direito será transferido ao cônjuge, ou ao herdeiro designado por esse ou pelo juízo, desde que seja motorista profissional habilitado e destine o veículo ao serviço de táxi.

Art. 8° Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória n° 790, de 29 de dezembro de 1994.

Art. 9° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, vigorando até 31 de dezembro de 1995.

Art. 10. Revogam-se as Leis nºs 8.199, de 1991, e 8.843, de 1994.

Senado Federal, 24 de fevereiro de 1995; 174º da Independência e 107º da República

.....

LEI Nº 9.317, DE 5 DE DEZEMBRO DE 1996

Dispõe sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte, institui o Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES e dá outras providências.

.....

Art. 29. O inciso I do art. 1º e o art. 2º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

I - motoristas profissionais que exerçam, comprovadamente, em veículo de sua propriedade atividade de condutor autônomo de passageiros, na condição de titular de autorização, permissão ou concessão do Poder Público e que destinam o automóvel à utilização na categoria de aluguel (táxi);

.....

Art. 2º O benefício de trata o art. 1º somente poderá ser utilizado uma vez, salvo se o veículo tiver sido adquirido há mais de três anos, caso em que o benefício poderá ser utilizado uma segunda vez."

.....

LEI Nº 9.660, DE 16 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre a substituição gradual da frota oficial de veículos e dá outras providências.

.....

Art. 1º Qualquer aquisição ou substituição de veículos leves para compor a frota oficial ou locação de veículos de propriedade de terceiros para uso oficial somente poderá ser realizada por unidades movidas a combustíveis renováveis.

§ 1º O prazo para a substituição integral da frota oficial de veículos leves por veículos movidos a combustíveis renováveis é de cinco anos.

§ 2º Excluem-se da obrigatoriedade prevista neste artigo os veículos componentes da frota das Forças Armadas que se destinem ao uso como carros de combate ou transporte de tropas, ou à prestação de serviços em faixas de fronteira.

Art. 2º Todos os veículos leves com capacidade de motorização superior a um mil centímetros cúbicos adquiridos por pessoas físicas com incentivos fiscais ou qualquer outro tipo de subvenção econômica deverão ser movidos a combustíveis renováveis.

§ 1° A aquisição de veículos movidos a combustíveis renováveis por meio de financiamento ou consórcio terá prazo superior em, no mínimo, cinqüenta por cento dos prazos estabelecidos para a aquisição de seus equivalentes movidos a combustíveis líquidos não-renováveis.

§ 2° Excluem-se da obrigatoriedade prevista no caput deste artigo os veículos destinados a portadores de deficiências físicas.

.....

DECRETO-LEI N. 37, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sobre o Impôsto de Importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras Providências.

.....

SEÇÃO V
Similaridade

Art. 17. A isenção do impôsto de importação sòmente beneficia produto sem similar nacional, em condições de substituir o importado.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nêste artigo:

I - Os casos previstos no artigo 13 e nos incisos IV a VIII do artigo 15 dêste decreto-lei e no artigo 4° da Lei n. 3.244, de 14 de agôsto de 1957;

II - as partes, pecas, acessórios, ferramentas e utensílios:

a) que, em quantidade normal, acompanham o aparêlho, instrumento, máquina ou equipamento;

b) destinados, exclusivamente, na forma do regulamento, ao reparo ou manutenção de aparêlho, instrumento, máquina ou equipamento de procedência estrangeira, instalado ou em funcionamento no país.

III - Os casos de importações resultando de concorrência com financiamento internacional superior a 15 (quinze) anos, em que tiver sido assegurada a participação da indústria nacional com uma margem de proteção não inferior a 15% (quinze por cento) sôbre o prêço CIF, pôrto de desembarque brasileiro, de equipamento estrangeiro oferecido de acôrdo com as normas que regulam a matéria.

Art. 18. O Conselho de Política Aduaneira formulará critérios, gerais ou específicos, para julgamento da similaridade, à vista das condições de oferta do produto nacional, e observadas as seguintes normas básicas:

I - Prêço não superior ao custo de importação em cruzeiros do similar estrangeiro, calculado com base no preço normal, acrescido dos tributos que incidem sôbre a importação, e de outros encargos de efetivo equivalente;

II - prazo de entrega normal ou corrente para o mesmo tipo de mercadoria;

III - qualidade equivalente e especificações adequadas.

§ 1° Ao formular critérios de similaridade, o Conselho de Política Aduaneira considerará a orientação de órgãos governamentais incumbidos da política relativa a produtos ou a setores de produção.

§ 2° Quando se tratar de projeto de interêsse econômico fundamental, financiado por entidade internacional de crédito, poderão ser consideradas, para efeito de aplicação do disposto nêste artigo, as condições especiais que regularem a participação da indústria nacional no fornecimento de bens.

§ 3º Não será aplicável o conceito de similaridade quando importar em fracionamento de peça ou máquina, com prejuízo da garantia de bom funcionamento ou com retardamento substancial no prazo de entrega ou montagem.

.....

DECRETO-LEI Nº 666, DE 2 DE JULHO DE 1969

Institui a obrigatoriedade de transporte em navio de bandeira brasileira e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.939-26, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Restaura a vigência da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, que dispõe sobre a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis destinados ao transporte autônomo de passageiros e ao uso de portadores de deficiência física, reduz o imposto de importação para os produtos que especifica, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-20, DE 2000

MENSAGEM Nº 281, DE 2000-CN
(nº 405/2000, na origem)

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 20, 26, 84 e 90 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo." (NR)

"Art. 26. As sociedades seguradoras não poderão requerer concordata e não estão sujeitas à falência, salvo, neste último caso, se decretada a liquidação extrajudicial, o ativo não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos credores quirografários, ou quando houver fundados indícios da ocorrência de crime falimentar." (NR)

"Art. 84. .....

§ 1º O patrimônio líquido das sociedades seguradoras não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência, efetuado com base na regulamentação baixada pelo CNSP.

§ 2º O passivo não operacional será constituído pelo valor total das obrigações não cobertas por bens garantidores.

§ 3º As sociedades seguradoras deverão adequar-se ao disposto neste artigo no prazo de um ano, prorrogável por igual período e caso a caso, por decisão do CNSP." (NR)

"Art. 90. .....

Parágrafo único. Aplica-se à intervenção a que se refere este artigo o disposto nos arts. 55 a 62 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977." (NR)

Art. 2º Fica restabelecido o art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 1966, com a seguinte redação:

"Art. 33. O CNSP será integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, ou seu representante;
II - representante do Ministério da Justiça;
III - representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
IV - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados - SUSEP;
V - representante do Banco Central do Brasil;
VI - representante da Comissão de Valores Mobiliários - CVM.

§ 1º O CNSP será presidido pelo Ministro de Estado da Fazenda e, na sua ausência, pelo Superintendente da SUSEP.

§ 2º O CNSP terá seu funcionamento regulado em regimento interno." (NR)

Art. 3º Às sociedades seguradoras de capitalização e às entidades de previdência privada aberta aplica-se o disposto nos arts. 2º e 15 do Decreto-Lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, 1º a 8º da Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997 e, no que couber, nos arts. 3º a 49 da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Parágrafo único. As funções atribuídas ao Banco Central do Brasil pelas Leis referidas neste artigo serão exercidas pela Superintendência de Seguros Privados - SUSEP, quando se tratar de sociedades seguradoras, de capitalização ou de entidades de previdência privada aberta.

Art. 4º Aplica-se às entidades de previdência privada aberta o disposto no art. 84 do Decreto-Lei nº 73, de 1966.

Art. 5º O art. 56 da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 56. .....

.....

§ 3º A decretação da intervenção não afetará o funcionamento da entidade nem o curso regular de seus negócios.

§ 4º Na hipótese de indicação de pessoa jurídica para gerir a sociedade em regime de intervenção, esta poderá, em igualdade de condições com outros interessados, participar de processo de aquisição do controle acionário da sociedade interventiva." (NR)

Art. 6º O art. 9º da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 9º .....

Parágrafo único. Excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por uma única vez e por igual prazo, e a critério da SUSEP, poderá ser autorizada a transferência de controle acionário de sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.940-19, de 2 de março de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Fica revogado o art. 3º da Lei nº 7.682, de 2 de dezembro de

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

Aviso nº 499 - C. Civil.

Em 30 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.940-20, de 30 de março de 2000.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 405

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.940-20, de 30 de março de 2000, que "Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 222

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.940-19, de 2 de março de 2000, que altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 554

Brasília, 23 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de alteração de alguns dispositivos do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro

de 1970, e da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, que tratam, as duas primeiras, das sociedades seguradoras, e a última, das sociedades de previdência privada.

2. A proposta tem o objetivo de aparelhar o Estado com instrumentos de controle mais eficientes e mais flexíveis, possibilitando ao órgão fiscalizador a adoção de medidas saneadoras de forma adequada e preventiva nos negócios de suas fiscalizadas, com vistas a, em primeiro lugar, resguardar os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização e dos participantes de planos previdenciários, e, em segundo lugar, proteger a liquidez e a solvência das sociedades autorizadas a funcionar e fiscalizadas pelo Estado.

3. Conforme se pode verificar da legislação vigente sobre a matéria, o legislador de então, ao idealizar o que se transformou no Decreto-lei nº 73/66, no Decreto-lei nº 261, de 28 de fevereiro de 1967, e na Lei nº 6.435/77, preocupou-se em instituir regimes de fiscalização que possibilitassem ao Estado atuar de forma preventiva, evitando-se, num primeiro momento, que as companhias fossem simplesmente liquidadas, procurando inibir, dessa forma, prejuízos aos consumidores, quais sejam os segurados, portadores de títulos de capitalização e participantes de planos de previdência aberta. O aparato legal, no entanto, está aquém das necessidades do mercado de hoje, razão pela qual, apesar da previsão genérica de intervenção no vigente art. 90 do Decreto-lei nº 73/66, se faz necessária a aplicação às sociedades seguradoras (e, por extensão, às sociedades de capitalização), dos princípios que norteiam o regime de intervenção previsto na Lei nº 6.435/77.

4. De igual modo, como forma de proteger os interesses dos segurados, dos portadores de títulos de capitalização, dos participantes de planos de previdência e do mercado em geral, proponho a extensão as sociedades supervisionadas pela Superintendência de Seguros Privados, das regras sobre responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, integradas ao universo jurídico pátrio pela novel Lei nº 9.447, de 14 de março de 1997, com vistas a responsabilizar não só os ex-administradores da sociedade, mas também os seus controladores..

5. Por outro lado, hoje as sociedades de seguros, de capitalização e as entidades de previdência privada aberta são obrigadas a constituir reservas técnicas, fundos e provisões que, por imposição legal, só podem ser alienados com autorização do órgão fiscalizador. Aludidas reservas, além de serem aplicadas de acordo com orientação do Conselho Monetário Nacional, garantem as obrigações referentes às operações daquelas sociedades. Tais regras, no entanto, revelam-se insuficientes para a preservação da solvência das companhias e para a garantia da poupança popular, indicando a necessidade de, com urgência, serem implementadas novas alternativas de controle.

6. Por esta razão, a proposta traz em seu bojo dispositivo que determina que o patrimônio líquido das sociedades de seguros não poderá ser inferior ao valor do passivo não operacional, nem ao valor mínimo decorrente do cálculo da margem de solvência efetuado com base na regulamentação baixada pelo Conselho Nacional de Seguros Privados, determinando também que o passivo não operacional deve ser constituído pelo valor das obrigações não cobertas por bens garantidores.

7. Propõe-se, também, a alteração do parágrafo único do art. 9º da Lei nº 5.627/70, que, em sua atual redação, veda a transferência do controle acionário de sociedades seguradoras para pessoa jurídica de direito público, empresa pública, sociedade de economia mista ou fundação vinculada ao Poder Público Federal, Estadual ou Municipal. A redação proposta permite que, excepcionalmente, e em prazo não superior a um ano, prorrogável por igual período e uma única vez, a SUSEP possa autorizar a transferência de controle acionário daquelas sociedades para as mencionadas pessoas jurídicas, como forma de possibilitar eventuais soluções de mercado para instituições que se encontrem com desequilíbrios econômico-financeiros, embora balanceadas na análise global de ativos e passivos.

8. Dessa forma, presentes os pressupostos estabelecidos no art. 62 da Constituição, e tendo em vista o interesse público envolvido, proponho que as referidas modificações sejam implementadas por meio de Medida Provisória.

9. Cumpre destacar, por fim, a necessidade de edição de Decreto para revogação de dispositivos de mesma hierarquia que se mostram incompatíveis com o modelo pretendido dentro da nova conformação legal dada à matéria.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N. 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966

Dispõe sôbre o Sistema Nacional de Seguros Privados, regula as operações de seguros e resseguros e dá outras providências.

.....

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;

b) responsabilidade civil dos proprietários de veículos automotores de vias terrestre, fluvial, lacustre e marítima, de aeronaves e dos transportadores em geral;

c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

g) edifícios divididos em unidades autônomas;

h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nêle transportados;

i) crédito rural;

j) crédito à exportação, quando concedido por instituições financeiras públicas.

.....

Art. 26. Ás Sociedades Seguradoras não estão sujeitas a falência, nem poderão impetrar concordata.

.....

Art. 33. O CNSP compor-se-á dos seguintes membros:

I - Ministro da Indústria e do Comércio, que será seu presidente;

II - Ministro da Fazenda ou seu representante;

III - Ministro do Planejamento e da Coordenação Econômica ou seu representante;

IV - Ministro da Saúde ou seu representante;

V - Ministro do Trabalho e Previdência Social ou seu representante;

VI - Ministro da Agricultura ou seu representante;

VII - Superintendente da Superintendência de Seguros Privados;

VIII - Presidente do Instituto de Resseguros do Brasil;

IX - um representante do Conselho Federal de Medicina;

X - três representantes da iniciativa privada nomeados pelo Presidente da República, mediante escolha dentre brasileiros dotados das qualificações pessoais necessárias, com mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§ 1° O CNSP deliberará por maioria de votos, com o quorum mínimo de seis membros, desde que presentes quatro dos primeiros enumerados nêste artigo, cabendo ao Presidente também o voto de qualidade.

§ 2° Em suas faltas ou impedimentos, o Presidente será substituído pelos Ministros de Estado integrantes do CNSP, na ordem estabelecida nêste artigo.

§ 3° A SUSEP proverá os serviços da Secretaria do CNSP, sob o contrôle dêste.

.....

Art. 84. Para garantia de tôdas as suas obrigações, as Sociedades Seguradoras constituirão reservas técnicas, fundos especiais e provisões, de conformidade com os critérios fixados pelo CNSP, além das reservas e fundos determinados em leis especiais.

.....

Art. 90. Não surtindo efeito as medidas especiais ou a intervenção, a SUSEP encaminhará ao CNSP proposta de cassação da autorização para funcionamento da Sociedade Seguradora.

.....

LEI N. 6.435 - DE 15 DE JULHO DE 1977

Dispõe sobre as entidades de previdência privada, e dá outras providências.

.....

Art. 55. Para resguardar os direitos dos participantes, poderá ser decretada a intervenção na entidade de previdência privada, desde que se verifique, a critério do órgão fiscalizador:

I - atraso no pagamento de obrigação líquida e certa;

II - prática de atos que possam conduzi-la à insolvência;

III - estar a entidade sendo administrada de modo a causar prejuízo aos participantes;

IV - estar a entidade em difícil situação econômico-financeira;

V - aplicação de recursos em desacordo com as normas e determinações do Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. A intervenção terá como objetivo principal a recuperação da entidade.

Art. 56. A intervenção será decretada ex-officio, ou por solicitação dos administradores da própria entidade, mediante portaria do Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, o qual nomeará interventor com plenos poderes de administração e gestão.

§ 1° Dependerão de prévia e expressa autorização do órgão fiscalizador os atos do interventor que impliquem em oneração ou disposição do patrimônio.

§ 2º Os administradores da entidade prestarão ao interventor todas as informações por ele solicitadas, entregando-lhe os livros e documentos requisitados.

Art. 57. A intervenção será decretada pelo prazo necessário ao exame da situação econômico-financeira da entidade e adoção das medidas destinadas à sua recuperação, prorrogável a critério do Ministro de Estado.

Art. 58. A intervenção produzirá, desde a data da publicação do ato de sua decretação, os seguintes efeitos:

I - suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

II - suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas.

Parágrafo único. A intervenção não acarretará a interrupção da concessão de benefícios, ou dos pagamentos devidos pela entidade aos participantes dos planos de benefícios, podendo, no entanto, o interventor, tendo em vista as dificuldades financeiras da entidade, determinar a redução dos pagamentos devidos, durante o tempo que for necessário à recuperação da entidade ficando, entretanto, a parte não paga como passivo pendente, a ser liquidado após o período de intervenção, em conformidade com o plano de liquidação que vier a ser estabelecido.

Art. 59. Das decisões do interventor caberá recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência da decisão, para o Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade.

Art. 60. Terminado o prazo a que se refere o artigo 57, o interventor encaminhará ao Ministro de Estado, por intermédio do respectivo órgão fiscalizador, relatório sobre a situação da entidade, contendo plano para sua recuperação ou proposta para sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O relatório será publicado no Diário Oficial da União e em jornal de grande circulação no local da sede da entidade, cabendo recurso, em única instância, sem efeito suspensivo, dentro de 60 (sessenta) dias, da data da publicação para o Ministro de Estado.

Art. 61. Os participantes dos planos de previdência das entidades fechadas, bem como as patrocinadoras, não poderão se opor a qualquer plano de recuperação, proposto pelo interventor e aprovado pelo Ministro de Estado da área a que estiver vinculada a entidade, mesmo que essa recuperação envolva a transferência de todos direitos e obrigações para outra entidade, fechada ou aberta, com ou sem a redução dos benefícios e dos pagamentos devidos aos participantes dos planos de benefícios.

Art. 62. A intervenção cessará quando a situação da entidade estiver normalizada, de acordo com o relatório apresentado pelo interventor ao Ministro de Estado da área a que estiver vinculada, e por este aprovado, ou se for decretada a sua liquidação extrajudicial.

Parágrafo único. O interventor prestará contas ao Ministro de Estado, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, pelos seus atos.

.....

LEI-5627 DE 01 12 1970

DISPÕE SOBRE CAPITAIS MINIMOS PARA AS SOCIEDADES SEGURADORAS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

.....

Art. 9º. Não serão concedidas autorizações para funcionar às Sociedades de Seguros de cujo capital participem pessoa jurídica de direito público, emprêsas públicas, sociedades de economia mista ou fundações vinculadas ao Poder Público Federal, estadual ou municipal.

Parágrafo único. Não será igualmente autorizada a transferência do contrôle acionário das sociedades de seguros às pessoas jurídicas indicadas neste artigo.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.321, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1987

Institui, em defesa das finanças públicas, regime de administração especial temporária, nas instituições financeiras privadas e públicas não federais, e dá outras providências.

.....

Art. 2º A decretação da administração especial temporária não afetará o curso regular dos negócios da entidade nem seu normal funcionamento e produzirá, de imediato, a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal da instituição.

.....

Art. 15. Decretado o regime de administração especial temporária, respondem solidariamente com os ex-administradores da instituição pelas obrigações por esta assumidas, as pessoas naturais ou jurídicas que com ela mantenham vínculo de controle, independentemente da apuração de dolo ou culpa.

§ 1º Há vínculo de controle quando, alternativa ou cumulativamente, a instituição e as pessoas jurídicas mencionadas neste artigo estão sob controle comum; quando sejam, entre si, controladoras ou controladas, ou quando qualquer delas, diretamente ou através de sociedades por ela controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da instituição.

§ 2º A responsabilidade solidária decorrente do vínculo de controle se circunscreve ao montante do passivo a descoberto da instituição, apurado em balanço que terá por data base o dia da decretação do regime de que trata este decreto-lei.

.....

LEI Nº 9.447, DE 14 DE MARÇO DE 1997

Dispõe sobre a responsabilidade solidária de controladores de instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, e o Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987; sobre a indisponibilidade de seus bens; sobre a responsabilização das empresas de auditoria contábil ou dos auditores contábeis independentes; sobre privatização de instituições cujas ações sejam desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 1987, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A responsabilidade solidária dos controladores de instituições financeiras estabelecida no art. 15 do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987, aplica-se, também, aos regimes de intervenção e liquidação extrajudicial de que trata a Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Art. 2° O disposto na Lei n° 6.024, de 1974, e no Decreto-lei n° 2.321, de 1987, no que se refere à indisponibilidade de bens, aplica-se, também, aos bens das pessoas, naturais ou jurídicas, que detenham o controle, direto ou indireto das instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

§ 1° Objetivando assegurar a normalidade da atividade econômica e os interesses dos credores, o Banco Central do Brasil, por decisão de sua diretoria, poderá excluir da indisponibilidade os b0ens das pessoas jurídicas controladoras das instituições financeiras submetidas aos regimes especiais.

§ 2° Não estão sujeitos à indisponibilidade os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis, nos termos da legislação em vigor.

§ 3° A indisponibilidade não impede a alienação de controle, cisão, fusão ou incorporação da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Art. 3° O inquérito de que trata o art. 41 da Lei n° 6.024, de 1974, compreende também a apuração dos atos praticados ou das omissões incorridas pelas pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária.

Parágrafo único. Concluindo o inquérito que houve culpa ou dolo na atuação das pessoas de que trata o caput, aplicar-se-á o disposto na parte final do caput do art. 45 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 4° O Banco Central do Brasil poderá, além das hipóteses previstas no art. 1° do Decreto-lei n° 2.321, de 1987, decretar regime de administração especial temporária, quando caracterizada qualquer das situações previstas no art. 15 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 5° Verificada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas nos arts. 2° e 15 da Lei n° 6.024, de 1974, e no art. 1° do Decreto-lei n° 2.321, de 1987, é facultado ao Banco Central do Brasil, visando assegurar a normalidade da economia pública e resguardar os interesses dos depositantes, investidores e demais credores, sem prejuízo da posterior adoção dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, determinar as seguintes medidas:

I - capitalização da sociedade, com o aporte de recursos necessários ao seu soerguimento, em montante por ele fixado;

II - transferência do controle acionário;

III - reorganização societária, inclusive mediante incorporação, fusão ou cisão.

Parágrafo único. Não implementadas as medidas de que trata este artigo, no prazo estabelecido pelo Banco Central do Brasil, decretar-se-á o regime especial cabível.

Art. 6° No resguardo da economia pública e dos interesses dos depositantes e investidores, o interventor, o liquidante ou o conselho diretor da instituição submetida aos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, quando prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, poderá:

I - transferir para outra ou outras sociedades, isoladamente ou em conjunto, bens, direitos e obrigações da empresa ou de seus estabelecimentos;

II - alienar ou ceder bens e direitos a terceiros e acordar a assunção de obrigações por outra sociedade;

III - proceder à constituição ou reorganização de sociedade ou sociedades para as quais sejam transferidos, no todo ou em parte, bens, direitos e obrigações da instituição sob intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária, objetivando a continuação geral ou parcial de seu negócio ou atividade.

Art. 7° A implementação das medidas previstas no artigo anterior e o encerramento, por qualquer forma, dos regimes de intervenção, liquidação extrajudicial ou administração especial temporária não prejudicarão:

I - o andamento do inquérito para apuração das responsabilidades dos controladores, administradores, membros dos conselhos da instituição e das pessoas naturais ou jurídicas prestadoras de serviços de auditoria independente às instituições submetidas aos regimes de que tratam a Lei n° 6.024, de 1974, e o Decreto-lei n° 2.321, de 1987;

II - a legitimidade do Ministério Público para prosseguir ou propor as ações previstas nos arts. 45 e 46 da Lei n° 6.024, de 1974.

Art. 8° A intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras poderão, também, a critério do Banco Central do Brasil, ser executadas por pessoa jurídica.

.....

LEI N° 6.024, DE 13 DE MARÇO DE

Dispõe sobre a intervenção e a liquidação extrajudicial de instituições financeiras, e dá outras providências.

.....

Art. 3° A intervenção será decretada *ex officio* pelo Banco Central do Brasil, ou por solicitação dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto lhes conferir esta competência - com indicação das causas do pedido, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal em que incorrerem os mesmos administradores, pela indicação falsa ou dolosa.

Art. 4° O período da intervenção não excederá a seis (6) meses o qual, por decisão do Banco Central do Brasil, poderá ser prorrogado uma única vez, até o máximo de outros seis (6) meses.

Art. 5° A intervenção será executada por interventor nomeado pelo Banco Central do Brasil, com plenos poderes de gestão.

Parágrafo único. Dependerão de prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil os atos do interventor que impliquem em disposição ou oneração do patrimônio da sociedade, admissão e demissão de pessoal.

Art. 6° A intervenção produzirá, desde sua decretação, os seguintes efeitos:

a) suspensão da exigibilidade das obrigações vencidas;

b) suspensão da fluência do prazo das obrigações vincendas anteriormente contraídas;

c) inexigibilidade dos depósitos já existentes à data de sua decretação.

Art. 7º A intervenção cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) quando, a critério do Banco Central do Brasil, a situação da entidade se houver normalizado;

c) se decretada a liquidação extrajudicial, ou a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Intervenção

Art. 8º Independentemente da publicação do ato de sua nomeação, o interventor será investido, de imediato, em suas funções, mediante termo de posse lavrado no "*Diário*" da entidade, ou, na falta deste, no livro que o substituir, com a transcrição do ato que houver decretado a medida e que o tenha nomeado.

Art. 9º Ao assumir suas funções, o interventor:

a) arrecadará, mediante termo, todos os livros da entidade e os documentos de interesse da administração;

b) levantará o balanço geral e o inventário de todos os livros, documentos, dinheiro e demais bens da entidade, ainda que em poder de terceiros, a qualquer título.

Parágrafo único. O termo de arrecadação, o balanço geral e o inventário, deverão ser assinados também pelos administradores em exercício no dia anterior ao da posse do interventor, os quais poderão apresentar, em separado, as declarações e observações que julgarem a bem dos seus interesses.

Art. 10. Os ex-administradores da entidade deverão entregar ao interventor, dentro em cinco dias, contados da posse deste, declaração, assinada em conjunto por todos eles, de que conste a indicação:

a) do nome, nacionalidade, estado civil e endereço dos administradores e membros do Conselho Fiscal que estiverem em exercício nos últimos 12 meses anteriores à decretação da medida;

b) dos mandatos que, porventura, tenham outorgado em nome da instituição, indicando o seu objeto, nome e endereço do mandatário;

c) dos bens imóveis, assim como dos móveis, que não se encontrem no estabelecimento;

d) da participação que, porventura, cada administrador ou membro do Conselho Fiscal tenha em outras sociedades, com a respectiva indicação

Art. 11. O interventor, dentro em sessenta dias, contados de sua posse, prorrogável se necessário, apresentará ao Banco Central do Brasil relatório, que conterá:

a) exame da escrituração, da aplicação dos fundos e disponibilidades, e da situação econômico-financeira da instituição;

b) indicação, devidamente comprovada, dos atos e omissões danosos que eventualmente tenha verificado;

c) proposta justificada da adoção das providências que lhe pareçam convenientes à instituição.

Parágrafo único. As disposições deste artigo não impedem que o interventor, antes da apresentação do relatório, proponha ao Banco Central do Brasil a adoção de qualquer providência que lhe pareça necessária e urgente.

Art. 12. À vista do relatório ou da proposta do interventor, o Banco Central do Brasil poderá:

a) determinar a cessação da intervenção, hipótese em que o interventor será autorizado a promover os atos que, nesse sentido, se tornarem necessários;

b) manter a instituição sob intervenção, até serem eliminadas as irregularidades que a motivaram, observado o disposto no artigo 4º;

c) decretar a liquidação extrajudicial da entidade;

d) autorizar o interventor a requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir sequer metade do valor dos créditos quirografários, ou quando julgada inconveniente a liquidação extrajudicial, ou quando a complexidade dos negócios da instituição ou, a gravidade dos fatos apurados aconselharem a medida.

Art. 13. Das decisões do interventor caberá recurso, sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao interventor que o informará e o encaminhará dentro em cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 14. O interventor prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

CAPÍTULO III

Da Liquidação Extrajudicial

SEÇÃO I

Da Aplicação e dos Efeitos da Medida

Art. 15. Decretar-se-á a liquidação extrajudicial da instituição financeira:

I - *ex officio*:

a) em razão de ocorrências que comprometam sua situação econômica ou financeira especialmente quando deixar de satisfazer, com pontualidade, seus compromissos ou quando se caracterizar qualquer dos motivos que autorizem a declararão de falência;

b) quando a administração violar gravemente as normas legais e estatutárias que disciplinam a atividade da instituição bem como as determinações do Conselho Monetário Nacional ou do Banco Central do Brasil, no uso de suas atribuições legais;

c) quando a instituição sofrer prejuízo que sujeite a risco anormal seus credores quirografários;

d) quando, cassada a autorização para funcionar, a instituição não iniciar, nos 90 (noventa) dias seguintes, sua liquidação ordinária, ou quando, iniciada esta, verificar o Banco Central do Brasil que a morosidade de sua administração pode acarretar prejuízos para os credores;

II - a requerimento dos administradores da instituição - se o respectivo estatuto social lhes conferir esta competência - ou por proposta do interventor, expostos circunstanciadamente os motivos justificadores da medida.

§ 1º O Banco Central do Brasil decidirá sobre a gravidade dos fatos determinantes da liquidação extrajudicial, considerando as repercussões deste sobre os interesses dos mercados financeiro e de capitais, e, poderá, em lugar da liquidação, efetuar a intervenção, se julgar esta medida suficiente para a normalização dos negócios da instituição e preservação daqueles interesses.

§ 2º O ato do Banco Central do Brasil, que decretar a liquidação extrajudicial, indicará a data em que se tenha caracterizado o estado que a determinou, fixando o termo legal da liquidação que não poderá ser superior a 60 (sessenta) dias contados do primeiro protesto

por falta de pagamento ou, na falta deste do ato que haja decretado a intervenção ou a liquidação.

Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração e liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em Juízo ou fora dele.

§ 1º Com prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil, poderá o liquidante, em benefício da massa, ultimar os negócios pendentes e, a qualquer tempo, onerar ou alienar seus bens, neste último caso através de licitações.

§ 2º Os honorários do liquidante, a serem pagos por conta da liquidanda, serão fixados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 17. Em todos os atos documentos e publicações de interesse da liquidação, será usada obrigatoriamente, a expressão "Em liquidação extrajudicial", em seguida à denominação da entidade.

Art. 18. A decretação da liquidação extrajudicial produzirá, de imediato, os seguintes efeitos:

a) suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da entidade liquidanda, não podendo ser intentadas quaisquer outras, enquanto durar a liquidação;

b) vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

c) não atendimento das cláusulas penais dos contratos unilaterais vencidos em virtude da decretação da liquidação extrajudicial;

d) não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a massa, enquanto não integralmente pago o passivo;

e) interrupção da prescrição relativa a obrigações de responsabilidade da instituição;

f) não reclamação de correção monetária de quaisquer divisas passivas, nem de penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas.

Art. 19. A liquidação extrajudicial cessará:

a) se os interessados, apresentando as necessárias condições de garantia, julgadas a critério do Banco Central do Brasil, tomarem a si o prosseguimento das atividades econômicas da empresa;

b) por transformação em liquidação ordinária;

c) com a aprovação das contas finais do liquidante e baixa no registro público competente;

d) se decretada a falência da entidade.

SEÇÃO II

Do Processo da Liquidação Extrajudicial

Art. 20. Aplicam-se, ao processo da liquidação extrajudicial, as disposições relativas ao processo da intervenção, constantes dos artigos 8º 9º, 10 e 11, desta Lei.

Art. 21. A vista do relatório ou da proposta previstos no artigo 11, apresentados pelo liquidante na conformidade do artigo anterior o Banco Central do Brasil poderá autorizá-lo a:

a) prosseguir na liquidação extrajudicial;

b) requerer a falência da entidade, quando o seu ativo não for suficiente para cobrir pelo menos a metade do valor dos créditos quirografários, ou quando houver fundados indícios de crimes falimentares.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo, em qualquer tempo, o Banco Central do Brasil poderá estudar pedidos de cessação da liquidação extrajudicial, formulados pelos interessados, concedendo ou recusando a medida pleiteada, segundo as garantias oferecidas e as conveniências de ordem geral.

Art. 22. Se determinado o prosseguimento da liquidação extrajudicial o liquidante fará publicar, no *Diário Oficial* da União e em jornal de grande circulação do local da sede da entidade, aviso aos credores para que declarem os respectivos créditos, dispensados desta formalidade os credores por depósitos ou por letras de câmbio de aceite da instituição financeira liquidanda.

§ 1º No aviso de que trata este artigo, o liquidante fixará o prazo para a declaração dos créditos, o qual não será inferior a vinte, nem superior a quarenta dias, conforme a importância da liquidação e os interesses nela envolvidos.

§ 2º Relativamente aos créditos dispensados de habilitação, o liquidante manterá, na sede da liquidanda, relação nominal dos depositantes e respectivos saldos, bem como relação das letras de câmbio de seu aceite.

§ 3º Aos credores obrigados a declaração assegurar-se-á o direito de obterem do liquidante as informações, extratos de contas, saldos e outros elementos necessários à defesa dos seus interesses e à prova dos respectivos créditos.

§ 4º O liquidante dará sempre recibo das declarações de crédito e dos documentos recebidos.

Art. 23. O liquidante juntará a cada declaração a informação completa a respeito do resultado das averiguações a que procedeu nos livros, papéis e assentamentos da entidade, relativos ao crédito declarado, bem como sua decisão quanto à legitimidade, valor e classificação.

Parágrafo único. O liquidante poderá exigir dos ex-administradores da instituição que prestem informações sobre qualquer dos créditos declarados.

Art. 24. Os credores serão notificados, por escrito, da decisão do liquidante, os quais, a contar da data do recebimento da notificação, terão o prazo de dez dias para recorrer, ao Banco Central do Brasil, do ato que lhes pareça desfavorável.

Art. 25. Esgotando o prazo para a declaração de créditos e julgados estes, o liquidante organizará o quadro geral de credores e publicará, na forma prevista no artigo 22, aviso de que dito quadro, juntamente com o balanço geral, se acha afixado na sede e demais dependências da entidade, para conhecimento dos interessados.

Parágrafo único. Após a publicação mencionada neste artigo, qualquer interessado poderá impugnar a legitimidade, valor, ou a classificação dos créditos constantes do referido quadro.

Art. 26. A impugnação será apresentada por escrito, devidamente justificada com os documentas julgados convenientes, dentro em dez dias, contados da data da publicação de que trata o artigo anterior.

§ 1º A entrega da impugnação será feita contra recibo, passado pelo liquidante, com cópia que será juntada ao processo.

§ 2º O titular do crédito impugnado será notificado pelo liquidante e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes à defesa dos seus direitos.

§ 3º O liquidante encaminhará as impugnações com o seu parecer, juntando os elementos probatórios, à decisão do Banco Central do Brasil.

§ 4º Julgadas todas as impugnações, o liquidante fará publicar avisos na forma do artigo 22, sobre as eventuais modificações no quadro geral de credores que, a partir desse momento, será considerado definitivo.

Art. 27. Os credores que se julgarem prejudicados pelo não provimento do recurso interposto, ou pela decisão proferida na impugnação poderão prosseguir nas ações que tenham sido suspensas por força do artigo 18, ou propor as que couberem, dando ciência do fato ao liquidante para que este reserve fundos suficientes à eventual satisfação dos respectivos pedidos.

Parágrafo único. Decairão do direito assegurado neste artigo os interessados que não o exercitarem dentro do prazo de trinta dias, contados da data em que for considerado definitivo o quadro geral dos credores, com a publicação a que alude o § 4º do artigo anterior.

Art. 28. Nos casos de descoberta de falsidade, dolo, simulação, fraude, erro essencial, ou de documentos ignorados na época do julgamento dos créditos, o liquidante ou qualquer credor admitido pode pedir ao Banco Central do Brasil, até ao encerramento da liquidação, a exclusão, ou outra classificação, ou a simples retificação de qualquer crédito.

Parágrafo único. O titular desse crédito será notificado do pedido e, a contar da data do recebimento da notificação, terá o prazo de cinco dias para oferecer as alegações e provas que julgar convenientes, sendo-lhe assegurado o direito a que se refere o artigo anterior, se se julgar prejudicado pela decisão proferida, que lhe será notificada por escrito, contando-se da data do recebimento da notificação o prazo de decadência fixado no parágrafo único do mesmo artigo.

Art. 29. Incluem-se, entre os encargos da massa, as quantias a ela fornecidas pelos credores, pelo liquidante ou pelo Banco Central do Brasil.

Art. 30. Salvo expressa disposição em contrário desta Lei, das decisões do liquidante caberá recurso sem efeito suspensivo, dentro em dez dias da respectiva ciência, para o Banco Central do Brasil, em única instância.

§ 1º Findo o prazo, sem a interposição de recurso, a decisão assumirá caráter definitivo.

§ 2º O recurso será entregue, mediante protocolo, ao liquidante, que o informará e o encaminhará, dentro de cinco dias, ao Banco Central do Brasil.

Art. 31. No resguardo da economia pública, da poupança privada e da segurança nacional, sempre que a atividade da entidade liquidanda colidir com os interesses daquelas áreas, poderá o liquidante, prévia e expressamente autorizado pelo Banco Central do Brasil, adotar qualquer forma especial ou qualificada de realização do ativo e liquidação do passivo, ceder o ativo a terceiros, organizar ou reorganizar sociedade para continuação geral ou parcial do negócio ou atividade da liquidanda.

§ 1º Os atos referidos neste artigo produzem efeitos jurídicos imediatos, independentemente de formalidades e registros.

§ 2º Os registros correspondentes serão procedidas no prazo de quinze dias, pelos Oficiais dos Registros de Imóveis e pelos Registros do Comércio, bem como pelos demais órgãos da administração pública, quando for o caso, à vista da comunicação formal, que lhes tenha sido feita pelo liquidante.

Art. 32. Apurados, no curso da liquidação, seguros elementos de prova, mesmo indiciaria, da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos administradores e membros do Conselho Fiscal, o liquidante os encaminhará ao órgão do Ministério Público para que este promova a ação penal.

Art. 33. O liquidante prestará contas ao Banco Central do Brasil, independentemente de qualquer exigência, no momento em que deixar suas funções, ou a qualquer tempo, quando solicitado, e responderá, civil e criminalmente, por seus atos.

Art. 34. Aplicam-se a liquidação extrajudicial no que couberem e não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação refocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar e julgar a falência da instituição liquidanda.

Art. 35. Os atos indicados ,os artigos 52 e 53, da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7.661, de 1945) praticados pelos administradores da liquidanda poderão ser declarados nulos ou revogados, cumprido o disposto nos artigos 54 e 58 da mesma Lei.

Parágrafo único. A ação revocatória será proposta pelo liquidante, observado o disposto nos artigos 55, 56 e 57, da Lei de Falências.

CAPÍTULO IV

Dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

SEÇÃO I

Da Indisponibilidade dos Bens

Art. 36. Os administradores das instituições financeiras em intervenção, em liquidação extrajudicial ou em falência, ficarão com todos os seus bens indisponíveis não podendo, por qualquer forma, direta ou indireta, aliená-los ou onerá-los, até apuração e liquidação final de suas responsabilidades.

§ 1º A indisponibilidade prevista neste artigo decorre do ato que decretar a intervenção, a extrajudicial ou a falência, atinge a todos aqueles que tenham estado no exercício das funções nos doze meses anteriores ao mesmo ato.

§ 2º Por proposta do Banco Central do Brasil, aprovada pelo Conselho Monetário Nacional, a indisponibilidade prevista neste artigo poderá ser estendida:

a) aos bens de gerentes, conselheiros fiscais e aos de todos aqueles que, até o limite da responsabilidade estimada de cada um, tenham concorrido, nos últimos doze meses, para a decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial,

b) aos bens de pessoas que, nos últimos doze meses, os tenham a qualquer título, adquirido de administradores da instituição, ou das pessoas referidas na alínea anterior desde que haja seguros elementos de convicção de que se trata de simulada transferência com o fim de evitar os efeitos desta Lei.

§ 3º Não se incluem nas disposições deste artigo os bens considerados inalienáveis ou impenhoráveis pela legislação em vigor.

§ 4º Não são igualmente atingidos pela indisponibilidade os bens objeto de contrato de alienação, de promessa de compra e venda, de cessão de direito, desde que os

respectivos instrumentos tenham sido levados ao competente registro público, anteriormente à data da decretação da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência.

Art. 37. Os abrangidos pela indisponibilidade de bens de que trata o artigo anterior, não poderão ausentar-se do foro, da intervenção, da liquidação extrajudicial ou da falência, sem prévia e expressa autorização do Banco Central do Brasil ou no juiz da falência.

Art. 38. Decretada a intervenção, a liquidação extrajudicial ou a falência, o interventor, o liquidante o escrivão da falência comunicará ao registro público competente e às Bolsas de Valores a indisponibilidade de bens imposta no artigo 36.

Parágrafo único. Recebida a comunicação, a autoridade competente ficará relativamente a esses bens impedida de:

a) fazer transcrições, incrições, ou averbações de documentos públicos ou particulares;

b) arquivar atos ou contratos que importem em transferência de cotas sociais, ações ou partes beneficiarias;

c) realizar ou registrar operações e títulos de qualquer natureza;

d) processar a transferência de propriedade de veículos automotores.

SEÇÃO II

Da Responsabilidade dos Administradores e Membros do Conselho Fiscal

Art. 39. Os administradores e membros do Conselho Fiscal de instituições financeiras responderão, qualquer tempo salvo prescrição extintiva, pelos que tiverem praticado ou omissões em que houverem incorrido.

Art. 40. Os administradores de instituições financeiras respondem solidariamente pelas obrigações por elas assumidas durante sua gestão até que se cumpram.

Parágrafo único. A responsabilidade solidária se circunscreverá ao montante e dos prejuízos causados.

Art. 41. Decretada a intervenção da liquidação extrajudicial ou a falência de instituição financeira, o Banco Central do Brasil procederá a inquérito, a fim de apurar as causas que levaram a sociedade àquela situação e a responsabilidade de seu administradores e membros do Conselho Fiscal.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, decretada a falência, o escrivão do feito a comunicará, dentro em vinte e quatro horas, ao Banco Central do Brasil.

§ 2º O inquérito será aberto imediatamente à decretação da intervenção ou da liquidação extrajudicial, ou ao recebimento da comunicação da falência, e concluído dentro em cento e vinte dias, prorrogáveis, se absolutamente necessário, por igual prazo.

§ 3º No inquérito, o Banco Central do Brasil poderá:

a) examinar, quando quantas vezes julgar necessário, a contabilidade, os arquivos, os documentos, os valores e mais elementos das instituições;

b) tomar depoimentos solicitando para isso, se necessário, o auxílio da polícia;

c) solicitar informações a qualquer autoridade ou repartição pública, ao juiz da falência, ao órgão do Ministério Público, ao síndico, ao liquidante ou ao interventor;

d) examinar, por pessoa que designar, os autos da falência e obter, mediante solicitação escrita, cópias ou certidões de peças desses autos;

e) examinar a contabilidade e os arquivos de terceiros com os quais a instituição financeira tiver negociado e no que entender com esses negocios, bem como a contabilidade e os arquivos dos ex-administradores, se comerciantes ou industriais sob firma individual, e as respectivas contas iunto a outras instituições financeiras.

§ 4º os ex-administradores poderão acompanhar o inquérito, oferecer documentos e indicar diligências.

Art. 42. Concluída a apuração, os ex-administradores serão convidados por carta, a apresentar, por escrito, suas alegações e explicações dentro de cinco dias comuns para todos.

Art. 43. Transcorrido o prazo do artigo anterior, com ou sem a defesa, será o inquérito encerrado com um relatório, do qual constarão, em síntese, a situação da entidade examinada, as causas de queda, o nome, a quantificação e a relação dos bens particulares dos que, nos últimos cinco anos, geriram a sociedade, bem como o montante ou a estimativa dos prejuízos apurados em cada gestão.

Art. 44. Se o inquérito concluir pela inexistência de prejuízo, será, no caso de intervenção e de liquidação extrajudicial, arquivado no próprio Banco Central do Brasil, ou, no caso de falência, será remetido ao competente juiz, que o mandará apensar aos respectivos autos.

Parágrafo único. Na hipótese prevista neste artigo, o Banco Central do Brasil, nos casos de intervenção e de liquidação extrajudicial ou o juiz, no caso de falência, de ofício ou a requerimento de qualquer interessado, determinará o levantamento da indisponibilidade de trata o artigo 36.

Art. 45. Concluindo o inquérito pela existência de prejuízos será ele, com o respectivo relatório, remetido pelo Banco Central do Brasil ao Juiz da falência, ou ao que for competente para decretá-la, o qual o fará com vista ao órgão do Ministério Público, que, em oito dias, sob pena de responsabilidade, requererá o seqüestro dos bens dos ex-administradores, que não tinham sido atingidos pela indisponibilidade prevista no artigo 36, quantos bastem para a efetivação da responsabilidade.

§ 1º Em caso de intervenção ou liquidação extrajudicial, a distribuição do inquérito ao Juízo competente na forma deste artigo, previne a jurisdição do mesmo Juízo, na hipótese de vir a ser decretada a falência.

§ 2º Feito o arresto, os bens serão depositados em mãos do interventor, do liquidante ou do síndico, conforme a hipótese, cumprindo ao depositário administrá-los, receber os respectivos rendimentos e prestar contas a final.

Art. 46. A responsabilidade ex-administradores, definida nesta Lei, será apurada em ação própria, proposta no Juízo da falência ou no que for para ela competente.

Parágrafo único. O órgão do Ministério Público, nos casos de intervenção e liquidação extrajudicial proporá a ação obrigatoriamente dentro em trinta dias, a contar da realização do arresto, sob pena de responsabilidade e preclusão da sua iniciativa. Findo esse prazo ficarão os autos em cartório, à disposição de qualquer credor, que poderá iniciar a ação, nos quinze dias seguintes. Se neste último prazo ninguém o fizer, levantar-se-ão o arresto e a indisponibilidade, apensando-se os autos aos da falência, se for o caso.

Art. 47. Se, decretado o arresto ou proposta a ação, sobrevier a falência da entidade, competirá ao síndico tomar, daí por diante as providências necessárias ao efetivo cumprimento das determinações desta Lei, cabendo-lhe promover a devida substituição processual, no prazo de trinta dias, contados da data do seu compromisso.

Art. 48. Independentemente do inquérito e do arresto, qualquer das partes, a que se refere o parágrafo único do artigo 46, no prazo nele previsto, poderá propor a ação de responsabilidade dos ex-administradores, na forma desta Lei.

Art. 49. Passada em sentença que declarar a responsabilidade dos ex-administradores, o arresto e a indisponiblidade de bens se convolarão em penhora, seguindo-se o processo de execução.

§ 1º Apurados os bens penhorados e pagas as custas judiciais, o líquido será entregue ao interventor, ao liquidante ou ao síndico, conforme o caso, para rateio entre os credores da instituição.

§ 2º Se, no curso da ação ou da execução, encerrar-se a intervenção ou a liquidação extrajudicial, o interventor ou o liquidante, por ofício, dará conhecimento da ocorrência ao juiz, solicitando sua substituição como depositário dos bens arrestados ou penhorados, e fornecendo a relação nominal e respectivos saldos dos credores a serem, nesta hipótese diretamente contemplados com o rateio previsto no parágrafo anterior.

.....

LEI Nº 7.682, DE 2 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera o Decreto-Lei nº 2.406, de 5 de janeiro de 1988, e dá outras providência.

.....

Art. 3º O art. 9º da Lei nº 5.627, de dezembro de 1970, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, transformado o atual parágrafo único em § 1º:

"Art. 9º .....

§ 2º A vedação prevista no caput deste artigo aplica-se aos pedidos de registro de Sociedade Corretora de Seguros de que trata o art. 122 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966."

....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.940-19, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, da Lei nº 5.627, de 1º de dezembro de 1970, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.941-17, DE 2000

MENSAGEM Nº 282, DE 2000-CN
(nº 406/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.941-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, efetuadas pelo Ministério da Saúde e suas entidades vinculadas, para a implementação de ações de saúde, poderão ser realizadas por intermédio de organismos multilaterais internacionais, de que o Brasil faça parte e obedecerão aos procedimentos por eles adotados.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.941-16, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MC

Mensagem nº 406

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.941-17, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 33

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.941-16, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 107/GM /MS/

Brasília 11 de dezembro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória com o objetivo de disciplinar, no âmbito do Ministério da Saúde e entidades vinculadas, as aquisições de imunobiológicos, inseticidas, medicamentos e outros insumos estratégicos, necessários para a implementação de programas de saúde, realizadas por organismos multilaterais, por intermédio de acordos internacionais, firmados entre o Brasil e entidades como a Organização Pan-Americana de Saúde–OPAS, cujo propósito fundamental é a promoção de coordenação de esforços para combater as doenças, prolongar a vida e estimular o bem estar físico e mental da população.

2. O sistema constitucional brasileiro, sobre assuntos de saúde e assistência pública subordina-se a conjugação de ações nacionais e internacionais, que são planificadas e programadas para o cumprimento de metas específicas.

3. A Organização Pan-Americana de Saúde, é um exemplo de entidade internacional sem fins lucrativos, vinculada à Organização Mundial de Saúde – OMS, tendo como programa apoiar países membros no fortalecimento das ações de saúde, melhorando e harmonizando a legislação sanitária e adquirindo insumos básicos para a consecução de seus objetivos. A missão fundamental dessa organização é capacitar e aproveitar recursos humanos em prol da saúde e do fortalecimento das ações que melhorem as condições de vida da população.

4. O plano de ação da OPAS é objetivo e reconhecido internacionalmente ante a lisura de seus procedimentos e rapidez no atendimento às necessidades de saúde pública, razão pela qual o Brasil, como país membro, celebrou Acordo com esse organismo, prevendo a realização de formas de assistência técnica que objetivem o cumprimento de ações na área de saúde.

5 Dessa forma, assim como vem se procedendo a aquisição de vacinas por intermédio do Fundo Rotatório da OPAS, cujo objetivo principal é proporcionar aos Países Membros participantes os meios para obter uma corrente uniforme e constante de produtos necessários aos programas de imunização, foi apresentada, pelo Brasil, na 25ª Conferência Pan-Americana da Saúde, em Washington, em outubro deste ano, estando em fase de execução, a proposta de criação do Fundo Rotatório para a aquisição de insumos estratégicos pelo mesmo sistema.

6. A experiência tem demonstrado que as necessidades de todos os países membros são analisadas e consolidadas pela OPAS que possui normas próprias de licitação,

aprovadas, inclusive, pelo Brasil como integrante do Conselho, para selecionar seus fornecedores, e cujo resultado é a obtenção de produtos com entregas mais eficientes, reduzindo-se ao mínimo os atrasos nos pedidos ou em sua recepção, devido à disponibilidade contínua de recursos do Fundo Rotatório.

7. Além da agilidade dos procedimentos, outra vantagem de se efetuar compras por organismos internacionais, realizadas com recursos transferidos do orçamento do Tesouro Nacional ou por meio de financiamento externo, junto aos laboratórios produtores, é a obtenção de preços bem menores do que no mercado comum, para todos os países membros, diante do elevado quantitativo de insumos, em vista do índice populacional a ser atendido.

8. A título ilustrativo registra-se que a parceria com a OPAS tem significado ganhos financeiros, representando uma economia para o Brasil, em 1998, na ordem de R$32.500.000,00 e uma previsão de economia para 1999, na ordem de R$53.400.000,00, além de aumentar, consideravelmente, o leque de fornecedores, utilizando, também, o mecanismo de Compras Reembolsáveis, sistema pelo qual o Estado Membro apresenta uma solicitação de compras e deposita fundos necessários para cobrir o custo da aquisição. Apesar de pequena defasagem de tempo entre a remessa do financeiro e a entrega do produto, ainda assim tem sido extremamente mais vantajosa a compras pela OPAS, devido à obtenção de preços mais convenientes.

9. É incontestável, também, a qualidade dos insumos adquiridos, pois OMS/OPAS mantém programas de certificação e controle de qualidade, garantindo, inclusive, o prazo de entrega, pois dispõe de sistema por meio do qual são selecionados e distribuídos.

10. Importante registrar que o Ministério da Saúde não pode prescindir das campanhas de vacinação, tais como de Hepatite B, Tuberculose, Sarampo, Rubéola e Meningite e se encontra às vésperas de dar início, já no próximo ano, à campanha de vacinação de toda a população de idosos, com a aplicação de "Influenza", inclusive com a aquisição de medicamentos essenciais ao tratamento da AIDS pelo Fundo supra mencionado. Além disso, a compra de insumos estratégicos para o combate a endemias, como a Dengue, não deve sofrer solução de continuidade.

11. A aquisição célere representa atendimento ao interesse público, pois a sua ausência significaria potencial dano à saúde pública. Nesses casos, a atuação do Estado não pode ser suprimida ou diferida para o futuro, caracterizando-se, assim, a necessidade emergencial de providências, sem o que poder-se-ia ocasionar grave prejuízo ou comprometimento da saúde da população.

12. A cooperação técnica na área de saúde tem por finalidade potencializar a interação dos países para obter melhorias de saúde da população. E essa cooperação tem permitido a integração de um conjunto de princípios conceituais e metodológicos em benefício da saúde com base nas necessidades prioritárias e na eqüidade. A saúde desconhece fronteiras! As aquisições de insumos por vários países possibilita ganhos em escala e a abertura à entrada de novos países participantes, inicialmente impossibilitados de adquirir determinados insumos devido ao seu alto custo.

13. O que se almeja é normatizar a aquisição de insumos estratégicos para a implementação de programas de saúde quando realizada por organismos multilaterais

internacionais, por meio de acordos, acordos complementares, similares e seus subsidiários, visando celeridade, sem prejuízo da qualidade e economicidade, nos procedimentos de aquisição de insumos estratégicos para os programas de saúde.

14. Não deixarão, porém, de ser cumpridos pelas partes os princípios estabelecidos nos instrumentos pactuados, nem deixarão de ser respeitados os preceitos constitucionais de impessoalidade, legalidade, moralidade, economicidade e publicidade, princípios do direito e da moral que não podem ser renunciados ou descumpridos sem ofensa ao bem-estar comum, que é o supremo objetivo da Administração Pública.

Respeitosamente,

BARJAS NEGRI

Ministro de Estado da Saúde Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.941-16, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a aquisição de produtos para a implementação de ações de saúde no âmbito do Ministério da Saúde.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.942-16, DE 2000

MENSAGEM Nº 283, DE 2000-CN
(nº 407/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.942-16, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos

ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º .....

.....

V - bens móveis e imóveis da União.

§ 1º .....

.....

c) a transferência ou outorga de direitos sobre bens móveis e imóveis da União, nos termos desta Lei.

.....

§ 5º O Gestor do Fundo Nacional de Desestatização deverá observar, com relação aos imóveis da União incluídos no Programa Nacional de Desestatização, a legislação aplicável às desestatizações e, supletivamente, a relativa aos bens imóveis de domínio da União, sem prejuízo do disposto no inciso VII do art. 6º.

§ 6º A celebração de convênios ou contratos pela Secretaria do Patrimônio da União, que envolvam a transferência ou outorga de direitos sobre imóveis da União, obedecerá às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Desestatização." (NR)

"Art. 4º .....

.....

VII - aforamento, remição de foro, permuta, cessão, concessão de direito real de uso resolúvel e alienação mediante venda de bens imóveis de domínio da União.

.....

§ 2º Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3º Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V, VI e VII deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão." (NR)

"Art. 5º .....

I - Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, na qualidade de Presidente;

II - Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

.....

§ 8º Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

....." (NR)

"Art. 6º .....

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias, bem como a inclusão de bens móveis e imóveis da União no Programa Nacional de Desestatização;

II - .....

.....

g) a exclusão de bens móveis e imóveis da União incluídos no PND.

.....

VII - estabelecer as condições de pagamento à vista e parcelado aplicáveis às desestatizações de bens móveis e imóveis da União.

.....

§ 3º A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pelo Departamento de Coordenação e Controle das Empresas Estatais, da Secretaria-Executiva do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

....." (NR)

"Art. 30. .....

.....

§ 2º O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais, distritais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação." (NR)

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a desvincular do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata o art. 29 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, as ações necessárias ao cumprimento do disposto no art. 192 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997.

Art. 3º Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ao Estado do Maranhão a totalidade ou parte das ações ordinárias representativas do capital social da Companhia Docas do Maranhão - CODOMAR, de propriedade da União, pelo valor patrimonial.

Parágrafo único. A forma e as condições de venda das ações, bem assim de exploração das atividades que constituem o objeto social da empresa, serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.942-15, de 2 de março de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Fica revogado o inciso V do art. 5º da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF CC-PR

MT MDIC

MP

Mensagem nº 407

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.942-16, de 30 de março de 2000, que "Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 51

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.942-15, de 2 de março de 2000, que dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, e revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 002/99

Brasília-DF, 26 de janeiro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à superior deliberação de Vossa Excelência proposta de alteração da Lei nº 9.491, de 09 de setembro de 1997, tendo em vista a necessidade de que a referida Lei passe a refletir as mudanças na organização da Presidência da República e dos Ministérios, introduzidas pela Medida Provisória nº 1.795, de 1º de janeiro de 1999, e pelo Decreto nº 2.923, da mesma data.

02. As alterações ora propostas referem-se, principalmente, à nova composição do Conselho Nacional de Desestatização, expresso no art. 5º da mencionada Lei.

03. Em virtude do exposto, propomos a Vossa Excelência seja assinada Medida Provisória, nos moldes da minuta anexa.

Respeitosamente,

CELSO LAFER
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio

PAULO DE TARSO ALMEIDA PAIVA
Ministro de Estado do Orçamento e Gestão

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil Da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 2º Poderão ser objeto de desestatização, nos termos desta Lei:

I - empresas, inclusive instituições financeiras, controladas direta ou indiretamente pela União, instituídas por lei ou ato do Poder Executivo;

II - empresas criadas pelo setor privado e que, por qualquer motivo, passaram ao controle direto ou indireto da União;

III - serviços públicos objeto de concessão, permissão ou autorização;

IV - instituições financeiras públicas estaduais que tenham tido as ações de seu capital social desapropriadas, na forma do Decreto-lei nº 2.321, de 25 de fevereiro de 1987.

§ 1º Considera-se desestatização:

a) a alienação, pela União, de direitos que lhe assegurem, diretamente ou através de outras controladas, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores da sociedade;

b) a transferência, para a iniciativa privada, da execução de serviços públicos explorados pela União, diretamente ou através de entidades controladas, bem como daqueles de sua responsabilidade.

§ 2º Aplicam-se os dispositivos desta Lei, no que couber, às participações minoritárias diretas e indiretas da União no capital social de quaisquer outras sociedades e às ações excedentes à participação acionária detida pela União representativa do mínimo necessário à manutenção do controle acionário da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, nos termos do artigo 62 da Lei nº 9.478, de 06.08.97.

§ 3º O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, por determinação do Conselho Nacional de Desestatização, definido nesta Lei, e por solicitação de Estados ou Municípios, poderá firmar com eles ajuste para supervisionar o processo de desestatização de empresas controladas por aquelas unidades federadas, detentoras de concessão, permissão ou autorização para prestação de serviços públicos, observados, quanto ao processo de desestatização, os procedimentos estabelecidos nesta Lei.

§ 4º Na hipótese do parágrafo anterior, a licitação para a outorga ou transferência da concessão do serviço a ser desestatizado poderá ser realizada na modalidade de leilão.

.....

Art. 4º As desestatizações serão executadas mediante as seguintes modalidades operacionais:

I - alienação de participação societária, inclusive de controle acionário, preferencialmente mediante a pulverização de ações;

II - abertura de capital;

III - aumento de capital, com renúncia ou cessão, total ou parcial, de direitos de subscrição;

IV - alienação, arrendamento, locação, comodato ou cessão de bens e instalações,

V - dissolução de sociedades ou desativação parcial de seus empreendimentos, com a conseqüente alienação de seus ativos;

VI - concessão, permissão ou autorização de serviços públicos.

§ 1° A formação, a incorporação, a fusão ou a cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integrais poderão ser utilizadas a fim de viabilizar a implementação da modalidade operacional escolhida.

§ 2° Na hipótese de dissolução, caberá ao Ministro da administração Federal e Reforma do Estado acompanhar e tomar as medidas cabíveis à efetivação da liquidação da empresa.

§ 3° Nas desestatizações executadas mediante as modalidades operacionais previstas nos incisos I, IV, V e VI deste artigo, a licitação poderá ser realizada na modalidade de leilão.

Art. 5° O Programa Nacional de Desestatização terá como órgão superior de decisão o Conselho Nacional de Desestatização - CND, diretamente subordinado no Presidente da República, integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República;

III - Ministro de Estado da Fazenda;

IV - Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado;

V - Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo.

§ 1° Das reuniões para deliberar sobre a desestatização de empresas ou serviços públicos participará, com direito a voto, o titular do Ministério ao qual a empresa ou serviço se vincule.

§ 2° Quando se tratar de desestatização de instituições financeiras, participará das reuniões, com direito a voto, o Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 3° Participará também das reuniões; sem direito a voto, um representante do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 4° O Conselho deliberará mediante resoluções, cabendo ao Presidente, além do voto de qualidade. a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ad referendum do colegiado.

§ 5° Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado. na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 6° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões. sem direito a voto.

§ 7° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 8° Nas ausências ou impedimentos do Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento, as reuniões do Conselho serão presididas pelo Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República.

§ 9° Nas suas ausências ou impedimentos, os membros do Conselho serão representados por substitutos por eles designados.

Art. 6° Compete ao Conselho Nacional de Desestatização:

I - recomendar, para aprovação do Presidente da República, meios de pagamento e inclusão ou exclusão de empresas, inclusive instituições financeiras, serviços públicos e participações minoritárias no Programa Nacional de Desestatização;

II - aprovar, exceto quando se tratar de instituições financeira:

a) a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização;

b) os ajustes de natureza societária, operacional, contábil ou jurídica e o saneamento financeiro, necessários às desestatizações;

c) as condições aplicáveis às desestatizações;

d) a criação de ação de classe especial, a ser subscrita pela União;

e) a fusão, incorporação ou cisão de sociedades e a criação de subsidiárias integral, necessárias à viabilização das desestatizações;

f) a contratação, pelo Gestor do Fundo Nacional de Desestatização, de pareceres ou estudos especializados necessários à desestatização de setores ou segmentos específicos.

III - determinar a destinação dos recursos provenientes da desestatização, observado o disposto no art. 13 desta Lei;

IV - expedir normas e resoluções necessárias ao exercício de sua competência;

V - deliberar sobre cutras matérias relativas ao Programa Nacional de Desestatização, que venham a ser encaminhadas pelo Presidente do Conselho;

VI - fazer publicar o relatório anual de suas atividades.

§ 1° Na desestatização dos serviços públicos, o Conselho Nacional de Desestatização deverá recomendar, para aprovação do Presidente da República, o órgão da Administração direta ou indireta que deverá ser o responsável pela execução e acompanhamento do correspondente processo de desestatização, ficando esse órgão, no que couber, com as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 2° O Conselho Nacional de Desestatização poderá baixar normas regulamentadoras da desestatização de serviços públicos, objeto de concessão, permissão ou autorização, bem como determinar sejam adotados procedimentos previstos em legislação especifica, conforme a natureza dos serviços a serem desestatizados.

§ 3° A desestatização de empresas de pequeno e médio portes, conforme definidas pelo Conselho Nacional de Desestatização, poderá ser coordenada pela Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais do Ministério do Planejamento e Orçamento, competindo-lhe, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 4° Compete ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização:

a) presidir as reuniões do Conselho;

b) coordenar e supervisionar a execução do Programa Nacional de Desestatização;

c) encaminhar à deliberação do Conselho as matérias previstas no caput e nos §§ 1°, 2° e 3° deste artigo;

d) requisitar aos órgãos competentes a designação de servidores da Administração Pública direta e indireta, para integrar os grupos de trabalho de que trata o inciso III do art. 18 desta Lei.

§ 5° A desestatização de instituições financeiras será coordenada pelo Banco Central do Brasil, competindo-lhe, nesse caso, exercer, no que couber, as atribuições previstas no art. 18 desta Lei.

§ 6° A competência para aprovar as medidas mencionadas no inciso II deste artigo, no caso de instituições financeiras, é do Conselho Monetário Nacional, por proposta do Banco Central do Brasil.

§ 7° Fica a União autorizada a adquirir ativos de instituições financeiras federais, financiar ou garantir os ajustes prévios imprescindíveis para a sua privatização, inclusive por conta dos recursos das Reservas Monetárias, de que trata o art. 12, da Lei n° 5.143, de 20 de outubro de 1966, com a redação dada pelo art. 1° do Decreto-lei n° 1.342, de 28 de agosto de 1974.

§ 8° O disposto no parágrafo anterior se estende às instituições financeiras federais que, dentro do Programa Nacional de Desestatização, adquiram ativos de outra instituição financeira federal a ser privatizada, caso em que fica, ainda, a União autorizada a assegurar à instituição financeira federal adquirente:

a) a equalização da diferença apurada entre o valor desembolsado na aquisição dos ativos e o valor que a instituição financeira federal adquirente vier a pagar ao Banco Central do Brasil pelos recursos recebidos em linha de financiamento específica, destinada a dar suporte à aquisição dos ativos, aí considerados todos os custos incorridos, inclusive os de administração, fiscais e processuais;

b) a equalização entre o valor despendido pela instituição financeira federal na aquisição dos ativos e o valor efetivamente recebido em sua liquidação final;

c) a assunção, pelo Tesouro Nacional, da responsabilidade pelos riscos de crédito dos ativos adquiridos na forma deste parágrafo, inclusive pelas eventuais insubsistências ativas identificadas antes ou após havê-los assumido, respondendo, ainda, pelos efeitos financeiras referentes à redução de seus valores por força de pronunciamento judicial de qualquer natureza.

§ 9° A realização da equalização ou assunção pelo Tesouro Nacional, de que trata o parágrafo anterior, dar-se-ão sem prejuízo da responsabilidade civil e penal decorrente de eventual conduta ilícita ou gestão temerária na concessão do crédito pertinente.

.....

Art. 18. Compete ao Gestor do fundo:

I - fornecer apoio administrativo e operacional, necessário ao funcionamento do Conselho Nacional de Desestatização, aí se incluindo os serviços de secretaria;

II - divulgar os processos de desestatização, bem como prestar todas as informações que vierem a ser solicitadas pelos poderes competentes;

III - constituir grupos de trabalho, integrados por funcionários do BNDES e suas subsidiárias e por servidores da Administração direta ou indireta requisitados nos termos da alínea "d" do § 4° do art. 6°, desta Lei, para o fim de prover apoio técnico à implementação das desestatizações;

IV - promover a contratação de consultaria, auditoria e outros serviços especializados necessários à execução das desestatizações;

V - submeter ao Presidente do Conselho Nacional de Desestatização as matérias de que trata o inciso II do art. 6°, desta Lei;

VI - promover a articulação com o sistema de distribuição de valores mobiliários e as Bolsas de Valores;

VII - selecionar e cadastrar empresas de reconhecida reputação e tradicional atuação na negociação de capital, transferência de controle acionário, venda e arrendamento de ativos;

VIII - preparar a documentação dos processos de desestatização, para apreciação do Tribunal de Contas da União;

IX - submeter ao Presidente do Conselho outras matérias de interesse do Programa Nacional de Desestatização.

Parágrafo único. Na contratação dos serviços a que se refere o inciso IV deste artigo, poderá o Gestor do Fundo estabelecer, alternativa ou cumulativamente, na composição da remuneração dos contratados, pagamento a preço fixo ou comissionado, sempre mediante licitação.

.....

Art. 30. São nulos de pleno direito contratos ou negócios jurídicos de qualquer espécie onde o empregado figure como intermediário de terceiro na aquisição de ações com incentivo, em troca de vantagem pecuniária ou não.

§ 1° O clube de investimento tem legitimidade ativa para propor ação contra os envolvidos nessa operação fraudulenta, retendo os correspondentes títulos mobiliários, se estatutariamente disponíveis.

§ 2° O Ministério Público, em tomando conhecimento dessa ação judicial ou instado por representação, adotará as providências necessárias à determinação da responsabilidade criminal, bem como solicitará fiscalização por parte da Receita Federal, do Ministério do Trabalho e do Instituto Nacional do Seguro Social, sem prejuízo de inspeções por órgãos estaduais e municipais, no âmbito de suas competências, com vistas à identificação dos efeitos produzidos pela mesma operação.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

LEI Nº 9.472, DE 16 DE JULHO DE 1997

Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995.

.....

Art. 192. Na desestatização das empresas a que se refere o art. 187, parte das ações poderá ser reservada a seus empregados e ex-empregados aposentados, a preços e condições privilegiados, inclusive com a utilização do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.942-15, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dá nova redação a dispositivos da Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, que altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943-51, DE 2000

MENSAGEM Nº 284, DE 2000-CN
(nº 408/2000, na origem)

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica, cujos créditos com pessoa jurídica de direito público ou com empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, decorrentes de construção por empreitada, de fornecimento de bens ou de prestação de serviços, forem quitados pelo Poder Público com títulos de sua emissão, inclusive com Certificados de Securitização, emitidos especificamente para essa finalidade, poderá computar a parcela do lucro, correspondente a esses créditos, que houver sido diferida na forma do disposto nos §§ 3º e 4º do art. 10 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, na determinação do lucro real do período-base do resgate dos títulos ou de sua alienação sob qualquer forma.

Art. 2º O disposto no art. 65 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, aplica-se, também, nos casos de entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública do Estado, do Distrito Federal ou do Município, como contrapartida à aquisição de ações ou quotas de empresa sob controle direto ou indireto das referidas pessoas jurídicas de direito público, nos casos de desestatização por elas promovidas.

Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de royalties de qualquer natureza.

Art. 4º Não incidirá o imposto de renda na fonte sobre os rendimentos pagos ou creditados a empresa domiciliada no exterior, pela contraprestação de serviços de telecomunicações, por empresa de telecomunicação que centralize, no Brasil, a prestação de serviços de rede corporativa de pessoas jurídicas.

Parágrafo único. Para efeitos deste artigo, considera-se rede corporativa a rede de telecomunicações privativa de uma empresa ou entidade, a qual interliga seus vários pontos de operações no Brasil e no exterior.

Art. 5º Os bens do ativo permanente imobilizado, exceto a terra nua, adquiridos por pessoa jurídica que explore a atividade rural, para uso nessa atividade, poderão ser depreciados integralmente no próprio ano da aquisição.

Art. 6º Exclui-se da incidência do imposto de renda na fonte e na declaração de rendimentos o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995.

Art. 7º Serão admitidos como despesas com instrução, previstas no art. 8º, inciso II, alínea "b", da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, os pagamentos efetuados a creches.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.943-50, de 2 de março de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 408

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.943-51, de 30 de março de 2000, que "Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 223

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.943-50, de 2 de março de 2000, que altera a legislação do imposto de renda.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 209 /MF

Brasília, 12 de agosto de 1996

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que amplia o prazo de diferimento da tributação dos lucros correspondentes a fornecimento de bens e serviços para o Poder Público, nos casos em que o pagamento do preço se dá mediante a entrega de títulos, permite a transferência do ativo permanente para o ativo circulante ou realizável a longo prazo de participações societárias em empresas incluídas no Plano Nacional de Desestatização, reduz para quinze

por cento a aliquota do imposto de renda incidente na fonte nos casos de remessas de "royalties" para o exterior, isenta do imposto de renda na fonte os pagamentos a empresa domiciliada no exterior pela contraprestação de serviços de telecomunicação, no caso de rede corporativa, permite a depreciação integral de bens destinados à exploração da atividade rural no mesmo ano da aquisição e exclui da incidência do imposto de renda o resgate de contribuições para a previdência privada efetuadas no periodo de janeiro de 1989 a dezembro 1995.

2. A medida ora proposta justifica-se porque:

a) permite ao Poder Público quitar débitos atrasados, muitas vezes vencidos há longo prazo, com seus fornecedores de bens e serviços, ao mesmo tempo que cria condições para que referidas empresas continuem operando sem recorrer ao sistema bancário em busca de recursos financeiros;

b) viabiliza a inclusão de empresas no Plano Nacional de Desestatização e nos programas de desestatização dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, sem a antecipação do pagamento de imposto de renda;

c) uniformiza o tratamento tributário dos "royalties" com o de outras espécies de rendimentos auferidos por residentes ou domiciliados no exterior;

d) cria condições de competição, no mercado internacional, para as empresas de telecomunicações, domiciliadas no Brasil, que prestem serviços de centralização de redes corporativas;

e) permite a depreciação acelerada, em um único periodo-base, de bens adquiridos para utilização na atividade rural;

f) permite o resgate sem a incidência do imposto de renda, de contribuições para entidades de previdência privadas, efetuadas com recursos da própria pessoa física beneficiária, que, na época não eram dedutíveis da base de cálculo do imposto.

3. A urgência é a relevância da matéria que se evidenciem na notória necessidade de imediata renegociação de débitos do Poder Público, de um modo geral, e da viabilização dos programas de desestatização, na premência de uniformização da legislação do imposto de renda, especialmente, em relação a rendimentos de domiciliados no exterior como forma de incentivar a integração da economia nacional à de outros países, de concessão de justo benefício à atividade rural e de evitar a dupla incidência do imposto de renda sobre resgastes de valores utilizados em pagamento de contribuições para entidades de previdência privada, justificam a proposta da Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 1 598, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977

Altera a legislação do imposto sobre a renda.

.....

Art. 10 - Na apuração do resultado de contratos, com prazo de execução superior a um ano, de construção por empreitada ou de fornecimento, a preço predeterminado, de bens ou serviços a serem produzidos, serão computados em cada período:

I - o custo de construção ou de produção dos bens ou serviços incorrido durante o período;

II - parte do preço total da empreitada, ou dos bens ou serviços a serem fornecidos, determinada mediante aplicação, sobre esse preço total, da porcentagem do contrato ou da produção executada no período.

§ 1º - A porcentagem do contrato ou da produção executada durante o período poderá ser determinada:

a) com base na relação entre os custos incorridos no período e o custo total estimado da execução da empreitada ou da produção; ou

b) com base em laudo técnico de profissional habilitado, segundo a natureza da empreitada ou dos bens ou serviços, que certifique a porcentagem executada em função do progresso físico da empreitada ou produção.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica às construções ou fornecimentos contratados com base em preço unitário de quantidades de bens ou serviços produzidos em prazo inferior a um ano, cujo resultado deverá ser reconhecido à medida da execução.

§ 3º - No caso de empreitada ou fornecimento contratado, nas condições deste artigo, ou do § 2º, com pessoa jurídica de direito público, ou empresa sob seu controle, empresa pública, sociedade de economia mista ou sua subsidiária, o contribuinte poderá diferir a tributação do lucro até sua realização, observadas as seguintes normas:

a) poderá ser excluída do lucro líquido do exercício, para efeito de determinar a lucro real, parcela igual à receita já computada na determinação do lucro que na data do balanço de encerramento do exercício ainda não tiver sido recebida;

b) a parcela excluída nos termos da letra *a* deverá ser computada na determinação do lucro real do exercício social em que a receita for recebida.

§ 4º - Se o contribuinte subcontratar parte da empreitada ou fornecimento, o direito ao diferimento de que trata o § 3º caberá a ambos, na proporção da sua participação na receita a receber.

§ 5º - O contribuinte contratante de empreitada iniciada antes de 31 de dezembro de 1977 poderá, para efeito de determinar o lucro real, reconhecer todo o lucro do

contrato somente no período-base de incidência em que for completada sua execução, observadas as seguintes normas:
a) o contrato com duração superior a 3 anos considerar-se-á completado quando executado em porcentagem superior a 95% (§ 1º);
b) o disposto neste parágrafo não se aplicará aos aumentos, mediante aditamento ao contrato em data posterior a 31 de dezembro de 1977, da empreitada contratada.

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

.....

Art. 65. Terá o tratamento de permuta a entrega, pelo licitante vencedor, de títulos da dívida pública federal ou de outros créditos contra a União, como contrapartida à aquisição das ações ou quotas leiloadas no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.
§ 1° Na hipótese de adquirente pessoa física, deverá ser considerado como custo de aquisição das ações ou quotas da empresa privatizável o custo de aquisição dos direitos contra a União, corrigido monetariamente até a data da permuta.
§ 2° Na hipótese de pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, o custo de aquisição será apurado na forma do parágrafo anterior.
§ 3° No caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, o custo de aquisição das ações ou quotas leiloadas será igual ao valor contábil dos títulos ou créditos entregues pelo adquirente na data da operação:
§ 4° Quando se configurar, na aquisição, investimento relevante em coligada ou controlada, avaliável pelo valor do patrimônio líquido, a adquirente deverá registrar o valor da equivalência no patrimônio adquirido, em conta própria de investimentos, e o valor do ágio ou deságio na aquisição em subconta do mesmo investimento, que deverá ser computado na determinação do lucro real do mês de realização do investimento, a qualquer título.

.....

LEI Nº 9.250, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995.

Altera a legislação do imposto de renda das pessoas físicas e dá outras providências.

.....

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R$ 1.700,00 (um mil e setecentos reais);

c) à quantia de R$ 1.080,00 (um mil e oitenta reais) por dependente;

d) às contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

e) às contribuições para as entidades de previdência privada domiciliadas no País, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social;

f) às importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

g) às despesas escrituradas no Livro Caixa, previstas nos incisos I a III do art. 6º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, no caso de trabalho não-assalariado, inclusive dos leiloeiros e dos titulares de serviços notariais e de registro.

§ 1º A quantia correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, representada pela soma dos valores mensais computados a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, não integrará a soma de que trata o inciso I.

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.944-13, DE 2000

MENSAGEM Nº 285, DE 2000-CN
(nº 409/2000, na origem)

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;
III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;
IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;
V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.
§ 3º As despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração, observado, no caso de despesas de educação, o limite previsto na alínea b do inciso II deste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.943-50, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa de Arrendamento Residencial para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra.

Parágrafo único. A Caixa Econômica Federal - CEF será o agente gestor do Programa.

Art. 2º Para a operacionalização do Programa instituído nesta Medida Provisória, fica a CEF autorizada a criar um fundo financeiro com o fim exclusivo de segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários destinados ao Programa.

§ 1º O fundo a que se refere o **caput** ficará subordinado à fiscalização do Banco Central do Brasil, devendo sua contabilidade sujeitar-se às normas do Plano Contábil das Instituições do Sistema Financeiro Nacional - COSIF.

§ 2º O patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será constituído pelos bens e direitos adquiridos pela CEF no âmbito do Programa instituído nesta Medida Provisória.

§ 3º Os bens e direitos integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**, em especial os bens imóveis mantidos sob a propriedade fiduciária da CEF, bem como seus frutos e rendimentos, não se comunicam com o patrimônio desta, observadas, quanto a tais bens e direitos, as seguintes restrições:

I - não integram o ativo da CEF;

II - não respondem direta ou indiretamente por qualquer obrigação da CEF;

III - não compõem a lista de bens e direitos da CEF, para efeito de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV - não podem ser dados em garantia de débito de operação da CEF;

V - não são passíveis de execução por quaisquer credores da CEF, por mais privilegiados que possam ser;

VI - não podem ser constituídos quaisquer ônus reais sobre os imóveis.

§ 4º No título aquisitivo, a CEF fará constar as restrições enumeradas nos incisos I a VI e destacará que o bem adquirido constitui patrimônio do fundo a que se refere o **caput**.

§ 5º No registro de imóveis, serão averbadas as restrições e o destaque referido no parágrafo anterior.

§ 6º A CEF fica dispensada da apresentação de certidão negativa de débitos, expedida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e da Certidão Negativa de Tributos e Contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal, quando alienar imóveis integrantes do patrimônio do fundo a que se refere o **caput**.

§ 7º A alienação dos imóveis pertencentes ao patrimônio do fundo a que se refere o **caput** será efetivada diretamente pela CEF, constituindo o instrumento de alienação documento hábil para cancelamento, perante o Cartório de Registro de Imóveis, das averbações pertinentes às restrições e destaque de que tratam os §§ 3º e 4º.

Art. 3º Para atendimento exclusivo às finalidades do Programa instituído nesta Medida Provisória, fica a CEF autorizada a:

I - utilizar os saldos disponíveis dos seguintes Fundos e Programa em extinção:

a) Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS, criado pela Lei nº 6.168, de 9 de dezembro de 1974;

b) Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, criado pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982;

c) Programa de Difusão Tecnológica para Construção de Habitação de Baixo Custo - PROTECH, criado por Decreto de 28 de julho de 1993; e

d) Fundo de Desenvolvimento Social - FDS, a que se refere o Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991;

II - contratar operação de crédito junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, até o limite de R$ 2.450.000.000,00 (dois bilhões, quatrocentos e cinqüenta milhões de reais), na forma e condições estabelecidas pelo Conselho Curador do FGTS.

§ 1º Do saldo relativo ao FDS será deduzido o valor necessário ao provisionamento, na CEF, das exigibilidades de responsabilidade do Fundo existentes na data de publicação desta Medida Provisória.

§ 2º A CEF promoverá o pagamento, nas épocas próprias, das obrigações de responsabilidade do FDS.

§ 3º As receitas provenientes das operações de arrendamento e das aplicações de recursos destinados ao Programa instituído nesta Medida Provisória serão, deduzidas as despesas de administração, utilizadas para amortização da operação de crédito a que se refere o inciso II.

§ 4º O saldo positivo existente ao final do Programa será integralmente revertido à União.

§ 5º A aquisição de imóveis para atendimento dos objetivos do Programa instituído nesta Medida Provisória limitar-se-á ao valor de R$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais).

Art. 4º Compete à CEF:

I - criar o fundo financeiro a que se refere o art. 2º;

II - alocar os recursos previstos no art. 3º, inciso II, responsabilizando-se pelo retorno dos recursos ao FGTS, na forma do § 1º do art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990;

III - expedir os atos necessários à operacionalização do Programa;

IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa;

V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa;

VI - representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente;

VII - promover, em nome do arrendador, o registro dos imóveis adquiridos.

Parágrafo único. As operações de aquisição, arrendamento e venda de imóveis observarão os critérios estabelecidos pela CEF, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência, ficando dispensada da observância das disposições específicas da lei geral de licitação.

Art. 5º Compete à Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República:

I - estabelecer diretrizes para a aplicação dos recursos alocados ao Programa, especialmente quanto às áreas de atuação, público-alvo e valor máximo de aquisição da unidade a ser objeto de arrendamento;

II - fixar a remuneração do agente gestor;

III - acompanhar e avaliar o desempenho do Programa quanto ao atingimento dos seus objetivos.

CAPÍTULO II
DO ARRENDAMENTO RESIDENCIAL

Art. 6º Considera-se arrendamento residencial a operação realizada no âmbito do Programa instituído nesta Medida Provisória, que tenha por objeto o arrendamento com opção de compra de bens imóveis adquiridos para esse fim específico.

Parágrafo único. Para os fins desta Medida Provisória, considera-se arrendatária a pessoa física que, atendidos os requisitos estabelecidos pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano, seja habilitada ao arrendamento.

Art. 7º Os contratos de arrendamento residencial conterão, obrigatoriamente, as seguintes disposições:

I - prazo do contrato;
II - valor da contraprestação e critérios de atualização;
III - opção de compra;
IV - preço para opção de compra ou critério para sua fixação.

Parágrafo único. Para o estabelecimento das condições a que se refere o **caput**, deverão ser observadas as diretrizes fixadas pelo Ministério da Fazenda e pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano.

Art. 8º O contrato de aquisição de imóveis pelo arrendador, bem como o de transferência do direito de propriedade ao arrendatário serão celebrados por instrumento particular com força de escritura pública e registrados no Cartório de Registro de Imóveis competente.

Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.

Art. 10. Aplica-se ao arrendamento residencial, no que couber, a legislação pertinente ao arrendamento mercantil.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.944-12, de 2 de março de 2000.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MTE

MP

Mensagem nº 409

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.944-13, de 30 de março de 2000, que "Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 224

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.944-12, de 2 de março de 2000, que cria o Programa de Arrendamento Residencial, e institui o arrendamento residencial com opção de compra.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial Nº 121 CC-PR/MF/MTb/MOG

Brasília, 29 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência o presente projeto de Medida Provisória que propõe a criação do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, a ser gerido e administrado pela Caixa Econômica Federal - CAIXA.

2. A implementação do Programa implicará o fomento do ramo da construção civil já que o objetivo do PAR é promover a construção e a reforma de aproximadamente duzentas mil unidades residenciais para fins de aquisição pela CAIXA, criando, assim, algo em torno de duzentos e oitenta mil empregos. O destino obrigatório dos imóveis adquiridos será a camada de baixa renda da população, na forma de arrendamento residencial com opção de compra, em prazo e preço definidos contratualmente.

3. Referido Programa contará com recursos transferidos de alguns dos fundos em extinção geridos pela CAIXA, quais sejam: FAS - Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social (Lei nº 6.168, de 09 de dezembro de 1974), FINSOCIAL - Fundo de Investimento Social (Decreto-lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982), PROTECH - Programa de Difusão Tecnológica (Decreto de 28 de julho de 1993) e FDS - Fundo de Desenvolvimento Social (Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991). Contará, também, com recursos decorrentes de operação de crédito a ser contratada com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.

4. Pretende-se com o PAR mudar o enfoque da intervenção pública, para buscar resolver o problema de habitação das parcelas menos favorecidas da população brasileira.

5. Vale ressaltar que os valores de aluguéis pagos atualmente por essa parcela da população representam um percentual bem maior sobre o valor do imóvel do que os registrados para os segmentos da população com maior poder aquisitivo. Nas cidades de São Paulo e Rio de Janeiro, por exemplo, os aluguéis pagos pelas famílias de até três salários mínimos correspondem a mais de dois por cento do valor do imóvel ou, em termos relativos, mais do que o dobro do percentual pago pelas famílias de renda mais elevada.

6. Ademais, estudos apontam que, atualmente, do universo das famílias com renda de até cinco salários mínimos, sessenta e cinco por cento delas comprometem mais de trinta por cento da sua renda com o pagamento de aluguel, sem nenhuma perspectiva de ver tais despesas transformadas em investimento capaz de garantir a casa própria.

7. Pretende-se, ainda, com este Programa, priorizar a atuação nos grandes centros urbanos onde, além da maior concentração de trabalhadores desempregados, os preços dos imóveis são sensivelmente superiores àqueles praticados nas cidades do interior.

8. O Programa também contribui para amenizar o quadro de elevada mobilidade/migração da população-alvo: sessenta e cinco por cento dos atuais ocupantes dos imóveis financiados pela CAIXA para o segmento de baixa renda não são mais os adquirentes originais. Esse fato gera uma série de distorções - invasão, sublocação ilegal, comercialização de chaves etc. - dificultando a retomada do imóvel, aumentando a inadimplência e inviabilizando a continuidade dos programas destinados a essa parcela da população.

9. Da perspectiva do beneficiário, a proposta ora apresentada visa proporcionar moradia, mediante o pagamento de

arrendamento mensal em torno de 0,66% do valor do imóvel, que se transformará em quitação do valor da unidade após, aproximadamente, quinze anos.

10. O arrendamento propicia valor de pagamento mensal e prazo para aquisição do direito de propriedade em patamares inferiores aos verificados nos financiamentos tradicionais. Isso se torna possível porque, além das condições favorecidas no que toca aos recursos que compõem o PAR, o risco de crédito na modalidade arrendamento é menor, contribuindo para o equilíbrio do fundo financeiro à medida que os recursos retornam.

11. O Programa de Arrendamento Residencial objeto da presente Medida Provisória será gerido pela CAIXA, por intermédio de fundo financeiro para esse fim constituído, que estará submetido às normas de contabilidade próprias das instituições financeiras e à fiscalização do Banco Central do Brasil, implementado mediante a transferência de recursos disponíveis em fundos em extinção por ela geridos e crédito obtido junto ao FGTS, num total de R$3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), que representa o seu limite de contenção.

12. Os imóveis adquiridos na forma desta Medida Provisória e que serão arrendados aos beneficiários do Programa passarão a compor o patrimônio do fundo criado pela CAIXA especificamente para segregação patrimonial e contábil dos haveres financeiros e imobiliários relativos ao Programa, haja vista a necessidade de assegurar-se a incomunicabilidade entre os bens destinados ao Programa e aqueles do agente gestor.

13. O arrendamento residencial instituído nesta Medida Provisória encontra-se disciplinado em seus arts. 6º a 10.

14. O interesse social subjacente exige celeridade na implantação do Programa já que visa a áreas determinadas onde se

concentra maior carência de moradia à disposição da população-alvo.

15. A inclusão das disposições contidas no art. 8º, que autorizam a celebração por instrumento particular com força de escritura pública dos contratos de aquisição de imóveis pelo Fundo e os de transferência de propriedade aos arrendatários, justifica-se pela necessidade de reduzir os custos incidentes sobre as operações.

16. Diante do exposto, ante a relevância e urgência da matéria em questão, propomos a Vossa Excelência a edição de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo.

Respeitosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Casa Civil da Presidência da República

AMAURY BIER
Ministro de Estado da Fazenda, Interino

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho

PEDRO PARENTE
Ministro de Estado de Orçamento e Gestão

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.168, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1974

Cria o Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Social - FAS - e dá outras providências.

.....

DECRETO-LEI Nº 1.940, DE 25 DE MAIO DE 1982

Institui contribuição social, cria o Fundo de Investimento Social (FINSOCIAL) e dá outras providências.

.....

DECRETO Nº 103, DE 22 DE ABRIL DE 1991

Autoriza a instituição do Fundo de Desenvolvimento Social (FDS) e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 9º - As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.944-12, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Cria o Programa de Arrendamento Residencial, institui o arrendamento residencial com opção de compra e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.945-50, DE 2000

MENSAGEM Nº 286, DE 2000-CN
(nº 411/2000, na origem)

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 112,00 (cento e doze reais), a partir de 1º de maio de 1996, até 30 de abril de 1997.

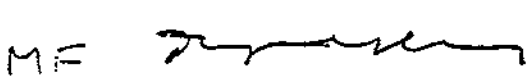
Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 3,73 (três reais e setenta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,51 (cinqüenta e um centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.945-49, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.





MTE

MPAS

MP

Mensagem nº 411

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.945-50, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 225

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.945-49, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 156 (CONJUNTA) Em 29 de abril de 1996.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Encaminhamos à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, dispõe sobre o índice de reajuste que incide sobre o valor dos benefícios pagos pela Previdência Social, fixa novos percentuais de recolhimento à Previdência incidentes sobre os rendimentos dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e institui a contribuição para os servidores inativos da União.

2. Ao encaminhar a Vossa Excelência projeto de Medida Provisória estamos cumprindo o estabelecido na Constituição Federal, em seus artigos 7°, IV, 39, §2, e 201, §2, e em outros instrumentos legais, que tratam dos reajustes periódicos do salário mínimo, do reajustamento dos benefícios da Previdência Social e dos índices a serem úsados nesses reajustes.

3. Ao mesmo tempo, visando o equilíbrio nas contas da Previdência Social e do Tesouro Nacional; estamos propondo a criação de fontes adicionais de recursos para financiar os novos aumentos.

4. Desde o início do Governo de Vossa Excelência. a execução do Plano Real permitiu a obtenção de resultados extremamente positivos no controle da inflação, reconhecidos hoje em dia por todos os segmentos da sociedade brasileira. Esses resultados têm se traduzido em expressivo aumento da renda das camadas menos favorecidas, que percebem rendimentos próximos ao salário mínimo. Cálculos conservadores estimam que a renda das camadas mais baixas da população tenha crescido em mais de R$7.3 bilhões ao ano.

5. Mais especificamente. Vossa Excelência determinou. em maio de 1995, um reajuste do salário mínimo de 42.86%. também estendido aos valores dos benefícios pagos pela Previdência Social. Quando comparado à taxa de inflação. medida pelo índice geral de preços, no conceito de disponibilidade interna — IGP-DI, tal reajuste permitiu um aumento do valor real médio do salário mínimo de 24,3% em relação à 1994. Os benefícios pagos aos aposentados. que

haviam sido reajustados em 1994 com taxas mais elevadas, cresceram 5,2% em média no ano seguinte.

6. Para os doze meses seguintes, período de vigência do salário mínimo e dos benefícios aprovados no ano passado, esses ganhos foram ainda maiores, graças à queda continuada da inflação. Esta constatação emerge ao compararmos a inflação acumulada no período maio-95/abril-96 (medida pelo IGP-DI), estimada em 11,20%, com o reajuste concedido: os ganhos acumulados do salário mínimo e dos benefícios atingiram 28,47%, em termos reais.

7. A fim de dar continuidade aos objetivos da política econômica do Governo — consolidar os níveis de inflação em patamares mais baixos e de elevar os ganhos de renda já obtidos pela população menos favorecida, que inclui a grande maioria dos aposentados — propomos a Vossa Excelência a aplicação da variação do IGP-DI, no período compreendido entre maio de 1995 e abril de 1996, para reajustar os valores dos benefícios da Previdência Social vigentes em 30 de abril do corrente ano.

8. A escolha do IGP-DI como referência para o reajuste proposto, além de preencher lacuna jurídica deixada pela Medida Provisória nº 1.356/96, no seu artigo 8, que extinguiu o IPC-r sem substituí-lo por outro índice, atende as razões que enunciamos a seguir:

a) dentre os diversos índices de preços que são coletados por institutos de pesquisa privados, governamentais e de entidades classistas, o IGP-DI é o mais tradicional, tendo uma longa história como medida da inflação, desde a sua criação em 1944;

b) o IGP-DI é um índice coletado pela Fundação Getúlio Vargas-FGV, entidade que goza de elevada credibilidade técnica tanto nacional como internacional;

c) o IGP-DI engloba um somatório maior de produtos e de categorias de despesas do que os demais índices, contemplando preços por atacado, preços ao consumidor e o custo de construção; e, por último,

d) é um índice que está menos sujeito às flutuações de preços que decorrem das fortes mudanças estruturais por que passa a economia brasileira desde o advento do Plano Real e do processo de abertura econômica.

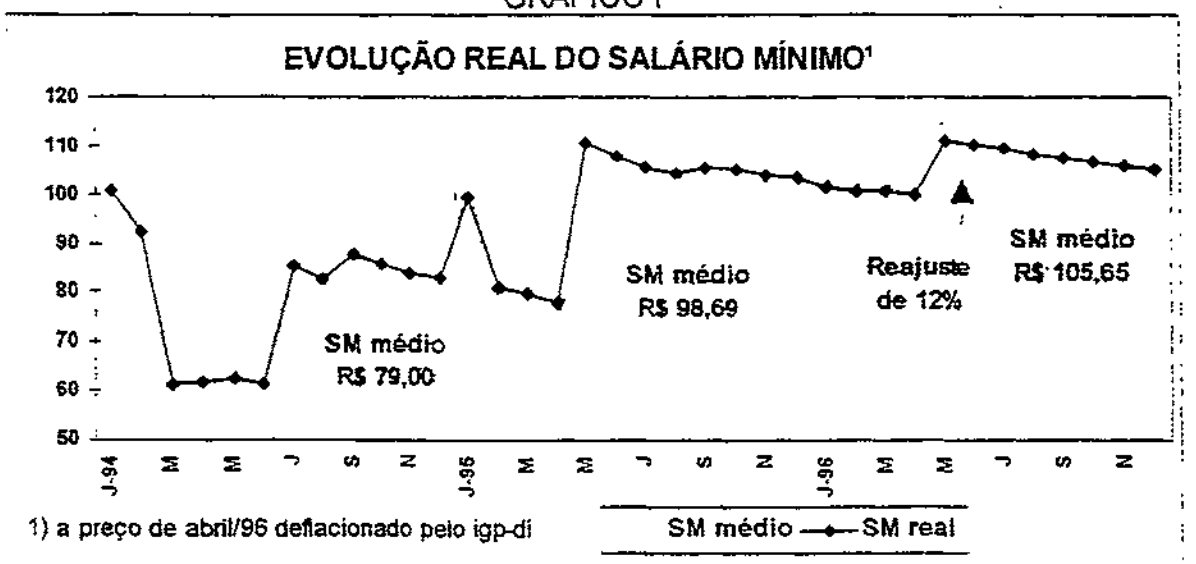
9. O percentual de reajuste de acordo com a variação do IGP-DI permitirá um aumento real médio dos benefícios pagos pela Previdência Social de 8,1%, no corrente ano, relativamente a 1995, ao se utilizar as previsões de

inflação para 1996 realizadas pelo mercado. Este fato sempre ocorre em situações em que o valor é corrigido pela variação passada dos preços e a inflação futura apresenta tendência de queda. Além disso, tal procedimento não colocará em risco a estabilidade de preços, pois é congruente com as taxas de inflação previstas por vários segmentos do setor privado para os próximos meses.

10. Para o salário mínimo, propomos a Vossa Excelência um reajuste de 12%, próximo à variação do IGP-DI no período anterior de 12 meses, o que elevará o seu valor para R$ 112,00 (cento e doze reais), entrando em vigor a partir de 1° de maio do corrente ano.

11. O reajuste proposto para o salário mínimo mantém os ganhos obtidos com o aumento concedido em maio de 1995. Mais ainda, dependendo do comportamento das taxas de inflação para o restante do ano, que, segundo a maioria dos institutos e consultorias independentes, será de aproximadamente 1% ao mês, o salário mínimo poderá ter um ganho de 7,1% sobre o ano passado e de 33,7% acumulado em relação a 1994, conforme mostra o gráfico I.

GRÁFICO I



12. O impacto direto da concessão do reajuste proposto para o salário mínimo sobre as contas do Tesouro Nacional ocorrerá também em razão dos benefícios do Programa do Seguro Desemprego e benefícios assistenciais para os idosos e deficientes, cujos valores se reajustam pelo mesmo índice.

13. No âmbito das finanças estaduais e municipais, o impacto direto esperado com o novo salário mínimo é maior, embora não seja homogêneo. Pequenos municípios e alguns Estados, principalmente das Regiões Norte,

Nordeste e Centro-Oeste, serão os mais afetados. Esperamos, no entanto, que o andamento no Congresso Nacional da Reforma Administrativa venha a contribuir para equilibrar as contas públicas dos Estados e municípios como também para que todos possam cumprir o estabelecido na Lei Complementar nº 82/95, que fixa limites para as despesas com pessoal e encargos.

14. As contas da Previdência Social serão fortemente afetadas pelo reajuste a ser concedido aos benefícios. Prevê-se um aumento nas despesas da ordem de R$ 300 milhões por mês. Estima-se que cada ponto percentual de correção nos benefícios pagos pela Previdência, determine um aumento nas despesas da ordem de R$ 27 milhões por mês, enquanto que as receitas provenientes da arrecadação das contribuições somente aumentam em R$ 4 milhões por mês. Isto ocorre em virtude de ser menor a base de incidência do aumento das contribuições resultante do aumento do salário mínimo.

15. Desse modo, na ausência de medidas complementares, o reajuste proposto gera desequilíbrios na Previdência Social, afetando a sua atual situação, que, sabidamente, já é difícil. Para se ter uma idéia desse desequilíbrio, vale mencionar que a diferença existente entre a arrecadação líquida das contribuições, por parte das empresas e empregados, e as despesas — com os benefícios previdenciários e com a manutenção da máquina administrativa do INSS — já tem sido negativa, sendo financiada com recursos de outra fonte além da contribuição de empregados e empregadores sobre a folha de salários.

16. Diante dessa difícil situação e a fim de evitar que as contas da Previdência Social evoluam para uma situação insustentável de déficit, propomos a Vossa Excelência, como medida complementar aos reajustes do salário mínimo e dos benefícios da Previdência Social, a inclusão, no texto desta medida provisória, de reajuste das contribuições atualmente recolhidas pelos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos. Assim, as alíquotas atuais de 10% incidentes sobre os salários de contribuição de R$ 100,00 a R$ 249,80 passam para 20%, igualando-se às demais. Com isso, todos os trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos que contribuem para a Previdência Social terão como percentual de recolhimento uma única alíquota de 20%, independente da classe de salário de contribuição e de tempo de permanência em cada classe.

17. Na mesma linha de buscar o equilíbrio nas contas do Tesouro Nacional, estamos propondo a inclusão neste Projeto de Medida Provisória, de nova redação para o artigo 231 da Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, instituindo contribuição para os servidores inativos da União.

18. Pretende-se, por este meio, diminuir o desequilíbrio entre as receitas de contribuição dos servidores públicos para a seguridade social e as despesas

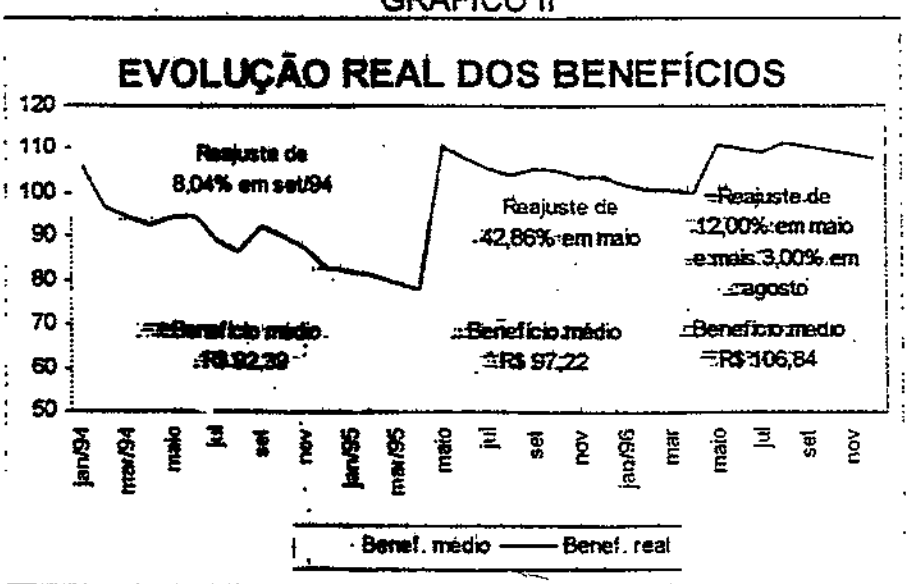
da União com essa rubrica e permitir a manutenção do atual nível de transferências do Tesouro Nacional para a Previdência Social. As despesas do Tesouro com os inativos tem evoluído de forma rápida nos anos recentes, passando de uma participação de 23.2% nas despesas totais com pessoal e encargos sociais da União em 1989 para cerca de 44% em 1996.

19. Por outro lado, a entrada em vigor das duas propostas tornará possível a concessão de reajuste adicional de forma a que o reajuste total atinja 15% em relação aos valores dos benefícios vigentes em 30 de abril de 1996. Esta proposta representa mais um esforço do Governo de Vossa Excelência para melhorar as condições de vida dos aposentados e pensionistas da nossa Previdência Social.

20. Obviamente, a concessão de reajuste em um percentual maior somente é possível a partir da vigência dos aumentos propostos nas alíquotas dos trabalhadores autônomos, segurados empresários e facultativos e pela instituição do recolhimento de contribuição para os inativos da União.

21. Por último, vale lembrar que esse reajuste adicional representará um ganho da ordem de 9,1% no valor real médio do benefício a ser percebido pelo aposentado até o final do corrente ano, relativamente a 1995. As projeções realizadas para o valor real médio dos benefícios, a partir das estimativas de taxas de inflação para 1996 estão mostradas no gráfico II.

GRÁFICO II



São estas, Senhor Presidente, as propostas e justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.945-49, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1996 a 30 de abril de 1997.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.946-38, DE 2000

MENSAGEM Nº 287, DE 2000-CN
(nº 412/2000, na origem)

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O salário mínimo será de R$ 120,00 (cento e vinte reais), a partir de 1º de maio de 1997, até 30 de abril de 1998.

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput** deste artigo, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,00 (quatro reais) e o seu valor horário a R$ 0,54 (cinqüenta e quatro centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.946-37, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MTE

MF

MPAS

MP

Mensagem nº 412

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.946-38, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 226

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.946-37, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre o salário mínimo para o período de 1º de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 06

Em, 29 de abril de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1997.

2. A proposta de aumento do salário mínimo é compatível com a orientação básica do Governo de Vossa Excelência, no sentido de proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo que, de um lado, promovam a melhoria do padrão de vida dos trabalhadores brasileiros e, de outro, sejam compatíveis com a estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico.

3. Nesse sentido, decisões relativas ao aumento do salário mínimo devem considerar a totalidade de seus impactos sociais, econômicos e fiscais.

4. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que percebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes aos setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

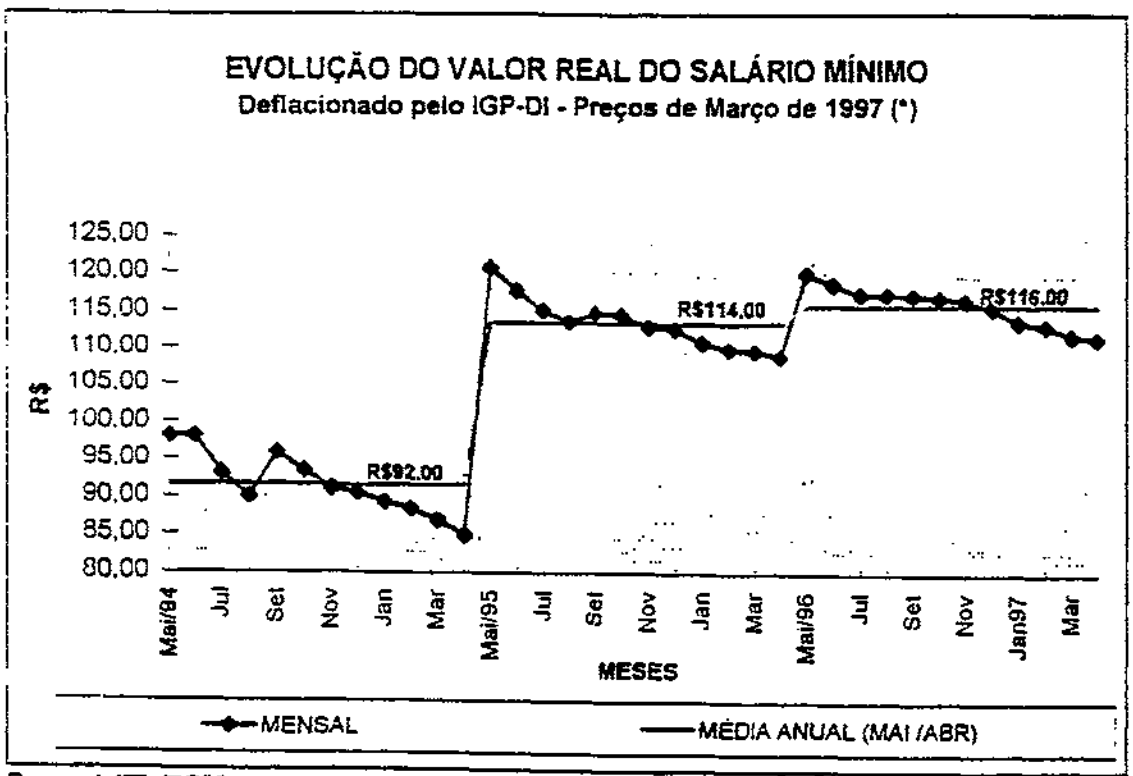
5. A diminuição da importância relativa do salário mínimo manifesta-se, sobremaneira, no setor privado, para o qual essa parcela atingiu apenas 3,8%, em 1995. Informações coletadas pelo Ministério do Trabalho sobre mais de trezentas negociações coletivas realizadas, nos dois últimos anos, em nove Estados e no Distrito Federal, mostram, na grande maioria dos casos, inclusive para funções não qualificadas, pisos salariais acordados significativamente superiores ao mínimo.

6. O salário mínimo, entretanto, continua a ter extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente, aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

Variações do mínimo implicam aumentos em mais de 11,5 milhões de benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS. Estima-se que o impacto de cada ponto percentual de aumento no salário mínimo produza, no período de maio a dezembro de 1997, gastos adicionais de R$ 60 milhões com o pagamento do seguro-desemprego e do abono e de R$ 76 milhões na conta de pessoal de Estados e Municípios.

8. Ao analisar-se em detalhe as informações do setor público é possível concluir que os impactos de alterações do salário mínimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionários percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9. Examinando a evolução do salário mínimo nos três últimos anos, nos períodos de maio a abril, podemos estimar que, durante o Governo de Vossa Excelência, ocorreram ganhos reais da ordem de 26,4% no seu valor médio deflacionado pelo IGP-DI. Esses ganhos no poder de compra são ainda mais expressivos se computados em dólares, atingindo o percentual de 38,1%. A evolução do valor real do salário mínimo pode ser observada no gráfico a seguir:



Fonte: MTb/FGV

(*) - em abr/97 foi estimada inflação de 0,30%

10. Outra comparação importante, para se determinar o poder de compra do salário mínimo, refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculado pelo DIEESE. Em janeiro de 1995, quando Vossa Excelência assumiu o governo, um salário mínimo comprava 80,6% de uma cesta básica. Essa proporção passou para 116,5% em março do corrente ano.

11. Senhor Presidente, este é o momento de preservar os ganhos no poder aquisitivo da classe trabalhadora obtidos graças ao Plano Real. Em uma situação em que preços e salários encontram-se desindexados e a taxa de inflação decrescente, o reajuste do salário mínimo deve basear-se nas expectativas futuras e não na simples reposição de perdas passadas, como ocorria antigamente, gerando processo continuado de retroalimentação da inflação.

12. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 7,14%, o que elevará o seu valor para R$ 120,00 (cento e vinte reais), entrando em vigor a partir de 1º. de maio do corrente ano.

13. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.946-37, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o salário mínimo para o período de de maio de 1997 a 30 de abril de 1998.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.947-25, DE 2000

MENSAGEM Nº 288, DE 2000-CN
(nº 413/2000, na origem)

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

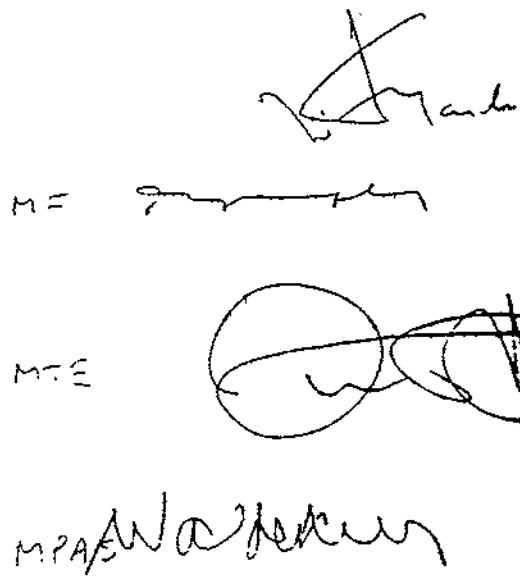
Art. 1º Em 1º de maio de 1998, após a aplicação dos percentuais de quatro vírgula oitenta e um por cento, a título de reajuste, e de três vírgula trezentos e sessenta e dois por cento, a título de aumento real, sobre o valor de R$ 120,00 (cento e vinte reais), o salário mínimo será de R$ 130,00 (cento e trinta reais).

Parágrafo único. Em virtude do disposto no **caput deste artigo**, o valor diário do salário mínimo corresponderá a R$ 4,33 (quatro reais e trinta e três centavos) e o seu valor horário a R$ 0,59 (cinqüenta e nove centavos).

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.947-24, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 413

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.947-25, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998".

Brasília, 30 de março de 2000.



E.M. nº 227

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.947-24, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 002

Brasília, 29 de abril de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de medida provisória que fixa o valor do salário mínimo, a partir de 1º de maio de 1998.

2. De acordo com a orientação do Governo de Vossa Excelência, a proposta está compatível com a premissa básica de compatibilizar a política de manutenção da estabilidade dos preços e a manutenção do crescimento econômico e proporcionar reajustes reais significativos do salário mínimo.

3. Convém destacar que um salário mínimo compulsório, assim como qualquer outra intervenção do Estado no mercado de trabalho, tem dois objetivos não excludentes: elevar a eficiência econômica e, portanto, o produto nacional, e gerar uma distribuição mais equitativa da renda, sendo esta segunda mais importante no caso do Brasil, visto que o objetivo final é a redução da pobreza.

4. Do ponto de vista distributivo, o salário mínimo pode ter dois tipos de impacto. Assim como pode melhorar a distribuição funcional de renda, elevando a fração total da renda apropriada pelos trabalhadores, também pode reduzir as desigualdades salariais, na medida em que impõe um piso na estrutura salarial.

5. O mercado de trabalho brasileiro sofreu importantes mudanças nos últimos anos. Uma das mais positivas foi a diminuição da parcela de trabalhadores que recebem remuneração igual ao mínimo legalmente estabelecido. Informações da Relação Anual de Informações Sociais - RAIS, referentes ao setor formal da economia, mostram que a proporção de trabalhadores com rendimentos de até um salário mínimo vem caindo continuamente nos últimos anos, tendo passado de 7% do total, em 1986, para 4,3%, em 1995.

6. O salário mínimo, entretanto, apresenta extraordinária relevância fiscal tanto para a União, por se tratar do piso para o seguro-desemprego, o abono PIS/PASEP e a grande maioria dos benefícios previdenciários e assistenciais, quanto para Estados e Municípios, principalmente aqueles localizados nas regiões mais pobres do País, tendo em vista a sua importância na composição das despesas com o pagamento de pessoal.

7. Observamos que as variações no salário mínimo representam reajuste de pelo menos 8,7 milhões de benefícios continuados (aqueles situados no piso) pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social -INSS, além de 5,8 milhões de abonos salariais do PIS/PASEP.

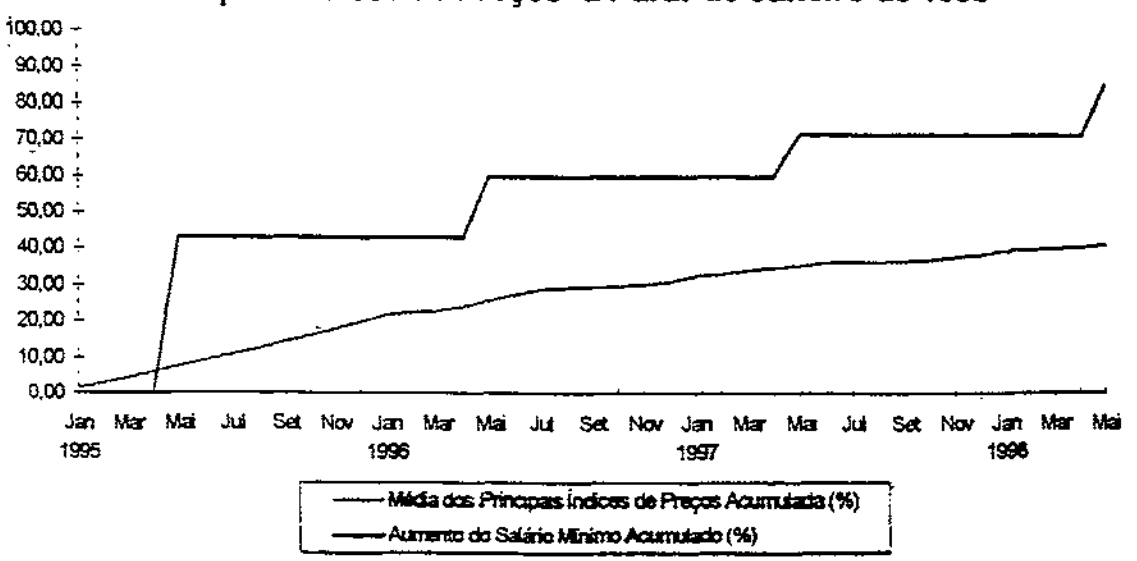
8. Ao analisar-se em detalhe as informações do setor público, é possível concluir que os impactos de alterações do salário mínimo são, particularmente, importantes para as prefeituras do interior do Brasil. Cerca de 17% desses funcionários percebiam, em 1995, remuneração que não excedia o mesmo. Esse problema é particularmente grave nas prefeituras das regiões Norte e Nordeste, onde esta proporção atingia, no mesmo ano, 21,9% e 43,4%, respectivamente.

9 Por outro lado, o valor do salário mínimo ainda é referencial para fixação de preços no setor informal. Dada a dimensão que este setor atingiu no País, um aumento no mínimo leva a uma pressão não desprezível para os preços em geral, notadamente nos serviços pessoais e assemelhados.

10. Na perspectiva de garantir o crescimento ininterrupto do poder aquisitivo do salário mínimo, sem ensejar desequilíbrios nas contas públicas das diferentes esferas de governo, é que propomos a Vossa Excelência um reajuste de 4,810% e um aumento real de 3,362%, sobre o valor de R$ 120,00, elevando-o para R$ 130,00 em 1° de maio do corrente ano.

11. Com este novo valor, o salário mínimo, em 1° de maio, praticamente dobrará em relação ao início do Governo de Vossa Excelência, enquanto a média dos principais índices de preços no período foi de aproximadamente 40% , conforme pode ser observado no gráfico a seguir:

Evolução do Salário Mínimo em Relação à Média dos Principais Índices de Preços* a Partir de Janeiro de 1995



(*) IGP-DI: IGP-M: IPC-Fipe: IPCA e INPC.

12. Outra comparação importante para se constatar o aumento substancial do poder de compra do salário mínimo refere-se ao seu cotejo com o valor da cesta básica em São Paulo, calculada pelo DIEESE, cujo valor cresceu menos de 20% desde janeiro de 1995.

13. Senhor Presidente, apesar dos ganhos expressivos, reconhecemos que o salário mínimo ainda é baixo. Mas, no momento, este é o aumento possível, visto que um valor maior iria comprometer seriamente todo o processo de estabilização econômica e retomada do crescimento que este Governo vem construindo paulatinamente, pois sobrecarregaria a Previdência Social e comprometeria as contas dos Estados e Municípios. Por outro lado, como a inflação continua caindo - neste ano de 1998 será menor que os 4,5% registrados em 1997 - o poder corrosivo desta sobre o salário será ainda menor.

14. Na verdade, o poder de compra dos salários tem crescido muito. A renda dos trabalhadores que vivem em grandes metrópoles, por exemplo, cresceu cerca de 22% acima da inflação nos últimos quatro anos. Já a renda dos que trabalham por conta própria cresceu 45% além da inflação. Trata-se de um aumento expressivo.

15. São estas, Senhor Presidente, a proposta e suas justificativas que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência acerca do aumento do valor do salário mínimo.

Respeitosamente,

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL Nº , DE / /

1. Síntese do Problema ou da situação que reclama providências:

Altera o valor do salário.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Aumento do valor do salário mínimo.

3. Alternativas existentes às medidas propostas:

Não existe.

4. Custos:

Custos inerente ao aumento do salário mínimo.

5. Razões que justificam a urgência:

A vigência do novo valor do salário mínimo a partir de 1º de maio de 1998.

6. Impacto sobre o ambiente:

Nenhum.

7. Alterações propostas:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Pela legalidade da proposta.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.947-24, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de maio de 1998.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.948-53, DE 2000

MENSAGEM Nº 289, DE 2000-CN
(nº 414/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.948-53, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a:

I - subscrever aumento de capital do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 8.000.000.000,00 (oito bilhões de reais), e do Banco da Amazônia S.A., até o limite de R$ 150.000.000,00 (cento e cinqüenta milhões de reais), mediante a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN, nas modalidades nominativa e negociável, com prazo máximo de quinze anos e prazo mínimo de resgate de três anos, para principal e encargos, e taxas de juros calculada na forma do § 3º do art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, ou mediante a utilização de outras fontes, a critério do Poder Executivo;

II - substituir as Notas do Tesouro Nacional, série N, da carteira do Banco do Brasil S.A., até o limite de R$ 1.550.000.000,00 (um bilhão, quinhentos e cinqüenta milhões de reais), por títulos de características financeiras iguais às daqueles a que se refere o inciso I deste artigo;

III - alienar, ao Banco do Brasil S.A., ações vinculadas ao Fundo Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e ao Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de que trata a Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, até o montante de R$ 2.880.000.000,00 (dois bilhões, oitocentos e oitenta milhões de reais);

IV - votar, em assembléia geral de acionistas do Banco do Brasil S.A., pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais;

V - pagar ao Banco do Brasil S.A., com atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano:

a) o valor equivalente a um sexto da taxa de expediente a que se refere o art. 10 da Lei nº 2.145, de 29 de dezembro de 1953, cobrada pela emissão de licenças, guias de importação ou qualquer documento de efeito equivalente, no período compreendido entre 1º de julho de 1988 e 31 de dezembro de 1991, para ressarcir os custos incorridos com os serviços de Comércio Exterior prestados por aquela instituição financeira, no mesmo período;

b) as despesas com pessoal e encargos administrativos, relativas aos serviços prestados na área de Comércio Exterior, no período compreendido entre 1º de janeiro de 1992 e 30 de julho de 1995;

c) o valor da equalização de taxa de juros referente ao diferencial entre o custo de captação de recursos - Taxa Referencial - TR e juros de vinte e um por cento ao ano - e a taxa pactuada - Taxa Referencial - TR e juros de nove por cento ao ano - em empréstimo concedido, por aquela instituição financeira, ao Governo do Estado do Rio de Janeiro, em 1991, destinado a financiar a primeira etapa do Projeto Linha Vermelha;

d) comissões referentes a serviços prestados, em especial os serviços executados na qualidade de Agente Financeiro do Tesouro Nacional, reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis por Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 26 de abril de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

VI - pagar a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas, relativas ao Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO, incidentes a partir da vigência da Lei nº 8.171, de 17 janeiro de 1991 (PROAGRO NOVO);

VII - pagar ao Brasilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiária integral do Banco do Brasil S.A., o valor, capitalizado semestralmente, da equalização de taxas referente à diferença entre o custo médio de captação externa de recursos pelo Banco do Brasil S.A. e os dividendos obtidos com o

investimento decorrente da participação acionária na Jari Celulose S.A., sucessora da Companhia Florestal Monte Dourado, bem como a adquirir as ações subscritas pelo BAMB naquele empreendimento, mediante o reembolso àquela subsidiária da importância ali investida;

VIII - pagar ao Banco do Brasil S.A. o valor correspondente à atualização monetária pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas e juros de seis por cento ao ano incidentes sobre os pagamentos realizados às Usinas de Leite, no âmbito do Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC;

IX - adquirir, junto ao Banco do Brasil S.A., os créditos decorrentes das operações de securitização de crédito rural realizadas no âmbito da Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995.

§ 1º Na alienação das ações de que trata o inciso III deste artigo, considerar-se-á a média dos preços de abertura e fechamento das cotações nos vinte pregões anteriores à data de alienação.

§ 2º O pagamento do preço das ações alienadas na forma do inciso III deste artigo poderá ser efetuado com os títulos da dívida pública federal de que trata o inciso I.

§ 3º As normas e condições para a efetivação dos pagamentos de que trata o inciso VI deste artigo serão fixadas em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 4º O Ministério da Fazenda informará ao Congresso Nacional, semestralmente, até a quitação do débito, os valores pagos pela União, por conta do PROAGRO, na forma do inciso VI deste artigo.

§ 5º A equalização a que se refere o inciso VII deste artigo é devida desde a data de cada desembolso e as subseqüentes serão efetuadas a cada período de doze meses, contado da data da assembléia geral ordinária que aprovar o balanço da companhia.

Art. 2º As dívidas da União, a que se referem os incisos V a VIII do art. 1º desta Medida Provisória, assim como as dívidas da União para com o Banco do Brasil S.A. reconhecidas como líquidas, certas e exigíveis pelos Grupos de Trabalho criados pela Portaria MF nº 150, de 1995, cujos relatórios foram aprovados pelo Ministro de Estado da Fazenda, poderão ser pagas com Títulos do Tesouro Nacional, emitidos para esse fim, registrados na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 1º Os títulos a que se refere o **caput** deste artigo, cujo prazo de vencimento não poderá exceder a dezoito anos, serão atualizados pelo Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI da Fundação Getúlio Vargas, acrescido de juros de até quinze por cento ao ano.

§ 2º Poderão ser, ainda, utilizadas para amortização ou liquidação das dívidas a que se refere o **caput** deste artigo, ações de propriedade da União, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal - FADP ou no Fundo Nacional de Desestatização - FND, de quaisquer espécies e classes, negociadas ou não em bolsa de valores, representativas de participação em sociedades anônimas de capital aberto ou fechado, públicas ou privadas, ouvidos previamente os Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento, Orçamento e Gestão.

§ 3º As ações das sociedades de que trata o parágrafo anterior terão seu preço determinado de acordo com um dos critérios a seguir, em ordem de prioridade:

I - no caso de sociedades anônimas com ações negociadas em bolsa de valores, pela sistemática prevista no § 1º do art. 1º desta Medida Provisória:

II - no caso de sociedades anônimas relacionadas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, ou em programa estadual de desestatização, de acordo com o preço mínimo estipulado no respectivo edital de privatização;

III - no caso de sociedades anônimas não abrangidas pelos incisos I e II, pelo valor patrimonial, apurado com base no último balanço publicado pela companhia.

§ 4º As ações de que tratam o inciso III do art. 1º e o § 2º do art. 2º desta Medida Provisória, depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Federal, poderão ser livremente negociadas pelo Banco do Brasil S.A., não se sujeitando a novo depósito naquele Fundo.

§ 5º Em contrapartida à aquisição dos créditos a que se refere o inciso IX do art. 1º, poderão ser emitidos títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Art. 3º Fica o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido, em 15 de setembro de 1980, pelo Banco do Brasil S.A. ao Bank Handlowy W Warszowie S.A., mediante o pagamento do saldo devedor atualizado da referida operação.

Art. 4º As disponibilidades financeiras dos Fundos a que se referem o parágrafo único do art. 6º do Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, e o art. 1º da Lei nº 8.150, de 28 de dezembro de 1990, serão aplicadas por intermédio de instituição financeira pública federal, na forma disciplinada pelo Conselho Monetário Nacional.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se à parcela de disponibilidades financeiras do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, na forma do art. 9º da Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990.

Art. 5º As sociedades de economia mista de capital aberto, detentoras de saldo credor na conta de registro das contrapartidas de ajuste de correção monetária do ativo permanente e do patrimônio líquido em balanço com data-base anterior à publicação da Lei nº 8.920, de 20 de julho de 1994, poderão deixar de destinar referido saldo para a constituição de reserva de lucros a realizar.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se somente nos casos em que o balanço semestral da sociedade tenha sido aprovado pelo Conselho de Administração e se dele constar, expressamente, provisão para o pagamento dos dividendos referentes ao primeiro semestre de 1994.

Art. 6º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.094, de 14 de setembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União ou a pagar Obrigações do FND de titularidade da União, até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior." (NR)

Art. 7º Fica o Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB autorizado a adquirir e o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND autorizado a alienar ao BNB ações de propriedade do FND que estão depositadas no Fundo Nacional de Desestatização, as quais deverão permanecer depositadas neste último Fundo, em nome do BNB.

Art. 8º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.948-52, de 2 de março de 2000.

Art. 9º Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MPAS

MP

Mensagem nº 414

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.948-53, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências"

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 228

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.948-52. de 2 de março de 2000, que dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. [illegible] MF/MPO

Brasília, 30 de março de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que visa a adaptar o Banco do Brasil ao novo ciclo de desenvolvimento que se iniciou no País em virtude do processo de estabilidade econômica, instalado com o advento do Plano Real, e dá outras providências.

2. Partindo do diagnóstico dos motivos que levaram o Banco a apresentar resultado negativo nos últimos semestres, propõe-se que a União, na qualidade de seu acionista controlador, participe do aumento de capital da Empresa, bem como promova o pagamento de compromissos assumidos anteriormente, regularizando inclusive pendências cuja solução depende da edição de norma legal.

3. Por outro lado, busca-se inserir o Banco em um novo enfoque societário, em que o setor privado passa a ter maior presença na sua gestão.

4. Tais medidas permitirão a continuidade do ajustamento interno do Banco, que vem sendo promovido pela atual administração, no que se refere à readequação da sua força de trabalho e da rede de dependências à nova realidade da

globalização das economias e conseqüente acirramento da concorrência, bem como ao processo mais seletivo na realização de operações de crédito e no esforço da modernidade tecnológica, com vistas ao melhor atendimento à clientela.

3. Esse conjunto de esforços justifica-se dada a importância e a relevância do Banco do Brasil para a economia nacional, mercê, particularmente, da capilaridade de sua rede de agências, do seu papel como principal agente financeiro do Tesouro Nacional, na sua atuação junto às atividades rurais e do comércio exterior, no apoio às pequenas e médias empresas e comunidades urbano-rurais e, mais recentemente, no seu ingresso no ramo da previdência complementar privada, recuperando o prestígio desse instrumento de poupança e gerando nova fonte de recursos para financiamento dos investimentos de longo prazo, tão importante para lastrear a fase de expansão econômica que se inicia. Ao lado disso, há ainda a considerar sua presença marcante na comunidade financeira internacional.

Estas são as motivos que nos animaram a elaborar o presente texto de Medida Provisória, com a convicção de que tais providências são fundamentais para devolver ao Banco do Brasil as condições econômicas, financeiras e operacionais que lhe permitam, de forma competitiva, estimular a produção e o investimento, valendo-se, inclusive, da convergência favorável das expectativas mundiais em relação ao nosso País.

I - Visão histórica

É do conhecimento geral o estreito relacionamento entre o Estado brasileiro e o seu maior e mais antigo agente financeiro, o Banco do Brasil, razão por que os ajustes na missão e nos

objetivos do Banco sempre estiveram alinhados ao processo de desenvolvimento do País e de sua inserção na dinâmica das transformações mundiais.

7. Além das grandes mutações verificadas em passado mais longínquo, já plenamente assimiladas pelo Banco - quando, por exemplo, no bojo da Reforma Bancária, ocorrida em 1964, perdeu funções típicas de autoridade monetária, em decorrência da criação do Banco Central do Brasil -, forçoso é reconhecer que as alterações ocorridas no processo de reordenamento das finanças públicas, em meados dos anos 80, expuseram a Instituição a um novo ambiente, muito mais competitivo, diante da extinção da Conta de Movimento.

8. De lembrar, a propósito, que a Conta de Movimento dava ao Banco do Brasil condições de operar independentemente de suas disponibilidades de caixa, já que, a rigor, quando necessários, os recursos eram automaticamente aportados pelo Banco Central, sob a égide do Orçamento Monetário.

10. Uma vez eliminada aquela sistemática, em fevereiro de 1986, cabenia ter sido definida, à época, nova forma de sustentação das atividades que o Banco continuaria a exercer - o que vem fazendo até os dias de hoje -, na qualidade de principal agente financeiro do Tesouro Nacional. Tal, no entanto, não ocorreu.

11. Pelo contrário, o Banco continuou a atuar como antes do encerramento da Conta de Movimento, talvez por não ter alcançado a abrangência e profundidade dos efeitos da substituição daquela fonte não onerosa por recursos captados no mercado, interna ou externamente.

A magnitude daqueles efeitos pode ter sido ofuscada pela autorização concedida ao Banco, naquela oportunidade, para criar subsidiárias e lançar novos produtos, o que, se imaginava, daria condições de sustentação à empresa. Acontece que pelos menos dois aspectos deixaram de merecer a atenção devida e, por conseqüência, não se promoveu sobre eles os ajustes exigidos: a estrutura de custos do Banco e a sua carteira de operações de crédito.

10. No caso da estrutura de custos, destacam-se, dentre outros:

- a manutenção ampliação da rede de dependências do Banco, em boa parte instalada em praças que não oferecem retorno econômico, mas que, pela sua condição de agente financeiro oficial, ali permaneceu ou se instalou, em atendimento, não raro, a interesses que não permitiram avaliação mais adequada de sua viabilidade;

- a expressividade e incompatibilidade das despesas de pessoal frente à concorrência;

- a cessão onerosa de empregados a diversos órgãos de governo, associação de funcionários e entidades sindicais;

- a execução de serviços ao Tesouro Nacional, sem a adequada remuneração ou sem sua definição precisa, o que deu origem a contenciosos entre as partes, só recentemente objeto de acerto parcial.

No que se refere à carteira de crédito, os destaques ficam por conta:

- **na área rural:** basicamente, aos financiamentos amparados pela Política de Garantia de Preços Mínimos e os relacionados ao segmento sucro-alcooleiro, e ao conseqüente custo de carregamento sem solução de boa parte das operações rurais, por força de anistias e prorrogações sucessivas de prazos de vencimento;

- **nas demais áreas:** em função, particularmente, dos financiamentos realizados com alguns segmentos dos setores secundário e terciário, que há muito tempo vêm apresentando comprometimento de sua capacidade de pagamento e aos quais os bancos privados também procuraram se afastar.

15. A todos esses aspectos cabe juntar os efeitos decorrentes da:

sustentação de parcela substancial da dívida externa brasileira, mediante a realização de investimentos denominados, em suas dependências forâneas, o que também provocou perdas significativas para a Instituição, já que o custo do "funding", a partir de 1994, passou a ser superior à rentabilidade daqueles ativos. Há lembrar que esse "portfólio", em sua grande maioria, foi constituído como parte das fontes de financiamento do modelo de crescimento definido para o País;

concessão de financiamentos a outros países, a exemplo da Polônia e Moçambique, sem o necessário aporte de recursos oficiais;

- inversão de capital próprio em empresas domésticas, como por exemplo na SIDERBRAS, cuja solução do processo de privatização até o momento não se concretizou;

- realização, sob orientação do Governo Federal, de operações de crédito de vulto com outras empresas - a exemplo da CIA. DE NAVEGAÇÃO LLOYD BRASILEIRO - que se tornaram inadimplentes;

- tempestividade do recolhimento do Finsocial e da Contribuição Social, que passaram a constituir-se em indébito tributário, ainda pendente de solução;

- cultura de realização de operações de longo prazo, inconsistente com as exigências de curto prazo dos poupadores.

16. Conquanto correta e oportuna a medida de encerramento da Conta de Movimento, sob o aspecto macroeconômico - por ter promovido correção e transparência das contas públicas, no tocante às relações entre o Banco do Brasil, o Banco Central e o Tesouro Nacional -, o fato é que seus efeitos sobre o Banco se fazem sentir ainda hoje.

17. De lembrar, a propósito, que, após a criação da Secretaria do Tesouro Nacional, o enfoque do financiamento com recursos do Orçamento da União, em especial do setor rural, mudou substancialmente, passando a prevalecer a sistemática da equalização em lugar da utilização do crédito pleno com tais recursos, reduzindo-se, desse modo, a participação do Tesouro Nacional no financiamento das atividades rurais de 65% para cerca de 10%, entre os anos de 1986 e 1995.

18. Enquanto isso, cresceu substancialmente a participação de recursos do Banco do Brasil no financiamento do setor agrícola. Ao final de 1998, cerca de 70% dos recursos aplicados pelo Banco no crédito rural eram provenientes de captações realizadas no mercado, principalmente via caderneta de poupança, fato que contribuiu também para a elevação das taxas de juros reais do setor, pressionando, em conjunto com outros fatores conjunturais (anistia constitucional concedida em 1989, descasamento do Plano Collor e as dificuldades do cumprimento da Política de Garantia de Preços Mínimos etc.), os índices de inadimplência, os quais cresceram significativamente, saindo da faixa de 5%, no início da década de 80, para o atual patamar de 40%.

19. Cabe ressaltar que o Banco do Brasil é atualmente responsável por cerca de 80% dos créditos fornecidos pelo Sistema Financeiro ao setor rural, fenômeno que, associado à elevação dos níveis de inadimplência no setor agrícola e ao crédito geral, constituiu-se em um dos principais motivos dos resultados adversos apresentados pelo Banco, máxime nos últimos semestres.

20. Sob a ótica dos custos, vale mencionar que, tão logo iniciado o período de implementação dos planos econômicos nos anos 80, os bancos privados promoveram ajustes imediatos na sua estrutura organizacional e operacional, diminuindo o número de agências, reduzindo o quadro funcional e revisando suas políticas de crédito. O que não se verificou no Banco do Brasil, como já mencionado.

21. Por outro lado, não se atentou para o fato de que, a partir da extinção da Conta de Movimento, somente se justificaria a preservação do Banco, como sociedade de economia mista, se a ele fossem dadas condições plenas de competir com o mercado - sem as amarras de entidade pública - atuando sob regras privadas.

porquanto inseridos num contexto econômico onde só sobrevivem as instituições rentáveis. Isto, naturalmente, traduziu-se num desempenho insatisfatório da Empresa que só se tornou certo com a estabilidade econômica, quando as deficiências afloram espontaneamente. Não é repetitivo lembrar que a Lei n. 4.595 de estabelece que o Banco, na execução das funções ali definidas, deve contar com recursos específicos para atendimento dos encargos, sob adequada remuneração, o que nem sempre aconteceu.

22. Há que se levar em conta, ainda, a questão da descontinuidade administrativa e as sequelas daí decorrentes, o que tem implicado sérios transtornos para a Empresa, não só em termos de orientação da política de aplicação e captação, como também no que se refere a custos, mercê das reformas procedidas pelas administrações que se sucederam - ao que resultou, por exemplo, perda da qualidade dos sistemas de controle.

23. Embora a estrutura de custos não tenha sido ajustada na amplitude necessária, pode-se concluir que se um problema mais sério não aconteceu com a Instituição, imediatamente após a extinção da Conta de Movimento e até 1994, deveu-se exclusivamente, aos altos níveis das taxas inflacionárias, que influenciaram sobremaneira seus resultados como, de resto, aconteceu com quase todo o sistema econômico nacional, em particular o segmento bancário, o qual passou a apresentar ganhos basicamente em decorrência de operações de tesouraria, com destaque para as aplicações em títulos públicos.

24. Aliás, ao se comparar o desempenho do Banco do Brasil com a indústria bancária, pode-se verificar, com clareza, que seus ganhos não foram ainda maiores porque, em detrimento daquelas operações, o Banco sempre buscou, como agente financeiro oficial, apoiar o segmento produtivo, principalmente os setores rural e agroindustrial.

II - O processo de estabilidade econômica - Plano Real

25. Como é sabido, com a implantação do Plano Real e a conseqüente estabilidade econômica, o sistema bancário registrou perda substancial de suas receitas, provocada basicamente pela eliminação do "float". Ao mesmo tempo, o aperto da liquidez, necessário ao processo de ajustamento da economia, também contribuiu, de forma significativa, para o aumento dos níveis de inadimplência, afetando negativamente, ainda mais, os resultados dos bancos.

26. Além desses aspectos, o Banco do Brasil sofreu ainda o forte impacto da valorização cambial incidente sobre seus investimentos no exterior, a partir de julho de 1994, gerando perdas nas contas de resultado e no seu patrimônio.

27. A respeito dos investimentos externos necessários ao carregamento da dívida externa brasileira, é forçoso reconhecer que o Banco suportou perda apreciável na sua receita, ao se considerar o custo de oportunidade da aplicação daqueles valores no País, onde as taxas de juros sempre foram expressivamente mais elevadas.

28. Este foi o quadro encontrado pela atual administração do Banco - em que prevalecia estruturas organizacional e operacional inadequadas -, marcado pela seqüência desfavorável dos eventos anteriormente mencionados, onde estava evidenciada a perda de alavancagem e da geração de receitas, as distorções na formação e no montante dos custos administrativos e operacionais e a má qualidade das operações de crédito, resultando na apresentação de prejuízos em três semestres consecutivos e a conseqüente perda da substância patrimonial da Empresa. A título ilustrativo, vale

registrar que os efeitos da inadimplência das operações de crédito no resultado do Banco de 1995 somaram R$ 0,1 bilhões, ao tempo em que o impacto do descolamento cambial atingiu R$ 1,3 bilhão.

29. O patrimônio líquido do Banco foi reduzido de R$ 3,6 bilhões, em junho de 1994, para R$ 3,5 bilhões em dezembro de 1995, o que levou a Instituição, inclusive, a ficar desenquadrada no Índice de Adequação de Capital, definido no Acordo da Basiléia, fato de extrema importância para a Instituição, dada a repercussão que a continuidade dessa situação pode provocar no contexto da comunidade financeira internacional.

30. Aliás, a situação atual do Banco pode trazer, caso não corrigida imediatamente, transtornos inimagináveis para o equilíbrio do sistema financeiro nacional, com reflexos até mesmo para a banca internacional, com fortes sequelas para o País, máxime no atual momento, em que se procura assegurar a definitiva estabilidade econômica introduzida pelo Plano Real.

31. De ressaltar que o resultado negativo, em 1995, ocorreu apesar do esforço desenvolvido pela atual Administração da Empresa que, com o apoio de Vossa Excelência, deu início a Vigoroso Programa de Ajustes Interno, com foco em duas premissas básicas: a curto prazo, eliminar o desequilíbrio financeiro do Banco, através da elevação das receitas e redução das despesas; a médio e longo prazos, modernizar a Instituição para enfrentar o desafio de conviver nesse novo ambiente econômico.

32. As medidas implementadas contemplaram desde a reorientação estratégica do Banco até a campanha de recuperação de créditos e geração de "funding", dentre as quais destacamos:

a) Estratégia do Conglomerado:

• alteração da Missão para : "ser o melhor banco do Brasil, assegurar a satisfação dos clientes, atender as expectativas dos acionistas e contribuir para desenvolvimento do País";

• definição das seguintes áreas estratégicas de negócios: Seguridade, "Agribusiness", Negócios Internacionais, Governo, Mercado de Capitais, Dinheiro Eletrônico e Administração de Fundos de Investimento - sem perder de vista o atendimento ao pequeno empreendimento;

b) Modernização Organizacional

• alteração do modelo de gestão para a sistemática de Administração Colegiada em todas as esferas administrativas, com a eliminação das alçadas individuais;

• criação de 31 Superintendências Regionais nos principais pólos econômicos do País, em 11 Estados, sem elevação de custos,com o propósito de situá-las mais próximas do mercado, reduzindo-se o porte das Superintendências Estaduais;

• implantação da Controladoria, órgão criado com o objetivo de melhor dotar a Organização com análise e informações relacionadas a custos e desempenho gerencial;

c) Expansão de Negócios:

- campanha de captação para poupança e depósitos a prazo, como forma de ampliar as fontes de recursos, que propiciou ingresso líquido de recursos da ordem de R$ 1 milhões, elevando a participação no mercado de 15% para 21% e de 15% para 17% nos dois produtos citados, respectivamente, em um período de quatro meses;

- expansão da base de cartões de crédito de 990 mil para 1,7 milhão;

- lançamento e incremento na venda de novos produtos, como: Títulos de Capitalização (615 mil títulos vendidos nos quatro meses iniciais de criação da Brasilcap), Planos de Previdência Complementar Aberta e Fechada (37 mil planos individuais e 38 empresas de fundo multipatrocinado);

- estruturação da Brasilseg - Seguradora do Brasil S.A., empresa voltada à exploração do ramo de seguro, a partir da Seguradora Brasileiro-Iraquiana;

- estruturação da Brasilsaúde Cia. de Seguros, empresa voltada à exploração do ramo de seguro saúde;

- incremento na colocação de Cédulas de Produto Rural como alternativa de geração de "funding" para o setor agrícola, em substituição ao tradicional esquema de financiamento;

- avanço da participação no segmento "corporate", com a criação de 7 unidades de negócio especificamente voltadas para esse segmento;

d) Reestruturação de rede de Agências no País e Exterior:

• fechamento de 102 dependências que vinham apresentando resultados deficitários em semestres consecutivos;

• ajuste do quadro de pessoal em cerca de 150 unidades, que passaram a funcionar em horário flexível;

• fechamento de 2 agências e 6 escritórios localizados no exterior;

e) Tecnologia:

• elaboração de profundo diagnóstico da situação tecnológica da Empresa e estruturação de projeto de modernização que prevê investimentos da ordem R$ 650 milhões, dos quais R$ 100 milhões já foram aplicados em 1995;

• desenvolvimento de oito sistemas já dentro de uma nova filosofia "on-line";

• substituição de 3.150 concentradores de tecnologia 8 bits nas agências, por equipamentos de tecnologia mais moderna;

• instalação de 1.193 terminais de saque;

• instalação de 1.052 máquinas leitoras de códigos de barras, como parte de um projeto de captura de dados na origem;

• integração de 331 agências ao sistema "on-line";

- instalação de 853 antenas VSAT em dependências;

- ampliação da capacidade de processamento central em 693 milhões de instruções por segundo (MIPS) e de armazenamento em 60 Gigabytes (GB);

- aquisição de 4.000 microcomputadores;

- redução de dez para três centros de processamento de dados (Brasília, Rio de Janeiro e São Paulo), proporcionando ganhos de escala, simplificação dos processos e redução da complexidade do ambiente computacional;

- implantação das primeiras salas de auto-atendimento nas cidades de Curitiba e Brasília;

- implantação de moderna mesa de operações no mercado financeiro e de capitais;

f) Redução de Despesas:

- implementação de programa de desmobilização, em que foram licitados 2.989 e vendidos 783 imóveis no ano de 95, propiciando o ingresso de recursos em montante superior a R$ 50 milhões;

- redução de 25,4 mil funcionários da carreira administrativa(quadro próprio), dos quais 13,4 mil via Programa de Desligamento Voluntário, e 5 mil estagiários, implicando redução da ordem de R$ 60 milhões/mês nas despesas com pessoal;

• renegociação dos contratos de prestação de serviços com diversas empresas, com redução de custos da ordem de R$ 3,5 milhões/mês;

g) **Recuperação de créditos vencidos e melhoria da qualidade dos ativos:**

• **revisão dos procedimentos** de análise e deferimento do crédito;

• implantação do limite de crédito único por cliente;

• revisão dos níveis de alçadas operacionais;

• reciclagem e formação de funcionários encarregados de tarefas relacionadas com a concessão de limite de crédito, análise de propostas e condução de operações;

• contratação de advogados no mercado, para prestação de serviços de natureza contenciosa;

• revisão e adequação dos sistemas de controle de operações de crédito e de informações;

• **criação dos Núcleos de Recuperação de Créditos em todas as Superintendências Estaduais e Regionais;**

• **realização de auditoria em 407 agências, que concentram cerca de 72% dos ativos de risco do Banco, com vistas a avaliar tempestivamente a qualidade dos ativos e as medidas relativas à salvaguarda dos capitais emprestados;**

• campanha voltada para a recuperação de créditos vencidos, que propiciou a regularização, em quatro meses, de R$ 4,6 bilhões. Nesse particular, o Banco procurou agir em sintonia com a conjuntura econômica que claramente sinalizava o agravamento do problema de inadimplência, que acabou por se generalizar por todo o Sistema Financeiro;

h) Regularização de pendências com o Tesouro Nacional:

• solução de diversas pendências que perduravam junto ao Tesouro Nacional há longo tempo, algumas com prazo superior a 20 anos;

III - A proposta de reestruturação

33. Contudo, reconhecendo que as ações internas, isoladamente, não são suficientes para reverter o quadro de dificuldades por que passa a Empresa, e considerando a importância da Instituição para o País, apresentamos a Vossa Excelência Plano de Reestruturação do Banco do Brasil, que consiste nos seguintes pontos básicos:

• Aumento de Capital

• Mudanças na forma de gerir a Empresa

• Ampliação do Programa de Ajustes interno

34. O aumento de capital propiciará a recomposição do Patrimônio da Empresa e dará sustentação à alavancagem de ativos

necessários ao soerguimento do Banco, além de permitir a melhoria do estágio tecnológico exigido para assegurar a sua competitividade no mercado. Neste exercício, a chamada de capital é fixada em R$ 8 bilhões, ficando estabelecido, desde logo, programa de capitalização plurianual, até o ano 2000, no valor total de R$ 1,2 bilhão, a fim de garantir a realização de novos investimentos em tecnologia, conforme metas estabelecidas no Programa de Reestruturação Operacional.

35. Simultaneamente, e a fim de evitar a ocorrência da repetição das causas que levaram o Banco à atual situação de dificuldades, o aumento de capital se faria acompanhar de mudança significativa na forma de gerir a Empresa, com a participação mais representativa dos acionistas privados na sua administração, preservando-se, no entanto, o alinhamento da Instituição com as políticas governamentais, sem perder de vista, também, as expectativas dos investidores, inclusive a União. Nessa linha de raciocínio, seriam adotadas as seguintes providências:

na composição e competência do Conselho de Administração:

- o número de Conselheiros - inclusive o seu Presidente - seria alterado para sete, sendo que:

  - a União se faria representar por quatro Conselheiros:

    - o Presidente do Conselho, indicado pelo Ministério da Fazenda;

    - o Vice-Presidente, que é o Presidente do Banco;

    - um membro indicado pelo Ministério da Fazenda;

- um membro indicado pelo Ministério do Planejamento e Orçamento;

• os acionistas privados se fariam representar por dois Conselheiros:

- um membro indicado pelos detentores das ações preferenciais;

- um membro indicado pelos detentores das ações ordinárias (minoritários, na forma da Lei nº 6.404/76);

• os empregados, na condição de acionistas, se fariam representar por um Conselheiro;

• o membro representante dos empregados será indicado por clube de investimento - com participação de no mínimo 3% do capital social do Banco - formado por funcionários em atividade ou aposentados. Referido membro terá seu nome levado à aprovação da Assembléia Geral pela União, enquanto detentora da maioria das ações ordinárias;

• no caso de o clube de investimento não atingir a participação mínima de 3% acima previsto, o Conselheiro será eleito, em Assembléia Geral, mediante votação conjunta dos detentores de ações ordinárias e de ações preferenciais de voto restrito, excluído o acionista controlador;

• o membro do Conselho de Administração representante dos funcionários para o triênio 96/99 terá assegurada sua participação no Colegiado, nas condições atuais;

• a política geral de negócios do Banco será fixada pelo Conselho de Administração para um período de cinco anos, devendo ser revista anualmente, até o mês de setembro de cada ano. O relator da proposta será um dos representantes dos acionistas privados;

• introdução de Voto Qualificado (5 Votos) para aprovação das seguintes matérias no âmbito do Conselho de Administração:

- política geral de negócios do Banco, que deverá contemplar, em especial o setor rural, o setor externo e negócios com o Tesouro Nacional, observada concentração máxima de risco, por setor/segmento de mercado;

- escolha do titular da Auditoria Interna;

- escolha do Auditor Independente;

- eleição dos membros do Conselho Diretor, exceto o Presidente (Lei nº 4.595/64 - Nomeação do Presidente da República);

na composição do Conselho Fiscal:

• dois membros eleitos pelos acionistas detentores de ações ordinárias;

• um membro eleito pelos acionistas minoritários detentores de ações ordinárias;

• um membro eleito pelos acionistas detentores de ações preferenciais de voto restrito, excluído o

acionista controlador, se detentor dessa espécie de ações;

- um membro eleito pelos acionistas detentores de ações de qualquer espécie ou classe, exceto o acionista controlador;

no Conselho Diretor:

- de acordo com a Lei nº 4.595/64, o Presidente do Banco continuará sendo nomeado pelo Presidente da República;

- o Presidente do Banco continuará escolhendo os nomes dos Diretores, devendo submetê-los à aprovação do Conselho de Administração.

36. No que toca à ampliação do Programa de Ajustes Interno, para o período 1996/2000, o Banco, dando curso ao processo de atualização tecnológica já em andamento, o reforçará com a implementação do Plano de Reestruturação sob referência, promovendo, por conseqüência, redução de custos de pessoal, ao mesmo tempo em que desenvolverá programa de readequação da rede de dependências à nova realidade a ser vivida pela Empresa, sem perder de vista sua função de principal agente financeiro do Tesouro Nacional, para o que terá de ser devidamente remunerado e contar, quando for o caso, com as fontes oficiais de recursos, na forma definida na precitada Lei nº 4.595/64.

IV - Relacionamento do Banco do Brasil S.A. com o Tesouro Nacional e com o Banco Central do Brasil

37. A Medida Provisória ora proposta visa, também, ao ressarcimento de débitos da União e do Banco Central para com o

Banco do Brasil, originários de diversas operações realizadas no interesse do Governo Federal e de comissões devidas por prestação de serviços, na qualidade de agente financeiro do Tesouro Nacional, em obediência ao que dispõe o art. 19 da Lei nº 4.595/64, e que serão discriminadas a seguir:

a. Serviços de apoio ao Comércio Exterior

38. Em 1990, quando se intensificou o processo de abertura comercial do País, a estrutura governamental de apoio ao comércio exterior foi profundamente modificada por meio da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, com a criação do Departamento de Comércio Exterior - DECEX, órgão vinculado ao então Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento, que absorveu, em consonância com os Decretos nºs 99.180, de 15 de março de 1990, e 99.244, de 10 de maio de 1990, as funções antes cometidas à Carteira de Comércio Exterior - CACEX do Banco do Brasil.

39. Entretanto, mesmo após lhe terem sido retiradas essas funções, coube ao Banco viabilizar a continuidade dessas atividades, mediante alocação dos recursos necessários à estruturação do DECEX - com cessão de funcionários, máquinas e equipamentos, materiais consumíveis, instalações e outros itens - além da manutenção da prestação dos serviços nas suas agências.

40. Com a promulgação da Lei nº 8.490, de 19 de novembro de 1992, houve nova mudança na estrutura da Administração Pública Federal Direta e o órgão encarregado das tarefas associadas ao comércio exterior brasileiro foi transferido para o Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo - MICT, a quem compete atualmente a condução de tais serviços, através da sua Secretaria de Comércio Exterior - SECEX.

Mesmo assim, o Banco, por meio de sua rede de agências no País, continuou emitindo guias de importação e exportação, bem

como prestando os demais serviços afins, sem que tenha havido, até o presente momento, o devido ressarcimento por essas tarefas.

42. A questão do ressarcimento desses custos foi amplamente discutida por Grupos de Trabalho Interministeriais, que concluiram - segundo relatórios de 28.04.92 e 21.09.93 -, pelo seu reconhecimento, inclusive quanto à legitimidade da pretensão de que sobre os valores devidos incidisse atualização monetária, desde que existisse dispositivo legal para lastrear a decisão de se pagamento.

43. Em 26.04.95, na forma da Portaria MF nº 150, foi constituído novo Grupo de Trabalho Interministerial, que contou com a participação de representantes do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo, do Ministério da Fazenda, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e do Banco do Brasil, com a finalidade de diagnosticar e propor solução definitiva para o assunto.

44. Encerrados os trabalhos do referido Grupo, a conclusão não foi diferente daquela a que chegaram os Grupos anteriores, qual seja, o reconhecimento do direito de o Banco ser ressarcido pela prestação dos serviços e pelas despesas realizadas nesse mister, devidamente corrigidos, oportunidade em que foi sugerido o seguinte esquema de pagamento:

- com relação ao período de 01.07.88 a 31.12.91 (responsabilidade do Ministério da Fazenda), em que se cobrava "Taxa de Expediente" destinada a cobrir os custos dos serviços do comércio exterior: seriam devolvidos ao Banco do Brasil 1/6 (um sexto) dos valores arrecadados a esse título pelo Tesouro Nacional;

- quanto aos períodos de 01.01.92 a 31.12.92 (obrigação do Ministério da Fazenda) e 01.01.93 a 30.06.95 (encargo

do Ministério da Indústria, do Comércio e do Turismo; ressarcimento ao Banco dos custos incorridos; e,

- a partir de 01.07.95: formalização, em contrato específico, das condições relativas à mencionada prestação de serviços.

45. A propósito, cabe lembrar que até a edição do Decreto nº 94.442, de 12.06.87, o Banco retinha a parcela que lhe era devida antes do recolhimento da taxa de expediente ao Tesouro. A partir daí, no entanto, com a introdução dos novos procedimentos, os valores passaram a ser integralmente transferidos à União, não tendo havido, ainda, contudo, o repasse ao Banco do percentual a ele devido.

46. Quanto à atualização monetária, o Grupo de Trabalho concluiu também que é justa a reivindicação do Banco - o qual se viu no dever de atender à determinação governamental em nome da continuidade dos serviços públicos - e que o acionista controlador, a União, tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da Empresa, que poderão sofrer prejuízo se os serviços prestados pelo Banco forem ressarcidos sem a devida atualização.

47. Não se pode olvidar, por outro lado, a relevância do assunto e o interesse público na imediata regularização das condições que regem os serviços de comércio exterior, razão por que entendemos indispensável o imediato ressarcimento àquela Instituição dos custos por ela suportados que, atualizados monetariamente, em 30.6.95, importava em R$ 225.668.405,23.

b. Projeto Linha Vermelha

48. Atendendo determinação do então Presidente da República, em despacho exarado na Exposição de Motivos nº 170, de 27.5.91, o

Banco do Brasil emprestou ao Estado do Rio de Janeiro, para aplicação no Projeto Linha Vermelha, Cr$ 14,5 bilhões, de um total de Cr$ 32,8 bilhões, sendo que os restantes Cr$ 18,3 bilhões foram emprestados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

49. Como a taxa de juros ajustada para o empréstimo era de 9% a.a. (nove por cento ao ano) e a taxa de captação dos recursos no mercado financeiro era superior à taxa do empréstimo, foi estabelecido, no item 10 da mencionada Exposição de Motivos, que o Banco Central do Brasil promoveria adaptações nas normas do Fundo de Aplicações Financeiras - FAF, de sorte a possibilitar ao Banco do Brasil compensação pelas perdas financeiras decorrentes desse descasamento.

50. Tais alterações, entretanto, não aconteceram, o que levou o Banco a vir suportando prejuízo com a operação, fato que precisa ser revisto com urgência, dada a responsabilidade da União no caso. Por esse motivo, entendemos necessário proceder-se ao ressarcimento do diferencial de encargos, mediante equalização de taxas, com o esclarecimento de que o valor a ser pago ao Banco, atualizado monetariamente e acrescido de juros de 6%a.a., correspondia, em 30.06.95, a R$ 6.028.703,33.

c. Programa de Garantia da Atividade Agropecuária - PROAGRO

51. Como é sabido, o PROAGRO tem se mostrado deficitário ao longo do tempo, necessitando de aporte de recursos por parte do Tesouro Nacional, com o objetivo de suplementar as receitas provenientes dos pagamentos de prêmios pelos produtores rurais. De lembrar, ainda, que os déficits acumulados na primeira fase do Programa (até 14.09.91), denominada PROAGRO VELHO, encontram-se em fase de securitização pelo Tesouro Nacional.

52. A partir da reestruturação do Programa pela Lei nº 8.171, de 17.01.91, que instituiu o chamado PROAGRO NOVO, deixaram de ser previstas dotações orçamentárias para a cobertura dos prejuízos apurados, o que provocou atrasos sistemáticos no pagamento das coberturas devidas.

53. O Grupo de Trabalho criado pela Portaria Interministerial nº 4, de 21.09.95, depois de proceder a detalhada avaliação dos valores apresentados pelo Banco Central do Brasil, concluiu que a situação em que se encontra o PROAGRO o torna inviável, tendo sugerido que seria de se destinar recursos do Orçamento Geral da União para sanar as pendências financeiras relativas ao citado Programa.

54. Nesse sentido, propomos que o Tesouro Nacional efetue o pagamento dos valores pendentes do PROAGRO NOVO, que representavam, especificamente com relação ao Banco, em 30.06.95, R$ 461.283.973,28.

55. Referida proposta, ao resgatar a credibilidade desse importante instrumento de política agrícola, de um lado, assegura aos produtores rurais a certeza de que, em caso de frustrações de safras, terão seus débitos ressarcidos e, de outro, garante aos agentes financeiros o apoio oficial de que necessitam para incrementar a oferta de crédito rural, porque estarão protegidos pelo PROAGRO. Com isso, ampliam-se as condições para que a agricultura possa operar com maior grau de certeza e continue exercendo o papel fundamental que dela se espera no processo de estabilidade econômica em curso.

d. Financiamento à Polônia

56. A presente proposta busca, também, resolver a pendência que envolve a concessão, pelo Banco do Brasil S.A., no interesse do governo brasileiro, de três linhas de crédito ao governo

polonês, por intermédio do Bank Handlowy W Warszawie S.A., nos valores de US$ 172,5 milhões, em 21.10.75, US$ 220,0 milhões, em 09.11.78, e US$ 120,0 milhões, em 15.09.80.

57. Esclarecemos que, para atender às duas primeiras operações, o Banco Central do Brasil supriu o Banco com os respectivos recursos, que eram depositados à medida em que os saques eram realizados pela parte polonesa. O mesmo não ocorreu, entretanto, com a última operação, devido a restrições do Banco Central em alocar tais recursos.

58. Nada obstante, o Banco do Brasil, honrando compromisso assumido pelo País com o governo polonês, liberou as importâncias contratualmente previstas, nas datas aprazadas, e a questão encontra-se pendente desde então.

59. Referidos créditos, é conveniente mencionar, foram concedidos em atenção a acordos firmados entre os governos brasileiro e polonês, e a operação de US$ 120,0 milhões, especificamente, vinculou-se a acordo para concessão de créditos recíprocos destinados ao financiamento da abertura de minas de enxofre na Polônia e o fornecimento desse produto ao Brasil.

60. Convém ressaltar que todas as operações foram repactuadas, nas mesmas condições, em acordo de reestruturação da dívida externa polonesa, firmado em 28.07.92, no âmbito do Clube de Paris, organismo internacional competente para homologar acordos envolvendo Estados independentes.

61. Em razão do exposto, propomos autorização para o Banco Central adquirir do Banco do Brasil, por cessão, o crédito oriundo do referido empréstimo, mediante pagamento do saldo devedor atualizado, equacionando a pendência.

e. Projeto Jari/Monte Dourado

62. Apresenta-se igualmente relevante a pendência que envolve o Projeto Jari, empreendimento iniciado em 1968, no Município de Almeirim (PA), com recursos de empresa estrangeira, visando à producão de celulose para abastecer o mercado interno e para exportação.

63. Em 1982, decidiu-se pela nacionalização do projeto, sendo o Banco convocado pela União para integrar-se a grupo empresarial brasileiro e compor a Companhia Florestal Monte Dourado (atualmente Jari Celulose S.A.), empresa que sucedeu o grupo estrangeiro na exploração do negócio.

64. Assim sendo, o Brazilian American Merchant Bank - BAMB, subsidiaria integral do Banco do Brasil, investiu na companhia, mediante participaçãc acionaria, recursos captados no exterior, no montante de US$ 48.870.381,61.

65. A esse investimento foi asseguraco, de acordo com o Voto nº 168/83, aprovado pelo Conselho Monetario Nacional em 25.05.83, o regime de equalizacão de taxas, resultante da diferenca entre o custo medio de captacão externa de recursos pelo Banco do Brasil e os dividendos obtidos com o investimento. Posteriormente, de conformidade com o voto CMN nº 036/95, foi aprovaca a utilizacão de recursos da Reserva Monetária para se proceder à mencionada equalizacão.

66. Todavia, verifica-se que os valores devidos ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB ainda não foram repassados àquela Instituição, em face da existência de controvérsia quanto aos critérios de cálculo.

67. Por esse motivo, suprindo as lacunas dos Votos do Conselho Monetário Nacional anteriormente mencionados, o presente

texto de Medida Provisória contempla autorização para a União pagar à mencionada subsidiária do Banco do Brasil o valor devido a título de equalização de taxas - que, em 30.06.95, equivalia a R$ 93.825.520,91 - definindo, com clareza, a sistemática de cálculo.

f.Programa Nacional do Leite para as Crianças Carentes - PNLCC

68. Em 29 de janeiro de 1987, o Banco do Brasil celebrou contrato com a União, com prazo de vigência de um ano, para prestação de serviços à Secretaria Especial de Ação Comunitária da Presidência da República (SEAC), visando ao recebimento, conferência e contagem dos cupons do PNLCC e pagamento às usinas de beneficiamento de leite.

69. Posteriormente, em 21 de janeiro de 1988, foi assinado novo contrato, com idêntico objeto, que foi aditado oito vezes, contemplando, inclusive, o prazo da vigência das obrigações.

70. No decorrer do contrato, em 17.01.91, foi editado Decreto dispondo sobre o atendimento da população-alvo do PNLCC e fixando prazo até 31.01.91 para que as usinas de leite apresentassem ao Banco, para resgate, os cupons que tivessem arrecadado na troca de leite.

71. Assim, durante o período de 17.10.90 a 31.01.91, o Banco do Brasil efetuou diversos pagamentos às usinas de leite, mediante a apresentação dos cupons, não tendo sido, entretanto, tempestivamente reembolsado pela União, como contratualmente estabelecido.

72. Considerando que a quitação do débito da União para com o Banco do Brasil veio a ocorrer somente em 24.08.93 e por valores nominais, entendemos que há necessidade de se ressarcir àquela sociedade de economia mista o valor correspondente à atualização monetária e juros de 6% a.a., incidentes a partir de cada

desembolso de recursos efetuado pelo Banco no âmbito do mencionado Programa. Convém salientar que o valor devido ao Banco representava, em 30.06.95, R$ 69.427,79, que - embora de pequena monta "vis-à-vis" os demais créditos do Banco - carece de autorização legal expressa para ser regularizada.

g. Serviços diversos

73. Outra questão que urge ser equacionada diz respeito as comissões remuneratórias devidas ao Banco, na forma do art. 19, da Lei nº 4.595/64, em razão dos pagamentos por ele efetuados no exterior em obediência a diversos Avisos expedidos pelo Ministério da Fazenda, a partir de 1984: à Agency for International Development - A.I.D. (Avisos MF 036 e 1786, de 14.01.87 e 22.12.87, respectivamente); ao Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID (Aviso MF 036/87); ao Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD (Aviso MF 106, de 20.02.87 ; ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB (Aviso Interministerial 356, de 05.09.80); por conta do Banco Nacional de Crédito Cooperativo - BNCC (Aviso MF 118, de 01.03.90); ao Banco Sumitomo Brasileiro S.A., por conta da Siderurgia Brasileira S.A. - SIDERBRAS (Aviso MF 036, de 14.01.87); por conta da SUNAMAM (Aviso MF 387, de 13.06.84); por conta do ex-Território de Rondônia (Aviso MF 779, de 09.11.82); e por conta da Indústrias Nucleares do Brasil S.A. - INB (Aviso MF 100, de 14.02.89).

74. Acham-se pendentes, da mesma forma, comissões remuneratórias previstas em contratos de abertura de crédito fixo celebrados entre o Banco do Brasil e a Rede Ferroviária Federal S.A. - RFFSA, que passaram à responsabilidade da União, por força da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989.

75. Grupo de Trabalho criado pela Portaria MF 150/95 concluiu serem líquidas, certas e exigíveis as comissões acima

referidas, fazendo-se necessário, contudo, atualizar monetariamente e remunerar os valores devidos ao Banco, sob pena de provocar-lhe prejuízo adicional.

76. Desse modo, a inclusa proposta de Medida Provisória prevê o pagamento ao Banco do Brasil de tais quantias, devidamente atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de 6% a.a. - perfazendo, em 30.06.95, o valor de R$ 78.984.378,19 - como forma de solucionar a pendência.

V - Banco Central

77. Dando continuidade ao processo, iniciado por Vossa Excelência, de recondução do Banco Central do Brasil à função para a qual foi criado, o presente texto de Medida Provisória retira daquela Autarquia o encargo de aplicar em títulos do Tesouro Nacional disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira - FUNCAFÉ, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, que lhe foi atribuído, respectivamente, pelo parágrafo único do art. 6º do Decreto-lei nº 2.295, de 21.11.86, pela Lei nº 8.150, de 28.12.90, e pelo art. 9º da Lei nº 8.019, de 11.04.90, em sua redação atual.

78. Com efeito, além de tal encargo não se constituir em atividade típica de bancos centrais, a aplicação das disponibilidades referidas no item anterior, quando realizada pelo Banco Central, perturba a boa gestão da liquidez do Sistema Financeiro e o acompanhamento diuturno da política monetária.

79. Por esses motivos, busca-se, por intermédio da inclusa proposta de Medida Provisória, corrigir tais distorções, atribuindo competência ao Conselho Monetário Nacional para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras dos mencionados Fundos.

VI - Considerações finais

80. Com vistas a dar sustentação legal ao Plano que, pelas razões acima expostas, tem caráter emergencial e é de elevado interesse nacional, apresentamos texto de Medida Provisória - e documentos complementares - que abordam todas as providências requeridas para sua implementação, a fim de que:

- seja a União autorizada a emitir títulos públicos federais visando à capitalização do Banco (art. 1º, inciso I);

- seja autorizada a alienação das ações excedentes ao controle da União das empresas estatais que se encontram em poder/depositadas no Fundo Nacional de Desestatização e no Fundo de Amortização da Dívida Pública, visando a reduzir a necessidade de emissão de títulos da dívida pública destinados à capitalização do Banco (art. 1º, inciso III e §§ 1º e 2º);

- seja o representante da União nas assembléias gerais do Banco do Brasil autorizado a votar pela atribuição de voto restrito às ações preferenciais (art. 1º, inciso IV);

- seja o Poder Executivo autorizado a pagar:

- ao Banco do Brasil, o valor referente aos débitos pendentes relativos aos serviços de comércio exterior, à equalização do financiamento do Projeto Linha Vermelha, a comissões diversas relacionadas nesta Exposição de

Motivos e ao Programa Nacional do Leite das Crianças Carentes (art. 1°, incisos V e VIII);

- a diferença entre os valores recolhidos a título de adicional ou prêmio e as importâncias devidas como indenizações e demais despesas relativas ao PROAGRO NOVO (art. 1°, inciso VI e §§ 3° e 4°);

- ao Brazilian American Merchant Bank - BAMB, a equalização de taxas referente ao Projeto Jari (art. 1°, inciso VII e § 5°);

• seja o Banco Central do Brasil autorizado a adquirir, por cessão, crédito oriundo de empréstimo externo concedido pelo Banco do Brasil ao Bank Handlowy W Warszowie S.A. (art. 3°).

81. Visando a corrigir distorção nas atribuições do Banco Central do Brasil, na Medida Provisória prevê-se seja conferida ao Conselho Monetário Nacional, competência para transferir a instituição financeira pública federal o encargo de aplicar as disponibilidades financeiras do FUNCAFÉ, FNDE e do FAT (art. 4°).

82. Como forma de melhor adequar a atuação do Banco no processo de deferimento e cobrança de créditos a Medida Provisória contempla em seus arts. 5°, 6°, 7° e 8° a introdução de mecanismos específicos, voltados também para inibir o incentivo à inadimplência e a evasão de recursos públicos destinados ao financiamento da atividade produtiva.

83. Além disso, o texto da Medida Provisória admite que se deixe de destinar à constituição de reserva de lucros a realizar o saldo credor da correção monetária do ativo permanente e do

patrimônio líquido, o que permitirá o pagamento dos dividendos relativos ao primeiro semestre de 1994, condição "sine qua non" para a chamada de capital junto aos acionistas privados (art. 9º).

84. Compõem, ainda, o conjunto de medidas, dois decretos, a saber:

- o primeiro, autorizando o Banco do Brasil a aumentar seu capital social (art. 1º) e permitindo o aumento de seis para sete o número de membros do Conselho de Administração, a fim de dar maior participação representativa do setor privado na gestão da empresa que, doravante, contará com três representantes, ao tempo em que a União se fará representar por quatro membros (art. 2º); e

- o segundo, autorizando a emissão de Notas do Tesouro Nacional, serie J - NTN-J.

85. Com a adoção desse conjunto de ações, o Banco não só reverterá o seu atual quadro de dificuldades, como estará estruturado para enfrentar a concorrência da indústria bancária que, com o processo de globalização das economias, sem dúvida se exacerbará.

86. Diante disso, entendemos salutar seja apresentada, oportunamente, ao Congresso Nacional, no contexto da revisão do artigo 192 da Constituição Federal, proposta para possibilitar alienação, pelo Tesouro Nacional, de parte do capital votante do Banco, mantendo participação suficiente que lhe garanta presença no Conselho de Administração para orientar políticas creditícias específicas, principalmente aquelas direcionadas à agroindústria e ao setor exportador, que representam os principais compromissos do Banco do Brasil com a sociedade brasileira. Essa proposta viria ao

encontro dos conceitos modernos que Vossa Excelência pretende ver adotados no País, com a participação do Estado em setores estratégicos da economia por meio de novos modelos de sociedade, modelos esses que teriam como princípio a gestão compartilhada com o setor privado.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.249, DE 24 DE OUTUBRO DE 1991

Estabelece as características da Nota do Tesouro Nacional (NTN) e dá outras providências.

.....

Art. 2º A NTN será emitida com as seguintes características gerais:

I - prazo: até vinte e cinco anos;

II - remuneração: juros de até doze por cento ao ano, calculados sobre o valor nominal atualizado;

III - forma de colocação: oferta pública, com a realização de leilões, podendo ser colocada ao par, com ágio ou deságio;

IV - modalidade: nominativa; e

V - valor nominal: múltiplo de Cr$ 1.000,00 (um mil cruzeiros).

§ 1º O Poder Executivo regulamentará, para cada série específica de NTN, as características de atualização do valor nominal, negociabilidade, forma de pagamento de juros e resgate do principal.

§ 2º Para a atualização do valor nominal da NTN podem ser utilizados os seguintes indicadores:

I - variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM), calculado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV); ou

II - Taxa Referencial (TR); ou

III - variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil.

.....

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....

Art. 39. O art. 2º da Lei nº 8.249, de 24 de outubro de 1991, fica acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 3º As NTN poderão ser expressas em Unidade Real de Valor (URV)".

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

LEI Nº 2.145, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1953

Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sobre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências.

.....

Art. 10 – Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar taxas pela emissão das licenças ...(vetado)..., por forma a ser regulamentada, não excedentes de 0,1% (um décimo por cento) do valor da licença.

.....

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

LEI Nº 9.138, DE 29 DE NOVEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o crédito rural, e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 2.295, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1986

Isenta do imposto de exportação as vendas de café para o exterior e dá outras providências.

.....

Art. 6º Os valores resultantes da quota de contribuição serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira, gerido pelo Ministro da Indústria e do Comércio com o auxílio do Conselho Nacional de Política Cafeeira.

.....

DECRETO-LEI Nº 2.440, DE 3 DE JUNHO DE 1988

Dispõe sobre a aplicação das disponibilidades financeiras do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ

.....

Art. 1° É acrescido o seguinte parágrafo ao art. 6° do Decreto-lei n° 2.295, de 21 de novembro de 1986:

"Art .6° .....

Parágrafo único. As disponibilidades financeiras do Fundo poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil".

.....

LEI N° 8.150, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a aplicação financeira de recursos recolhidos ao FNDE, e dá outras providências.

.....

Art. 1° Os recursos recolhidos pelas empresas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), à conta do salário-educação, destinados ao programa de concessão de bolsas de estudo, poderão ser aplicados em títulos do Tesouro Nacional, por intermédio do Banco Central do Brasil.

.....

LEI N° 8.019, DE 11 DE ABRIL DE 1990

Altera a legislação do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 9° As disponibilidades financeiras do FAT poderão ser aplicadas em títulos do Tesouro Nacional, através do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O resultado das aplicações referidas no caput deste artigo constitui receita do FAT.

.....

LEI N° 8.920, DE 20 DE JULHO DE 1994

Veda o pagamento de dividendos e de participações nos lucros, com base em saldo credor da conta de correção monetária, apurado por empresas controladas pelo Poder Público, e dá outras providências.

LEI N° 9.094, DE 14 DE SETEMBRO DE 1995

Dispõe sobre o resgate de quotas da União pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, e dá outras providências.

.....

Art. 1° Fica autorizado o Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, criado pelo Decreto-lei n° 2.288, de 23 de julho de 1986, a adquirir, por intermédio de seu Conselho de Orientação, ações ordinárias e preferenciais a serem emitidas pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. - BNB, até o montante de R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais).

Art. 2º O FND fica autorizado a resgatar quotas da União até o montante estabelecido nesta Lei, mediante transferência das ações subscritas na forma do artigo anterior.

Parágrafo único. As ações adquiridas, segundo o disposto no art. 1º, permanecerão no ativo do FND até a efetivação da transferência prevista neste artigo.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.948-52, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a emissão de Notas do Tesouro Nacional - NTN destinadas a aumento de capital do Banco do Brasil S.A., e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.949-22, DE 2000

MENSAGEM Nº 290, DE 2000-CN
(nº 415/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.949-22, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 79-A. Para o cumprimento do disposto nesta Lei, os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA, responsáveis pela execução de programas e projetos e pelo controle e fiscalização dos estabelecimentos e das atividades suscetíveis de degradarem a qualidade ambiental, ficam autorizados a celebrar, com força de título executivo extrajudicial, termo de compromisso com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores.

§ 1º O termo de compromisso a que se refere este artigo destinar-se-á, exclusivamente, a permitir que as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no **caput** possam promover as necessárias

correções de suas atividades, para o atendimento das exigências impostas pelas autoridades ambientais competentes, sendo obrigatório que o respectivo instrumento disponha sobre:

I - o nome, a qualificação e o endereço das partes compromissadas e dos respectivos representantes legais;

II - o prazo de vigência do compromisso, que, em função da complexidade das obrigações nele fixadas, poderá variar entre o mínimo de noventa dias e o máximo de três anos, com possibilidade de prorrogação por igual período;

III - a descrição detalhada de seu objeto, o valor do investimento previsto e o cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços exigidos, com metas trimestrais a serem atingidas;

IV - as multas que podem ser aplicadas à pessoa física ou jurídica compromissada e os casos de rescisão, em decorrência do não-cumprimento das obrigações nele pactuadas;

V - o valor da multa de que trata o inciso anterior não poderá ser superior ao valor do investimento previsto;

VI - o foro competente para dirimir litígios entre as partes.

§ 2º No tocante aos empreendimentos em curso até o dia 30 de março de 1998, envolvendo construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, a assinatura do termo de compromisso deverá ser requerida pelas pessoas físicas e jurídicas interessadas, até o dia 31 de dezembro de 1998, mediante requerimento escrito protocolizado junto aos órgãos competentes do SISNAMA, devendo ser firmado pelo dirigente máximo do estabelecimento.

§ 3º Da data da protocolização do requerimento previsto no parágrafo anterior e enquanto perdurar a vigência do correspondente termo de compromisso, ficarão suspensas, em relação aos fatos que deram causa à celebração do instrumento, a aplicação de sanções administrativas contra a pessoa física ou jurídica que o houver firmado.

§ 4º A celebração do termo de compromisso de que trata este artigo não impede a execução de eventuais multas aplicadas antes da protocolização do requerimento.

§ 5º Considera-se rescindido de pleno direito o termo de compromisso, quando descumprida qualquer de suas cláusulas, ressalvado o caso fortuito ou de força maior.

§ 6º O termo de compromisso deverá ser firmado em até noventa dias, contados da protocolização do requerimento.

§ 7º O requerimento de celebração do termo de compromisso deverá conter as informações necessárias à verificação da sua viabilidade técnica e jurídica, sob pena de indeferimento do plano.

§ 8º Sob pena de ineficácia, os termos de compromisso deverão ser publicados no órgão oficial competente, mediante extrato." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.949-21, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MMA

Mensagem nº 415

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.949-22, de 30 de março de 2000, que "Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 15

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.949-21, de 2 de março de 2000, que acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 30 MMA/GM

Brasília, 7 de agosto de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de Medida Provisória que inclui dispositivos de natureza administrativa à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, recentemente aprovada pelo Congresso Nacional, dispondo sobre as sanções penais e administrativas de atos lesivos ao Meio Ambiente, tipificando como crime ambiental, entre outras condutas, a instalação e funcionamento de estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores que eventualmente estejam operando sem as devidas licenças dos órgãos ambientais competentes ou em desacordo com as obtidas.

Importa frisar que diversas condutas até então tipificadas como meras infrações administrativas passaram a ser tratadas por esta nova lei como infrações penais e, conseqüentemente, puníveis com penas privativas de liberdade.

Ocorre que, à data de vigência da Lei 9.605, de 1998, enorme gama de empreendimentos encontravam-se em processo de atendimento de exigências feitas pelos órgãos ambientais, de modo que se faz necessário contemplar cláusula de transição e instrumentos legais ou administrativos, bem como prazos suficientes e adequados, que permitissem a tais atividades econômicas o necessário e indispensável ajuste no que tange à alocação de recursos para investimentos em equipamentos e tecnologias de controle dos processos de emissão de efluentes e poluição.

Por estas razões, venho propor a Vossa Excelência a edição de medida provisória autorizando os órgãos ambientais integrantes do SISNAMA a firmar "Termo de Compromisso" com as pessoas físicas e jurídicas, visando dotá-los de meios legais que lhes permitam fixar exigências e prazos adequados para que estas atividades se conformem às determinações da Lei de Crimes Ambientais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a proposta, ora submetida à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.605, DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO VIII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 79. Aplicam-se subsidiariamente a esta Lei as disposições do Código Penal e do Código de Processo Penal.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.949-21, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Acrescenta dispositivo à Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-62, DE 2000

MENSAGEM Nº 291, DE 2000-CN
(nº 416/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-62, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º As estipulações de pagamento de obrigações pecuniárias exeqüíveis no território nacional deverão ser feitas em REAL, pelo seu valor nominal.

Parágrafo único. São vedadas, sob pena de nulidade, quaisquer estipulações de:

I - pagamento expressas em, ou vinculadas a ouro ou moeda estrangeira, ressalvado o disposto nos arts. 2º e 3º do Decreto-Lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e na parte final do art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - reajuste ou correção monetária expressas em, ou vinculadas a unidade monetária de conta de qualquer natureza;

III - correção monetária ou de reajuste por índices de preço gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados, ressalvado o disposto no artigo seguinte.

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

§ 2º Em caso de revisão contratual, o termo inicial do período de correção monetária ou reajuste, ou de nova revisão, será a data em que a anterior revisão tiver ocorrido.

§ 3º Ressalvado o disposto no § 7º do art. 28 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, e no parágrafo seguinte, são nulos de pleno direito quaisquer expedientes que, na apuração do índice de reajuste, produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajuste de periodicidade inferior à anual.

§ 4º Nos contratos de prazo de duração igual ou superior a três anos, cujo objeto seja a produção de bens para entrega futura ou a aquisição de bens ou direitos a eles relativos, as partes poderão pactuar a atualização das obrigações, a cada período de um ano, contado a partir da contratação, e no seu vencimento final, considerada a periodicidade de pagamento das prestações, e abatidos os pagamentos, atualizados da mesma forma, efetuados no período.

§ 5º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos contratos celebrados a partir de 28 de outubro de 1995 até 11 de outubro de 1997.

§ 6º O prazo a que alude o parágrafo anterior poderá ser prorrogado mediante ato do Poder Executivo.

Art. 3º Os contratos em que seja parte órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, serão reajustados ou corrigidos monetariamente de acordo com as disposições desta Medida Provisória, e, no que com ela não conflitarem, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 1º A periodicidade anual nos contratos de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir da data limite para apresentação da proposta ou do orçamento a que essa se referir.

§ 2º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 4º Os contratos celebrados no âmbito dos mercados referidos no § 5º do art. 27 da Lei nº 9.069, de 1995, inclusive as condições de remuneração da poupança financeira, bem assim no da previdência privada fechada, permanecem regidos por legislação própria.

Art. 5º Fica instituída Taxa Básica Financeira - TBF, para ser utilizada exclusivamente como base de remuneração de operações realizadas no mercado financeiro, de prazo de duração igual ou superior a sessenta dias.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo, podendo, inclusive, ampliar o prazo mínimo previsto no **caput**.

Art. 6º A Unidade Fiscal de Referência - UFIR, criada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, será reajustada:

I - semestralmente, durante o ano-calendário de 1996;
II - anualmente, a partir de 1º de janeiro de 1997.

Art. 7º Observado o disposto no artigo anterior, ficam extintas, a partir de 1º de julho de 1995, as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público, exceto as unidades monetárias de conta fiscais estaduais, municipais e do Distrito Federal, que serão extintas a partir de 1º de janeiro de 1996.

§ 1º Em 1º de julho de 1995 e em 1º de janeiro de 1996, os valores expressos, respectivamente, nas unidades monetárias de conta extintas na forma do **caput** deste artigo serão convertidos em REAL, com observância do disposto no art. 44 da Lei nº 9.069, de 1995, no que couber.

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições e periodicidade adotadas pela União, em substituição às respectivas unidades monetárias de conta fiscais extintas.

Art. 8º A partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r.

§ 1º Nas obrigações e contratos em que haja estipulação de reajuste pelo IPC-r, este será substituído, a partir de 1º de julho de 1995, pelo índice previsto contratualmente para este fim.

§ 2º Na hipótese de não existir previsão de índice de preços substituto, e caso não haja acordo entre as partes, deverá ser utilizada média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 9º É assegurado aos trabalhadores, na primeira data-base da respectiva categoria após julho de 1995, o pagamento de reajuste relativo à variação acumulada do IPC-r entre a última data-base, anterior a julho de 1995, e junho de 1995, inclusive.

Art. 10. Os salários e as demais condições referentes ao trabalho continuam a ser fixados e revistos, na respectiva data-base anual, por intermédio da livre negociação coletiva.

Art. 11. Frustrada a negociação entre as partes, promovida diretamente ou através de mediador, poderá ser ajuizada a ação de dissídio coletivo.

§ 1º O mediador será designado de comum acordo pelas partes ou, a pedido destas, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, na forma da regulamentação de que trata o § 5º deste artigo.

§ 2º A parte que se considerar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar da negociação direta, poderá, desde logo, solicitar ao Ministério do Trabalho e Emprego a designação de mediador, que convocará a outra parte.

§ 3º O mediador designado terá prazo de até trinta dias para a conclusão do processo de negociação, salvo acordo expresso com as partes interessadas.

§ 4º Não alcançado o entendimento entre as partes, ou recusando-se qualquer delas à mediação, lavrar-se-á ata contendo as causas motivadoras do conflito e as reivindicações de natureza econômica, documento que instruirá a representação para o ajuizamento do dissídio coletivo.

§ 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 12. No ajuizamento do dissídio coletivo, as partes deverão apresentar, fundamentadamente, suas propostas finais, que serão objeto de conciliação ou deliberação do Tribunal, na sentença normativa.

§ 1º A decisão que puser fim ao dissídio será fundamentada, sob pena de nulidade, deverá traduzir, em seu conjunto, a justa composição do conflito de interesse das partes, e guardar adequação com o interesse da coletividade.

§ 2º A sentença normativa deverá ser publicada no prazo de quinze dias da decisão do Tribunal.

Art. 13. No acordo ou convenção e no dissídio, coletivos, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços.

§ 1º Nas revisões salariais na data-base anual, serão deduzidas as antecipações concedidas no período anterior à revisão.

§ 2º Qualquer concessão de aumento salarial a título de produtividade deverá estar amparada em indicadores objetivos.

Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Art. 15. Permanecem em vigor as disposições legais relativas a correção monetária de débitos trabalhistas, de débitos resultantes de decisão judicial, de débitos relativos a ressarcimento em virtude de inadimplemento de obrigações contratuais e do passivo de empresas e instituições sob os regimes de concordata, falência, intervenção e liquidação extrajudicial.

Art. 16. O § 3º do art. 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, com a redação que lhe foi dada pelo art. 78 da Lei nº 9.069, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

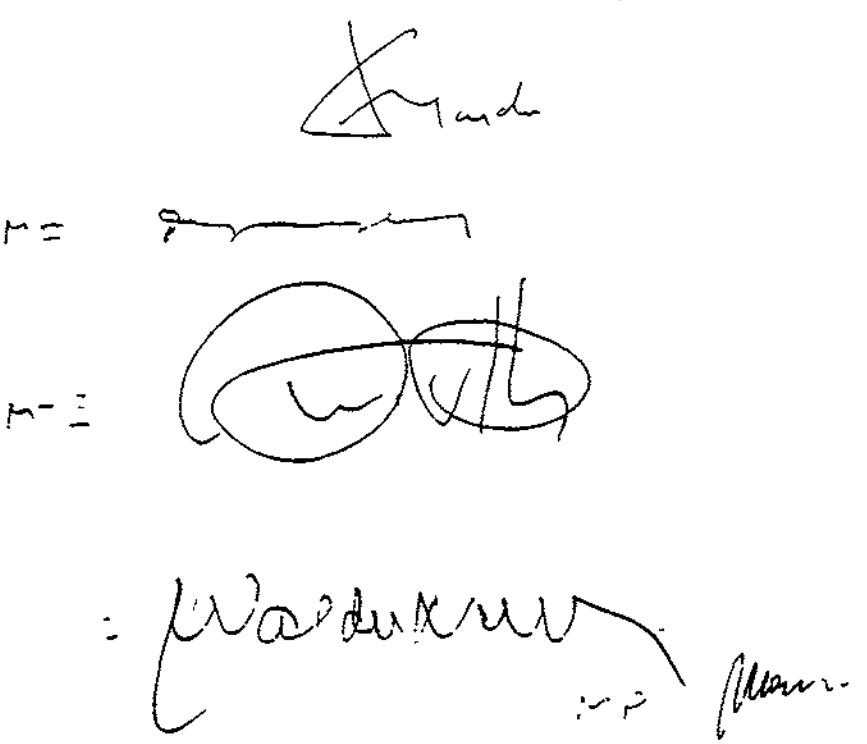
"§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em vinte por cento de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais)." (NR)

Art. 17. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.950-61, de 2 de março de 2000.

Art. 18. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Revogam-se os §§ 1º e 2º do art. 947 do Código Civil, os §§ 1º e 2º do art. 1º da Lei nº 8.542, de 23 de dezembro de 1992, e o art. 14 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 416

Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.950-62, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 229

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.950-61, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 250

Em 30 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

As propostas contidas no anexo projeto de Medida Provisória visam consolidar importantes avanços no programa de estabilização iniciado por Vossa Excelência durante o Governo do Presidente Itamar Franco.

Como passo importante desse programa, reportamo-nos à Exposição de Motivos nº 395, de 7 de dezembro de 1993, de autoria de Vossa Excelência, que definiu as respectivas linhas gerais. Outro passo decisivo foi a edição da Medida Provisória nº 434, de 28 de fevereiro de 1994, posteriormente convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que criou a Unidade Real de Valor – URV e previu sua posterior transformação no REAL. Finalmente, a reforma monetária de 1º de julho de 1994, consubstanciada inicialmente na Medida Provisória nº 542, convertida na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, introduziu o REAL e deflagrou um processo firme e consistente de redução da inflação.

O êxito do programa, doze meses depois, é inequívoco. A taxa de inflação (medida pelo Índice de Preços ao Consumidor restrito – IPC-r) acumulou no primeiro semestre deste ano uma variação inferior a 11 por cento, equivalente a cerca de 23 por cento ao ano, contra 759 por cento no primeiro semestre do ano passado (medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor – INPC), equivalente a 7.380 por cento ao ano.

Nossa meta, no momento em que ocorre o primeiro aniversário do REAL, é fixar as bases para a estabilização definitiva da economia, de modo a trazer a inflação para a casa de um dígito ao ano. Essa meta exige reafirmar o nominalismo como princípio do ordenamento monetário nacional. Pretende-se, como objetivo último, que todas as estipulações de pagamentos em dinheiro sejam feitas exclusivamente em termos da unidade monetária nacional, o REAL, mantendo-se a vedação de estipulações expressas em moeda estrangeira ou

ouro e em unidades de conta de qualquer natureza, bem como agregando vedações genéricas a estipulações vinculadas a cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços, gerais ou setoriais. Este é mais um passo necessário para se atingir a estabilização duradoura dos preços e a simultânea restauração do padrão monetário do País. É preciso desmontar o perverso mecanismo da indexação, que permite ao passado condenar o futuro, ou seja, a inflação de amanhã ser causada pela inflação de hoje, e a de hoje pela de ontem.

Em seu art. 1°, o projeto de Medida Provisória estabelece a obrigatoriedade de as estipulações de pagamentos serem feitas em REAL pelo seu valor nominal. Sua redação guarda semelhanças com a do art. 1° do Decreto n° 23.501, de 1933, em particular pela menção ao valor nominal da moeda. Esclarecemos, porém, que não se pretende ratificar o curso forçado do REAL, conceito cujo sentido está associado à norma de um regime de conversibilidade na forma do padrão ouro, mas de reafirmar o caráter fiduciário da moeda, explicitamente definido em lei.

Exatamente com o propósito de afastar a ficção de que o País se encontra apenas transitoriamente afastado do padrão ouro, em função de circunstâncias excepcionais, propõe-se também a revogação explícita da chamada cláusula-ouro, vale dizer, dos §§ 1° e 2° do art. 947 do Código Civil. Tais dispositivos, que permitem a liberação de obrigações mediante pagamento em moeda estrangeira, estavam transitoriamente suspensos desde 1933. Trata-se de uma transitoriedade que já durava 62 anos.

O art. 1°, inciso I, mantém exceções previstas nos arts. 2° e 3° do Decreto-lei n° 857, de 1969 e do art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994, que cobrem contratos e relações de natureza internacional, à proibição genérica de estipulações em moeda estrangeira.

Além disso, o referido artigo veda estipulações de pagamentos em unidades monetárias de contas públicas ou privadas de qualquer natureza. Na verdade, a utilização dessas unidades tem subtraído atribuições da União, a quem cabe, por força de mandamento constitucional, a faculdade exclusiva de legislar sobre moeda.

São também feitas vedações genéricas às estipulações de cláusulas de reajuste de valores ou de correção monetária. São estipulações de pagamentos que extinguem obrigações mediante valores diferentes dos valores nominais originalmente acordados.

No momento atual, que é de transição para a estabilidade, será necessário admitir cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços em contratos de prazo de duração superior a um ano. Ao mesmo tempo, ficam vedadas, mesmo para esses contratos, as

estipulações de cláusulas de reajuste ou correção com periodicidade inferior a um ano. O princípio da periodicidade mínima anual para qualquer reajuste ou correção é uma importante peça do esforço de estabilização realizado até agora. Proíbe-se, no mesmo sentido, quaisquer expedientes que produzam efeitos financeiros equivalentes aos de reajustes de periodicidade menor do que a anual.

O § 2° do art. 2° tem implicações sobre a sistemática dos aluguéis. Se no período recente ou no futuro, um determinado aluguel tiver sido ou for objeto de revisão, o reajuste ou a correção só será possível depois de transcorridos doze meses da data da revisão anterior.

A principal inovação na área financeira é a criação de Taxa Básica Financeira – TBF, a ser utilizada em operações de duração igual ou superior a 60 dias, na forma de regulamentação a ser baixada imediatamente pelo Conselho Monetário Nacional. Assim, o Governo, como parte do atual esforço de consolidação da estabilidade, alongará os prazos das operações financeiras, reduzindo progressivamente a relevância e o escopo de utilização da Taxa Referencial – TR, sem prejuízo, porém, para a poupança financeira nacional.

Os contratos financeiros, inclusive no que diz respeito às condições de remuneração da poupança financeira, tendo em vista sua complexidade específica, não são atingidos pelo projeto de Medida Provisória, pois permanecem regidos por legislação própria. O mesmo se aplica aos planos de previdência privada fechada e às demais hipóteses de que trata o § 5° do art. 27 da Lei n° 9.069, de 1995.

É importante esclarecer que a estipulação de cláusulas de correção monetária ou reajuste por índices de preços foi praticamente vedada para o setor financeiro na Lei do REAL. De fato, o atual ordenamento legal da área financeira já está assentado em bases consistentes com o princípio norteador do nominalismo, circunstância que facilita a tarefa de desindexação da economia.

O avanço em direção ao nominalismo deve ser um esforço conjunto e coordenado de toda a sociedade. O setor público também deverá demonstrar sua determinação nesse sentido ao estabelecer regras para reajuste de contratos nos quais participa. Da mesma forma, a partir de 1° de janeiro de 1996, o reajuste da Unidade Fiscal de Referência – UFIR passará a ser semestral e as unidades monetárias de conta criadas ou reguladas pelo Poder Público serão extintas. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão utilizar a UFIR nas mesmas condições adotadas pela União em substituição às respectivas unidades monetárias de contas fiscais, que se extinguirão a partir de 1° de janeiro de 1996, a fim de possibilitar, a essas Unidades Federativas, a adaptação de suas leis.

É prioritária a ampliação da livre negociação dos contratos entre as partes, preservados o equilíbrio econômico-financeiro e o ato jurídico perfeito, sem rupturas ou casuísmos. Por isso, a partir de 1º de julho de 1995, a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE deixará de calcular e divulgar o IPC-r, que, desde a vigência do REAL, constituira o indexador obrigatório para obrigações e contratos não-financeiros. Estamos convencidos de que, livre das amarras de um indexador oficial, a sociedade saberá encontrar os padrões de negociação que melhor lhe convierem e poderá caminhar autonomamente em direção a soluções mais compatíveis com uma ordem monetária essencialmente nominalista, caracterizada pela estabilidade de preços.

Paralelamente, nas obrigações e contratos em que haja previsão de reajuste pelo IPC-r, passa a valer o índice substituto previsto contratualmente. Caso tal índice não exista e se as partes não acordarem novo índice, o índice substituto refletirá uma média de índices de preços de abrangência nacional, na forma de regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

No que tange ao mercado de trabalho, o principal desafio dos próximos anos é a necessidade de geração de empregos. Mudanças tecnológicas e na organização do trabalho, em ambiente de maior integração competitiva da nossa economia, requerem maior espaço para negociações trabalhistas e maior liberdade e autonomia sindicais.

A ampliação do escopo da livre negociação coletiva entre empregados e empregadores e o estímulo à participação dos trabalhadores nos resultados das empresas são fatores essenciais para consolidar a liberdade no mercado de trabalho. A experiência brasileira já mostrou à saciedade que ganhos reais de salários não são garantidos através do processo de indexação. Ao contrário, a estabilidade monetária, a demanda por mão-de-obra, o aumento da produtividade e o fortalecimento do ambiente de negociações são condições necessárias para assegurar ganhos reais de salários. São estas as condições que o projeto de Medida Provisória visa estabelecer.

De um lado, é estabelecida livre negociação coletiva como regra geral para a determinação dos salários e demais condições de trabalho. De outro, no contexto de uma fase de transição, garante-se, na próxima data-base de cada categoria, a incorporação da variação do IPC-r acumulada entre a última data base e o mês de junho de 1995, inclusive.

A fim de assegurar ambiente favorável à negociação, propõe-se a instituição de fase preliminar de mediação, garantindo a presença de mediador livremente escolhido pelas partes, ou indicado pelo Ministério do Trabalho, na eventualidade de as partes não chegarem a um consenso a este respeito.

Visando assegurar idêntico tratamento às categorias não suficientemente organizadas, a parte que se condiderar sem as condições adequadas para, em situação de equilíbrio, participar do processo, poderá requerer a designação de mediador desde o início da negociação direta.

A mediação, criada como requisito obrigatório para o prosseguimento de negociação ou dissídio coletivo, permitirá, pois, proteger os segmentos ou sindicatos que por uma razão ou outra ainda não se sintam preparados para esta nova etapa das relações de trabalho no País. Com o mesmo propósito é aberta a possibilidade de efeito suspensivo nas decisões normativas das diferentes instâncias de Justiça do Trabalho.

A desindexação proposta refere-se aos preços sujeitos às forças de mercado. Por isso, salários, proventos e remunerações não sujeitos às referidas forças não são tratados no projeto de Medida Provisória, devendo ser objeto de leis específicas. O salário mínimo, por exemplo, é determinado institucionalmente, como base da estrutura de remunerações do mercado de trabalho e referência para os benefícios da previdência. Seu poder aquisitivo será garantido mediante reajustes anuais. O mesmo ocorrerá com as aposentadorias e pensões. Em relação ao funcionalismo, cujas remunerações dependem essencialmente das receitas fiscais, leis anuais também determinarão seus reajustes.

Antes de concluir esta Exposição de Motivos, permita-nos enfatizar as questões que envolvem o sistema financeiro.

A prática da correção monetária e reajustes por índice de preços nesse sistema já é limitada pela legislação em vigor, que admite a remuneração da poupança financeira nacional segundo taxas de juros, como é o caso da atual Taxa Referencial – TR, que expressa uma taxa média de captação, líquida de impostos e diminuída do juro real pela aplicação de um redutor. Embora se tenha procurado associar a TR ao conceito de remuneração a ser utilizada em produtos financeiros, na prática ela se tornou mais próxima de uma projeção da inflação futura, passando a desempenhar, também, o papel de indexador. Tal duplicidade tem provocado, com razão, crescentes questionamentos sobre a utilização da TR.

A criação de uma nova taxa de juros que reflita efetivamente a média de captação pré-fixada nominal de depósitos a prazo, de utilização restrita ao mercado financeiro,

sanará a referida distorção. Esta nova taxa, a Taxa Básica Financeira – TBF, terá base de cálculo e coleta de informações similares às da TR, mas diferirá desta pela não aplicação de redutor. A TBF, todavia, não virá substituir a TR, mas dela subtrairá gradualmente espaço, numa transição natural para o novo referencial, evitando-se as tão indesejadas e juridicamente controvertidas quebras de contratos. Assim, será mantida, com base na TR acrescida de juros de 0,5 por cento ao mês, a remuneração dos atuais depósitos de poupança.

A respeito dos depósitos de poupança – instrumento que possui apelo mais forte junto às classes de média e baixa renda, entre outras razões, por sua simplicidade operacional – é preciso reconhecer que a solução para o déficit habitacional baseada na sua captação mostra-se, hoje, inviável, uma vez que as instituições do segmento encontram-se com a exigência em financiamentos habitacionais cumprida.

Por outro lado, a isenção tributária de que hoje desfrutam faz com que grandes aplicadores, em épocas de baixa previsibilidade de taxas futuras, busquem conforto nesse ativo financeiro. Tal migração redunda em indevida concentração, a qual, aliada ao curto prazo da aplicação, inviabiliza qualquer planejamento de médio prazo, quanto mais sua utilização para operações imobiliárias de longo prazo. Uma vez que os depósitos de poupança deixam de ser aquele produto concebido anteriormente, este é o momento de se redirecionar a capacidade de poupança interna, mantendo produtos de fácil aplicação, mas que não signifiquem nem renúncia fiscal, nem dificuldade de gestão por parte do captador.

Dentro desse espírito, prevê-se a outorga de competência ao Conselho Monetário Nacional para instituir e disciplinar a constituição de novas modalidades de depósitos de poupança e a prazo, estabelecendo o direcionamento dos correspondentes recursos. A idéia é que, além da manutenção da poupança hoje existente, nos parâmetros vigentes, tenha-se paralelamente:

a) uma modalidade de depósito de poupança vinculada à concessão, pela instituição captadora, de financiamento habitacional, após período não inferior a três anos. O acolhimento será restrito às instituições que hoje captam depósito de poupança habitacional. A remuneração será regulada pela TBF e, como estímulo adicional, os rendimentos serão isentos do Imposto de Renda, exceto na hipótese de saque antes do prazo mínimo contratualmente acordado;

b) uma modalidade de depósito a prazo, com acolhimento facultado a todas as instituições que recebem depósito à vista. Os recursos captados não serão sujeitos a aplicações obrigatórias, exceto o depósito compulsório no Banco Central do Brasil. A

remuneração será regulada pela TBF, a qual, não sendo mais afetada pelo redutor, importará em valor mais elevado, razão que dispensa o abono de juros e a extensão, a essa modalidade, da isenção tributária concedida aos depósitos de poupança. Tais depósitos, descaracterizados como de poupança, não contarão com garantia, mas aproveitarão a sistemática de aplicação, prazo e mecânica de data de aniversário, para fins de crédito de rendimento, idênticos aos hoje vigentes para os depósitos de poupança realizados por pessoas jurídicas. Ou seja, disporão de três meses para o crédito de rendimentos. Será facultado o abono de prêmio para o depositante que permanecer aplicado por períodos maiores, fator que incentivará maior permanência dos recursos no sistema.

As medidas que ora apresentamos a Vossa Excelência no anexo projeto de Medida Provisória, bem como em decisões complementares que o Conselho Monetário Nacional estará tomando em seguida, constituem mais um passo na erradicação definitiva do processo inflacionário em nossa sociedade, consolidando as bases para o desenvolvimento econômico sustentado com justiça social.

Respeitosamente.

LEGISLAÇAO CITADA

DEL-857 DE 11 09 1969

CONSOLIDA E ALTERA A LEGISLAÇÃO SOBRE MOEDA DE PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES EXEQUIVEIS NO BRASIL.

.....

Art. 2º Não se aplicam as disposições do artigo anterior:

I - aos contratos e títulos referentes a importação ou exportação de mercadorias;

II - aos contratos de financiamento ou de prestação de garantias relativos às operações de exportação de bens de produção nacional, vendidos a crédito para o exterior;

III- aos contratos de compra e venda de câmbio em geral;

IV- aos empresários e quaisquer outras obrigações cujo credor ou devedor seja pessoa residente e domiciliada no exterior, excetuando os contratos de locação de imóveis situados no território nacional.

V - aos contratos que tenham por objeto a cessão, transferência, delegação, assunção ou modificação das obrigações referidas no item anterior, ainda que ambas as partes contratantes sejam pessoas residentes ou domiciliadas no país.

Parágrafo único Os contratos de locação de bens móveis que estipulem pagamento em moeda estrangeira ficam sujeitos para sua validade a registro prévio no Banco Central do Brasil.

Art. 3º No caso de rescisão judicial ou extrajudicial de contratos a que se refere o ítem I do artigo 2° deste Decreto-lei os pagamentos decorrentes do acêrto entre as partes ou de excecução de sentença judicial, subordinam-se aos postulados da legislação de câmbio vigente.

.....

LEI Nº 8.880, DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor (URV) e dá outras providências.

.....

Art. 6º - É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

.....

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

.....

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2° Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1° de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utiliza-dos, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até

a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o caput deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

.....

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

.....

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art.11.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23 .....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

.....

LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991.

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências

.....

LEI Nº 8.884, DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do Cade.
§ 1º O Cade poderá autorizar os atos a que se refere o caput, desde que atendam as seguintes condições:
I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:
a) aumentar a produtividade;
b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou
c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;
II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;
III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o caput aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a R$ 400.000.000 (quatrocentos milhões de reais). *(Redação dada pela MPV 1.620-34, de 12/02/98)*

§ 4º Os atos de que trata o caput deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao Cade e outra à Seae. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) Ufir nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de Ufir a ser aplicada pelo Cade, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da Seae, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do Cade, que deliberará no prazo de sessenta dias. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo Cade no prazo estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados. *(Redação dada pela Lei nº 9.021, de 30/03/95)*

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo Cade, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do Cade, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de
sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e pelo Departamento Nacional de

Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo (DNRC/MICT), respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

.....

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1° A política nacional de salários, respeitado o princípio da irredutibilidade, tem por fundamento a livre negociação coletiva e reger-se-á pelas normas estabelecidas nesta lei.

§ 1° As cláusulas dos acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser reduzidas ou suprimidas por posterior acordo, convenção ou contrato coletivo de trabalho.

§ 2° As condições de trabalho, bem como as cláusulas salariais, inclusive os aumentos reais, ganhos de produtividade do trabalho e pisos salariais proporcionais à extensão e à complexidade do trabalho, serão fixados em contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho, laudo arbitral ou sentença normativa, observadas dentre outros fatores, a produtividade e a lucratividade do setor ou da empresa

.....

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO DE 1991.

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

.....

Art. 14. É o Banco Central do Brasil autorizado a instituir e disciplinar novas modalidades de caderneta de poupança, observada periodicidade de crédito de rendimentos superior a trinta dias e remuneração básica pela TRD.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-61, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre medidas complementares ao Plano Real e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-24, DE 2000

MENSAGEM Nº 292, DE 2000-CN
(nº 417/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-24, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Será admitida, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, a celebração de contratos de financiamento com planos de reajustamento do encargo mensal diferentes daqueles previstos na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Parágrafo único. Nas operações de financiamento habitacional realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, o Conselho Curador do FGTS poderá definir os planos de reajustamento do encargo mensal a serem nelas aplicados.

Art. 2º Os agentes financeiros do SFH poderão contratar financiamentos onde a cobertura securitária dar-se-á em apólice diferente do Seguro Habitacional do Sistema Financeiro da Habitação, desde que a operação preveja, obrigatoriamente, no mínimo, a cobertura relativa aos riscos de morte e invalidez permanente.

Art. 3º O art. 25 da Lei nº 8.692, de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 25. Nos financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano." (NR)

Art. 4º O inciso III do art. 18 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

"III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do Sistema Financeiro da Habitação quanto a garantias, juros, prazos, limites de risco e valores máximos de financiamento e de aquisição dos imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação." (NR)

Art. 5º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"§ 6º Mantida a rentabilidade média de que trata o § 1º, as aplicações em habitação popular poderão contemplar sistemática de desconto, direcionada em função da renda familiar do beneficiário, onde o valor do benefício seja concedido mediante redução no valor das prestações a

serem pagas pelo mutuário ou pagamento de parte da aquisição ou construção de imóvel, dentre outras, a critério do Conselho Curador do FGTS.

§ 7º Os recursos necessários para a consecução da sistemática de desconto serão destacados, anualmente, do orçamento de aplicação de recursos do FGTS, constituindo reserva específica, com contabilização própria." (NR)

Art. 6º Os arts. 20 e 23 da Lei nº 8.036, de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior;

.....

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH." (NR)

"Art. 23. .....

§ 1º .....

I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o § 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT;

....." (NR)

Art. 7º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.951-23, de 2 de março de 2000.

Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Ficam revogados o § 1º do art. 9º e o art. 14 da Lei nº 4.380, de 21 de agosto de 1964, e o art. 23 da Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MTE

MP

Mensagem nº 417

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.951-24, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação – SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 230

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.951-23, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 033 /MPO/MF/MTb

Brasília, 24 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência um conjunto de medidas que dá prosseguimento ao aprimoramento da legislação referente ao financiamento imobiliário.

2. O aprimoramento dessa legislação teve início ainda em 1997, com a edição da Resolução nº 2.458, de 19 de dezembro, do Conselho Monetário Nacional, a qual criou a chamada "Faixa Especial", para aplicação dos recursos que transitam pelo Sistema Financeiro da Habitação - SFH.

3. Assim como essa Resolução do Conselho Monetário Nacional, as medidas que ora apresentamos visam dinamizar o financiamento imobiliário e assim melhor responder à crescente demanda por empréstimos para construção e aquisição de imóveis.

4. Deve-se frisar a importância dessas medidas para estimular adicionalmente a construção civil, setor fundamental na determinação dos níveis de investimento e emprego no país, notadamente da mão-de-obra de menor qualificação profissional.

5. Para atingir os objetivos mencionados, elaboramos a presente proposta de Medida Provisória que promove ajustes nos seguintes diplomas legais:

• na Lei nº 4380, de 21 de agosto de 1964, que criou o Sistema Financeiro da Habitação;

•na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que define os critérios de aplicação do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS; e

• na Lei nº 8.692, de 28 de julho de 1993, que define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

6. As propostas constantes do aludido Projeto de Medida Provisória fazem parte de um conjunto mais amplo de medidas que serão levadas nos próximos dias à análise do Conselho Monetário Nacional e do Conselho Curador do FGTS. Nesse conjunto de medidas estão incluídas também resoluções operacionais no âmbito de competência do Ministério do Planejamento e Orçamento e da Caixa Econômica Federal.

7. Além de possibilitar maior aplicação de recursos no setor da construção civil, pelo aumento do número de novos contratos de financiamento, o conjunto de medidas ora proposto visa elevar o grau de intermediação financeira no mercado imobiliário. A esse respeito, vale lembrar que, em passado recente, a inadequação das normas de aplicação desses recursos acabou por estimular a desintermediação financeira, forçando produtores e incorporadores a assumir tarefa distinta das suas atividades-fim, nem sempre com resultados desejáveis do ponto de vista da saúde e credibilidade do sistema.

8. Por fim, convém assinalar que a adequação da legislação referente ao financiamento imobiliário é mais um dos muitos processos favoráveis ao desenvolvimento e ao bem-estar que somente se tornaram possíveis com a estabilidade da economia. A razão está em que, ao reduzir a incerteza dos agentes quanto ao longo prazo, a estabilidade permitiu ao governo mudar a qualidade de sua intervenção na definição dos contratos imobiliários, suprimindo regras excessivamente rígidas, que inibiam a contratação de empréstimos e tolhiam, entre outras coisas, a possibilidade de acesso à moradia.

9. Isso posto, apresentamos brevemente o conteúdo dos artigos que compõem o Projeto de Medida Provisória.

10. O artigo 1º cria a possibilidade de elaboração de contratos com planos de reajustamento das prestações diferentes dos previstos na Lei nº 8.692/93, ou sejam, o Plano de Equivalência Salarial e o Plano de Comprometimento de Renda. Como já foi dito, a rigidez normativa atual tem impedido a aceitação de contratos com planos de reajustamento mais adequados à realidade do mercado e às possibilidades dos mutuários, resultando em desintermediação financeira e não canalização de recursos disponíveis.

11. Para preservar os interesses e atender às especificidades dos mutuários de baixa renda, está estabelecido no parágrafo único desse artigo que os contratos cuja fonte de recursos seja o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço seguirão padrões determinados pelo Conselho Curador do FGTS.

12. O artigo 2º autoriza a livre contratação do seguro habitacional para os novos contratos do SFH, de modo a reduzir a parcela referente a esse item na prestação. Estima-se que a redução da despesa com seguro habitacional possa ser de até 70%, reduzindo, por conseqüência, o valor da nova prestação.

13. O artigo 3º altera dispositivo que previa taxas de juros diferenciadas em função da renda do mutuário. Há dois inconvenientes na atual sistemática. O primeiro reside em que, no caso de ocorrer transferência do financiamento de um mutuário de menor renda para outro de maior renda, o benefício obtido pelo mutuário original é transmitido indevidamente para o novo comprador. O segundo inconveniente está na complexidade operacional e falta de padronização dos contratos, decorrentes da sistemática de diferenciação das taxas de juros.

14. A definição de uma única taxa de juros para todos os contratos será compensada, no caso dos adquirentes de financiamento de habitações populares, com recursos do FGTS, pela concessão de descontos específicos, correspondentes à renda familiar. Em caso de transferência de mutuário, o desconto poderá ser revisto, se for o caso. A taxa de juros única corrobora para a padronização dos contratos possibilitando, assim, o desenvolvimento de mercados secundários de ativos imobiliários e o estímulo à atração de mais recursos do mercado financeiro para o setor.

15. O artigo 4º atualiza a legislação de tal sorte a deixar claro que o seguro habitacional é matéria afeta exclusivamente aos órgãos normativos do setor de seguros.

16. O artigo 5º permite a adoção de nova sistemática de descontos específicos destinada a substituir o método anteriormente utilizado de diferenciação das taxas de juros nos contratos com recursos do FGTS.

17. O artigo 6º veda a utilização do FGTS nas diversas modalidades vinculadas à aquisição e financiamento de unidades habitacionais para as situações de múltiplos financiamentos no SFH. Essa medida torna-se necessária em razão do fim da proibição de múltiplos financiamentos no âmbito do SFH. Se não fosse adotada, abrir-se-ia a possibilidade de utilização de recursos do FGTS sem observância da finalidade essencial de permitir a compra da primeira ou única unidade habitacional do trabalhador cotista.

18. O artigo 8º extingue a proibição de haver mais de um financiamento em mesma localidade para um mesmo mutuário. Essa restrição se justificava, no passado, pela previsão de cobertura de saldo devedor residual pelo FCVS – na verdade um subsídio concedido de forma indiscriminada. Como não mais se concedem financiamentos com cobertura de saldo residual, não há risco de acumulação de subsídios. Por outro lado, a compra de mais de um imóvel pelo mesmo mutuário redundará, necessariamente, na expansão da oferta de imóveis para locação. Assim, indivíduos que não consigam acesso diretamente ao sistema poderão se valer indiretamente da oferta adicional gerada, por meio do mercado de locação.

19. Ainda no artigo 8º procede-se à revogação da sistemática anteriormente vigente no seguro habitacional e à extinção da opção unilateral pelo Plano de Equivalência Salarial, conforme concebido na Lei nº 8.692/93.

20. Conforme anteriormente assinalado, essa nova rodada de flexibilização e dinamização do SFH não se esgota nos dispositivos constantes do Projeto de Medida Provisória em questão. Outras alterações serão levadas à análise do Conselho Monetário Nacional nos próximos dias. São alterações que complementam e dão plena conseqüência prática aos dispositivos do Projeto de Medida Provisória. Entre elas, merecem destaque as seguintes:

• aprimoramento do Sistema de Atendimento para Contratação Imediata: os procedimentos atuais de análise dos projetos submetidos ao agente financeiro, por sua freqüente lentidão e ausência de maior seletividade ao início, implicam, em muitos casos, no bloqueio prolongado de recursos disponíveis, não raro sem que estes resultem, ao final, em contratação efetiva de financiamento. Dessa maneira, outros projetos, que poderiam utilizar-se desses recursos, ficam impossibilitados de fazê-lo, com o que diminuem a eficiência e efetividade dos programas de aplicação, em especial do Programa Carta de Crédito-Associativo. Adotado o novo modelo, as propostas serão submetidas a uma análise sumária, para verificar se estão em condições de resolver em até 30 dias as pendências identificadas. O não cumprimento desse prazo ou a constatação preliminar de fator impeditivo para sua contratação, no prazo previsto, acarretariam perda de reserva de recursos para o projeto em análise;

• elevação do limite de renda familiar e do valor financiado para acesso aos financiamentos com recursos do FGTS no Programa Carta de Crédito-Associativo. Propõe-se que o limite de renda passe dos atuais R$ 1.560,00 para R$ 2.600,00 e que o limite de financiamento seja elevado de R$ 34.800,00 para R$ 43.400,00. A limitação atual dificulta a contratação de empreendimentos habitacionais nas regiões metropolitanas, face ao maior custo de produção, exigindo, assim, renda mais elevada dos participantes;

• eliminação do direcionamento dos recursos do FGTS por renda familiar. O critério de distribuição por faixas de renda é restritivo, compromete o pleno desenvolvimento dos programas e sua operacionalização, uma vez que os recursos ficam dissociados da demanda real por financiamentos habitacionais; e

• ampliação das modalidades de garantia, inclusive alienação fiduciária e outras a serem definidas de acordo com o agente financeiro, passíveis de aceitação nos financiamentos habitacionais: em especial, passa a ser permitida a hipoteca de imóveis de terceiros, facilitando, principalmente, a contratação de operações vinculadas a terrenos ainda em fase de aquisição.

21. São essas, Senhor Presidente, as razões que nos levam a submeter à elevada deliberação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Medida Provisória.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.380, DE 21 DE AGÔSTO DE 1964

Institui a correção monetária nos contratos imobiliários de interêsse social, o sistema financeiro para aquisição da casa própria, cria o Banco Nacional da Habitação (BNH), e

Sociedades de Crédito Imobiliário, as Letras Imobiliárias, o Serviço Federal de Habitação e Urbanismo e dá outras providências.

.....

Art. 9º Tôdas as aplicações do sistema, terão por objeto, fundamentalmente a aquisição de casa para residência do adquirente, sua família e seus dependentes, vedadas quaisquer aplicações em terrenos não construídos, salvo como parte de operação financeira destinada à construção da mesma.

§ 1º As pessoas que já forem proprietários, promitentes compradoras ou cessionárias de imóvel residencial na mesma localidade ... (Vetado) ... não poderão adquirir imóveis objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação.

§ 2º Após 180 dias da concessão do "habite-se", caracterizando a conclusão da construção, nenhuma unidade residencial pode ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro da habitação, equiparando-se ao "habite-se" das autoridades municipais a ocupação efetiva da unidade residencial.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplicará aos imóveis já construídos, que sejam alienados a partir desta lei por seus proprietários ou promitentes compradores por motivo de aquisição de outro imóvel que satisfaça às condições desta lei para ser objeto de aplicação pelo sistema financeiro de habitação.

.....

Art. 14. Os adquirentes de habitações financiadas pelo Sistema Financeiro da Habitação contratarão seguro de vida de renda temporária, que integrará, obrigatòriamente, o contrato de financiamento, nas condições fixadas pelo Banco Nacional da Habitação.

.....

Art. 18. Compete ao Banco Nacional da Habitação:

I - autorizar e fiscalizar o funcionamento das sociedades de crédito imobiliário;

II - fixar as condições gerais quanto a limites, prazos, retiradas, juros e seguro obrigatório das contas de depósito no sistema financeiro da habitação;

III - estabelecer as condições gerais a que deverão satisfazer as aplicações do sistema financeiro da habitação quanto a limites de risco, prazo, condições de pagamento, seguro, juros e garantias;

IV - fixar os limites, em relação ao capital e reservas, dos depósitos recebidos e dos empréstimos tomados pelas Sociedades de Crédito Imobiliário;

V - fixar os limites mínimos de diversificações de aplicações a serem observados pelas entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VI - fixar os limites de emissão e as condições de colocação, vencimento e juros das Letras Imobiliárias, bem como as condições dos seguros de suas emissões;

VII - fixar as condições e os prêmios dos seguros de depósitos e de aplicações a que serão obrigadas as entidades integrantes do sistema financeiro da habitação;

VIII - fixar as condições gerais de operação da sua carteira de redesconto das aplicações do sistema financeiro da habitação;

IX - determinar as condições em que a rêde seguradora privada nacional operará nas várias modalidades de seguro previstas na presente lei;

X - (Vetado);

XI - exercer as demais atribuições previstas nesta lei.

Parágrafo único. No exercício de suas atribuições, o Banco Nacional da Habitação obedecerá aos limites globais e as condições gerais fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, com o objetivo de subordinar o sistema financeiro de habitação à política financeira, monetária e econômica em execução pelo Govêrno Federal.

.....

LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

.....

Art. 9º As aplicações com recursos do FGTS poderão ser realizadas diretamente pela Caixa Econômica Federal, pelos demais órgãos integrantes do Sistema Financeiro da Habitação (SFH) e pelas entidades para esse fim credenciadas pelo Banco Central do Brasil como agentes financeiros, exclusivamente segundo critérios fixados pelo Conselho Curador, em operações que preencham os seguintes requisitos:

I - garantia real;

II - correção monetária igual à das contas vinculadas;

III - taxa de juros média mínima, por projeto, de 3 (três) por cento ao ano;

IV - prazo máximo de 25 (vinte e cinco) anos.

§ 1º A rentabilidade média das aplicações deverá ser suficiente à cobertura de todos os custos incorridos pelo Fundo e ainda à formação de reserva técnica para o atendimento de gastos eventuais não previstos, sendo da Caixa Econômica Federal o risco de crédito.

§ 2º Os recursos do FGTS deverão ser aplicados em habitação, saneamento básico e infra-estrutura urbana. As disponibilidades financeiras devem ser mantidas em volume que satisfaça as condições de liquidez e remuneração mínima necessária à preservação do poder aquisitivo da moeda.

§ 3º O programa de aplicações deverá destinar, no mínimo, 60 (sessenta) por cento para investimentos em habitação popular.

§ 4º Os projetos de saneamento básico e infra-estrutura urbana, financiados com recursos do FGTS, deverão ser complementares aos programas habitacionais.

§ 5º Nos financiamentos concedidos à pessoa jurídica de direito público será exigida garantia real ou vinculação de receitas.

.....

Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a pagar diretamente ao empregado os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, pagará este diretamente ao trabalhador importância igual a 40 (quarenta) por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

§ 2º Quando ocorrer despedida por culpa recíproca ou força maior, reconhecida pela Justiça do Trabalho, o percentual de que trata o § 1º será de 20 (vinte) por cento.

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar do recibo de quitação de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, e eximirão o empregador exclusivamente quanto aos valores discriminados.

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com pagamento dos valores de que trata o art. 18;

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado;

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:
a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;
b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;
c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;
VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;
VII - pagamento total ou parcial do preço da aquisição de moradia própria, observadas as seguintes condições:
a) o mutuário deverá contar com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;
b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;
VIII - quando permanecer 3 (três) anos ininterruptos, a partir da vigência desta lei, sem crédito de depósitos;
IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;
X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.
§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.
§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.
§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.
§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.
§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

.....

Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada.
§ 1º Constituem infrações para efeito desta lei:
I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS;
II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador;
III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões;
IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração;
V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização.
§ 2º Pela infração do disposto no § 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado:
a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III;
b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V.

§ 3° Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais.

§ 4° Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal.

§ 5° O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária.

§ 6° Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei.

§ 7° A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização.

.....

LEI N° 8.692, DE 28 DE JULHO DE 1993

Define planos de reajustamento dos encargos mensais e dos saldos devedores nos contratos de financiamentos habitacionais no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e dá outras providências.

.....

Art. 23. É garantido ao requerente de financiamento à habitação, no ato de assinatura do contrato, cujo valor de financiamento não ultrapasse a 2.800 UPF (duas mil e oitocentas Unidades Padrão de Financiamento), o direito de optar entre os planos de financiamento regulados por esta lei.

.....

Art. 25. Nos financiamentos concedidos aos adquirentes da casa própria, celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a taxa efetiva de juros será de, no máximo, doze por cento ao ano, observado o disposto no parágrafo único do art. 2°.

§ 1° (Vetado.)

§ 2° Compete ao Banco Central do Brasil estabelecer a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, no caso dos financiamentos realizados com recursos oriundos de caderneta de poupança.

§ 3° Compete ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço fixar a taxa de juros, até o limite estabelecido no caput deste artigo, em função da renda do mutuário, para operações realizadas com recursos deste fundo.

.....

LEI N° 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 31. Os art. 7°, o **caput** e os §§ 1° e 3° do art. 18 e o art. 20 da Lei n° 8.036, de 11 de maio de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

"Art. 7° .....

VIII - (VETADO)"

"Art. 18. Ocorrendo rescisão do contrato de trabalho, por parte do empregador, ficará este obrigado a depositar na conta vinculada do trabalhador no FGTS os valores relativos aos depósitos referentes ao mês da rescisão e ao imediatamente anterior, que ainda não houver sido recolhido, sem prejuízo das cominações legais.

§ 1º Na hipótese de despedida pelo empregador sem justa causa, depositará este, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros.

.....

§ 3º As importâncias de que trata este artigo deverão constar da documentação comprobatória do recolhimento dos valores devidos a título de rescisão do contrato de trabalho, observado o disposto no art. 477 da CLT, eximindo o empregador, exclusivamente, quanto aos valores discriminados."

"Art. 20. .....

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior, comprovada com o depósito dos valores de que trata o artigo 18.

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50 % (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção.

§ 6º Os recursos aplicados em quotas dos Fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII deste artigo, serão destinados a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, instituído pela Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo Conselho Nacional de Desestatização.

§ 7º Os valores mobiliários de que trata o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após sua aquisição, podendo ser alienada, em prazo inferior, parcela equivalente a 10 % (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 1976.

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a IV e VI a XI deste artigo e o disposto na Lei nº 7.670, de 8 de setembro de 1988, indisponíveis por seus titulares.

§ 9° Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza.

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6° deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização.

§ 13. A garantia a que alude o § 4° do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se refere o inciso XII deste artigo.

§ 14. O Imposto de Renda incidirá exclusivamente sobre os ganhos dos Fundos Mútuos de Privatização que excederem a remuneração das contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, no mesmo período.

§ 15. Os recursos automaticamente transferidos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações não afetarão a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os parágrafos 1° e 2° do art. 18 desta Lei."

.....

LEI Nº 9.635, DE 15 DE MAIO DE 1998.

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei nº 9.491, de 9 de setembro de 1997, e dá outras providências.

.....

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 1990, com as modificações introduzidas pelo art. 31 da Lei nº 9.491, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20. .....

.....

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores

mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 9.491, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais destinações sejam aprovadas pelo CND.

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976.

.....

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976."

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.951-23, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a adoção de medidas relacionadas com o Sistema Financeiro da Habitação - SFH, altera as Leis nºs 4.380, de 21 de agosto de 1964, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.692, de 28 de julho de 1993, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-22, DE 2000

MENSAGEM Nº 293, DE 2000-CN
(nº 418/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-22, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de

1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

"Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

§ 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.

§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva." (NR)

"Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade." (NR)

"Art. 476-A. O contrato de trabalho poderá ser suspenso, por um período de dois a cinco meses, para participação do empregado em curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, com duração equivalente à suspensão contratual, mediante previsão em convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, observado o disposto no art. 471 desta Consolidação.

§ 1º Após a autorização concedida por intermédio de convenção ou acordo coletivo, o empregador deverá notificar o respectivo sindicato, com antecedência mínima de quinze dias da suspensão contratual.

§ 2º O contrato de trabalho não poderá ser suspenso em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo mais de uma vez no período de dezesseis meses.

§ 3º O empregador poderá conceder ao empregado ajuda compensatória mensal, sem natureza salarial, durante o período de suspensão contratual nos termos do **caput** deste artigo, com valor a ser definido em convenção ou acordo coletivo.

§ 4º Durante o período de suspensão contratual para participação em curso ou programa de qualificação profissional, o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

§ 5º Se ocorrer a dispensa do empregado no transcurso do período de suspensão contratual ou nos três meses subseqüentes ao seu retorno ao trabalho, o empregador pagará ao empregado, além das parcelas indenizatórias previstas na legislação em vigor, multa a ser estabelecida em convenção ou acordo coletivo, sendo de, no mínimo, cem por cento sobre o valor da última remuneração mensal anterior à suspensão do contrato.

§ 6º Se durante a suspensão do contrato não for ministrado o curso ou programa de qualificação profissional, ou o empregado permanecer trabalhando para o empregador, ficará descaracterizada a suspensão, sujeitando o empregador ao pagamento imediato dos salários e dos encargos sociais referentes ao período, às penalidades cabíveis previstas na legislação em vigor, bem como às sanções previstas em convenção ou acordo coletivo.

§ 7º O prazo limite fixado no **caput** poderá ser prorrogado mediante convenção ou acordo coletivo de trabalho e aquiescência formal do empregado, desde que o empregador arque com o ônus correspondente ao valor da bolsa de qualificação profissional, no respectivo período." (NR)

"Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho." (NR)

Art. 2º Os arts. 59, 143, 628, 643 e 652 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59. .....

.....

§ 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias.

.....

§ 4º Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras." (NR)

"Art. 143. .....

.....

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial." (NR)

"Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

....." (NR)

"Art. 643. .....

.....

§ 3º A Justiça do Trabalho é competente, ainda, para processar e julgar as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho." (NR)

"Art. 652. .....

a) .....

.....

V - as ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra - OGMO decorrentes da relação de trabalho;

....." (NR)

Art. 3º Acrescentem-se os seguintes §§ 2º e 3º ao art. 2º da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, transformando-se o parágrafo único do artigo mencionado em § 1º:

"§ 2º As pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos trabalhadores por elas dispensados, no período de transição para um novo emprego, limitada a extensão ao período de seis meses.

§ 3º As pessoas jurídicas beneficiárias do PAT poderão estender o benefício previsto nesse Programa aos empregados que estejam com contrato suspenso para participação em curso ou programa de qualificação profissional, limitada essa extensão ao período de cinco meses." (NR)

Art. 4º O § 1º do art. 1º da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977, passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 1º Os alunos a que se refere o **caput** deste artigo devem, comprovadamente, estar freqüentando cursos de educação superior, de ensino médio, de educação profissional de nível médio ou superior ou escolas de educação especial." (NR)

Art. 5º O inciso II do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, passa a vigorar com a redação seguinte:

"II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional." (NR)

Art. 6º Acrescentem-se os seguintes arts. 2º-A, 2º-B, 3º-A, 7º-A, 8º-A, 8º-B e 8º-C à Lei nº 7.998, de 1990:

"Art. 2º-A. Para efeito do disposto no inciso II do art. 2º, fica instituída a bolsa de qualificação profissional, a ser custeada pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, à qual fará jus o trabalhador que estiver com o contrato de trabalho suspenso em virtude de participação em

curso ou programa de qualificação profissional oferecido pelo empregador, em conformidade com o disposto em convenção ou acordo coletivo celebrado para este fim." (NR)

"Art. 2º-B. Em caráter excepcional e pelo prazo de seis meses, os trabalhadores que estejam em situação de desemprego involuntário pelo período compreendido entre doze e dezoito meses, ininterruptos, e que já tenham sido beneficiados com o recebimento do Seguro-Desemprego, farão jus a três parcelas do benefício, correspondente cada uma a R$ 100,00 (cem reais).

§ 1º O período de doze a dezoito meses de que trata o **caput** será contado a partir do recebimento da primeira parcela do Seguro-Desemprego.

§ 2º O benefício poderá estar integrado a ações de qualificação profissional e articulado com ações de emprego a serem executadas nas localidades de domicílio do beneficiado.

§ 3º Cabera ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT o estabelecimento, mediante resolução, das demais condições indispensáveis ao recebimento do benefício de que trata este artigo, inclusive quanto à idade e domicílio do empregador ao qual o trabalhador estava vinculado, bem como os respectivos limites de comprometimento dos recursos do FAT." (NR)

"Art. 3º-A. A periodicidade, os valores, o cálculo do número de parcelas e os demais procedimentos operacionais de pagamento da bolsa de qualificação profissional, nos termos do art. 2º-A desta Lei, bem como os pré-requisitos para habilitação serão os mesmos adotados em relação ao benefício do Seguro-Desemprego, exceto quanto à dispensa sem justa causa." (NR)

"Art. 7º-A. O pagamento da bolsa de qualificação profissional será suspenso se ocorrer a rescisão do contrato de trabalho." (NR)

"Art. 8º-A. O benefício da bolsa de qualificação profissional será cancelado nas seguintes situações:

I - fim da suspensão contratual e retorno ao trabalho;

II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias a habilitação;

III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida da bolsa de qualificação profissional;

IV - por morte do beneficiário." (NR)

"Art. 8º-B. Na hipótese prevista no § 5º do art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, as parcelas da bolsa de qualificação profissional que o empregado tiver recebido serão descontadas das parcelas do benefício do Seguro-Desemprego a que fizer jus, sendo-lhe garantido, no mínimo, o recebimento de uma parcela do Seguro-Desemprego." (NR)

"Art. 8º-C. Para efeito de habilitação ao Seguro-Desemprego, desconsiderar-se-á o período de suspensão contratual de que trata o art. 476-A da CLT, para o cálculo dos períodos de que tratam os incisos I e II do art. 3º desta Lei." (NR)

Art. 7º O **caput** do art. 2º da Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por trinta e seis meses, a contar da data de publicação desta Lei:" (NR)

Art. 8º Ao empregado com contrato de trabalho suspenso nos termos do disposto no art. 476-A da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT aplica-se o disposto no art. 15, inciso II, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Art. 9º Cabe ao Ministério do Trabalho e Emprego a adoção das providências administrativas necessárias à implementação da bolsa de qualificação profissional, disponibilizando o acesso ao benefício a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 10. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.952-21, de 2 de março de 2000.

Art. 11. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MTE

Mensagem nº 418

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1 952-22, de 30 de março de 2000, que "Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, o.494, de 7 de dezembro de 1977, 7 998, de 11 de janeiro de 1990, e 9 601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 18

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.952-21, de 2 de março de 2000, que altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM n.º 36 /GM/MTb

Brasília, 04 de agosto de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto a elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, dispõe sobre o trabalho a tempo parcial e faculta a extensão do benefício do Programa de Alimentação do Trabalhador - PAT ao trabalhador dispensado

2. O objetivo da modalidade do trabalho a tempo parcial é, sobretudo, o combate ao desemprego, mediante redução da jornada semanal dos trabalhadores atualmente empregados, de forma a propiciar novas contratações para preencher toda a grade horária de funcionamento produtivo das empresas

3 A experiência internacional com o contrato de trabalho de tempo parcial tem sido salutar e tem demonstrado que mais de 90% dos empregados que optam por essa modalidade contratual são mães, com filhos em idade escolar. O trabalho a tempo parcial proporciona maior disponibilidade para que a mãe se dedique à educação e formação da criança, permitindo que contribua para o incremento da renda familiar.

4. A medida atende também a outra clientela que vem requerendo um tratamento diferenciado, ou seja, o trabalhador estudante, que necessita de fonte de renda para bancar seus estudos, a par de necessitar de tempo para se dedicar aos mesmos. Sua valorização representa um investimento no futuro, pelo aperfeiçoamento constante da mão-de-obra, especialmente diante dos avanços tecnológicos, que tendem a reduzir os postos de trabalho em atividades repetitivas, para gerá-los em atividades que demandem maior conhecimento técnico.

5. Variando a jornada de tempo parcial desde uma a cinco horas diárias, pode-se aumentar o número de postos de trabalho, adotando-se, para determinadas tarefas, o horário matutino ou o vespertino, por exemplo, de 8:00 às 13:00 ou de 13:00 às 18:00 horas.

6. A presente proposição consiste em efetivo avanço para a modernização na política de emprego, pois o futuro aponta nitidamente para a redução da jornada de trabalho como caminho de dar ocupação a todos, numa sociedade cujo avanço tecnológico torna cada vez mais desnecessária a ocupação do homem em atividades de caráter repetitivo.

7 Já a modificação pretendida no Programa de Alimentação ao Trabalhador - PAT objetiva sua modernização e melhor adequação ao momento de reestruturação do setor produtivo, ao permitir que as empresas possam, a seu critério, estender, pelo prazo máximo de seis meses, o benefício previsto nesse programa aos trabalhadores que sejam dispensados. Constitui-se em uma "liberalidade" do empregador, estimulada pela manutenção do respectivo incentivo fiscal, por igual período.

8 Em relação ao § 2º do art. 59, propõe-se, ao modificá-lo, estender para um ano o período de validade para a compensação das jornadas de trabalho, no denominado "banco de horas", mecanismo hoje limitado a quatro meses. A medida apresenta-se em consonância com experiências recentemente realizadas por sindicatos e empresas em São Paulo, que identificaram, no referido mecanismo de compensação de horas, importante instrumento de negociação coletiva, preservação de empregos e redução de custos.

9. Amplia-se, assim, mais uma vez, o espaço de negociação entre os sindicatos e as empresas e, ao mesmo tempo, eleva-se o grau de empregabilidade do trabalhador brasileiro

10 Estas, Senhor Presidente, são as razões que submeto a Vossa Excelência para o encaminhamento ao Congresso Nacional, para apreciação, da presente proposta de Medida Provisória.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI-6321 DE 14 DE ABRIL 1976

Dispõe sobre a dedução, do lucro tributavel para fins de imposto sobre a renda das pessoas juridicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador.

.....

Art. 2° Os programas de alimentação a que se refere o artigo anterior deverão conferir prioridade ao atendimento dos trabalhadores de baixa renda e limitar-se-ão aos contratados pela pessoa jurídica beneficiária.

Parágrafo único O Ministério do trabalho articular-se-á com o Instituto Nacional de Alimentação e Nutrição – INAN, para efeito do exame e aprovação dos programas a que se refere a presente Lei.

.....

LEI N° 6.494, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1977.

Dispõe sobre os estágios de estudantes de estabelecimento de ensino superior e ensino profissionalizante do 2° Grau e Supletivo e dá outras providências.

Art. 1° As pessoas jurídicas de Direito Privado, os Órgãos da Administração Pública e as Instituições de Ensino podem aceitar, como estagiários, aluno regularmente matriculados e que venham freqüentando, efetivamente, cursos vinculados à estrutura do ensino público e particular, nos níveis superior, prossionalizante de 2° Grau e Supletivo.

§ 1° - O estágio somente poderá verificar-se em unidades que tenham condições de proporcionar experiência prática na linha de formação, devendo, o estudante, para esse fim, estar em condições de estagiar, segundo o disposto na regulamentação da presente Lei.

§ 2° - Os estágios devem propiciar a complementação do ensino e da aprendizagem a serem planejados, executados, acompanhados e avaliados em conformidade com os currículos, programas e calendários escolares, a fim de se constituirem em instrumentos de integração, em termos de treinamento prático, de aperfeiçoamento técnico-cultural, científico e de relacionamento humano.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990.

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

Art. 2º O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:
I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta; (Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)
II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional. *(Redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/94)*

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:
I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa;
II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses;
III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973;
IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e
V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

.....

Art. 7º O pagamento do benefício do seguro-desemprego será suspenso nas seguintes situações:
I - admissão do trabalhador em novo emprego;
II - início de percepção de benefício de prestação continuada da Previdência Social, exceto o auxílio-acidente, o auxílio suplementar e o abono de permanência em serviço;
III - início de percepção de auxílio-desemprego.
Art. 8º O benefício do seguro-desemprego será cancelado:
I - pela recusa, por parte do trabalhador desempregado, de outro emprego condizente com sua qualificação e remuneração anterior;
II - por comprovação de falsidade na prestação das informações necessárias à habilitação;
III - por comprovação de fraude visando à percepção indevida do benefício do seguro-desemprego;
IV - por morte do segurado.

Parágrafo único. Nos casos previstos nos incisos I a III deste artigo, será suspenso por um período de 2 (dois) anos, ressalvado o prazo de carência, o direito do trabalhador à percepção do seguro-desemprego, dobrando-se este período em caso de reincidência.

.....

LEI Nº 9.601, DE 21 DE JANEIRO DE 1998

Dispõe sobre o contrato de trabalho por prazo determinado e dá outras providências.

.....

Art. 2º Para os contratos previstos no artigo anterior, são reduzidas, por dezoito meses, a contar da data de publicação desta Lei:
I - a cinqüenta por cento de seu valor vigente em 1º de janeiro de 1996, as alíquotas das contribuições sociais destinadas ao Serviço Social da Indústria - SESI, Serviço Social do Comércio - SESC, Serviço Social do Transporte - SEST, Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI, Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC, Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT, Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE e Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, bem como ao salário educação e para o financiamento do seguro de acidente do trabalho;
II - para dois por cento, a alíquota da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, de que trata a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.
Parágrafo único. As partes estabelecerão, na convenção ou acordo coletivo, obrigação de o empregador efetuar, sem prejuízo do disposto no inciso II deste artigo, depósitos mensais vinculados, a favor do empregado, em estabelecimento bancário, com periodicidade determinada de saque.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

.....

Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;

II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;

III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória;

IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso;

V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às forças Armadas para prestar serviço militar;

VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo.

§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.

§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.

§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.

§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.952-21, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica as Leis nºs 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.953-17, DE 2000

MENSAGEM Nº 294, DE 2000-CN
(nº 419/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.953-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.

§ 1º É vedada a incorporação do auxílio a que se refere este artigo aos vencimentos, à remuneração, ao provento ou à pensão.

§ 2º O Auxílio-Transporte não será considerado para fins de incidência de imposto de renda ou de contribuição para o Plano de Seguridade Social e planos de assistência à saúde.

Art. 2º O valor mensal do Auxílio-Transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo, nos termos do artigo anterior, e o desconto de seis por cento do:

I - soldo do militar;

II - vencimento do cargo efetivo ou emprego ocupado pelo servidor ou empregado, ainda que ocupante de cargo em comissão ou de natureza especial;

III - vencimento do cargo em comissão ou de natureza especial, quando se tratar de servidor ou empregado que não ocupe cargo efetivo ou emprego.

§ 1º Para fins do desconto, considerar-se-á como base de cálculo o valor do soldo ou vencimento proporcional a vinte e dois dias.

§ 2º O valor do Auxílio-Transporte não poderá ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele resultante do seu enquadramento em tabela definida na forma do disposto no art. 8º.

§ 3º Não fará jus ao Auxílio-Transporte o militar, o servidor ou empregado que realizar despesas com transporte coletivo igual ou inferior ao percentual previsto neste artigo.

Art. 3º O Auxílio-Transporte não será devido cumulativamente com benefício de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor ou empregado acumular licitamente outro cargo ou emprego na Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União.

Parágrafo único. Nos casos de acumulação lícita de cargos ou empregos em que o deslocamento para o local de exercício de um deles não seja residência-trabalho por opção do servidor ou empregado, poderá ser considerado na concessão do Auxílio-Transporte o deslocamento trabalho-trabalho.

Art. 4º Farão jus ao Auxílio-Transporte os militares, os servidores ou empregados que estiverem no efetivo desempenho das atribuições do cargo ou emprego, vedado o seu pagamento quando o órgão ou a entidade proporcionar aos seus militares, servidores ou empregados o deslocamento residência-trabalho e vice-versa, por meios próprios ou contratados com fundamento nas exceções previstas em regulamento, bem como nas ausências e nos afastamentos considerados em lei como de efetivo exercício, ressalvados aqueles concedidos em virtude de:

I - cessão em que o ônus da remuneração seja do órgão ou da entidade cedente;

II - participação em programa de treinamento regularmente instituído, conforme dispuser regulamento;

III - júri e outros serviços obrigatórios por lei.

Parágrafo único. Não será devido o Auxílio-Transporte pelo órgão ou pela entidade de origem ao servidor ou empregado cedido para empresa pública ou sociedade de economia mista, ainda que tenha optado pela remuneração do cargo efetivo ou emprego.

Art. 5º O pagamento do Auxílio-Transporte será efetuado no mês anterior ao da utilização de transporte coletivo, nos termos do art. 1º, salvo nas seguintes hipóteses, quando se farão no mês subseqüente:

I - início do efetivo desempenho das atribuições de cargo ou emprego, ou reinício de exercício decorrente de encerramento de licenças ou afastamentos legais;

II - alteração na tarifa do transporte coletivo, endereço residencial, percurso ou meio de transporte utilizado, em relação à sua complementação.

§ 1º O desconto relativo ao Auxílio-Transporte do dia em que for verificada ocorrência que vede o seu pagamento será processado no mês subseqüente e considerada a proporcionalidade de vinte e dois dias.

§ 2º As diárias sofrerão desconto correspondente ao Auxílio-Transporte a que fizer jus o militar, o servidor ou empregado, exceto aquelas eventualmente pagas em finais de semana e feriados, observada a proporcionalidade prevista no parágrafo anterior.

Art. 6º A concessão do Auxílio-Transporte far-se-á mediante declaração firmada pelo militar, servidor ou empregado na qual ateste a realização das despesas com transporte nos termos do art. 1º.

§ 1º Presumir-se-ão verdadeiras as informações constantes da declaração de que trata este artigo, sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal.

§ 2º A declaração deverá ser atualizada pelo militar, servidor ou empregado sempre que ocorrer alteração das circunstâncias que fundamentam a concessão do benefício.

Art. 7º Os contratados por tempo determinado na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, e os militares contratados para prestar Tarefa por Tempo Certo na forma da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980, fazem jus ao Auxílio-Transporte instituído por esta Medida Provisória, observado o disposto no art. 2º.

Art. 8º A concessão do Auxílio-Transporte dar-se-á conforme o disposto em regulamento, que estabelecerá, ainda, o prazo máximo para a substituição do Vale-Transporte pelo Auxílio-Transporte em pecúnia, condicionado seu pagamento inicial à apresentação da declaração de que trata o art. 6º.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.953-16, de 2 de março de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Fica revogado o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MD MP

Mensagem nº 419

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.953-17, de 30 de março de 2000, que "Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração

Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 71

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.953-16, de 2 de março de 2000, que institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.418, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1985

Institui o Vale-Transporte e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituído o Vale-Transporte, que o empregador, pessoa física ou jurídica, poderá antecipar ao trabalhador para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, mediante celebração de convenção coletiva ou de acordo coletivo de trabalho e, na forma que vier a ser regulamentada pelo Poder Executivo, nos contratos individuais de trabalho.

§ 1º - Equiparam-se ao trabalhador referido no caput deste artigo, para os benefícios desta Lei, os servidores públicos da Administração Federal direta ou indireta.

2º - A concessão do Vale-Transporte cessará caso a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho não sejam renovados ou prorrogados.

.....

LEI Nº 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 6.880, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre o Estatuto dos Militares.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.953-16, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Auxílio-Transporte aos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, e revoga o § 1º do art. 1º da Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

.....

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 219 /MARE

Brasília, 03 de novembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Encaminho a Vossa Excelência Exposição de Motivos que contempla proposta de edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte em pecúnia, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial pela União, das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos servidores e empregados públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, preservadas as regras atuais para os empregados do setor privado e das empresas públicas e sociedades de economia mista.

2. Mantidos os fundamentos e o alcance social presentes na concepção original do benefício, hoje já incorporado ao rol dos direitos básicos inerentes às relações de trabalho nos setores público e privado, a adoção da providência ora proposta propiciará à administração federal direta, autárquica e fundacional da União a imediata eliminação de custos operacionais decorrentes das atividades de aquisição, transporte, guarda e distribuição do atual benefício em forma de bilhetes de passagem e o aproveitamento dos servidores nelas envolvidos, prioritariamente, em unidades de atendimento ao público ou relacionadas com a missão do órgão ou entidade em que estejam lotados.

3 O principal fundamento para a instituição do Vale-Transporte - necessidade de se estabelecer política pública compensatória em relação ao crescimento desordenado dos grandes centros urbanos, nos quais a lógica da ocupação do solo expulsa mais rapidamente os trabalhadores de menor renda para a periferia, distanciando-os das oportunidades de emprego - permanece intocado na conversão desse benefício para o Auxílio-Transporte. Sem limite de número de deslocamentos ou de distância de percursos, o Auxílio-Transporte continuará a propiciar ao servidor civil da União a garantia do auxílio financeiro nos seus deslocamentos residência-trabalho-residência.

4 De igual modo, o alcance social da medida permanece direcionado à imensa maioria dos servidores de menor renda, que continuará a perceber o benefício no valor das despesas realizadas com transporte coletivo que exceda a 6% (seis por cento) do valor do vencimento do cargo ocupado, considerado como base de cálculo o valor do vencimento proporcional a 22 dias. O caráter seletivo existente no benefício do Vale-Transporte é mantido, isto é, os servidores que não excedam esse percentual continuarão a arcar com o custeio integral da despesa realizada com transporte coletivo. A inovação inexorável é a exclusão desses servidores da qualidade de beneficiários do Auxílio-Transporte, uma vez que a concessão e o ressarcimento são efetuados sob a mesma forma - pecúnia.

5. Sob a coordenação do Ministério da Administração Federal e Reforma do Estado - MARE, no decorrer dos meses de janeiro e fevereiro de 1998 foi realizada pesquisa sobre a instituição do Auxílio-Transporte em substituição ao Vale-Transporte, que alcançou as mais de setecentas unidades pagadoras integrantes do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, responsável pela administração dos cerca de quinhentos e dezessete mil servidores civis ativos do Poder Executivo.

6. A amostra sobre a qual foram feitas as projeções e extraídas as conclusões que justificam a presente proposta refere-se a 52,27% (cinqüenta e dois vírgula vinte e sete por cento) do universo dos servidores civis ativos do Poder Executivo, isto é, mais de duzentos e setenta mil servidores, e a 36,58% (trinta e seis vírgula cinqüenta e oito por cento) das unidades pagadoras do SIPEC, ou seja, duzentos e cinqüenta e sete. Nessa amostra foram identificados cento e trinta e seis mil, quatrocentos e setenta servidores beneficiários do Vale-Transporte.

7. Segundo as projeções efetuadas, 50,49% (cinqüenta vírgula quarenta e nove por cento) dos servidores civis ativos do Poder Executivo são beneficiários do Vale-Transporte, o que em números absolutos significa um contingente de mais de duzentos e sessenta mil servidores.

8. Dados do Sistema Integrado de Administração Financeira - SIAFI, posição de dezembro de 1997, expressam o gasto mensal na administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo com o pagamento do Vale-Transporte no montante de R$38.662.435,83 (trinta e oito milhões, seiscentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e oitenta e três centavos), informação que associada à projeção constante do item anterior resulta no pagamento de um benefício de valor médio mensal de R$148,11 (cento e quarenta e oito reais e onze centavos) ou, considerados vinte e dois dias úteis no mês, de valor médio diário de R$6,73 (seis reais e setenta e três centavos), já deduzida a participação no seu custeio a que está sujeita o servidor, no percentual de 6% (seis por cento) do valor do vencimento básico do cargo ocupado.

9. A pesquisa apurou a seguinte distribuição dos servidores segundo faixas de despesa diária total com transporte coletivo: 4,18% (quatro vírgula dezoito por cento) até R$1,00 (um real); 20,14% (vinte vírgula quatorze por cento) de R$1,01 (um real e um centavo) a R$1,50 (um real e cinquenta centavos); 6,73% (seis vírgula setenta e três por cento) de R$1,51 (um real e cinqüenta e um centavos) a R$2,00 (dois reais); 17,35% (dezessete vírgula trinta e cinco por cento) de R$2,01 (dois reais e um centavo) a R$2,50 (dois reais e cinqüenta centavos); 17,42 (dezessete vírgula quarenta e dois por cento) de R$2,51 (dois reais e cinqüenta e um centavos) a R$3,00 (três reais); 15,89% (quinze vírgula oitenta e nove por cento) de R$3,01 (três reais e um centavo) a R$4,00 (quatro reais); 9,44% (nove vírgula quarenta e quatro por cento) de R$4,01 (quatro reais e um centavo) a R$5,00 (cinco reais); 8,85% (oito vírgula oitenta e cinco por cento) acima de R$5,00 (cinco reais).

10. As projeções apontam que, do total de servidores beneficiários do Vale-Transporte, 2,90% (dois vírgula noventa por cento), isto é, sete mil e setecentos, custeiam integralmente o benefício, principalmente pelo fato de que o valor da despesa realizada com transporte coletivo não atinge a 6% (seis por cento) do vencimento básico do cargo ocupado.

11. O estudo também revela que 5,8 (cinco vírgula oito) servidores, em média, em cada unidade pagadora estão envolvidos com as atividades inerentes à aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, o que, segundo as projeções, representa um contingente total de quatro mil, cento e trinta e cinco servidores.

12. Considerando-se a remuneração mensal média desses servidores - nível auxiliar - R$635,00 (seiscentos e trinta e cinco reais), segundo dados do MARE, a despesa com pagamento de suas remunerações monta a R$2.625.725,00 (dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, setecentos e vinte e cinco reais) mensais, ou R$34.922.142,00 (trinta e quatro milhões, novecentos e vinte e dois mil, cento e quarenta e dois reais) anuais.

13. No tocante às despesas direta ou indiretamente decorrentes da aquisição, transporte, guarda e distribuição dos bilhetes de passagem, as projeções sobre os dados da pesquisa revelam que elas montam R$3.925.073,00 (três milhões, novecentos e vinte cinco mil, setenta e três reais) mensais ou R$47.100.876,00 (quarenta e sete milhões, cem mil, oitocentos e setenta e seis reais) anuais.

14. Cruzando-se a projeção mensal do item anterior com o número total de beneficiários do Vale-Transporte, chega-se a um custo operacional mensal de R$15,09 (quinze reais e nove centavos) por beneficiário.

15. Um último quesito pesquisado, segundo projeções, demonstrou que em cerca de 7% (sete por cento) das unidades pagadoras, ou seja, cerca de cinqüenta delas, ocorreram furtos ou roubos dos bilhetes de passagem, o que acarreta perdas financeiras imediatas e a abertura de procedimentos administrativos de apuração com o envolvimento de servidores que se afastam parcialmente dos seus afazeres de rotina.

16. Neste ponto, Senhor Presidente, permito-me tecer considerações sobre os principais aspectos da medida que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

17. A conversão em pecúnia e a adoção de procedimentos automatizados para o pagamento do Auxílio-Transporte no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, conforme proposta de regulamento da presente Medida Provisória, que estou concomitantemente submetendo à apreciação de Vossa Excelência, ao contrário do que poderia se pensar, não subtraem as duas principais características do benefício: pagamento antecipado para fazer face às despesas com transporte coletivo e cobertura integral das despesas realizadas, observadas as regras de participação do servidor no seu custeio, que vale frisarmos, mantém-se as mesmas aplicáveis ao setor privado, não conferindo privilégios onde não cabe fazê-lo.

18. A primeira característica é preservada em virtude de expressa previsão no texto legal de realização do pagamento do Auxílio-Transporte no mês anterior ao da utilização do transporte coletivo, ressalvadas algumas hipóteses decorrentes exclusivamente de fatos pouco frequentes na vida funcional do servidor ou de aumento de tarifas.

19. A segunda, também em decorrência de expressa previsão no texto legal, de que o valor mensal do Auxílio-Transporte, observadas as hipóteses de desconto, não pode ser inferior ao valor mensal da despesa efetivamente realizada com o transporte, nem superior àquele tabelado no SIAPE. É possível, em razão do tabelamento efetuado no SIAPE, que o valor pago seja pouco superior às despesas realizadas pelo servidor, o que se justifica pelas economias obtidas na substituição de procedimentos manuais por rotinas informatizadas e pelo aproveitamento de servidores em atividades relacionadas com a missão do órgão ou entidade onde estejam lotados ou de atendimento ao público.

20. É certo que parcela das cifras mencionadas no item 13 acima seja convertida, de imediato, em economia oriunda da revisão dos contratos de prestação de serviços de terceiros

relacionados, direta ou indiretamente, com aquisição, transporte, guarda e distribuição de Vale-Transporte.

21. Outras economias advirão da expressa previsão legal do não pagamento do Auxílio-Transporte em algumas hipóteses de ausência e afastamentos do servidor e da possibilidade de desconto do valor correspondente ao benefício quando da percepção de diárias, situações que não caracterizam o pressuposto de fato para sua concessão, isto é, o deslocamento residência-trabalho-residência.

22. Com a obrigatoriedade de o servidor firmar declaração, como condição para a percepção do benefício, na qual ateste a realização das despesas com transporte coletivo, a favor do qual presumir-se-ão verdadeiras as informações sem prejuízo da apuração de responsabilidades administrativa, civil e penal, estima-se ocorrerá uma atualização do atual universo de beneficiários, com o declínio do número total.

23. Também de imediato deixam de ocorrer os prejuízos provenientes de furto ou roubo dos bilhetes de passagem. Instalações públicas e servidores das unidades pagadoras deixam de correr os riscos inerentes ao manuseio de valores e a administração evita o dispêndio de recursos públicos com procedimentos administrativos de apuração e responsabilização.

24. De destacada importância, em função dos valores envolvidos com as remunerações pagas, a possibilidade de melhor aproveitamento da expressiva maioria dos servidores envolvidos com as atuais rotinas de concessão do Vale-Transporte suprirá carências decorrentes da distribuição irregular da força de trabalho entre áreas finalísticas e de suporte administrativo, bem assim, nas de atendimento ao público.

25. Cautelas jurídicas foram adotadas no texto proposto com o objetivo de vedar a incorporação do Auxílio-Transporte aos vencimentos, remuneração, provento ou pensão, bem como, a não incidência de imposto de renda ou contribuição para o Plano de Seguridade Social.

26. Com o mesmo propósito, o texto prevê expressamente que o benefício não será devido cumulativamente com outro de espécie semelhante ou vantagem pessoal originária de qualquer forma de indenização ou auxílio pago sob o mesmo título ou idêntico fundamento, exceto quando o servidor acumular licitamente outro cargo na administração federal direta, autárquica e fundacional da União.

27. Outro ponto merecedor de destaque é a extensão do Auxílio-Transporte e da indenização de transporte aos contratados por tempo determinado, regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, medida que preenche lacuna jurídica.

28. Por fim, permito-me acrescentar aos argumentos até aqui aduzidos mais um aspecto, esse oriundo da experiência de mais de uma década da instituição do Vale-Transporte.

29. Não raro são constatadas, nas instituições responsáveis pela emissão e comercialização dos Vales-Transporte, concentrações de compensação de bilhetes no início de cada mês, o que indica que os mesmos têm sido convertidos em pecúnia, operação esta muitas vezes levada a cabo com deságio. Essa situação estará superada com a substituição ora proposta, que eliminará a possibilidade de desvirtuamento dos recursos públicos destinados ao custeio do benefício, oriundos de incentivos fiscais suportados por toda a sociedade.

30. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a urgência na edição de Medida Provisória que institui o Auxílio-Transporte para os servidores públicos da administração federal direta, autárquica e fundacional da União, em substituição ao Vale-Transporte, que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Cláudia Maria Costin
Ministra de Estado da Administração Federal e
Reforma do Estado, Interina

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.954-25, DE 2000

MENSAGEM Nº 295, DE 2000-CN
(nº 420/2000, na origem)

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa Especial de Financiamento a produtores rurais que tiverem suas atividades prejudicadas pelos efeitos da estiagem que assola a área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

§ 1º O Programa Especial de Financiamento de que trata este artigo será operado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. e contará com recursos de R$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinqüenta milhões de reais) oriundos das seguintes fontes:

I - R$ 280.000.000,00 (duzentos e oitenta milhões de reais) do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989;

II - R$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais) do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, instituído pela Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;

III - R$ 50.000.000,00 (cinqüenta milhões de reais) de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

§ 2º Cinqüenta por cento dos recursos alocados ao Programa Especial de Financiamento de que trata esta Medida Provisória deverão ser destinados para os mini e pequenos produtores que explorem áreas de até quatro módulos rurais e, cumulativamente, sejam enquadrados nos critérios aplicáveis ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF.

§ 3º Com base na receita bruta anual obtida no exercício anterior, na atividade rural, considera-se, para os efeitos desta Medida Provisória:

I - grande produtor, aquele com receita superior a R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

II - médio produtor, aquele com receita superior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e até R$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

III - mini e pequeno produtor, aquele com receita igual ou inferior a R$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Art. 2º Os financiamentos rurais contratados ao amparo do Programa Especial de Financiamento terão as seguintes condições:

I - juros:

a) de três por cento ao ano, nas operações de custeio;
b) de seis por cento ao ano, nos financiamentos de investimento;

II - prazos:

a) de até quatro anos, incluídos até dois de carência, nas operações de custeio;
b) de até doze anos, incluídos até quatro de carência, quando se tratar de créditos para investimento;

III - limites de financiamento:

a) mini e pequenos produtores: R$ 15.000,00 (quinze mil reais);
b) médios produtores: R$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais);
c) grandes produtores: R$ 50.000,00 (cinqüenta mil reais).

Parágrafo único. Os financiamentos concedidos aos mini e pequenos produtores rurais terão rebate de cinqüenta por cento sobre as amortizações das parcelas do crédito utilizado.

Art. 3º Ficam os bancos oficiais federais autorizados a conceder prorrogação do vencimento de operações de crédito rural contratadas até 13 de maio de 1998, pelo prazo de dois anos, desde que o produtor comprove a perda da receita da exploração de sua propriedade rural, em decorrência dos efeitos da estiagem, e desde que o imóvel esteja localizado em Município que atenda aos requisitos constantes do artigo seguinte.

Parágrafo único. Os administradores dos recursos mencionados no § 1º do art. 1º adequarão o retorno dos seus créditos aos novos prazos de retorno dos financiamentos prorrogados na forma do **caput**.

Art. 4º Serão beneficiários dos financiamentos objeto do Programa de que trata esta Medida Provisória os produtores rurais cujas unidades produtivas estejam situadas em Municípios localizados na área mencionada no art. 1º, reconhecida em situação de emergência nos termos da legislação em vigor.

Art. 5º Serão de responsabilidade:

I - do FNE, o rebate de cinqüenta por cento do principal dos financiamentos a que se refere o parágrafo único do art. 2º;

II - do Tesouro Nacional, o diferencial entre as taxas de juros definidas no inciso I do art. 2º e a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, nos financiamentos realizados com recursos do FAT e do BNDES.

Parágrafo único. Na realização dos financiamentos de que trata esta Medida Provisória, os agentes financeiros federais dispensarão as comissões de serviço usualmente cobradas nas operações da espécie.

Art. 6º Nos períodos de prevalência de estado de calamidade pública de Municípios localizados no polígono das secas, declarado pelo Poder Executivo, poderão os órgãos públicos federais competentes, com seus próprios recursos, ou complementando recursos fornecidos por terceiros, perfurar, instalar, equipar, inclusive com dessalinizadores, recuperar e ampliar poços em aglomerados urbanos e rurais que contem com mais de duzentos habitantes, onde não exista, num raio de cinco quilômetros contados a partir da maior concentração espacial de habitações, açude público, curso d'água potável em disponibilidade para o consumo normal dos moradores e dos animais.

Parágrafo único. As obras de que trata o **caput** poderão ser realizadas em áreas de domínio público indisponível, de uso comum, independentemente da existência de título de propriedade da área.

Art. 7º Para efeito do disposto no artigo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a comprar, receber em doação ou desapropriar, por interesse social, a área rural que se fizer necessária, independentemente da sua dimensão, não se lhe aplicando o limite mínimo estabelecido para o módulo rural.

Art. 8º Para os fins de que trata o art. 6º, os poderes públicos estaduais, localizados no polígono das secas, ficam autorizados a arrecadar áreas de imóveis, rurais ou urbanos, de posse desconhecida, mediante a publicação de edital de convocação de eventuais proprietários ou terceiros interessados na área de que se trata, observada a legislação própria sobre terras devolutas.

Art. 9º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.954-24, de 2 de março de 2000.

Art. 10. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 420

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.954-25, de 30 de março de 2000, que "Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 231

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.954-24, de 2 de março de 2000, que institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura e do Abastecimento

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 294 - MF/MPO/MAA Em 12.05.98

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Mais uma vez a seca voltou a assolar o semi-árido das Regiões Nordeste e Norte do Estado de Minas Gerais, afetando um contingente de mais de 16 milhões de brasileiros.

Expressiva parcela dessa população tende a migrar para os grandes centros urbanos em busca de melhores condições de sobrevivência, provocando o inchaço da massa desempregada e marginalizada nessas cidades e gerando, inclusive, expectativa de aumento nos índices de violência.

Além do aspecto social, pode-se visualizar os impactos de ordem econômica, seja pela perda de rebanhos e de culturas, seja pela alta nos preços dos gêneros alimentícios de primeira necessidade, afetando a todos os que estão no semi-árido e fora dele.

O Governo de Vossa Excelência tem adotado medidas estruturadoras, especialmente no tocante a recursos hídricos, mediante a aprovação de obras de alta representatividade para essas regiões, como a construção de barragens, adutoras e canais transportadores de água. Essas obras permitem o gerenciamento mais racional desses recursos, tanto para sua utilização econômica quanto no abastecimento humano e animal.

Nesse particular, destacam-se as ações desenvolvidas pela Superintendência de Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE e pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A. que, articuladamente, têm firmado protocolos e convênios com os governos estaduais com vistas à recuperação e fortalecimento de culturas vocacionadas para o semi-árido e da atividade pecuária, neste caso mediante a exigência de formação de reserva alimentar estratégica para o gado e com o uso de tecnologias de manejo e sanidade dos rebanhos, de modo a torná-los mais resistentes à seca.

Complementarmente vêm sendo adotadas outras medidas de prevenção permanente aos efeitos danosos da seca, principalmente no que concerne à ocupação de mão-de-obra, mediante o financiamento de culturas irrigadas em áreas propícias e de projetos agrícolas no semi-árido, abrangendo desde pequenos empreendimentos até empresas de maior porte, inclusive nos centros urbanos, com destaque para o apoio à cadeia produtiva do setor turismo.

No início deste ano, foi definido como prioridade o financiamento de empreendimentos de forte conteúdo social, no âmbito do Programa de Geração de Emprego e Renda - PROGER, do Programa Nacional de Agricultura Familiar - PRONAF e do Programa Especial de Crédito para a Reforma Agrária - PROCERA, o que vem sendo fortalecido pela ação dos Agentes de Desenvolvimento, que acompanham de perto a organização e a implementação das ações.

Além das atividades desencadeadas pelo Governo no sentido da reversão do quadro existente, vêm sendo adotadas outras providências de caráter emergencial, baseadas na realização de investimentos que promovam a permanência do homem no campo e a ininterrupção do processo produtivo em condições adequadas e duradouras, evitando-se impactos indesejáveis sobre os níveis de inflação, desemprego e marginalidade.

Nesse sentido, propomos a instituição de Programa Especial de Financiamento, a ser operacionalizado pelo Banco do Nordeste do Brasil S.A., envolvendo a cifra de R$ 450 milhões, com recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE, do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT e de programas administrados pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que beneficiará os produtores atingidos pelos efeitos da estiagem, com reflexos sobre os demais setores da economia.

O Programa contemplará o custeio rural, com encargos de 3% a.a. e prazo de até quatro anos, incluídos até dois de carência, e o investimento rural, com juros de 6% a.a. e prazo de até doze anos, incluídos até quatro de carência, cabendo ao Tesouro Nacional a equalização dos juros nos financiamentos realizados com base nos recursos do FAT e BNDES. Dos recursos totais do Programa a metade será direcionada a mini e pequenos produtores rurais, que serão beneficiados, ainda, com o rebate de 50% sobre o valor do principal financiado. Esse rebate será custeado pelo FNE.

A Medida Provisória que submetemos à consideração de Vossa Excelência contempla de forma detalhada as condições operacionais básicas do Programa.

A proposta autoriza a prorrogação, pelo prazo de até dois anos, dos financiamentos rurais concedidos pelos bancos oficiais federais que operam na região, para permitir que os agentes produtivos recuperem a sua capacidade de pagamento.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.827, DE 27 DE SETEMBRO DE 1989

Regulamenta o art. 159, inciso I, alínea c, da Constituição Federal, institui o Fundo Constitucional de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste - FCO, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 7.998, DE 11 DE JANEIRO DE 1990

Regula o Programa do Seguro-Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.954-24, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Institui o Programa Especial de Financiamento para combate aos efeitos da estiagem na área de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.955-66, DE 2000

MENSAGEM Nº 296, DE 2000-CN
(nº 421/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.955-66, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A partir do mês de janeiro de 1999, o pagamento da remuneração dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, independentemente da fonte de recursos utilizada para pagamento destas despesas, será efetuado até o quinto dia útil de cada mês subseqüente ao de competência.

§ 1º Caso a data de pagamento adotada seja decorrente de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o dirigente da empresa pública e da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias ou controladas direta ou indiretamente pela União, deverá providenciar, por ocasião do próximo dissídio ou acordo coletivo, a alteração da data de pagamento, com vistas ao cumprimento do disposto no **caput** deste artigo.

§ 2º Enquanto não ocorrer a alteração prevista no parágrafo anterior, será mantida a data de pagamento prevista em acordo ou convenção coletiva de trabalho.

Art. 2º Havendo disponibilidade financeira, poderá ser concedido adiantamento de recursos para pagamento de pessoal que receba à conta da União, conforme dispuser ato do Poder Executivo.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.955-65, de 2 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revoga-se o art. 6º da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 421

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.955-66, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 232

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.955-65, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 15

Brasília, 07 de março de 1995

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória, que tem por objetivo fortalecer o equilíbrio financeiro nas contas do Tesouro Nacional.

2. O Orçamento da União para o exercício de 1995 apresenta déficit operacional implícito que poderá levar a uma execução financeira do Tesouro Nacional deficitária caso não sejam adotadas medidas de ajustes.

3. Cabe esclarecer que entre as causas desse desequilíbrio encontra-se a forte elevação das despesas de pessoal do Tesouro Nacional, motivada pela concessão de diversos benefícios nos últimos anos.

4. Nesse sentido, propomos que a partir do mês de abril, inclusive, o pagamento da remuneração dos servidores públicos, civis e militares, do Poder Executivo Federal e de suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e sociedades

de economia mista, seja efetuado entre o segundo e o quinto dia útil do mês seguinte ao respectivo mês de competência.

5. Esta medida permitirá redução do déficit de caixa do Tesouro Nacional em R$2 bilhões, diminuindo o desembolso para despesas de pessoal no exercício, previsto em R$33 bilhões, para R$31 bilhões.

6. Em face da recuperação salarial obtida pelo funcionalismo nos últimos anos, e tendo em conta que o processo inflacionário vem se mantendo sob controle, consideramos que a postergação da data de pagamento da remuneração mensal, além de não representar perda para os servidores, permitirá uma melhor compatibilização do ingresso de receitas no caixa do Tesouro Nacional com a liberação dos recursos para os pagamentos de pessoal e encargos sociais.

7. A adoção da medida para os empregados da administração pública federal indireta, que não recebem à conta de recursos do Tesouro Nacional, busca uniformizar o tratamento salarial de servidores e empregados do Poder Executivo Federal, entre si e com o sistema em geral praticado no setor privado.

8. Face à relevância e urgência do tema, propomos a utilização do instrumento previsto no Art. 62 da Constituição Federal para sua implementação.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

LUIZ CARLOS BRESSER GONÇALVES PEREIRA
Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.627 , DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993.

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

Art. 6º O pagamento da remuneração, proventos e vencimentos dos servidores públicos federais civis e militares será efetuado até o último dia útil do mês referido, devendo o Poder Executivo regulamentar o presente artigo até 31 de dezembro de 1993.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.955-65, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o pagamento dos militares e dos servidores públicos do Poder Executivo Federal, inclusive suas autarquias e fundações, bem como dos empregados das empresas públicas e das sociedades de economia mista e de suas subsidiárias, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-48, DE 2000

MENSAGEM Nº 297, DE 2000-CN
(nº 422/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.956-48, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, e tendo em vista o disposto no art. 225, § 4º, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

.....

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas e demais formas de vegetação permanente de que trata esta Lei, devidamente caracterizada em procedimento administrativo próprio e com

prévia autorização do órgão federal de meio ambiente, somente será admitida quando necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social, sem prejuízo do licenciamento a ser procedido pelo órgão ambiental competente.

§ 2º Por ocasião da análise do licenciamento, o órgão licenciador indicará as medidas de compensação ambiental que deverão ser adotadas pelo empreendedor sempre que possível.

§ 3º As florestas que integram o patrimônio indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra "g") pelo só efeito desta Lei." (NR)

"Art. 16. .....

.....

§ 4º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel." (NR)

"Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea pelo menos cinqüenta por cento da área de cada propriedade, limite que será reduzido para vinte por cento, quando se tratar de área coberta por cerrado.

§ 1º A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, cinqüenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

§ 2º Nas propriedades onde a cobertura arbórea se constitui de fitofisionomias florestais, não será admitido o corte raso em pelo menos oitenta por cento dessas tipologias florestais.

§ 3º O disposto no parágrafo anterior não se aplica às propriedades ou às posses em processo de regularização, assim declaradas pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA, ou pelos órgãos estaduais competentes, com áreas de até cem hectares, nas quais se pratique agropecuária familiar.

§ 4º Em se tratando de reserva legal a ser instituída em áreas já comprometidas por usos alternativos do solo, o proprietário poderá optar, mediante aprovação do órgão federal de meio ambiente, pela sua compensação por outras áreas, desde que pertençam aos mesmos ecossistemas, estejam localizadas dentro do mesmo Estado e sejam de importância ecológica igual ou superior a da área compensada.

§ 5º Para efeito do disposto no **caput**, entende-se por região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso, além das regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, nos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano de 44° W, no Estado do Maranhão.

§ 6º Nas áreas onde estiver concluído o Zoneamento Ecológico-Econômico, na escala igual ou superior a 1:250.000, executado segundo as diretrizes metodológicas estabelecidas pelo

Poder Executivo, a distribuição das atividades econômicas será feita conforme as indicações do zoneamento, respeitado o limite mínimo de cinqüenta por cento da cobertura arbórea de cada propriedade, a título de reserva legal.

§ 7º Para os fins do disposto neste artigo, são computadas no cálculo do percentual de reserva legal as áreas relativas às florestas e demais formas de vegetação natural consideradas de preservação permanente, que continuarão dispensadas de averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel." (NR)

Art. 2º Não será permitida a expansão da conversão de áreas arbóreas em áreas agrícolas nas propriedades rurais localizadas nas regiões descritas no art. 44 da Lei nº 4.771, de 1965, que possuam áreas desmatadas, quando for verificado que as referidas áreas encontrem-se abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada segundo a capacidade de suporte do solo.

Parágrafo único. Entende-se por áreas abandonadas, subutilizadas ou utilizadas de forma inadequada aquelas que não correspondem às finalidades de produção agropecuária que justifiquem o incremento de área convertida.

Art. 3º A utilização das áreas com cobertura florestal nativa na região Norte e parte Norte da região Centro-Oeste somente será permitida sob a forma de manejo florestal sustentável de uso múltiplo, obedecendo aos princípios de conservação dos recursos naturais, conservação da estrutura da floresta e de suas funções, manutenção da diversidade biológica e desenvolvimento sócio-econômico da região, e demais fundamentos técnicos estabelecidos em regulamento.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória, no prazo de cento e vinte dias, contados da data de sua publicação.

Parágrafo único. Na regulamentação de que trata o **caput**, serão estabelecidas as condições para a reposição ou a compensação da reserva legal relativa aos imóveis que não dispõem da área mínima exigível e definidas as espécies nativas ou exóticas para cultivo intercalado ou em consórcio, para a respectiva recomposição em blocos ou em maciços.

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.956-47, de 2 de março de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revoga-se o art. 99 da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MAA

MMA

Mensagem nº 422

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.956-48, de 30 de março de 2000, que "Dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.



E.M. nº 16

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.956-47, de 2 de março de 2000, que dá nova redação aos arts. 3º, 16 e 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. nº 004

Em 25 de julho de 1996.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência a presente minuta de medida provisória que altera o art. 44 da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), e dispõe sobre a proibição do incremento da conversão de áreas florestais em áreas agrícolas na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste.

Pelo atual artigo do Código Florestal, a exploração a corte raso pode chegar a até cinqüenta por cento de cada propriedade na região, e a presente proposta é no sentido de que as áreas conservadas sejam ampliadas para, no mínimo, oitenta por cento de cada propriedade rural constituída por fitofisionomias florestais.

Tendo em vista que a região atingida é compreendida por um dos biomas mais complexos e frágeis do planeta, sendo reconhecida como uma área de evidente vocação florestal extrativista e madeireira, não se pode admitir a continuidade da exploração destes recursos florestais em bases empíricas e predatórias. A propósito, a Constituição de 1988 conferiu à floresta amazônica a condição de **patrimônio nacional**, realçando a necessidade de que seus recursos sejam utilizados em bases racionais e sustentáveis.

Visa, ainda, a presente proposta de medida provisória assegurar a melhor utilização das áreas naturais convertidas para o uso alternativo do solo, as quais se encontram na condição de áreas degradadas. A medida tem por finalidade induzir a otimização do uso adequado das áreas já desflorestadas e reduzir o incremento da conversão de áreas florestais primitivas em áreas para fins agropecuários.

Respeitosamente.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N. 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o novo Código Florestal.

.....

Art. 3° Consideram-se, ainda, de preservação permanentes, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

a) a atenuar a erosão das terras;

b) a fixar as dunas;

c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1° A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2° As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente (letra g) pelo só efeito desta Lei.

.....

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2° e 3° desta lei, são suscetíveis de exploração, obedecidas as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional, Sul e Centro-Oeste, esta na parte sul, as derrubadas de florestas nativas, primitivas ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na letra anterior, nas áreas já desbravadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas, quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda incultas, sujeitas a formas de desbravamento, as derrubadas de florestas primitivas, nos trabalhos de instalação de novas propriedades agrícolas, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente revestidas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileiro, "Araucaria angustifolia" (Bert - O. Ktze), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, somente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção;

d) nas regiões Nordeste e Leste Setentrional, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

.....

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

.....

LEI Nº 7.803, DE 18 DE JULHO DE 1989

Altera a redação da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, e revoga as Leis nºs 6.535, de 15 de junho de 1978, e 7.511, de 7 de julho de 1986.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

I - o art. 2° passa a ter a seguinte redação:

"Art. 2° .....

a) ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água desde o seu nível mais alto em faixa marginal cuja largura mínima seja:

1) de 30 (trinta) metros para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

2) de 50 (cinqüenta) metros para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinqüenta) metros de largura;

3) de 100 (cem) metros para os cursos d'água que tenham de 50 (cinqüenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

4) de 200 (duzentos) metros para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

5) de 500 (quinhentos) metros para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

.....

c) nas nascentes, ainda que intermitentes e nos chamados "olhos d'água", qualquer que seja a sua situação topográfica, num raio mínimo de 50 (cinqüenta) metros de largura;

g) nas bordas dos tabuleiros ou chapadas, a partir da linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação.

Parágrafo único. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, em todo o território abrangido, observar-se-á o disposto nos respectivos planos diretores e leis de uso do solo, respeitados os princípios e limites a que se refere este artigo."

II - o art. 16 passa a vigorar acrescido de dois parágrafos, numerados como § 2° e § 3°, na forma seguinte:

"Art. 16 .....

.....

§ 1° Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea a deste artigo, com área entre 20 (vinte) a 50 (cinqüenta) hectares, computar-se-ão, para efeito de fixação do limite percentual, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutíferos, ornamentais ou industriais.

§ 2° A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 20% (vinte por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada, a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

§ 3° Aplica-se às áreas de cerrado a reserva legal de 20% (vinte por cento) para todos os efeitos legais."

III - o art. 19 passa a vigorar acrescido de um parágrafo único, com a seguinte redação:
"Art. 19. A exploração de florestas e de formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de aprovação prévia do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.
Parágrafo único. No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas."
IV - o art. 22 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 22. A União, diretamente, através do órgão executivo específico, ou em convênio com os Estados e Municípios, fiscalizará a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.
Parágrafo único. Nas áreas urbanas, a que se refere o parágrafo único do art. 2°. desta Lei, a fiscalização é da competência dos municípios, atuando a União supletivamente."
V - o art. 44 fica acrescido do seguinte parágrafo único:
"Art. 44 .....
Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinqüenta por cento), de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área."
VI - ficam-lhe acrescidos dois artigos, numerados como arts. 45 e 46, renumerando-se os atuais arts. 45, 46, 47 e 48 para 47, 48, 49 e 50, respectivamente:

.....

LEI N° 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991

Dispõe sobre a política agrícola.

.....

Art. 99. A partir do ano seguinte ao de promulgação desta lei, obriga-se o proprietário rural, quando for o caso, a recompor em sua propriedade a Reserva Florestal Legal, prevista na Lei n° 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n° 7.803, de 1989, mediante o plantio, em cada ano, de pelo menos um trinta avos da área total para complementar a referida Reserva Florestal (RFL).
§ 1° (Vetado)

§ 2° O reflorestamento de que trata o caput deste artigo será efetuado mediante normas que serão aprovadas pelo órgão gestor da matéria.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.957-34, DE 2000

MENSAGEM Nº 298, DE 2000-CN
(nº 423/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.957-34, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, a critério do Ministro de Estado da Fazenda:

I - a receber de empresas públicas, sociedade de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tem direito;

II - a alienar, ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, os valores mobiliários que receber na forma do inciso I.

Art. 2º Os arts. 1º e 3º da Lei nº 9.619, de 2 de abril de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos:

I - do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997; e

II - provenientes da alienação de participações acionárias minoritárias."

"Art. 3º Os recursos que vierem a ser obtidos com a alienação das ações adquiridas nos termos do art. 1º serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão, até o montante deste utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.619, de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 4º-A. Caso o valor recebido pela União, pela ELETROBRÁS ou por empresas do sistema BNDES, na alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, das ações da

CEAL, seja menor do que o valor atualizado do preço pago nas operações de que tratam os arts. 1º e 4º desta Lei, a diferença será de responsabilidade do Estado de Alagoas, podendo ser refinanciada pela União, no âmbito dos contratos firmados ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Parágrafo único. Eventual crédito da ELETROBRÁS contra a União, decorrente da aplicação do disposto no **caput**, deverá ser utilizado:

I - prioritariamente, na recomposição do Fundo da Reserva Global de Reversão, em complemento ao previsto no art. 3º;

II - na forma determinada pelo art. 13 da Lei nº 9.491, de 1997." (NR)

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.957-33, de 2 de março de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MDIC

MME

MP

Mensagem nº 423

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.957-34, de 30 de março de 2000, que "Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 233

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.957-33, de 2 de março de 2000, que autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

RODOLPHO TOURINHO NETO
Ministro de Estado de Minas e Energia

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E. M. Interministerial n.º 494 /MF/MME

Brasília, 02 de setembro de 1997.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

O Conselho Nacional de Desestatização - CND, em reunião realizada em 9 de julho de 1997, aprovou a proposta da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS de pagamento, com ações da LIGHT - Serviços de Eletricidade S.A., de sua propriedade, dos juros sobre o capital próprio e dividendos relativos ao exercício de 1996, que montam a R$ 260.676.444,90.

2. Em 8 de agosto de 1997, a referida "Holding" obteve, por meio de Assembléia Geral Extraordinária de acionistas, a necessária aprovação para poder pagá-los consoante a forma aprovada pelo CND.

3. É de se ressaltar que, além do benefício para os acionistas e a própria Companhia, que teria um alívio de caixa, a forma ora proposta de pagamento de dividendos constitui-se num inovador modelo de desestatização. Cabe-nos aclarar a Vossa Excelência que o meio de quitação de dividendos em comento foi resultado de esforços empreendidos em diversas reuniões entre técnicos da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - ELETROBRÁS e do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

4. Sob a ótica do Tesouro Nacional, a operação apresentada viabilizou-se em decorrência do interesse manifestado pelo BNDES na aquisição das referidas ações da LIGHT, o que resguardaria a entrada de moeda corrente aos cofres públicos.

5. Todavia, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a própria Secretaria do Tesouro Nacional pugnaram pela edição de medida provisória que desse guarida a multimencionada operação, esclarecendo, a referida Procuradoria, que as sociedades anônimas podem oferecer aos seus acionistas o direito de optarem entre o recebimento de dividendos, via ações ou em espécie, o que implicaria, *in casu*, na necessidade de a União como acionista obter autorização legal para receber dividendos em ações, visto que seus atos são regidos pelo princípio constitucional da legalidade.

6. Assim, em face do imperativo de a União obter autorização legal para receber os dividendos a que tem direito junto à ELETROBRÁS, entendemos, oportuno, nder o procedimento ora analisado às demais estatais, o que viria contribuir com a inamização do processo de desestatização de nossa economia.

7. Desta forma, a União seria autorizada, a critério do Ministro da Fazenda, a receber, de empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, ainda que minoritariamente, valores mobiliários como pagamento de juros sobre o capital próprio e dividendos a que tiver direito, e a alienar tais ações ao BNDES Participações S.A. - BNDESPAR, em face do interesse já manifestado por aquela Instituição.

8. Releva mencionar que a urgência na edição desta medida legal é corrente da fixação, em até 08.09.97, do prazo para opção de recebimento dos dividendos em ações ou em espécie, a ser exercida pela União, no caso específico da ELETROBRÁS.

9. Feitas tais considerações, submetemos a Vossa Excelência minuta de medida provisória, em anexo, autorizando à União proceder às ações necessárias para a consecução dos objetivos anteriormente expressados.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.619, DE 2 DE ABRIL DE 1998

Autoriza a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS e a União adquirirem ações da Companhia Energética de Alagoas CEAL, da Companhia Energética do Piauí CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE, para efeito de inclusão dessas empresas no Programa Nacional de Desestatização - PND, bem como o aumento do capital social das Companhias Docas do Rio de Janeiro - CDRJ e Docas do Estado de São Paulo - CODESP, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Fica a Centrais Elétricas Brasileiras S.A - ELETROBRÁS autorizada a adquirir o controle acionário da Companhia Energética de Alagoas - CEAL, da Companhia Energética do Piauí - CEPISA, da Centrais Elétricas de Rondônia S.A. - CERON e da Companhia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE.

§ 1º Para o fim previsto neste artigo, a ELETROBRÁS ampliará a sua participação no capital social da CEAL, da CEPISA, da CERON e da ELETROACRE, mediante a aquisição de ações preferenciais e ordinárias com direito a voto, pertencentes aos Estados de Alagoas, Piauí, Rondônia e Acre, respectivamente.

§ 2º Para a aquisição autorizada nesta Lei, a ELETROBRÁS utilizará recursos do Fundo da Reserva Global de Reversão, nos termos do disposto no § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, alterada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

.....

Art. 3º Os recursos obtidos com a alienação da participação acionária da ELETROBRÁS serão depositados no Fundo da Reserva Global de Reversão - RGR, até o montante utilizado para a aquisição autorizada por esta Lei.

Art. 4º Fica a União autorizada a adquirir as ações preferenciais e ordinárias da CEAL, pertencentes ao Estado de Alagoas.

Parágrafo único. Poderá a União, em preparação à privatização da CEAL, transferir para empresas do Sistema BNDES as ações adquiridas na forma deste artigo.

.....

LEI Nº 5.655, DE 20 DE MAIO DE 1971

Dispõe sobre a remuneração legal do investimento dos concessionários de serviços públicos de energia elétrica, e dá outras providências.

.....

Art. 4º - Com a finalidade de prover recursos para os casos de reversão e encampação de serviços de energia elétrica, será computada como componente do custo do serviço quota de reversão de 3% (três por cento) calculado sôbre o valor do investimento definido no parágrafo primeiro deste artigo.

.....

§ 4º - Ouvido o Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica a ELETROBRAS poderá aplicar até 5% (cinco por cento) da reserva global de reversão na desapropriação de áreas destinadas à construção de reservatórios de regularização de cursos d'água.

.....

LEI Nº 8.631, DE 4 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

.....

Art. 9º O Art. 4º e seus parágrafos da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.432, de 17 de maio de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 4º** Serão computadas no custo de serviço das empresas concessionárias, supridoras e supridas, quotas anuais da reversão, com a finalidade de prover recursos para reversão, encampação, expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica.

.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos.

....."

LEI Nº 9.496, DE 11 DE SETEMBRO DE 1997

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Estados e do Distrito Federal.

.....

Art. 13. O § 4º do art. 4º da Lei nº 5.655, de 20 de maio de 1971, com a redação dada pela Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

§ 4º A Eletrobrás destinará os recursos da RGR aos fins estipulados neste artigo, inclusive à concessão de financiamento às empresas concessionárias, para expansão e melhoria dos serviços públicos de energia elétrica e para reativação do programa de conservação de energia elétrica, mediante projetos específicos, podendo, ainda, aplicar tais recursos na aquisição de ações do capital social de empresas concessionárias sob controle dos Governos Estaduais, com o objetivo de promover a respectiva desestatização."

.....

LEI Nº 9.491, DE 9 DE SETEMBRO DE 1997

Altera procedimentos relativos ao Programa Nacional de Desestatização, revoga a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, e dá outras providências.

.....

Art. 13. Observados os privilégios legais, o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens deverá utilizá-los, prioritariamente, na quitação de suas dívidas vencidas e vincendas perante a União.

§ 1º Após as quitações a que se refere o caput deste artigo, o saldo dos recursos deverá ser objeto de permuta por Notas do Tesouro Nacional ou por créditos securitizados de responsabilidade do Tesouro Nacional, cujas características e prerrogativas serão definidas por decreto.

§ 2º O Tesouro Nacional poderá autorizar o titular dos recursos oriundos da venda de ações ou de bens a utilizar títulos recebidos, de emissão de terceiros, para pagamento a esses terceiros ou a outros alienantes, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização.

§ 3º Os títulos e créditos recebidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização poderão ser atualizados e remunerados pelos mesmos índices das Notas do Tesouro Nacional ou dos créditos

securitizados a serem utilizados na permuta a que se refere o § 1°, desde a data da liquidação financeira da respectiva alienação das ações ou bens.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.957-33, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza a União a receber em valores mobiliários os dividendos e juros sobre o capital próprio a serem pagos por entidades de cujo capital o Tesouro Nacional participe, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.958-29, DE 2000

MENSAGEM Nº 299, DE 2000-CN
(nº 424/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.958-29, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica autorizada a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, as quais:

I - terão por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos a pessoas físicas e microempresas, com vistas à viabilização de empreendimentos de natureza profissional, comercial ou industrial, de pequeno porte, equiparando-se às instituições financeiras para os efeitos da legislação em vigor;

II - terão sua constituição, organização e funcionamento disciplinados pelo Conselho Monetário Nacional;

III - sujeitar-se-ão à fiscalização do Banco Central do Brasil;

IV - poderão utilizar o instituto da alienação fiduciária em suas operações de crédito;

V - estarão impedidas de captar, sob qualquer forma, recursos junto ao público, bem como emitir títulos e valores mobiliários destinados à colocação e oferta públicas.

Art. 2º O art. 146 e o **caput** do art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, com a alteração introduzida pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores residentes no País, acionistas ou não.

§ 1º A ata da assembléia geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

§ 2º A posse do conselheiro residente ou domiciliado no exterior fica condicionada à constituição de procurador residente no País, com poderes para receber citação em ações contra ele propostas com base na legislação societária, com prazo de validade coincidente com o do mandato." (NR)

"Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de vinte acionistas, com patrimônio líquido inferior a R$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), poderá:" (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, introduzido pelo art. 2º da Lei nº 8.154, de 28 de dezembro de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, alterando-se o atual parágrafo único para § 1º e dando-se nova redação ao seu **caput**:

"Art. 11. .....

§ 1º Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos e programas que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização, capacitação gerencial, bem como facilitar o acesso ao crédito, à capitalização e o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização dessas empresas, terão a seguinte destinação:

.....

§ 2º Os projetos ou programas destinados a facilitar o acesso ao crédito a que se refere o parágrafo anterior poderão ser efetivados:

a) por intermédio da destinação de aplicações financeiras, em agentes financeiros públicos ou privados, para lastrear a prestação de aval ou fiança nas operações de crédito destinadas às microempresas e empresas de pequeno porte;

b) pela aplicação de recursos financeiros em agentes financeiros, públicos ou privados, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito, ou sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamento ao microempreendedor;

c) pela aquisição ou integralização de quotas de participação em fundos mútuos de empresas emergentes que destinem pelo menos cinqüenta por cento de seus recursos à capitalização das micro e pequenas empresas, definidas em lei, principalmente as de base tecnológica e as exportadoras;

d) pela participação no capital de entidade regulada pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM que estimule o fortalecimento do mercado secundário de títulos de capitalização das micro e pequenas empresas." (NR)

Art. 4º O art. 10, o **caput** do art. 11, o inciso II do art. 12 e o inciso II do art. 37 da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. O Plenário, composto de Vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de onze e no máximo de vinte e três Vogais." (NR)

"Art. 11. Os Vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:

....." (NR)

"Art. 12. .....

.....

II - um Vogal e respectivo suplente, representando a União, por nomeação do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

....." (NR)

"Art. 37. .....

.....

II - declaração do titular ou administrador, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou a administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal;

....." (NR)

Art. 5º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.958-28, de 2 de março de 2000.

Art. 6º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MDIC

Mensagem nº 424

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.958-29, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 52

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.958-28, de 2 de março de 2000, que dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, e altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 039 MICT

Brasília, 22 de dezembro de 1997

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de medida provisória que dispõe sobre o arquivamento de atos das microempresas e empresas de pequeno porte nas Juntas Comerciais, e dá outras providências.

As microempresas e empresas de pequeno porte representam, em sem conjunto, expressiva parcela do produto nacional. No entanto, as formalidades legais que devem ser observadas para o arquivamento de seus atos nas Juntas Comerciais — tais como apresentação de certidões fiscais, certidão criminal e visto de advogado — constituem, muitas vezes, encargos excessivos.

Em razão das exigências fiscais e burocráticas para a legalização de seus atos no registro mercantil, muitas daquelas empresas se sentem compelidas a viver na economia informal.

Urge, por isso, protegê-las e incentivá-las, criando condições favoráveis para que ingressem ou permaneçam na legalidade. A propósito, a Constituição Federal de 1988 contemplou tratamento jurídico diferenciado a essas unidades econômicas.

Com tal objetivo, o projeto de Medida Provisória dispõe que o arquivamento, nas Juntas Comerciais, dos atos constitutivos das microempresas e empresas de pequeno porte, bem como de suas alterações, fica dispensado das seguintes exigências:

a) apresentação de certidões fiscais, salvo no caso de extinção de firma individual ou sociedade (art. 1º, I);

b) apresentação de certidão criminal negativa, que será substituída por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei, de não estar impedido de exercer o comércio ou administração de sociedade mercantil, em virtude de condenação criminal (art. 1º, II);

o visto de advogado, a que se refere o art. 1º, § 2º, da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994 (art. 2º).

O art. 3º mantém expressamente (para evitar dúvidas) a dispensa de prova de quitação fiscal para a extinção de microempresa ou empresa de pequeno porte que, durante cinco anos, não tenham exercido atividade econômica, nos termos do art. 29 da Lei nº 8.864, de 28 de março de 1994.

Também na área do protesto de títulos, o projeto introduz alguns preceitos em favor das pequenas empresas. Assim, o art. 6º estabelece, com fundamento nos arts. 179 e 236, § 2º, da Constituição, limites máximos para os emolumentos dos cartórios de protesto, quando o devedor do título for microempresa ou empresa de pequeno porte.

A razão dessa norma é que os encargos financeiros cobrados nos atos de protesto de títulos mercantis e outros instrumentos de dívida se têm revelado, em muitos casos, extremamente onerosos para os pequenos empresários. Estudos mostram que, não raro, tais encargos superam o valor do próprio título.

Os arts. 7º e 8º dispõem sobre o pagamento do título por meio de cheque e sobre o cancelamento do registro do protesto.

O projeto altera a redação dos arts. 29 e 31 da Lei nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, que regula os serviços de protesto de títulos, com o fim de evitar dúvidas de interpretação que têm surgido na interpretação daqueles dispositivos.

Considerando a necessidade de adotar providências urgentes em benefício das pequenas empresas e assim induzi-las à atividade formal, justifica-se a expedição de medida provisória, com fundamento no art. 62 da Constituição.

Respeitosamente.

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, DO COMÉRCIO E DO TURISMO, Nº 039 , DE 22 12 97

1. **Síntese da situação que reclama providências:**

Existência de encargos administrativos e financeiros que oneram especialmente as pequenas empresas.

Na área do registro mercantil (Juntas Comerciais), algumas formalidades excessivas dificultam a legalização dos atos das microempresas e empresas de pequeno porte, impelindo-as para o mercado informal. Dentre essas formalidades sobressaem as certidões fiscais, a certidão criminal e o visto de advogado.

Também na área do protesto de títulos se notam dificuldades que oneram especialmente as pequenas empresas, tais como encargos excessivos que incidem sobre títulos levados a protesto; exigência de cheque administrativo para o pagamento de título em cartório; e exigência de declaração do credor para o cancelamento de registro de protesto de título pago.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Projeto de Medida Provisória para aliviar os encargos administrativos e financeiros das microempresas e empresas de pequeno porte.

Quanto ao registro de seus atos nas Juntas Comerciais:

a) reduzir a exigência de certidões fiscais às hipóteses de extinção de firma ou sociedade;

b) substituir a certidão criminal negativa por declaração do interessado, firmada sob as penas da lei;

c) dispensar o visto de advogado.

II – Quanto ao protesto de títulos, quando o devedor for microempresa ou empresa de pequeno porte:

a) estabelecer limites máximos para os emolumentos devidos aos tabeliães de protesto;

b) tornar inexigível o pagamento do título em cartório por meio de cheque administrativo;

c) dispensar a declaração de anuência do credor para o cancelamento do registro de protesto de título pago.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Necessidade de adotar providências imediatas para reduzir encargos administrativos e financeiros que oneram as pequenas empresas. tendo em vista principalmente faciliar seu ingresso ou permanência no mercado formal.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Favorável.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 6.404, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1976

Dispõe sobre as Sociedades por Ações.

.....

Requisitos e Impedimentos

Art. 146. Poderão ser eleitos para membros dos órgãos de administração pessoas naturais residentes no País, devendo os membros do conselho de administração ser acionistas e os diretores, acionistas ou não.

Parágrafo único. A ata da assembléia-geral ou da reunião do conselho de administração que eleger administradores deverá conter a qualificação de cada um dos eleitos e o prazo de gestão, ser arquivada no registro do comércio e publicada.

.....

Art. 294. A companhia fechada que tiver menos de 20 (vinte) acionistas, cujo estatuto determinar que todas as ações serão nominativas, não-conversíveis em outras formas, e

cujo patrimônio líquido for inferior ao valor nominal de 20.000 (vinte mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional, poderá:

I - convocar assembléia-geral por anúncio entregue a todos os acionistas, contra-recibo, com a antecedência prevista no artigo 124; e

II - deixar de publicar os documentos de que trata o artigo 133, desde que sejam, por cópias autenticadas, arquivados no registro de comércio juntamente com a ata da assembléia que sobre eles deliberar.

§ 1° A companhia deverá guardar os recibos de entrega dos anúncios de convocação e arquivar no registro de comércio, juntamente com a ata da assembléia, cópia autenticada dos mesmos.

§ 2° Nas companhias de que trata este artigo, o pagamento da participação dos administradores poderá ser feito sem observância do disposto no § 2° do artigo 152, desde que aprovada pela unanimidade dos acionistas.

§ 3° O disposto neste artigo não se aplica à companhia controladora de grupo de sociedade, ou a ela filiadas.

.....

LEI N° 8.029, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração Pública Federal, e dá outras providências.

.....

Art. 11. É o Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde (FNS), mediante incorporação da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP) e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam).

§ 1° Dentro de noventa dias, as atribuições, os acervos, o pessoal e os recursos orçamentários da Fundação Serviços de Saúde Pública (FSESP), e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública (Sucam), deverão ser transferidos para a Fundação Nacional de Saúde (FNS).

§ 2° A Fundação Nacional de Saúde poderá contratar empregados, sob o regime da legislação trabalhista, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária e excepcional dos serviços de combate a epidemias e endemias, mediante prévia autorização da Secretaria de Administração Federal.

§ 3° Os servidores atualmente em exercício na Superintendência de Campanhas de Saúde Pública poderão optar pela sua integração à Fundação Nacional de Saúde no prazo de noventa dias da data de sua constituição. Caso não manifestem essa opção, aplicar-se-á o disposto na lei que resultou da conversão da Medida Provisória n° 150, de 1990.

.....

LEI N° 8.934, DE 18 DE NOVEMBRO DE 1994

Dispõe sobre o Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins e dá outras providências.

.....

Art. 10. O plenário, composto de vogais e respectivos suplentes, será constituído pelo mínimo de 8 (oito) e no máximo de 20 (vinte) vogais.

Art. 11. Os vogais e respectivos suplentes serão nomeados, no Distrito Federal, pelo Ministro de Estado da Justiça, e nos Estados, salvo disposição em contrário, pelos governos dessas circunscrições, dentre brasileiros que satisfaçam as seguintes condições:
I - estejam em pleno gozo dos direitos civis e políticos;
II - não estejam condenados por crime cuja pena vede o acesso a cargo, emprego e funções públicas, ou por crime de prevaricação, falência fraudulenta, peita ou suborno, concussão, peculato, contra a propriedade, a fé pública e a economia popular;
III - sejam, ou tenham sido, por mais de cinco anos, titulares de firma mercantil individual, sócios ou administradores de sociedade mercantil, valendo como prova, para esse fim, certidão expedida pela junta comercial;
IV - estejam quites com o serviço militar e o serviço eleitoral.
Parágrafo único. Qualquer pessoa poderá representar fundadamente à autoridade competente contra a nomeação de vogal ou suplente, contrária aos preceitos desta lei, no prazo de quinze dias, contados da data da posse.

Art. 12. Os vogais e respectivos suplentes serão escolhidos da seguinte forma:
I - a metade do número de vogais e suplentes será designada mediante indicação de nomes, em listas tríplices, pelas entidades patronais de grau superior e pelas Associações Comerciais, com sede na jurisdição da junta;
II - um vogal e respectivo suplente, representando a União Federal, por nomeação do Ministro de Estado da Justiça;
III - três vogais e respectivos suplentes, representando, respectivamente, a classe dos advogados, a dos economistas e a dos contadores, todos mediante indicação, em lista tríplice, do Conselho Seccional ou Regional do órgão corporativo destas categorias profissionais;

IV - os demais vogais e suplentes serão designados, no Distrito Federal, por livre escolha do Ministro de Estado da Indústria, do Comércio e do Turismo; e, nos Estados, pelos respectivos governadores.
§ 1° Os vogais e respectivos suplentes de que tratam os incisos II e III deste artigo ficam dispensados da prova do requisito previsto no inciso III do art. 11, mas exigir-se-á a prova de mais de 5 (cinco) anos de efetivo exercício da profissão em relação aos vogais e suplentes de que trata o inciso III.
§ 2° As listas referidas neste artigo devem ser remetidas até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato, caso contrário será considerada, com relação a cada entidade que se omitir na remessa, a última lista que não inclua pessoa que exerça ou tenha exercido mandato de vogal.

.....

Art. 37. Instruirão obrigatoriamente os pedidos de arquivamento:
I - o instrumento original de constituição, modificação ou extinção de empresas mercantis, assinado pelo titular, pelos administradores, sócios ou seus procuradores;
II - a certidão criminal do registro de feitos ajuizados, comprobatória de que inexiste impedimento legal à participação de pessoa física em empresa mercantil, como titular ou administradora, por não estar incurso nas penas dos crimes previstos no art. 11, inciso II, desta lei;
III - a ficha cadastral segundo modelo aprovado pelo DNRC;
IV - os comprovantes de pagamento dos preços dos serviços correspondentes;
V - a prova de identidade dos titulares e dos administradores da empresa mercantil.

Parágrafo único. Além dos referidos neste artigo, nenhum outro documento será exigido das firmas individuais e sociedades referidas nas alíneas a, b e d do inciso II do art. 32.

.....

LEI Nº 9.457, DE 5 DE MAIO DE 1997

Altera dispositivos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as sociedades por ações e da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, que dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

.....

LEI Nº 8.154, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1990

Altera a redação do § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990 e dá outras providências.

.....

Art. 2º Acrescentem-se à Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, os seguintes arts. 9º, 10 e 11, renumerando-se os demais:

"Art. 9º Compete ao serviço social autônomo a que se refere o artigo anterior planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica.

Parágrafo único. Para a execução das atividades de que trata este artigo poderão ser criados serviços de apoio às micro e pequenas empresas nos Estados e no Distrito Federal.

Art. 10. O serviço social autônomo a que se refere o art. 8º terá um Conselho Deliberativo acrescido de três representantes de entidades nacionalmente constituídas pelas micro e pequenas empresas da indústria, do comércio e serviços, e da produção agrícola, respectivamente.

§ 1º Os membros dos Conselhos Deliberativo e Fiscal e seus respectivos suplentes terão mandato de dois anos e a eles não será atribuída qualquer remuneração.

§ 2º O Presidente do Conselho Deliberativo será eleito dentre seus membros, para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzido, uma única vez, por igual período.

§ 3º A Diretoria Executiva será composta por um Presidente e dois Diretores, eleitos pelo Conselho Deliberativo, com mandato de dois anos.

Art. 11. Caberá ao Conselho Deliberativo a gestão dos recursos de que trata o § 3º do art. 8º.

Parágrafo único. Os recursos a que se refere este artigo, que terão como objetivo primordial apoiar o desenvolvimento das micro e pequenas empresas por meio de projetos que visem ao seu aperfeiçoamento técnico, racionalização, modernização e capacitação gerencial, terão a seguinte destinação:

a) quarenta por cento serão aplicados nos Estados e no Distrito Federal, sendo metade proporcionalmente ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) e o restante proporcionalmente ao número de habitantes, de acordo com as diretrizes e prioridades regionais estabelecidas pelos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de

que trata o parágrafo único do art. 9°, em consonância com orientações do Conselho Deliberativo a que se refere o art. 10, §1°;

b) cinqüenta por cento serão aplicados de acordo com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo Conselho Deliberativo a que se refere o §1° do art. 10, buscando ter uma atuação em conjunto com outras entidades congêneres e contribuindo para a redução das desigualdades regionais;

c) até cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio do serviço social autônomo a que se refere o art. 8°; e

d) cinco por cento serão utilizados para o atendimento das despesas de custeio dos serviços de apoio às micro e pequenas empresas de que trata o parágrafo único do art. 9°".

.....

LEI N° 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.958-28, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a instituição de sociedades de crédito ao microempreendedor, altera dispositivos das Leis nºs 6.404, de 15 de dezembro de 1976, 8.029, de 12 de abril de 1990, e 8.934, de 18 de novembro de 1994, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.959-20, DE 2000

MENSAGEM N° 300, DE 2000-CN
(n° 425/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.959-20, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de

órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"§ 6º Na ausência de manifestação de vontade do potencial doador, o pai, a mãe, o filho ou o cônjuge poderá manifestar-se contrariamente à doação, o que será obrigatoriamente acatado pelas equipes de transplante e remoção." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.959-19, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MJ

M.S

Mensagem nº 425

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.959-20, de 30 de março de 2000, que "Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 124

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.959-19, de 2 de março de 2000, que acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

JOSÉ SERRA
Ministro de Estado da Saúde

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL nº 90 /MS/MJ 06 de outubro de 1998

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência a inclusa proposta de Medida Provisória que acresce parágrafo ao artigo 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que "dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências".

Essa alteração se impõe para assegurar aos parentes de pessoa falecida o direito de manifestar-se contrariamente ou a favor da remoção de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para fins de transplante e tratamento, quando o paciente com morte cerebral não houver manifestado expressamente em vida sua oposição à referida remoção.

A mudança oficializa o que na prática já acontece, uma vez que a grande maioria dos cirurgiões, quiçá sua totalidade, exige a aquiescência dos parentes antes de proceder à remoção de quaisquer órgãos. Isso porque o princípio de doação presumida, sem assegurar o direito à família de se manifestar, trouxe um dilema para os médicos, no que se refere à conduta ética. O Conselho Federal de Medicina chegou a orientar seus membros nesse sentido, julgando ser comportamento correto sempre consultar a família.

O princípio de doação presumida chegou também a levar pânico a alguns setores da sociedade que acreditam que doar é um ato de solidariedade humana e que deve ser traduzido concretamente por uma atitude explícita e declarada. Mais pela desinformação e medo do que pela verdadeira recusa à solidariedade, milhares de pessoas procuraram os postos de identificação para definirem-se como "não-doadoras", reduzindo significativamente o impacto esperado pelo espírito da Lei nº. 9.434/97 no incremento da oferta dos órgãos e tecidos tão necessários aos milhares de brasileiros que aguardam por um transplante.

Além disso, algumas das pessoas que se declararam "não-doadoras" têm orientado a família para permitir que a retirada dos órgãos seja feita caso não reste dúvidas sobre o falecimento. Desta forma, a nova redação ora proposta para o tema poderá propiciar um progressivo crescimento no número de doadores, especialmente com a crescente conscientização dos potenciais doadores, de seus familiares e dos profissionais de saúde para a segurança da opção pela doação.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição dessa Medida Provisória.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 9.434, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1997

Dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento e dá outras providências.

.....

Art. 4º Salvo manifestação de vontade em contrário, nos termos desta Lei, presume-se autorizada a doação de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano, para finalidade de transplantes ou terapêutica post mortem.

§ 1° A expressão "não-doador de órgãos e tecidos" deverá ser gravada, de forma indelével e inviolável, na Carteira de Identidade Civil e na Carteira Nacional de Habilitação da pessoa que optar por essa condição.
§ 2° A gravação de que trata este artigo será obrigatória em todo o território nacional a todos os órgãos de identificação civil e departamentos de trânsito, decorridos trinta dias da publicação desta Lei.
§ 3° O portador de Carteira de Identidade Civil ou de Carteira Nacional de Habilitação emitidas até a data a que se refere o parágrafo anterior poderá manifestar sua vontade de não doar tecidos, órgãos ou partes do corpo após a morte, comparecendo ao órgão oficial de identificação civil ou departamento de trânsito e procedendo à gravação da expressão "não-doador de órgãos e tecidos".
§ 4° A manifestação de vontade feita na Carteira de Identidade Civil ou na Carteira Nacional de Habilitação poderá ser reformulada a qualquer momento, registrando-se, no documento, a nova declaração de vontade.
§ 5° No caso de dois ou mais documentos legalmente válidos com opções diferentes, quanto à condição de doador ou não, do morto, prevalecerá aquele cuja emissão for mais recente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.959-19, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Acresce parágrafo ao art. 4º da Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, que dispõe sobre a remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento.

.....

MENSAGEM Nº 301, DE 2000-CN
(Nº 428/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.960-60, de 30 de março de 2000, que

"Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante – AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante – FMM, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 72

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.960-59, de 2 de março de 2000, que altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado dos Transportes

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

GERALDO MAGELA DA CRUZ QUINTÃO
Ministro de Estado da Defesa

ALCIDES LOPES TÁPIAS
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.960-60, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera a legislação referente ao Adicional ao Frete para a Renovação da Marinha Mercante - AFRMM e ao Fundo da Marinha Mercante - FMM, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 16, 22, 23, 24 e o parágrafo único do art. 29 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, alterado pelo Decreto-Lei nº 2.414, de 12 de fevereiro de 1988, pela Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, e pela Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º O AFRMM incide sobre o frete cobrado pelas empresas brasileiras e estrangeiras de navegação que operem em porto brasileiro, de acordo com o conhecimento de embarque e o manifesto de carga, pelo transporte de carga de qualquer natureza, e constitui fonte básica do Fundo da Marinha Mercante.

.....

§ 3º O adicional de que trata este artigo não incidirá sobre a navegação fluvial e lacustre, exceto sobre cargas de granéis líquidos, transportadas no âmbito das regiões Norte e Nordeste." (NR)

"Art. 3º .....

I - vinte e cinco por cento, na navegação de longo curso;

II - dez por cento, na navegação de cabotagem;

III - quarenta por cento, na navegação fluvial e lacustre, a que se refere o § 3º do artigo anterior.

....." (NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 3º Na navegação de longo curso, quando o frete estiver expresso em moeda estrangeira, a conversão para o padrão monetário nacional será feita com base na mesma taxa empregada para o cálculo e o pagamento do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, de acordo com diretrizes baixadas pelo Ministério da Fazenda." (NR)

"Art. 5º .....

III - .....

a) por belonaves, nacionais ou estrangeiras, quando não empregadas em viagem de caráter comercial;

b) nas atividades de explotação e de apoio à explotação de hidrocarbonetos e outros minerais sob a água, desde que na zona econômica exclusiva brasileira;

IV - .....

.....

c) exportados temporariamente para outro país e condicionados à reimportação em prazo determinado;

d) armamentos, produtos, materiais e equipamentos importados pelo Ministério da Defesa e pelas Forças Armadas, ficando condicionados, em cada caso, à declaração do titular da Pasta respectiva de que a importação destina-se a fins exclusivamente militares e é de interesse para a segurança nacional;

e) destinados à pesquisa científica e tecnológica, conforme disposto em lei, cabendo ao CNPq encaminhar ao órgão competente do Ministério dos Transportes, para fins de controle, relação de importadores e o valor global, por entidade, das importações autorizadas;

V - .....

.....

b) importadas em decorrência de atos firmados entre pessoas jurídicas, de direito público externo, celebrados e aprovados pelo Presidente da República e ratificados pelo Congresso Nacional, que contenham cláusula expressa de isenção de pagamento do AFRMM, sendo o pedido de reconhecimento de isenção formulado ao órgão competente do Ministério dos Transportes;

c) que sejam objeto das operações previstas nos regimes estabelecidos no art. 78 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, ficando a isenção condicionada à exportação para o exterior das mercadorias submetidas aos referidos regimes aduaneiros especiais, excetuando-se do atendimento desta condição de efetiva exportação as operações realizadas a partir de 5 de outubro de 1990, nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 8 de janeiro de 1992;

d) importadas pela União através de órgão federal da Administração direta e entidades autárquicas e fundacionais supervisionadas;

e) que retornem ao País nas seguintes condições:

1. enviadas em consignação e não vendidas nos prazos autorizados;
2. por defeito técnico que exija sua devolução, para reparo ou substituição;
3. por motivo de modificações na sistemática do país importador;
4. por motivo de guerra ou calamidade pública;
5. por quaisquer outros fatores comprovadamente alheios à vontade do exportador brasileiro;

f) importadas em substituição a outras idênticas, em igual quantidade e valor, que tenham sido devolvidas ao exterior após a importação, por terem se revelado defeituosas ou imprestáveis para os fins a que se destinavam;

g) que sejam destinadas ao consumo ou industrialização na Amazônia Ocidental, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes, automóveis de passageiros e cargas ou granéis líquidos;

h) que sejam destinadas ao consumo ou à industrialização na Zona Franca de Manaus, excluídas armas, munições, fumo, bebidas alcoólicas, perfumes e automóveis de passageiros;

i) importadas por permissionários autorizados pelo Ministério da Fazenda, para venda, exclusivamente em lojas francas, a passageiros de viagens internacionais;

j) submetidas a transbordo ou baldeação em portos brasileiros, quando destinadas à exportação e provenientes de outros portos brasileiros;

l) que estejam expressamente definidas em lei como isentas do AFRMM.

§ 1º Sobre as mercadorias destinadas a porto brasileiro, que efetuarem baldeação ou transbordo em um ou mais portos nacionais, não incidirá novo AFRMM, referente ao transporte entre os citados portos, se este já tiver sido calculado sobre o frete desde a sua origem até seu destino final.

§ 2º O pagamento do AFRMM incidente sobre o transporte de mercadoria importada submetida a regime aduaneiro especial ou atípico fica suspenso até a data do registro da correspondente declaração de importação em caráter definitivo ou do seu retorno ao exterior no mesmo estado ou após ter sido submetida a processo de industrialização.

§ 3º O não-pagamento do AFRMM, finda a suspensão prevista no § 2º, implicará sua cobrança com os encargos financeiros mencionados no § 4º do art. 6º." (NR)

"Art. 6º O AFRMM será recolhido pelo consignatário da mercadoria transportada, ou por seu representante legal, ambos devidamente identificados pelo seu número de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica ou no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda, em agência do banco recolhedor, conforme disposto em regulamento.

§ 1º A liberação do conhecimento de embarque fica condicionada à apresentação do documento de arrecadação do AFRMM devidamente autenticado pelo banco recolhedor, ou ao reconhecimento do direito à isenção ou suspensão, conforme disposto em regulamento.

§ 2º O controle do pagamento do AFRMM referido no parágrafo anterior poderá ser efetuado por meio eletrônico.

§ 3º Os dados imprescindíveis ao controle da arrecadação do AFRMM, oriundos dos manifestos de carga e dos conhecimentos de embarque, terão de ser disponibilizados pelas empresas de navegação ou seus agentes, ao Departamento de Marinha Mercante da Secretaria de Transportes Aquaviários do Ministério dos Transportes, antes do início do processo de liberação dos conhecimentos de embarque, conforme disposto em regulamento.

§ 4º O Banco recolhedor, em caso de ocorrência relativa à insuficiência de fundos ou qualquer restrição ao recebimento dos meios de pagamento a ele entregues pelo recolhedor, dará conhecimento ao Departamento de Marinha Mercante, que providenciará a cobranç administrativa ou executiva da dívida, ficando o valor originário do débito acrescido de:

a) multa de mora de trinta e três centésimos por cento por dia de atraso, contado a partir do primeiro dia subseqüente à data de liberação do Conhecimento de Embarque até o dia em que ocorrer o pagamento, limitada ao percentual de vinte por cento;

b) juros de mora equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subseqüente ao da liberação do Conhecimento de Embarque até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês do pagamento.

§ 5º Esgotados os meios administrativos para a cobrança do AFRMM, o débito será inscrito na dívida ativa da União, para cobrança executiva, nos termos da legislação em vigor.

§ 6º A entrega ao importador de mercadoria submetida a despacho aduaneiro fica condicionada à apresentação do conhecimento de embarque devidamente liberado, nos termos do § 1º deste artigo.

§ 7º Após a implantação do controle do pagamento do AFRMM por meio eletrônico, a que se refere o § 2º deste artigo, a regularidade desse pagamento ou o reconhecimento do direito à isenção ou suspensão serão informados pelo Departamento de Marinha Mercante à Secretaria da Receita Federal, também por meio eletrônico e previamente ao registro da declaração de importação, substituindo o procedimento previsto no parágrafo precedente.

§ 8º Na navegação de cabotagem e na navegação fluvial e lacustre de percurso nacional, a empresa de navegação ou o seu representante legal, que liberar o conhecimento de embarque sem a comprovação do pagamento do AFRMM, ficará responsável pelo seu recolhimento com os encargos financeiros previstos no § 4º deste artigo.

§ 9º O Ministério dos Transportes estabelecerá o cronograma para implantação da nova sistemática de recolhimento." (NR)

"Art. 8º .....

I - .....

a) cem por cento do AFRMM gerado por empresa estrangeira de navegação;

b) cem por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação afretada de registro estrangeiro;

c) cinqüenta por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, de registro brasileiro, na navegação de longo curso;

d) dezessete por cento do AFRMM gerado por empresa brasileira de navegação, operando embarcação, própria ou afretada, na navegação de longo curso, inscrita no Registro Especial Brasileiro - REB de que trata a Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997;

II - a empresa brasileira de navegação, operando embarcação própria ou afretada, de registro brasileiro:

a) quarenta por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação não estiver inscrita no REB;

b) quarenta e sete por cento do AFRMM que tenha gerado na navegação de longo curso, quando a embarcação estiver inscrita no REB;

c) cem por cento do AFRMM que tenha gerado nas navegações de cabotagem, fluvial e lacustre;

.....

§ 1º O AFRMM gerado por embarcação de registro estrangeiro, afretado por empresa brasileira de navegação, poderá ter a destinação prevista no item I, alíneas "c" e "d", e nos itens II e III, desde que tal embarcação esteja substituindo outra em construção em estaleiro brasileiro, com contrato em eficácia, de tipo semelhante e porte bruto equivalente àquela afretada.

....." (NR)

"Art. 9º As parcelas recolhidas à conta a que se refere o item III do art. 8º serão aplicadas pelos agentes financeiros em operações de mercado aberto, com títulos públicos federais, e o valor total será rateado entre as empresas brasileiras de navegação autorizadas a operar, proporcionalmente ao total de fretes por elas gerado nos tráfegos de importação e exportação do comércio exterior brasileiro, obtido quando operando embarcações próprias ou afretadas de registro brasileiro, bem como embarcações afretadas de registro estrangeiro no regime de que tratam os §§ 1º e 3º do art. 8º, incluídas as embarcações fluviais que participarem do transporte de bens para exportação.

....." (NR)

"Art. 10. .....

I - .....

.....

e) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos concedidos pelo Agente Financeiro, com recursos de outras fontes, que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16;

f) para pagamento de prestações de principal e encargos de empréstimos obtidos junto à FINAME e ao Programa Amazônia Integrada - PAI, por intermédio de qualquer estabelecimento bancário autorizado a operar com estes recursos e que tenham por objeto as modalidades de apoio previstas nos itens 1, 2 e 3 da alínea "a" do inciso I do art. 16, desde que a interessada esteja adimplente com as obrigações previstas nas alíneas "d" e "e" deste inciso;

II - compulsoriamente, na amortização de dívidas vencidas decorrentes dos empréstimos referidos nas alíneas "d" e "e" do inciso anterior." (NR)

"Art. 16. .....

I - em apoio financeiro reembolsável, mediante concessão de empréstimo, ou para honrar garantias concedidas:

a) a empresas brasileiras de navegação, até oitenta e cinco por cento do valor do projeto aprovado:

1. para a construção de embarcações em estaleiros brasileiros;

2. para o reparo de embarcações próprias, quando realizado por empresas brasileiras;

3. para a manutenção ou modernização de embarcações próprias, inclusive para a aquisição e instalação de equipamentos necessários, quando realizadas por empresas brasileiras;

b) a empresas brasileiras de navegação, estaleiros brasileiros e outras empresas ou entidades brasileiras, para projetos de pesquisa e desenvolvimento científico ou tecnológico e formação de recursos humanos voltados para os setores da marinha mercante, construção ou reparo naval;

c) a estaleiros brasileiros, para financiamento à produção de embarcações:

1. destinadas à exportação, até oitenta por cento do seu preço de venda;

2. destinadas a empresas brasileiras de navegação, até noventa por cento do seu preço de venda;

d) à Marinha do Brasil, para a construção de embarcações auxiliares, hidrográficas e oceanográficas, em estaleiros brasileiros;

e) a empresas brasileiras, para a construção de diques flutuantes, dragas e cábreas, no interesse da marinha mercante brasileira, em estaleiros brasileiros;

f) a estaleiros brasileiros, para financiamento a reparo de embarcações, até oitenta e cinco por cento do preço total do reparo;

g) para outras aplicações em investimentos, no interesse da marinha mercante brasileira;

II - no pagamento ao Agente Financeiro:

a) de valor correspondente à diferença apurada entre o custo de captação para o Agente Financeiro e o custo dos financiamentos contratados com o beneficiário;

b) das comissões devidas pela concessão de financiamentos realizados com recursos do FMM e de outras fontes, a título de administração ou risco das operações;

c) da comissão devida pela administração de operações aprovadas pelo Ministro de Estado dos Transportes com base no § 5º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.801, de 18 de agosto de 1980, ou contratadas até 31 de dezembro de 1987;

d) de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), para títulos federais, incidentes sobre os adiantamentos de recursos realizados pelo Agente Financeiro com recursos de outras fontes, destinado ao pagamento das comissões de risco devidas em operações de repasse de recursos do FMM;

III - na diferença entre o custo interno efetivo de construção de embarcações e o valor das operações contratadas, com recursos do FMM e de outras fontes, limitada a dez por cento do valor do contrato de construção de embarcação destinada ao mercado interno;

IV - na constituição de um crédito-reserva, até o limite de vinte por cento do valor do contrato de financiamento, concedido com recursos do FMM e de outras fontes, à produção de embarcação destinada à exportação, visando assegurar o término da obra, no caso de descumprimento da correspondente obrigação de fazer, por parte do estaleiro.

§ 1º As comissões de que tratam as alíneas "b" e "c" do inciso II deste artigo serão fixadas pelo Conselho Monetário Nacional e revisadas a cada biênio, e serão cobertas, exclusivamente, com recursos do FMM, deduzida a parcela destinada ao serviço da dívida assumida pela União, na qualidade de sucessora da extinta Superintendência Nacional da Marinha Mercante - SUNAMAM.

§ 2º As operações financeiras reembolsáveis, resultantes das aplicações a que se referem os incisos III e IV, deste artigo, terão seus prazos e encargos regulados na forma do disposto no art. 26." (NR)

"Art. 22. Os financiamentos concedidos com recursos do FMM, destinados à construção, reparo ou melhoria de embarcações, poderão ter como garantia a alienação fiduciária ou hipoteca da embarcação financiada, ou outras modalidades de garantia, a critério do Agente Financeiro.

Parágrafo único. A alienação fiduciária só terá validade e eficácia após sua inscrição no Registro de Propriedade Marítima, junto ao Tribunal Marítimo, aplicando-se-lhe, no que couber, o disposto nos arts. 148 a 152 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986." (NR)

"Art. 23. A alienação das embarcações que, para construção, reparo ou melhoria, tenham sido objeto de financiamento com recursos do FMM, dependerá de prévia autorização do Ministério dos Transportes, quando o risco da operação for do FMM." (NR)

"Art. 24. .....

§ 1º Mediante condições dispostas em regulamento, o Ministro de Estado dos Transportes poderá habilitar bancos de desenvolvimento e de investimentos nacionais para atuarem como subagentes financeiros para aplicações do FMM.

§ 2º O Agente Financeiro do FMM poderá habilitar seus agentes financeiros para atuarem nas operações de financiamento à produção de embarcações, com recursos do FMM, continuando o BNDES a suportar, perante o Fundo, os riscos resultantes das referidas operações." (NR)

"Art. 29. .....

Parágrafo único. O orçamento anual do FMM poderá conter dotações para despesas que se refiram ao pagamento do serviço da dívida, de estudos e projetos do interesse da marinha mercante e dos serviços administrativos da arrecadação." (NR)

Art. 2º Fica o FMM autorizado a efetuar, até 30 de junho de 1996, cessão de créditos ao agente financeiro, relativos às operações de financiamento realizadas com recursos do FMM.

§ 1º A autorização concedida nos termos do **caput** deste artigo fica condicionada à audiência prévia da Secretaria do Tesouro Nacional.

§ 2º Nos casos em que exercida a faculdade de que trata o **caput** deste artigo, o agente financeiro transferirá ao FMM direitos que detenha contra o Tesouro Nacional.

§ 3º Caso o montante dos direitos do agente financeiro contra o Tesouro Nacional seja inferior ao dos valores cedidos, o saldo será liquidado na forma referida no inciso II do art. 16 do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, com a redação dada pelo art. 1º desta Medida Provisória.

§ 4º O FMM utilizará os direitos recebidos do agente para quitação de suas obrigações vencidas junto à União, na qualidade de sucessora da extinta SUNAMAM, em relação ao sistema bancário e à indústria naval.

§ 5º A União responderá pela inexistência parcial ou total do crédito cedido nos termos do **caput** deste artigo, por força de decisão judicial transitada em julgado, ficando para tanto autorizada a emissão de títulos do Tesouro Nacional, com registro na Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos - CETIP.

§ 6º Os valores recebidos pelo FMM, em pagamento de qualquer obrigação referente aos contratos cedidos, em conformidade com o disposto no **caput** deste artigo, entre a data base de referência estabelecida no Contrato de Cessão e a data de sua celebração, serão devidos pelo FMM ao Agente Financeiro e remunerados, a partir de seu recebimento até a data de sua liquidação, pelo mesmo critério de remuneração aplicado às disponibilidades do FMM.

Art. 3º Não se aplicam ao disposto no inciso V, alínea "c", do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.404, de 1987, as operações realizadas nos termos do § 2º do art. 1º da Lei nº 8.402, de 1992.

Art. 4º Os armadores ou seus prepostos poderão exercer as atribuições de corretor de navios e de despachante aduaneiro no tocante às suas embarcações, de quaisquer bandeiras, quer empregadas em longo curso, em cabotagem ou navegação interior.

Parágrafo único. Só será devida remuneração aos corretores de navios e aos despachantes aduaneiros quando houver prestação efetiva de serviço.

Art. 5º O art. 7º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

"§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às operações de financiamento à produção de embarcações na Amazônia Legal, com recursos do Fundo da Marinha Mercante, que terão como remuneração nominal a TJLP." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.960-59, de 2 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se o parágrafo único do art. 15 e os arts. 17, 18, 19 e 20 do Decreto-Lei nº 2.404, de 23 de dezembro de 1987, o art. 11 da Lei nº 7.742, de 20 de março de 1989, o **caput** do art. 9º da Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, o § 7º do art. 11 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, e o art. 19 da Lei nº 9.493, de 10 de setembro de 1997.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MDIC

MF

MP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.961-21, DE 2000

MENSAGEM Nº 302, DE 2000-CN
(nº 437/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.961-21, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, observadas as disposições desta Medida Provisória.

Art. 2º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP obedecerão às condições previstas no Anexo a esta Medida Provisória.

§ 1º As operações de crédito de que trata este artigo terão como limite, após a negociação de descontos com os respectivos credores, o saldo devedor de obrigações bancárias existentes em 30 de junho de 1997, ainda em ser, acrescido dos recursos necessários para pagamento de dívidas, existentes em 30 de junho de 1997 e ainda não pagas:

I - provenientes de aquisição de insumos agropecuários;

II - com cooperados;

III - trabalhistas e provenientes de obrigações fiscais e sociais.

§ 2º Ao montante apurado na forma do parágrafo anterior e de acordo com o plano de revitalização da cooperativa, serão acrescidos os valores destinados para capital de giro e investimentos essenciais e os recebíveis de cooperados, originários de créditos constituídos até 30 de junho de 1997.

§ 3º O saldo devedor de obrigações bancárias e os recebíveis de cooperados, a que se referem, respectivamente, os §§ 1º e 2º deste artigo, serão atualizados na forma a seguir:

I - até 30 de junho de 1998, pelos encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

II - a partir de 1º de julho de 1998, até a data da efetiva formalização dos novos instrumentos de crédito:

a) os recebíveis de cooperados, pelos encargos pactuados para situação de normalidade ou por juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, o menor desses dois parâmetros;

b) no caso de obrigações bancárias, de acordo com os critérios abaixo especificados por fonte dos recursos envolvidos:

1. recursos de captação externa: variação cambial mais juros de até doze por cento ao ano, ou taxa pactuada no contrato se inferior;

2. repasses do BNDES: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade;

3. recursos próprios ou outras fontes não explicitadas nos incisos anteriores: encargos financeiros pactuados para situação de normalidade, ou juros de até doze por cento ao ano mais a Taxa Referencial - TR, prevalecendo o que for menor.

§ 4º São passíveis de enquadramento nas operações ao amparo do RECOOP as dívidas bancárias existentes em 30 de junho de 1997, reconhecidas no parecer de auditoria independente previsto no art. 3º, que, por qualquer motivo, tenham mudado de classificação contábil ou de instituição financeira credora, aplicando-se o disposto no parágrafo anterior para fins de atualização.

§ 5º As operações de crédito de que trata este artigo terão carência de vinte e quatro meses para a parcela de capital acrescida da variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), divulgado pela Fundação Getúlio Vargas, e de seis meses para a parcela de juros, quando se tratar de recursos para quitação de dívidas com o sistema financeiro, com cooperados e oriundas da aquisição de insumos agropecuários, de tributos e de encargos sociais e trabalhistas, bem como para financiamento de valores recebíveis de cooperados.

§ 6º Quando se tratar de crédito para investimentos sob a égide do RECOOP, a operação terá carência de prazo equivalente ao de maturação do empreendimento previsto no projeto, aplicável a capital e encargos financeiros.

§ 7º As operações de crédito sob o amparo do RECOOP são consideradas como de crédito rural para todos os efeitos, cabendo ao Conselho Monetário Nacional disciplinar as condições e os procedimentos complementares que se mostrarem necessários.

Art. 3º Para habilitação às operações de crédito classificadas como de RECOOP, atendida a condição preliminar constante da parte final do art. 5º, **caput**, exigir-se-á parecer de auditoria independente sobre a procedência dos valores relacionados a dívidas existentes e de recebíveis de cooperados, bem como a apresentação do plano de desenvolvimento da cooperativa, aprovado em assembléia geral extraordinária pela maioria dos cooperados, contemplando:

I - projeto de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa, com direcionamento das atividades para o foco principal de atuação de uma cooperativa de produção agropecuária e desimobilizações de ativos não relacionados com o objeto principal da sociedade, dentre outros aspectos;

II - projeto de capitalização;

III - projeto de profissionalização da gestão cooperativa;

IV - projeto de organização e profissionalização dos cooperados;

V - projeto de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

Art. 4º A cooperativa interessada em financiamentos do RECOOP deverá comprovar a aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária, com a previsão das seguintes matérias:

I - fusão, desmembramento, incorporação ou parceria, quando necessário e conforme o caso;

II - auditoria independente sobre os balanços e demonstrações de resultados de cada exercício;

III - garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa;

IV - mandato do conselho de administração não superior a quatro anos, sendo obrigatória a renovação de, no mínimo, um terço dos membros;

V - inelegibilidade, para o conselho de administração e para o conselho fiscal:

a) do associado que estabelecer relação empregatícia com a cooperativa, do agente de comércio ou administrador de pessoa jurídica que opere em um dos campos econômicos ou que exerça uma das atividades da sociedade, de seus respectivos cônjuges, bem como das pessoas impedidas por lei ou pelo estatuto social, além dos condenados por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou contra a economia popular, a fé pública ou a propriedade;

b) do cônjuge, ascendentes, descendentes ou colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos integrantes dos órgãos estatutários da cooperativa;

VI - inelegibilidade, para o conselho de administração, dos membros do conselho fiscal em exercício nos seis meses anteriores à data da assembléia de eleição;

VII - vedação aos administradores, assim entendidos os integrantes do conselho de administração e da diretoria executiva, de:

a) praticar ato de liberalidade à custa da cooperativa;

b) tomar por empréstimo recursos ou bens da sociedade, ou usar, em proveito próprio ou de terceiros, seus bens, serviços ou crédito, salvo em decorrência de atos cooperativos praticados entre eles e a cooperativa;

c) receber de associados ou de terceiros qualquer benefício direta ou indiretamente em função do exercício de seu cargo;

d) participar ou influir em deliberação sobre assuntos de interesse pessoal, cumprindo-lhes declarar os motivos de seu impedimento;

e) operar em qualquer um dos campos econômicos da cooperativa ou exercer atividade por ela desempenhada;

f) fornecer, sob qualquer pretexto, ainda que mediante tomada de preços ou concorrência, bens ou serviços à sociedade, exceto aqueles referentes aos atos cooperativos praticados entre eles e a

cooperativa, estendendo-se tal proibição aos cônjuges, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade;

VIII - responsabilidade pessoal do administrador pelos prejuízos que causar à cooperativa, inclusive com exigência de devolução dos valores recebidos, acrescidos de encargos compensatórios, quando proceder:

a) com violação da lei ou do estatuto;

b) dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

IX - responsabilidade dos membros do conselho fiscal pelos danos resultantes de omissão no cumprimento de seus deveres e violação da lei ou do estatuto e pelos atos praticados com culpa ou dolo;

X - proibição de participação conjunta, nos órgãos de administração e no conselho fiscal, do cônjuge, ascendentes, descendentes e colaterais até o segundo grau, por consangüinidade ou afinidade, dos administradores ou membros do conselho fiscal.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir linha de crédito, até o limite de R$ 2.100.000.000,00 (dois bilhões e cem milhões de reais), destinada a financiar itens do RECOOP de interesse das cooperativas cuja consulta prévia tenha sido acolhida, até 31 de julho de 1998, pelo Comitê Executivo instituído mediante ato do Poder Executivo, de 23 de janeiro de 1998.

§ 1º As operações de crédito do RECOOP de que trata esta Medida Provisória e consoante discriminação constante do seu Anexo serão realizadas:

I - com recursos da linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo, exceto para as situações enquadradas no inciso II subseqüente e no § 3º deste artigo;

II - com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste ou do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), no caso de cooperativas dessas regiões e conforme a sua localização, excluídas as parcelas destinadas a novos investimentos e respeitado o disposto nos §§ 3º e 4º deste artigo;

III - sob risco da instituição financeira, incumbindo-se esta de comprovar a capacidade de pagamento e de exigir as garantias necessárias, em consonância com as disposições do crédito rural, com exceção da parcela destinada ao pagamento de dívidas junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, cujo risco será atribuído ao Tesouro Nacional.

§ 2º O ônus fiscal dos empréstimos ao amparo do RECOOP, ressalvados os realizados pelos Fundos mencionados no parágrafo seguinte, será coberto mediante anulação de despesas destinadas a outros programas incluídos no Orçamento Geral da União.

§ 3º Os contratos de repasse do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira (FUNCAFÉ) e dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO), quando estiverem lastreando operações de crédito ao abrigo do RECOOP, terão seus prazos de retorno e encargos financeiros devidamente ajustados a estas operações, correndo o ônus à conta do respectivo Fundo.

§ 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, à escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória.

Art. 6º Fica a União autorizada, a seu exclusivo critério e nos termos estabelecidos pelo Ministro de Estado da Fazenda, a assumir parcialmente os riscos das operações de financiamento de

investimentos e de capital de giro de que trata esta Medida Provisória, até o montante de R$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais).

Art. 7º Os retornos das operações de crédito, de que trata esta Medida Provisória, quando lastreadas por recursos repassados pelo Tesouro Nacional, serão destinados ao abatimento da dívida pública.

Art. 8º Fica autorizada a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, com personalidade jurídica de direito privado, composto por entidades vinculadas ao sistema sindical, sem prejuízo da fiscalização da aplicação de seus recursos pelo Tribunal de Contas da União, com o objetivo de organizar, administrar e executar em todo o território nacional o ensino de formação profissional, desenvolvimento e promoção social do trabalhador em cooperativa e dos cooperados.

Parágrafo único. Para o desenvolvimento de suas atividades, o SESCOOP contará com centros próprios ou atuará sob a forma de cooperação com órgãos públicos ou privados.

Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição:

I - um representante do Ministério do Trabalho e Emprego;
II - um representante do Ministério da Previdência e Assistência Social;
III - um representante do Ministério da Fazenda;
IV - um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;
V - um representante do Ministério da Agricultura e do Abastecimento;
VI - cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente;
VII - um representante dos trabalhadores em sociedades cooperativas.

§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito a deliberações somente a voto de qualidade.

§ 2º Poderão ser criados conselhos regionais, na forma que vier a ser estabelecida regimento do SESCOOP.

Art. 10. Constituem receitas do SESCOOP:

I - contribuição mensal compulsória, a ser recolhida, a partir de 1º de janeiro de 1999, p Previdência Social, de dois vírgula cinco por cento sobre o montante da remuneração paga a todos empregados pelas cooperativas;

II - doações e legados;

III - subvenções voluntárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic

IV - rendas oriundas de prestação de serviços, da alienação ou da locação de seus b

V - receitas operacionais;

VI - penas pecuniárias.

§ 1º A contribuição referida no inciso I deste artigo será recolhida pela Previdênc Social, aplicando-se-lhe as mesmas condições, prazos, sanções e privilégios, inclusive no que se refere à cobrança judicial, aplicáveis às contribuições para a Seguridade Social, sendo o seu produto posto à disposição do SESCOOP.

§ 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até 31 de dezembro de 1998, destinadas ao:

I - Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;
II - Serviço Social da Indústria - SESI;
III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;
IV - Serviço Social do Comércio - SESC;
V - Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT;
VI - Serviço Social do Transporte - SEST;
VII - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - SENAR.

§ 3º A partir de 1º de janeiro de 1999, as cooperativas ficam desobrigadas de recolhimento de contribuições às entidades mencionadas no § 2º, excetuadas aquelas de competência até o mês de dezembro de 1998 e os respectivos encargos, multas e juros.

Art. 11. O Poder Executivo, no prazo de até cento e oitenta dias, estabelecerá condições para:

I - desenvolver sistemas de monitoramento, supervisão, auditoria e controle da aplicação de recursos públicos no sistema cooperativo;

II - avaliar o modelo de sistema cooperativo brasileiro, formulando medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento.

Art. 12. A organização e o funcionamento do SESCOOP constará de regimento, que será aprovado em ato do Poder Executivo.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Medida Provisória.

Art. 14. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.961-20, de 2 de março de 2000.

Art. 15. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MAA

MP

ANEXO

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos)	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro	Até 2 anos	8.75% a. a.

(*) Inclui-se aí o **spread** bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.

Mensagem nº 437

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.961-21, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo – SESCOOP, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. Interministerial nº 234 /MF/MA/MP

Brasília, 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações. da Medida Provisória nº 1.961-20, de 2 de março de 2000, que "dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária – RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências".

2. A proposta ora apresentada objetiva i) dirimir dúvidas levantadas por instituições financeiras quanto à forma de operacionalização do disposto no § 4º do art. 5º da referida Medida Provisória e da Nota constante do seu Anexo, garantindo às cooperativas, no ato da contratação das operações de crédito, direito de escolha de uma das duas formas de encargos financeiros ali previstas; ii) assegurar o pleno recolhimento da contribuição mensal devida ao SESCOOP prevista no seu art. 10, § 2º; e iii) restabelecer a composição original do Conselho Nacional do SESCOOP, possibilitando à Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB indicar seu Presidente para presidir o Conselho

Nacional do SESCOOP, com direito a voto de qualidade, alterando-se, portanto, o inciso VI e o § 1º do art. 9º da Medida Provisória em apreço.

3. Essas, Senhor Presidente, são as razões que nos levam a propor a Vossa Excelência a reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.961-20, de 2000.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARCUS VINICIUS PRATINI DE MORAES
Ministro de Estado da Agricultura
e do Abastecimento

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL, DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA, DA AGRICULTURA E DO ABASTECIMENTO, E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 234 , DE 30 / 03 /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

1º) Dúvidas na forma de operacionalização do disposto no § 4º do art. 5º da Medida Provisória nº 1.961-20, de 2 de março de 2000; 2º) dificuldades no recolhimento da contribuição mensal do SESCOOP, a que se refere o § 2º do art. 10; e 3º) necessidade de adequação da composição do Conselho Nacional do SESCOOP, de que trata o art. 9º da citada Medida Provisória.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Alteração da redação: do § 4º do art. 5º, do § 2º do art. 10, do inciso VI e § 1º do art. 9º e do anexo à MP nº 1.961-20.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

Clarear o texto hoje em vigor.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não ha.

7. Alterações propostas

Texto Atual:	Texto Proposto:
"Art. 5º ..... § 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito no ato da contratação, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos fixados no Anexo desta Medida Provisória. ...."	"Art. 5º ..... § 4º No caso de cooperativas das regiões amparadas pelos mencionados Fundos Constitucionais, aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou, a escolha das cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo, aqueles fixados no Anexo desta Medida Provisória . ....."
"Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição: .... VI – quatro representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, ai incluído o seu Presidente, ... § 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB." ..... "Art. 10 .... § 2º A referida contribuição é instituida em substituição às contribuições, de mesma espécie, recolhidas pelas cooperativas e destinadas ao. ..... ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA "Nota: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados se inferiores aos níveis aqui estabelecidos."...	"Art. 9º O SESCOOP será dirigido por um Conselho Nacional, com a seguinte composição: ..... VI – cinco representantes da Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB, inclusive seu Presidente; ....§ 1º O SESCOOP será presidido pelo Presidente da OCB, o qual terá direito nas deliberações somente a voto de qualidade. ..... "Art. 10 .... § 2º A referida contribuição é instituída em substituição às contribuições, de mesma espécie, devidas e recolhidas pelas sociedades cooperativas e, até então, destinadas ao. ..... ANEXO À MEDIDA PROVISÓRIA "Nota: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados ou estes aqui estabelecidos, conforme escolha dessas cooperativas no ato da assinatura do instrumento de crédito, em caráter definitivo.".

8. Síntese do parecer do orgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M.I. Nº 58

Em 04 de setembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência projeto de medida provisória, que objetiva a implementação do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP e projeto de decreto regulamentando a matéria no que se refere à contratação de operações de crédito.

2. De conformidade com o Decreto de 23 de janeiro de 1998, que instituiu o Comitê Executivo para examinar projetos de revitalização dessas cooperativas, foram analisadas as 651 consultas prévias recebidas, deliberando-se pelo acolhimento de 439, sob expressas condicionantes a serem cumpridas mediante projetos.

3. Concluída esta primeira etapa e já efetuada a comunicação a cada cooperativa do resultado do exame de sua carta-consulta, inclusive os motivos para os casos de não-enquadramento, torna-se imperiosa a adoção de providências, no âmbito governamental, quanto à cobertura financeira das propostas de crédito e condições de financiamento, para que, daí, sejam definidos os termos de referência e elaborados os correspondentes projetos: de reestruturação demonstrando a viabilidade técnica e econômico-financeira da cooperativa; de capitalização; de profissionalização da gestão cooperativa; de organização e profissionalização dos cooperados; e de monitoramento do plano de desenvolvimento cooperativo.

4. Além da exigência desses projetos, que compõem o plano de desenvolvimento da cooperativa, o Comitê Executivo, em vários casos, recomendou a busca de maior integração e escala de produção e de comercialização. Para a realização de operações de crédito classificadas como de RECOOP, devem também ser atendidas às seguintes condições, dentre outras:

a) os projetos devem estar direcionados para o foco principal de atuação das cooperativas de produção agropecuária, com definição de retirada gradual de atividades estranhas ao objetivo dessas entidades;

b) comprometimento dos cooperados com os projetos, mediante sua aprovação pela maioria do quadro de associados em assembléia geral e compromisso contratual estabelecendo quota de entrega de produtos que justifiquem os projetos;

c) desimobilização de ativos que não estejam dentro do objeto principal da sociedade;

d) comprovação da aprovação, pela assembléia geral, de reforma estatutária compreendendo várias matérias ligadas à gestão da cooperativa, com destaque para:

d.1) auditoria independente sobre os balanços e resultados de cada exercício;

d.2) garantia de acesso de técnicos designados pelo Governo Federal a dados e informações relacionados com a execução do plano de desenvolvimento da cooperativa, financiado com recursos do RECOOP.

5. Constitui a essência desse RECOOP a modernização e revitalização das sociedades cooperativas, portanto, mudança de cunho estrutural.

6. Os pleitos constantes das consultas das cooperativas enquadradas compreendem renegociação de dívidas com o sistema financeiro, refinanciamento de dívidas com cooperados e terceiros e de tributos e encargos sociais e trabalhistas, financiamento de recebíveis de cooperados e financiamento de investimentos e capital de giro.

7. Várias cooperativas pleitearam em carta-consulta financiamento de valores recebíveis de associados, sob a alegação de que a insuficiência de crédito rural no início desta década levou muitas delas a captarem recursos de outras modalidades no mercado financeiro, para aquisição de insumos (sementes, fertilizantes, defensivos agrícolas etc.), visando suprir a necessidade dos cooperados para manutenção de suas atividades. Entretanto, quebras de safras por motivos climáticos e níveis de preços estáveis em decorrência do processo de abertura comercial brasileira, além do endividamento acumulado por diversos desses produtores com o sistema financeiro, acabaram deixando o associado inadimplente na sua cooperativa e esta, por sua vez, descapitalizada e, mais grave, endividada.

8. Considerando que, pelo modelo idealizado:

a) serão alongados os prazos das dívidas de operações de integralização de cotas-partes e as securitizadas;

b) será atribuído aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste (FNO, FNE e FCO) o ônus das operações de crédito em favor de cooperativas dessas regiões - excetuadas as parcelas destinadas a novos investimentos;

c) haverá negociação de descontos com os credores e obediência às condições e aos procedimentos estabelecidos na presente medida provisória, para tornar elegíveis as cooperativas, estima-se que a abertura de linha de crédito no valor de R$ 2,1 bilhões seria suficiente para a contratação das novas operações de crédito do RECOOP, cujo levantamento preliminar de demanda faz parte do Anexo a esta Exposição de Motivos.

9. Como pode ser observado nos dados abaixo, as cooperativas cujas consultas foram acolhidas pelo Comitê Executivo do RECOOP detêm grande expressão dentre as 1.449 cooperativas agropecuárias existentes no País, contemplando mais de 3,5 milhões de pessoas:

- 439 cooperativas;
- 619.600 cooperados;
- 87.900 empregados;
- 3.537.500 pessoas envolvidas (cooperados e famílias);
- 43.000 novos postos de trabalho, em função dos investimentos programados;
- R$ 12,8 bilhões de faturamento;
- R$ 1 bilhão de exportações em 1997. Estima-se que as inversões a serem realizadas em agroindústria poderão elevar essas exportações em cerca de 40%.

10. O Comitê Executivo considerou 212 consultas de cooperativas não enquadráveis nos objetivos do RECOOP, por não preencherem as condições estabelecidas nos respectivos normativos. Algumas delas deixaram de ser acolhidas porque as entidades não possuem capacidade de pagamento mínima nem garantias suficientes a oferecer, não conseguindo satisfazer as primeiras condições bancárias. Foram igualmente desconsideradas cooperativas em processo de liquidação, cooperativas que atuam somente no fornecimento de insumos ou repasse a cooperados, porquanto o RECOOP destina-se a cooperativas de produção agropecuária, e outros casos isolados.

11. Em resumo, a concretização das operações de crédito assim classificadas como RECOOP deverá propiciar:

- maior estabilidade às cooperativas e aos próprios cooperados na condução de suas atividades, uma vez alongadas suas obrigações a encargos financeiros compatíveis com os rendimentos das explorações;
- reestruturação e reconversão de atividades;
- verticalização e modernização tecnológica;

.....

.....

Anexo à E. M. Interministerial nº , de de de 1998.

I - CONDIÇÕES PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM O SISTEMA FINANCEIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Cotas-partes Valor estimado: R$430 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Securitização Valor estimado: R$455 milhões	Ampliação, para 10 anos, dos prazos das operações securitizadas	Variação dos preços mínimos + 3% a.a.
Outras dívidas (após negociação de descontos e troca de **funding**) Valor estimado: R$882 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

II - CONDIÇÕES -PARA REFINANCIAMENTO DE DÍVIDAS COM COOPERADOS E ORIUNDAS DE AQUISIÇÃO DE INSUMOS AGROPECUÁRIOS E DE TRIBUTOS E ENCARGOS SOCIAIS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Dívidas com cooperados e outras oriundas de aquisição de insumos agropecuários (após negociação de descontos) Valor estimado: R$340 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Tributos e encargos sociais e trabalhistas (após negociação de descontos) Valor estimado: R$280 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

III - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE RECEBÍVEIS DE COOPERADOS

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Valores a receber de cooperados Estimativa: R$300 milhões	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.

IV - CONDIÇÕES PARA FINANCIAMENTO DE INVESTIMENTOS E CAPITAL DE GIRO

Espécie	Prazo	Encargos financeiros (*)
Investimentos (inclusive capital de giro para início de atividade decorrente destes investimentos) Valor estimado: R$1,1 bilhão	Até 15 anos	IGP-DI + 4% a.a.
Capital de Giro Valor estimado: R$200 milhões	Até 2 anos	8,75% a. a.

(*) Inclui-se aí o spread bancário de até três por cento ao ano.

NOTA: No caso de cooperativas das regiões amparadas por Fundos Constitucionais (FNO, FNE e FCO), aplicam-se às operações de crédito, exceto sobre as parcelas destinadas a novos investimentos e sobre os valores da securitização, os encargos financeiros usualmente por eles praticados, se inferiores aos níveis aqui estabelecidos.

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.961-20, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre o Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária - RECOOP, autoriza a criação do Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo - SESCOOP, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-24, DE 2000

MENSAGEM Nº 303, DE 2000-CN
(nº 429/2000, na origem)

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica estendida aos servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal assentada no julgamento do Recurso Ordinário no Mandado de Segurança nº 22.307-7 - Distrito Federal, com a explicitação contida no acórdão dos embargos de declaração.

Art. 2º A vantagem de que trata o artigo anterior será devida, a partir de 1º de janeiro de 1993, aos ocupantes dos cargos e carreiras relacionados nas tabelas constantes dos anexos da Lei nº 8.622, de 19 de janeiro de 1993.

§ 1º O disposto no **caput** aplica-se igualmente aos ocupantes de cargos e carreiras decorrentes da transformação dos ali referenciados ou daqueles criados após a edição da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, cujas tabelas de vencimento correspondam à estabelecida no anexo II da Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992, e alterações posteriores.

§ 2º O percentual referido no artigo anterior, deduzidos os acréscimos percentuais decorrentes da aplicação da Lei nº 8.627, de 1993, incidirá sobre os vencimentos dos servidores.

§ 3º Os valores resultantes da aplicação do disposto no parágrafo anterior serão pagos mediante rubrica específica e estarão sujeitos aos futuros reajustes gerais concedidos aos servidores públicos.

Art. 3º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 4, 5 e 6 e de Natureza Especial farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 28 de fevereiro de 1995.

Art. 4º Os ocupantes dos cargos em comissão de Direção e Assessoramento Superiores - DAS 1, 2 e 3 e das funções de confiança farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 5º Os ocupantes dos Cargos de Direção e das Funções Gratificadas, níveis 1, 2, 3, 4, 5 e 6, das Instituições Federais de Ensino farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993 até 4 de maio de 1998.

Parágrafo único. Os ocupantes das Funções Gratificadas, níveis 7, 8 e 9, das Instituições Federais de Ensino, farão jus ao percentual a que se refere o art. 1º desta Medida Provisória, aplicado sobre os valores efetivamente pagos a partir de 1º de janeiro de 1993, observado o disposto no § 3º do art. 2º.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

Art. 8º O disposto nesta Medida Provisória aplica-se aos proventos de aposentadoria e às pensões decorrentes de falecimento dos servidores, observado o disposto no art. 2º.

Art. 9º O Poder Executivo regulamentará esta Medida Provisória no prazo de trinta dias da sua vigência.

Art. 10. Eventuais divergências decorrentes da aplicação da extensão prevista nesta Medida Provisória serão dirimidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil, mediante provocação do interessado.

Art. 11. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.962-23, de 2 de março de 2000.

Art. 12. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MP-1962(4)

Mensagem nº 429

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.962-24, de 30 de março de 2000, que "Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 235

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.962-23, de 2 de março de 2000, que estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil da Presidência da República

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 49

Em 30 de junho de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Medida Provisória que estende aos servidores públicos do Poder Executivo Federal a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário ao Mandado de Segurança nº 22.307-7.

2. A decisão cuja extensão ora se propõe, ao interpretar dispositivo da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, concedera a alguns dos servidores impetrantes a aplicação do percentual de 28,86 sobre seus vencimentos, reconhecendo, contudo, à Administração, na forma do acórdão proferido nos embargos de declaração contra o Recurso Ordinário, o direito de proceder à dedução do percentual correspondente aos aumentos fixados na mesma Lei para diversas categorias de servidores civis.

3. No julgamento do recurso ordinário em mandado de segurança, assim se posicionou o Eminente Ministro Octávio Galotti, quanto à exegese da Lei nº 8.627, de 1993:

> "Essa Lei amparou, não somente os servidores militares, como tem sido simplificadamente lembrado neste caso, mas também numerosas categorias de funcionários civis que foram beneficiadas com os chamados reposicionamentos ou reenquadramentos de níveis de vencimentos: são não menos do que vinte categorias, que constam dos anexos da Lei nº 8.627, de 19 de fevereiro de 1993, que não costumam ser publicadas nas coleções de leis, mas que estão na Seção I do Diário Oficial da União, de 20 de fevereiro de 1993, e passo a enumerá-las:
>
> I - Servidores da Carreira de Auditoria do Tesouro Nacional;
> II - Servidores da Carreira da Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Extintos Territórios Federais;
> III - Servidores da Carreira de Orçamento e de Finanças e Controle;
> IV - Servidores da Carreira da Procuradoria da Fazenda Nacional;
> V - Servidores da Carreira de Especialistas em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

VI - Servidores da Secretaria de Assuntos Estratégicos:

VII - Servidores do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico:

VIII - Servidores da Fundação Centro Brasileiro de Infância e Adolescência:

IX - Servidores da Comissão Nacional de Energia Nuclear:

X - Servidores da Superintendência de Seguros Privados;

XI - Servidores da Comissão de Valores Mobiliários;

XII - Servidores da Fundação Oswaldo Cruz:

XIII - Servidores do Instituto de Planejamento e Economia Aplicada:

XIV - Servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nºs 5.645/70 e 6.550/78;

XV - Servidores Técnico-Administrativo das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987;

XVI - Servidores do Ibama, Embratur e Incra;

XVII - Servidores da Caixa de Financiamento Imobiliário da Aeronáutica;

XVIII - Servidores das Entidades: IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabela de Especialistas:

XIX - Tabela do Magistério Superior (Lei nº 7.596/87); e

XX - Tabela do Magistério de 1º e 2º Graus (Lei nº 7.596/87)."

"Todas essas categorias de funcionários civis foram abrangidos com reenquadramentos. E foi esse aumento, expresso no percentual que se elegeu em 28.86%, cujo direito o Supremo Tribunal Federal reconheceu aos seus servidores na decisão administrativa de 29 de abril de 1993" (DJ de 3.6.97).

4. Nos embargos declaratórios, a Suprema Corte deixou claro, pela voz do Ministro Ilmar Galvão, que o índice deferido aos militares era devido às demais categorias de servidores públicos civis:

"Na verdade, como se recorda, para chegar-se ao índice de 28.86%, que foi tido como correspondente ao reajuste geral concedido a todo o funcionalismo, civil e militar, e, como tal, aplicado aos servidores do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, dos servidores do Tribunal de Contas da União e do Ministério Público Federal, considerou-se a média percentual resultante da adequação dos postos e graduações dos servidores militares.

"Melhor exame da Lei nº 8.627/93, entretanto, revela que não apenas os servidores militares resultaram por ela beneficiados, por meio da "adequação dos postos e graduações", mas também nada menos que vinte categorias de servidores civis, contempladas pelo eufêmico "reposicionamento" previsto em seus artigos 1º e 3º, entre elas a dos "servidores do Plano de Classificação de Cargos das Leis nº 5.645/70 e 6.550/78".

"Assim, conforme enfatizou o em. Ministro Octavio Gallotti, quando do julgamento ora embargado, "não houve... uma singela extensão, a servidores civis, de valores de soldos de militares", o que a jurisprudência do STF não tolerava, mas a extensão de reajuste concedido aos militares e, as numerosíssimas carreiras do funcionalismo civil." (DJ de 26.6.98)

5. Assim é que, conhecido o teor do acórdão dos embargos pela publicação em 26 de junho último, com o fito de encerrar as inúmeras pendências judiciais hoje em tramitação nas diversas instâncias do Judiciário, bem, ainda, de se evitar os ônus de sucumbência, propõe-se a pronta correção dos vencimentos atuais e o escalonamento para liquidação do passivo.

6. Consoante a decisão do Supremo Tribunal Federal, os arts. 1º e 2º da Medida Provisória propõem o pagamento, retroativo a 1º de janeiro de 1993 e mediante rubrica específica, do percentual estabelecido por aquela Corte de Justiça subtraídos os percentuais mandados deduzir pelo Acórdão, que são aqueles correspondentes ao aumento salarial verificado no âmbito de cada categoria funcional em decorrência do reposicionamento determinado pelo art. 3º da Lei nº 8.627, de 1993. Dessa forma, resulta que os percentuais a serem aplicados sobre os vencimentos dos servidores serão distintos por categoria, nível, classe e padrão, dependendo da posição em que se encontrava o servidor na tabela de vencimentos em 1º de janeiro de 1993, podendo variar de 0 a 28,86%.

7. Ainda na esteira da decisão do Supremo Tribunal Federal, os aumentos diferenciados concedidos pelo art. 4º da Lei nº 8.627, de 1993 aos professores, variando de 25,7% a 30,1%, são também passíveis de dedução.

8. Por outro lado, propõe-se que seja assegurada a atualização dos valores resultantes da aplicação daquele percentual sempre que concedido reajuste geral aos servidores públicos (§2º do art. 2º da Medida Provisória).

9. No que respeita aos reflexos da extensão nos valores dos cargos de Direção e Assessoramento Superiores - DAS, cargos de Natureza Especial e funções de confiança, duas situações se apresentam. Para os DAS 1, 2 e 3 e para as funções de confiança propõe-se (art. 4º da Medida) a aplicação do percentual de 28,86% sobre os respectivos valores correntes, sem a incidência de qualquer desconto, vez que quanto a estes a Lei nº 8.627/93 não concedeu aumento algum.

10. Já no que concerne aos DAS 4, 5 e 6 e aos cargos de natureza especial, na medida em que a Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995, majorou os valores entre 149% e 205%, estabelecendo nova estrutura remuneratória de parcela única, apenas será devido o percentual de 28,86 até a data da vigência dos efeitos financeiros daquela Lei, a saber 1º de março de 1995 (art. 3º da Medida).

11. Por análogo motivo, propõe-se seja conferido o mesmo tratamento aos ocupantes de cargos de direção e funções gratificadas nas instituições federais de ensino, para os quais a Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998, criou nova estrutura remuneratória, concedendo aumentos que alcançaram até 196% (art. 5º da Medida).

12. O art. 6º prevê que o passivo relativo ao período de 1993 a 1998 será pago, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de fevereiro e agosto. Essa forma de pagamento, em cotas periódicas, tem por finalidade evitar que o servidor venha a incorporar essa vantagem em seus hábitos de consumo mensal e ao término do pagamento do débito, encontre dificuldades para adaptar-se a novo patamar de rendimentos.

13. Ademais, o texto proposto abre a possibilidade de que o limite de sete anos venha a ser reduzido, permitindo a antecipação dos pagamentos, condicionada à manutenção de um orçamento equilibrado, bem como de privilegiar a liquidação dos débitos de menor monta.

14. A fixação do limite de sete anos é relevante em face das elevadas somas de que se está tratando e, também, das diversas limitações que a atual legislação impõe à programação orçamentária, já que uma forte elevação dos gastos com pessoal, decorrente da incorporação da vantagem e do pagamento do passivo, ambos expressivos, poderá comprometer, senão inviabilizar, a elaboração de um orçamento equilibrado.

15. Visto que os valores do débito referem-se a um período de altas taxas inflacionárias e, adicionalmente, prevê-se extenso prazo de liquidação, a Medida Provisória buscou estabelecer critérios para atualização monetária do passivo. Em relação ao período anterior ao Plano Real, optou-se pela adoção da Unidade Real de Valor - URV por ser o índice que reflete a variação ponderada de três outros importantes indicadores de inflação no período e por haver sido utilizada como padrão monetário para correção dos salários. Quanto ao período posterior ao Plano Real, propõe-se a utilização da variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, por ser este índice o que corrige os débitos fiscais junto a União.

16. Por último, acautela-se a União operacionalizando a extensão proposta pela via do acordo ou transação, com o que busca assegurar para ambas as partes o cumprimento dos termos da Medida e agilizar o encerramento dos inúmeros feitos que congestionam as instâncias judiciárias, inclusive pela possibilidade de o servidor contraditar os valores que vierem a ser lançados pela Administração (arts. 7º e 10 da Medida).

17. Cabe lembrar a inovadora orientação do Governo, que tem desenvolvido esforços com o objetivo de evitar o ajuizamento ou reprodução de causas, bem como a interposição de recursos, que provoquem uma inútil e injusta sobrecarga no Poder Judiciário,

18. A presente medida vem de encontro ao compromisso do Governo com a valorização da cidadania, haja vista que, ao desonerar as instâncias judiciais, favorecem melhor e mais célere prestação jurisdicional. Não se justifica que, após a interpretação firmada pelos Tribunais superiores quanto aos interesses jurídicos de milhares de cidadãos, tenham estes que percorrer todas as instâncias administrativas e judiciais, para, enfim, alcançarem o pronunciamento – já conhecido – das Cortes Superiores de Justiça.

19. Se, sob a ótica do cidadão, vê-se como a medida propicia maior segurança jurídica, princípio indissociável do Estado de Direito, também sob a ótica da Administração a medida se justifica. Os processos judiciais de interesse da União envolvem a movimentação forçada de todo o aparelhamento administrativo e judicial da Justiça Federal, inclusive dos seus Tribunais Superiores, onde esses processos deságuam em grau de recurso. A par disso, cabe assinalar que os procedimentos administrativos necessários à propositura e acompanhamento das ações, notadamente as de cobrança, são bastante onerosos, implicando custos diretos e indiretos para a União.

20. Conjugando-se esses fatores, pode-se afirmar, sem receio de erro, que nas ações em que se contende por valores de menor expressão monetária, os seus custos excedem os valores nelas pretendidos, ou seja, a sua propositura, independentemente do seu resultado, representará sempre em prejuízo financeiro, além de congestionar inutilmente as instâncias judiciárias, retardando a distribuição da justiça nas causas de maior relevância.

21. Assim, tem-se como inegável que a medida ora adotada, além de eliminar procedimentos desnecessários nos âmbitos administrativo e judicial, encerra vigoroso aperfeiçoamento do Estado Democrático de Direito, fortalecendo sensivelmente a harmonia entre os Poderes.

Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a urgência e relevância da Medida que ora submeto a apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.622, DE 19 DE JANEIRO DE 1993

Dispõe sobre a revisão geral da remuneração dos servidores públicos civis e militares do Poder Executivo Federal e dá outras providências.

(Publicada no Diário Oficial de 20 de janeiro de 1993, Seção I)

RETIFICAÇÃO

Na /93, 2ª coluna, no anexo III, onde se lê:

"T. : vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos mantidos pelas Leis _ _ 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas".

LEIA-SE:

"Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos mantidos pelas Leis nºs 5.645, de 1970 e 6.550, de 1978, dos servidores técnico-administrativos das Instituições Federais de Ensino, conforme art. 3º e seguintes da Lei nº 7.596, de 1987, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAG, FUNDAJ, FAE, IBGE, ENAP, FUNDACENTRO, FNS, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e Tabelas de Especialistas".

Anexo I da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

TABELA DE SOLDOS

HIERARQUIZAÇÃO	POSTO OU GRADUAÇÃO	SOLDO
CÍRCULO DE OFICIAIS-GENERAIS	ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXÉRCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	9.578.660,00
	VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISÃO E MAJOR-BRIGADEIRO	8.935.940,00
	CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	8.331.480,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUPERIORES	CAPITÃO-DE-MAR-E-GUERRA E CORONEL	7.372.880,00
	CAPITÃO-DE-FRAGATA E TENENTE-CORONEL	6.889.200,00
	CAPITÃO-DE-CORVETA E MAJOR	6.453.320,00
CÍRCULO DE OFICIAIS INTERMEDIÁRIOS	CAPITÃO-TENENTE E CAPITÃO	5.776.860,00
CÍRCULO DE OFICIAIS SUBALTERNOS	PRIMEIRO-TENENTE	5.145.300,00
	SEGUNDO-TENENTE	4.711.680,00
ALUNOS	GUARDA-MARINHA E ASPIRANTE-A-OFICIAL	4.573.680,00
	ASPIRANTE E CADETE (ÚLTIMO ANO)	1.091.820,00
	ASPIRANTE E CADETE (DEMAIS ANOS), ALUNOS DO CENTRO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA AERONÁUTICA E ALUNO DE ÓRGÃO DE FORMAÇÃO DE OFICIAIS DA RESERVA	1.016.400,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (ÚLTIMO ANO)	958.880,00
	ALUNO DO COLÉGIO NAVAL E DA ESCOLA PREPARATÓRIA DE CADETES (DEMAIS ANOS)	875.040,00
CÍRCULO DE SUBOFICIAIS, SUBTENENTES E SARGENTOS	SUBOFICIAL E SUBTENENTE	4.551.420,00
	PRIMEIRO-SARGENTO	3.834.960,00
	SEGUNDO-SARGENTO	3.382.500,00
	TERCEIRO-SARGENTO	2.854.620,00
ALUNOS	ALUNO DA ESCOLA DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS	875.040,00
CÍRCULO DE CABOS E SOLDADOS	CABO (ENGAJADO) E TAIFEIRO-MOR	2.062.800,00
	CABO (NÃO ENGAJADO)	875.040,00
	TAIFEIRO-DE-PRIMEIRA-CLASSE	1.874.220,00
	TAIFEIRO-DE-SEGUNDA-CLASSE	1.704.540,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL, SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 1ª CLASSE (ESPECIALIZADOS, CABOS E ENGAJADOS), SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 1ª CLASSE E SOLDADO PARA-QUEDISTA (ENGAJADO)	1.431.180,00
	MARINHEIRO, SOLDADO FUZILEIRO NAVAL E SOLDADO DE 1ª CLASSE (NÃO ESPECIALIZADOS), SOLDADO DO EXÉRCITO (ESPECIALIZADO E ENGAJADO) E SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	1.308.660,00
	SOLDADO DO EXÉRCITO E SOLDADO DE 2ª CLASSE (ENGAJADOS E NÃO ESPECIALIZADOS)	1.257.080,00
	SOLDADO-CLARIM OU CORNETEIRO DE 2ª CLASSE	875.040,00
	MARINHEIRO-RECRUTA, RECRUTA E SOLDADO-RECRUTA	856.140,00
ALUNOS	GRUMETE	875.040,00
	APRENDIZ-MARINHEIRO E ALUNOS DE [illegible]	

ANEXO II da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	40 HORAS	30 HORAS
			VENCIMENTO	
SUPERIOR	A	III	9.528.660,00	7.171.995,0
		II	8.915.940,00	6.712.455,0
		I	8.331.480,00	6.274.110,0
	B	VI	7.322.880,00	5.517.660,0
		V	6.888.069,00	5.191.551,7
		IV	6.689.209,00	5.042.406,7
		III	6.496.173,00	4.897.629,7
		II	6.308.793,00	4.757.094,7
		I	6.126.910,00	4.620.682,5
	C	VI	5.950.350,00	4.488.262,5
		V	5.778.969,00	4.359.726,7
		IV	5.612.618,00	4.234.957,5
		III	5.451.124,00	4.113.843,0
		II	5.294.372,00	3.996.279,0
		I	5.142.212,00	3.882.159,0
	D	V	4.994.510,00	3.771.382,5
		IV	4.851.138,00	3.663.853,5
		III	4.711.967,00	3.559.475,2
		II	4.576.877,00	3.458.157,7
		I	4.445.741,00	3.359.865,7
INTERMEDIARIO	A	III	5.633.940,00	4.250.280,0
		II	5.397.242,00	4.073.431,5
		I	5.171.495,00	3.904.121,2
	B	VI	4.955.373,00	3.742.829,7
		V	4.748.464,00	3.586.848,0
		IV	4.550.376,00	3.438.282,0
		III	4.360.733,00	3.296.049,7
		II	4.179.175,00	3.159.881,2
		I	4.005.337,00	3.029.517,7
	C	VI	3.838.950,00	2.904.712,5
		V	3.679.636,00	2.785.227,0
		IV	3.527.115,00	2.670.836,2
		III	3.381.076,00	2.561.322,0
		II	3.241.301,00	2.456.475,7
		I	3.107.467,00	2.356.100,2
	D	V	2.979.338,00	2.260.003,5
		IV	2.856.672,00	2.168.004,0
		III	2.739.235,00	2.079.926,2
		II	2.626.804,00	1.995.603,0
		I	2.519.167,00	1.914.875,2
AUXILIAR	A	III	3.335.685,00	2.527.263,7
		II	3.174.876,00	2.407.257,0
		I	3.024.345,00	2.293.758,7
	B	VI	2.886.184,00	2.185.578,0
		V	2.742.981,00	2.082.735,7
		IV	2.612.627,00	1.984.779,2
		III	2.488.787,00	1.892.038,2
		II	2.376.703,00	1.803.477,2
		I	2.258.914,00	1.719.685,5
	C	VI	2.152.453,00	1.639.859,7
		V	2.051.246,00	1.563.734,5
		IV	1.955.835,00	1.491.776,2
		III	1.863.572,00	1.423.179,0
		II	1.774.424,00	1.357.968,0
		I	1.693.768,00	1.295.976,0
	D	V	1.615.371,00	1.237.943,2
		IV	1.540.692,00	1.181.819,0
		III	1.469.681,00	1.127.760,7
		II	1.402.175,00	1.077.[illegible]

Anexo III da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos Cargos do Sistema de Classificação de Cargos Cargos instituídos pelas Leis nrs. 5.645/70 e 6.550/78, dos servidores do IBAMA, EMBRATUR, INCRA, CFIAer, IBPC, IBAC, FBN, FCRB, FCP, LBA, FUNAI, FUNAU, FUNDAJ, FAE, IBDE, ENAP, FUNDACENTRO, FNB, ROQUETTE PINTO, FNDE, SUDAM, SUFRAMA, SUDENE, CEPLAC, CAPES e TABELAS DE ESPECIALISTAS.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO	
			40 HORAS	30 HORAS
SUPERIOR	A	III	8.428.258,00	6.496.693,50
		II	8.141.464,00	6.131.598,00
		I	7.671.819,00	5.779.364,25
	B	VI	6.545.668,00	4.934.751,00
		V	6.116.985,00	4.613.238,75
		IV	5.901.504,00	4.451.628,00
		III	5.693.743,00	4.295.887,25
		II	5.493.424,00	4.145.568,00
		I	5.300.282,00	4.000.711,50
	C	VI	5.114.058,00	3.841.043,50
		V	4.934.506,00	3.724.379,50
		IV	4.761.387,00	3.596.540,25
		III	4.594.469,00	3.471.351,75
		II	4.433.531,00	3.358.648,25
		I	4.278.358,00	3.236.268,50
	D	V	4.128.744,00	3.122.058,00
		IV	3.984.490,00	3.013.847,50
		III	3.845.404,00	2.909.553,00
		II	3.711.300,00	2.808.975,00
		I	3.582.000,00	2.712.000,00
INTERMEDIARIO	A	III	4.230.000,00	3.198.000,00
		II	4.082.119,00	3.087.089,25
		I	3.939.535,00	2.980.151,25
	B	VI	3.802.859,00	2.877.044,25
		V	3.669.508,00	2.777.631,00
		IV	3.541.796,00	2.681.779,50
		III	3.418.482,00	2.589.361,50
		II	3.299.672,00	2.500.254,00
		I	3.185.119,00	2.414.339,25
	C	VI	3.074.669,00	2.331.501,75
		V	2.968.176,00	2.251.632,00
		IV	2.865.499,00	2.174.424,25
		III	2.766.499,00	2.100.374,25
		II	2.671.046,00	2.028.784,50
		I	2.579.013,00	1.959.759,75
	D	V	2.490.276,00	1.893.287,00
		IV	2.404.718,00	1.829.028,50
		III	2.322.226,00	1.767.169,50
		II	2.242.689,00	1.707.516,75
		I	2.166.000,00	1.650.000,00
AUXILIAR	A	III	2.982.000,00	2.242.000,00
		II	2.846.406,00	2.160.304,50
		I	2.717.195,00	2.063.396,25
	B	VI	2.594.068,00	1.971.051,00
		V	2.476.738,00	1.882.053,50
		IV	2.364.932,00	1.799.199,00
		III	2.258.390,00	1.719.292,50
		II	2.156.864,00	1.643.148,00
		I	2.060.118,00	1.570.588,50
	C	VI	1.967.927,00	1.501.445,25
		V	1.880.078,00	1.435.558,50
		IV	1.796.262,00	1.372.771,50
		III	1.716.589,00	1.312.941,75
		II	1.640.572,00	1.255.929,00
		I	1.568.134,00	1.201.600,50
	D	V	1.499.196,00	1.149.897,00
		IV	1.433.329,00	1.100.496,75
		III	1.370.648,00	1.052.486,00

ANEXO IV DA LEI No.8.622de janeiro de 1993.

TABELA DO MAGISTÉRIO SUPERIOR (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.712.440,00	7.322.880,(
ADJUNTO	4	2.990.352,00	5.878.704,(
	3	2.852.811,50	5.603.623,(
	2	2.721.820,50	5.341.641,(
	1	2.597.067,50	5.092.135,(
ASSISTENTE	4	2.370.243,00	4.638.486,(
	3	2.262.231,50	4.422.463,(
	2	2.159.363,50	4.216.727,(
	1	2.061.363,50	4.028.727,(
AUXILIAR	4	1.883.267,00	3.664.534,(
	3	1.798.444,50	3.494.889,(
	2	1.717.661,50	3.333.323,(
	1	1.640.725,50	3.179.451,(

TABELA DO MAGISTÉRIO DE 1o. E 2o. GRAUS (LEI No. 7.596/87)

CLASSE	NÍVEL	20 HORAS GRADUADO	40 HORAS GRADUADO
TITULAR	U	3.441.985,50	6.781.971,(
E	4	2.885.321,00	5.668.642,(
	3	2.752.782,00	5.403.564,(
	2	2.626.554,50	5.151.109,(
	1	2.506.337,50	4.910.675,(
D	4	2.287.761,50	4.473.523,(
	3	2.183.677,50	4.265.355,(
	2	2.084.550,00	4.067.100,(
	1	1.990.143,00	3.878.286,(
C	4	1.883.267,00	3.664.534,(
	3	1.798.444,50	3.494.889,(
	2	1.717.661,50	3.333.323,(
	1	1.640.725,50	3.179.451,(
B	4	1.553.627,50	3.005.255,(
	3	1.484.502,50	2.867.005,(
	2	1.418.669,00	2.735.338,(
	1	1.355.970,50	2.609.941,(
A	4	1.284.991,00	2.467.982,(
	3	1.228.658,50	2.355.317,(
	2	1.175.008,00	2.248.016,(
	1	1.123.912,50	2.145.825,(

Anexo V da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

OFICIAIS GENERAIS DAS FORÇAS ARMADAS

DENOMINAÇÃO	SOLDO
ALMIRANTE-DE-ESQUADRA, GENERAL-DE-EXERCITO E TENENTE-BRIGADEIRO	12.279.540,00
VICE-ALMIRANTE, GENERAL-DE-DIVISAO E MAJOR-BRIGADEIRO	11.633.250,00
CONTRA-ALMIRANTE, GENERAL-DE-BRIGADA E BRIGADEIRO	10.986.960,00

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO NOS GABINETES DOS MINISTROS MILITARES.

CARGO	INDICE	VALOR
CHEFE	1000	4.820.000,00
SUBCHEFE/ASSESSOR-CHEFE	900	3.888.000,00
ASSESSOR E/OU SECRETÁRIO	800	3.456.000,00
ASSISTENTE	400	1.728.000,00
ASSISTENTE/ADJUNTO	300	1.296.000,00
AJUDANTE "D"	200	864.000,00
AJUDANTE "C"	150	648.000,00
AJUDANTE "B"	100	432.000,00
AJUDANTE "A"	50	216.000,00

GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO EM CARGO DE CONFIANÇA NOS ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA DA REPUBLICA, DEVIDA AOS SERVIDORES MILITARES (Art. 11 da Lei nº 8.460/92)

GRUPO	VALOR
A	8.181.100,00
B	7.718.800,00
C	7.231.800,00
D	6.870.100,00
E	6.481.400,00
F	6.115.700,00

FATORES DA GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE PELO DESEMPENHO DE FUNÇÃO

DENOMINAÇÃO	VIGENCIA: JANEIRO/93
CARGO DE NATUREZA ESPECIAL	2,98
DAS - 6 e CD - 1	2,98
DAS - 5 e CD - 2	2,76
DAS - 4 e CD - 3	2,36
DAS - 3 e CD - 4	1,18
DAS - 2	1,09
DAS - 1	1,04

Anexo VI da Lei nº 8.622, de 19.1.93.

CARGOS DE NATUREZA ESPECIAL

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
CONSULTOR-GERAL DA REPÚBLICA	6.139.770,00	100	6.139.770,00	12.279.540,00
SECRETÁRIO-EXECUTIVO	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
ASSESSOR DE COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBSECRETÁRIO-GERAL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA CIVIL DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SUBCHEFE DA CASA MILITAR DA PR	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00
SECRETÁRIO-GERAL DO MRE	5.493.480,00	100	5.493.480,00	10.986.960,00

TRIBUNAL MARITIMO

DENOMINAÇÃO	VENCIMENTO
JUIZ-PRESIDENTE	9.528.660,00
JUIZ	9.074.915,00

FUNÇÕES DE CONFIANÇA

NIVEL	VENCIMENTO	%	REPRESENTAÇÃO	RETRIBUIÇÃO
DAS - 1	2.058.854,00	60	1.235.312,40	3.294.166,40
DAS - 2	2.400.205,00	70	1.680.143,50	4.080.348,50
DAS - 3	2.795.189,00	75	2.096.391,75	4.891.580,75
DAS - 4	3.293.695,00	80	2.634.956,00	5.928.651,00
DAS - 5	3.819.563,00	85	3.246.628,55	7.066.191,55
DAS - 6	4.421.994,00	90	3.979.794,60	8.401.788,60

FUNÇÃO GRATIFICADA – FG (Lei nº 8.216/91)

FUNÇÃO	VALOR
FG - 1	614.103,00
FG - 2	472.618,00
FG - 3	363.706,00

CARGO DE DIREÇÃO/FUNÇÃO GRATIFICADA
RETRIBUIÇÃO (Lei nº 8.168/91)

CODIGO	VALOR
CD - 1	8.401.788,00
CD - 2	7.342.610,00
CD - 3	7.157.625,00
CD - 4	6.720.775,00
FG - 1	1.535.258,00
FG - 2	1.311.408,00
FG - 3	1.088.503,00
FG - 4	784.807,00
FG - 5	611.381,00
FG - 6	490.882,00
FG - 7	338.488,00
FG - 8	248.486,00
FG - 9	[illegible]

LEI Nº 8.627, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1993

Especifica os critérios para reposicionamento de servidores públicos federais civis e militares e dá outras providências.

.....

.....

LEI Nº 8.460, DE 17 DE SETEMBRO DE 1992

Concede antecipação de reajuste de vencimentos e de soldos dos servidores civis e militares do Poder Executivo e dá outras providências.

....

ANEXO II DA LEI Nº8460 DE 17 DE SETEMBRO DE 1992.

Tabela de vencimentos aplicáveis aos servidores das Carreiras de Diplomata, Auditoria do Tesouro Nacional, Polícia Federal, Polícia Civil do DF e dos Policiais Civis dos Extintos Territórios Federais, Orçamento, de Finanças e Controle, Procuradoria da Fazenda Nacional, Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental e dos servidores da SAE, CNPq, FCBIA, CNEN, SUSEP, CVM, FIOCRUZ e IPEA.

NÍVEIS	CLASSE	PADRÃO	VENCIMENTO 40 HORAS	VENCIMENTO 30 HORAS
SUPERIOR	A	III	4.713.330,00	3.534.997,50
		II	4.406.970,00	3.305.227,50
		I	4.114.740,00	3.086.055,00
	B	VI	3.610.440,00	2.707.830,00
		V	3.393.034,08	2.544.775,56
		IV	3.293.504,11	2.470.203,08
		III	3.197.086,32	2.397.814,74
		II	3.103.396,22	2.327.547,16
		I	3.012.454,80	2.259.341,10
	C	VI	2.934.174,56	2.193.130,92
		V	2.838.484,40	2.128.863,30
		IV	2.755.304,83	2.066.478,62
		III	2.674.561,87	2.005.921,41
		II	2.596.185,53	1.947.139,15
		I	2.520.105,74	1.890.079,31
	D	V	2.446.254,91	1.834.691,19
		IV	2.374.668,92	1.780.926,69
		III	2.304.983,26	1.728.737,45
		II	2.237.438,25	1.678.078,68
		I	2.171.870,07	1.628.902,55
INTERMEDIÁRIO	A	III	2.765.520,00	2.074.140,00
		II	2.647.620,52	1.985.715,39
		I	2.534.747,32	1.901.060,49
	B	VI	2.426.896,12	1.820.014,59
		V	2.323.231,79	1.742.423,84
		IV	2.224.187,90	1.668.140,93
		III	2.128.368,46	1.597.024,85
		II	2.038.587,43	1.528.940,57
		I	1.951.678,50	1.463.758,88
	C	VI	1.868.474,65	1.401.355,99
		V	1.788.617,36	1.341.613,47
		IV	1.712.557,18	1.284.417,88
		III	1.639.547,54	1.229.660,66
		II	1.569.650,45	1.177.237,84
		I	1.502.733,20	1.127.049,90
	D	V	1.438.668,77	1.079.001,58
		IV	1.377.335,53	1.033.001,65
		III	1.318.617,05	988.962,79
		II	1.262.401,86	946.801,39
		I	1.208.583,20	906.437,40
AUXILIAR	A	III	1.816.842,50	1.212.631,88
		II	1.537.037,98	1.152.778,49
		I	1.481.172,47	1.085.879,35
	B	VI	1.388.051,55	1.041.788,66
		V	1.330.490,40	980.367,80
		IV	1.295.313,29	941.484,97
		III	1.193.353,21	895.014,91
		II	1.194.451,39	880.838,54
		I	1.078.456,64	808.842,83
	C	VI	1.035.226,11	788.819,58
		V	974.622,74	730.967,06
		IV	938.517,06	694.387,80
		III	880.785,79	660.589,34
		II	837.371,75	627.983,81
		I	796.981,81	598.987,63
	D	V	756.886,14	567.321,36
		IV	718.948,89	539.808,49
		III	683.840,33	512.880,25
		II	650.067,16	487.598,37
		I	618.000,00	463.500,00

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.962-23, DE 2 DE março DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 2000

MENSAGEM Nº 304, DE 2000-CN
(nº 430/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os recursos financeiros de todas as fontes de receitas da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive fundos por elas administrados, serão depositados e movimentados exclusivamente por intermédio dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional, na forma regulamentada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único. Nos casos em que características operacionais específicas não permitam a movimentação financeira pelo sistema de caixa único do Tesouro Nacional, os recursos poderão, excepcionalmente, a critério do Ministro de Estado da Fazenda, ser depositados no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal.

Art. 2º A partir de 1º de janeiro de 1999, os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais não poderão ser aplicados no mercado financeiro.

§ 1º O Ministro de Estado da Fazenda, em casos excepcionais, poderá autorizar as entidades a que se refere o *caput* deste artigo a efetuar aplicações no mercado financeiro, observado o disposto no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º As entidades a que se refere o artigo anterior que possuem, em 15 de dezembro de 1998, autorização legislativa para realizar aplicações financeiras de suas disponibilidades é assegurada a remuneração de suas aplicações, que não poderá exceder à incidente sobre a conta única.

§ 3º Os recursos que se encontrarem aplicados no mercado financeiro em 31 de dezembro de 1998 deverão ser transferidos para a conta única do Tesouro Nacional no dia 4 de janeiro de 1999 ou, no caso de aplicação que exija o cumprimento de prazo para resgate ou para obtenção de rendimentos, na data do vencimento respectivo ou no dia imediatamente posterior ao do pagamento dos rendimentos.

§ 4º As autarquias e fundações públicas, os fundos por elas administrados, bem como os órgãos da Administração Pública Federal direta, poderão manter na conta única do Tesouro Nacional, em aplicações a prazo fixo, disponibilidades financeiras decorrentes de arrecadação de receitas próprias, na forma regulamentada pelo Ministério da Fazenda.

§ 5º Às aplicações a prazo fixo de que trata o parágrafo anterior será assegurada remuneração na forma do disposto no § 2º deste artigo, ficando vedados resgates antes do prazo estabelecido.

§ 6º Os recursos que no último dia de cada exercício permanecerem aplicados na forma do § 4º deste artigo poderão ser deduzidos do montante de que trata o inciso II do art. 1º da Lei nº 9.530, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 3º Fica o Tesouro Nacional autorizado a antecipar recursos provenientes de quaisquer receitas para execução das despesas, até o limite das respectivas dotações orçamentárias, mediante utilização de disponibilidades de caixa.

§ 1º O disposto neste artigo não prejudicará a entrega das receitas vinculadas aos respectivos beneficiários.

§ 2º A comprovação de utilização das receitas vinculadas do Tesouro Nacional, nas finalidades para as quais foram instituídas, será demonstrada mediante relatório anual da execução da despesa orçamentária.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica às transferências constitucionais a que se refere o art. 159 da Constituição.

Art. 4º O disposto nesta Medida Provisória não se aplica aos recursos:

I - do Banco Central do Brasil;
II - de que trata o § 2º do art. 192 da Constituição.

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano.

Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais.

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.963-16, de 2 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e, ressalvado o disposto no art. 5º, produz efeitos a partir de 1º de janeiro de 1999.

Art. 8º Fica revogado o parágrafo único do art. 60 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

Mensagem nº 430

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, que "Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 210 /MF

Brasília, 24 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Surgem, freqüentemente, questionamentos sobre operações de mútuo, principalmente quando praticadas por instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, em que se discutem o cabimento da cobrança de taxas de juros pactuadas e a grande diferença existente entre as taxas primárias e as taxas de juros cobradas dos tomadores de financiamentos, chamada de *spread*.

2. É pública a intenção do Governo Federal de buscar diminuição do *spread* e sua convergência com os padrões mundiais, de forma a incentivar o decréscimo do valor total da taxa de juros suportada pelas pessoas físicas e jurídicas, criando-se, assim, panorama mais propício ao desenvolvimento econômico do Brasil.

3. As operações praticadas no mercado financeiro devem seguir padrões internacionalmente aplicados e aceitos. Como regra geral, no mercado financeiro mundial, a não-capitalização de juros tanto se mostra como exceção que deve ser expressamente estipulada.

4. No Brasil, a legislação, em especial o art. 4º do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, veda tal prática. No entanto, ao captar recursos, as instituições nacionais remuneram os aplicadores com juros capitalizados. Até mesmo os depósitos da população para pequenos valores (v.g. caderneta de poupança) rendem juros capitalizados.

5. Quanto à possibilidade, no País, de se cobrar juros de juros nas operações praticadas no Mercado Financeiro, a Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe que *"as disposições do Decreto nº 22.626, de 7 de abril de 1933, não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional."*.

6 À primeira vista, parece claro não se aplicar o art. 4º do Decreto nº 22.626/33 às instituições financeiras ou entidades a elas equiparadas, quando as operações forem típicas. No entanto, o próprio Supremo Tribunal Federal entendeu, na Súmula 596, estar afastada no Sistema Financeiro apenas a incidência do art. 1º do mencionado diploma legal, subsistindo a aplicação do art. 4º, que proíbe a capitalização de juros em período inferior ao anual.

7. Note-se que, presentemente, já é mansa e pacífica a jurisprudência, inclusive nos Tribunais Superiores, no sentido da não aplicação do art. 4º do Decreto nº 22.626, DSE 1933 quando há previsão legal, tal como já ocorre desde a edição do Decreto-lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre a cédula de crédito rural, seguido do Decreto-lei nº 413, de 9 de janeiro de 1969, que trata da cédula de crédito industrial, da Lei nº 6.840, de 3 de novembro de 1980, que estabelece a cédula de crédito comercial e da Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, que dispõe sobre a cédula de produto rural. Mais recentemente, a Medida Provisória nº 1925-5, de 2 de março de 2000, permitiu a capitalização de juros nas operações lastreadas na cédula de crédito bancário.

8. É importante considerar que, ante à restrição legal de capitalização de juros, ocorre significativo impacto nas taxas de juros efetivamente praticadas pelas instituições financeiras, vez que os juros, por definição, espelham, além da remuneração, o risco da operação. Dessa forma, o devedor pontual em seus pagamentos está, pela via reflexa, financiando aqueles que deixam de honrar seus compromissos.

9. Destaque-se ainda que, sob o ponto de vista econômico, a capitalização de juros apresenta-se benéfica ao devedor que, não podendo pagar ao credor na data originalmente avençada pode renegociar sua dívida junto à mesma instituição financeira. Proibida a capitalização, evidentemente, o montante de juros devidos deverá ser imediatamente liquidado, o que força o devedor a captar recursos junto a outra instituição para adimplir com a primeira. Tal situação permite o chamado "anatocismo indireto", prática possibilitada pela vigente legislação. Desse modo, considerando a incerteza quanto a nova taxa de juros, fica prejudicado o devedor no planejamento dos seus desembolsos, que de outra forma já estariam previstos no contrato originário. Pode-se, sem esforço, concluir que a lei vigente, ao invés de proteger o devedor, acaba sendo-lhe prejudicial.

10. O panorama atual, como demonstrado, aumenta sobremodo o risco das operações financeiras, com reflexos expressivos no inadimplemento bancário, o que resulta em impacto nas taxas de juros praticadas.

11. Com o objetivo de solucionar as questões acima apontadas, proponho projeto de Medida Provisória, cujo art. 1º prevê a possibilidade de se capitalizar juros, em periodicidade inferior à anual, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional, ou seja, em operações típicas do mercado financeiro praticadas por instituições financeiras ou a elas equiparadas.

12. Por sua vez, o parágrafo único do artigo mencionado torna obrigatória a transparência do negócio em favor do devedor, de forma a assegurar a lisura das operações, minimizando significativamente as dificuldades dos cidadãos na compreensão dos cálculos aplicáveis aos contratos.

13. Desta forma, será possível adequar os níveis das taxas de juros praticadas no mercado financeiro às necessidades do crescimento sustentado e do desenvolvimento do País.

14. Assim, demonstradas a urgência e a relevância da matéria, submeto à consideração de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que dispõe sobre a capitalização de juros no âmbito do Sistema Financeiro Nacional.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA FAZENDA Nº 210 , DE 24 / 3 /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de adotar práticas internacionais com relação a juros.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória especifica sobre a capitalização de juros no Sistema Financeiro Nacional

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há, ante a urgência em se baixar as taxas de juros, o que não recomenda o encaminhamento de Projeto de Lei.

4. Custos:

Não há

5. Razões que justificam a urgência:

Abrir espaço para nova alternativa de baixar as taxas de juros, adotando-se padrões internacionais

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

7. Alterações propostas:

Edição de Medida Provisória em Anexo.

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista jurídico.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 770

Em 10 de dezembro de 1998.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A implantação dos sistema de caixa único do Tesouro Nacional, a partir de 1986, e da conta única do Tesouro Nacional, a partir de 1988, incorporada ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, conferiu ao Governo Federal instrumento de elevada eficácia na gestão dos seus recursos de caixa, tanto no que se refere aos procedimentos operacionais quanto em relação às necessidades de informações gerenciais.

2. A conta única do Tesouro Nacional, desde sua implantação, foi objeto de contínuo aperfeiçoamento, visando atender novas necessidades dos gestores, bem como incorporar o desenvolvimento dos recursos tecnológicos.

3. No entanto, a adoção de algumas medidas que permitirão melhorar expressivamente a gestão do caixa do Tesouro Nacional exige sejam eliminados entraves de ordem legal ou normativa atualmente existentes, relacionados com a excessiva vinculação das receitas arrecadadas, com a manutenção de determinado nível de recursos em caixa, a título de reserva estratégica, e com os procedimentos para aplicação de disponibilidades financeiras dos diversos órgãos do Governo Federal.

4. As aplicações de disponibilidades financeiras dos órgãos do Governo Federal encontram-se atualmente regulamentadas pelas disposições do Decreto-Lei nº 1.290, de 3 de dezembro de 1973.

5. O mecanismo de operacionalização das aplicações exige que os recursos sejam transferidos da conta única do Tesouro Nacional para conta de aplicação na rede bancária, o que resulta em elevação do volume da dívida mobiliária do Governo Federal, como conseqüência da redução de suas disponibilidades de caixa, e tem impacto financeiro expressivo em face do diferencial entre as taxas de captação do Tesouro Nacional e as taxas de remuneração das aplicações.

6. No entanto, os atuais instrumentos de processamento de dados permitem propor a modernização dos mecanismos de aplicação financeira nas entidades do Governo Federal, a fim de que sejam efetuadas diretamente na conta única do Tesouro Nacional, por meio de rotina operacional em que os órgãos autorizados realizem suas aplicações mediante registros diretamente no SIAFI. Os recursos financeiros correspondentes poderão permanecer disponíveis na conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil, de forma que os rendimentos das aplicações sejam pagos pela Secretaria do Tesouro Nacional às unidades aplicadoras.

7. O aperfeiçoamento dos procedimentos permitirá também maior transparência sobre as contas públicas, visto que os registros no SIAFI poderão garantir o conhecimento, a qualquer momento, dos montantes mantidos em aplicação e das receitas arrecadadas por unidade a título de rendimento de aplicação financeira, o que propiciará informações mais ágeis e mais confiáveis que as disponíveis atualmente sobre o assunto.

8. No que diz respeito à vinculação de receitas, é de se considerar que a legislação brasileira impõe esse instrumento como meio para garantir recursos para determinadas atividades, consideradas prioritárias.

9. A exigência de prestações de contas que demonstrem a utilização das receitas conforme sua destinação prévia, levou o Poder Executivo a adotar controles das disponibilidades financeiras, e de sua movimentação, que indicam o volume ingressado e as respectivas liberações financeiras aos órgãos do Governo Federal, para cada vinculação de receita.

10. Esse mecanismo, no entanto, é utilizado pelo Governo Federal apenas como instrumento gerencial, visto que não está previsto na legislação vigente. Os normativos em vigor tratam exclusivamente da obrigatoriedade de aplicação de determinadas parcelas da receita em ações específicas, e estabelecem como princípio a unidade de caixa, permitindo concluir que a expectativa sempre foi de que as disponibilidades financeiras fossem administradas sem especificação das fontes respectivas.

11. Ocorre que, para garantir o equilíbrio entre as receitas e as respectivas liberações financeiras, por fonte de recursos, é necessário que em cada ano as despesas orçamentárias fiquem limitadas aos montantes arrecadados em cada fonte, mesmo quando houver recursos de outras fontes

disponíveis no caixa. Esse procedimento tem exigido a realização de ajustes, ao longo de cada ano, nas fontes das dotações orçamentárias, e tem funcionado também como entrave à execução das despesas, quando há frustração na arrecadação prevista.

12. Dessa forma, para conferir ao Tesouro Nacional maior flexibilidade na administração de seus recursos de caixa, cabe propor que os recursos disponíveis sejam liberados para os órgãos detentores de dotações orçamentárias, independentemente do volume da arrecadação da respectiva fonte de receita.

13. Outro aspecto relacionado com a gerência dos recursos de caixa da União decorre do fato de que o Tesouro Nacional atua no mercado de títulos públicos, emitindo e resgatando elevados volumes em determinadas ocasiões. Para que não se apresente vulnerável nas datas de grande concentração de vencimento, é importante que o órgão demonstre capacidade de resistir às pressões do mercado por taxas de juros mais elevadas, e para tanto é necessário que disponha de recursos em caixa que lhe permitam recusar as ofertas que não lhe interessem.

14. Os demais pagamentos a cargo do Tesouro também apresentam concentração em datas específicas, principalmente nas ocasiões de pagamento das despesas de pessoal e das transferências constitucionais, o que exige que se mantenha em caixa volume de recursos suficientes para cobertura dessas despesas. É importante igualmente que haja reserva em caixa para fazer face a eventual queda de arrecadação.

15. Com estas considerações, submeto à apreciação de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória com o objetivo de introduzir importantes aperfeiçoamentos nos atuais instrumentos de gestão do caixa do Tesouro Nacional.

16. Assim, no art. 1º propõe-se que todos os recursos financeiros da União e de suas autarquias e fundações públicas, inclusive dos fundos por elas administrados, sejam depositados e movimentados exclusivamente através dos mecanismos da conta única do Tesouro Nacional.

17. No parágrafo único daquele artigo admite-se exceções à regra geral, principalmente considerando-se que em algumas localidades do País não se encontram disponíveis recursos técnicos que permitam a integração das entidades governamentais ao sistema da conta única do Tesouro Nacional.

18. O art. 2º impõe como regra geral a extinção de qualquer mecanismo de aplicação no mercado financeiro, a fim de que os recursos dos fundos, das autarquias e das fundações públicas federais permaneçam depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil. Com essa medida, poderão ser transferidos, do mercado financeiro para aquela conta, recursos que no final de novembro de 1998 atingiam R$ 7,7 bilhões.

19. A transferência de recursos para a conta única do Tesouro Nacional terá duas conseqüências positivas. Em primeiro lugar, permitirá a redução da dívida mobiliária do Governo Federal mediante redução do volume dos títulos públicos no mercado, a ser realizada pelo Banco Central no processo de execução da política monetária. O Tesouro Nacional obterá ganho também em decorrência das diferenças entre as taxas de remuneração pagas pelas instituições financeiras e o custo de captação de recursos do Tesouro no mercado.

20. No § 1º do art. 2º admite-se que o Ministro da Fazenda poderá autorizar entidades específicas a realizar aplicações no mercado financeiro. Esse dispositivo decorre do fato de que o atual volume aplicado no mercado é muito expressivo e se concentra fundamentalmente no Banco do Brasil S. A. e na Caixa Econômica Federal. A transferência imediata daquele valor para o Banco Central poderia ocasionar desequilíbrio entre as contas de ativo e passivo daquelas instituições. Portanto, é necessário manter determinado volume de recursos aplicados sob a forma atual, até que as instituições financeiras possam absorver o impacto da mudança que ora se propõe.

21. O § 2º assegura remuneração às entidades que atualmente contem com autorização legislativa para efetuar aplicações financeiras, de forma a evitar que o disposto no *caput* do art. 2º revogue tais autorizações. Pretende-se que esse dispositivo seja implementado mediante instituição de mecanismo de aplicação financeira na própria conta única do Tesouro Nacional, através de registros específicos no SIAFI. Os rendimentos serão creditados pela Secretaria do Tesouro Nacional e poderão atingir até a incidente sobre a conta única.

22. O § 3º determina a implementação dos novos procedimentos a partir do primeiro dia útil de 1999, permitindo, no entanto, que as atuais aplicações somente sejam resgatadas após o pagamento dos respectivos rendimentos, a fim de que não haja prejuízos para as unidades gestoras dos recursos.

23. O art. 3º autoriza o Tesouro Nacional a antecipar recursos financeiros para pagamento das despesas até o limite das respectivas dotações orçamentárias, independentemente da

realização das fontes das receitas que as financiam, estabelecendo, no § 1°, que o procedimento não será realizado em prejuízo da entrega das receitas vinculadas aos seus beneficiários. Dessa forma, a execução da despesa poderá ser viabilizada através da utilização dos recursos disponíveis do Tesouro Nacional, quando houver frustração da arrecadação de determinadas fontes de receitas.

24. Em decorrência da maior flexibilidade para gerência dos recursos de caixa, conferida pelo *caput* do art. 3°, determina-se no seu § 2° que a comprovação de utilização das receitas vinculadas, nas finalidades para as quais foram instituídas, será efetuada com a utilização de relatórios da execução orçamentária anual, ou seja, o fator determinante do cumprimento da legislação será a peça orçamentária.

25. No § 3° fica estabelecido que as disposições do art. 3° não se aplicam às transferências constitucionais de que trata o art. 159 da Constituição.

26. O art. 4° determina que não serão aplicadas as disposições da Medida Provisória aos recursos do Banco Central do Brasil, em decorrência de sua condição específica de autoridade monetária, e aos recursos financeiros relativos aos programas e projetos de caráter regional que, conforme determinado no § 2° do art. 192 da Constituição, deverão ser depositados e aplicados nas instituições regionais de crédito.

27. A revogação do parágrafo único do art. 60 da Lei n° 8.212, de 24 de julho de 1991, decorre do fato de que, com a integração do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS aos mecanismos da conta única, cujos recursos são depositados no Banco Central por força dos disposto no § 3° do art. 164 da Constituição, torna-se desnecessário manter a determinação de que os recursos da seguridade social sejam centralizados em banco estatal federal, ou seja, a arrecadação do INSS poderá ser transferida da rede bancária diretamente para a sua sub-conta no Banco Central do Brasil, como ocorre com os tributos e contribuições da União.

Finalmente, Senhor Presidente, ressalto a urgência que justifica a edição da Medida Provisória proposta em face dos ganhos financeiros e da redução de custos operacionais que os novos procedimentos acarretarão, e da necessidade de se conferir ao Governo Federal os meios que lhe permitam a obtenção de melhores resultados em sua política fiscal.

Respeitosamente.

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS Nº 770 /MF, DE 10 12/98.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Os atuais instrumentos legais relacionados com a administração de recursos financeiros da União não permitem adequada operacionalização com vistas à maior eficiência da gestão do caixa do Tesouro Nacional.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Instituição de novos mecanismos de aplicação financeira, de gerência dos valores depositados à conta única do Tesouro Nacional no Banco Central do Brasil e de liberações de recursos das fontes de vinculação das receitas.

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não se vislumbram outras alternativas.

4. Custos:

A medida implicará aperfeiçoamento dos mecanismos atualmente adotados. o que resultará em redução dos custos operacionais relacionados com as aplicações financeiras e respectivos resgates. Haverá também ganhos financeiros sobre os valores das disponibilidades que passarão a ser administradas de forma a permitir redução da dívida mobiliária do Governo Federal.

5. Razões que justificam a urgência:

Justifica-se a urgência em face dos resultados financeiros que os novos procedimentos trarão para o Tesouro Nacional, fato que se alia à premente necessidade de garantir ao Governo Federal a obtenção de melhores resultados fiscais.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor do ponto de vista estritamente jurídico.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.530, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997.

Dispõe sobre a utilização dos dividendos e do superávit financeiro de fundos e de entidades da Administração Pública Federal indireta, e dá outras providências.

.....

Art. 1º Serão destinados à amortização da dívida pública federal:

I - a receita do Tesouro Nacional decorrente do pagamento de participações e dividendos pelas entidades integrantes da Administração Pública Federal indireta, inclusive os relativos a lucros acumulados em exercícios anteriores;

II - o superávit financeiro dos fundos, das autarquias e das fundações, integrantes do orçamento fiscal e da seguridade social, apurado no balanço patrimonial do exercício de 1997 e seguintes, nos termos do art. 43, § 2º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, ressalvados: o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE; o Fundo Nacional da Cultura - FNC, e os recursos provenientes de contribuições diretas dos servidores públicos com finalidade específica;

III - as disponibilidades financeiras destinadas aos fundos, às autarquias e às fundações, existentes em poder do Tesouro Nacional, no encerramento do exercício de 1996, não comprometidas com os restos a pagar nem compromissadas com operações de financiamento com contrato já assinados ou em fase de contratação, desde que protocolados na instituição antes de 31 de outubro de 1997;

IV - o produto da arrecadação de que tratam o art. 85 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e o art. 40 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

§ 1º Para cumprimento do disposto neste artigo, os fundos, as autarquias e as fundações recolherão ao Tesouro Nacional os respectivos superávits, tão logo se encontrem disponíveis os recursos financeiros correspondentes.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo aos fundos constitucionais administrados pelas instituições financeiras de que trata o art. 159, inciso I, alínea "c", da Constituição, e aos que interessam a defesa nacional, ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, ao Fundo Nacional de Saúde - FNS.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1997; 176º da Independência e 109º da República.

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 60. A arrecadação da receita prevista nas alíneas *a*, *b* e *c* do parágrafo único do art. 11 e o pagamento dos benefícios da Seguridade Social serão realizados através da rede bancária ou por outras formas, nos termos e condições aprovados pelo Conselho Nacional de Seguridade Social.

Parágrafo único. Os recursos da Seguridade Social serão centralizados em banco estatal federal que tenha abrangência em todo o País.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-16, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.964-25, DE 2000

MENSAGEM Nº 305, DE 2000-CN
(nº 431/2000, na origem)

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual, distrital e municipal.

....." (NR)

Art. 2º Os arts. 91, 117 e 119 da Lei nº 8.112, de 11 dezembro de 1990, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 91. A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, desde que não esteja em estágio probatório, licenças para o trato de assuntos particulares pelo prazo de até três anos consecutivos, sem remuneração.

Parágrafo único. A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço." (NR)

"Art. 117. .....

.....

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades em que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

....." (NR)

"Art. 119. .....

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica à remuneração devida pela participação em conselhos de administração e fiscal das empresas públicas e sociedades de economia mista, suas subsidiárias e controladas, bem como quaisquer empresas ou entidades em que a União, direta ou indiretamente, detenha participação no capital social, observado o que, a respeito, dispuser legislação específica." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.964-24, de 2 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se o inciso III do art. 61 e o art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, respeitadas as situações constituídas até 8 de março de 1999.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MJ

MP

MF

GCI-PR

Mensagem nº 431

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.964-25, de 30 de março de 2000, que "Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 dezembro de 1990, e dá outras providências".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 122

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.964-24, de 2 de março de 2000, que altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

ALBERTO MENDES CARDOSO
Chefe do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República

Exposições de Motivos que acompanharam as primeiras edições desta Medida Provisória

(Obs.: Houve uma fusão das Mps 1.794-14 com a 1.815-3, originárias das de n°s 1.669/98 e 1.815/99, respectivamente)

EM nº 059-A /MOG

Brasília, 04 de março de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência a anexa proposta de edição de Medida Provisória que extingue o adicional por tempo de serviço previsto no art. 67 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem assim suspende a concessão de promoção e de progressão funcional ao servidor da Administração Federal direta, autarquias e fundações públicas do Poder Executivo da União até 7 de março de 2.000.

2. O adicional por tempo de serviço trata-se de vantagem concedida ao servidor público pela implementação do tempo de serviço, ou seja, em razão da antigüidade, não se observando nenhum critério de merecimento e, portanto, contrário ao princípio de eficiência introduzido no art. 37 da Constituição Federal.

3. A extinção da vantagem referida, além de se adequar à Reforma Administrativa implementada pela Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, implica estancar as despesas com novas concessões estimadas em R$ 26,3 milhões.

4. Outra medida proposta tem por objetivo suspender, até 7 de março de 2.000, as despesas relativas à concessão de promoções e progressões previstas nos planos de classificação de cargos e carreiras que, conforme dados extraídos do Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE, são estimadas em R$182 milhões por ano.

5. Considerando que as promoções das carreiras da Advocacia-Geral da União e da Defensoria Pública da União encontram-se disciplinadas em leis complementares, a medida suspensiva não se aplica a essas carreiras.

6. Esta suspensão também não se aplica à carreira de Diplomatas, razão do parágrafo único do art. 1º.

7. Atualmente, grande parte dos servidores públicos são agraciados com promoções e progressões apenas por implementação de tempo de serviço de doze ou dezoito meses, sem que a concessão esteja condicionada a critérios eficientes de avaliação de desempenho. O atual modelo de avaliação de desempenho utilizado para algumas carreiras não é compatível com a proposta apresentada no Projeto de Lei Complementar nº 248, de 1998, que disciplina a perda de cargo público por insuficiência de desempenho de servidor público estável, consoante à Reforma Administrativa de que trata a Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998.

8. A proposta insere-se no conjunto de medidas que o Governo Federal vem adotando no sentido de reduzir gastos com pessoal, em decorrência da atual conjuntura econômica em que se encontra o país.

9. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a relevância e urgência na edição de Medida Provisória ora proposta, que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

PAULO PAIVA
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO ORÇAMENTO E GESTÃO

Nº 059-A , DE 04 / 03 /1999.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Com vistas à adequar ao contexto da Reforma Administrativa e contribuir no esforço para alcançar a meta estabelecida para o superavit primário, propõe-se, respectivamente, a extinção da vantagem concedida ao servidor público a título de adicional de tempo de serviço e a suspensão, até 07 de março de 2000, a concessão de promoções e progressões nos planos de classificação de cargos e carreiras.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Edição de Medida Provisória.

3. Alternativa às medidas ou atos propostos:

A alternativa proposta é a única aplicável a situação em questão.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência (a ser preenchido somente se o ato proposto for Medida Provisória ou Projeto de Lei que deveria transitar em Regime de Urgência):

6. Impacto sobre o meio ambiente (sempre que o ato ou Medida Provisória proposta possa vira tê-lo):

7. Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alterações de Medidas Provisórias):

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

E.M. nº 11

Em 1º de janeiro de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de adoção de Medida Provisória, nos termos do projeto anexo, dispondo sobre a reorganização da Presidência da República e dos Ministérios.

Torna-se necessária e urgente a providência proposta, objetivando a reestruturação dos órgãos que compõem a Presidência da República, de forma a lhe permitir uma atuação integradora na coordenação e no acompanhamento da ação efetiva do Governo.

Assim, está sendo proposto a Vossa Excelência nova sistemática de funcionamento do Conselho de Governo, que passará operar através de Câmaras do Conselho de Governo que, por sua vez, exercerão o papel de fórum de discussão e integração na formulação de diretrizes e coordenação da ação governamental, cujo escopo ultrapasse a competência de um único ministério.

É de se destacar, com ênfase, a preocupação de estabelecer efetiva prioridade à área social, dotando-a de mecanismos para uma atuação eficiente e eficaz. A criação do Conselho e do Programa Comunidade Solidária, vinculados à Presidência da República, é expressão e instrumento dessa determinação de mobilizar a sociedade, para enfrentar e encontrar soluções dos problemas estruturais e emergenciais da fome e da pobreza, que afligem grande parte da população do País.

Na Presidência da República, está proposta também a criação da Secretaria de Comunicação Social para integrar a ação do Governo nesta área, de forma a otimizar o uso dos recursos disponíveis, em especial na implantação de programas de educação à distância.

Ainda na Presidência da República estamos propondo a Vossa Excelência a criação da Câmara de Políticas Regionais que deverá ser o fórum da definição e integração das políticas que visam articular a ação do governo na superação das marcantes desigualdades regionais do País.

Destaca-se, igualmente, a valorização do exercício da cidadania, da defesa dos direitos da pessoa humana e da segurança pública, expressos na reestruturação do Ministério da Justiça, que passa a abrigar as atividades de defesa dos direitos da infância e adolescência, das pessoas portadoras de deficiências, e a coordenação, dentro das limitações constitucionais, das atividades de segurança pública em nível nacional.

Ressalta-se, ainda, a criação do cargo de Ministro de Estado Extraordinário dos Esportes, com a incumbência de desenvolver novas formas e parcerias na promoção do esporte do País.

A reestruturação que ora é proposta confere ainda maior racionalidade à Administração Pública, extinguindo Ministérios com competências dispersas e superpostas, e órgãos com atividades típicas das esferas estaduais e municipais, na busca da descentralização, dentro de uma visão moderna que deve nortear a articulação entre o Estado e a sociedade, e entre o Governo Federal e as demais instâncias federativas.

Tais motivos justificam, na conjuntura atual, a adoção da Medida Provisória nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela inegável relevância e urgência da matéria.

Respeitosamente.

CLÓVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI N.º 6.368, DE 21 DE OUTUBRO DE 1976

Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão ao tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes ou que determinem dependência física ou psíquica, e dá outras providências.

.....

Art. 3º - As atividades de prevenção, repressão ao tráfico ilícito, uso indevido e produção não autorizada de substâncias entorpecentes e drogas que causem dependência física ou psíquica, e a atividade de recuperação de dependentes serão integradas num Sistema Nacional Antidrogas, constituído pelo conjunto de órgãos que exercem essas atribuições nos âmbitos federal, estadual e municipal.

Parágrafo único - O sistema de que trata este artigo será formalmente estruturado por decreto do Poder Executivo, que disporá sobre os mecanismos de coordenação e controle globais de atividades, e sobre os mecanismos de coordenação e controle incluídos especificamente nas áreas de atuação dos governos federal, estaduais e municipais.

.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 61. Além do vencimento e das vantagens previstas nesta lei, serão deferidos aos servidores as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação pelo exercício de função de direção, chefia e assessoramento;

II - gratificação natalina;

III - adicional por tempo de serviço;

IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;

V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

VI - adicional noturno;

VII - adicional de férias;

VIII - outros, relativos ao local ou à natureza do trabalho.

.....

Art. 67. O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) por ano de serviço público efetivo, incidente sobre o vencimento de que trata o art. 40.

Parágrafo único. O servidor fará jus ao adicional a partir do mês em que completar o anuênio.

.....

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1° A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2° Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3° Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;

XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 119. O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.909-20, DE 25 DE NOVEMBRO DE 1999.

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.964-24, DE 2 DE MARÇO DE 2000

Altera as Leis nºs 6.368, de 21 de outubro de 1976, e 8.112, de 11 de dezembro de 1990, e dá outras providências.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-13, DE 2000

MENSAGEM Nº 306, DE 2000-CN
(nº 432/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-13, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º São nulas de pleno direito as estipulações usurárias, assim consideradas as que estabeleçam:

I - nos contratos civis de mútuo, taxas de juros superiores às legalmente permitidas, caso em que deverá o juiz, se requerido, ajustá-las à medida legal ou, na hipótese de já terem sido cumpridas,

ordenar a restituição, em dobro, da quantia paga em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido;

II - nos negócios jurídicos não disciplinados pelas legislações comercial e de defesa do consumidor, lucros ou vantagens patrimoniais excessivos, estipulados em situação de vulnerabilidade da parte, caso em que deverá o juiz, se requerido, restabelecer o equilíbrio da relação contratual, ajustando-os ao valor corrente, ou, na hipótese de cumprimento da obrigação, ordenar a restituição, em dobro, da quantia recebida em excesso, com juros legais a contar da data do pagamento indevido.

Parágrafo único. Para a configuração do lucro ou vantagem excessivos, considerar-se-ão a vontade das partes, as circunstâncias da celebração do contrato, o seu conteúdo e natureza, a origem das correspondentes obrigações, as práticas de mercado e as taxas de juros legalmente permitidas.

Art. 2º São igualmente nulas de pleno direito as disposições contratuais que, com o pretexto de conferir ou transmitir direitos, são celebradas para garantir, direta ou indiretamente, contratos civis de mútuo com estipulações usurárias.

Art. 3º Nas ações que visem à declaração de nulidade de estipulações com amparo no disposto nesta Medida Provisória, incumbirá ao credor ou beneficiário do negócio o ônus de provar a regularidade jurídica das correspondentes obrigações, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso, a verossimilhança da alegação.

Art. 4º As disposições desta Medida Provisória não se aplicam:

I - às instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem como às operações realizadas nos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários, que continuam regidas pelas normas legais e regulamentares que lhes são aplicáveis;

II - às sociedades de crédito que tenham por objeto social exclusivo a concessão de financiamentos ao microempreendedor;

III - às organizações da sociedade civil de interesse público de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999, devidamente registradas no Ministério da Justiça, que se dedicam a sistemas alternativos de crédito e não têm qualquer tipo de vinculação com o Sistema Financeiro Nacional.

Parágrafo único. Poderão também ser excluídas das disposições desta Medida Provisória, mediante deliberação do Conselho Monetário Nacional, outras modalidades de operações e negócios de natureza subsidiária, complementar ou acessória das atividades exercidas no âmbito dos mercados financeiro, de capitais e de valores mobiliários.

Art. 5º O inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, passa a vigorar com a seguinte redação:

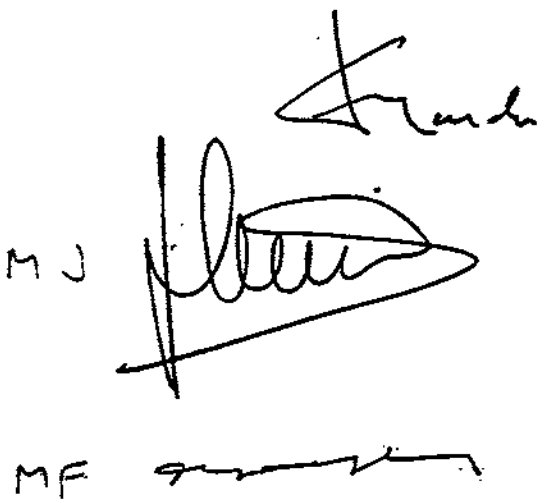
"V - por infração da ordem econômica e da economia popular." (NR)

Art. 6º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.965-12, de 2 de março de 2000.

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Fica revogado o § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 432

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.965-13, de 30 de março de 2000, que "Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

Brasília, 30 de março de 2000.



E.M. nº 121

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.965-12, de 2 de março de 2000, que estabelece a

nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM INTERMINISTERIAL Nº 189 MJ-MF

Brasília, 05 de abril de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à consideração de Vossa Excelência a anexa Medida Provisória, que "estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985".

2. A iniciativa tem por finalidade coibir, de forma eficaz, a exigência de juros onzenários ou vantagens patrimoniais excessivas nos mútuos e negócios jurídicos não comerciais.

desestimulando prática nociva e injustificável que vem assumindo contornos preocupantes nos últimos tempos.

3. Lamentavelmente, cada vez mais, cidadãos em dificuldades financeiras socorrem-se de pessoas que emprestam dinheiro cobrando juros exorbitantes ou que realizam negócios exigindo vantagens patrimoniais excessivas, mediante relações contratuais inaceitáveis, sobretudo porque encerram ônus injustificáveis para aqueles que se encontram em situação de vulnerabilidade econômica ou financeira.

4 Com freqüência, valendo-se da aflitiva situação de quem se sujeita à adversidade, o usurário impõe a celebração de negócios jurídicos que se destinam, em realidade, a ocultar a exigência excessiva de remuneração ou ganho de capital e garantir, sob a aparência de legalidade, dívidas contraídas com infração à lei.

5. Embora celebrados com manifesto vício de consentimento, que se expressa na evidência de que ninguém procura voluntariamente o prejuízo, tais ajustes têm enfrentado, no âmbito do Poder Judiciário, enormes dificuldades para sua desconstituição, fato que, a toda evidência, estimula a continuidade das práticas ilícitas.

6. Exatamente por isto, e em virtude de inúmeras denúncias recebidas a respeito, foi constituída, no âmbito do Ministério da Justiça, com a participação de representantes da Secretaria da Receita Federal e do Banco Central do Brasil, Comissão Especial para promover estudos e apresentar propostas tendentes a coibir a especulação com empréstimo de dinheiro, sempre que praticada à margem da lei e em detrimento da dignidade da pessoa humana.

7. Concluídos os trabalhos, restou evidenciado que qualquer esforço para conter os que buscam o enriquecimento ilícito em detrimento de pessoas em situações significativamente desfavoráveis só seria eficaz com o aperfeiçoamento da legislação em vigor, que, no particular, tem-se mostrado obsoleta.

8. Esta, a razão por que a proposta inova ao estabelecer a nulidade das obrigações e dos contratos ajustadas com vício de vontade, quando dissimulem a exigência de vantagens

patrimoniais superiores às admitidas em lei ou sejam celebrados para garantir. ilicitamente. dívidas usurárias.

9. A Medida Provisória prevê. também. a atribuição ao credor ou beneficiário do negócio havido em desrespeito à lei do ônus de provar a regularidade do ajuste celebrado, sempre que demonstrada pelo prejudicado, ou pelas circunstâncias do caso. a verossimilhança da alegação de ocorrência de ilícito.

10. Mantendo o regime do § 3º do art. 4º da Lei nº 1.521. de 26 de dezembro de 1951. que declara nulas as estipulações usurárias. a proposta estabelece a restituição em dobro da importância exigida em excesso, a exemplo do que prevêem, em situações semelhantes. o Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078. de 11 de setembro de 1990. art. 42) e o Código Civil (art. 1.531).

11. Conquanto tecnicamente desnecessário. a benefício da clareza dos objetivos e alcance da norma. foram expressamente excepcionadas do seu âmbito de aplicação as operações realizadas nos mercados financeiro. de capitais e de valores mobiliários. assim como as reguladas pela legislação comercial e de proteção ao consumidor. cujos sistemas permanecem juridicamente íntegros.

12. Convém mencionar. por fim. que a Medida Provisória. ao alterar o inciso V do art. 1º da Lei nº 7.347. de 24 de julho de 1985. torna explícita a legitimação do Ministério Público para patrocinar. sob o manto da ação civil pública. a defesa da economia popular. reconhecendo à instituição o exercício de instrumento indispensável ao desempenho de suas atribuições.

13. Essas. Senhor Presidente, as motivações e regras que, por sua relevância e urgência. aconselham a edição da medida provisória ora sugerida. cuja disciplina certamente auxiliará os esforços do Poder Público no sentido de coibir condutas ilícitas que estão circunstancialmente a proliferar. impulsionadas pelo momento econômico por que passamos.

Respeitosamente.

RENAN CALHEIROS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985

Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências.

.....

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos causados:

I - ao meio-ambiente;

II - ao consumidor;

III - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

IV - (VETADO).

.....

LEI Nº 9.790, DE 23 DE MARÇO DE 1999.

Dispõe sobre a qualificação de pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, institui e disciplina o Termo de Parceria, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 1.521, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951.

Altera dispositivos da legislação vigente sobre crimes contra a economia popular.

.....

Art. 4º. Constitui crime da mesma natureza a usura pecuniária ou real, assim se considerando:

a) cobrar juros, comissões ou descontos percentuais, sobre dívidas em dinheiro superiores à taxa permitida por lei; cobrar ágio superior à taxa oficial de câmbio, sobre quantia permutada por moeda estrangeira; ou, ainda, emprestar sob penhor que seja privativo de instituição oficial de crédito;

b) obter, ou estipular, em qualquer contrato, abusando da premente necessidade, inexperiência ou leviandade de outra parte, lucro patrimonial que exceda o quinto do valor corrente ou justo da prestação feita ou prometida.

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, de cinco mil a vinte mil cruzeiros.

§ 1º. Nas mesmas penas incorrerão os procuradores, mandatários ou mediadores que intervierem na operação usuária, bem como os cessionários de crédito usurário que, cientes de sua natureza ilícita, o fizerem valer em sucessiva transmissão ou execução judicial.

§ 2º. São circunstâncias agravantes do crime de usura:
I - ser cometido em época de grave crise econômica;
II - ocasionar grave dano individual;
III - dissimular-se a natureza usurária do contrato;
IV - quando cometido:
a) por militar, funcionário público, ministro de culto religioso; por pessoa cuja condição econômico-social seja manifestamente superior à da vítima;
b) em detrimento de operário ou de agricultor; de menor de 18 (dezoito) anos ou de deficiente mental, interditado ou não.

§ 3º. A estipulação de juros ou lucros usurários será nula, devendo o juiz ajustá-los à medida legal, ou, caso já tenha sido cumprida, ordenar a restituição da quantia para em excesso, com os juros legais a contar da data do pagamento indevido.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.965-12, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Estabelece a nulidade das disposições contratuais que menciona, inverte, nas hipóteses que prevê, o ônus da prova nas ações intentadas para sua declaração, e altera o art. 1º da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-7, DE 2000

MENSAGEM Nº 307, DE 2000-CN
(nº 433/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-7, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º A partir de 1º de outubro de 1999, a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP terá período de vigência de um trimestre-calendário e será calculada a partir dos seguintes parâmetros:

I - meta de inflação calculada **pro rata** para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional;

II - prêmio de risco." (NR)

"Art. 2º A TJLP será fixada pelo Conselho Monetário Nacional e divulgada até o último dia útil do trimestre imediatamente anterior ao de sua vigência." (NR)

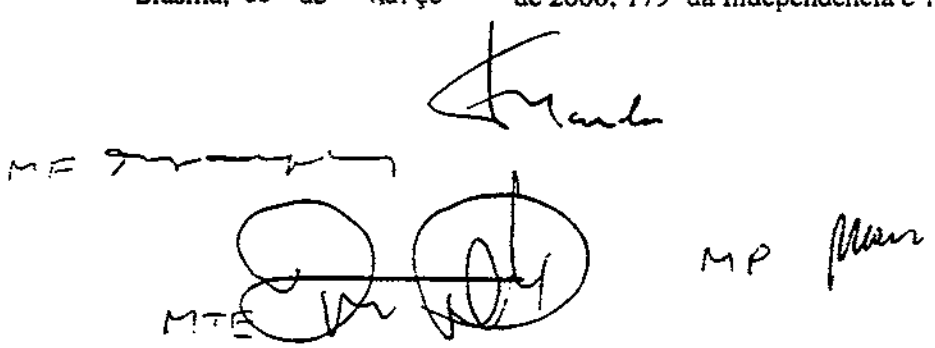
"Art. 3º Além dos casos previstos na legislação vigente, a TJLP poderá ser utilizada em quaisquer operações realizadas nos mercados financeiro e de valores mobiliários, nas condições estabelecidas pelo Banco Central do Brasil e, no caso desse último mercado, também pela Comissão de Valores Mobiliários." (NR)

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.966-6, de 2 de março de 2000.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Lei nº 9.780, de 19 de janeiro de 1999.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.



Mensagem nº 433

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.966-7, de 30 de março de 2000, que

"Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 236

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.966-6, de 2 de março de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

FRANCISCO DORNELLES
Ministro de Estado do Trabalho e Emprego

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM Nº 811 /MF

Brasília, 30 de setembro de 1999

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de MP que altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, *que "institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo de Marinha Mercante, e dá outras providências"* .

2. O Projeto de MP em questão propõe mudanças na fórmula de cálculo da TJLP, que passaria a utilizar dois fatores:

a) meta de inflação calculada *pro rata* para os doze meses seguintes ao primeiro mês de vigência da taxa, inclusive, baseada nas metas anuais fixadas pelo Conselho Monetário Nacional; e

b) prêmio de risco.

3. A utilização desses fatores estabelece bases mais estáveis para o cômputo de uma taxa de juros de longo prazo, tornando-a menos complexa.

4. A fórmula vigente de cálculo, ao considerar a média das taxas observadas nos últimos doze meses, sustenta, na ausência de mudancas arbitrárias nos parâmetros (i.e. o fator de atualização), uma trajetória crescente da TJLP por vários trimestres, tornado-a incompatível com o objetivo do Governo em reduzir as taxas de juros. Opção alternativa, também em vigor, determina que o cálculo se dê com base em uma cesta de títulos da dívida externa brasileira. Dado o momento anômalo do mercado de títulos do país

no exterior, a alternativa em questão impõe indesejável e excessiva volatilidade.

5. A nova fórmula procura sanar os problemas existentes e, sobretudo, reflete o empenho do Governo em expandir o crédito para o setor produtivo, ao assegurar a continuidade da redução dos juros cobrados sobre as operações de crédito referenciadas à TJLP, em consonância com o processo, já em andamento, de redução consistente das taxas básicas de juros.

6. Presentes os requisitos de relevância e urgência, proponho a Vossa Excelência o encaminhamento do Projeto de MP em referência, registrando que o ideal para os objetivos do Governo seria que a proposta já entrasse em vigor a partir do próximo dia 1º.

Respeitosamente,

EVERARDO MACIEL
Ministro de Estado da Fazenda Interino

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.365, DE 16 DE DEZEMBRO DE 1996

Institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador, do Fundo da Marinha Mercante, e dá outras providências.

.....

Art. 1º A partir de 1º de dezembro de 1994, o Banco Central do Brasil divulgará a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, apurada de acordo com o disposto nesta Lei e em normas a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 2º A TJLP será calculada a partir da rentabilidade nominal média, em moeda nacional, verificada em período imediatamente anterior ao de sua vigência, dos títulos da Dívida Pública externa e interna de aquisição voluntária.

Art. 3º As normas a que se refere o art. 1º, in fine, a serem baixadas pelo Conselho Monetário Nacional, disporão, dentre outros aspectos, sobre:

I - período de vigência da TJLP, observado o prazo mínimo de três meses;

II - prazos mínimos para enquadramento dos títulos como de longo prazo;

III - especificação dos títulos da Dívida Pública interna e externa que servirão de base para cálculo da TJLP;

IV - o prazo do período de apuração da rentabilidade a que se refere o caput do art. 2º;

V - as proporções em que a rentabilidade nominal média em moeda nacional de cada título será considerada no cálculo da TJLP.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional, observada a legislação em vigor, poderá estabelecer outras hipóteses de aplicação da TJLP, além das previstas nesta Lei.

.....

LEI Nº 9.780, DE 19 DE JANEIRO DE 1999.

Altera a Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.966-6, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.365, de 16 de dezembro de 1996, que institui a Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, dispõe sobre a remuneração dos recursos do Fundo de Participação PIS-PASEP, do Fundo de Amparo ao Trabalhador e do Fundo da Marinha Mercante.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-6, DE 2000

MENSAGEM Nº 308, DE 2000-CN
(nº 434/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-6, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União (Lei nº 9.789, de 23 de fevereiro de 1999), em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), para atender à programação constante do Anexo I desta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior decorrerão de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS.

Art. 3º Em decorrência do disposto nos arts. 1º e 2º, fica alterada a receita da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste - SUDENE, de acordo com o Anexo II desta Medida Provisória.

Art. 4º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.967-5, de 2 de março de 2000.

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

R$ 1,00

CREDITO EXTRAORDINARIO

ANEXO I

PROGRAMA DE TRABALHO (SUPLEMENTAÇÃO)

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS

ESPECIFICAÇÃO	ESF	MOD	ID. USO	FTE	TOTAL	PESSOAL E ENC SOCIAIS	JUROS E ENC DA DIVIDA	OUTRAS DESP CORRENTES	INVESTIMENTOS	INVERSÕES FINANCEIRAS	AMORTIZAÇÃO DA DIVIDA
ASSISTENCIA E PREVIDENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA					240 000 000			240 000 000			
ASSISTENCIA COMUNITARIA					240 000 000			240 000 000			
15 081 0487 5729 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA					240 000 000			240 000 000			
PRESTAR ASSISTENCIA A POPULAÇÃO DAS REGIÕES AFETADAS PELA ESTIAGEM PROLONGADA											
15 081 0487 5729 0001 PROGRAMA EMERGENCIAL DE COMBATE AOS EFEITOS DA SECA	5	20	0	(51)	240 000 000 240 000 000 240 000 000 240 000 000			240 000 000 240 000 000 240 000 000 240 000 000			
TOTAL SEGURIDADE					240 000 000			240 000 000			

ANEXO II

ACRESCIMO

53000 - MINISTERIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL
53203 - SUPERINTENDENCIA DO DESENVOLVIMENTO DO NORDESTE - SUDENE

RECEITA

RECURSOS DE TODAS AS FONTES E TRANSFERENCIAS (R$ 1,00)

ESPECIFICAÇÃO	ESF	DESDOBRAMENTO	FONTE	CATEGORIA ECONOMICA
1000 00 00 RECEITAS CORRENTES	SEG			240 000 000
1200.00 00 RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES	SEG		240.000.000	
1210.00 00 CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS	SEG		240 000.000	
1210.01 00 CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL	SEG	240 000 000		
TOTAL SEGURIDADE				240.000 000

Aviso nº 528 - C. Civil.

Em 30 de março de 2000.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.967-6, de 30 de março de 2000.

PEDRO PARENTE
Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador RONALDO CUNHA LIMA
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 434

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.967-6, de 30 de março de 2000, que "Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 73

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.967-5, de 2 de março de 2000, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais).

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do Planejamento,
Orçamento e Gestão

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 458 /MP

Brasília, 27 de outubro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para propor a abertura de crédito extraordinário, no valor de R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, destinado a complementar, até dezembro do corrente ano, o restante dos recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1.826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. As mais recentes avaliações indicam que a situação crítica, nas áreas atingidas pela seca, deverá se estender até o final deste exercício, determinando a necessidade de prosseguir com as ações de assistência às populações dos locais mais fortemente afetados por tal intempérie.

3. Torna-se necessária mais uma vez a ação do Governo Federal visando assistir às populações atingidas, mediante uma rede de proteção social, que inclui programa de renda mínima, distribuição de cestas de alimentos e abastecimento de água, além de atividades de qualificação de mão-de-obra rural.

4. Atualmente, estão sob estado de calamidade 941 Municípios, nos quais está sendo atendido diretamente um contingente de cerca de 800 mil trabalhadores com bolsa de trabalho, um milhão e duzentas mil famílias com distribuição de cestas de alimentos e 789 Municípios com abastecimento de água por meio de carros-pipa. Os benefícios destas ações alcançam uma população de cerca de cinco milhões de habitantes na zona rural dos Estados que se encontram com Portaria de Reconhecimento de Estado de Calamidade Pública.

5. Visando a aperfeiçoar as ações do Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, o Ministério da Integração Nacional modelou uma nova forma de intervenção, a partir de discussões com representantes dos governos estaduais, associações de Municípios e representantes dos trabalhadores rurais. A proposta objetiva:

a) amparar as populações residentes nas áreas rurais e em pequenos aglomerados urbanos com uma renda mínima no valor de R$ 68,00 (sessenta e oito reais) mensais, dos quais R$ 56,00 (cinquenta e seis reais) do Governo Federal e R$ 12,00 (doze reais) dos Governos Estaduais, para permitir sua sobrevivência; ampliar a oferta de água e de alimentos para minimizar os efeitos da estiagem e evitar o êxodo rural e dos pequenos aglomerados urbanos;
b) realizar ações nas áreas de educação e saúde, sobretudo na área de capacitação dos agricultores, visando a torná-los mais preparados para a convivência com as características climáticas da zona semi-árida do Nordeste, bem como obras comunitárias de habitação e saneamento básico, entre outras. Para estas ações, o Governo Federal deverá alocar R$ 5,00 (cinco reais) por alistado/mês;
c) antecipar a realização de obras de caráter permanente, que proporcionarão reforço à infra-estrutura hídrica;
d) manter o programa de distribuição de água por meio de carros-pipa, ampliando a execução, com a totalidade dos veículos sob a responsabilidade do Comando do Exército;
e) prosseguir com a distribuição de cestas de alimentos, incluindo os Municípios dos Estados que estão retornando ao Programa;
f) abrir linha de crédito rural por intermédio do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste para atividades agrícolas e pecuárias, utilizando as tecnologias já testadas de convivência com o fenômeno da seca;
g) manter a gestão do Programa sob controle social, operado por comissões, em nível regional, estadual e municipal, com a participação de representantes de instituições e de diversos segmentos da sociedade civil.

6. O crédito em questão, em face da urgência e da relevância de que se reveste, deverá ser viabilizado mediante autorização por medida provisória, obedecidas as prescrições do art. 62,

combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, e será atendido com recursos provenientes de excesso de arrecadação da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

7 Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a autorizar a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 458 DE 27 /10/99

1 Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de complementar, até dezembro, recursos para o Programa Emergencial de Combate aos Efeitos da Seca, instituído pela Medida Provisória nº 1 826, de 21 de maio de 1999, e cuja execução está a cargo da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – SUDENE.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Autorização de abertura de crédito extraordinário, por medida provisória.

3 Alternativas existentes às medidas ou atos propostos

Tecnicamente, é a alternativa viável.

4 Custos:

R$ 240.000.000,00 (duzentos e quarenta milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação referentes à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS.

5 Razões que justifiquem a urgência:

Necessidade de atenuar os efeitos causados pela ação da estiagem, que ainda se prolonga em algumas áreas da região Nordeste, tornando imprescindível o prosseguimento da assistência às populações atingidas.

6 Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7 Alterações Propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto Atual	Texto Proposto

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.789, DE 23 DE FEVEREIRO DE 1999.

Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1999.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.967-5, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Orçamento da Seguridade Social da União, em favor do Ministério da Integração Nacional, crédito extraordinário no valor de R$ 240.000.000,00, para os fins que especifica.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-5, DE 2000

MENSAGEM Nº 309, DE 2000-CN
(nº 435/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-5, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 3º e 4º, renumerando-se os atuais §§ 3º e 4º para §§ 5º e 6º:

"§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.

§ 4º A planilha de que trata o parágrafo anterior será editada em ato do Poder Executivo." (NR)

Art. 2º O art. 6º da Lei nº 9.870, de 1999, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os atuais §§ 1º, 2º e 3º para §§ 2º, 3º e 4º:

"§ 1º O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral." (NR)

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.968-4, de 2 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

Mensagem nº 435

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.968-5, de 30 de março de 2000, que "Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. nº 123

Em 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República.

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.968-4, de 2 de março de 2000, que altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

JOSÉ CARLOS DIAS
Ministro de Estado da Justiça

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LUCIANO OLIVA PATRÍCIO
Ministro de Estado da Educação, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Interministerial nº 958-A MF/MJ/MEC

Brasília, 23 de novembro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

A respeito da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total anual das mensalidades escolares e dá outras providências, aprovada pelo Congresso Nacional em sessão daquela data, a partir do Projeto de Lei de Conversão n.º 5, de 1999, e sancionada por Vossa Excelência com vetos ao § 2º do art. 1º, ao parágrafo único do art. 2º e ao art. 3º, vimos propor a edição de Medida Provisória, com vistas a acrescentar os seguintes dispositivos:

I - Acrescer o § 3º ao art. 1º da lei, com vistas, a estabelecer os elementos a serem considerados no acréscimo anual à base de cálculo estabelecida no § 1º, quais sejam, o montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando essa variação resulte da introdução de aprimoramento no processo didático-pedagógico,

II - acrescer o § 4º ao art. 1º da lei, visando introduzir planilha de custo, a ser editada por ato do Poder Executivo, que padronize a análise dos aumentos de mensalidades pleiteados pelas escolas;

III - acrescer o § 1º ao art. 6º da lei, para permitir que a rescisão do contrato, por motivo de inadimplemento, somente possa ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo, quando a instituição adotar o regime didático semestral.

2. É como submetemos o assunto à elevada consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.870, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999.

Dispõe sobre o valor total das anuidades escolares e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o aluno, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no *caput* deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO)

§ 3º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas mensais iguais, facultada a apresentação de planos de pagamento alternativos, desde que não excedam ao valor total anual ou semestral apurado na forma dos parágrafos anteriores.

§ 4º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

.....

Art. 6º São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplemento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.

§ 1º Os estabelecimentos de ensino fundamental, médio e superior deverão expedir, a qualquer tempo, os documentos de transferência de seus alunos, independentemente de sua adimplência ou da adoção de procedimentos legais de cobranças judiciais.

§ 2º São asseguradas em estabelecimentos públicos de ensino fundamental e médio as matrículas dos alunos, cujos contratos, celebrados por seus pais ou responsáveis para a prestação de serviços educacionais, tenham sido suspensos em virtude de inadimplemento, nos termos do *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese de os alunos a que se refere o § 2º, ou seus pais ou responsáveis, não terem providenciado a sua imediata matrícula em outro estabelecimento de sua livre escolha, as Secretarias de Educação estaduais e municipais deverão providenciá-la em estabelecimento de ensino da rede pública, em curso e série correspondentes aos cursados na escola de origem, de forma a garantir a continuidade de seus estudos no mesmo período letivo e a respeitar o disposto no inciso V do art. 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.968-4, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Altera dispositivos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, que dispõe sobre o valor total das anuidades escolares.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969-15, DE 2000

MENSAGEM Nº 310, DE 2000-CN
(nº 436/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969-15, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:

I - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive a decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em dívida fundada;

II - dívida junto a instituições financeiras nacionais ou estrangeiras, decorrente de cessão de crédito firmada até 31 de janeiro de 1999;

III - dívida mobiliária interna constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

IV - dívida mobiliária externa constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida mobiliária anterior;

V - dívida relativa a operações de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

VI - dívida relativa a operações de crédito celebradas com instituições financeiras na qualidade de agente financeiro da União, dos Estados ou de fundos e programas governamentais, regularmente constituídos.

§ 1º Para efeito dos incisos I, III, V e VI, serão consideradas apenas as operações registradas, até 31 de janeiro de 1999, no Banco Central do Brasil.

§ 2º Poderão ser ainda objeto de assunção pela União as dívidas de entidades integrantes da administração pública municipal indireta, enquadráveis nos incisos I a VI do **caput** e que sejam previamente assumidas pelo Município.

§ 3º Não serão abrangidas pela assunção a que se refere este artigo nem pelo refinanciamento a que se refere o artigo seguinte:

I - as dívidas renegociadas com base nas Leis nºs 7.976, de 27 de dezembro de 1989, e 8.727, de 5 de novembro de 1993;

II - as dívidas relativas à dívida externa objeto de renegociação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - as parcelas das dívidas referidas nos incisos I, II, III, V e VI do **caput** deste artigo que não tenham sido desembolsadas pela instituição financeira até 31 de janeiro de 1999;

IV - o serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, V e VI do **caput** deste artigo, não pago e com vencimento ou qualquer outra forma de exigibilidade que tenha ocorrido entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento; e

V - as dívidas externas junto a organismos internacionais multilaterais ou agências governamentais de crédito estrangeiras.

§ 4º A assunção de que trata este artigo será precedida da aplicação de deságio sobre o saldo devedor das obrigações, conforme estabelecido pelo Poder Executivo.

§ 5º Poderá ainda a União, nos respectivos vencimentos, fornecer os recursos necessários ao pagamento da dívida de que trata o inciso IV do **caput** deste artigo, incorporando o valor pago ao saldo devedor do refinanciamento.

Art. 2º As dívidas assumidas pela União serão refinanciadas aos Municípios, observando-se o seguinte:

I - prazo: até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, calculadas com base na Tabela Price, vencendo-se a primeira em até trinta dias após a assinatura do contrato e as seguintes em iguais dias dos meses subseqüentes;

II - juros: calculados e debitados mensalmente, à taxa de nove por cento ao ano, sobre o saldo devedor previamente atualizado;

III - atualização monetária: calculada e debitada mensalmente com base na variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna (IGP-DI), calculado pela Fundação Getúlio Vargas, ou outro índice que vier a substituí-lo;

IV - garantias adequadas que incluirão, obrigatoriamente, a vinculação de receitas próprias e dos recursos de que tratam os arts. 156, 158 e 159, inciso I, "b", e § 3º, da Constituição, e a Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996;

V - limite de comprometimento de treze por cento da Receita Líquida Real - RLR, para efeito de atendimento das obrigações correspondentes ao serviço da dívida refinanciada;

VI - em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, sem prejuízo das demais cominações contratuais, os encargos referidos nos incisos II e III serão substituídos pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC), divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de um por cento ao ano, elevando-se em quatro pontos percentuais o limite de comprometimento estabelecido no inciso anterior;

VII - em caso de impontualidade no pagamento, sem prejuízo da aplicação do disposto no inciso anterior, o valor da prestação será atualizado pela taxa média ajustada dos financiamentos diários apurados no SELIC, divulgada pelo Banco Central do Brasil, e acrescido de juros de mora de um por cento ao ano, calculados **pro rata die**; e

VIII - repasse aos Municípios dos deságios aplicados às obrigações assumidas pela União.

§ 1º Para o estabelecimento do prazo, será observado o mínimo de R$ 1.000,00 (mil reais) para o valor inicial das amortizações mensais do contrato de refinanciamento.

§ 2º A elevação do limite de comprometimento será aplicada a partir da prestação subseqüente ao descumprimento.

§ 3º Os acréscimos a que se refere o inciso VII não estão sujeitos ao limite de comprometimento da RLR.

§ 4º A taxa de juros poderá ser reduzida para:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 5º A redução a que se refere o parágrafo anterior será aplicada a partir da data da integralização do correspondente percentual de amortização extraordinária.

§ 6º Não se aplicam à amortização extraordinária de que trata o § 4º deste artigo:

I - o disposto no art. 5º; e

II - o limite de comprometimento da RLR.

§ 7º As dívidas de responsabilidade dos Municípios junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições, contraídas até 31 de janeiro de 1999, poderão ser refinanciadas na forma desta Medida Provisória.

Art. 3º A critério do Município, a dívida poderá ser refinanciada a taxas inferiores à prevista no inciso II do art. 2º, desde que efetuada amortização extraordinária, no prazo de trinta meses, contados da data de assinatura dos respectivos contratos de refinanciamento.

§ 1º As taxas de que tratam o **caput** serão de:

I - sete inteiros e cinco décimos por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a dez por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União; e

II - seis por cento, se o Município comprometer-se a amortizar extraordinariamente valor equivalente a vinte por cento do saldo devedor atualizado da dívida assumida e refinanciada pela União.

§ 2º Findo o prazo estabelecido no **caput** e não sendo realizada integralmente a amortização extraordinária:

I - o saldo devedor será recalculado, desde a data da assinatura do contrato, alterando-se a taxa de juros para:

a) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso I do parágrafo anterior;

b) nove por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização extraordinária não tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado; e

c) sete e meio por cento, se o Município se comprometeu na forma do inciso II do parágrafo anterior e a amortização tiver atingido dez por cento do saldo devedor atualizado;

II - o valor correspondente a cinco vezes a parcela da amortização extraordinária não realizada, devidamente atualizado na forma do inciso anterior, será apartado do saldo devedor da dívida principal e refinanciado pelo custo médio de captação da dívida mobiliária do Governo Federal, em substituição aos encargos financeiros contratados, não se aplicando ao valor apartado o limite de dispêndio estabelecido no inciso V do art. 2º.

Art. 4º Os títulos públicos emitidos para pagamento de precatórios judiciais que não satisfizerem a condição imposta pelo § 1º do art. 12 da Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, e que não estejam sujeitos à vedação contida no § 3º do mesmo artigo, poderão ser objeto da assunção e do refinanciamento a que se referem os artigos anteriores, observando-se, nesta hipótese, que a prestação mensal do contrato de refinanciamento corresponderá, no mínimo, à prestação que seria devida relativamente a esses títulos, calculada pela Tabela Price, para o prazo de cento e vinte meses.

Art. 5º Para fins de aplicação do limite estabelecido no inciso V do art. 2º, poderão ser deduzidas do limite apurado as despesas efetivamente realizadas no mês anterior pelo Município, correspondentes aos serviços das seguintes obrigações por ele tituladas:

I - dívida refinanciada com base na Lei nº 7.976, de 1989;

II - dívida externa contratada até 31 de janeiro de 1999, mesmo aquela objeto de reestruturação no âmbito do Plano Brasileiro de Financiamento da Dívida Externa (BIB, BEA, DMLP e Clube de Paris);

III - parcelamento de dívidas firmadas com base no art. 58 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e na Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993;

IV - dívidas parceladas junto ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, cuja formalização tenha ocorrido até 31 de janeiro de 1999;

V - comissão do agente, incidente sobre o pagamento da prestação decorrente da Lei nº 8.727, de 1993; e

VI - dívida relativa a crédito imobiliário refinanciado ao amparo da Lei nº 8.727, de 1993, e efetivamente assumido pelo Município, deduzidas as receitas auferidas com essas operações.

§ 1º Poderão, ainda, ser deduzidas as despesas referentes a principal, juros e demais encargos das operações decorrentes da Lei nº 8.727, de 1993, realizadas no mês, excetuada a comissão do agente.

§ 2º Os valores relativos à redução da prestação pela aplicação do limite a que se refere este artigo ou pela dedução a que se refere o artigo seguinte terão seu pagamento postergado, sobre eles incidindo os encargos financeiros dos contratos de refinanciamento, para o momento em que o serviço da dívida comprometer valor inferior ao limite.

§ 3º O limite de treze por cento estabelecido no art. 2º é aplicável somente para as dívidas refinanciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 4º Eventual saldo devedor resultante da aplicação do limite de comprometimento estabelecido na forma deste artigo, poderá ser refinanciado nas mesmas condições previstas nesta Medida Provisória, em até cento e vinte meses, a partir do vencimento da última prestação do contrato de refinanciamento.

§ 5º No caso previsto no parágrafo anterior, as prestações não poderão ser inferiores ao valor da última prestação do refinanciamento.

Art. 6º O montante efetivamente desembolsado pelo Município relativamente ao serviço das dívidas mencionadas nos incisos I, II, III e IV do art. 1º, vencidas entre 31 de janeiro de 1999 e a data de assinatura do contrato de refinanciamento, poderá ser deduzido das prestações calculadas com base na Tabela Price, limitada a dedução mensal a cinqüenta por cento do valor da primeira prestação.

Art. 7º Para os fins desta Medida Provisória, entende-se como RLR a receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele em que ela estiver sendo apurada, observado o seguinte:

I - serão excluídas as receitas provenientes de operações de crédito, de anulação de restos a pagar, de alienação de bens, de transferências vinculadas a qualquer título, de transferências voluntárias ou doações recebidas com o fim específico de atender a despesas de capital; e

II - serão computadas as receitas oriundas do produto da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transportes Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação destinado à concessão de quaisquer favores fiscais ou financeiros, inclusive na forma de empréstimos ou financiamentos, ainda que por meio de fundos, instituições financeiras ou outras entidades controladas pelo poder público, concedidas com base no referido imposto e que resulte em redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus.

Parágrafo único. O superávit financeiro das autarquias e fundações, excluídas as de caráter previdenciário, será considerado como receita realizada para fins de cálculo da RLR.

Art. 8º O contrato de refinanciamento de dívidas deverá prever que o Município:

I - somente poderá emitir novos títulos da dívida pública mobiliária municipal interna ou externa, após a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento previsto nesta Medida Provisória; e

II - somente poderá contrair novas dívidas, inclusive operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do Município for inferior à sua RLR anual.

Parágrafo único. Excluem-se das vedações a que se refere o inciso II:

I - a contratação de operações de crédito instituídas por programas federais, destinadas à modernização e ao aparelhamento da máquina administrativa dos Municípios;

II - os empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros multilaterais e a instituições de fomento e cooperação ligadas a governos estrangeiros, desde que contratados dentro do prazo de um ano contado de 30 de junho de 1999 e destinados exclusivamente à complementação de programas em andamento, que tenham avaliação positiva da agência financiadora.

Art. 9º O limite de comprometimento da RLR de que trata o inciso V do art. 2º será elevado em dois pontos percentuais para os Municípios que, a partir de 1º de janeiro de 2000:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implantado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, onze por cento da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

Art. 10. Somente por lei poderão ser autorizadas novas composições ou prorrogações das dívidas refinanciadas com base nesta Medida Provisória, ou, ainda, alteração a qualquer título das condições de refinanciamento ora estabelecidas.

Art. 11. A União assumirá as obrigações decorrentes desta Medida Provisória mediante emissão de títulos do Tesouro Nacional, com características a serem definidas pelo Poder Executivo.

Art. 12. A receita proveniente dos pagamentos dos refinanciamentos concedidos aos Municípios, nos termos desta Medida Provisória, será integralmente utilizada para abatimento da dívida pública de responsabilidade do Tesouro Nacional.

Art. 13. Fica o Banco do Brasil S.A. designado agente financeiro da União para o fim de celebração, acompanhamento e controle dos contratos de assunção e de refinanciamento de que trata esta Medida Provisória, cabendo ao devedor o pagamento da concernente remuneração.

Art. 14. Fica a União autorizada a realizar, por intermédio da Caixa Econômica Federal, operações de crédito com os Municípios, destinadas a programas de fortalecimento e modernização da máquina administrativa municipal, utilizando para esse fim recursos provenientes de contratos de empréstimo junto a organismos financeiros internacionais.

Art. 15. Fica facultado ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, na hipótese de assunção pela União de obrigações relativas a repasses do FGTS, nos termos desta Medida Provisória, autorizar os agentes financeiros a promover o retorno dos recursos repassados, nas condições originalmente estabelecidas, desde que sejam constituídas garantias suficientes.

Art. 16. Os dispositivos adiante indicados da Lei nº 9.639, de 25 de maio de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, até 17 de dezembro de 1999, poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência novembro de 1999, mediante o emprego de quatro pontos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de nove pontos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1º As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nessa espécie de amortização as dívidas, até a competência novembro de 1999, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do FPE e de três pontos nos percentuais do FPM referidos no **caput**.

§ 2º Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as unidades federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência novembro de 1999 para com o INSS, de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza.

§ 3º A inclusão das dívidas das sociedades de economia mista na amortização prevista neste artigo dependerá de lei autorizativa estadual, distrital ou municipal.

§ 4º O prazo de amortização não poderá ser inferior a noventa e seis meses e nem superior a duzentos e quarenta meses, não se aplicando, para fins de adequação desses limites, os percentuais previstos no **caput** deste artigo e a redução estabelecida pelo art. 3º.

§ 5º A dívida consolidada na forma deste artigo sujeitar-se-á, a partir da data da consolidação, a juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, vedada a imposição de qualquer outro acréscimo." (NR)

"Art. 2º .....

Parágrafo único. O parcelamento celebrado na forma deste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE ou do FPM e o repasse ao INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta." (NR)

"Art. 5º O acordo celebrado com base nos arts. 1º e 3º conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 1º Às parcelas das obrigações previdenciárias correntes quitadas na forma do **caput** deste artigo, não se aplica o disposto nos arts. 30, inciso I, alínea "b", e 34 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

§ 2º Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação da amortização prevista no art. 1º e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 3º O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças.

§ 4º A amortização referida no art. 1º desta Lei, acrescida das obrigações previdenciárias correntes, poderá, mensalmente, comprometer até quinze pontos percentuais da Receita Corrente Líquida Municipal.

§ 5º Os valores devidos ao INSS e não recolhidos, a cada mês, em razão da aplicação do parágrafo anterior serão repactuados ao final da vigência do acordo previsto neste artigo.

§ 6º Para fins do disposto neste artigo, entende-se como Receita Corrente Líquida Municipal a receita calculada conforme a Lei Complementar nº 96, de 31 de maio de 1999." (NR)

Art. 17. O art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 38. .....

.....

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou

do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda.

.....

§ 12. O acordo previsto neste artigo conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal e o Município autorize a retenção do FPE e do FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente às obrigações previdenciárias correntes do mês anterior ao do recebimento do respectivo Fundo de Participação.

§ 13. Constará, ainda, no acordo mencionado neste artigo, cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o Município autorize a retenção pelas instituições financeiras de outras receitas estaduais, distritais ou municipais nelas depositadas e o repasse ao INSS do restante da dívida previdenciária apurada, na hipótese em que os recursos oriundos do FPE e do FPM não forem suficientes para a quitação do parcelamento e das obrigações previdenciárias correntes.

§ 14. O valor mensal das obrigações previdenciárias correntes, para efeito deste artigo, será apurado com base na respectiva Guia de Recolhimento do FGTS e de Informações à Previdência Social - GFIP ou, no caso de sua não-apresentação no prazo legal, estimado, utilizando-se a média das últimas doze competências recolhidas anteriores ao mês da retenção prevista no § 12 deste artigo, sem prejuízo da cobrança ou restituição ou compensação de eventuais diferenças." (NR)

Art. 18. A Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º .....

.....

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo e inativo, e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes, ressalvadas as despesas administrativas estabelecidas no art. 6º, inciso VIII, desta Lei, observado os limites de gastos estabelecidos em parâmetros gerais;

.....

Parágrafo único. No caso dos Municípios, constitui requisito adicional para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros gerais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União." (NR)

"Art. 2º-A. Fica suspensa, até 31 de dezembro de 2000, a exigibilidade do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei." (NR)

"Art. 9º .....

.....

III - a apuração de infrações, por servidor credenciado, e a aplicação de penalidades, por órgão próprio, nos casos previstos no art. 8º desta Lei.

Parágrafo único. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios prestarão ao Ministério da Previdência e Assistência Social, quando solicitados, informações sobre regime próprio de previdência social e fundo previdenciário previsto no art. 6º desta Lei." (NR)

Art. 19. A compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na hipótese de contagem recíproca de tempos de contribuição, obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Art. 20. A Lei nº 9.604, de 5 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

"Art. 2º-A. O Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS poderá transferir recursos financeiros para o desenvolvimento das ações continuadas de assistência social diretamente às entidades privadas de assistência social, a partir da competência do mês de dezembro de 1999, independentemente da celebração de acordo, convênio, ajuste ou contrato, em caráter excepcional, quando o repasse não puder ser efetuado diretamente ao Estado, Distrito Federal ou Município em decorrência de inadimplência desses entes com o Sistema da Seguridade Social.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará as ações continuadas de assistência social, de que trata este artigo, no prazo de trinta dias, a partir de 10 de dezembro de 1999." (NR)

Art. 21. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.969-14, de 2 de março de 2000.

Art. 22. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Fica revogado o **caput** do art. 95 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MPAS

Mensagem nº 436

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.969-15, de 30 de março de 2000, que "Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

Brasília, 30 de março de 2000.

E.M. Interministerial nº 207 /MF/MPAS

Brasília, 21 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição, com alterações, da Medida Provisória nº 1.969-14, de 2 de março de 2000, que *"estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios"*.

2. A alteração objetiva estender para 15.6.2000, a data limite para que sejam efetuadas as contratações das operações de refinanciamento, pela União, de dívidas de responsabilidade dos Municípios.

3. A ampliação do prazo faz-se necessária em virtude da inclusão, na reedição desta Medida Provisória em janeiro de 2000, da possibilidade de refinanciamento das seguintes obrigações: a) dívidas originadas de contratos de operações de crédito celebrados junto a instituições financeiras que, por atuarem na qualidade de agente financeiro de entidades governamentais, não se caracterizariam como dívidas junto ao sistema financeiro; e b) dívidas junto à União, exceto as relativas a impostos e contribuições.

4. Considerando-se que a Resolução nº 37/99, do Senado Federal, fixa como limite para a contratação o prazo de 270 dias a contar de sua publicação, ou seja, o dia 15 de junho de 2000, sugerimos que este seja considerado como prazo final para a contratação.

5. Tal providência vem ao encontro do anseio de diversos municípios da federação, que já manifestaram interesse em aderir ao refinanciamento preconizado pela presente Medida Provisória e que se encontram impossibilitados de fazê-lo em face do tempo exíguo para providenciar os documentos necessários a formalização do pedido de refinanciamento.

6. Essas, Senhor Presidente, as razões que nos levaram a propor a Vossa Excelência a reedição da Medida Provisória nº 1.969-14, de 2000, com as alterações aqui mencionadas.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

WALDECK ORNÉLAS
Ministro de Estado da Previdência e Assistência Social

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DOS MINISTÉRIOS DA FAZENDA E DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 207 , DE 21 / 3 / 2000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

1) Expira em 31.3.2000 o prazo limite para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, de dívidas de responsabilidade dos municípios;
2) Na reedição desta Medida Provisória em janeiro de 2000, foram incluídas novas obrigações passíveis de refinanciamento;
3) Cerca de 180 Municípios se enquadram nas novas regras e manifestaram interesse em refinanciar seus débitos;
4) Grande parte dos Municípios interessados em refinanciar suas dívidas não conseguirão reunir a documentação exigida pela legislação até 31.3.2000.

2. Solução e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

1) Compatibilizar o estabelecido na Resolução nº 37/99, do Senado Federal, que fixa como limite para a contratação do refinanciamento o prazo de 270 dias a contar de sua publicação, ou seja, o dia 15 de junho de 2000, com a data limite estabelecida na presente MP;
2) Estender o prazo para a concessão do refinanciamento, pela União, aos municípios, para 15 de junho de 2000, como forma de possibilitar que a documentação necessária à contratação seja providenciada .

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

Não há.

4. Custos:

Não há.

5. Razões que justificam a urgência:

O término do prazo fixado (31.3.2000).

6. Impacto sobre meio ambiente:

Não há.

(FLS. 2 DO ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS INTERMINISTERIAL DO MINISTÉRIO DA FAZENDA E DA PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL Nº 207 , DE 21 / 3 / 2000.

7. Alterações propostas:

Texto atual	**Texto proposto**
"Art. 1º Fica a União autorizada, até 31 de março de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:"	"Art. 1º Fica a União autorizada, até 15 de junho de 2000, a assumir as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios:"

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Nada a opor, do ponto de vista estritamente jurídico.

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

E.M. Nº 151 /MF

Brasília, 25 de fevereiro de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submeto à consideração de Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória, que "estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios".

2. Nos últimos anos, o Governo tem adotado um conjunto articulado de iniciativas para enfrentar o desequilíbrio fiscal do Estado Brasileiro e cujo êxito exige esforço conjunto das três esferas de governo. Para o ano de 1999, a União compromete-se a gerar um superávit primário de R$ 16,4 bilhões, equivalente a 1,8% do PIB. Tal meta será obtida a partir de expressivos cortes no orçamento proposto inicialmente para o exercício de 1999, bem como de esforço do lado da receita.

3. Em relação aos governos estaduais, o processo de ajustamento, previsto pela renegociação das dívidas amparadas pela Lei nº 9.496, de 11 de fevereiro de 1997, encontra-se em andamento em muitos dos estados que celebraram contratos com a União. Os termos da referida lei, que prevêem o comprometimento de 13% da receita líquida real, requerem dos estados a geração de superávits primários, a fim de que a relação dívida financeira total/receita líquida real se estabilize ao longo de uma trajetória temporal definida, à razão de 1:1.

4. No caso dos municípios a situação é distinta. A dívida total da administração direta municipal atingiu R$ 24,0 bilhões, em dezembro de 1998. Desse montante, os juros e amortizações relativos aos R$ 6,6 bilhões (27,0% da dívida total) da dívida junto ao Tesouro Nacional estão sendo pagos regularmente. As demais dívidas, em sua maioria, são roladas de forma sistemática.

5. Nas condições em que se encontram os municípios é irrealista supor que venham eles a resgatar no prazo suas dívidas. No entanto, o refinanciamento por um prazo mais longo, seguindo o modelo adotado nas negociações com os estados, tornará possível a garantia de fluxo de pagamentos futuro.

6. Nesse sentido, a presente proposta de Medida Provisória autoriza a União a assumir e refinanciar as seguintes obrigações de responsabilidade dos Municípios, com exceção das já refinanciadas pelo Tesouro Nacional:

I - dívida fundada junto ao Sistema Financeiro Nacional, cujos contratos tenham sido firmados até 31 de janeiro de 1999, inclusive decorrente de transformação de operações de antecipação de receita orçamentária em fundada;

II - dívida relativa a operação de antecipação de receita orçamentária, contraída até 31 de janeiro de 1999; e

III - dívida pública mobiliária constituída até 12 de dezembro de 1995 ou que, constituída após essa data, consubstancia simples rolagem de dívida anterior.

7. O refinanciamento deverá estar articulado com as seguintes vedações:

I - de emissão de novos títulos da dívida pública mobiliária interna ou externa, até a integral liquidação da dívida objeto do refinanciamento; e

II - de aquisição de novas dívidas, inclusive empréstimos ou financiamentos externos junto a organismos financeiros internacionais e operações de Antecipação de Receita Orçamentária, se a dívida financeira total do município for superior à sua Receita Líquida Real - RLR - anual.

8. Da mesma forma, os municípios serão estimulados ao esforço fiscal pelo mecanismo de elevação do limite de comprometimento da RLR em dois pontos percentuais para aqueles que:

I - não tenham adequado suas despesas com pessoal aos limites estabelecidos na legislação em vigor;

II - não tenham implementado contribuição previdenciária para os servidores ativos e inativos, com alíquota média de, no mínimo, 11% da remuneração total; e

III - não tenham limitado suas despesas com aposentados e pensionistas, na forma da legislação em vigor.

9. A conjugação do comprometimento dos Municípios com pagamento regular de suas dívidas com mecanismos que impeçam novos endividamentos induzirá a geração de superávit primário, agregando os Municípios ao esforço de ajuste fiscal já iniciado pela União e pelos Estados.

10. Registro, por pertinente, que a recente Resolução nº 78, de 1º de julho de 1998, do Senado Federal, já abordou o assunto

e, no que diz respeito ao refinanciamento da dívida mobiliária, já o autorizou.

11. Essas as razões, Senhor Presidente, que motivam a presente proposta de edição de Medida Provisória, a qual contribuirá para o êxito do processo de ajuste fiscal do setor público consolidado.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.976, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1989

Dispõe sobre o refinanciamento pela União da dívida externa de responsabilidade dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive suas entidades da Administração Indireta, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 8.727, DE 5 DE NOVEMBRO DE 1993.

Estabelece diretrizes para a consolidação e o reescalonamento, pela União, de dívidas internas das administrações direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dá outras providências.

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 87, DE 13 DE SETEMBRO DE 1996.

Dispõe sobre o imposto dos Estados e do Distrito Federal sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação. e dá outras providências.

.....

RSF-000078 DE 01 07 1998 RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL

DISPÕE SOBRE AS OPERAÇÕES DE CRÉDITO INTERNO E EXTERNO DOS ESTADOS, DO DISTRITO FEDERAL, DOS MUNICÍPIOS E DE SUAS RESPECTIVAS AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES, INCLUSIVE CONCESSÃO DE GARANTIAS, SEUS LIMITES E CONDIÇÕES DE AUTORIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 12. A dívida mobiliária dos Estados e do Distrito Federal, objeto de refinanciamento ao amparo da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e a dos Municípios poderá ser paga em até trezentas e sessenta prestações mensais e sucessivas, nos de contrato que vier a ser firmado entre a União e a respectiva unidade federada.

§ 1º A obtenção do refinanciamento de que trata o *caput* para os títulos públicos emitidos para o pagamento de precatórios judiciais é condicionada à comprovação pelo Estado ou pelo Município emissor da regularidade da emissão, mediante apresentação de certidão a ser expedida pelo Tribunal de Contas a que esteja jurisdicionado, acompanhada de toda a documentação necessária, comprovando a existência dos precatórios em cinco de outubro de 1988 e seu enquadramento no art. 33 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, bem como a efetiva utilização dos recursos captados em emissões similares, anteriormente autorizadas pelo Senado Federal, no pagamento dos precatórios definidos pelo citado dispositivo constitucional.

.....

§ 3º Os títulos públicos emitidos após 13 de dezembro de 1995, para pagamento de precatórios judiciais, nos termos do art. 33 do Ato das Disposicões Constitucionais Transitórias, não são passíveis de qualquer refinanciamento, devendo ser resgatados em seu vencimento.

.....

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio e dá outras providências.

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas, observado o disposto em regulamento:

I - a empresa é obrigada a:

a) arrecadar as contribuições dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração;

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, na mesma data prevista pela legislação trabalhista para o pagamento de salários e de contribuições incidentes sobre a folha de salários;

c) recolher as contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23, na forma e prazos definidos pela legislação tributária federal vigente;

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, no prazo da alínea b do inciso I deste artigo;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o 5° dia útil do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, ou no dia imediatamente anterior caso não haja expediente bancário naquele dia, na forma estabelecida em regulamento;

IV - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa ficam sub-rogados nas obrigações do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

V - o empregador doméstico está obrigado a arrecadar a contribuição do segurado empregado doméstico a seu serviço e a recolhê-la, assim como a parcela a seu cargo, no prazo referido na alínea b do inciso I deste artigo;

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei n° 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou o condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações;

VII - exclui-se da responsabilidade solidária perante a Seguridade Social o adquirente de prédio ou unidade imobiliária que realizar a operação com empresa de comercialização ou incorporador de imóveis, ficando estes solidariamente responsáveis com o construtor;

VIII - nenhuma contribuição à Seguridade Social é devida se a construção residencial unifamiliar, destinada ao uso próprio, de tipo econômico, for executada sem mão-de-obra assalariada, observadas as exigências do regulamento;

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei;

X - o segurado especial é obrigado a recolher a contribuição de que trata o art. 25 no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercialize a sua produção no exterior ou diretamente no varejo, ao consumidor.

Parágrafo único. Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos, para que, na forma do regulamento desta lei, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

.....

Art. 34. As contribuições devidas à Seguridade Social e outras importâncias não recolhidas nas épocas próprias terão seus valores atualizados monetariamente, em caráter irrelevável, até a data do pagamento, de acordo com os critérios adotados para os tributos da União.

.....

Art. 38. As contribuições devidas à Seguridade Social, incluídas ou não em notificação de débito, poderão, após verificadas e confessadas, ser objeto de acordo para pagamento parcelado em até 60 (sessenta) meses, observado o disposto em regulamento.

§ 1° Não poderão ser objeto de parcelamento as contribuições descontadas dos empregados, inclusive dos domésticos, dos trabalhadores avulsos e as decorrentes da sub-rogação de que trata o inciso IV do art. 30, independentemente do disposto no art. 95.

§ 2° Não pode ser firmado acordo para pagamento parcelado se as contribuições tratadas no parágrafo anterior não tiverem sido pagas.

§ 3° A empresa ou segurado que, por ato próprio ou de terceiros tenha obtido, em qualquer tempo, vantagem ilícita em prejuízo direto ou indireto da Seguridade Social, através de prática de crime previsto na alínea j do art. 95, não poderá obter parcelamentos, independentemente das sanções administrativas, cíveis ou penais cabíveis.

§ 4° As contribuições de que tratam os incisos I e II do art. 23 serão objeto de parcelamento, de acordo com a legislação específica vigente.

.....

Art. 58. Os débitos dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), existentes até 1° de setembro de 1991, poderão ser liquidados em até 240 (duzentos e quarenta) parcelas mensais.

Parágrafo único. Para apuração dos débitos será considerado o valor original, atualizado pelo índice oficial utilizado pela Seguridade Social para correção de seus créditos.

.....

LEI Nº 8.620, DE 5 DE JANEIRO DE 1993

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Os arts. 20, 30, 38, 39, 43, 44, 50 e 98 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

I - .....

a) .....

b) recolher o produto arrecadado na forma da alínea anterior, assim como as contribuições a seu cargo incidentes sobre as remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, inclusive adiantamentos, aos segurados empregados, empresários, trabalhadores avulsos e autônomos a seu serviço, até o oitavo dia do mês seguinte ao da competência;

c) .....

II - os segurados trabalhador autônomo e equiparados, empresário e facultativo estão obrigados a recolher sua contribuição por iniciativa própria, até o dia quinze do mês seguinte ao da competência;

III - o adquirente, o consignatário ou a cooperativa são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o oitavo dia do mês seguinte ao da operação de venda ou consignação da produção, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º Fica autorizado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) à firmar convênio com os sindicatos de trabalhadores avulsos para que, na forma do regulamento, possam funcionar como coletores intermediários de contribuições descontadas da remuneração dos seus representados, pelas empresas requisitantes de serviços, observados os prazos e procedimentos estabelecidos neste artigo, para recolhimento do produto arrecadado ao órgão competente.

§ 2º Se não houver expediente bancário nas datas indicadas na alínea b do inciso I e nos II, III, IV, e X, o recolhimento deverá ser efetuado até o dia útil imediatamente anterior.

.....

Art. 38. .....

.....

§ 5º Será admitido o reparcelamento, por uma única vez, desde que o devedor recolha, no ato da solicitação, dez por cento do saldo devedor atualizado.

.....

LEI Nº 9.528, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Altera dispositivos das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 1º Ficam restabelecidos os arts. 34, 35, 98 e 99, e alterados os arts. 12, 22, 25, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 38, 39, 45, 47, 55, 69, 94 e 97 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a seguinte redação:

.....

"Art. 30. .....

III - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa são obrigadas a recolher a contribuição de que trata o art. 25, até o dia 2 do mês subseqüente ao da operação de venda ou consignação da produção, independentemente de estas operações terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, na forma estabelecida em regulamento;

IV - a empresa adquirente , consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente, com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento;

.....

VI - o proprietário, o incorporador definido na Lei nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, o dono da obra ou condômino da unidade imobiliária, qualquer que seja a forma de contratação da construção, reforma ou acréscimo, são solidários com o construtor, e estes com a subempreiteira, pelo cumprimento das obrigações para com a Seguridade Social, ressalvado o seu direito regressivo contra o executor ou contratante da obra e admitida a retenção de importância a este devida para garantia do cumprimento dessas obrigações, não se aplicando, em qualquer hipótese, o benefício de ordem;

.....

X - a pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 o segurado especial são obrigados a recolher a contribuição de que trata o art. 25 desta Lei no prazo estabelecido no inciso III deste artigo, caso comercializem sua produção:

a) no exterior;

b) diretamente, no varejo, ao consumidor pessoa física;

c) à pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12;

d) ao segurado especial;

XI - aplica-se o disposto nos incisos III e IV deste artigo à pessoa física não produtor rural que adquire produção para venda no varejo a consumidor pessoa física.

.....

§ 3° Aplica-se à entidade sindical e à empresa de origem o disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I relativamente à remuneração do segurado referido no § 5° do art. 12."

.....

"Art. 38.....

§ 5° Será admitido o reparcelamento por uma única vez.

§ 6° Sobre o valor de cada prestação mensal decorrente de parcelamento serão acrescidos, por ocasião do pagamento, juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, a que se refere o art. 13 da Lei n° 9.065, de 20 de junho de 1995, para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do 1° dia do mês da concessão do parcelamento até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento relativamente ao mês do pagamento.

§ 7° O deferimento do parcelamento pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS fica condicionado ao pagamento da primeira parcela.

§ 8° Na hipótese do parágrafo anterior, não sendo paga a primeira parcela ou descumprida qualquer cláusula do acordo de parcelamento, proceder-se-á à inscrição da dívida confessada, salvo se já tiver sido inscrita na Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e à sua cobrança judicial."

.....

LEI N° 9.639, DE 25 DE MAIO DE 1998

Dispõe sobre amortização e parcelamento de dívidas oriundas de contribuições sociais e outras importâncias devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, altera dispositivos das Leis n°s 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão optar pela amortização de suas dívidas para com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, oriundas de contribuições sociais, bem como as decorrentes de obrigações acessórias, até a competência março de 1997, mediante o emprego de um percentual de 4% (quatro por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE e 9% (nove por cento) do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

§ 1° Observado o emprego mínimo de 3% (três por cento) do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM, os percentuais estabelecidos neste artigo serão reduzidos para que o prazo de amortização não seja inferior a noventa e seis meses.

§ 2° As unidades federativas mencionadas neste artigo poderão optar por incluir nesta espécie de amortização as dívidas, até a competência março de 1997, de suas autarquias e das fundações por elas instituídas e mantidas, hipótese em que haverá o acréscimo de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Estados - FPE e de três pontos nos percentuais do Fundo de Participação dos Municípios FPM, referidos no caput.

§ 3° Mediante o emprego de mais quatro pontos percentuais do respectivo Fundo de Participação, as Unidades Federativas a que se refere este artigo poderão optar por incluir, nesta espécie de amortização, as dívidas constituídas até a competência março de 1997, para com o INSS, de suas empresas públicas, mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis às empresas desta natureza, a elas se aplicando as vantagens previstas nos incisos I e II do art. 7°.

Art. 2° As unidades federativas mencionadas no artigo anterior poderão assumir as dívidas para com o INSS de suas empresas públicas e sociedades de economia mista, facultando-se-lhes a sub-rogação no respectivo crédito para fins de parcelamento ou reparcelamento, seja na forma convencional estabelecida no art. 38 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, sem a restrição do seu § 5°, seja na forma excepcional prevista no art. 7° desta Lei mantendo-se os critérios de atualização e incidência de acréscimos legais aplicáveis a estas entidades.

Parágrafo único. O atraso superior a sessenta dias no pagamento das prestações referentes ao acordo de parcelamento celebrado na forma deste artigo acarretará a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

Art. 3° O percentual de que trata o caput do art. 1° será reduzido em:

I - seis pontos, para os mil municípios de menor capacidade de pagamento, medida pela receita per capita das transferências constitucionais da União e do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS, e em três pontos, para os mil municípios seguintes; ou

II - seis pontos, para os municípios com até vinte mil habitantes e onde estão localizados os bolsões de pobreza, identificados como áreas prioritárias no Programa Comunidade Solidária, e em três pontos, para os municípios com mais de vinte mil e menos de trinta mil habitantes e identificados por aquele Programa; ou

III - seis pontos, para os municípios em Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, calculado pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF em conjunto com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, maior do que 0,65 (sessenta e cinco centésimos) e em três pontos, para os municípios com ICS nacional maior do que 0,5 (cinco décimos) e menor ou igual a 0,65 (sessenta e cinco centésimos).

§ 1° Excluem-se do disposto nos incisos I e II os municípios com Índice de Condições de Sobrevivência - ICS nacional - das crianças de até seis anos, menor do que 0,3 (três décimos).

§ 2° A aferição da receita a que se refere o inciso I terá como base as transferências observadas no exercício de 1996.

§ 3° Os municípios a que se refere o inciso II são aqueles identificados pelo Programa Comunidade Solidária até o final do ano de 1996.

§ 4° A população de cada município será a informada pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, segundo a estimativa disponível em 31 de dezembro de 1996.

Art. 4° Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas autarquias e as fundações por eles instituídas e mantidas, ao celebrarem acordos na forma do art. 1°, terão todas as outras espécies de parcelamento ou amortização de dívida para com o INSS por eles substituídas.

Art. 5° O acordo celebrado com base nos arts. 1° a 3° conterá cláusula em que o Estado, o Distrito Federal ou o município autorize, quando houver a falta de pagamento de débitos vencidos ou o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes ou de prestações de acordos de parcelamento, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse à autarquia previdenciária do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação do INSS ao Ministério da Fazenda.

.....

Art. 9° Os arts. 38, 45, 48, 62 e 95 da Lei n° 8.212, de 1991, com a redação dada pela Lei n° 9.528, de 10 de dezembro de 1997, passam a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art. 38. .....

.....

§ 9° O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá cláusula em que estes autorizem a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente a cada prestação mensal, por ocasião do vencimento desta.

§ 10. O acordo celebrado com o Estado, o Distrito Federal ou o Município conterá, ainda, cláusula em que estes autorizem quando houver o atraso superior a sessenta dias no cumprimento das obrigações previdenciárias correntes, a retenção do Fundo de Participação dos Estados - FPE ou do Fundo de Participação dos Municípios - FPM e o repasse ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS do valor correspondente à mora, por ocasião da primeira transferência que ocorrer após a comunicação da autarquia previdenciária ao Ministério da Fazenda."

.....

LEI COMPLEMENTAR Nº 96, DE 31 DE MAIO DE 1999

Disciplina os limites das despesas com pessoal, na forma do art. 169 da Constituição.

.....

LEI Nº 9.717, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1998.

Dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal e dá outras providências.

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço, bem como de auditoria, por entidades independentes legalmente habilitadas, utilizando-se parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios;

II - financiamento mediante recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes;

III - as contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e as contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários dos respectivos regimes;

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais;

V - cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e a seus respectivos dependentes, de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios ou consórcios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios;

VI - pleno acesso dos segurados às informações relativas à gestão do regime e participação de representantes dos servidores públicos e dos militares, ativos e inativos, nos colegiados e instâncias de decisão em que os seus interesses sejam objeto de discussão e deliberação;

VII - registro contábil individualizado das contribuições de cada servidor e dos entes estatais, conforme diretrizes gerais;

VIII - identificação e consolidação em demonstrativos financeiros e orçamentários de todas as despesas fixas e variáveis com pessoal inativo civil, militar e pensionistas, bem como dos encargos incidentes sobre os proventos e pensões pagos;

IX - sujeição às inspeções e auditorias de natureza atuarial, contábil, financeira, orçamentária e patrimonial dos órgãos de controle interno e externo.

Parágrafo único. No caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constitui requisito adicional, para organização e funcionamento de regime próprio de previdência social dos servidores públicos e dos militares, ter receita diretamente arrecadada ampliada, na forma estabelecida por parâmetros legais, superior à proveniente de transferências constitucionais da União e dos Estados.

Art. 2º A contribuição da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios aos respectivos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares não poderá exceder, a qualquer título, o dobro da contribuição do segurado.

§ 1º A despesa líquida com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares de cada um dos entes estatais não poderá exceder a doze por cento de sua receita corrente líquida em cada exercício financeiro, observado o limite previsto no *caput*, sendo a receita corrente líquida calculada conforme a Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995.

§ 2º Entende-se, para os fins desta Lei, como despesa líquida a diferença entre a despesa total com pessoal inativo e pensionistas dos regimes próprios de previdência social dos servidores e dos militares de cada um dos entes estatais e a contribuição dos respectivos segurados.

§ 3º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios publicarão, até trinta dias após o encerramento de cada mês, demonstrativo da execução orçamentária mensal e acumulada até o mês anterior ao do demonstrativo, explicitando, conforme diretrizes gerais, de forma desagregada:

I - o valor da contribuição dos entes estatais;

II - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, ativos;

III - o valor das contribuições dos servidores públicos e dos militares, inativos e respectivos pensionistas;

IV - o valor da despesa total com pessoal ativo civil e militar;

V - o valor da despesa com pessoal inativo civil e militar e com pensionistas;

VI - o valor da receita corrente líquida do ente estatal, calculada nos termos do § 1º;

VII - os valores de quaisquer outros itens considerados para efeito do cálculo da despesa líquida de que trata § 2º deste artigo.

§ 4º Antes de proceder a quaisquer revisões, reajustes ou adequações de proventos e pensões que impliquem aumento de despesas, os entes estatais deverão regularizar a situação sempre que o demonstrativo de que trata o parágrafo anterior, no que se refere à despesa acumulada até o mês, indicar o descumprimento dos limites fixados nesta Lei.

.....

Art. 6º Fica facultada à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a constituição de fundos integrados de bens, direitos e ativos, com finalidade previdenciária, desde que observados os critérios de que trata o artigo 1º e, adicionalmente, os seguintes preceitos:

I - estabelecimento de estrutura técnico-administrativa, com conselhos de administração e fiscal e autonomia financeira;

II - existência de conta do fundo distinta da conta do Tesouro da unidade federativa;

III - aporte de capital inicial em valor a ser definido conforme diretrizes gerais;

IV - aplicação de recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

V - vedação da utilização de recursos do fundo de bens, direitos e ativos para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidades da administração indireta e aos respectivos segurados;

VI - vedação à aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal;

VII - avaliação de bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao fundo, em conformidade com a Lei 4.320, de 17 de março de 1964 e alterações subseqüentes;

VIII - estabelecimento de limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais;

IX - constituição e extinção do fundo mediante lei.

.....

Art. 8º Os dirigentes do órgão ou da entidade gestora do regime próprio de previdência social dos entes estatais, bem como os membros dos conselhos administrativo e fiscal dos fundos de que trata o art. 6º, respondem diretamente por infração ao disposto nesta Lei, sujeitando-se, no que couber, ao regime repressivo da Lei nº 6.435, de 15 de julho de 1977, e alterações subseqüentes, conforme diretrizes gerais.

Parágrafo único. As infrações serão apuradas mediante processo administrativo que tenha por base o auto, a representação ou a denúncia positiva dos fatos irregulares, em que se assegure ao acusado o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com diretrizes gerais.

Art. 9º Compete à União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social:

I - a orientação, supervisão e o acompanhamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e dos fundos a que se refere o art. 6º, para o fiel cumprimento dos dispositivos desta Lei;

II - o estabelecimento e a publicação dos parâmetros e das diretrizes gerais previstos nesta Lei.

.....

LEI Nº 9.796, DE 5 DE MAIO DE 1999.

Dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos casos de contagem recíproca de tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.604, DE 5 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a prestação de contas de aplicação de recursos a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que a Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A prestação de conta da aplicação dos recursos financeiros oriundos do Fundo Nacional de Assistência Social, a que se refere a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, será feita pelo beneficiário diretamente ao Tribunal de Contas do Estado ou do Distrito Federal, no caso desses entes federados, e à Câmara Municipal, auxiliada pelos Tribunais de Contas dos Estados ou Tribunais de Contas dos Municípios ou Conselhos de Contas dos Municípios, quando o beneficiário for o Município, e também ao Tribunal de Contas da União, quando por este determinado.

Parágrafo único. É assegurado ao Tribunal de Contas da União e ao Sistema de Controle Interno do Poder Executivo da União o acesso, a qualquer tempo, à documentação e comprobatória da execução da despesa, aos registros dos programas e a toda documentação pertinente a assistência social custeada com recursos do Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 2º Os recursos poderão ser repassados automaticamente para o fundo estadual, do Distrito Federal ou municipal, independentemente de celebração de convênio, ajuste, acordo ou contrato, desde que atendidas as exigências deste artigo pelo respectivo Estado, Distrito Federal ou Município.

Parágrafo único. Os recursos do Fundo Nacional de Assistência Social recebidos pelos fundos estaduais, municipais ou do Distrito Federal, na forma prevista no caput, serão aplicados segundo as prioridades estabelecidas nos planos de assistência social aprovados, pelos respectivos conselhos, buscando, no caso de transferência aos fundos municipais, a compatibilização no plano estadual e respeito ao princípio de equidade.

.....

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Providência Social e dá outras providências.

.....

Art. 95. Observada a carência de 36 (trinta e seis) contribuições mensais, o segurado poderá contar, para fins de obtenção dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, o tempo de serviço prestado à administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

Parágrafo único. Poderá ser contado o tempo de serviço prestado à administração pública direta, autárquica e fundacional dos Estados, do Distrito Federal e dos

Municípios, desde que estes assegurem aos seus servidores a contagem de tempo de serviço em atividade vinculada ao Regime Geral de Previdência Social.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.969-14, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Estabelece critérios para a consolidação, a assunção e o refinanciamento, pela União, da dívida pública mobiliária e outras que especifica, de responsabilidade dos Municípios.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.016-3, DE 2000

MENSAGEM Nº 311, DE 2000-CN
(nº 438/2000, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto a elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 2.016-3, de 30 de março de 2000, que "Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 182.200.000,00, para os fins que especifica".

Brasília, 30 de março de 2000.

EM nº 068 /MP

Brasília, 30 de março de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirijo-me a Vossa Excelência para apresentar proposta de alteração da Medida Provisória nº 2.016-2, de 2 de março de 2000, que abre crédito extraordinário no valor de R$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais), em favor do Ministério da Integração Nacional, por ocasião de sua reedição.

2. A presente solicitação justifica-se em face da necessidade de ampliação do valor do crédito, que passará para R$ 182.200.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), representando um acréscimo de R$ 17.200.000,00 (dezessete milhões e duzentos mil reais).

3. Desse total, R$ 1.700.000,00 (um milhão e setecentos mil reais) serão destinados ao Estado do Rio Grande do Sul, com a finalidade de garantir um mínimo de abastecimento de água potável a dezoito Municípios. Os R$ 15.500.000,00 (quinze milhões e quinhentos mil reais) restantes permitirão o atendimento de despesas decorrentes de danos causados por enchentes, sendo R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) alocados ao Estado de Santa Catarina, R$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais) ao Estado de São Paulo, R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) ao Estado de Mato Grosso e R$ 4.000.000,00 (quatro milhões de reais) ao Estado de Minas Gerais.

4. Nessas condições, submeto à elevada deliberação de Vossa Excelência a proposta de alteração em pauta.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº068 , DE 30 /03 /2000.

1. Síntese do problema ou da situacão que reclama providências:

Necessidade de alteração da Medida Provisoria nº 2 016-2. de 2 de março de 2000. por ocasião de sua reedição

2. Solucão e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Ampliação do valor do credito extraordinário aberto por meio da Medida Provisoria nº 2.016-2. de 2000

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

Esta e a alternativa tecnicamente viável.

4. Custos:

R$ 182.200 000.00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), provenientes de excesso de arrecadacão de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

5. Razões que justificam a urgência:

Estado de calamidade publica. em decorrência de estiagem na Região Sul e enchentes nas Regiões Sul. Sudeste e Centro-Oeste.

.cto sobre o meio ambiente:

1.

7. Alteracões propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**
Ementa	Ementa
"Abre credito extraordinario. em favor do Ministerio da Integração Nacional. no valor de RS 165.000.000.00. para os fins que especifica."	"Abre crédito extraordinario. em favor do Ministerio da Integração Nacional. no valor de RS 182.200.000.00. para os fins que especifica."
"Art 1º Fica aberto o crédito extraordinário. em favor do Ministério da Integração Nacional. no valor de RS 165.000.000.00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais). para atender à programação constante do Anexo a esta Medida Provisoria."	"Art 1º Fica aberto crédito extraordinário. em favor do Ministerio da Integração Nacional. no valor de RS 182.200.000.00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais). para atender a programação constante do Anexo a esta Medida Provisória."

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.016-3, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 182.200.000,00, para os fins que especifica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62, combinado com o § 3º do art. 167, da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Fica aberto o crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 182.200.000,00 (cento e oitenta e dois milhões e duzentos mil reais), para atender à programação constante do Anexo a esta Medida Provisória.

Art. 2º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são os provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

Art. 3º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 2.016-2, de 2 de março de 2000.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

Orgão 53000 - Ministério da Integração Nacional
Unidade 53101 - Ministério da Integração Nacional

R$1,00

Detalhamento das Ações — Recursos de Todas as Fontes

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localização	Valor	Valor Localização	Esf	Grupo de Despesa	Mod	IU	Fte	Valor
	0667	DEFESA CIVIL	54 200 000							
		Atividades								
06 182	0667 4580 0000	Ações Emergenciais de Defesa Civil	54 200 000							
06 182	0667 4580 0006	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Sudeste		37 500 000	S	3 Out Desp Correntes	30	0	100	250 000
					S	3 Out Desp Correntes	40	0	100	1 202 800
					S	4 Investimento	30	0	100	32 047 200
					S	4 Investimento	40	0	100	4 000 000
06 182	0667 4580 0007	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Sul		10 000 000	S	3 Out Desp Correntes	30	0	100	170 000
					S	3 Out Desp Correntes	40	0	100	5 350 000
					S	4 Investimento	30	0	100	1 530 000
					S	4 Investimento	40	0	100	3 000 000
06 182	0667 4580 0009	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Nordeste		1 000 000	S	3 Out Desp Correntes	30	0	100	1 000 000
06 182	0667 4580 0011	Ações Emergenciais de Defesa Civil - Na Região Centro-Oeste		5 000 000	S	3 Out Desp Correntes	40	0	100	350 000
					S	4 Investimento	40	0	100	4 650 000

Anexo

Órgão . 53000 - Ministério da Integração Nacional
Unidade . 53203 - Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste

R$1,00

Detalhamento das Ações — Recursos de Todas as Fontes

Funcional	Programática	Programa/Ação/Localização	Valor	Valor Localização	Esf	Grupo de Despesa	Mod	IU	Fte	Valor
	0667	DEFESA CIVIL	128 000 000							
06 182	0667 6001 0000	Ações Emergenciais de Combate a Seca	128 000 000							
06 182	0667 6001 0001	Ações Emergenciais de Combate a Seca - Na Região Nordeste		128 000 000	S	3 Out Desp Correntes	90	0	100	115 000 000
					S	3 Out Desp Correntes	30	0	100	13 000 000

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 001 /MP

Brasília, 4 de janeiro de 2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

O Ministério da Integração Nacional solicita a abertura de crédito extraordinário no valor de R$ 5 000 000,00 (cinco milhões de reais), com vistas a atender despesas com ações emergenciais de defesa civil

2. O pleito em questão destina-se a sanar estado de calamidade pública em decorrência de enchentes ocorridas no país.

3 O presente crédito esta amparado nas disposições do art. 44, da Lei nº 4 320, de 17 de março de 1964, e do art. 62, combinado com o § 3º do art. 167 da Constituição.

4 Nessas condições, e tendo em vista a urgência e relevância da matéria, submeto a elevada deliberação de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória, que visa a abertura do referido crédito extraordinário.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Planejamento, Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO Nº 001 , DE 04 / 01 /2000.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de atender despesas com estado de calamidade publica em decorrência de enchentes ocorridas no país.

2. Solucão e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Abertura de credito extraordinário por meio de Medida Provisória.

3. Alternativa existente às medidas ou atos propostos:

A alternativa e única para a solução do problema apresentado.

4. Custos:

R$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) provenientes de excesso de arrecadação de recursos ordinários do Tesouro Nacional.

5. Razões que justificam a urgência:

Atender despesas com estado de calamidade publica em decorrência de enchentes ocorridas no pais

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Alteracões propostas: (a ser preenchido somente no caso de alteração de Medidas Provisórias)

Texto atual	**Texto proposto**

8. Síntese do parecer do órgão jurídico:

LEGISLAÇÃO CITADA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.016-2, DE 2 DE MARÇO DE 2000.

Abre crédito extraordinário, em favor do Ministério da Integração Nacional, no valor de R$ 165.000.000,00, para os fins que especifica.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.021, DE 2000

MENSAGEM Nº 312, DE 2000-CN
(nº 441/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.021 , DE 3 DE ABRIL DE 2000.

Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 709, de 31 de julho de 1969, para dispor sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 709, de 31 de julho de 1969, que cria o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, passa a vigorar acrescido dos seguintes artigos:

"Art. 3º-A. Serão destinados ao financiamento de projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa vinte por cento dos recursos destinados:

I - ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT oriundos de:

a) contribuição de intervenção no domínio econômico;

b) compensação financeira sobre o uso de recursos naturais;

c) percentual sobre receita ou lucro de empresas concessionárias, permissionárias e autorizatárias de serviços públicos; e

d) contratos firmados pela União, suas autarquias e fundações;

II - a fundos constituídos ou que vierem a ser constituídos com vistas a apoiar financeiramente o desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos." (NR)

"Art. 3º-B. Na utilização dos recursos de que trata o artigo anterior, serão observados:

I - a programação orçamentária em categoria de programação específica no FNDCT;

II - os critérios de administração previstos na forma do regulamento do FNDCT; e

III - a desnecessidade de vinculação entre os projetos financiados e o setor de origem dos recursos.

Parágrafo único. No mínimo, trinta por cento dos recursos serão aplicados em instituições sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro Oeste." (NR)

Art. 2º Será constituído Comitê Gestor Interministerial, coordenado por um representante do Ministério da Ciência e Tecnologia, cabendo-lhe definir as diretrizes gerais e o plano anual de investimentos, acompanhar a implementação das ações e avaliar anualmente os resultados alcançados.

§ 1º O Comitê Gestor, cuja operação será definida em regulamento, será composto pelos seguintes membros:

I - três representantes do Ministério da Ciência e Tecnologia, sendo um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq e um da Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP;

II - três representantes do Ministério da Educação, sendo um da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

III - dois representantes da comunidade científica.

§ 2º O mandato dos membros do Comitê a que se refere o inciso III deste artigo será de dois anos, permitida uma recondução.

§ 3º A participação no Comitê Gestor não será remunerada.

§ 4º O Ministério da Ciência e Tecnologia prestará ao Comitê Gestor o apoio técnico, administrativo e financeiro para seu funcionamento.

Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MEC

MCT

Mensagem nº 441

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, o texto da Medida Provisória nº 2.021 , de 3 de abril de 2000, que - "Acresce dispositivos ao Decreto-Lei nº 709, de 31 de julho de 1969, para dispor sobre o financiamento a projetos de implantação e recuperação de infra-estrutura de pesquisa nas instituições públicas de ensino superior e de pesquisa, e dá outras providências".

Brasília, 3 de abril de 2000.

E.M. INTERMINISTERIAL Nº 016 /MCT/MEC 30.03.2000

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Dirigimo-nos a Vossa Excelência para propor Medida Provisória que estabelece a desvinculação de receitas destinadas ao desenvolvimento científico e tecnológico de setores econômicos específicos, alocando vinte por cento desses recursos à recuperação da infra-estrutura de pesquisa das instituições de ensino superior e pesquisa públicas.

2. Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a alocação de recursos para a área de ciência e tecnologia tem sofrido momentos de instabilidade, especialmente com respeito àqueles destinados à manutenção e expansão da infra-estrutura. Este problema vem colocando em risco o andamento das atividades científicas e de desenvolvimento tecnológico, requerendo ações concretas e urgentes, no sentido de reverter tal processo. A deterioração de laboratórios e equipamentos sofisticados instalados ao longo de décadas, que estão na iminência de se perderem irreversivelmente, exige a adoção de medidas emergenciais e efetivas.

3. A presente Medida Provisória, visando trazer resposta à premente situação descrita, propõe a alocação de recursos específicos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em aplicações de projetos de implantação e recuperação da infra-estrutura de pesquisa das instituições públicas de ensino superior e pesquisa.

4. Esses recursos irão garantir o atendimento a outros segmentos não contemplados diretamente, fortalecendo importantes centros de excelência no País, e, em especial, a projetos de infra-estrutura de C&T de instituições localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pordestacar 30% (trinta por cento) dos recursos a tais projetos.

5. Além disso, a presente proposição aprimorará a articulação entre o Ministério da Ciência e Tecnologia e o Ministério da Educação, em termos do planejamento das ações e otimização dos recursos dirigidos ao sistema de ensino superior brasileiro, notadamente às universidades federais, ampliando os resultados das políticas públicas de suporte ao desenvolvimento científico e tecnológico.

6. Por fim, de se ressaltar que a Medida Provisória em questão, a par de conformar-se com o art. 62 do Texto Constitucional, busca concretizar determinação contida no art. 218 da *Lex Magna*, no que atribui ao Estado o dever de promover e incentivar o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológicas.

7. Estas, Senhor Presidente, as razões que justificam a medida provisória que ora submetemos à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

RONALDO MOTA SARDENBERG
Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia

PAULO RENATO SOUZA
Ministro de Estado da Educação

ANEXO À E.M. INTERMINISTERIAL Nº 016/MCT/MEC, DE 30 DE MARÇO DE 2000

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Como é do conhecimento de Vossa Excelência, a alocação de recursos para a área de ciência e tecnologia tem sofrido momentos de instabilidade, especialmente com respeito àqueles destinados à manutenção e expansão da infra-estrutura. Este problema vem colocando em risco o andamento das atividades científicas e de desenvolvimento tecnológico, requerendo ações concretas e urgentes, no sentido de reverter tal processo. A deterioração de laboratórios e equipamentos sofisticados instalados ao longo de décadas, que estão na iminência de se perderem irreversivelmente, exige a adoção de medidas emergenciais e efetivas.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

A presente Medida Provisória, visando trazer resposta à premente situação referida no item anterior, propõe a alocação de recursos específicos no âmbito do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT, em aplicações de projetos de implantação e recuperação da infra-estrutura de pesquisa das instituições públicas de ensino superior e pesquisa.

Esses recursos irão garantir o atendimento a outros segmentos não contemplados diretamente, fortalecendo importantes centros de excelência no País, e, em especial, a projetos de infra-estrutura de C&T de instituições localizadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, pordestacar 30% (trinta por cento) dos recursos a tais projetos.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

O apoio técnico e administrativo às atividades ao Comitê Gestor será prestado pelo Ministério da Ciência e Tecnologia.

5. Razões que justificam a urgência:

A necessidade de destacar, de imediato, recursos para a recuperação de laboratórios e equipamentos sofisticados instalados nas universidades públicas e instituições de pesquisa, que estão na iminência de se perderem irreversivelmente.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer jurídico:

A manifestação da Consultoria Jurídica é no sentido de que a proposição atende aos requisitos previstos no art. 62 da Carta Magna, juridicidade, legalidade e técnica legislativa, podendo portanto receber o encaminhamento para fins de edição.

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI Nº 709, DE 28 DE JULHO DE 1969

Dá nova redação ao art. 99, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o parágrafo 1º do artigo 2º do Ato Institucional nº 5, de 13 de dezembro de 1968,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 99, e seu parágrafo único da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 99. Aos maiores de dezesseis anos será permitida a obtenção de certificados de conclusão do curso ginasial, mediante a prestação de exames de madureza, após estudos realizados sem observância do regime escolar.

Parágrafo único. Nas mesmas condições, permitir-se-á a obtenção do certificado de conclusão do curso colegial aos maiores de dezenove anos."

Art. 2º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 28 de junho de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

A. COSTA E SILVA
Tarso Dutra

LEI Nº 8.172, DE 18 DE JANEIRO DE 1991

Restabelece o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Fica restabelecido o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT), criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo os efeitos a partir de 5 de outubro de 1990.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, 18 de janeiro de 1991.

NELSON CARNEIRO
Presidente

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-9, DE 2000

MENSAGEM Nº 313, DE 2000-CN
(nº 471/2000, na origem)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-9, DE 6 DE ABRIL DE 2000.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Ficam instituídos, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional, e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

TÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - PDV

CAPÍTULO I
DO PERÍODO E DA ADESÃO

Art. 2º Em 1999, os servidores públicos poderão aderir ao PDV no período de 23 de agosto a 3 de setembro, e nos exercícios subseqüentes, em períodos a serem fixados pelo Poder Executivo da União, facultada a adoção ou modificação dos incentivos previstos nesta Medida Provisória, conforme dispuser o regulamento, observados os limites estabelecidos na lei orçamentária.

Art. 3º Poderão aderir ao PDV os servidores da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive dos extintos Territórios, ocupantes de cargo de provimento efetivo, exceto das carreiras ou dos cargos de:

I - Advogado da União, Procurador da Fazenda Nacional e Assistente Jurídico da Advocacia-Geral da União;

II - Procurador Autárquico, Advogado e Assistente Jurídico dos órgãos de execução ou vinculados à Advocacia-Geral da União;

III - Defensor Público da União;

IV - Diplomata;

V - Delegado de Polícia Federal, Perito Criminal Federal, Escrivão de Polícia Federal, Agente de Polícia Federal, Papiloscopista, Policial Federal e Policial Rodoviário Federal; e

VI - Auditor-Fiscal da Receita Federal, Auditor-Fiscal da Previdência Social e Auditor-Fiscal do Trabalho.

§ 1º O Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação das carreiras ou cargos a seguir relacionados poderá fixar o número máximo de servidores que poderão aderir ao PDV e, na hipótese em que as adesões ultrapassarem esse limite, será utilizado como critério a precedência da data de protocolização do pedido no respectivo órgão ou entidade:

I - Especialista em Políticas Públicas e Gestão Governamental;

II - Analista de Finanças e Controle;

III - Analista de Orçamento;

IV - Técnico de Planejamento e Pesquisa da Fundação Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada - IPEA;

V - Analista de Comércio Exterior;

VI - Magistério superior ou de 1º e 2º graus de instituições federais de ensino dos Ministérios da Educação e da Defesa;

VII - Enfermeiro, Fisioterapeuta, Médico, Médico de Saúde Pública, Médico-Cirurgião, Técnico em Radiologia, Técnico em Raios X, Operador de Raios X, Técnico em Enfermagem, Auxiliar de Enfermagem, Atendente de Enfermagem, Agente de Saúde Pública, Agente de Saúde, Dentista, Odontólogo, Cirurgião-Dentista, Farmacêutico, Farmacêutico Bioquímico, Laboratorista, Técnico em Laboratório, Auxiliar de Laboratório, Sanitarista, Técnico de Banco de Sangue, Biomédico, Técnico em Anatomia e Necrópsia, Instrumentador Cirúrgico, Fonoaudiólogo, Técnico em Reabilitação ou Fisioterapia, Técnico em Prótese Dentária e Nutricionista;

VIII - de nível superior das Carreiras da área de Ciência e Tecnologia;

IX - Técnico em Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico de Programação e Operação de Defesa Aérea e Controle de Tráfego, Técnico em Informações Aeronáuticas, Controlador de Tráfego Aéreo, Técnico em Eletrônica e Telecomunicações Aeronáuticas e Técnico em Meteorologia Aeronáutica;

X - Médico Veterinário e Fiscal de Defesa Agropecuária;

XI - Fiscal de Cadastro e Tributação Rural do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA;

XII - Inspetor da Comissão de Valores Mobiliários e Analista Técnico da Superintendência de Seguros Privados;

XIII - Analista do Banco Central do Brasil;

XIV - Oficial de Inteligência; e

XV - Supervisor Médico Pericial.

§ 2º Observado o disposto no parágrafo anterior, é facultado ao Ministro de Estado, incluídas as entidades vinculadas de lotação dos cargos relacionados nos incisos I a VI do **caput** deste artigo autorizar a adesão dos seus ocupantes ao PDV.

§ 3º Não poderão aderir ao PDV os servidores que:

I - estejam em estágio probatório;

II - tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;

III - tenham se aposentado em cargo ou função pública e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

IV - tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

V - não estejam em exercício, em virtude do impedimento de que trata o inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

VI - estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento de saúde, quando acometidos das doenças especificadas no § 1º do art. 186 da Lei nº 8.112, de 1990.

§ 4º Não se aplica aos servidores não estáveis, que não foram amparados pelo **caput** do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, o disposto nos incisos I a VI e no § 2º deste artigo, exceto se ocupantes de cargo da carreira de magistério superior.

§ 5º A adesão ao PDV de servidor que esteja respondendo a sindicância ou processo administrativo disciplinar somente produzirá efeitos após o julgamento final, caso não aplicada a pena de demissão e, na hipótese de aplicação de outra penalidade, após o seu cumprimento.

§ 6º O servidor que participe ou tenha participado de programa de treinamento regularmente instituído a expensas do Governo Federal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

I - integral, se o treinamento estiver em andamento; ou

II - proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o treinamento, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 7º Incluem-se nas despesas de que trata o parágrafo anterior a remuneração paga ao servidor e o custeio do curso, intercâmbio ou estágio financiados com recursos do Tesouro Nacional.

CAPÍTULO II
DO PRAZO DE PUBLICAÇÃO DO ATO DE EXONERAÇÃO

Art. 4º O ato de exoneração do servidor que tiver deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial da União, impreterivelmente, até trinta dias contados da protocolização do pedido de adesão ao PDV no órgão ou na entidade a que se vincula, à exceção do caso previsto no § 5º do artigo anterior.

Parágrafo único. O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

TÍTULO II
DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 5º É facultado ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre a totalidade da remuneração.

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos ocupantes de cargo de provimento efetivo das carreiras ou dos cargos de que tratam os incisos I a III e V e VI do **caput** do art. 3º.

§ 2º Observado o interesse da administração, a jornada reduzida com remuneração proporcional poderá ser concedida a critério da autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, vedada a delegação de competência.

§ 3º A jornada reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração, ressalvado, em qualquer hipótese, o disposto no parágrafo único do art. 16.

§ 4º O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data do início da redução da jornada, mediante publicação em boletim interno.

§ 5º O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data de início fixada no ato de concessão.

Art. 6º Além do disposto no § 1º do artigo anterior, é vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor:

I - sujeito à duração de trabalho estabelecida em leis especiais; ou

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva.

Art. 7º A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

TÍTULO III
DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DA CONCESSÃO

Art. 8º Fica instituída licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus, na data em que for concedida, ao servidor da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

§ 1º A licença de que trata o **caput** deste artigo terá duração de três anos consecutivos, prorrogável por igual período, vedada a sua interrupção, a pedido ou no interesse da administração.

§ 2º A critério da administração, a licença poderá ser concedida em ato do dirigente do órgão setorial ou seccional do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC, que deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, o período da licença, mediante publicação em boletim interno.

§ 3º O servidor que requerer a licença incentivada sem remuneração deverá permanecer em exercício até a data do início da licença.

Art. 9º É vedada a concessão da licença incentivada sem remuneração ao servidor:

I - acusado em sindicância ou processo administrativo disciplinar até o seu julgamento final e cumprimento da penalidade, se for o caso; ou

II - que esteja efetuando reposições e indenizações ao erário, salvo na hipótese em que comprove a quitação total do débito.

Parágrafo único. Não será concedida a licença de que trata o artigo anterior aos servidores que se encontrem regularmente licenciados ou afastados, ou àqueles que retornarem antes de decorrido o restante do prazo estabelecido no ato de concessão da licença para tratar de interesses particulares, com fundamento no art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990.

Art. 10. O servidor licenciado com fundamento no art. 8º não poderá, no âmbito da administração pública direta, autárquica ou fundacional dos Poderes da União:

I - exercer cargo ou função de confiança; ou

II - ser contratado temporariamente, a qualquer título.

Art. 11. As férias acumuladas do servidor que teve concedida a licença incentivada sem remuneração serão indenizadas e, na hipótese de férias relativas ao exercício em que ocorrer o início da

licença, na proporção de um doze avos por mês trabalhado ou fração superior a quatorze dias, acrescida do respectivo adicional de férias.

TÍTULO IV
DOS INCENTIVOS E DA REMUNERAÇÃO

CAPÍTULO I
DOS INCENTIVOS À ADESÃO

Seção I
Incentivos à Adesão ao PDV

Art. 12. Ao servidor que aderir ao PDV, até 3 de setembro de 1999, será concedida, a título de incentivo financeiro, indenização correspondente a um inteiro e vinte e cinco centésimos da remuneração por ano de efetivo exercício na administração publica federal direta, autárquica ou fundacional.

§ 1º Observado o disposto no art. 21 e seu § 1º, o cálculo da indenização será efetuado com base na remuneração a que fizer jus o servidor na data em que for publicado o ato de exoneração.

§ 2º Será considerado como tempo de efetivo exercício no serviço público federal, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

§ 3º O pagamento da indenização será feito mediante depósito em conta-corrente em até dez dias úteis, contados da data da publicação, no Diário Oficial da União, do ato de exoneração do servidor.

§ 4º O cálculo da indenização deverá ser efetuado pela Unidade Pagadora do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor por intermédio de módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos - SIAPE.

Art. 13. Ao servidor que aderir ao PDV será:

I - pago em uma única parcela o passivo correspondente à extensão da vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento a que se refere a Medida Provisória nº 1.962-24, de 30 de março de 2000, na mesma data em que for pago o acerto financeiro de que trata o art. 15.

II - assegurada a participação em programa de treinamento dirigido para a qualificação e recolocação de cidadãos no mercado de trabalho, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pública - ENAP.

Parágrafo único. Ao servidor que, até 3 de setembro de 1999, aderir ao PDV, também serão asseguradas:

I - a participação em programa de treinamento, até 30 de janeiro de 2000, com o objetivo de prepará-lo para abertura de seu próprio empreendimento, sob a coordenação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e da ENAP; e

II - a concessão de linha de crédito, até 31 de maio de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 30.000,00 (trinta mil reais), conforme regulamento.

Art. 14. Na hipótese de novo ingresso na administração pública federal direta, autárquica e fundacional, o tempo de efetivo exercício no serviço público considerado para apuração do incentivo, nos termos desta Medida Provisória, não poderá ser reutilizado para o mesmo fim ou para a concessão de qualquer benefício ou vantagem sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 15. Ao servidor que aderir ao PDV serão indenizadas, até a data de pagamento correspondente ao mês de competência subseqüente ao da publicação do ato de exoneração, as férias e a gratificação natalina proporcionais a que tiver direito.

Seção II
Incentivos à Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

Art. 16. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela redução de jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o disposto no inciso I do parágrafo único do art. 13, e a concessão de linha de crédito, até 31 de maio de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamento.

Parágrafo único. Ao servidor beneficiado pela linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo é vedada a reversão da jornada reduzida em integral antes de completar o período mínimo de três anos.

Art. 17. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer o comércio e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades mercantis ou civis, desde que haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º A prerrogativa de que trata o **caput** deste artigo não se aplica ao servidor que acumule cargo de Professor com outro técnico relacionado nos incisos I a VI do **caput** do art. 3º ou no § 2º do mesmo artigo.

§ 2º Aos servidores de que trata o **caput** deste artigo aplicam-se as disposições contidas no art. 117 da Lei nº 8.112, de 1990, à exceção da proibição contida em seu inciso X.

Seção III
Incentivos à Licença sem Remuneração

Art. 18. O incentivo em pecúnia será pago integralmente ao servidor licenciado sem remuneração, até o último dia útil do mês de competência subseqüente ao que for publicado o ato de concessão inicial, e no mês subseqüente ao que for publicado o ato de prorrogação da licença por mais três anos, quando for o caso.

Art. 19. Ao servidor que manifestar opção, até 3 de setembro de 1999, pela licença incentivada sem remuneração será assegurado o disposto nos incisos II do **caput** do art. 13 e I do parágrafo único do mesmo artigo, e a concessão de linha de crédito, até 31 de maio de 2000, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), conforme regulamento.

Art. 20. Aplica-se o disposto no art. 17 ao servidor que estiver afastado em virtude de licença incentivada sem remuneração, exceto a exigência de compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

CAPÍTULO II
DO CONCEITO DE REMUNERAÇÃO

Art. 21. Considera-se remuneração, para o cálculo da proporcionalidade da jornada reduzida e do incentivo em pecúnia da licença de que trata o art. 8º, o vencimento básico, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual, ou quaisquer vantagens, inclusive as pessoais e as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - o adicional pela prestação de serviço extraordinário;
II - o adicional noturno;
III - o adicional de insalubridade, de periculosidade ou pelo exercício de atividades penosas;
IV - o adicional de férias;
V - a gratificação natalina;
VI - o salário-família;
VII - o auxílio-funeral;
VIII - o auxílio-natalidade;
IX - o auxílio-alimentação;
X - o auxílio-transporte;
XI - o auxílio pré-escolar;
XII - as indenizações;
XIII - as diárias;
XIV - a ajuda de custo em razão de mudança de sede; e
XV - o custeio de moradia.

§ 1º Aplica-se o conceito de remuneração a que se refere o **caput** deste artigo para fins de cálculo da indenização do PDV, excluída, ainda, a retribuição pelo exercício de função ou cargo de direção, chefia ou assessoramento.

§ 2º Na hipótese de vantagem incorporada à remuneração do servidor em virtude de determinação judicial, somente serão computadas, para fins de cálculo da indenização do PDV e do incentivo da licença sem remuneração, aquelas decorrentes de decisão judicial transitada em julgado, observadas, em qualquer caso, as exclusões previstas neste artigo.

§ 3º A remuneração de que trata este artigo não poderá exceder, a qualquer título, o valor devido, em espécie, aos Ministros de Estado, nos termos da Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994.

TÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A indenização do PDV e o incentivo da licença sem remuneração de que tratam os arts. 12 e 18 serão isentas de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e do imposto sobre a renda, e custeadas à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos do órgão ou da entidade da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional a que se vincula o servidor que aderir ao PDV, suplementadas se necessário.

Art. 23. Ficam extintos os cargos que vagarem em decorrência de exoneração dos servidores que aderirem ao PDV.

Art. 24. Fica a Secretaria de Recursos Humanos, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, incumbida de coordenar, no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, o PDV, podendo, para tanto, convocar servidores e requisitar equipamentos e instalações de órgãos e entidades da administração federal, com encargos para o órgão de origem.

Art. 25. O servidor ocupante de cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento deverá ser exonerado ou dispensado a partir da redução da jornada com remuneração proporcional ou da licença incentivada sem remuneração.

Art. 26. Ficam as entidades fechadas de previdência privada autorizadas a manter os servidores que aderirem ao PDV, bem como os servidores afastados em virtude de licença incentivada sem remuneração vinculados a seus planos previdenciários e assistenciais, mediante condições a serem repactuadas entre as partes e sem qualquer ônus para a administração pública federal direta, autárquica ou fundacional.

Parágrafo único. Na hipótese de jornada reduzida de trabalho com remuneração proporcional, a participação dos órgãos ou das entidades da administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, nos planos de saúde ou de previdência complementar das entidades fechadas de previdência privada, também deverá ser reduzida na mesma proporção.

Art. 27. A Secretaria Federal de Controle do Ministério da Fazenda fiscalizará o cumprimento das disposições contidas nesta Medida Provisória.

Art. 28. Poderão ser aceitos, excepcionalmente, acordos administrativos e transações judiciais de que tratam os arts. 6º e 7º da Medida Provisória nº 1.962-24, de 2000, firmados até 31 de agosto de 1999, efetuando-se o pagamento da primeira parcela no mês de outubro de 1999.

Art. 29. Fica autorizada a abertura de linha de crédito, por intermédio do Banco do Brasil S.A., no valor de até R$ 90.000.000,00 (noventa milhões de reais), com recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento - FND, com o objetivo de prestar assistência técnica e creditícia a microempresas e empresas de pequeno porte constituídas como firma individual ou que tenham como sócios servidores da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que aderiram ao PDV, à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e à licença sem remuneração, com pagamento de incentivo em pecúnia, nos termos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. As operações de financiamento de que trata este artigo serão concedidas com até cinqüenta por cento de risco do Tesouro Nacional, por intermédio do Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, criado pela Lei nº 9.531, de 10 de dezembro de 1997.

Art. 30. As condições de alocação e reembolso dos recursos de que trata o artigo anterior deverão obedecer às condições de repasse de recursos estabelecidas pelo FND aos seus agentes.

Art. 31. O FGPC poderá, em caráter excepcional, garantir em até cinqüenta por cento as operações de financiamento concedidas pelo Banco do Brasil S.A., de que trata o art. 29 desta Medida Provisória, salvo quando a operação envolver, além do FGPC, outras garantias com recursos públicos, hipótese em que o limite total da garantia poderá ser de até cem por cento.

Art. 32. Fica o Banco do Brasil S.A. autorizado a contratar o Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - SEBRAE para a realização do programa de capacitação dos servidores, conforme previsto nesta Medida Provisória.

Art. 33. Os Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Fazenda expedirão os atos que se fizerem necessários à execução do disposto nesta Medida Provisória.

Art. 34. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.970-8, de 9 de março de 2000.

Art. 35. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2000; 179º da Independência e 112º da República.

MF

MP (INT)

Mensagem nº 471

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 1.970-9, de 6 de abril de 2000, que "Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional".

Brasília, 6 de abril de 2000.

E.M. nº 242

Em 6 de abril de 2000.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.970-8, de 9 de março de 2000, que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Registre-se, por oportuno, que foi processado ajuste de redação no art. 31 da Medida Provisória em apreço, em face do disposto no art. 3º da Medida Provisória nº 2.017-2, de 16 de março de 2000.

A presente proposição tem por objetivo, ainda, reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

PEDRO SAMPAIO MALAN
Ministro de Estado da Fazenda

GUILHERME GOMES DIAS
Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, interino

Exposição de Motivos que acompanhou a primeira edição desta Medida Provisória

EM nº 265 /MOG

Brasília, 29 de julho de 1999.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Encaminho a Vossa Excelência proposta de edição de Medida Provisória que institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada

de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

Do Programa de Desligamento Voluntário - PDV

2. O Programa proposto estabelece restrições ao público-alvo em relação a ocupantes de cargos cujas atividades são consideradas estratégicas para o adequado funcionamento do Estado, bem como os ocupantes de cargos para os quais existe previsão de realização de concurso público, salvo se autorizado ou estabelecido limite máximo pelo Ministro de Estado do órgão ou entidade de lotação do cargo, por entender-se não devam, no momento, ter sua força de trabalho reduzida, exceto em relação aos servidores não estáveis que não foram amparados pelo caput do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Também não poderão aderir ao PDV, os que:

a) estejam em estágio probatório;

b) tenham cumprido todos os requisitos legais para aposentadoria;

c) tenham se aposentado em cargo ou função publica e reingressado na administração pública federal direta, autárquica ou fundacional, em cargo ou emprego público inacumulável;

d) tenham sido condenados por decisão judicial transitada em julgado, que determine a perda do cargo;

e) os dependentes que estejam recebendo auxílio-reclusão com fundamento no inciso I do art. 229 da Lei nº 8.112, de 1990, salvo quando a decisão criminal transitada em julgado não determinar a perda do cargo; ou

f) estejam afastados em virtude de licença por acidente em serviço ou para tratamento.

3. Nesse contexto, aos servidores que aderirem ao PDV a proposta prevê os seguintes incentivos:

a) indenização correspondente a 1,25 remunerações por ano de efetivo exercício no serviço público federal, com isenção de contribuição social para o regime próprio de previdência do servidor público e de imposto sobre a renda;

b) pagamento, em uma única parcela, do restante dos valores decorrentes da extensão da vantagem de 28,86%, correspondente ao período de 1º de janeiro de 1993 a 30 de junho de 1998, a que se refere a Medida Provisória nº 1.904-14, de 29 de junho de 1999;

c) participação, até 30 de novembro de 1999, em programa de treinamento destinado a preparar o servidor desligado para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento,

sob a coordenação do Ministério do Orçamento e Gestão e da Escola Nacional de Administração Pú' a - ENAP; e

d) concessão de linha de crédito, até 3 de dezembro de 1999, para abertura ou expansão de empreendimento, limitada a R$30.000,00 (trinta mil reais), a critério do agente financeiro.

4. O cálculo da indenização será automatizado em módulo específico no Sistema Integrado de Administração de Recursos Humanos – SIAPE, a qual será custeada à conta das dotações orçamentárias destinadas às despesas com pessoal e encargos de cada órgão ou entidade da administração pública direta, autárquica ou fundacional.

5. Em conseqüência à vacância de cargos decorrente do desligamento voluntário de servidores, propõe-se a extinção destes.

Da Jornada de Trabalho Reduzida com Remuneração Proporcional

6. A proposta tem por objetivo instituir a jornada de trabalho reduzida de vinte horas semanais e quatro horas diárias, com remuneração proporcional, ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo da União, ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, mediante opção, e a critério da Administração.

7. A medida visa, ainda, criar mecanismos de incentivos para que os servidores que optarem pela jornada de trabalho reduzida possam investir, no tempo disponível que passarão a gozar, em outras atividades laborativas. Aos que optarem, até 3 de setembro de 1999, além de participação em programa de treinamento com o objetivo de preparar o servidor para abertura ou expansão de seu próprio empreendimento, será colocada à sua disposição linha de crédito, limitada a R$10.000,00 (dez mil reais), também, para abertura ou expansão de seu próprio negócio, junto a agente financeiro. Tudo isso, Senhor Presidente, torna-se viável em razão da flexibilidade de o servidor exercer atividades em empresas privadas.

8. Sensível à possibilidade de haver reversão da jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional a curto prazo, a proposta prevê que o servidor beneficiado pela linha de crédito somente poderá retornar a jornada de oito horas diárias após permanecer, no mínimo, três anos com a jornada reduzida.

9. Cabe destacar, Senhor Presidente, que a presente proposta não fere direito adquirido nem atenta contra o princípio da irredutibilidade de salário contido no art. 37, inciso XV da Constituição Federal, visto que a adoção da jornada reduzida é de livre opção dos servidores.

Da Licença sem Remuneração Incentivada

10. A proposta tem por objetivo instituir licença sem remuneração incentivada ao servidor ocupante exclusivamente de cargo de provimento efetivo, desde que não esteja em estágio probatório.

11. Nesse contexto é que a proposta prevê, além do incentivo em pecúnia, correspondente a seis vezes a remuneração a que faz jus o servidor, a ser pago integralmente até o

último dia útil do mês subseqüente ao que for publicado o ato de concessão da licença, a participação em programa de treinamento e a concessão de linha de crédito, por agente financeiro, limitada a R$ 15.000,00 (quinze mil reais), com o objetivo de preparar e dar condições de o servidor abrir o seu próprio empreendimento. Os dois últimos incentivos destinam-se àqueles que, a curto prazo, ou seja, até 30 de setembro de 1999, requererem a licença incentivada sem remuneração.

12. Assim, com vistas a evitar que em curto ou médio prazo o servidor licenciado venha a interromper a licença, a medida contempla a vedação de tal iniciativa.

13. Ressalte-se, por relevante, que a já existente licença para tratar de interesses particulares sem remuneração de que trata o art. 91 da Lei nº 8.112, de 1990, apresenta-se, no plano fático, de forma incapaz de incentivar o servidor a licenciar-se para resolver seus interesses particulares, tornando-se indispensável tal providência legislativa de efeito a curto prazo.

14. A medida apresenta um alto índice de probabilidade de repercussões positivas, tanto para a Administração, que irá reduzir despesas com pessoal durante três anos, como para o servidor que, além de ter a oportunidade de se ausentar por igual período, ainda recebe um incentivo em pecúnia.

15. A proposta tem como objetivo criar mecanismos operacionais de contenção de despesas e agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do governo, bem como criar incentivos capazes de promover ao servidor público estímulo ao afastamento temporário e desligamento voluntário de modo que possa vislumbrar oportunidades para novas perspectivas de trabalho fora da administração pública.

16. As razões que justificam a relevância e urgência da proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessita de adoção, em caráter urgente e prioritário, das medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

17. Estas, Senhor Presidente, são as razões que justificam a edição de Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

MARTUS TAVARES
Ministro de Estado do
Orçamento e Gestão

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS MOG Nº 265 , DE 29 /7/99.

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de ajuste estrutural das contas públicas, bem como de revisão, racionalização e automação dos processos de trabalho, com vistas à melhoria do desempenho no âmbito do serviço público.

2. Soluções e providências contidas na medida proposta:

Instituição de Programa de Desligamento Voluntário - PDV, de jornada de trabalho reduzida de seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivam[illegible]om remuneração proporcional à jornada e de licença incentivada sem remuneração, [illegible]ento de incentivos, programas de treinamentos voltados à qualificação e recolo[illegible]ior no mercado de trabalho, e, ainda, concessão de linha de crédito, por agente financeiro, [illegible]ertura de empreendimentos, com vistas a proporcionar ao servidor novas perspectivas fora do serviço público, bem como promover à Administração contenção de despesas e agilizar a execução dos programas federais para assegurar o cumprimento dos objetivos prioritários do governo.

3. Alternativas existentes à medida proposta:

Não há.

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

As razões que justificam a proposta estão relacionadas com a política de contenção de despesas e custos do orçamento público que necessitam de adoção de medidas necessárias à realização dos objetivos do programa de ajuste das contas públicas.

6. Impacto sobre o meio ambiente:

Não há.

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

A proposta atende aos aspectos de constitucionalidade e legalidade, encontrando-se em consonância com as técnicas legislativa e redacional estabelecidas no Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

.....

Art. 91. A critério da administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º A licença poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

§ 2º Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

§ 3º Não se concederá a licença a servidores nomeados, removidos, redistribuídos ou transferidos, antes de completarem 2 (dois) anos de exercício.

.....

Art. 117. Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VII - coagir ou aliciar subordinados no sentido de filiarem-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;

VIII - manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

IX - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

X - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;

XI - atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;

XII - receber propina, comissão, presente, ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIII - aceitar comissão, emprego ou pensão de estado estrangeiro;

XIV - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

.....

Art. 186. O servidor será aposentado:
I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;
II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
III - voluntariamente:
a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) se mulher, com proventos integrais;
b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta) se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.
§ 1° Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de Paget (osteíte deformante), Síndrome de Imunodeficiência Adquirida (Aids), e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.
§ 2° Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como nas hipóteses previstas no art. 71, a aposentadoria de que trata o inciso III a e c, observará o disposto em lei específica.

.....

Art. 229. À família do servidor ativo é devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:
I - dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;
II - metade da remuneração, durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determina a perda de cargo.
§ 1° Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o servidor terá direito à integralização da remuneração, desde que absolvido.
§ 2° O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato àquele em que o servidor for posto em liberdade, ainda que condicional.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.962-24, DE 30 DE MARÇO DE 2000.

Estende aos servidores públicos civis do Poder Executivo Federal a vantagem de vinte e oito vírgula oitenta e seis por cento, objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal,e dá outras providências.

Art. 6º Os valores devidos em decorrência do disposto nesta Medida Provisória, correspondentes ao período compreendido entre 1º de janeiro de 1993 e 30 de junho de 1998, serão pagos, a partir de 1999, em até sete anos, nos meses de maio e dezembro, mediante acordo firmado individualmente pelo servidor até 19 de maio de 1999.

§ 1º Os valores devidos até 30 de junho de 1994 serão convertidos em Unidade Real de Valor - URV, até aquela data, pelo fator de conversão vigente nas datas de crédito do pagamento do servidor público do Poder Executivo.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior e os devidos após 30 de junho de 1994 serão, posteriormente a esta data, atualizados monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR.

Art. 7º Ao servidor que se encontre em litígio judicial visando ao pagamento da vantagem de que cuida esta Medida Provisória é facultado receber os valores devidos até 30 de junho de 1998, pela via administrativa, firmando transação, até 19 de maio de 1999, a ser homologada no juízo competente.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento do disposto nesta Medida Provisória, a Advocacia-Geral da União e as Procuradorias Jurídicas das autarquias e fundações públicas federais ficam autorizadas a celebrar transação nos processos movidos contra a União ou suas entidades que tenham o mesmo objeto do Mandado de Segurança referenciado no art. 1º.

.....

LEI Nº 8.852, DE 4 DE FEVEREIRO DE 1994

Dispõe sobre a aplicação dos arts. 37, incisos XI e XII, e 39, § 1º, da Constituição Federal, e dá outras providências.

.....

LEI Nº 9.531, DE 10 DE DEZEMBRO DE 1997

Cria o Fundo de Garantia para Promoção da Competitividade - FGPC, e dá outras providências.

.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.970-8, DE 9 DE MARÇO DE 2000.

Institui, no âmbito do Poder Executivo da União, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, a jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional e a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, destinados ao servidor da administração pública direta, autárquica e fundacional.

.....

SERVIÇO DE APOIO ÀS COMISSÕES MISTAS

COMISSÃO MISTA

Destinada a examinar e emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 2.019, adotada em 23 de março de 2000 e publicada no dia 24 do mesmo mês e ano, que "Dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 3 de abril de 2000".

Ata da segunda reunião, realizada em 4 de abril de 2000.

Aos quatro dias do mês de abril de dois mil, às dezessete horas, na sala número dois, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada. Presentes os Senhores Senadores José Jorge, Paulo Souto, Iris Rezende, Sergio Machado, Heloísa Helena, Juvêncio da Fonseca, Agnelo Alves, Leomar Quintanilha, Sebastião Rocha e os Senhores Deputados Armando Monteiro, Medeiros, Paulo Paim, Ricardo Barros, Pedro Henry, Eunício Oliveira, Zezé Perrella e Jair Meneguelli. Comparecem ainda, o Senhor Senador Eduardo Suplicy e Deputados Arthur Virgílio e Júlio Delgado. Deixam de comparecer por motivos justificados os demais membros da Comissão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Iris Rezende, declara aberta a reunião e passa a palavra, pela ordem, ao Deputado Paulo Paim, o qual, na oportunidade, encaminha requerimento, subscrito Pela Senadora Heloísa Helena e pelo Senador Sebastião Rocha, para ser apreciado pela Comissão, propondo que sejam convidados os Presidentes da Central Única dos Trabalhadores (CUT), Central Geral dos Trabalhadores (CGT), Força Sindical e da Associação Brasileira dos Aposentados (COBAP), como também solicita a apreciação do requerimento da Senadora Heloísa Helena, apresentado na reunião anterior, solicitando que sejam convidados os representantes da Associação Nacional de Fiscais da Previdência _ ANFIPE, e União Nacional de Fiscais da Receita Federal _ UNAFISCO. O Senhor Presidente submete os requerimentos à votação sendo os mesmos aprovados unanimemente. Prosseguindo, o Senhor Presidente passa a palavra ao convidado, Deputado Eduardo Paes. A seguir, antes de passar a palavra aos parlamentares inscritos, o Senhor Presidente assegura a palavra ao Deputado Arthur Virgílio, como líder. Prosseguindo, o Senhor Presidente, seguindo a lista de inscrições, passa a palavra aos Senhores Parlamentares: Paulo Souto, Agnelo Alves, Paulo Paim, Eduardo Suplicy, José Jorge e Ricardo Barros. A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra ao Relator, Deputado Armando Monteiro, que faz suas considerações. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece aos presentes e encerra a reunião, marcando outra para o dia 5 de abril de 2000, quarta-feira, às 10h, na sala nº 2 da Ala Nilo Coelho, Senado Federal, para a audiência pública com o Ministro da Fazenda, Pedro Malan, conforme deliberação da Comissão, e para constar, eu, Hamilton Costa de Almeida, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação juntamente com as notas taquigráficas.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Havendo número legal, declaro aberta esta sessão, salientando que na primeira sessão de instalação, oportunidade em que se aprovou a admissibilidade da emenda provisória que reajusta o salário mínimo, pela qual se nomeou esta Comissão Mista, foi aprovada, por sugestão do plenário, a convocação do ilustre Deputado Eduardo Paes, Relator da Comissão instituída na Câmara dos Deputados para estudar e fazer propostas a respeito do reajuste do salário mínimo. Antes que aquela Comissão apresentasse o seu relatório, foi editada a medida provisória, mas mesmo assim a Câmara dos Deputados achou por bem que referida Comissão concluísse os seus trabalhos. Esta Comissão Mista, conhecendo a profundidade do trabalho realizado pela Comissão da Câmara dos Deputados, realmente importante tanto sob o aspecto técnico como científico, entendeu por convidar o ilustre Relator da Câmara dos Deputados para prestar a sua colaboração a esta Comissão, trazendo aqui, nesta segunda reunião, os elementos e subsídios que S. Exª considerar interessantes para nortearem os nossos trabalhos. Atendeu prontamente o nosso convite, aqui está presente, pelo que agradecemos a colaboração que s. Exª vem prestar a esta Comissão, o que demonstra o espírito público que move o ilustre Parlamentar.

Antes de conceder a palavra ao ilustre Relator daquela Comissão, queremos esclarecer aos integrantes desta Comissão Mista que contactamos os demais convidados aprovados por proposta desta Comissão: Ministro Malan, Ministro Dornelles e Ministro Ornelas. O Ministro Malan deverá comparecer amanhã, por volta de 10 horas; o Ministro Dornelles, às 17 horas, e, na quinta-feira, às 17 horas, estará presente o Ministro Waldeck Ornelas. De forma que gostaríamos de contar com a colaboração dos Srs. Parlamentares, porque sabemos que reuniões contínuas exigem um esforço muito especial por parte dos integrantes desta Comissão Mista, uma vez que cada

Parlamentar tem suas obrigações, seus compromissos. Contudo o prazo destinado a esta Comissão é muito restrito, limitado. O prazo terminaria dia 7, ou seja, sexta-feira próxima. Contatamos o Presidente do Congresso e obtivemos de S. Exª uma prorrogação do prazo até segunda-feira, numa concessão especial. Assim, ouviremos os convidados até quinta-feira e o Relator terá sexta-feira, sábado e domingo para apresentar o seu parecer. Na segunda-feira, a Comissão se reunirá por volta das 16 horas, para apreciar o parecer do Relator.

O SR. PAULO PAIM _ Sr. Presidente, permite-me a palavra pela ordem?

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Pois não.

O SR. PAULO PAIM _ Hoje, ouviremos o Relator, o nobre Deputado Eduardo Paes, que fez um brilhante relatório. Mas, inclusive por nossa iniciativa, ouviremos três Ministros. E é inegável _ e estou falando de uma forma muito franca _ que os três Ministros convidados defenderão a medida provisória do Governo, como já a defenderam na Comissão Especial. Não temos nada contra; isso faz parte do regime democrático. Os três defenderão, com certeza, a proposta encaminhada pelo Senhor Presidente da República.

Como ocorreu na Comissão Especial, gostaria de insistir com V. Exª para que ouvíssemos o representante da Anfip, porque este fará o contraponto com o Ministro da Previdência e o representante da Fenafisp, que fará o contraponto no que tange a outras receitas que podem ser buscadas para valorizar o projeto que defendemos. Os dois requerimentos estão na mesa. Poderíamos, também, convidar as próprias centrais sindicais para darem seu depoimento. Sei que algumas delas conversaram com o Relator.

Entendemos que este assunto é tão delicado e tão importante, que não haveria problema _ eu penso assim e gostaria que a Comissão também caminhasse nessa linha _ de ouvirmos os depoimentos na sexta-feira. Essa questão interessa a 100 milhões de brasileiros. Por isso, seria importante que ouvíssemos também o representante do Governo, dos trabalhadores, dos aposentados e das duas entidades que citei anteriormente. Esse é o apelo que faço a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Nós estamos trabalhando com exigüidade de tempo. Francamente, não sei se seria possível ouvirmos tantos convidados porque, obtendo da Mesa do Congresso uma prorrogação de praticamente dois dias, não teríamos como dilatar os trabalhos da Comissão após segunda-feira.

O SR. PAULO PAIM _ A proposta, Sr. Presidente, é que na próxima sexta-feira realizássemos uma reunião.

O SR. Não Identificado _ Mas segunda-feira será votado o relatório.

O SR. PAULO PAIM _ Hoje é terça-feira. Estou propondo que, na próxima sexta-feira, tenhamos uma reunião. O Relator teria sábado e domingo para compilar o trabalho dele.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ O Relator está fazendo uma ponderação. Ele precisa de tempo para preparar o seu parecer, o seu relatório, que será apreciado na sexta-feira.

Se os Srs. Parlamentares concordarem, podemos ouvir esses convidados após a audiência com os Srs. Ministros. A Comissão precisa de elementos para assumir uma posição realmente justa.

O SR. PAULO PAIM _ Pode ser numa quinta-feira.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Na quinta-feira, amanhã...

O SR. PAULO PAIM _ Não há problema.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Poderíamos limitar o tempo e ouviríamos os convidados amanhã, após o Ministro.

O SR. PAULO PAIM _ Tem que ser quinta-feira, porque amanhã virão dois Ministros.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Quinta-feira de manhã.

O SR. PAULO PAIM _ Quinta-feira de manhã nós os convocaríamos.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Quinta-feira de manhã.

O SR. PAULO PAIM _ Quinta-feira, às 10 horas da manhã, ouviríamos essas entidades.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ O requerimento está...

O SR. Não Identificado _ Quem seria?

O SR. PAULO PAIM _ Seriam as Centrais Sindicais, a Anfip e a Unafisco, tudo quinta-feira de manhã. Nós encaminhamos os convites.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Há alguma objeção por parte dos Senadores em relação à proposta do Deputado Paulo Paim?

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Há consenso, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Então, está aprovado o requerimento. Serão convidados para quinta-feira na parte da manhã. Muito bem!

O SR. PAULO PAIM _ Vou encaminhar por escrito à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Está aprovado. Muito bem!

O SR. AGNELO ALVES _ Sr. Presidente, quero louvar essa atitude porque, na verdade, nós estamos ouvindo muitos políticos então vem uma área técnica para falar sobre o assunto.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito bem! É interessante.

O SR. AGNELO ALVES _ Isso é muito importante para que possamos nos orientar melhor.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Indago dos membros da Comissão se estão de acordo com a dispensa da leitura da Ata da Reunião anterior. (Pausa)

Aprovada a dispensa.

Vamos passar a palavra ao ilustre convidado, Deputado Eduardo Paes, para a sua exposição.

O SR. EDUARDO PAES _ Sr. Presidente, Senador Iris Rezende, Sr. Relator, Deputado Armando Monteiro, Deputado Luiz Antônio de Medeiros, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados, Senhoras e Senhores, primeiro, gostaria de - até em nome da Comissão especial que funcionou na Câmara até a última semana _ agradecer o convite para expormos acerca do Relatório aprovado por unanimidade na última terça-feira à noite. Essa é uma forma desta Comissão Mista prestigiar a Comissão Especial que, durante quase 40 dias, se dedicou, se aprofundou na questão do salário mínimo.

É importante ressaltar, Sr. Presidente, todos os esforços desta Comissão para discutir esse tema com racionalidade. Quer dizer, nós entendemos - e isso fica muito claro no Relatório -, que o debate político é vital e deve acontecer o tempo todo. Foi o debate político que criou o clima propício para que se instituísse o debate acerca da questão do salário mínimo no nosso País, mas ele também precisa ser acompanhado de base racionais, de números. E é isso que o Relatório aprovado pela Comissão busca trazer. Aproveito a oportunidade para dizer que o Relatório foi elaborado com o auxílio e a parceria de todos os Deputados membros da Comissão, alguns aqui presentes. Refiro-me aos Deputados Paulo Paim e Luiz Antônio Medeiros, respectivamente 1º Vice-Presidente e 2º Vice-Presidente da Comissão; Deputado Paulo Lima, que presidiu aquela Comissão e disse-me que estaria presente também, enfim, todos os Deputados que participaram da elaboração desse Relatório.

O Relatório busca não só discutir do salário mínimo deste ano, o reajuste que se discute e que tanta polêmica tem gerado. O que esse Relatório busca é entender um pouco mais profundamente a questão do salário mínimo. Nós começamos identificando algumas experiências internacionais do salário mínimo em países em desenvolvimento, em países já desenvolvidos. Buscamos analisar os impactos econômicos do salário mínimo na realidade brasileira, fizemos um histórico do mesmo, não só um histórico da sua legislação, mas também do seu desenvolvimento nos últimos 60 anos, desde que foi instituído. Finalmente, buscamos identificar algumas fontes de recursos que em nossa opinião poderiam viabilizar e ajudar na tentativa de se chegar a um reajuste maior do salário mínimo já para o ano 2000.

Não lerei o relatório, porque seria entediante, mas vou apresentar alguns dados interessantes e que merecem ser mostrados, para ajudar os membros da Comissão, o Relator Armando Monteiro - com quem discuti diversas questões do relatório. Penso que o instrumento aprovado na Câmara dos Deputados não foi em vão; a partir dele a Comissão pode desenvolver seus estudos.

Sr. Presidente, como eu havia dito, o nosso relatório mostra algumas experiências internacionais do salário mínimo.

O primeiro gráfico é interessante, porque mostra a relação entre salário mínimo e salário médio na indústria de transformação de alguns países do OCDE*.

Podemos perceber dois grupos: no primeiro bloco, países da Europa Ocidental, em que o salário mínimo é igual ou superior a 50% do salário médio dos trabalhadores; o segundo grupo é composto basicamente por países da América do Norte, Coréia e Japão, em que o salário mínimo representa parcelas bem menores dos respectivos salários médios.

Há aqui uma relação de porcentagens e os diversos países.

Ainda tentando entender a questão do salário mínimo, emprego e pobreza na experiência internacional: para os países industrializados a teoria econômica sustenta que o papel do salário mínimo no combate à pobreza é muito reduzido. Isso se explica pelo argumento de que a maior parte dos domicílios pobres dos países industrializados é formado por indivíduos desempregados, ou seja, o desemprego é a maior causa da pobreza. O salário mínimo nesses países não produz efeitos significativos.

A teoria econômica para os países em desenvolvimento sustenta que os aumentos do salário mínimo produzem também efeitos nulos ou insignificantes na redução da pobreza nos respectivos países.

A explicação para essa afirmação dada pela teoria econômica é a de que os mercados de trabalho nos países em desenvolvimento _ o caso do Brasil _ são normalmente caracterizados por dois segmentos: o setor formal e o setor informal. Esses dois segmentos tem uma mobilidade muito grande entre si.

Com o aumento da oferta de trabalho no segmento informal, caem os rendimentos desse setor _ o informal _ e como a pobreza estaria concentrada nesse segmento, o aumento do salário mínimo tenderia a aumentar a pobreza.

O fato é que em todos os estudos a que tivemos acesso _ experiências, análises empíricas da questão do salário mínimo e redução de pobreza na experiência internacional _ a teoria econômica é contestada pela prática.

Quer dizer, nos países em desenvolvimento, toda vez que há um reajuste do salário mínimo, há crescimento da demanda de bens e serviços, que são produzidos no segmento informal. E a pobreza está muito mais relacionada com os baixos rendimentos do que com o desemprego.

Isso quer dizer que um aumento na remuneração dos trabalhadores menos qualificados do setor formal pode induzir o crescimento da demanda de bens e serviços, que faz elevar a remuneração e, conseqüentemente, abre espaço para a diminuição dos níveis de pobreza.

Como eu já disse, a pobreza nesses países é muito mais relacionada com os baixos rendimento do que com o desemprego.

Citamos aqui também um estudo de 1996, que mostra as relações entre o reajuste do salário mínimo e medidas de incidência de pobreza no conjunto dos países da América Latina, da África e da Ásia. O aumento do salário mínimo, na prática, tem provocado redução significativa da pobreza.

O outro tema, Sr. Presidente e Sr. Relator, é com relação ao salário mínimo no Mercosul.

Essa é uma comparação feita o tempo todo. Fizemos um gráfico demonstrando a evolução do salário mínimo nos países do Mercosul, em dólar, para o período que se estende de 1994 a junho de 1999.

Percebemos que a situação se altera muito ao longo do tempo. O Brasil, em meados de 1999, apresentava um menor índice, essa linha vermelha, que não está muito clara, se pudesse afastar, talvez fosse melhor, apresenta o maior índice em meados de 1999, em função da desvalorização cambial, e, na maior parte do período, o Brasil fica sempre em terceiro lugar, e o Paraguai, em primeiro.

Uma discussão que considero relevante, como começaram de certa forma e de maneira legítima a discussão política dessa questão do salário mínimo, falando-se em valor em dólar, seria identificar se o dólar poderia servir como medida dessas variações do custo de vida dos trabalhadores nos países do Mercosul. Quer dizer, se seria interessante que o salário mínimo fosse fixado em dólar.

A constatação a que se chega, de forma alguma, é uma crítica àqueles que disseram, como o próprio Deputado Medeiros, em US$100, como uma demanda política a ser estabelecida a partir desse ano.

Como podemos ver, esses dois gráficos mostram a evolução do salário mínimo no Uruguai. O que se nota é que, ao mesmo tempo em que há uma nítida tendência, o primeiro gráfico é o valor do salário mínimo em dólar, crescendo de 1994 a 1999, ou seja, na década de 90. Esse crescimento tem uma redução no final da década. No entanto, no período de maior crescimento do salário mínimo é que vemos, nesse outro gráfico de baixo, que é uma relação do valor do salário mínimo com o poder aquisitivo. Nesse período em que há o maior aumento do salário mínimo em dólar é justamente quando o seu poder aquisitivo diminui mais.

Quer dizer, a conclusão a que podemos chegar é que o comportamento da taxa de câmbio não refletirá nunca, com precisão, o movimento dos preços internos. Ou seja, não se constitui em boa medida do poder de compra do salário mínimo. Essa é a constatação a que se chega por esses dois gráficos, que é o exemplo do Uruguai.

Finalmente, continuando o relatório, apresentamos um pouco da questão do salário mínimo no Brasil.

Fizemos, a partir desse relatório, um histórico da legislação do salário mínimo, mostrando de que maneira ela se desenvolveu. Penso ser desnecessária qualquer exposição a esse respeito. Temos também a questão da evolução do poder de compra do salário mínimo no Brasil. Mostrarei mais um gráfico sobre essa evolução do poder de compra do salário mínimo no Brasil.

Quem estiver com o relatório em mãos pode olhar, porque estará melhor, mais nítido.

Essa conta tem sido muito feita ao gosto do cliente. Se se faz oposição ao Governo, independente

de que momento da História seja o governo, a conta que se faz mostra que o salário mínimo, em 1940, teria um valor altíssimo e que perdeu muito do seu poder de compra. Se se estiver numa posição mais governista, não estou me referindo só a esse momento da História, a esse Governo que aí está, mas, ao longo dos debates sobre o salário mínimo, o que identifica é que não houve, assim, uma perda muito significativa do poder de compra do salário mínimo.

Algumas premissas básicas, em nossa opinião, devem ser levadas em consideração para se fazer essa análise.

Primeiro, temos uma série de dificuldades de ordem metodológica, que dificultam a análise. Essa não é uma conta fiel, que possa retratar efetivamente a evolução do poder de compra do salário mínimo. Tentamos fazer, porque é uma conta muito utilizada. Tentamos fazê-la da maneira mais imparcial possível, até chegarmos a um meio termo entre os diversos gostos do cliente.

Essas premissas básicas, ou seja, o deflator que utilizamos para fazer essa conta possui a série histórica mais homogênea entre os diversos índices de preços que temos disponíveis. Mas as mudanças, ao longo de meio século, os hábitos de consumo, em função da introdução de novos produtos e serviços, elevam inevitavelmente a comparação de realidades totalmente distintas. Quer dizer, estamos tratando de um momento da História, em 1940, em que a população assalariada era muito menor que hoje, boa parte estava no campo, ao contrário de hoje, em que a maior parte está na cidade. Então, essa é uma conta que precisa ser analisada com uma série de ressalvas.

Identificamos quatro períodos básicos _ e peço a V. Exªs que consultem o relatório, porque aqui não dá para ver bem. O primeiro período vai de 1944 a 1951. O salário mínimo real apresenta uma tendência declinante. Aliás, é importante dizer que o salário mínimo, em 1940, era de 240 mil réis na cidade do Rio de Janeiro. Nessa época o salário mínimo era regionalizado por capitais e o da cidade do Rio de Janeiro era o valor mais alto, lembrando-se mais uma vez de que boa parte da população encontrava-se no campo. De 1944 a 1951, tem-se uma tendência declinante. O seu valor permaneceu em 380 cruzeiros, enquanto a inflação acumulada naquele período foi de mais de 55%.

O segundo período, que identificamos pelo gráfico, refere-se aos seguinte Governos: a segunda Presidência Vargas, Governo JK, Jânio e Jango. As médias anuais do salário mínimo apresentam vigorosa recuperação, ocasionada principalmente por dois aumentos nominais _ de 243% e de 100%, concedidos em janeiro de 1952 e julho de 1954. O pico do poder aquisitivo do salário mínimo se deu justamente nesse período, especificamente em 1959.

A terceira fase é relativa aos anos do regime militar. Nela houve queda de cerca de 27% em relação ao período anterior, ao segundo período retratado no gráfico. No início da década de 80, tem-se um processo inflacionário acelerado. O salário mínimo inicia novamente uma trajetória descendente. Em 1991, temos o pior ano do salário mínimo desde 1951, quando o poder aquisitivo recuou quase 54% em relação a 1982.

Finalmente, o quarto período na história do salário mínimo é o do Plano Real. Fazemos uma análise específica desse período, de julho de 1994 até o ano passado. Esse é um bom momento para essa análise do efetivo aumento ou diminuição do poder de compra do salário mínimo, porque nessa fase se trabalha com um ambiente de baixa inflação. Se tomarmos o mês de julho de 1994 como base e calcularmos as médias reais do salário mínimo a partir dos cinco índices de preços mais utilizados, o que se constata é que, efetivamente, durante o Plano Real, ocorre aumento do poder de compra do salário mínimo, independentemente do índice utilizado. Dependendo do índice utilizado, podemos perceber uma diferença de até 9% nisso que seria o aumento do poder de compra do salário mínimo. Por exemplo, pelo ICV _ Dieese, o aumento do poder de compra no Plano Real foi de 22,46%; pelo IPC da Fipe, o aumento foi de 31,48%, o que dá uma diferença de quase 9%. Mas todos os índices utilizados efetivamente mostram o aumento do poder de compra do salário mínimo durante o Plano Real.

Esse gráfico também mostra a evolução mensal do poder de compra do salário mínimo a partir de julho de 1994, utilizando-se o INPC, o ICV _ Dieese e o IGPDI. O que constamos nesse gráfico é a importância do reajuste dado em maio de 1995, quando se aumentou o salário mínimo de R$70,00 para R$100,00. Quer dizer, o reajuste foi de 42,86% e o ganho real variou de 26,4%, pelo ICV _ Dieese, ou de 29,8%, pelo IGPDI. Efetivamente, durante o Plano Real houve ganho do poder de compra, do poder aquisitivo do salário mínimo. Esse ganho se deve principalmente ao reajuste concedido em maio de 1995.

Finalmente, Sr. Presidente e Sr. Relator, no relatório tentamos identificar os diversos impactos econômicos do salário mínimo. Essas questões, em geral,

são levantadas para se mostrarem os perigos do reajuste do salário mínimo em relação a determinados setores da economia.

Antes disso, tentamos também desmistificar uma conta que é feita muito ao gosto do cliente, ou seja, se este é da situação ou do governo, o resultado pode variar _ e não me refiro ao Governo deste momento. Quem está numa posição mais ligada ao Governo diz que o salário mínimo tem um impacto muito pequeno; se se tem uma posição de Oposição, diz-se que o salário mínimo atinge uma quantidade maior de pessoas. Por isso, buscamos desmistificar a questão e identificar a quantidade de brasileiros que são efetivamente atingidos pelo salário mínimo.

Utilizamos dados da Pnad 98, a Pesquisa Nacional para Amostra de Domicílio, do IBGE, para traçar essa estimativa da Comissão e aprofundamo-nos nas características de todos os ocupados que ganhavam até um salário mínimo. O que se observa é que a remuneração dos empregados do setor público e privado, dos empregados domésticos e das classes de rendimentos inferiores sofre uma influência muito mais direta da política do salário mínimo, o que é óbvio.

Com relação àqueles que trabalham por conta própria, constatamos que não há um impacto muito grande na sua remuneração. Grande parte desses trabalhadores, segundo dados da Pnad, está concentrada em Estados do Nordeste, ocupando atividades de baixíssima produtividade no campo. A elevação dos níveis de renda desses trabalhadores por conta própria depende muito mais de um conjunto de políticas para melhorar sua produtividade que do reajuste do salário mínimo. A influência sobre os trabalhadores por conta própria, portanto, é indireta. Está mais relacionada com o aumento da massa salarial sobre a demanda de produtos e serviços que esses trabalhadores por conta própria venham a ofertar no mercado.

Com relação aos informais _ este é um dado relevante _, a proporção daqueles que ganham exatamente o piso salarial fixado por lei é praticamente o dobro do que se verifica no segmento formal. Ou seja, o segmento informal é mais atingido pelo salário mínimo que o formal.

Sr. Presidente, Sr. Relator e Srs. Parlamentares, há no Brasil 4,4 milhões de pessoas recebendo salário mínimo; 3,4 milhões de ocupados com múltiplos exatos de um mínimo _ a pesquisa da Pnad permite essa identificação muito bem. Há, então, 7,8 milhões de ocupados que seriam afetados pela política de salário mínimo, que, somados aos 12 milhões que recebem o piso da Previdência, que são a base da pirâmide da Previdência, chegam ao total de 20 milhões de brasileiros afetados pela política de salário mínimo, um número relevante e bastante significativo.

O primeiro impacto do salário mínimo na economia é a questão do emprego e da informalidade. Trata-se de índices de difícil mensuração. Há um amplo segmento informal, que pode mascarar os impactos do reajuste do salário mínimo sobre os níveis de emprego e de desemprego à medida que isso pode atuar como um "colchão amortecedor", absorvendo trabalhadores desempregados pelo segmento formal.

Outro fator que dificulta essa mensuração dos impactos no emprego e na informalidade são as mudanças na economia _ as flutuações da atividade econômica, os reflexos das variações do nível de preço sobre o mercado de trabalho. Isso torna muito difícil separar os efeitos de cada variável dessas sobre o nível de emprego.

Finalmente há as mudanças de caráter estrutural do mercado de trabalho: abertura comercial, mudanças tecnológicas e organizacionais e a própria estabilidade econômica. Assim, todos esses elementos dificultam a mensuração do impacto do reajuste do salário mínimo no emprego, no desemprego, na informalidade, na formalidade.

Utilizamos dois estudos que nos podem ajudar a avaliar esse impacto do salário mínimo no emprego e na formalidade. O primeiro estudo é o do Fogel, feito para a PUC do Rio de Janeiro. Com relação ao desemprego, ele constata, fazendo uma simulação com um reajuste de 10% no salário mínimo, que se tem uma queda na participação e uma elevação da taxa de desemprego pouco significativa. Esse "pouco significativa" deve-se ao fato de que não atinge os chefes de família, ou seja, os ocupados que respondem pela maior parcela dos rendimentos domiciliares.

Em relação à informalidade, o **Forbes** chega à conclusão de que há uma relação positiva entre o reajuste e o aumento da proporção de empregados com carteira, no total de ocupados. Quer dizer, na verdade, quando se dá um reajuste de 10%, segundo esse estudo, numa análise empírica, a conclusão a que se chega é a de que houve _ isso é surpreendente _ um aumento da formalidade. Esse é um primeiro estudo que utilizamos.

O segundo estudo que utilizamos é o do Professor Marcelo Nery, que era do Ipea até o ano passado e este ano está cuidando do setor social da Fundação Getúlio Vargas. Esse estudo mostra que um reajuste significativo do salário mínimo cria uma probabilidade

maior de transição para a informalidade do que para o desemprego. Na verdade, haveria um perigo maior de se ir para a informalidade do que para o desemprego.

São dois estudos que de certa forma são contraditórios, pois um deles diz que haveria aumento da formalidade, e o outro diz que haveria um risco maior da informalidade do que do desemprego.

A constatação a que se chega, Deputado Armando Monteiro, é a de que o impacto desse reajuste do salário mínimo no mercado de trabalho, no que diz respeito a emprego, desemprego, informalidade e formalidade, não é relevante.

O segundo ponto que buscamos analisar nesse relatório é o impacto econômico do salário mínimo na inflação. Os argumentos daqueles que acham que o salário mínimo pode causar inflação são: primeiro, o de que os reajustes causariam pressão nos custos de produção e poderiam ser repassados para os preços; segundo, o de que o aumento da remuneração poderia elevar a demanda, sancionando também aumento de preços; terceiro, o de que haveria efeitos sobre o déficit público.

O que vamos fazer aqui, a partir de agora, é uma análise desses argumentos. Primeiro, a questão da pressão nos custos de produção: chegamos à constatação de que o repasse imediato dos custos de mão-de-obra só faria sentido, se o ambiente econômico estivesse plenamente indexado, o que não corresponde ao momento econômico que vivemos em nosso País, e se o reajuste do salário mínimo implicasse importantes aumentos de custos e uma situação de demanda aquecida, o que também não é o caso. Quer dizer, numa análise mais superficial do momento econômico, vemos uma série de índices _ melhores do que os do ano passado _ que mostram uma tendência de crescimento, mas temos que destacar que os índices são comparados apenas com os do ano passado. Na verdade, ainda vivemos um processo, um período de recessão.

Este gráfico aqui é interessante, porque compara os principais indicadores de atividade econômica nos seis meses posteriores ao reajuste dado em 1995 _ que foi de mais de 40% _ e ao reajuste dado em 1999, que foi muito menor. Foram dados reajustes diferenciados. O que se nota por este gráfico _ infelizmente vou pedir a todos que utilizem o documento que têm em mãos, porque aqui não está dando para ver bem _ é que o nível de utilização da capacidade instalada da indústria permaneceu baixo nos dois períodos, tanto no período de um reajuste significativo, quanto no de um reajuste maior, apesar de os indicadores de produção para o Brasil e para a indústria paulista mostrarem uma elevação do nível de produção. Isso pode refletir, entre outros fatores, um importante aumento da produtividade do setor industrial, o que significa que, mesmo com um nível de utilização da capacidade instalada, há maior margem para crescimento da produção, sem impacto sobre o nível de preços.

Por outro lado, vamos ver pelo índice do comércio varejista que o nível de vendas reais do comércio varejista em 1999 continuava inferior ao de 1995, confirmando a hipótese de que não há, atualmente, aquecimento de demanda. Essa é uma realidade, uma constatação que se pode fazer deste momento econômico.

Outro dado importante que não tem relação com este gráfico é o fato de que o reajuste de 1995 representa quase 75% do aumento real do salário mínimo no período do Plano Real, ou seja, mostra que aquele aumento não foi corroído pela inflação. Se um aumento significativo como aquele não foi corroído pela inflação, isso mostra que dificilmente, mesmo com um reajuste maior, ter-se-ia um impacto inflacionário tão relevante assim.

Finalmente, em relação ao argumento de que haveria uma pressão sobre os preços, isso só faria sentido se a economia estivesse aquecida, mas, como já disse, este não é o caso, ou com o estrangulamento da oferta de algum produto.

Deputado Armando Monteiro, em relação ao último argumento, os efeitos sobre o déficit público. Esse é o único argumento que poderia efetivamente causar inflação. Eu até citei aqui a questão da responsabilidade da Comissão que funcionou na Câmara e que identificou fontes de financiamento. Quer dizer, o tempo todo vamos chegar à conclusão de que há um impacto efetivo nas contas públicas, há um impacto efetivo nas contas da Previdência. Obviamente, se não identificarmos as fontes de financiamento para esse reajuste, teríamos o risco da volta do processo inflacionário, pela insegurança que isso geraria. Mas como a Comissão, o tempo todo, tratou de buscar e identificar fontes, fez um esforço enorme _ espero que esse esforço possa ser continuado por esta Comissão _ ,esse é um tema que também descartamos como fator que possa gerar inflação.

Um terceiro item que nós analisamos sobre o impacto econômico do salário mínimo no Brasil é em relação às contas de estados e municípios. Nós fizemos as contas da União separadas e vamos agora

analisar as contas de estados e municípios. Nós utilizamos os dados da RAIS, registro administrativo de preenchimento obrigatório e que o Ministério do Trabalho faz, que pega todas as pessoas jurídicas de direito público ou privado no segmento formal do mercado de trabalho. O que percebemos é que o incremento da massa salarial nos estados e municípios é pouco expressivo em termos agregados com o reajuste do salário mínimo. Quer dizer, o total de servidores ganhando valor menor ou igual ao mínimo é de cerca de 7%. Estamos falando aqui de servidores de todos os estados e municípios. Esses dados são da RAIS de 1998. O impacto é maior nos municípios do que nos estados. Isso porque 12% dos servidores municipais ganham até um salário e nos Estados isso representa apenas 1.8%, muito menos significativo em relação aos estados do que aos municípios. Há uma forte concentração desse impacto nos Estados da Região Nordeste, em relação aos municípios. Quer dizer, cerca de 37% dos servidores municipais do Nordeste ganham remunerações iguais ou inferiores a um salário mínimo; na Região Sul, essa proporção é de 1% e na Região Sudeste, é de 2%. Há um impacto muito localizado na Região Nordeste do País.

Aqui há outro dado; ou seja, os empregados públicos municipais do Ceará, Bahia, Pernambuco, Paraíba e Rio Grande do Norte correspondem a 51% do total de servidores municipais do País que ganham até um salário mínimo. Os empregados públicos estaduais e municipais com renda até um salário mínimo representam 3% do total da despesa de pessoal ativo. São dados da RAIS de 97. O que esse dado mostra é que o impacto, no total, é muito pequeno, salvo alguns casos isolados. Quer dizer, essa questão do impacto do reajuste do salário mínimo, para as contas dos estados e municípios, tirando alguns casos isolados, casos de alguns estados e alguns municípios, é muito pequeno. Na verdade, como disse aqui, é de 3% do total de despesas do pessoal da ativa.

Essa questão é importante, Sr. Senador e Sr. Relator, porque me parece que aqui se trata muito mais de uma discussão de fundo do que de uma discussão do próprio impacto do salário mínimo. É a discussão da questão de sobrevivência e capacidade de sobrevivência de alguns municípios de nosso País. Nós vivemos um processo emancipacionista e também acho que o salário mínimo tem uma relação direta com a questão da responsabilidade fiscal. Não se pode dizer que propor um reajuste maior para o salário mínimo seria irresponsabilidade em relação à lei da responsabilidade fiscal que aprovamos aqui. Ao contrário, os prefeitos que não tiverem empregado metade da cidade para garantir a sua reeleição certamente poderão pagar salários mínimos reajustados. Aqueles que não fizerem o seu dever de casa terão muita dificuldade.

Infelizmente, não está aqui presente o Deputado Arnaldo Leitão que citou em nossa discussão o caso de um município da Paraíba em que um professor ganha R$19.

Isto mostra, enfim, que hoje já não pagam e, com um reajuste maior, continuariam sem pagar. Penso que esta é uma discussão muito mais de fundo. A conclusão a que se chega é que o impacto, no País, não é tão significativo como parece.

Sei que já devo estar cansando os senhores, mas devo prosseguir. Analisamos por último o impacto do salário mínimo na Previdência Social ou, na verdade, nas contas da União. Há uma análise na Previdência Social que mostra alguns números. São R$18,8 milhões de benefícios pagos pela Previdência, em dezembro de 1999. Desse valor, R$16,9 milhões são benefícios previdenciários, como aposentadorias, auxílios, pensões; R$1,9 milhão é benefício assistencial, renda mensal vitalícia, que são 900 mil; LOAS, R$1 milhão. São R$ 12,4 milhões de benefícios com valores constitucionalmente vinculados ao mínimo. Esse é o piso da pirâmide. O valor de R$12,4 milhões correspondem a 66% do total de benefícios e tão-somente a 35% das despesas com benefícios pagos pelo INSS, pela Previdência.

Tenho aqui uma tabela que mostra o impacto líquido, em valores, dos diversos reajustes que estavam e estão em discussão no debate político no Congresso Nacional .

Peço aos senhores que utilizem também as tabelas que constam do Relatório. Aliás, não tenho certeza se essa tabela está no Relatório. Considerando-se um valor de R$150,00, o impacto em 2.000 será de R$593,973 milhões. Em se tratando de reajuste de R$177,00, o impacto líquido, com LOAS, será de R$3,277 bilhões; em 12 meses, R$5,346 bilhões. Esses números são muito parecidos com os apresentados nesta Casa pelo Governo, na Comissão Especial do Salário Mínimo. Provavelmente, os Srs. Ministros os apresentarão aqui nas audiências vindouras. Os números se diferenciam um pouco em relação a LOAS, mas não haverá empate em relação aos números absolutos. Sr. Presidente, antes de entrarmos na questão das fontes de financiamento que introdu-

zimos aqui, parece-me vital a discussão acerca dos impactos sociais do salário mínimo.

De que maneira que o salário mínimo pode trabalhar e funcionar como instrumento de distribuição de renda e redução da pobreza em nosso País? A primeira é a questão do impacto sobre o setor informal. Como já vimos aqui, no setor informal da economia, o impacto do reajuste do salário mínimo é significativo, sendo que o número de empregados, sem carteira de trabalho, que ganham exatamente 1 salário mínimo é 41% superior ao total de empregados com carteira assinada. Como esses do setor informal, em média, são os mais pobres, o fato de o salário mínimo atuar como um farol _ e, aí, é o que se chama de efeito farol do salário mínimo _ na determinação dos rendimentos do setor informal, sugere a efetividade do salário mínimo no combate à pobreza.

Este é um primeiro elemento que mostra a importância do salário mínimo no combate à pobreza.

Para a aferição desse impacto do salário mínimo na distribuição de renda e no combate à pobreza, foi utilizado um mecanismo mais eficiente, a renda domiciliar **per capita**, uma vez que a pobreza é um fenômeno que atinge as famílias e não os indivíduos isoladamente. Esta, aliás, é uma aula dada pelo Relatório do Fundo de Combate à Pobreza, mostrando bem como se mede a questão da pobreza em nosso País.

Nós nos utilizamos aqui para mostrar esse impacto do salário mínimo na redução da pobreza, de dois estudos do Sr. Marcelo Nery, da Fundação Getúlio Vargas, analisando, no período compreendido entre janeiro de 1992 e dezembro de 1996, a proporção de pobres de 6 regiões metropolitanas pela PME do IBGE, quer dizer, imaginando-se uma linha de pobreza _ peço aos senhores que isso também conste no relatório _ com rendimento **per capita** de R$50,00, o impacto na pobreza com o reajuste de setembro de 1994 foi uma redução de 5% na pobreza, e com o reajuste de maio de 1995, um reajuste muito mais elevado, a redução da pobreza ficou em 10,5%. Imaginando-se uma linha de pobreza com rendimento **per capita** de R$150,00, o impacto na pobreza, em setembro de 1994, foi de 1,2% e, em maio de 1995, foi de 3,2%. Por que esses dois estudos são interessantes _ uma renda **per capita** de R$50 como linha de pobreza e uma renda **per capita** de R$150 como linha de pobreza? É que mostra que o salário mínimo age com muito mais eficácia nos extratos ou segmentos mais pobres da nossa população.

O SR. Não Identificado _ Sr. Relator, permite um aparte? É apenas para dar uma informação. Eu fui avisado agora que está havendo votação nominal na Câmara. Peço licença para ir votar; depois retornarei.

O SR. EDUARDO PAES _ Esses estudos foram calculados levando-se em conta impactos no mercado de trabalho; não se levou em conta os efeitos sobre a renda domiciliar **per capita** dos benefícios dos aposentados e pensionistas. Esses estudos levam em conta tão-somente o impacto no mercado de trabalho.

Finalmente o último gráfico, que mostra essa variação do percentual na proporção de pobres com um simulação de um reajuste de 10% do salário mínimo. O que nós temos é o seguinte: para os empregos formais, quando se tem um reajuste de 10%, a pobreza diminui um pouco menos de 0,5%, e quando se consideram empregos formais e informais ela vai a 1,8%. No total de ocupados chegaria a um pouco menos de 1,5%, e quando se incluem os ocupados e os beneficiados pela Previdência, há uma redução na pobreza de quase 4,5%. Isso mostra a importância dos benefícios pagos pela Previdência na redução da pobreza em nosso País e a importância da vinculação constitucional que se tem do salário mínimo aos benefícios pagos pela Previdência. O grande impacto na redução de pobreza, até pela "pouca efetividade" hoje do salário mínimo, nos ocupados é relacionado aos benefícios da Previdência. Vou tratar desse assunto quando falar um pouco sobre a proposta de regionalização.

Finalmente, essa última tabela faz uma consolidação das despesas dos diversos reajustes também propostos: de R$150 a R$177, incluindo, além da Previdência e Loas, seguro desemprego e abono. A despesa total, em 2000, com o salário de R$150, seria de 1 bilhão e 763. Em 12 meses, 2 bilhões e 441. Em 2000, com R$177, seria de 4 bilhões e 753; em 12 meses, 6 bilhões e 819. Nós estamos trabalhando com esses números para mostrar o impacto nas contas públicas. Aliás, Sr. Relator, é importante dizer que, em nenhum momento se buscaram contestar questões mais de fundo _ se a Previdência é ou não superavitária, se as contribuições destinadas a financiar a Seguridade Social são desviadas para o Tesouro. Em nenhum momento, buscou-se discutir, nesta Comissão Especial, essas questões mais de fundo. O relatório parte muito da política econômica atual em vigor, até pela importância do salário mínimo, entendendo que nós não teríamos que entrar nessa discussão porque não chegaríamos a conclusão alguma _ parte de uma política econômica que está em vigor e parte

da forma como o Governo Federal vem inclusive destinando as contribuições que, pela Constituição de 1988, seriam destinadas a financiar a Seguridade Social, o que não quer dizer só a Previdência.

Finalmente, Sr. Presidente _ sei que estou falando muito mas acho importante essa contribuição _ nós tratamos das diversas fontes de financiamentos identificadas por nós. Mais uma vez, quero destacar que também não buscamos nessas fontes de financiamento contestar a política econômica em vigor. Em nenhum momento, falou-se, como fonte de financiamento, na questão das metas superadas com o FMI. A aprovação do relatório não significou que todos os Deputados daquela Comissão concordaram com o FMI ou com as metas consideradas de superávit primário, mas nós partimos do pressuposto de que existe um acordo com o FMI, que existem metas estabelecidas pelo Governo brasileiro e que essas metas de superávit primário têm que ser cumpridas. Nós não discutimos se a relação dívida líquida/PIB já foi cumprida em algum momento e que poderia ser reduzida neste ano. Trabalhamos o tempo todo com fontes que seriam fontes perfeitamente identificáveis e viáveis dentro dessa política econômica em vigor e aqui não contesto, não elogio e não trato dessa questão, nem o relatório, nem o Relator da Comissão.

O primeiro instrumento que nós apresentamos como fonte de financiamento é a chamada tributação dos juros sobre capital próprio. É um rendimento do capital e um dispositivo da Lei nº 9.245, de 1995, que permite que as pessoas jurídicas, para efeito de apuração do lucro real, deduzam os juros pagos ou creditados, individualizadamente, a sócio, titular ou acionista, a título de remuneração do capital próprio, como incidência na fonte de 15%. Esse dispositivo, criado em 1995, por esse dispositivo legal, teria o objetivo de capitalizar as empresas, quer dizer, todas as vezes que se distribuíssem juros sobre capital próprio, se teria uma incidência ou uma tributação de 15% na fonte. Aliás, Sr. Relator, essa é uma medida que, na média, tem adversários ferrenhos em toda a Esplanada dos Ministérios, inclusive no Congresso Nacional. É uma medida discutível que, na minha opinião, independente de tratar dela ou não, aqui, na Comissão do Salário Mínimo, é uma medida que precisamos analisar e nos aprofundar porque o Brasil vem cometendo uma renúncia fiscal inaceitável que nenhum país do mundo comete.

O que se verifica no dispositivo dessa lei é que os 15% retidos na fonte são menores do que o Imposto de Renda e a Contribuição Social sobre o Lucro Líquido que teria que ser paga se não fosse permitido a dedução na apuração do lucro real. Na verdade, isso vem estimulando a descapitalização das empresas. Nós entendemos, então, que este é um dispositivo _ existe um projeto do nobre Deputado Mussa Demes na Comissão de Finanças e Tributação na Câmara, existem diversas pessoas, inclusive na equipe econômica, que defendem a mudança dessa tributação, mudança urgente _ que poderia gerar, a partir do ano que vem, algo em torno de 1.2 bilhões adicionais. Essa conta foi feita a partir do que se arrecadou em janeiro desse ano com os 15% retidos na fonte que em janeiro seria de 700 milhões, podendo, em um ano, chegar a 1 bilhão, incidindo sobre uma base de 6.7 bilhões. Se não houvesse o benefício criado por aquele dispositivo legal já citado, essa base de tributação seria de 33%, quer dizer, 15% do Imposto de Renda de pessoa jurídica, 10% de adicional e mais 8% da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

O que nós sugerimos, então, é que se mude esse dispositivo. Existe um projeto na Casa que, a partir do ano 2000, poderia dar um adicional de 1.2 bilhões aos cofres públicos, uma renúncia que o Brasil vem deixando para outros países se capitalizarem. Essa é uma discussão que, a cada dia, mais me convence do acerto da proposta do nobre Deputado Mussa Demes.

A segunda fonte de financiamento que identificamos é a questão do Refis. Ele não está incluído na Proposta Orçamentária como fonte de receita da União e nós sabemos que é um instrumento que, efetivamente, pode aumentar a arrecadação da União neste ano e por uma boa quantidade de anos. O estoque de créditos tributários com dívida ativa na Receita Federal é de 125 bilhões e do INSS é de 70 bilhões.

Este quadro mostra um incremento no esforço de arrecadação e _ faça-se justiça _ esse Governo tem incrementado a arrecadação e a recuperação de créditos nos últimos anos, o que se justifica por diversas questões. Uma seria uma ação melhor das unidades descentralizadas da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Houve remissão parcial de créditos, realizada em setembro de 1999 e há algumas vitórias judiciais do Governo principalmente em relação ao Cofins e PIS. Temos aqui o incremento de 1994: arrecadou-se R$1 bilhão, e, em 1999, mais de R$5 bilhões. O total acumulado nesse período é de R$17 bilhões. Há um incremento efetivo da recuperação desses créditos.

O Refis pode significar a conversão desse estoque de crédito e fluxo regular de recursos por pelo

menos 20 anos. Esse é um número, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Parlamentares, guardado a sete chaves, que significa aquilo que se pode recuperar com o Refis. Enfim, sugerimos algumas modificações que já foram feitas na última semana.

Aqui temos um gráfico que, na realidade, é impossível de ler, mas ele mostra aquilo que o Refis poderia gerar por ano, pelo menos nos próximos 20 anos, com as mudanças implementadas. Essa, talvez, seja a conta mais frágil, Senador José Jorge, que esta Comissão tenha feito. É a mais difícil de ser levantada, mas mostra a possibilidade de apuração de R$2,85 bilhões no período de 12 meses. E há uma arrecadação prevista _ temos notícias de que a adesão ao Refis já dobrou nos últimos dias _ de R$1,4 bilhão ainda no ano 2000.

Todos sabemos como vai funcionar o Refis. Diversas alíquotas passam a incidir no faturamento, havendo a consolidação do débito tributário das empresas junto à Receita e ao INSS.

A terceira fonte de financiamento que identificamos é a PEC nº 90/99, mas a Comissão de Orçamento já pegou uma parcela desse financiamento. Na realidade, temos direito à prioridade, porque anunciamos essa PEC antes como fonte de financiamento para fazer face a um aumento maior do salário mínimo. Acredito que todos conhecem essa PEC que altera o art. 100 da Constituição Federal, que dispõe sobre pagamento de precatório e permite que os precatórios pendentes sejam parcelados em até 10 anos.

O Orçamento da União este ano consignou R$3,1 bilhões para o pagamento desses precatórios. Esse parcelamento refere-se a todos os valores de natureza alimentícia e ainda abrangeria os que são chamados de pequeno valor _ seria definido em lei complementar. Se estimássemos como pequeno valor aqueles inferiores a R$40 mil, teríamos excluído desse parcelamento algo como R$391 milhões. Ou seja, 93,5% dos precatórios têm valor inferior a esse limite de R$40 mil. Além disso, respondem por apenas 12,5% dos R$3,1 bilhões a serem pagos em precatórios. Então 93,5% de precatórios que estariam excluídos do parcelamento representam só 12% do total a ser pago.

Apenas 6,5%, por conseqüência, seriam afetados pelo pagamento proposto por essa PEC, o que representa 87,6% do total do valor a ser desembolsado para pagamento desses precatórios. Isso representaria _ mais uma vez esse gráfico não está visível _ uma disponibilidade, no ano 2000, de algo em torno de R$1,307 bilhão. Na última hora, na Comissão de Orçamento, aprovou-se uma parte de R$574 milhões que, se aprovada essa PEC, seriam utilizados para investimento. Repito: há R$1,307 bilhão que poderiam ser utilizados no ano 2000 para um reajuste do salário mínimo. E não se trata de uma fonte "permanente", porque, como é permitido parcelar os precatórios daqui para frente, pode-se imaginar que o Brasil, depois de todo esse esforço de ajuste fiscal, vá chegar a uma situação orçamentária mais confortável. Assim, no ano que vem, vamos poder parcelar; no outro, também. Isso vai nos dando um pouco mais de liberdade.

Uma quarta fonte de financiamento _ em breve termino de falar, Sr. Presidente _ é a questão do aumento da arrecadação tributária. É óbvio que as despesas geradas nas contas da União se transformem em renda para os beneficiários do reajuste do salário mínimo, para os 20 milhões de brasileiros que estamos aqui. Não vamos imaginar que o sujeito que tem o seu salário mínimo aumentado vá aplicar o seu dinheiro no mercado financeiro, na Suíça, ou nas ilhas Caymann. Ele vai certamente consumir, o que significa valor agregado na economia.

Obviamente que, em se tratando de valor agregado na economia, sobre ele vai incidir uma carga tributária. Fizemos uma projeção _ apesar de que temos certeza de que o Ministro Pedro Malan vai contestar quando vier a esta Comissão _ do aumento da arrecadação tributária com a aplicação, principalmente, no IPI, ICMS, Cofins e PIS com esse aumento do salário mínimo. Isso foi feito com uma metodologia que posso explicar. Multiplicaram-se as alíquotas do IPI, ICMS, dos produtos consumidos pelas famílias de baixa renda, pelos pesos desses bens na estrutura de ponderação do INPC, obtendo-se, para cada produto, a parcela do gasto dessas famílias, que é apropriada por esse tributo. Depois, somaram-se os percentuais de apropriação de cada um dos tributos _ e o IPI se apropriaria de 4,3% de toda a massa de despesas _, enquanto o ICMS abocanharia 11% dessas massa de despesas, as alíquotas do Cofins e do PIS foram aplicadas sobre a massa total. Enfim, há toda uma metodologia para se chegar a um cálculo desse impacto sobre a arrecadação tributária do Governo, dos estados e dos municípios. Não se fez uma conta simples, Sr. Relator, de simplesmente pegar o que significa esse valor agregado na economia e sobre isso incidir uma carga tributária de 32%, 33%. Fez-se uma conta.

Existe uma tabela que mostra, de R$150,00 a R$177,00, o que é o aumento da receita tributária para cada um dos entes da Federação. A União, com

R$150,00, arrecadaria R$108 milhões a mais; o Estado, R$181 milhões; e o município, R$72,5 milhões; com R$177,00 _ R$327 milhões a mais; estados, R$545 milhões; e municípios, R$217 milhões. Essa é uma outra fonte de que o próprio reajuste do salário mínimo representa o incremento da arrecadação tributária.

Finalmente, a fonte nº 5, que é uma fonte polêmica, aborda a questão do sistema "S". Propusemos que, durante um determinado período de tempo, o sistema "S", ao longo de um período de cinco anos, as entidades que hoje recebem deixassem de recebê-lo e passassem a identificar novas fontes. É uma proposta que tem o apoio da Federação das Indústrias do Rio de Janeiro, talvez não dessa forma. Pelas contas que fizemos, permitiria, em 2000, uma arrecadação de R$368 milhões; em 2001, R$1,60 bilhão; em 2002, R$1 bilhão; até 2004, R$2,631 bilhões de aumento da arrecadação com o sistema "S".

Finalmente, uma outra fonte polêmica _ os senhores vêem que estou deixando as fontes polêmicas mais para o final _, que é o chamado Fundo de Combate à Pobreza. Foi uma proposta apresentada pelo PPS que, na minha opinião, se justifica pelos efeitos, pela importância que o salário mínimo tem na redução da pobreza. Então, é um pouco nessa linha que identificamos que o Fundo de Combate à Pobreza poderia ser uma fonte. A proposta do PPS vem encaminhar de uma maneira. Adotamos um critério, que seria 0.8% a mais de permanência na alíquota da CPMF, Deputado Paulo Souto, como hoje o 0.38% da CPMF. Cerca de 47% são destinados à Previdência e desse 0.08%, que permaneceria para financiar o Fundo de Pobreza _ seria um dos itens do financiamento do Fundo de Pobreza _, esses valores continuariam sendo destinados à Previdência.

Consta aqui toda uma explicação dessa conta, por isso não vou me aprofundar. Já no ano 2000, teríamos algo em torno de R$757 milhões, em se aprovando obviamente o Fundo de Pobreza. Por isso tenho dito que essas são medidas que dependem muito do Congresso Nacional, todas essas fontes, nós teríamos, já em 2000, R$757 milhões e, por ano, cerca de R$1,5 bilhão.

A penúltima fonte de financiamento que apresentamos são instrumentos de combate à sonegação. O tempo todo esta Comissão e os seus principais vocalizadores deixaram muito claro que seria importante que o Governo combatesse a sonegação para aumentar a sua arrecadação e que esse aumento de arrecadação poderia suprir a falta de recursos para se financiar um aumento maior para o salário mínimo. Nós, na Comissão, entendemos por bem que não seria só a questão de ficar no discurso de "combata a sonegação" até porque algumas constatações nos levam a identificar que o Governo tem feito um esforço de aumento de arrecadação no combate à sonegação e recuperação de créditos. Então, propusemos como fonte de financiamento sem dar valor a isso, sem identificar como fonte de recursos, três projetos de lei que caminham aqui no Congresso Nacional, Câmara dos Deputados ou Senado Federal. O primeiro seria a questão da flexibilização do sigilo bancário. Não quisemos colocar isso em números, mas o próprio Secretário da Receita já deu depoimentos de que incrementaria a arrecadação em até R$10 bilhões, e não se negue isso porque foi notícia de jornal anunciando quando se defendeu a flexibilização do sigilo bancário.

Um outro projeto importante, defendido pelo próprio Ministro da Previdência, o Ministro Waldeck Ornelas, que a tipificação dos crimes praticados contra a Previdência Social, outro projeto importantíssimo para combate à sonegação, e finalmente a norma antielisão, que é um projeto de mudança no Código Tributário Nacional, teve origem no Poder Executivo, por meio do Secretário da Receita Federal, inclusive, Sr. Presidente, apresentado nesta Casa por ocasião da CPI dos Bancos. Então, são instrumentos de combate à sonegação que nós fizemos questão de não calcular valor, mas representam um aumento significativo de arrecadação tendo em vista depoimentos do próprio Poder Executivo.

A oitava fonte de receita que apresentamos seriam cortes de despesas no Orçamento Geral da União para se financiar esse aumento do salário mínimo. É uma visão muito simples, muito clara e muito objetiva de que se nós Congressistas, Parlamentares entendemos que se tem que dar um reajuste efetivo do salário mínimo, se há uma necessidade de busca de fonte de recurso que, enfim, nós cortemos alguns investimentos, algumas prioridades que foram estabelecidas pelo Orçamento da União, pelo próprio depoimento feito pelo Relator do Orçamento este ano, Deputado Carlos Melles, que foi à Comissão Especial na Casa e mostrou que não há qualquer flexibilidade no Orçamento, a única saída seria o corte de algumas dessas despesas previstas no Orçamento. Sugerimos dois cortes, quer dizer, temos R$857 milhões no Orçamento previstos para obras irregulares, obras que têm problemas com o TCU, e é óbvio que queremos que a ordem de prioridade se dê por meio des-

sas obras irregulares, e também na questão da comunicação do Governo, o Governo tem anunciado que vai gastar esse ano R$600 milhões em comunicação, sendo que R$95 milhões constam do Orçamento. Então esses seriam os cortes que sugeriríamos para se aumentar essa fonte de recursos.

Finalmente, a contribuição sindical, que é um tema polêmico também, sabemos, mas permitiria uma arrecadação, só para o ano 2000, de R$127 milhões a mais para financiar esse aumento do salário mínimo.

Concluindo, Sr. Presidente, Sr. Relator, aqui temos dois quadros que mostram e que consolidam. O primeiro quadro é o cálculo das despesas líquidas da União com o reajuste do salário mínimo. Então, temos os diversos valores, R$150,00 a R$177,00, valores propostos no debate político, aqui as despesas líquidas no ano 2000 e as despesas líquidas anualizadas. Despesas líquidas no ano 2000 para o reajuste de R$150,00 representaria despesas líquidas já considerado o aumento da arrecadação tributária levantados por essa Comissão, representaria R$866 milhões em 2000, R$1,368 bilhão em doze meses. Os R$177,00 representariam, em 2000, quatro bilhões e cinqüenta e sete e, em doze meses, seis bilhões, quatrocentos e trinta e dois. Essa é uma consolidação das despesas líqüidas da União com esse reajuste do salário mínimo.

Finalmente, fizemos um outro quadro, que deve ser comparado com o quadro anterior, que mostra as diversas fontes de financiamento apresentadas e a expectativa de receita que elas podem gerar. No ano 2000, as fontes de receita apresentadas podem gerar algo como quatro bilhões, oitocentos e setenta e oito milhões. E aí há a previsão anual, chegando, no ano 2001, a até oito bilhões, e, no ano 2002, mantendo-se oito bilhões. Enfim, há um incremento dessa arrecadação a cada doze meses.

Quando, Sr. Presidente e Sr. Relator, a Comissão Especial da Câmara entendeu por bem, até como posição do relator _ que foi compreendida por todos os outros Deputados, que aprovaram por unanimidade o relatório _, não fixar um valor efetivo para o salário mínimo na sua conclusão, sendo que se encaminhou na Ata, como sugestão, o valor de R$177,00, o que se buscava era, depois da medida provisória baixada pelo Governo _ e tínhamos plena consciência do nosso papel nesse processo _, trazer subsídios para mostrar que se pode, sim, ter um reajuste maior do salário mínimo, e que esse reajuste depende, talvez, muito mais de ações do próprio Poder Legislativo do que do Poder Executivo.

Repito aqui que o tempo todo tratamos de trabalhar com fontes que não são fictícias. Pode haver contestação aqui em relação aos juros sobre capital próprio, apesar de eu reconhecer que não consigo ouvir um especialista nessa área que considere esse dispositivo legal, em vigor hoje, algo racional. É no mínimo esquisita essa tributação que se faz dos juros sobre capital próprio em nosso País.

Cortes no orçamento são medidas viáveis. O Refis representa, sim, incremento na arrecadação. O aumento que se dá ao salário mínimo representa, sim, incremento na arrecadação tributária da União. São todas fontes factíveis. O parcelamento dos precatórios libera, sim, fontes e recursos para o ano de 2000. Então, são todas fontes factíveis. Os instrumentos que se criem para o combate à sonegação também são fontes factíveis e permitiriam ao Governo aumentar a sua arrecadação. São todas fontes factíveis e que permitiriam, claro, dependendo da disposição da Casa, reajustar o salário mínimo em patamares maiores.

Eu só queria concluir, Sr. Presidente, dizendo que gostaríamos muito de, na comissão, ter tido tempo de elaborar um estudo mais aprofundado do que esse. Essa discussão tem um viés político, um lado político, mas ela tem que ter, objetivamente, um lado racional, porque ela tem impacto diretamente na vida de vinte milhões de brasileiros, pelo menos. Gostaríamos muito de ter saído dessa comissão com uma proposta de política de salário mínimo.

Eu faria um comentário sobre o que entendo seja importante como mudança institucional no salário mínimo. Parece-me que a discussão do processo de definição do salário mínimo ocorrer simultaneamente com o processo orçamentário é de extrema relevância. Sei que, por exemplo, o Deputado Paim não concorda muito com essa tese. É uma opinião mais pessoal do relator, mas me parece extremamente relevante que não fiquemos, como ficamos neste ano, tentando, depois de um Orçamento aprovado ou já em fase final de discussão, identificar fontes de recursos para reajustar o salário mínimo. É importante que isso se dê durante o processo orçamentário, durante a discussão do Orçamento da União. E para isso existe até uma proposta do Deputado Antonio Kandir. Não estou aqui advogando a tese de que se tenha que fixar um valor em janeiro para resolver o problema e o impasse político que vivemos aqui. Não é essa a tese que advogo, mas que, daqui para a frente, como mu-

dança institucional, a discussão tem que se dar como parte do processo orçamentário.

Em relação à criação dos pisos regionais, há uma série de vantagens. Uma delas é que se pode dar maior efetividade ao salário mínimo. Ele pode atingir um número maior de trabalhadores ocupados. Existem diferenças regionais de custo de vida enormes, há uma heterogeneidade de mercado de trabalho e a unificação do salário mínimo pouco fez para diminuir as desigualdades regionais em nosso País. Pouco ou nada fez. Se alguma coisa diminuiu as desigualdades regionais deste País certamente não foi a unificação do salário mínimo. Agora, a regionalização do salário mínimo traz alguns problemas implícitos que precisam ser discutidos nesta Casa e, na minha opinião, o principal seria a "desvinculação" implícita dos benefícios da Previdência. Acho, e até advogaria a tese da regionalização, e aqui estou dando uma opinião pessoal do relator, não é uma opinião da Comissão, até advogaria a tese de que, ao mesmo tempo, em paralelo, fosse definida uma política de reajustes do salário mínimo nacional, do piso nacional, para se garantir que os benefícios da Previdência pudessem continuar tendo um ganho real no seu poder de compra, porque vimos pelos números o impacto desse reajuste dos benefícios da Previdência na redução da pobreza do nosso País. Peço desculpas por ter falado demais, acho que era necessário colaborar da maneira mais técnica possível e torcer para que esse debate político possa chegar aqui a bom termo. Era isso, Sr. Presidente e Sr. Relator.

(Palmas)

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO _ Sr. Presidente, peço a palavra como líder.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Pois não. V. Exª tem a palavra, ilustre líder da Câmara dos Deputados.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO _ Sr. Presidente, e até sem colocar perguntas e meramente saudando a presença do ilustre Deputado Eduardo Paes, que passou de maneira brilhante pelo seu batismo de fogo nesta Casa, eu gostaria de louvar, mais uma vez, que as discussões tenham prosseguido, saindo do foro inicial, que era a Comissão Especial que tratava do salário mínimo, para esse outro foro, esta Comissão Mista, composta pelos ilustres Deputados e Senadores, e que haverá de travar debates brilhantes, profícuos e proveitosos para o País. Apenas trazendo à Casa, Sr. Presidente, alguns números que espero nos ajudem a elucidar essa questão para que saiamos do simplismo, em que tenho certeza ninguém neste recinto nele incorreria, de dividir de maneira maniqueísta as pessoas entre aquelas que têm boa vontade e as que não têm. As que têm boa vontade gostariam de um salário insuficiente, de cento e oitenta reais, e as que não têm boa vontade, as perversas, ficariam cingidas a um salário de cento e cinqüenta e um reais. Vou trazer alguns dados de despesas imprevistas para o País a serem cobertas com a arrecadação deste ano. Temos, por exemplo, o buraco na conta petróleo, que é de 3.5 bilhões de reais. Não fizemos o estabelecimento da cobrança dos inativos que percebem acima de seiscentos reais, naquele escalonamento de que quanto mais ganhasse mais contribuiria e quanto menos ganhasse menos contribuiria e ganhando menos de seiscentos em nada contribuiria. Isso significará a necessidade de se cobrir 1.2 bilhão de reais. Temos para cobrir o impacto desse aumento do salário mínimo, que é considerado pequeno... O aumento não é pequeno. Pequena era a base na qual ele se assentou. Cento e trinta e seis para cento e cinqüenta e um, cobrindo a inflação do período, dando um ganho real de 5% num país de inflação controlada. Temos a necessidade de mais 1,4 bilhão de reais. Temos ainda, Sr. Presidente, ilustre Relator, ilustre Sr. Vice-Presidente, Srªs e Srs. Deputados, Deputado Eduardo Paes, temos ainda, e é desejo do governo para fazer honrar esse compromisso, cinco bilhões de reais de emendas parlamentares individuais ou coletivas a serem executadas por este Orçamento. Temos, herança do Orçamento passado, 2.1 bilhões de reais do setor saúde e mais 430 milhões de reais das emendas parlamentares ligadas especificamente ao setor saúde. Refiro-me aqui a algo entre 13 e 14 bilhões de reais. Imprevistos ocorridos numa economia que se recupera, uma economia que já começa a ser percebida como crescente pelo mundo real, pelo mundo lá de fora, uma economia que é saudada pelos organismos internacionais, pelos investidores internacionais e o que gera emprego são os investimentos. Se alguém inventar outra forma para gerar emprego que não seja investimento, vou agradecer a lição. Essa lição será útil para todos nós, mas os investidores estrangeiros sabem que o Brasil deu a virada, sabem que o crescimento anualizado hoje este mês para mais doze meses já é entre 3% a 3,5% ao ano, que o crescimento inevitavelmente, se mantivermos a austeridade fiscal, haverá de ser acima de 4% no ano que vem. O Presidente do Banco Central, Armínio Fraga, e o Presidente Fernando Henrique acreditam nisso. Há no Governo quem seja conservador e fale em 4%. Insisto: se não tomarmos conta, será acima de 5%. Não podemos crescer desbraga-

damente, porque não há uma previsão quanto ao fator energia e quanto à própria capacidade do nosso parque industrial de fornecer, sem gerar inflação, os bens que venham a abastecer essa economia pujante que se desenha à nossa frente.

Creio piamente, Sr. Presidente, que estamos ingressando num ciclo de dez a quinze anos de crescimento a mais de 4% ou 5% ao ano. Com certeza, duplicará o nosso PIB no período de dez a quinze anos.

Tenho convicção absoluta de que esta Comissão chegará a resultados serenos, com a elaboração de um relatório que mostrará a média do pensamento da Casa _ falo da maioria, com respeito à minoria. O relatório mostrará, sobretudo, que se fez o esforço necessário para cumprir um dos itens. Os outros itens estão sendo também muito bem cuidados.

O Brasil hoje _ só não vê quem não quer _ já deu certo. Valeu à pena o sacrifício. Esse salário mínimo será seguido de reajustes reais ainda mais substanciais. Será mudada a face do valor do salário mínimo. Neste País, a partir de 2001 ou 2002, as famílias, cada vez menos, dependerão do salário mínimo para sobreviver.

O País está sendo preparado para ser bem governado, bem gerido, pelos sucessores do Presidente Fernando Henrique. Falo com convicção; refiro-me a um ciclo de prosperidade, que não durará menos do que dez a quinze anos, de crescimento médio entre 4% e 5% ao ano.

Queria homenagear V. Exª, Sr. Presidente, pela sabedoria com que conduz os trabalhos.

Para nós, é uma honra o fato de tantas pessoas ilustres ligadas à base do Governo e tantos líderes estarem freqüentando, como membros permanentes, esta Comissão, da qual farei parte como líder o tempo inteiro, em todas as reuniões, por entender que ela tem muito peso e deve ser, portanto, enormemente prestigiada por todos aqueles que tenham o senso de responsabilidade que é comum à Oposição e ao Governo no Congresso Nacional.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito obrigado, Deputado Arthur Virgílio pela participação de V. Exª nos debates desta primeira audiência pública.

Era nossa intenção permitir que os oradores discorressem e interpelassem sem limitação de tempo. Mas o número de oradores inscritos é razoável, e, com isso, faremos cumprir o Regimento Interno, concedendo cinco minutos aos interpelantes e igual prazo ao conferencista para responder. Querendo o interpelante contraditar o conferencista, terá dois minutos, e igual tempo será concedido para a resposta.

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao Senador Paulo Souto.

O SR. PAULO SOUTO _ Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, primeiramente, quero expressar a minha satisfação com relação à apresentação desse relatório. Tive oportunidade de lê-lo de forma detalhada. Para a maioria das pessoas, o relatório, ao sistematizar algumas idéias e avançar em outras, desmitificou algumas questões relativas, por exemplo, à conseqüência do aumento do salário mínimo num país com inflação, com desemprego. Ele afastou, pelo menos a meu ver, uma parte importante de um problema que poderia ser objeto dessa discussão.

Parabéns ao Relator e a toda a Comissão pela apresentação desse trabalho. Na sua primeira parte, afastam-se um pouco certos temores que ainda estavam mais ou menos latentes na mente da maioria das pessoas, a respeito dos efeitos de um aumento real do salário mínimo.

Após a apresentação desse relatório, o Governo assumiu uma posição que foi rapidamente comentada pelo Relator. Na verdade, talvez pudéssemos dizer que, com essa medida do Governo, o problema estaria _ não é exatamente isso _ mais circunscrito à questão dos aposentados. Se os estados tivessem uma certa liberdade para estudar o assunto ou para dar salários maiores para o próprio setor privado e para os seus funcionários... É claro que, se essa fosse uma questão nacional, essa liberdade não existiria. Mas, de qualquer forma, parece-me que a questão ficou _ eu diria _, não completamente, mas mais circunscrita à questão dos aposentados e àquelas pessoas que recebem benefícios do Governo. Só que, pelos dados do relatório, isso significa 60%, talvez. Se são 12 milhões nos 20, então, aproximadamente, 60%, o que significa, portanto, que é um contigente muito expressivo e com grande importância para a análise desse problema.

Um outro ponto que acho significativo é o seguinte: parece-me que pelas próprias discussões que aqui existiram, a questão do combate à pobreza passou a ser um tema de grande interesse em todo o País. Vimos que para esse contigente de 12 milhões _ na melhor hipótese, supondo que esses outros 8 milhões podem ser satisfatoriamente resolvidos, sei que isso é discutível _, é claro que uma boa solução, por tudo que li nesse relatório e por tudo que é consenso, acaba tendo uma conseqüência importante nessa desejada redução dos níveis de pobreza que todos de-

sejamos. Então, passa a ter uma influência muito grande na redução dos níveis de pobreza uma solução que, eventualmente, possamos dar para esses 12 milhões de pessoas que têm uma influência grande a respeito do salário mínimo.

Ora, realmente, a sensação que se tem é que, apesar de todo esse trabalho que tem sido feito na Previdência, que tem sido extremamente meritório, extremamente importante, por tudo que se tem progredido com relação ao sistema de previdência no Brasil, ainda assim não podemos esperar que apenas as providências que têm sido tomadas possam resolver esse problema. Não podemos esperar a curto prazo que melhorias sensíveis _ e elas estão existindo no sistema previdenciário brasileiro _ possam resolver o problema, por exemplo, desses 12 milhões de pessoas. Ou seja, simplificando: isso passa a ser um problema de natureza fiscal e orçamentária, e parece-me que esse foi o caminho que a Comissão tomou, propondo providências de natureza orçamentária para reduzir esse problema.

Esse é, eu diria, não sei se o dilema, mas é a questão que devemos resolver se achamos que a redução da pobreza é uma prioridade. E parece-me que isso ficou mais ou menos consensual aqui, por exemplo, naquela Comissão que cuidou do Fundo de Erradicação da Pobreza.

Não há dúvida nenhuma que resolver o problema desses 12 milhões de pessoas vai reduzir bastante os níveis de pobreza no Brasil. Mas não é possível resolver isso apenas olhando-se a Previdência como um sistema fechado. É claro que isso tem que ser resolvido do ponto de vista orçamentário. Por isso, acho, objetivamente, que com esse sentido é que existiu, por parte do nosso Partido, uma das proposições para que essa questão fosse olhada a partir de janeiro, dentro do sentido que é preciso encontrar sólidas soluções fiscais para que esse problema efetivamente seja resolvido.

Então, acho que não se pode portanto discutir o salário mínimo como um problema conjuntural a cada ano. Esse diagnóstico, que foi feito na Comissão e que procurei sistematizar aqui, na verdade, não é possível discuti-lo conjunturalmente a cada ano por ocasião do salário mínimo e, sim, se esse for o desejo, discuti-lo dentro de uma política mais ampla, com um certo planejamento fiscal, que permita pelo menos anualmente reduzir os níveis desses salários, que são considerados não a única, mas uma das causas importantes da pobreza no Brasil.

É esse o comentário que eu gostaria de fazer e para o qual peço algum tipo de observação do Relator na Comissão da Câmara dos Deputados.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Deputado Eduardo Paes, V. Exª tem a palavra.

O SR. EDUARDO PAES _ Em primeiro lugar, quero agradecer tanto os elogios do Deputado Arthur Virgílio, que não se encontra mais aqui, como os do Senador Paulo Souto.

Vou direto aos comentários do Senador Paulo Souto. Não há dúvida, Senador, o salário mínimo, hoje, na sua forma institucional, a forma como ele está construído, é um instrumento que impacta muito mais na redução de pobreza pela sua vinculação aos benefícios da Previdência; e aí, o seu "pouco" impacto _ pouco entre aspas, porque são 8 milhões de brasileiros, no mínimo, que ocupam o mercado de trabalho _ se deve em parte a sua reduzida efetividade. Sobre esse aspecto estou fazendo uma análise muito mais pessoal, e não falando em nome da Comissão. Até agora apresentei o relatório da Comissão.

Parece-me que sobre esse aspecto, a regionalização pode aumentar a efetividade no mercado de trabalho, nos ocupados. Agora, efetivamente, a questão da regionalização tem que ser tratada em conjunto com uma política de reajuste dos benefícios da Previdência, como eu disse aqui, porque se não essa redução da pobreza vai diminuir cada vez mais. Tenho certeza de que podem todos os governadores este ano darem R$200,00 de salário mínimo, e vamos depois fazer as contas e ver que o impacto na redução da pobreza vai ser muito pequeno porque os benefícios da Previdência, o principal impacto, vão estar vinculados ao salário mínimo nacional.

Em relação à questão fiscal, mais uma vez vou concordar com V. Exª: até por essa vinculação, como sou defensor dela e entendo que essa questão dos aposentados tem que ser tratada de maneira séria e com respeito, parece-me importantíssimo que se proceda durante a discussão do processo orçamentário, sim. Essa é uma tese que advogo; não é uma tese fechada dentro da Comissão. Existe aqui o caso do Dr. Paim, que tem argumentos _ e, certamente, vai apresentá-los aqui _ contrários a essa proposta, mas não defendo nem advogo a tese de que especificamente para esse ano temos que fixar o salário mínimo em janeiro. Sei que se busca um consenso nessa tese e penso ser positivo que daqui para frente, como uma primeira mudança institucional que deve ser feita nessa política do salário mínimo, para aumentar a sua efetividade, iniciarmos essa discussão até durante o

encaminhamento da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Hoje, Senador Paulo Souto, como V. Exª sabe, o Orçamento vem para cá e, a não ser o Ministro do Planejamento e alguns três ou quatro, não se sabe o reajuste que está contido ali para o salário mínimo. Está embutido lá nas contas da Previdência de 5,66%, que já estava incluído este ano, não estava explícito, ninguém sabia. Então é importante que isso fique explicitado durante o processo orçamentário e por isso vou concordar com a sua opinião de que essa mudança institucional é importantíssima. Torço para que ela possa ser feita e apoio essa medida.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ V. Exª está satisfeito.

Concedo a palavra ao Senador Agnelo Alves.

O SR. AGNELO ALVES _ Sr. Presidente, Srs. Senadores e Srs. Deputados, parto do seguinte princípio: o nosso Orçamento é uma peça de ficção; o Orçamento Geral da União é meramente autorizativo e não tem a força na sua execução do que é votado aqui pelo Congresso Nacional.

Segundo ponto: está provado que a Previdência Social chegou a um patamar em que não tem como aumentar as suas receitas, pelo menos não apareceu ainda quem apontasse esse milagre. Perguntaria ao Relator: temos nessa emergência, votamos há pouco tempo uma liberação de R$40 bilhões para o Governo usar da maneira que desejasse. Parece-me que nessa lei, lá no seu art. 12, há uma previsão de verba para a saúde ou para a Previdência ou para o sistema social. Poder-se-ia tirar desses R$40 bilhões uma contribuição importante, clara, para fazer face a esse buraco tão proclamado na Previdência. E se não há como votarmos todos os anos o Orçamento da União, reservemos uma importância "x", mínima, ou progressiva, para fazer face a algum aumento, permitindo a Previdência que saia deste impasse: não pode aumentar tanto, não pode aumentar isso ou aquilo, não pode melhorar ali, não pode melhorar acolá. A Previdência é uma caixa de segredos a que não temos acesso aqui no Congresso. Esta é a verdade: não penetramos na caixa-preta; caixa-preta no sentido do segredo, não no da malversação, da manipulação. Nós a desconhecemos. No entanto, dizemos: "Quanto vai precisar?" "Vamos precisar de 'x'".

Votávamos, conscientemente, todos os anos, já a partir de agora para o próximo janeiro, considerando que, em janeiro, se teria melhora substancial no salário mínimo e a definição de uma política séria de salários neste País. É necessária a vinculação? É. Faz-se a vinculação. Não é necessária? Desfaz-se essa vinculação. É o que está faltando para que os trabalhadores e nós mesmos não tenhamos todos os anos que repetir o discurso, o Governo defender-se, a Oposição acusar, e os trabalhadores continuaram sem saber quem tem razão, quem não a tem, sendo sempre a vítima de tudo isso.

Não me convence o discurso do Governo nem o da Oposição, porque simplesmente não tenho os dados necessários para realmente abalizar um voto seguro. Então vamos cuidar, nesta Comissão, de estabelecer uma política salarial para este País. Somos homens de responsabilidade, Deputados e Senadores; temos um mandato popular. Todos os anos, no mês de maio, abril ou março, estamos a discutir o salário mínimo, com uma circunstância.

Fala-se muito neste País da concentração de renda dos bancos e nas grandes empresas. Sabemos que isso existe e que essa concentração é medonha e perversa, principalmente se compararmos com os bolsões de miséria e de pobreza que existem neste País. No entanto, nunca falávamos do distanciamento, do fosso também medonho e perverso que distancia os maiores salários desta República dos menores, com uma circunstância: quem paga os maiores salários paga também os salários mais miseráveis. Logo não há por que não encontrar uma solução de aproximação entre os maiores e menores salários.

Uma das características do desenvolvimento dos países de Primeiro Mundo é que quem ganha mais não ganha tanto mais do que quem ganha menos. Uma das características do Terceiro Mundo é esta: quem ganha mais ganha mais, mais e mais; e quem ganha menos ganha menos, menos e menos, e a fonte pagadora é uma só: o Governo.

Perguntaria a V. Exª, que se dedicou tanto a isso: não dá para tirar alguma coisa desses R$40 bilhões que votamos _ segundo a Oposição como um cheque em branco _ para socorrer nesta hora o salário mínimo? Não é possível que não tenhamos condições de discutir uma política salarial para este País, uma política que contemple os menores salários e os maiores no sentido de que haja uma aproximação. Ao invés de tratarmos de percentuais, tratemos de números absolutos porque se dermos R$15,00 agora ao menor salário, isso representa talvez 11%; se acrescentarmos esse percentual aos maiores salários, isso é uma fortuna, e a distância vai ficando cada vez maior.

Então eram essas as colocações, **a priori**, que eu queria fazer para V. Exª, que é um estudioso da matéria. Parabenizo-o pelo seu trabalho.

O SR. EDUARDO PAES _ Agradeço o Senador as palavras.

Primeiro, em relação à DRU, substituta da FEF, que permite desvinculação de receitas da União, retiram-se e se isso permite que o Governo possa mexer em 20% do total do Orçamento, mas, na verdade, o Orçamento permanece sendo uma peça só. No geral, na hora que se aumenta o salário mínimo, esse rombo é extra. Não há possibilidade de se pegar com essa DRU e se remanejar recursos para a Previdência. Pode-se até fazer, mas vai faltar em outra área.

Então, a alternativa é uma das fontes que propusemos, que seriam cortes no Orçamento, enfim, em investimentos, que é onde pode ser cortado; não dá mais para cortar em outros lugares, a não ser investimentos. Aí, sim, se poderia ser feito.

O que existe, Senador, é uma discussão mais de fundo. Em 1988, e V. Exª aqui estava como Constituinte...

O SR. AGNELO ALVES _ Eu estava como jornalista.

O SR. EDUARDO PAES _ Em 1988, quando se criaram as contribuições sociais, o objetivo era financiar a Seguridade Social _ e, nesse caso, o conceito mais amplo de Seguridade Social _ e as contribuições que tiveram uma série de tratamentos privilegiados, principalmente no que diz respeito aos princípios de tributação. Por exemplo, as contribuições sociais não precisam respeitar o prazo da anualidade. Têm um prazo especial de 90 dias para entrar em vigor. As contribuições sociais não são sequer colocadas na categoria de tributo, que limita impostos, taxas e contribuição de melhoria. Quer dizer, se deu um tratamento todo especial para as contribuições sociais justamente porque eram destinadas a financiar a Seguridade Social.

Em 1988, a arrecadação de tributos, de impostos representava 70% da arrecadação da União _ aliás, logo após a Constituinte, em 1990 a 1991. De 1990 para cá as contribuições sociais passaram a representar quase que 60%, 65% da arrecadação da União, enquanto que os tributos, os impostos foram minguando.

Isso quer dizer, primeiro, que as contribuições sociais que têm esse privilégio todo seriam para financiar a Seguridade Social, que não são utilizados só para isso. Esses recursos são utilizados para outros fins também. E segundo, Senador, porque são tributos, contribuições que não são partilhadas com Estados e Municípios, e isso permite um aumento da carga tributária, essa que é a verdade, só para um ente da Federação, que seria a União. Esse é o quadro que estamos vivendo hoje.

Com relação a essa questão da desvinculação, de qualquer forma, teríamos que identificar novas fontes de receita. Não seria possível com a DRU passar de um lado para o outro.

E com relação a essa questão da política salarial, Senador, acredito que isso é vital. Penso que nem a nossa Comissão, que durou 40 dias, foi capaz de elaborar isso, porque seria irresponsável fazer qualquer política salarial em 40 dias. Precisa haver uma discussão muito mais ampla. Acredito até que conseguimos avançar muito com 40 dias de trabalho, com o Carnaval, no meio desse período. E penso que muito menos essa Comissão, até porque o Relator dispõe, pobre coitado, de apenas dez dias. O que dificulta a ação do Relator para se estabelecer uma política de salário mínimo, uma política de salário para este País.

O que sugeri no relatório, e a Comissão aprovou, é que se constitua uma comissão especial, na Câmara ou no Senado, e que se dê um prazo para, em seis meses, se estabelecer uma política salarial para o País, uma política de salário mínimo. É essa a sugestão que faço.

O SR. AGNELO ALVES _ É exatamente o que eu gostaria que ocorresse.

O SR. PRESIDENTE (Iris Resende) _ V. Exª está satisfeito, Senador?

O SR. AGNELO ALVES _ Plenamente satisfeito. Apenas quando eu disse esta Comissão, sei que ela tem prazo e é específica para esse salário mínimo em micha que está aí. Mas é para que nós, do Congresso, estabeleçamos uma Comissão Permanente, ou quem sabe por um prazo maior, a fim de elaborarmos uma política salarial para este País.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Até mesmo uma Comissão Mista.

O SR. AGNELO ALVES _ Sem dúvida alguma.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Concedo a palavra ao Deputado Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM _ Exmº Sr. Presidente, Senador Iris Rezende, Deputado Armando Monteiro, Relator, Deputado Medeiros, Vice-Presidente, que não está presente no momento, e Deputado Eduardo Paz, estamos debatendo esse assunto, no mínimo, no Congresso, há 14 anos, onde estou me inserindo, e confesso-lhes que estou sempre muito assustado.

Eu tenho usado um argumento nos debates de que participo, e confesso aos senhores que me vejo na obrigação de usá-lo também aqui: a elite brasileira é muito conservadora.

Se voltarmos um pouco na história vamos ver que fomos o último País do mundo a abolir a escravatura. O último! Essa questão do salário mínimo coloca-nos no mesmo patamar. Temos praticamente o pior salário mínimo do mundo.

Dizem, como ouvi hoje dizerem, que foi o efeito do petróleo, o efeito tequila, o efeito da Rússia. Mas os outros países não têm esse efeito. Só o nosso tem? Porque todos têm um salário mínimo pelo menos o dobro do nosso. Temos o exemplo do Uruguai, da Argentina, do Paraguai etc.

O debate está colocado de novo para a sociedade brasileira, e os argumentos continuam os mesmos do ano de 1800. São exatamente os mesmos. São dois modelos: uns que entendiam que não devia haver a libertação dos escravos, porque a política econômica da época não permitia, e outros que tinham outra visão, liberais ou não, que entendiam que não dava mais para manter o povo sob escravidão. O debate do salário mínimo, queiramos ou não, tem se dado no mesmo patamar. Falo isso com muita convicção.

Os argumentos que ouvimos aqui são os mais diversos. Por exemplo, vai causar inflação, desestabilizar a economia. Lembra-me aquela história do bolo _ vamos fazer crescer o bolo para depois comer _, que conhecemos há muitos anos. Sou obrigado a lembrar, neste momento, que no ano passado o Brasil aumentou em R$19 bilhões a arrecadação de tributos, principalmente com mais impostos. Nesse caso podia. Vamos lembrar alguns que aumentaram: Cofins, CPMF, agora o Refis, que é uma forma também de pactuar para os que nunca pagaram. E o trabalhador não está contemplado. Podia lembrar até o Fundef. Todo mundo sabe que hoje há um carnaval de corrupção no Fundef. Temos o Proer, da forma como foi colocado, para salvação dos bancos.

Mas quando chega, Sr. Presidente, Srs. Deputados, no debate do salário mínimo, que nesse caso é o pobre mesmo, é difícil. Tudo dá impacto inflacionário, gera desemprego, quebra a Previdência. Só que ninguém me convence da história da Previdência.

Estive com os Ministros no debate na Comissão Especial, a quem eu mostrei este documento, que diz que a Previdência teve superávit no ano passado de no mínimo R$15 bilhões. E para a Seguridade Social, no Orçamento da União para este ano, também estão aqui previstos no mínimo R$15 bilhões. Falo em Seguridade Social porque ali dentro está a Saúde, a Previdência, Assistência Social.

Então, se há R$15 bilhões previstos, inclusive no Orçamento da União para este ano, por que não pegar um pouquinho e dar? Está claro aqui que é só o problema do aposentado. Já não se fala mais em prefeitura. Não há mais impacto nas economias na área privada. Isso tudo está descartado.

A partir do que eu chamo de uma política diversionista que inventaram de o salário mínimo poder ser _ vejam bem o que o Ministro colocou na última reunião, ele vai ter que colocar aqui _ municipal, por bairro, por vila, por casa. Porque foi isso que o Ministro colocou. Vai ter até teto e subteto do salário mínimo regional no mesmo Estado. Isso para evitar o enfoque exatamente dos R$151,00.

Eu queria dar alguns dados de que fugimos deste debate. Não é verdade, Sr. Presidente, Sr. Relator, que essa questão interessa, como diz o Governo, para 3 milhões de pessoas. Não é verdade! Participei da Comissão da Pobreza. Ganhando até U$30.00 por mês, que não dão R$60,00 _ podia até arredondar _, temos 40 milhões de pessoas neste País. Vou pegar aqui os dados que o Eduardo colocou, acho que é um pouco mais, mas vou pegar os seus: 20 milhões ganham um salário mínimo. Só aí temos 60 milhões que estão de zero a um salário mínimo. Vamos colocar um dependente, sobram 30 milhões. Estamos chegando em 90 milhões de pessoas para quem queremos negar, nós a sociedade organizada _ e nós somos a elite deste País, no patamar que estou sou elite num País como este _ queremos negar que 100 milhões de pessoas praticamente dependem desse bendito salário mínimo. Queremos negar porque interessa a nós como elite.

Vamos ter que enfrentar esse debate. Não quero me alongar muito e gostaria de cumprimentar o nobre Deputado. Os argumentos são os mais variados. Por exemplo, podia dar um argumento que não foi colocado aqui, do Dr. Márcio, da Unicamp, que diz que se se reduzissem os juros em 1%, tínhamos condição, tranqüilamente, de pagar um salário mínimo de US$100.00. Foi uma consideração feita lá.

Preocupei-me em mandar fazer um levantamento das medidas adversionistas. Com todo respeito a quem as apresenta, mas quando se fala que a saída agora é tirar a história da classe trabalhadora, que a data não vai ser mais dia 1º de maio, que é um dia internacional e o salário mínimo é a grande referência, digo que nem a ditadura teve tanta ousadia de deslo-

car o eixo de 1º de maio para 1º de janeiro. O salário mínimo completaria agora 60 anos. E, com essa medida provisória, ele virou 1º de abril. O certo é isto: é 1º de abril; e só colocaram dia 03 porque 1º de abril caiu num sábado. Daí passaram para a segunda-feira.

Nobre Relator, falo isso com o intuito de solicitar a V. Exª que retomemos o 1º de maio. Qual é a vantagem para o nosso trabalhador trazer a data base para o dia 1º de janeiro? Mas alguém me diz que é por causa do Orçamento. Ora, quem proíbe que se coloque no Orçamento um salário maior que reflita sobre os aposentados? E tenho aqui a tabela da qual vou passar uma cópia para o Relator. De 1992 para cá, nunca o Orçamento foi votado no ano correspondente. Por exemplo, vou citar um dado aqui: o Orçamento de 1993, sabem quando foi votado? No dia 9-11-94, ou seja, no exercício de 1994. No fim do ano de 1994 foi votado. De 1992 para cá, a não ser em 1997, foi votado no dia 30 de dezembro. Por exemplo, o deste ano, onde está o Orçamento? Então, não teria reajuste do salário mínimo no dia 1º de janeiro. Chego a dizer que é uma medida adversionista começar a trocar a data base. Já tiraram do aposentado. Ele não tem mais história vinculado à sua caminhada como trabalhador no dia 1º de maio. Já jogaram para o dia 1º de junho. Agora, virou 3 de abril e estão falando em 1º de janeiro. Quando chegar no dia 1º de janeiro vão dizer que erraram, que não deu, que vão jogar novamente para maio.

Fazemos outra discussão, como é o tal do salário mínimo regional. Ele já houve na década de 70 e não deu certo. Foi o Geisel, se não me engano, em 1982, que obrigou a caminhar pela unificação. E os Constituintes, depois de um longo debate com a sociedade, e eu fiz parte, por unanimidade, unificaram o salário mínimo nacional. Como está no art. 7º: o salário mínimo somente unificado.

Agora, está-se querendo retornar ao salário mínimo nacional. Muito bem, aprova-se isso, depois vão pagar no ano que vem? Olha, o salário mínimo regional não deu certo. Vamos jogar novamente para unificado.

Sr. Relator, concluo com isso, entendendo que estamos fugindo do problema principal da questão. Estamos fugindo de forma permanente, como se não significasse esse número que colocamos aqui, que fossem só 20 milhões. Vamos esquecer os 40 milhões que a Comissão da Pobreza provou aqui que não ganham nem um salário mínimo. Então, se fossem 60 milhões, são 60 milhões de pessoas. Não é o número 60 milhões, mas são 60 milhões de pessoas que estão passando fome com o mínimo. Está comprovado que com o salário mínimo não se compra nem a cesta básica para uma pessoa. Pegam-se os R$151,00, tiram-se 8% da Previdência, vão sobrar R$137,00. Sobram R$5,00 dos R$132,00 para uma pessoa.

Concluindo, lamento, mas sinto que não vamos, mais uma vez, enfrentar esse debate. Diria até com emoção, sim, porque o assunto merece. Com a razão que o assunto merece. E não atualmente com os argumentos que todos temos levantado para esse debate.

Só espero, Sr. Presidente, Sr. Relator, que possamos, no final desse trabalho, que tenho certeza de que V. Exª vai encaminhar, que não fujamos da votação. O apelo que estou fazendo neste momento é só um: não vamos fugir da votação. Vamos colocar na semana que vem a votação no plenário, e cada deputado assuma a sua responsabilidade perante a história e o mundo.

O Brasil recentemente foi criticado, numa reunião da OEA, como um país que comete crime contra os direitos humanos. Por isso me surpreendeu aqui o Deputado Virgílio dizer que os órgãos estão elogiando. Isso não é verdade. Estão cada vez mais condenando o Brasil pelo crime que comete pelo salário aviltante e o dano que social que comete contra o assalariado brasileiro.

O apelo que faço aqui para o Relator, seja qual for a sua lavra, que votemos esse projeto no plenário do Congresso Nacional, na semana que vem. E cada partido, cada homem, cada cidadão assuma a sua responsabilidade perante a história e sua consciência. Quero, pelo menos, isso. É o apelo primeiro que faço. Deputado Eduardo Paes, acima de tudo quero cumprimentar V. Exª pela clareza, pela consciência e pelo brilhantismo, haja vista ter ouvido todos os membros da Comissão Especial e, por conseguinte, apresenta este relatório. Apenas encaminharei à Mesa, porquanto V. Exª citou, **en passant**, sem ter aprofundado _ e creio que não seria necessário ter aprofundado _, e que trata sobre a Ata da última Reunião da Comissão Especial, quando estiveram todos os Deputados presentes, a não ser o nobre Deputado Ricardo, aqui ao meu lado, que manteve sua posição, e eu a respeito. Todos encaminharam à Mesa a sugestão de que constasse em Ata, proposta minha, o referendo ao salário mínimo de R$177,00, como está no relatório do Deputado Eduardo Paes. S. Exª cita diversas fontes, mas não cita qual deveria ser aprovado. Assim, todos os membros da Comissão presentes,

menos o Deputado Ricardo que manteve sua clara posição, baseado em sua verdade e sinceridade quanto a, entre outros, pedir a aprovação do projeto que garante o salário mínimo correspondente a US$100,00. Solicito que seja anexado ao relatório do nobre Deputado Eduardo Paes esta Ata em que todos os membros da Comissão pedem a aprovação dos R$177,00.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Obrigado, nobre Deputado Paulo Paim pela sua participação.

Passarei a palavra ao próximo orador, Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Quero respeitar a ordem, porque não sou membro e, apenas, me inscrevi. De tal forma, poderei falar depois dos membros da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) – Acredito que não haja objeção.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Senador Sebastião Rocha é membro-Suplente. E, assim, tem precedência.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Solicitamos a observância ao tempo dado a cada orador.

Concedo-lhe a palavra.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Sr. Presidente, quero cumprimentar o nobre Deputado Eduardo Paes por este trabalho tão relevante e que consubstancia a contribuição de toda a Comissão Especial do Salário Mínimo, da Câmara. Contudo, gostaria de me ater a alguns aspectos, especialmente os que dizem respeito à questão relativa ao salário mínimo, ao mercado de trabalho quanto a sua informalidade e, também, quanto ao desemprego. Gostaria, inclusive, de chamar a atenção do Relator, Deputado Hermano Monteiro, porque, hoje, nos diversos países do mundo _ especialmente nos desenvolvidos -, nós, que estamos na busca de uma formulação de política salarial, na verdade, verificamos que há sempre a combinação de dois instrumentos, pelo menos, nessa política: a questão do salário mínimo e uma forma de complementação de rendimento para aquela pessoa que, em recebendo uma remuneração no mercado de trabalho, se esta não for suficiente para atender as suas necessidades vitais, ainda receberá um complemento de renda. Por esta razão é que se combinam os instrumentos de salário mínimo e de Programas de Garantia de Renda Mínima, ou Imposto de Renda Negativo, ou Crédito Fiscal por Remuneração Recebida. Por exemplo, nos EUA como é que se dá a remuneração nas faixas de rendimento relativamente mais baixas. Analisemos uma família com pai, mãe e duas ou mais crianças... Se a sua remuneração não atingir, pelo menos 30 mil dólares, anualmente, essa família terá o direito de receber – se estiver na faixa de até 9.700 dólares, aproximadamente – mais 40% do que ganha. Se tiver, por exemplo, US$9.000,00, terá direito a mais US$3.600,00. Assim, seu rendimento passará para US$12.600,00. Até a faixa de US$13.000,00, fica o patamar máximo de US$3.700,00, como complemento. Se vier para a faixa de US$13.000,00 até US$30.000,00, aproximadamente, vai diminuindo gradualmente a taxa – que era de 21 **cents** por dólar para 19 **cents**, a partir da nova proposição do Presidente Bill Clinton. Ressalto que, nos Estados Unidos, se está aumentando o salário mínimo – em torno de US$5,15 por hora, para RS$6,15. Mas, além disso, conforme anunciou aquele presidente em sua mensagem sobre o estado da união, em janeiro passado, aumentar-se-á o salário mínimo e o crédito fiscal por remuneração recebida, que nada mais é que esse instrumento. No Reino Unido, o Primeiro-Ministro Tony Blair, já que por lá não havia salário mínimo, ele o reinstituiu. Mas, ao mesmo tempo, expandiu o sistema **Family Income Support** para uma forma semelhante a dos Estados Unidos, na forma de um crédito fiscal para as famílias de trabalhadores. De tal forma que, aquela pessoa que trabalha e tem uma família, se sua renda não atinge determinado patamar, terá direito a um complemento adicional. Como ocorre na França. Há o salário mínimo. Mas, desde 1988, há o Rendimento Mínimo de Inserção àquela pessoa que, maiores de 25 anos, não tenha uma renda que atinja, pelo menos, a um pouco mais de 3 mil francos. Assim, terá o direito de receber um complemento de renda até aquele montante, com mais um tanto para a companheira e um tanto a mais para seus dependentes. Na Espanha, desde 1990, introduziu-se o Rendimento Mínimo de Inserção, com certas características, Em Portugal, constituiu-se na principal meta de governo do seu Primeiro-Ministro Antônio Gutierrez, quando ainda estava por ser eleito, a instituição do Rendimento Mínimo Familiar. Este, primeiro foi introduzido nas freguesias mais pobres. E, a partir de 1996 universalizou-se. E foi justamente nesse País onde se deu, em fevereiro último um simpósio. Por que razão? O Governo Português que, neste semestre, preside a União Européia, resolveu realizar, naquele país, um simpósio sobre a avaliação de todas as experiências de rendimento mínimo. Nós, no Brasil, estamos atrasados na discussão desse assunto. Eu, até, gostaria de ter visto um capítulo complementar relativo a essa matéria.

Assim, espero que no relatório de V. Exª possa haver algo assim. Desta forma, disponho-me a dar todas as informações necessárias para tal. Inclusive, encaminhei, na semana passada, uma carta ao Presidente Fernando Henrique Cardoso em que, justamente, expunha como é que em todos os países se combinam tais instrumentos e como aqui se poderia instituir algo semelhante. O Presidente Fernando Henrique Cardoso teve a atenção de responder-me ontem ao meu ofício sobre essa questão. Encaminharei os ofícios, tanto o meu quanto o do Presidente FHC, ao Presidente da Mesa e aos Relatores. Nesse mesmo tempo, aproveitarei a oportunidade para, também, encaminhar ofício que ontem encaminhei ao Governador Mário Covas a respeito desse assunto. Parece-me que está havendo uma descoordenação de instrumentos de política econômica no que tange à União, aos Estados e Municípios. Fico a pensar nessa discussão sobre guerra fiscal e, agora, sobre Definição de Salário Mínimo, colocada pelo Governo Fernando Henrique para cada Estado poder defini-lo. Assim, poderemos estar gerando situações ainda de dificuldades maiores. Se o governador da Bahia não se der conta disso, tal qual o Senador Mário Covas _ e eu procuro chamar a atenção de cada Estado _, teremos problemas. Muito mais racional seria que o Governo Federal e o Congresso Nacional viessem a definir um patamar de salário mínimo e outro patamar de renda, abaixo do qual toda pessoa – ou mesmo família – viesse a receber um complemento de renda. Inclusive, voltarei ao assunto no debate que terei, amanhã, com o Ministro da Fazenda. Desta forma, em respeitando o tempo, encaminharei, por escrito. Peço, Sr. Presidente, e creio que seja de interesse de todos os Membros, que V. Exª envie, até amanhã, cópia desses ofícios aos morbos da Comissão, até para que, junto ao Ministro Pedro Malan, possamos debater e, assim, com maior profundidade, assuntos relativos a esse tema que já tenho dialogado com o Ministro, principal autoridade econômica do País. A resposta do Presidente Fernando Henrique é interessante, mas longe de atender às observações que coloco, pois deveríamos estar bem mais avançado do que até agora foi efetivado.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Agradeço a colaboração de V. Exª.

O SR. EDUARDO PAES _ Na verdade, gostaria de fazer um pedido de desculpas, publicamente, ao Senador Eduardo Suplicy, porquanto _ na verdade _ fui Relator de uma Comissão atropelada. Assim, tivemos de correr atrás do tempo. Tive uma boa conversa com S. Exª, logo no início dos trabalhos, quando apresentou algumas de suas propostas com relação à Renda Mínima. S. Exª sabe do nosso desejo de incluir essa discussão dentro da Comissão. Infelizmente, Senador, as decisões foram tomadas e os Carnavais... Assim, foi difícil para podermos conseguir um relatório bem consubstanciado e estabelecer uma votação. De tal forma, que não nos foi possível aprofundar como queríamos. De qualquer maneira, V. Exª tem, em mim, um defensor de sua proposta. É claro que o trabalhador brasileiro é que será beneficiado com isso.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Mas, ainda está em tempo. A disposição e o interesse de V. Exª são importantes. E eu continuo à disposição do debate deste assunto. Quero encaminhar a Mesa e aos Membros da Comissão esta contribuição para podermos aprofundar nos próximos dias, porque estarei participando dos debates aqui realizados. São três os documentos que desejo encaminhar ao Presidente para, se possível, seja deferida a sugestão.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ A Secretaria vai se esforçar para distribuir as cópias, até amanhã, aos membros da Comissão.

Concedo a palavra ao Senador Sebastião Rocha.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA _ Sr. Presidente, Deputado Eduardo Paes, Relator da Comissão na Câmara, demais Membros desta Comissão, Srªs e Srs. Parlamentares. Em primeiro lugar, gostaria de fazer uma breve observação sobre o discurso eloqüente do Líder do Governo, no Congresso Nacional, Deputado Arthur Virgílio, nesta Comissão. S. Exª transmitiu um otimismo extremo com relação ao crescimento da economia do Brasil e a evolução do nosso PIB nos últimos anos. Lamentavelmente, o conteúdo do discurso do eminente Líder, serve muito mais para as elites brasileiras do que para sustentar um debate com relação à busca de soluções para o problema do salário mínimo no Brasil. Historicamente, tem-se observado que o aumento do PIB é usufruído apenas pelas camadas que já detêm maior riqueza ou maior renda. Daí o Brasil, embora sustente uma posição de aproximadamente entre oitavo e nono lugar do PIB internacional, é o vice-campeão de desigualdade sociais. Então, a simples elevação do PIB não impacta positivamente na distribuição da renda, não reverte a perversidade que é distribuição de renda no Brasil nem as desigualdades sociais.

Então, lamentavelmente, se o Governo continuar se prendendo apenas a garantir crescimento e estabilidade, tentando compatibilizar crescimento e estabilidade _ porque antes era apenas estabilidade _ para satisfazer as correntes divergentes que tem na sua própria base governista e não levar em conta a questão social, a questão de reverter essa crueldade que é a desigualdade social do Brasil. O Brasil continuará sendo, ou talvez até ultrapasse Serra Leoa e obtém o título aí de campeão de desigualdade social do mundo.

Então, fundamentalmente, o que quero acrescentar ao debate nesta comissão e pedir a atenção do Deputado Eduardo Paz e do Deputado Armando Monteiro _ principalmente o Deputado Eduardo Paz que fez uma excelente exposição e que disse gostaria de saudá-lo e de louvar o brilhante trabalho que fez, tenho a expectativa de que o Deputado Armando Monteiro também concluirá seu trabalho com o mesmo brilhantismo _ mas, pelo que foi exposto, o grande drama do Governo em aceitar e assimilar um reajuste mais considerável para o salário mínimo é a questão dos aposentados, ou seja, na prática, nós, a elite, como disse o Deputado Paulo Paim, estamos discutindo teto salarial, teto dúplex, tríplex e os aposentados foram empurrados exatamente para o subsolo salarial, porque se permite criar outros estágios, outros níveis salariais para os demais trabalhadores, então o mais baixo é o subsolo. E o subsolo salarial ficou, exatamente, para os aposentados que, infelizmente, não estão devidamente articulados nem organizados para reagir contra mais essa perversidade do Governo Federal.

Mas, do ponto de vista técnico, em relação aos dados que V. Exª Deputado Eduardo Paz pôde estudar, não a referência _ confesso que não li ainda o relatório, recebi agora _ quando discutimos a DRU no Senado. O PDT na Câmara já tinha feito essa observação e me parece que o PT também tinha tentado caminhar na mesma direção. Os estudos demonstrados por técnicos que estudaram bastante esse assunto, é que se o Governo tivesse deixado de fora da desvinculação os recursos do INSS e os recursos da CPMF que são destinados à Previdência Social, a Previdência seria ainda mais superavitária. Como disse o Deputado Paulo Paim, pelos dados de que dispunha, já demonstra que a seguridade social é superavitária. Mas falo, especificamente, da Previdência Social, do INSS, que, pelos dados que nos chegaram às mãos, se o Governo deixasse de fora da Desvinculação dos Recursos da União os recursos da contribuição das empresas e dos trabalhadores e mais a CPMF, o INSS teria as suas contas superavitária e não deficitária.

Gostaria de saber também se V. Exª estudou esse assunto, se debruçou sobre isso. Porque uma coisa é o Governo poder ou não atender a um reajuste maior para o salário mínimo. Outra coisa é se o Governo deseja ou não deseja? Porque, pelos vários dados que V. Exª elencou no seu brilhante trabalho, é possível.

Esse outro dado da DRU reforça, se o Governo tivesse deixado de fora os recursos do INSS e da CPMF também seria possível conseguir os recursos e tem a hipótese de reduzir em 1% os juros e, mais uma vez, tem-se a fonte dos recursos. Então se o Governo pode? Parece-me que está constatado que pode. Agora o dilema é se o Governo quer ou não quer um salário mínimo melhor para o povo brasileiro.

O SR. EDUARDO PAES _ Senador, agradeço as suas palavras. Confesso a V. Exª que, na questão da Desvinculação de Recursos específicos do INSS, da DRU, não saberia o que lhe responder. Porém, trabalhamos com o conceito inicial _ inclusive passei isso para o Deputado Paim e para os Deputados de Oposição que faziam parte da Comissão: Deputado Medeiros, Deputados que estavam ali na briga para um reajuste maior. Desde o início, passei o conceito que definimos no relatório de que não iríamos contestar o **status quo.** Iríamos, dentro do **status quo** _ quando digo **status quo** me refiro ao Orçamento como ele está, aprovado pela maioria desta Casa, com DRU, sem DRU; a política econômica que aí está, que tem uma ampla base de apoio nesta Casa _, trabalhar com a realidade, com as questões de fato. Primeiro, porque tínhamos tempo mínimo para elaborar um relatório para chegar a alguma conclusão; segundo, porque tínhamos o desafio colocado, que, aliás, foi um desafio que a Comissão do Teto não teve, ou seja, encontrar fonte de financiamento _ para aumentar o teto, não era necessário encontrar fonte de financiamento; nós, aqui, tínhamos que encontrar fonte de financiamento.

Claro, o impacto é muito menor em relação ao teto; o teto é uma medida moralizadora, desde que feita de maneira correta. Todos sabemos disso. Mas o esforço que fizemos, Senador, foi justamente em tentar, com o **status quo**, com política econômica em vigor, enfim _ digo aqui que alguns contestam, outros não -, uma solução. Não foi uma discussão na qual nos tenhamos aprofundado, de que era possível aprovar algumas medidas, tomar algumas decisões com

as quais seria possível se conceder um reajuste maior e se identificar a fonte de financiamento. Acho que sob esse aspecto, tenho certeza que vamos ter contestações às fontes de financiamento que apresentamos. Não só contestações de ordem mais ideológica, de visão diferente das coisas, porque essas contestações são as que temos que respeitar, mas contestações que vão tentar dizer: "Ah, isso aqui não vale nada, isso aqui não dá nada, isso aqui não tem razão de ser, não há aumento"! Essa questão do aumento da arrecadação tributária, podem ter certeza, vai ser contestada aqui, nos próximos dias.

Mas me parece que todas essas fontes que apresentamos são factíveis, são fontes reais. Por isso não nos aprofundamos nessa questão de se a Previdência é ou não superavitária; se o juro deveria ou não ser baixado, até porque tenho uma visão de que isso é questão de política econômica, enfim, que não depende só da vontade política.

A questão da relação dívida líquida/PIB, que poderia e serve como argumento forte, sim, já foi cumprido ano passado meta de superávit de uma série de questões, etc. Não vamos entrar nisso; vamos entrar nas medidas reais, olhando o **status quo,** a situação de fato.

Então, foi um pouco essa a linha do relatório, para tentar se sair com o relatório consubstanciado e forte para o debate e para a realidade atual que o País vive.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito obrigado.

Concedo a palavra ao Senador José Jorge.

O SR. JOSÉ JORGE _ Sr. Presidente, Sr. Relator, Deputado Armando Monteiro, Deputado Eduardo Paiva, demais Senadores e Deputados, eu gostaria, em primeiro lugar, também, como fizeram todos os companheiros, de me congratular com V. Exª e com os membros da comissão pelo relatório. Sei que ele teve uma base política, como é comum neste Congresso, mas também teve uma base técnica, que não é comum no Congresso. Aqui, somos acusados de não fazer contas; que nós aprovamos as coisas sem saber a despesa, sem saber de onde vem a receita. Agora, não; agora foi feito um relatório em que foram apresentada as contas, foram mostradas as fontes. Creio que, sob esse ponto de vista, o Congresso deu um **up grade,** quer dizer, cresceu perante inclusive o próprio Governo, a opinião pública, etc.

Em segundo lugar, acho que, na verdade, essa nossa comissão, esse projeto, em vez de se chamar Comissão do Salário Mínimo, deveria se chamar, na prática, Comissão da Aposentadoria Mínima.

Na verdade, 80% do que V. Exª discutiu, que a comissão discute, é o valor da aposentadoria. Aqui, no Brasil, chegamos a um ponto, por uma série de mecanismos que eu diria perversos, que o salário do aposentado é que define o salário do trabalhador. V. Exª fez um relatório citando diversos países do mundo; o Senador Suplicy, que conhece essa questão no mundo inteiro, acompanha como se desenvolve tudo isso. Creio que nenhum dos dois citou, como exemplo, algum país em que o salário do aposentado define o salário do trabalhador. Então, aqui no Brasil, estamos agora nessa situação em que o salário mínimo é exatamente o definidor do salário do trabalhador, quer dizer, todas essas restrições, toda essa discussão é em cima, exatamente, da Previdência e do salário mínimo, o restante ficou para trás.

Acho que, com essa questão da estadualização, da regionalização do piso do salário mínimo retirado da Previdência, a partir do ano que vem, pelo menos a discussão nacional não vai ser mais do salário mínimo, vai ser da aposentadoria mínima, mesmo.

Vejam bem o que vai acontecer no futuro: na verdade, a maioria dos Estados, do ponto de vista dos seus próprios funcionários, já pagam mais do que o salário mínimo à maioria das pessoas, inclusive aos aposentados, então pouco a pouco vai-se desligando uma coisa da outra e vamos ter duas discussões, vamos ter a discussão da aposentadoria mínima, todo ano aqui no Congresso, e vamos ter também a discussão de Estado por Estado de qual será o salário mínimo. E isso vai se gerar diversos desequilíbrios: o Estado vai colocar um valor, outro Estado vai colocar outro. Esse desequilíbrio tem lado negativo, mas também poderá haver pontos positivos. Na realidade essas coisas, sabemos muito bem, só vão subindo por meio da criação de desequilíbrios. No caso, Pernambuco cria 200, Paraíba, 190, o pessoal da Paraíba já reivindica e assim que essa coisa vai caminhando. Infelizmente, estamos discutindo aposentadoria mínima ao invés de salário mínimo.

Nós, do PFL, apresentamos duas emendas: uma pelo Deputado Medeiros e outra apresentada por mim e pelo Senador Paulo Souto. Na do Deputado Medeiros o salário mínimo é de 77, que é o mesmo que a Comissão relatada por V. Exª apresentou e que foi a meta do nosso Partido _ há mais de um mês se discute isso. Outra alternativa é que esse mesmo valor fosse apresentado a partir de janeiro do ano 2001.

Evidentemente, na verdade apresentamos isso, mas por trás dessa proposta estava uma possibilidade de se adiar para o ano que vem o reflexo financeiro desse aumento maior, talvez menos do que a questão da mudança da data base, como o Deputado Paim falou. Quer dizer, o que estava por trás não era praticamente a idéia de mudar a data base, mas a idéia de você transferir para o próximo ano, já que se dizia, e realmente se tem, uma série de dificuldades para este ano, e já que, neste ano, o Orçamento está praticamente elaborado e há uma série de restrições.

No ano que vem, na verdade, vai-se elaborar um Orçamento novo, que não tem restrição. Vamos supor que a diferença seja 4 bilhões, num orçamento já preparado 4 bilhões é um dinheiro bastante grande, reconheço. Você conseguir tirar de receita adicional ou de corte R$4 bilhões num Orçamento já pronto, é difícil. Agora, num Orçamento novo, não é tão difícil assim, é um percentual, vamos supor, de 3% se a gente falar da receita, ou de 2%. Se você considerar que pode tirar a metade do lado da receita e metade do lado da despesa, a coisa não é tão grande assim, daí a idéia que o nosso Partido apresentou. Mas acho importante, acho que todas essas sugestões de fonte de recurso que a Comissão apresentou devem ser analisadas e também podem aparecer outras fontes de recursos, porque o Governo, o Executivo pode ser muito mais criativo na questão da descoberta de fonte de recurso do que mesmo nós, do Poder Legislativo. Por quê? Porque ele conhece melhor, ele está mais preparado.

Então, acredito que o relatório de V. Exª e da Comissão mostra, mais uma vez, ao País que é possível, sim, dar um aumento melhor para o salário mínimo.

Muito obrigado.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Senador José Jorge, permite-me um aparte?

O SR.JOSÉ JORGE _ Com muito prazer, Senador.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Na linha das sugestões, quem sabe possa o Relator, Deputado Armando Monteiro, considerar a seguinte hipótese, que, de alguma maneira, tornaria mais perto o horizonte daqueles como que o Deputado Paulo Paim tem sugerido e também os Senadores José Jorge e Paulo Souto.

Vamos supor _ acredito que o Relator teria possibilidades de redigir, porque, apresentadas as emendas, agora só V. Exª teria a possibilidade de fazer como que uma mescla das diversas proposições _ que, definido o salário mínimo de R$151,00, se o Relator avaliar que não haverá outra condição senão estabelecer R$151,00, mas, considerando que as previsões da economia são de melhoria, de possível baixa da taxa de juros, menor aperto, do ponto de vista do déficit orçamentário, se as condições da economia forem de crescimento efetivo até outubro, que o Relator pudesse redigir a emenda de ajuste do salário mínimo, proposta pelo PFL, mas com a seguinte possibilidade: no caso de _ aí o Relator colocaria _ condições positivas, se derem, até 1º de outubro, fica antecipado o valor de R$177,00 ou R$180,00 para a partir de 1º de outubro. Então, o Deputado Armando Monteiro teria essa possibilidade. Pergunto se na linha do que foi proposto pelo Deputado Paulo Paim e pela emenda conjunta do PFL, V. Exª poderia considerar efetivamente essa possibilidade, além das outras que eu estaria propondo a V. Exª de coordenação do Programa de Garantia de Renda Mínima e do salário mínimo, numa maneira ainda melhor definida do que até hoje fez o Congresso e o Executivo, complementando a sugestão aqui do Senador José Jorge.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ O ilustre Relator, ao final, terá a palavra para responder às sugestões formuladas.

O SR. JOSÉ JORGE _ Sr. Presidente, agradeço o aparte do Senador Eduardo Suplicy, e, mais uma vez, me congratulo com a Comissão e com o meu amigo Deputado Relator.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Como último orador inscrito, passo a palavra ao Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS – Sr. Presidente, alerto a Comissão para a oportunidade do relatório do Deputado Eduardo Paes. Aliás, foi uma proposta minha à Comissão para que o Deputado Eduardo Paes aqui viesse em substituição ao Relator, Armando Monteiro, tendo em vista que uma ampla discussão já foi feita na Comissão Especial. Portanto, esses dados parece_me bastante consistentes e servirão de base para a nova discussão que se estabelecerá aqui, uma vez que já ouvimos os Ministros Marcos Tavares, Pedro Malan, Francisco Dornelles, Waldeck Ornelas, assim como lideranças sindicais, técnicos do IPEA e de outros institutos para que pudéssemos fazer uma avaliação clara da história do salário mínimo, mais especificamente do momento vivido agora para podermos definir esse valor. A questão aqui discutida com o Senador Paulo Souto é a de que muitas pessoas que se aposentaram, trabalhadores rurais e outros, que nunca contribuíram para a Previdência acabaram sendo enquadrados dentro do sistema de contribui-

ção, e, portanto, elas têm que fazer parte da distribuição. Essas aposentadorias deviam ter sido colocadas na LOAS, porque, uma vez que não houve contribuição, não é possível participar da divisão dos valores contribuídos. Esse erro, já cometido, nos leva à questão da vinculação entre ativos e inativos, quando, na verdade, entre os inativos estão os que nunca foram ativos na contribuição. Por isso, hoje, temos uma situação, Senador Iris Rezende, mais complexa para ser administrada e que requer atenção.

Quando o Deputado Paulo Paim disse_me que a Comissão sugeriu o valor de R$177,00, à exceção do meu voto, é porque, na verdade, a comissão especial foi instituída para avaliar alternativas para a fixação do salário mínimo e não para determinar um valor. Por isso, realmente, não concordei com a fixação do valor. Fizemos um acordo para que esse valor não constasse do relatório, até porque o valor de R$177,00 é apenas um dos que dele constam – o valor varia de R$150,00 a R$177,00. A cada R$5,00, o Relator sempre se preocupou em demonstrar o efeito da despesa e também as fontes que cobririam os valores que pudessem ser definidos pela Comissão – mas por esta Comissão e não pela comissão de que participamos e na qual Deputado Eduardo Paes foi Relator.

Portanto, mantenho esta posição. Penso que não era cabível àquela comissão definir o valor, até porque, se o definíssemos – e ele implica, segundo o relatório, uma despesa anualizada de R$6,492 bilhões –, teríamos que estabelecer também as fontes. E o que cortaríamos? Eliminaríamos o Sistema "S"? Haveria consenso, nesta Casa, em acabar com o Sesc, o Senai e o Senac? Não sei. Cortaríamos do Fundo de Combate à Pobreza, que foi amplamente discutido e é oriundo desta Casa, o Senado Federal? Parece-me que o objetivo do Fundo de Combate à Pobreza não é atender quem ganha salário mínimo, mas quem não o ganha, ou seja, os 40 milhões citados pelo Deputado Paulo Paim. Estaríamos sacando recursos desse Fundo de Combate à Pobreza para cobrir o salário mínimo, ou seja, para beneficiar os que percebem salário mínimo.

Não sei; penso que não teríamos consenso nessa questão. Acabar com as contribuições sindicais, contar com recursos do Refis, que, dos R$180 bilhões a receber, tinha apenas dois bilhões de adesão, até a data em que votamos em Plenário a prorrogação por mais 30 dias? Não tínhamos essa equação fechada e não podíamos, portanto, estabelecer o valor, fixar os R$177,00, porque teríamos que discutir por muito mais tempo na Comissão para fazê-lo.

Há que cumprir as metas que temos estabelecido neste País. Os juros estão em descendência, porque a inflação também está em descendência, assim como o risco Brasil. E como se compõe a taxa de juros? Ela é a taxa de juros internacional, os 6%, em média, que paga o Federal Reserve Bank, mais a inflação brasileira e o **spread**, a taxa de risco Brasil. Se derrubamos a inflação e o risco Brasil – o País tem cumprido suas metas, por isso o risco está diminuindo e o investimento aumentando _, chegaremos, então, à solução, que é reduzir os juros, aumentar o crescimento e a geração de empregos, tirar esses milhares da linha de pobreza e, com isso, poder pagar um piso salarial maior.

Já temos um avanço real nos R$151,00, essa é a verdade. Já demos um reajuste além da reposição da inflação.

Assim, quero apenas ressaltar, Sr. Presidente, as virtudes desse relatório. Aqui se tem uma análise muito detalhada da história do salário mínimo desde o tempo da República, dos reflexos que ele tem sobre a nossa economia e também das alternativas.

Ressalto o empenho do Relator e a sua coragem de destacar essas fontes para que fossem debatidas. Existirão outras, eventualmente, que serão levantadas nesta Comissão. Ouviremos novamente os Ministros dessa área, que estarão aqui presentes – os Ministros Pedro Malan, Francisco Dornelles e Waldeck Ornelas –, e procuraremos enfrentar, como disse o Deputado José Jorge, a questão da Previdência. Na verdade, esta discussão é muito mais sobre a capacidade de pagamento da Previdência, do que efetivamente do salário que mereça o trabalhador brasileiro ou que o nosso empresário possa pagar.

Portanto, com essas afirmações que aqui faço, gostaria de dizer que me sinto satisfeito por ter proposto a esta Comissão que ouvisse o Deputado Eduardo Paes, porque, ao prestigiá-lo, estamos prestigiando todas as dezenas de Parlamentares que, por noites e noites a fio, discutiram naquela Comissão a questão do salário mínimo e especialmente todos os que lá foram expor as suas idéias e contribuir para os dados deste relatório.

Obrigado, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) – Muito obrigado. Vou conceder a palavra ao Relator para as considerações finais.

O SR. ARMANDO MONTEIRO – Sr. Presidente, companheiros da Comissão, gostaria de inicialmente

congratular_me com o Deputado Eduardo Paes, que acho que fez um trabalho que apresenta, no Congresso Nacional, uma linha de abordagem nova para essas questões. Acho que o relatório traduziu um avanço conceitual importante, que é o de evidentemente não resvalar para uma posição de puro voluntarismo político, mas de tentar efetivamente discutir a questão do gasto público com responsabilidade fiscal. O conceito de responsabilidade fiscal vai além das regras da lei que aprovamos aqui e que disciplina, vamos dizer, a posição do administrador público municipal, introduzindo critérios para a ordenação de despesa. O conceito de responsabilidade fiscal significa que, quando se cria despesa pública, se tem necessariamente de assegurar uma fonte e uma cobertura para essa despesa. Então, quero saudar, mais uma vez, a qualidade do trabalho produzido pela Comissão Especial, que tenho certeza será um marco referencial muito importante para o trabalho que vamos realizar.

Gostaria de, muito rapidamente, situar algumas questões que, a meu ver, talvez nos ajudem a refletir sobre esse problema do salário mínimo, o que, na realidade, é uma armadilha, como aqui foi bem colocado. Primeiro, vamos tentar rapidamente identificar as condições históricas que determinaram essa situação, que eu diria é vexatória para um país como o Brasil, com uma economia das nossas dimensões e que, de repente, utiliza e pratica um salário mínimo absolutamente insuficiente. No entanto, o que existe nessa história do salário mínimo e o relatório de certa forma confirma é a longa tradição de indisciplina fiscal do Brasil, associada a um processo crônico de inflação, que terminou produzindo essa enorme brutalidade, essa enorme iniqüidade que é o salário mínimo no Brasil. Quando se verifica, por exemplo, o que aconteceu ao longo dos últimos quarenta anos, observa-se que o processo crônico de inflação produziu desequilíbrios imensos, e esse processo crônico de inflação tem origem num quadro também persistente de desequilíbrio e de indisciplina fiscal.

Quando o Deputado Paulo Paim aponta uma certa perversidade das elites, eu diria que essa perversidade, Deputado, que eu até chamaria de insensibilidade, está mais presente, de certo modo, nos equívocos gerenciais cometidos no País e, de certo modo, na apropriação que se fez do gasto público no Brasil, que tem um caráter regressivo. O gasto público no Brasil tem um caráter regressivo. Ele é apropriado por segmentos que, na realidade, não deveriam apropriar-se dessa forma da questão do gasto público. Então, eu acho que, considerando essas condições históricas e colocando a questão do salário mínimo numa perspectiva muito mais ampla, o que a elite brasileira precisa fazer agora e o Congresso tem um papel fundamental nisso é criar condições estruturais para que possamos romper essas armadilhas conjunturais e construirmos, sim, dentro de uma perspectiva mais ampla, uma política de recuperação consistente do salário mínimo. E aí há 3 componentes que eu considero absolutamente indispensáveis: o primeiro é a manutenção da estabilidade macroeconômica. Está provado que o País precisa, efetivamente, da estabilidade econômica como condição fundamental para que se possa produzir um regime fiscal diferente, para que se possa, inclusive, reduzir o serviço da dívida pública, cujo estoque, realmente agravado por alguns equívocos que foram cometidos, nos últimos anos, impõe uma dificuldade que não se pode desconhecer. Então, penso que a manutenção da estabilidade é uma condição fundamental para que se possam criar essas condições.

O segundo, e o considero muito importante, é o de que as elites brasileiras e o Congresso nacional precisam rediscutir a questão da qualidade do gasto público no Brasil. Convivemos com escândalos, com a taxa de malversação absolutamente absurda, com privilégios que foram institucionalizados. De modo que considero importante discutirmos essa questão do gasto público no Brasil. E discutirmos de forma absolutamente conseqüente, inclusive para que se possa, de alguma maneira, estabelecer uma política salarial no próprio setor público que seja compatível com esse objetivo.

Por fim, o terceiro ponto, penso que precisamos discutir um novo ciclo de reformas, talvez as chamadas reformas de quarta geração. Como é que vamos resolver o problema da Previdência estruturalmente, já que é um problema que remanesce intocável? Essa questão da Previdência vai envolver uma discussão no sentido de que se possa mudar esse regime que aí está. E penso também que além da Previdência, há a questão dos remédios e a discussão da própria legislação trabalhista que, a meu ver, é outro componente que enrijece a possibilidade de se encontrar soluções mais permanentes para essa questão.

Ainda gostaria de falar, mesmo que muito rapidamente, sobre algumas questões quem foram colocadas aqui. O Senador Paulo Souto colocou de forma muito precisa que o problema se circunscreve à Previdência e fala em sólidas soluções fiscais. Aproveitan-

do essa expressão do Senador Paulo Souto, que me parece muito própria, gostaria de lembrar que ao discutirmos as fontes alternativas que o Deputado Eduardo Paes coloca, temos que ter presente essa questão, qual seja, a solidez das soluções para que elas possam ser efetivas. Indicar as fontes é algo absolutamente necessário, mas é preciso saber se essas fontes vão, efetivamente, possibilitar ou disponibilizar os recursos que estão sendo indicados.

Penso que o Deputado Ricardo Barros também questiona um pouco a própria essência da proposta. O caso do Sistema S, por exemplo, será razoável retirar recursos da formação profissional, da capacitação profissional e todo o esforço que se faz na área de requalificação e qualificação para transferir isso para salário **in natura** da Previdência? Isso é algo que a sociedade deve discutir.

A questão do Refis, por exemplo, penso que não podemos indicar com segurança que poderemos obter, já, um impacto daquilo que está sendo indicado. A questão do imposto de renda sobre o juro de capital próprio, é algo que se deve discutir, mas é preciso levar em conta que existem mecanismos que o próprio mercado pode criar e que tornarão o efeito da revisão dessa medida, ou da mudança dessa regra, um pouco limitado, pois na medida em que não se remunera os juros do acionista, daquele que tem o capital próprio, cria_se mecanismos, por exemplo, de financiamento de capital de terceiros, onde os juros, sob qualquer forma de participação de capital de terceiros, são dedutíveis integralmente. Também se pode criar mecanismos que terminem por reduzir o impacto daquilo que poderia parecer uma redução dessa renúncia fiscal, que penso que deve ser discutida.

Gostaria de fazer, rapidamente, um comentário sobre a intervenção do Senador José Jorge, quando S. Exª refere_se à questão do próximo ano fiscal. Acho que ficou claro na intervenção do Senador José Jorge que S. Exª considera muito difícil criar despesa nesse exercício. Quer dizer, temos uma série de constrangimentos de natureza fiscal que limitam, salvo a identificação de novas fontes, a possibilidade de cobertura desses gastos. A idéia de remeter a um novo ano fiscal é algo que precisa ser discutido. Quero, ao longo desse debate, formar uma convicção ou um entendimento sobre essa matéria.

O Senador Eduardo Suplicy nos falava sobre a política do salário mínimo em alguns países e sobre outros instrumentos de complementação de renda. Inclusive, Senador, tenho muito interesse em receber a sua contribuição. Permito-me, apenas, não antecipar a minha posição com relação a sua proposta, porque isso implicaria descartar muitas propostas que já estabelecem um valor para vigorar imediatamente. Então, na medida em que eu me pronunciasse sobre a sua proposta, eu estaria, liminarmente, desconsiderando uma série de outras que foram encaminhadas.

Para concluir, quero dizer que o relatório é um marco dentro do nosso trabalho, e temos um prazo curtíssimo, pois o Deputado Eduardo Paes afirmou que a Comissão trabalhou 40 dias e temos pouco mais de 10 dias desde a instalação da Comissão.

Espero que, no curso dos debates e na audiência com os Ministros, possamos recolher mais elementos de informação. Tenho certeza de que saberemos discutir essa questão de forma responsável.

O SR PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Indiscutivelmente, o trabalho realizado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados alcançou uma profundidade e uma extensão muito importante para que o Congresso Nacional possa se posicionar a respeito do reajuste do salário mínimo.

Se a Comissão Especial trabalhava visando o possível projeto ou uma possível medida, esta Comissão Mista já trabalha diante da realidade de uma medida provisória em vigor. Se a Comissão Especial contava com tempo ilimitado, esta Comissão tem o tempo absolutamente limitado.

No entanto, queremos salientar que a participação do Deputado Eduardo Paes nesta primeira reunião de debate foi extremamente importante. Posso até dizer, sem medo de errar, que abrimos os debates com chave de ouro, uma vez, que V. Exª, Deputado Eduardo Paes, trouxe uma colaboração isenta e técnica, buscou dados científicos, fazendo com que esta Comissão Mista possa entregar ao Congresso Nacional condições de decisão que possam atender os interesses maiores do País.

Agradeço, pois, a V. Exª pela presteza com que atendeu ao nosso convite, inclusive perdendo votações na Câmara dos Deputados. Queremos agradecer a presença dos Srs. Senadores e Srs. Deputados, membros ou não desta Comissão, o que demonstra à sociedade brasileira, a elevada responsabilidade dos Parlamentares diante de problemas tão complexos e tão sérios quanto este do salário mínimo. Indiscutivelmente, isso traz uma tranqüilidade profunda à população do nosso País quando vê o esforço, a dedicação com que os seus representantes do Congresso Nacional abraçam esses problemas que realmente merecem atenção especial.

Gostaria de lembrá-los do debate, amanhã às 10 horas, com o Ministro Pedro Malan.

Nada mais havendo a tratar, declaro encerrada a presente reunião, convocando uma próxima para amanhã às 10 horas.

Muito obrigado.

(Levanta-se a reunião às 19h58min)

Ata da Terceira Reunião, Realizada em 5 de abril de 2000.

Aos cinco dias do mês de abril de dois mil, às dez horas, na sala número dois, Ala Senador Nilo Coelho, Senado Federal, reúne-se a Comissão Mista acima especificada. Presentes os Senhores Senadores José Jorge, Paulo Souto, Iris Rezende, Agnelo Alves, Sergio Machado, Heloísa Helena, Leomar Quintanilha, Ney Suassuna, Sebastião Rocha e os Senhores Deputados Roberto Jefferson, Armando Monteiro, Geddel Vieira Lima, Medeiros, Paulo Paim, Ricardo Barros, Eunício Oliveira e Jair Meneguelli. Comparecem ainda, o Senhor Senador Eduardo Suplicy e Deputado Arthur Virgílio. Deixaram de comparecer por motivos justificados os demais membros da Comissão. Havendo número regimental, o Senhor Presidente, Senador Iris Rezende declara aberta a reunião e submete a Ata da reunião anterior à apreciação da Comissão, sendo a mesma aprovada. A seguir, passa a palavra ao Ministro da Fazenda, Pedro Malan. Após a exposição do Ministro, o Senhor Presidente, seguindo a lista de inscrições, passa a palavra aos Senhores Parlamentares: Ricardo Barros, Eduardo Suplicy, Arthur Virgílio, Paulo Paim, Jair Meneguelli, Sebastião Rocha, Roberto Jefferson, Agnelo Alves, Sérgio Machado, Heloísa Helena, Eduardo Suplicy e Geddel Vieira Lima. O Deputado Roberto Jefferson encaminha requerimento à Mesa propondo que a Comissão convide o Ministro do Planejamento, Martus Tavares e o Presidente do INSS, Crésio de Matos Rolim para debater a medida provisória na Comissão. O Senhor Presidente submete o requerimento à apreciação da Comissão, sendo aprovado unanimemente. A seguir, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Ministro Pedro Malan para responder as indagações dos Parlamentares inscritos. Após os debates, o Senhor Presidente passa a palavra ao Senhor Ministro, Pedro Malan, para suas considerações finais. Nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente agradece aos presentes e encerra a reunião, marcando outra para o mesmo dia, 5 de abril de 2000, quarta-feira, às 17h, na sala nº 2 da Ala Nilo Coelho, Senado Federal, para a audiência pública com o Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles, conforme deliberação da Comissão, e para constar, eu, Hamilton Costa de Almeida, Secretário da Comissão, lavrei a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada pelo Senhor Presidente e irá à publicação juntamente com as notas taquigráficas.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Havendo número legal, declaro aberta a reunião, consultando os Srs. parlamentares quanto à dispensa da leitura da Ata da reunião anterior.

Os Srs. Senadores que a aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa.)

Aprovada.

Esta reunião foi convocada com o objetivo de ouvir o Exmº Sr. Ministro de Estado da Fazenda, Dr. Pedro Malan, a respeito da medida provisória que instituiu, para a partir do dia 3 de abril, o salário mínimo; oitiva esta já aprovada pelo Plenário na sua primeira reunião.

Inicialmente, queremos agradecer ao Sr. Ministro pela presteza com que atendeu ao nosso convite, principalmente conhecendo, como conhecemos, a sua agenda de trabalho para o dia de hoje. S. Exª se dispôs a adiar todos os compromissos e mesmo a cancelar muitos deles para atender ao convite desta Comissão Mista, criada para apreciar a referida medida provisória.

Assim, agradecendo ao Sr. Ministro pela atenção dispensada a esta Comissão, bem como a seu assessor, Dr. Amadeu, que o acompanha, também nos honrando com sua presença, vamos dar início aos trabalhos, estipulando um prazo inicial de 30 minutos para o Sr. Ministro expor, aqui, as suas considerações a respeito dessa medida provisória. Posteriormente, estabeleceremos que cada parlamentar disporá de quatro minutos para fazer suas indagações ao Sr. Ministro, o qual terá o mesmo tempo para responder às interpelações. Em seguida, se assim desejar, o parlamentar disporá de mais dois minutos para replicar; dispondo o Ministro também de igual tempo para a tréplica.

Então, é com muita satisfação que passamos a palavra ao Sr. Pedro Malan.

O SR. PEDRO MALAN _ Exmº Sr. Presidente da Comissão, Senador Iris Rezende, Sr. Relator, Deputado Armando Monteiro, Sr. Deputado Luiz Antonio Medeiros, Srªs. e Srs. Senadores, Srs. Parlamentares, senhoras e senhores, é com enorme satisfação que, mais um a vez, compareço ao Congresso Nacional, num intervalo de menos de duas semanas, com vistas a dar continuidade a esta discussão à qual não

só eu, mas toda a equipe do Governo Fernando Henrique Cardoso atribui uma enorme importância.

Evidente, já o disse uma vez _ vou reiterar aqui _, que o debate sobre o salário mínimo transcende, em muito, a dita dimensão econômica. Como toda questão relevante, ela tem aspectos econômicos, políticos, sociais e humanos, que não podem e não devem ser deixados de lado e desprezados nesta discussão. Políticos, porque o debate envolve relações entre o Executivo e o Congresso Nacional, e, neste último, posições de seus partidos políticos e suas lideranças; sociais, porque se trata de um tema que diz respeito aos interesses de parcela expressiva da população brasileira, por meio de seus sindicatos, organizações representativas, aposentados, na defesa dos seus legítimos interesses; humanos, porque a questão diz respeito a angústias, ansiedades, dramas, expectativas e ao cotidiano, real e sofrido, de uma parcela expressiva da população brasileira, que se conta aos milhões neste País, natural e legitimamente preocupada com as suas condições de vida.

Por todas estas razões _ e mais algumas da natureza de projetos pessoais, que não me cabem analisar _, o tema, pela sua própria natureza, se presta _ e seria estranho que não fosse assim _ a ser tratado com emoção, com paixão, com eloqüência, com expressões de indignação e com competições, por ver discursos que se caracterizem pelo mais alto tom de indignação, paixão, emoção e eloqüência.

Tenho dito, em mais de uma ocasião, que não tenho e não poderia ter absolutamente nada contra isso. Pelo contrário, disse na Câmara outro dia _ e quero reiterá-lo aqui _ que emoção, paixão e eloqüência são o sal da terra e o condimento do debate político e que, portanto, fazem parte integrante dessa discussão. Não obstante, reconhecendo esse papel e os aspectos sociais, políticos e humanos, além dos econômicos, envolvidos, tenho uma posição que não é de agora e que continuarei mantendo até o final. Não me parece razoável que a emoção, a paixão, a eloqüência e a indignação se façam às expensas de um total abandono da racionalidade na discussão desse tema. E aqui há um personagem significativo de uma das importantes peças de Shakespeare que, referindo-se ao erro de Marco Antônio na sua derrota militar contra Roma, pronunciou uma frase, muito mais bonita na língua original, que em Português é a seguinte: "o erro cometido por Marco Antônio, nesse caso, foi permitir que a sua vontade se tornasse senhora de sua razão", que tomou uma decisão baseado em um julgamento equivocado naquele contexto especial.

É fundamental discutir esse aspecto nessas várias dimensões, como emoção e eloqüência que cada um seja capaz de expressar, e tenho certeza de que jamais seria capaz de competir com qualquer dos presentes aqui em termos de eloqüência, paixão e emoção no trato desse tema; mas sem que deixemos de lado uma discussão informada, baseada na razão e nas informações existentes e fundamentadas em estudos e em informação.

Aproveito a oportunidade para fazer, de público, um elogio ao trabalho da Comissão Especial do Salário Mínimo, destinada a realizar estudos com vistas a oferecer alternativas em relação à fixação do mínimo. A Comissão, em particular o seu Presidente e, muito especialmente, o seu Relator, Deputado Eduardo Paes, e aqueles que com S. Exª trabalharam nesse relatório, endereço-lhes, de público, os meus mais sinceros votos de agradecimento, em nome da qualidade e do aprofundamento do debate, dada a qualidade do relatório que, em curtíssimo prazo de tempo, foram capazes de produzir e que apresenta, a meu juízo, uma inestimável contribuição a um debate mais informado, mais racional e sem que se percam esses elementos que mencionei anteriormente, de natureza econômica, social, política e humana. O trabalho do Relator, Deputado Eduardo Paes, e daqueles que com ele trabalharam, inclusive funcionários desta Casa, que mostraram a sua competência e o seu espírito público, representa uma contribuição inestimável, assim como representou o relatório do Deputado Roberto Brant sobre a questão da redução da pobreza no País. Ambos representam passos extremamente importantes no sentido de permitir que a sociedade brasileira possa discutir o tema _ que certamente continuará conosco por muito tempo à frente _ com grau de racionalidade maior do que tem presidido algumas das intervenções sobre esse tema, na base do "eu acho que tal coisa deve acontecer".

Recomendo fortemente a leitura de ambos os relatórios, mas, em particular, a do relatório da Comissão Especial do Salário Mínimo, tal como apresentado pelo Relator Eduardo Paes. É uma inestimável contribuição à discussão, situando o problema nas suas várias dimensões e mostrando a sua complexidade, que não permite soluções simples, fáceis e baseadas pura e exclusivamente em exercícios de vontade ou de voluntarismos políticos.

Dito isso, gostaria de organizar a minha breve apresentação e não vou me dedicar a dois temas a que já tive oportunidade de me dedicar. Quero só mencionar de passagem, mas não vou me estender,

a não ser que haja interesse por parte dos Senadores e Parlamentares aqui presentes.

Esses dois temas são, primeiro, a discussão do salário mínimo em relação ao dólar, uma moeda alienígena, como diriam alguns, e a outra é o histórico da evolução do salário mínimo desde o final da década de 30 e a sua primeira implementação efetiva em 1º de maio de 1940.

Não quero me estender sobre isso. Desejo, todavia, deixar clara a minha posição, que é conhecida desde o início. Alguns de nos brigamos desde 1993, quando discutíamos como lidar com a hiperinflação brasileira. Recusamos as sugestões que nos foram apresentadas para dolarizar a economia, preferindo usar um conselho de moeda do tipo da Argentina, uma relação um para um com o dólar. Queríamos ter um sistema bimonetário funcionando no Brasil, por meio do qual a nossa moeda nacional e o dólar circulariam livremente como meios de pagamento. À época dissemos, quero reiterar aqui, que não abriríamos mão do nosso desejo _ penso que é um dever na verdade _ de mostrar que o Brasil pode e deve ter a sua moeda, que se chama Real. É nesta moeda que o trabalhador recebe e gasta seu salário, portanto, somos contrários à referência da discussão do mínimo em termos dolarizados, seja qual for o seu valor.

Na verdade, principalmente agora que temos um regime de taxa de câmbio flutuante, não faz sentido, a não ser para aqueles que gostam de olhar a cotação do dia, dizer que o mínimo naquele dia deveria ser tanto, que pode variar para mais ou para menos, como a experiência mostrou ao longo do último ano. A discussão é em reais, porque é em real que o trabalhador recebe, que paga as suas contas. Portanto, somos contrários à dolarização. Digo isso porque quando estive na Câmara dos Deputados alguns disseram que esse não era um ponto apropriado a ser levantado.

O fato é que olhando a imprensa, ao longo dos últimos anos, são centenas e milhares de vezes em que a referência ao dólar está claramente configurada como tendo sido a proposta feita por alguns. Quero deixar claro que somos contrários a isso, principalmente num regime com taxas flutuantes. Isso poderia levar alguns menos avisados a pensar que seria do seu interesse que o real se desvalorizasse o mais possível em relação ao dólar norte-americano, porque o seu salário, quando convertido na moeda nacional, em reais, tornar-se-ia mais elevado. Isso é um ledo engano e tem a ver com a erosão do salário em termos reais. Esse foi o filme a que assistimos neste País ao longo dos últimos trinta e poucos anos. Vou mencionar isso mais adiante quando falar em dolarização.

Repito: não aceitamos discutir essa questão em termos de dólar, ou fixar uma referência em termos de dólar para o salário mínimo. A moeda da terra chama-se real e é em reais que a questão deve ser conduzida.

O segundo ponto é uma questão histórica. Eu poderia falar horas sobre isso, dado o meu interesse de longa data em história econômica do País. É um erro em que alguns insistem e vejo, num erro repetido inúmeras vezes, a tentativa de fazer com que ele se transforme em verdade. Vejo, com freqüência, alguns ditos pesquisadores acredito que não merecem tal título fazerem afirmações taxativas, que eu mesmo vi diante da televisão, tais como: "O salário mínimo hoje no Brasil é apenas 26% do que era quando foi instituído em1940." Isso é um erro; tanto é assim, que estou há três anos pedindo que me encaminhem os estudos que mostram como o pesquisador teria chegado a essa conclusão. E esses estudos nunca me foram encaminhados. Ouço a repetição da mesma frase: "O salário mínimo, em 1940, quando foi instituído, era de 500 dólares", o que é um engano, não é verdade. E nunca recebi o trabalho acadêmico, de pesquisa que mostre os resultados _ e ao qual responderíamos por escrito, como deve ser um debate informado e não a repetição um determinado chavão na expectativa de que ele passe a ser aceito por todos como uma verdade.

Não é assim que um debate sério tem lugar. Eu queria só lembrar que, em 1940, quando o salário mínimo foi instituído, em 1º de maio, ele variava de 90 mil réis a 240 mil réis, que era o único mais alto, no Município do Rio de Janeiro, que era a capital do País. Havia catorze níveis intermediários entre 0 a 240 mil réis. A taxa de câmbio à época era em torno de 19,7 mil réis por dólar. Arredondando para 20 mil réis, o salário mínimo, em dólares de 1940, varia entre U$4.5 e U$12.00. É claro que o dólar de 1940 vale muito mais que o de hoje. Qualquer que seja o mecanismo de trazer dólares de 1940 para 1999, Índice de Preço ao Consumidor Americano ou Índice de Preço ao Produtor Americano ou Deflator Implícito do PIB Americano, ele jamais permitiria que qualquer pesquisador chegasse a U$500 atuais, em termos do salário mínimo de 1940.

Além disso, tenho chamado atenção para o fato _ e qualquer pesquisador sério no Brasil deveria fazer o mesmo _ de que, além desse salário mínimo ter ca-

torze níveis, com o maior deles sendo 2,7 vezes o menor, o Decreto-Lei nº 399, que se seguiu ao decreto de 1º de maio, permite reduções de até 15% para jovens de 18 a 21 anos, de 10% para mulheres e também que até 70% do pagamento fosse feito **in natura**, exigindo que, no mínimo, 30% devia ser em dinheiro. Obviamente, não sabemos quantos exercitavam essa possibilidade legal, mas o fato é que isso deveria fazer parte de uma discussão informada.

Os últimos dois pontos sobre história. No período considerado como o auge da evolução histórica do salário mínimo, 1954 quando, em maio, ele passou de 1.200 para 2.400 , neste ano, havia 34 níveis diferentes no Brasil. A relação entre o maior salário mínimo, no Município do Rio de Janeiro, e o menor era de 4,33 vezes. Portanto, não é correto que um pesquisador tome apenas o maior salário mínimo, vigendo no Município do Rio de Janeiro, e considere que aquele era o salário efetivamente recebido pela maioria da população trabalhadora brasileira, porque não era. Mesmo porque, em 1940, 70% da população brasileira trabalhavam no setor agrícola. Em 1950, ainda 64% trabalhavam no setor rural e, portanto, dificilmente, como em muitas partes do Brasil ainda hoje, seriam beneficiados com o maior salário mínimo que prevalecia na então capital federal. Em 1963, no Governo João Goulart, havia tinha 38 níveis diferentes de salário mínimo no Brasil. São Paulo tinha cinco níveis diferentes; a Bahia tinha quatro níveis diferentes; Minas Gerais, Paraíba, Pernambuco, Paraná e Santa Catarina tinham três níveis diferentes de salário mínimo, dentro do mesmo Estado. A diferente entre o maior e o menor era da ordem de três vezes.

Portanto, os pesquisadores que fazem essas análises históricas deveriam, por obrigação profissional, ao fazer os seus cálculos, levar em conta dados de realidade que faziam parte da discussão da época. Eu não quero me estender demais sobre isso, a não ser que queiram discutir isso aqui. Mas considero que essa discussão, hoje, deveria ser por escrito. As pessoas deveriam escrever os seus trabalhos e outros responderem, por escrito _ não uma discussão de bate-boca, em que um acha que era tanto e que outro acha que era outro tanto.

Nesse sentido, o relatório do Deputado Eduardo Paes representa uma contribuição importante para essa discussão, embora S. Exª mesmo reconheça o curto prazo de tempo que teve para a elaboração.

Não quero me estender demais sobre isso, pois quero falar sobre a evolução do salário mínimo. Eu disse que não ia falar sobre a história, mas quero me referir ao período do Real, porque, neste período, desde o lançamento do Real, há muita informação incorreta, que está sendo dita e repetida, para que ela se transforme em foros de verdade. Os números são inquestionáveis, eu não estou inventando número algum, não são meus. São números que os senhores todos aqui, que viveram os últimos cinco, seis anos no Brasil, devem se lembrar, pois são números publicados. O salário mínimo no Brasil, no dia em que lançamos o Real, 1º de julho de 1994, era de R$64,79. O salário mínimo hoje no Brasil é de R$151,00. Esse aumento, de R$64,79 para R$151,00, é de 133%, de 1º de julho de 1994 até agora.

A cesta básica do Procon, Dieese, não é o Governo que a coleta, é um dado do Procon, em convênio com o Dieese, publicado diariamente. Portanto, não é um dado do Governo que estou apresentando, ele é divulgado diariamente. No dia em que lançamos o Real, a cesta básica custava R$106,95. Ontem, 3 de abril de 2000, a cesta básica custava R$131,38. Este aumento de R$131,38 para R$106,95, em 5 anos e 9 meses, desde o lançamento do real, é de 22,8%, nominal. Significa que, se o salário mínimo, em termos nominais, aumentou R$113,oo no mesmo período, enquanto que a cesta básica aumentou 22,8%, o aumento real, em termos do que importa para o trabalhador, o poder de compra efetivo sobre os produtos que constituem a cesta básica, e vou voltar a esse ponto, foi de 89,7%, de 1º de julho de 1994 até ontem. É uma comparação baseada no poder de compra da cesta básica.

Se me permitem vou ilustrar de outra maneira. Enquanto que, no dia 1º de julho de 1994, com um salário mínimo de R$64,79 e a cesta básica de R$106,95, era preciso, para comprar uma cesta básica, investir um salário mínimo mais R$42, hoje, um salário mínimo compra uma cesta básica e ainda sobram cerca de R$20. Não são dados inventados por mim. São dados que qualquer pesquisador pode se debruçar sobre eles e verificar que estão corretos.

Alguém pode dizer, e com toda a razão, que a cesta básica diz respeito apenas a produtos de alimentação e de higiene e limpeza e que o gasto de uma família trabalhadora brasileira inclui um leque de outros gastos que contemplam outros tipos de produtos. Isso é verdade, mas, não obstante, pesquisas feitas ao longo dos últimos 200 anos no mundo inteiro mostram que quanto mais baixa a renda de um trabalhador, de uma família, maior o comprometimento do orçamento com alimentação. Quanto maior a renda, menor proporção dessa renda é dedicada à alimenta-

ção. Não é, portanto, irrelevante a evolução da cesta básica,

Mas tomemos o INPC, que é coletado em 11 regiões metropolitanas do Brasil, cobrindo, portanto, gastos com famílias de 1 até 8 salários mínimos e uma gama extremamente ampla de produtos. Não é, portanto, um índice restrito. O INPC neste período, de julho de 1994 a março de 2000, aumentou 80,5%. Como o salário mínimo, em termos nominais, aumentou 133%, o aumento do salário mínimo, em termos reais, sobre o INPC, foi de 29,1%, desde o lançamento do real até agora, ou seja, em 5 anos e 9 meses. Alguém pode dizer que esses são dados do Ministério da Fazenda. Na realidade, são dados de conhecimento público.

Eu estava lendo o relatório da Comissão Especial do Salário Mínimo e gostaria de chamar a atenção dos senhores para uma informação que consta de uma das tabelas desse relatório, em que o Relator apresenta a evolução do salário mínimo, em termos reais, desde o lançamento do real, segundo vários indicadores. As páginas não estão numeradas, mas a tabela está lá. É o quadro nº 2. Lerei apenas a última linha, que são os aumentos reais, acima da inflação, do salário mínimo de 1º de julho de 1994 até o presente. Em relação ao INPC, 28,19% de aumento real; em relação ao IGPDI, 24,7%; em relação ao IPC da Fipe, 31,48%; em relação ao ICV do Dieese, 22,46% de ganho real; e em relação ao IPCA, 26,91%.

É claro que os números refletem que os diferentes índices de preços têm diferentes metodologias, estruturas orçamentárias, ponderações. Apenas um ingênuo poderia imaginar que todos indicariam o mesmo aumento real. Mas o fato é que todos eles mostram um aumento real que varia de 22,4% a 31,4%, o que constitui, a nosso ver, irretorquível evidência de que houve sim um aumento, em termos reais, do salário mínimo desde o lançamento do real, nos 5 anos e 9 meses desde que foi lançado.

Alguém pode dizer que o que interessa é o período mais recente. Gostaria, então, de mencionar o último ano, que é tema aqui de boa parte da discussão. Nesse último ano, o salário mínimo, com este último aumento de R$136,00 para R$151,00 que consta da MP em consideração nesta Casa, aumentou em 11,03%, em termos nominais a cesta básica e nós o antecipamos de um mês. Portanto, a comparação relevante não é com a inflação do últimos 12 meses, mas sim, dos 11 dos meses que medeiam entre o aumento de maio de 1999 ao final de março do ano 2000. Nesses 11 meses, o aumento da cesta básica foi _ se tomamos a média de maio de 1999 contra a média de março do ano 2000 _ 5,8%; e se tomamos o dia 3 de maio do ano passado em relação a 3 de abril deste ano, foi de 4,13%. Quer sobre um, quer sobre o outro percentual, o aumento real do salário mínimo de 151 reais _ 11,03% sobre 136 – é um aumento que varia de 4,87% a 6,63% sobre os produtos da cesta básica, o que não é um aumento desprezível e teve lugar ao longo dos últimos 11 meses. Os 11,03% representam, dependo do cálculo que se faça, o que se decida escolher _ eu coloquei os dois aqui para que algum escolha o que bem entenda _, é um aumento real expressivo sobre a cesta básica, ao longo do período dos últimos 11 meses, desde o último aumento do mínimo.

Mas alguém pode dizer que devemos tomar o INPC, porque a cesta básica não é boa, não inclui outros produtos. Em relação ao INPC, o resultado é ainda melhor, em termos de aumento de ganho real, porque esses 11,03% de aumento devem ser comparados com a evolução do INPC nos últimos 11 meses, porque nós antecipamos o mínimo. O mínimo que está sendo pago hoje no Brasil é de 151 reais, é o piso nacional unificado no Brasil. Ele representa um aumento de 5,08% sobre o INPC acumulado nos últimos11 meses, maio de 1999 a março de 2000. Se alguém quiser entrar em detalhes sobre esses números, não quero aborrecê-los agora, mas esses números e tabelas estão disponíveis para os interessados. Deixando de lado a discussão histórica, porque não quero me estender aqui, mas pegando o período do real, os últimos 11 meses, é inevitável a demonstração e a conclusão, se a análise for feita com um mínimo de boa fé, de que houve um aumento em termos reais.

Em uma palestra em São Paulo, na sexta-feira passada _ as pessoas não prestam atenção e interpretaram erradamente, por isso aproveito a oportunidade para repetir o que disse lá: o maior sindicato trabalhista da Alemanha, que é o sindicato dos trabalhadores metalúrgicos, mecânicos, chegou a um acordo na semana passada com os seus empregadores. Não é salário mínimo na Alemanha como alguém que não presta atenção chegou a dizer ontem. É o salário que foi negociado pela maior categoria sindical alemã com seus empregadores. O aumento que foi acordado nessa ocasião foi de 3%, em termos nominais. A inflação média, hoje, na Alemanha deve estar em torno de 1,5% ao ano. Portanto, 3%, em termos nominais, é um aumento em torno de 1,5% em termos reais, para o maior sindicato trabalhista alemão. Não estou

falando de nível; falo de aumento percentual; 1,5%, em termos reais, foi o aumento negociado com seus empregadores. Não estou discutindo quanto eles ganham. Obviamente ganham muito mais. É óbvio. Ninguém está discutindo isso. Esse é o problema da discussão no Brasil, as pessoas misturam nível com evolução e variação ao longo do tempo.

O nível do salário mínimo no Brasil ou dos salários em geral é baixo. O Presidente Fernando Henrique Cardoso acha isso, assim como a sua família, eu, todos os senhores e nossas famílias pensam. Não estamos discutindo aqui quem faz o discurso mais indignado quanto ao nível do salário mínimo ou do salário médio do trabalhador brasileiro. Estamos querendo mostrar que, no Governo Fernando Henrique Cardoso, ele vem sendo aumentado, em termos reais, e os dados estão aí para quem quiser discutir.

Não penso que seja razoável que fiquemos aqui em uma discussão em termos do "eu acho que deveria ser esse ou aquele o valor", porque isso tem implicações que quero mencionar adiante. Não está em discussão o nível, e vou repetir o que disse aqui: o aumento nominal do maior sindicato de trabalhadores da Alemanha foi de 3%. Isso não tem nada a ver com o nível deles, que é alto, mesmo porque eles têm uma renda **per capita**, que é 7 vezes a brasileira. Portanto, o nível é mais alto. Estou falando do aumento que obtiveram, negociado. E o que é esse aumento em termos reais.

Dizer que esse aumento, no quadro de economias estabilizadas, são os aumentos que normalmente se observam. É o tema a que voltarei posteriormente.

Eu queria, portanto, fazer uma defesa aqui da solução encontrada pelo Governo e encaminhada ao Congresso Nacional, tanto na fixação do aumento de 11,03%, que é aproximadamente o dobro da inflação observada nos últimos 11 meses, quer medida pelo INPC, quer medida pela cesta básica e praticamente o dobro da inflação que está sendo projetada para os próximos 12 meses no Brasil. Portanto não é desprezível, em termos reais, a solução encaminhada pelo Governo a esta Casa e que está em consideração por esta Comissão.

Qual foi a segunda dimensão da solução encontrada pelo Governo? Uma solução que diz o seguinte: na linha das diversas sugestões, análises, comentários, críticas, derivadas das discussões, iniciativas de vários Partidos políticos, na discussão na comissão do salário mínimo, interlocuções inúmeras que tivemos, e o Presidente Fernando Henrique também, com Lideranças partidárias, com Partidos políticos, com base nessas discussões a decisão do Governo foi encaminhar a esta Casa, que obviamente é soberana, um projeto de lei complementar que, a meu juízo, representa um avanço e não um retrocesso, um aprofundamento da idéia federativa no Brasil.

O que diz o projeto de lei complementar? Por meio dele o Governo federal está delegando a Governadores de Estado a capacidade que tenham _ espero que após uma análise da sua situação fiscal, uma análise da situação dos seus Municípios, conversas com os respectivos setores privados _ de fixar não o piso acima do salário mínimo nacional unificado, que segundo a proposta do Governo é R$151,00, acima desse nível, no valor que lhes pareça adequado e apropriado à situação do seu Estado, não só para o setor público porque essa competência ele já tem, mas para o seu respectivo setor privado também. Essa é uma forma de permitir que conceito de responsabilidade fiscal, de maturidade política e de avaliação da situação distinta geoeconômica, financeira, fiscal de cada Estado possa se expressar sem que o rendimento do trabalhador brasileiro fique amarrado às restrições que enfrenta o Governo central _ as quais mencionarei em seguida. É uma enorme possibilidade de ganhos reais expressivos, não só para Estados que possam _ e muitos podem _ pagar um salário, um piso bem superior ao piso nacional unificado, como também para seus respectivos setores privados. Portanto é uma medida democrática, de fortalecimento da Federação no Brasil e permite que Governadores, ouvindo as suas equipes de Governo, seus Prefeitos, seu setor privado, possam adotar no âmbito do seu Estado a decisão que lhes pareça melhor e que leve ao maior aumento possível do salário real dos trabalhadores, tanto do setor público, quanto do setor privado, que trabalham naquele Estado. Portanto, é uma medida que nós vamos defender, sim, como uma medida que permite ganhos maiores ao trabalhador brasileiro de vários Estados, reforça a Federação e permite um debate público não apenas aqui em Brasília mas também em cada Estado. Que pessoas se dirijam aos seus respectivos Governadores para discutir o que comporta, o que é razoável que aquele Estado conceda de aumento acima do salário mínimo nacional unificado. Acho que é uma medida correta, adequada à democracia, ao seu exercício, à responsabilidade fiscal e ao seu exercício nas 27 Unidades da Federação e a um debate democrático, não apenas na Capital federal, mas nas capitais de cada Estado brasileiro.

E eu me lembro que numa ocasião conversando com membros de um Partido político brasileiro que tinha uma proposta de um salário mínimo de um valor desses que circulam _ e já sei que estão nesta Comissão aqui propostas de R$177,00, R$180,00, R195,50, R$200,00, R$216,68 e eu já vi de R$800,00, R$900,00, quer dizer, o espectro é amplo e é vasto aqui. Mas eu me lembro que sugeri ao falar das dificuldades ficais não só do Governo central, que vou mencionar em seguida, mas de Estados e Municípios, sugeri aos Parlamentares daquele Partido que tem um número expressivo, mais de um milhar de Prefeituras, pedindo perdão pela impertinência de uma sugestão que não era cabível que fosse dada por mim, mas apenas uma sugestão que poderia ser ou não desconsiderada e, sem se comunicar com os seus Prefeitos, enviar uma carta em que dizia:

"Caro correligionário, estamos propondo uma elevação do salário mínimo geral no País para "x". Gostaríamos de ver a sua avaliação sobre qual seria o efeito dessa avaliação nas contas do seu Município."

Seria para ouvir um pouco o que os prefeitos teriam a dizer, e eu tenho visto vários prefeitos, através de suas associações, em vários Estados do Brasil, se expressando _ e é bom que isso seja assim. Eu acho que essa discussão deveria ter lugar não só aqui mas também no âmbito dos respectivos Estados. Os Prefeitos deveriam procurar os seus Governadores e discutir a questão sobre qual será o valor adicional acima do piso que aquele Estado pode e deve oferecer aos seus trabalhadores no setor público e no setor privado. Isto é responsabilidade fiscal, é democracia e é descentralização porque nós vivemos, durante muitos anos, seja no nosso passado colonial, seja no regime militar autoritário com a idéia de que, de Brasília, deveriam partir os raios salvadores que resolveriam todos os problemas do País sem que houvesse um estímulo ao exercício da democracia em outras instâncias intermediárias de governos subnacionais, dentro do Estado, no âmbito do município. Portanto, a medida, ao nosso ver, é uma medida correta que caminha na direção adequada.

Ao fazer essa discussão informada _ Sr. Presidente e Sr. Relator, este é o meu último ponto _ nós dissemos, desde o início _ e está bem colocada no relatório do Relator, Sr. Deputado Eduardo Paes –, que ela tem três dimensões. A primeira delas, obviamente por larga margem, é a dimensão mais relevante que é a dimensão fiscal que tem dois aspectos. Tem o aspecto do Governo central – qual é o impacto sobre os gastos do Governo central associados a diferentes hipóteses sobre o mínimo? Na comissão especial destinada a realizar estudos com vistas a oferecer alternativas em relação à fixação do mínimo, nós apresentamos um texto longo com dezenas de quadros e tabelas que, ao nosso ver, representa uma contribuição importante a uma discussão informada e não apenas emotiva sobre a questão.

Eu encaminhei, nesta semana, tanto ao Presidente desta Comissão quanto ao relator, não só o texto, mas as notas taquigráficas, a transcrição do que falei na minha intervenção inicial na Câmara, há cerca de 15 dias, como também este conjunto de quadros e tabelas com o texto que os acompanha. Eles estão disponíveis a qualquer um dos interessados - tanto membros do Congresso quanto não-membros do Congresso que queiram, podem se dirigir. Aliás, quem tiver acesso à Internet, no **site** do Ministério da Fazenda, pode ler todo esse material que está lá à disposição. Nós somos a favor do aprofundamento do debate público sobre essa questão e acho que o Congresso Nacional vem contribuindo de uma maneira inestimável para isso ao permitir, por meio do trabalho da outra comissão e, agora, desta Comissão, o aprofundamento da discussão, ouvindo pessoas de fora do Governo, especialistas no tema, aprofundando a discussão para além do "eu acho que", e está representando uma contribuição importante para esse debate.

Fica claro no relatório do Sr. Deputado Eduardo Paes que a questão fiscal se desdobra em duas dimensões – ao problema do Governo central em que o problema fundamental, embora não o único, é INSS, Previdência, mas nós somos obrigados a levar em conta não só isso mas também o impacto sobre os gastos do Governo que tem o mínimo, por exemplo, sobre Loas, seguro-desemprego, abono salarial, funcionalismo. Esses não são cálculos do Ministério da Fazenda. São cálculos elaborados pelas equipes técnicas dos Ministérios da Fazenda, da Previdência, do Trabalho, do Planejamento e Orçamento e Gestão que chegaram a números que, hoje, são compartidos e que estão disponíveis no Congresso há algum tempo.

Para resumir os termos, esses números mostram que quando se considera o aumento do salário mínimo, já contemplado no Orçamento e enviado a esta Casa – para cada R$5,00 de aumento do salário mínimo, acima do nível do Orçamento, precisamos providenciar mais R$1 bilhão que, de alguma maneira, teremos que financiar. Portanto, aumentos de, por

exemplo, R$30,00, significam 30 dividido por 5 que são R$6 bilhões adicionais que, de alguma maneira, nós temos que encontrar, seja através do corte de gastos e investimentos em outras áreas sociais inclusive, para acomodar o gasto adicional de R$6 bilhões, derivados da proposta de salário mínimo do tipo da que encontramos aqui.

Essa não é uma questão trivial, mas da maior importância. Chamamos sempre a atenção para o fato de que são gastos permanentes. Não se trata de encontrar, em um ano isolado, R$6 bilhões, aqui, para permitir o seu financiamento. Na verdade, são gastos permanentes que exigem receitas permanentes, ou então cortes permanentes de gastos em outras áreas para que sejam acomodados. Os dados são conhecidos, encontram-se nesta Casa, foram amplamente discutidos, e não gostaria de me estender mais sobre eles, porque quero mencionar a busca de fontes de financiamento, de que tenho escutado referência no período recente.

Com relação a Estados e Municípios, o problema é claro. Caberá a cada Governador _ na verdade, alguns já estão fazendo _ definir qual a remuneração que pretendem conferir ao seu funcionalismo público ou privado. Espera-se que, neste caso, se levem em conta os efeitos e implicações sobre as finanças públicas do seu Estado, não só da sua administração, mas também de uma perspectiva de médio e longo prazo.

Não teria muito mais a falar sobre isso, exceto que a matéria deve ser objeto de discussão no âmbito de Estados, hoje, a nosso ver, em termos dessa questão.

Sobre a inflação, gostaria de reiterar o que disse aqui. Não acho que o relevante seja calcular o impacto direto e imediato num determinado índice de preço, no mês em que foi concedido o aumento do salário mínimo. Sabemos que isso é fácil calcular.

Por exemplo, sabemos o quanto que esse aumento de 11,03% vai impactar no mês de abril de 2000 o IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado). O Fipe dilui isso um pouco ao longo de meses; cada índice tem a sua metodologia. Não é isso o que me preocupa; mas, na linha do que falamos, desde o início, o problema é fundamentalmente fiscal. Tanto para o Governo central, quanto para os Estados e milhares de Municípios, devo dizer, principalmente nas regiões Norte e Nordeste do País, como o problema é fiscal, a percepção de que estaríamos criando uma situação de total e não-equacionado desequilíbrio fiscal, da ordem de R$5, 6, 7 bilhões, obviamente há um efeito no que se refere às expectativas; há um efeito sobre juros futuros, sobre câmbios futuros, sobre a nossa capacidade de equacionar um problema.

Daí vem a pressão da exacerbação de expectativa de inflação. Não é o efeito imediato do mês do aumento do salário, do índice tal, mas vem da percepção de uma grave deterioração da situação fiscal do Governo central, de Estados e Municípios. Essa é a nossa preocupação e a razão pela qual o problema fiscal é o central.

Gostaria de fazer um comentário sobre inflação muito rápido, porque me dei ao trabalho de olhar os dados, que não são meus. Eles estão publicados no Anuário Estatístico do IBGE, que publica a cada ano a evolução mensal do salário mínimo, mostrando as sua várias alterações nominais e apresentando o seu valor real deflacionado pelo INPC.

Curiosamente, segundo o IBGE, o pico, em termos reais do salário mínimos _ os picos eram alcançados sempre no mês em que o aumento era concedido, depois eles eram erodidos pela inflação _, teria ocorrido no mês de setembro de 1992, quando o salário mínimo passou de Cr$230,00 para Cr$522,00, se não me engano.

Só que, como já estávamos em um processo hiperinflacionário naquela época, em dezembro de 1992, o salário mínimo, em termos reais, havia-se reduzido a cerca da metade do que era no seu pico maior em termos nominais. Quando se olha a experiência da década de 90, trata-se de uma história recorrente. Se aumenta o salário mínimo, em termos nominais, como vivíamos em um contexto hiperinflacionário, 2.700% em 1993, em poucos meses a inflação se encarregava de corroer e de erodir o salário do trabalhador brasileiro.

Essa é a razão pela qual dizemos, de longa data, e vamos continuar a insistir, que a melhor maneira de preservar o poder aquisitivo do trabalhador brasileiro é controlar a inflação, porque ela assegura que o seu salário nominal aumentado não seja rapidamente corroído, erodido e eliminado pela inflação subseqüente, ou pela incapacidade de governo de controlar a inflação.

Apenas como ilustração, em julho de 1993, um mês de aceitar o convite do então Ministro da Fazenda para assumir o Banco Central, o salário mínimo no Brasil era de Cr$4.639,800. O Cruzeiro era a moeda da época. Vou repetir: CrR$4.639,800. Em termos de poder de compra, de valor real, o que importa para o trabalhador, deflacionado pelo INPC, para esse salá-

rio de CR$4.638,800 era ligeiramente inferior às 64,79 URV, depois reais, no que foi convertido em 1º de março de 1994. O que interessa, a meu juízo, para o trabalhador, não são os milhões ou o número de zeros com que se expressa o salário, mas seu efetivo poder de compra. Creio que é possível demonstrar _ e o trabalho do Relator Eduardo Paes deixa claro _ que o pior período para o trabalhador brasileiro, por larga margem, foi o da inflação alta, crônica e crescente, que nos levou à hiperinflação em 1992, 1993. A inflação é o pior inimigo do trabalhador. O outro inimigo é o salário zero do desempregado, e não um salário que poderia e todos gostaríamos que fosse mais elevado. É importante entender as restrições sobre as quais operamos.

O último ponto que gostaria de mencionar diz respeito ao mercado de trabalho. O relatório da Comissão Especial do Salário Mínimo, de autoria do Deputado Eduardo Paes, é uma importante contribuição sobre a informalidade, seu potencial efeito no mercado de trabalho, sobre o emprego e o desemprego e sobre certas hipóteses da evolução do salário mínimo e do mercado de trabalho. Sabemos que a esmagadora maioria dos trabalhadores brasileiros que ganha menos de um salário mínimo não tem carteira assinada, trabalha por conta própria. Há larga concentração desse tipo de trabalhador nas regiões Norte e Nordeste do País. Portanto, é muito importante discutir o impacto de diferentes aumentos nominais do salário mínimo e seus potenciais efeitos para a ampliação do universo da informalidade no País. Não mencionei a possibilidade, detectada em diversos estudos citados no relatório, de que, em determinada situações, os aumentos podem ter o efeito negativo de fazer com que haja desemprego, em vez da simples transferência para a informalidade. Creio que o relatório representa uma contribuição importante, pois resultado de uma discussão informada sobre um tema que não desaparecerá, que estará conosco por muito tempo.

Gostaria de concluir, Sr. Presidente, Sr. Relator, dizendo que estou disposto a discutir em qualquer foro, em qualquer lugar, com quem quer que seja, a solução encaminhada pelo Governo ao Congresso na definição do novo piso nacional unificado. Discutirei o que este representa, desde o Real, nos últimos doze meses, e a projeção da preservação do poder de compra para os próximos doze meses. Também farei uma defesa da democracia e da Federação brasileira ao delegar aos Estados que, à luz de sua avaliação, tomem a decisão que permita o maior aumento possível do salário real do trabalhador brasileiro, tanto no setor público quanto no privado.

Tenho certeza de que as perguntas virão e poderei tentar responder. Vi, neste fim de semana, na televisão uma observação muito rápida, um som de televisão em trinta segundos, de um estudo que teria sido feito por alguém que mostrava que era muito fácil resolver o problema. Vivi bastante para aprender que o Brasil não é um país fácil, mas complexo. As coisas, no Brasil, não são triviais. Como diria Tom Jobim, "não são para principiantes". O fato é que vi uma apresentação que dizia ser muito fácil resolver o problema de criar um salário mínimo digno. Diziam que basta, por exemplo, acabar com as isenções concedidas a igrejas e clubes de futebol, o que geraria, talvez, R$5 bilhões. Cobrar 10% do que as empresas devem ao INSS, o que representariam mais R$7 bilhões. Conseguir mais R$2 bilhões de depósitos judiciais e reduzir a sonegação, angariando mais R$12 bilhões. Essa soma dá R$26 bilhões. Portanto, é muito fácil resolver o problema: basta coletar R$26 bilhões. É fácil, para quem está de fora fazer essa afirmação. No entanto, significa desconhecer a realidade complexa sobre a qual operamos, são decisões do Judiciário que devem ser cumpridas e explicam várias das questões das dívidas e não-pagamentos. A idéia de que estaríamos num regime autoritário, que alguém iria lá, com um bando de fiscais armados, para coletar R$12 bilhões de alguém, de um dia para o outro, não existe na sociedade democrática, que tem Executivo, Legislativo e Judiciário, em que as pessoas, legitimamente, argumentam suas causas, ganham, têm liminares, suspendem o pagamento. E não é razoável acusar o Governo Federal de não coletar algo, uma vez que está proibido de fazê-lo por decisão judicial contra a qual brigamos algumas vezes por ano.

Portanto eu queria só alertar para essa idéia de que é muito fácil resolver o problema: é só ir lá e coletar algumas dezenas de bilhões de reais. Podem acreditar que se fosse fácil assim nós já teríamos feito há muito tempo, assim como vários dos nossos antecessores. Não é fácil, o que não quer dizer que não devamos nos empenhar. Estamos nos empenhando: aumentamos em R$5 bilhões a cobrança de dívida ativa da União neste mandato do Presidente Fernando Henrique Cardoso. Foi um esforço nosso, envolvendo briga na Justiça, coletar, mas há limites para o "eu acho que seria muito fácil coletar R$26 bilhões".

Eu gostaria de terminar por aqui, Sr. Presidente, Sr. Relator, pedindo desculpas pela excessiva extensão desta apresentação, colocando-me como sempre

à sua disposição e dos Parlamentares para tentar responder às perguntas pertinentes que, não tenho dúvida, serão feitas.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito obrigado, Sr. Ministro.

Levando em conta o elevado número de Parlamentares inscritos para inquirir o Sr. Ministro, solicitaria o respeito ao tempo de cinco minutos para cada um.

Pela ordem de inscrição, concedo a palavra ao Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS _ Sr. Presidente, Sr. Ministro...

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Há uma sugestão do Deputado Paulo Paim no sentido de ouvirmos um bloco de três Parlamentares para que o Ministro, então, respondesse aos três a cada vez, a fim de acelerar o andamento dos trabalhos. Então, Sr. Deputado, agradecendo a sugestão, vamos assim proceder.

Com a palavra o Deputado Ricardo Barros.

O SR. RICARDO BARROS _ Sr. Ministro, Sr. Presidente, Sr. Relator, Srs. Colegas Parlamentares, já participamos da Comissão Especial do Salário Mínimo na Câmara, tivemos oportunidade de debater amplamente este assunto.

Primeiro, quero ressaltar os elogios feitos pelo Ministro Pedro Malan ao relatório do Deputado Eduardo Paes, que, até por nossa iniciativa, foi o primeiro a expor a esta Comissão, ontem, e lembrar que este relatório elogiado pelo Ministro Pedro Malan foi aprovado por unanimidade pela Comissão Especial na Câmara dos Deputados, destinada a estudar alternativas para o acréscimo ou aumento do salário mínimo.

Ontem, o Deputado Paim alertava que fui o único a votar contra uma indicação feita pelos membros da Comissão para que o valor de R$177 fosse definido nesse relatório. Em função dessa minha objeção, essa manifestação da Comissão, Sr. Ministro, não foi incorporada ao relatório, até porque, como pude alegar, já está contida entre as alternativas que estão apresentadas, desde R$150 até R$177, e não seria correto que naquele momento, até porque não seria esta a finalidade daquela Comissão da Câmara, definíssemos um valor. Isso vai ser feito nesta Comissão, que decide sobre a Medida Provisória que tem um valor estabelecido.

Naquele momento, Sr. Ministro, tínhamos apontadas como fontes pelo Relator Eduardo Paes: Fundo da Pobreza, que, na minha opinião, não deve ser utilizado para esses que ganham salário mínimo, mas para os milhares que nem ganham isso; também a questão do Sistema "S", que qualifica milhares de profissionais em todo o Brasil, procurando recolocá-los no trabalho e desonerar o Governo da despesa do seguro-desemprego, o que também me parece que não seria consenso na Casa a sua extinção; a contribuição sindical; a questão também do Refis, que é uma brilhante solução para aliviarmos o enorme impasse que existe, hoje, no recolhimento de tributos, pelos empresários brasileiros. Mas também não poderia ser utilizado, desde já, como fonte, até porque a decisão já foi tomada antes até do próprio prazo de inscrição do Refis, que este Congresso votou para o dia 30 de abril. Portanto, essa questão do relatório é fundamental.

As observações do Ministro sobre a questão da vinculação com o dólar, a evolução histórica do salário, a regionalização, são também praticamente consenso, até porque constam desse relatório, e todos nós procuramos acompanhar esse trabalho.

A questão da inflação, Sr. Ministro, é fundamental para essa discussão das contas públicas. Fui Prefeito de Maringá, o senhor era do Banco Mundial àquela época, e nós assinávamos convênios aqui com o Governo, iniciávamos a obra, e quando íamos receber, o dinheiro mal dava para pagar 10% do valor da obra que havia sido contratada. O Prefeito e o Governador atrasavam eventualmente alguns dias os seus encargos, os seus compromissos, e já gerava receita suficiente para cobrir qualquer dificuldade por que estivesse passando o Governo. Estamos em outra realidade.

Quando foi destacado, aqui, um aumento real de 5%, já concedido pela medida provisória, certamente houve uma avaliação positiva do Governo, para poder dar esse aumento real, sabendo que as dificuldades para a arrecadação são muitas.

Ontem, já fizemos um debate inicial sobre esse assunto, e pude ouvir do Senador Paulo Souto a sua observação sobre a vinculação que existe entre ativos e inativos. O Senador José Jorge também falou sobre isso. Não estamos discutindo, aqui, o salário do trabalhador brasileiro, mas o piso da Previdência, da capacidade de pagamento da Previdência, para os aposentados. Na verdade, é essa a questão maior que envolve a discussão nesta Comissão. Em função disso, gostaríamos de observar que, realmente, houve, como disse o Senador Paulo Souto, um desvirtuamento da inclusão de pessoas no sistema de previ-

dência para o qual nunca contribuíram. Os aposentados rurais e uma série de outros beneficiários da Previdência nunca contribuíram para o sistema e estão, hoje, na repartição daquilo para que não houve contribuição. Esses aposentados deveriam ter sido alocados na LOAS, e, assim, não teríamos esta dificuldade, hoje, que consiste na vinculação entre o salário do ativo e do inativo.

Esta proposta de regionalização, de certa forma, abre uma desvinculação entre ativos e inativos, o que acredito deva ser objeto de ampla discussão nas assembléias legislativas estaduais, especialmente pela pressão que farão os prefeitos. Aliás, nas cidades do Nordeste, 43% dos seus funcionários municipais recebem até um salário mínimo. Vai haver, evidentemente, enormes dificuldades com a definição de um valor maior do que esse já estabelecido.

Sr. Ministro, gostaria de terminar a minha participação, dentro do tempo que me foi permitido _ embora tivesse inúmeras outras observações a fazer, pelo tempo já longo que estamos debatendo essa matéria _, fazendo uma pergunta sobre a questão da lei complementar que estamos apreciando, hoje, inclusive, lá na Comissão do Trabalho, na Câmara Federal. Trata-se da vinculação dos Estados e Municípios. Devemos ou não definir, desde já, que os Estados definam o piso para os seus municípios também, ou vai-se deixar que cada município possa definir o seu piso? Lei estadual de cada Estado decidirá se ele vai, no seu território, estabelecer que o piso vale também para os Municípios, ou ele poderia permitir que os Municípios definissem esse valor do piso? Porque isso permitiria uma flexibilização ainda maior.

Em cada Estado temos os grandes Municípios, as regiões metropolitanas industrializadas e temos os pequenos municípios que vivem da produção rural e que têm dificuldades enormes de contribuir com isso. Já tivemos a instituição do Regime Jurídico Único, que foi um erro que hoje estamos procurando corrigir, no âmbito da política regional. Eu, enquanto Prefeito, embora eleito em 1988, saí em 1992, não institui o Regime Jurídico Único, porque sabia que aquilo seria um câncer que, ao longo do tempo, iria corroer a capacidade de pagamento dos municípios.

Acredito que essa observação é importante. Gostaria de ouvir a sua opinião sobre essa decisão que teremos no projeto de lei complementar quanto à questão da autonomia dos Estados em decidir, cada um deles, se os seus Municípios podem ter pisos diferenciados ou não. Era essa a minha observação, Sr. Ministro.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito obrigado.

Concedo a palavra ao Deputado Medeiros, Vice-Presidente desta Comissão.

O SR. MEDEIROS _ Sr. Ministro, Srs. Senadores, Srs. Deputados, quero saudar a presença do Ministro, a sua disposição para o diálogo. Quero saudar também a presença de um grupo de aposentados convidados por mim.

O Ministro mandou que fôssemos ouvir os Municípios. Fomos ouvi-los e, também, os aposentados, porque salário mínimo diz respeito também a aposentados. O que poderíamos dizer, Sr. Ministro, que em geral os Municípios estão podendo pagar. Vemos um Estado como o Ceará que vai pagar um salário mínimo acima dos R$151,00; vai pagar cerca de R$170,00. O Maranhão e vários Estados tidos como pobres estão-se dispondo a pagar um salário mínimo maior. É evidente que alguns Municípios onde o Prefeito transforma metade da população em cabo eleitoral na época da eleição seguramente terá dificuldades.

Ouvimos também os aposentados e constatamos que há uma insatisfação muito grande entre 12 milhões de pessoas e outros aposentados pelo baixo reajuste do salário mínimo. O que tem por trás da discussão do salário mínimo, Sr. Ministro, é a divisão da riqueza. O Brasil é um país que cada vez mais concentra renda. É um país concentrador de renda. São poucos os ricos e a grande maioria é de pobres. A globalização nos Estados Unidos torna os ricos mais ricos e os pobres menos pobres. No Brasil, torna os ricos mais ricos e os pobres mais pobres. Essa é a realidade. Então, quando discutimos salário mínimo, estamos discutindo a divisão da riqueza.

Disse V. Exª que queria números. Estou com a tese do professor Márcio Pochmann, que faz um estudo e atesta a queda do salário mínimo historicamente no Brasil. Ele diz em 1998, a participação do rendimento do trabalho na renda nacional foi de 35% inferior à de 1949. Enquanto que a queda acumulada do poder aquisitivo do salário mínimo é 37% no mesmo período. V. Exª diz que não tinha o trabalho. Então, vou passá-lo as suas mãos.

Ao mesmo tempo, não se pode negar - é difícil negar, a não ser que V. Exª vá dizer que é mentira nossa - que estamos repetindo uma mentira, os dados do DIEESE, em convênio com o Seade, entre dezembro de 1998 e 1999, o rendimento médio dos ocupados assalariados apresentou um decréscimo de 6,5% a 7%. Tenho também outra tabela do Dieese, que mos-

tra a queda do salário médio das pessoas ocupadas, e quero passá-la ao Ministro.

Então, Ministro, nós estamos discutindo o salário mínimo em uma situação em que este e também o rendimento médio das pessoas caíram. Na vez anterior, na Comissão na Câmara, acho que o senhor levou as minhas palavras até a nível pessoal. As minhas palavras não o atingem pessoalmente. Realmente, eu fico chocado quando vejo o Ministro Pedro Malan, o homem poderoso da nossa economia, que tem grande trânsito internacional, vir à Câmara justificar o nosso salário mínimo e afirmar que o mesmo teve aumento real. V. Exª chega a comparar _ acho que faz ironia com isso _ o salário mínimo do Brasil com o salário médio dos metalúrgicos alemães.

O SR. PEDRO MALAN _ Eu não falei isso.

O SR. MEDEIROS _ Eu o ouvi durante duas horas, mas pode falar.

O SR. PEDRO MALAN _ Eu agradeço a gentileza, mais uma vez, do Deputado Luiz Antônio Medeiros, que me permite fazer uma pequena correção aqui.

Em nenhum momento eu comparei _ o que seria ridículo e tolo da minha parte _ a remuneração média do trabalhador alemão com o salário do trabalhador brasileiro. Eu falei que o aumento que conseguiram na semana passada foi de 3%, em termos nominais. Eu não comparei níveis em nenhum momento, já tinha dito e quero repetir aqui mais uma vez. Agradeço a gentileza, Deputado Luiz Antônio Medeiros.

O SR. MEDEIROS _ Pois não, Ministro. O salário médio do metalúrgico alemão deve ser de três mil dólares. A nossa realidade é outra. Três por cento sobre três mil dólares é uma coisa, Ministro. Agora, 3% sobre 100 dólares é uma miséria. Essa é a realidade, essa que é a mostra, isso é que está em jogo, Ministro.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Não é permitida qualquer manifestação por parte da assistência. Solicito da assistência o respeito aos debatedores.

O SR. MEDEIROS _ Eu acho que não é o Congresso Nacional nem a Câmara dos Deputados que vai caçar o direito de o povo aplaudir ou vaiar.

Então, Ministro, uma coisa é um salário médio alto, outra coisa é o salário mínimo que nós temos, que é absolutamente insignificante: R$51,00. Queremos que o Governo tenha uma política de recuperação do salário mínimo. É isso que eu queria ouvir de V. Exª. Como é que nós vamos recuperar o salário mínimo, distribuir renda no nosso País? Não queremos assistir ao Governo ficar em uma posição de defender esses R$151,00, que é um salário extremamente baixo. Eu estranho que V. Exª tenha elogiado o relatório do Sr. Eduardo Paes, que deu dez fontes mostrando onde o Governo poderia recuperar o salário mínimo.

Eu gostaria de ouvir a sua opinião sobre isso e também de perguntar: há alguma vontade do Governo de negociar com o Congresso uma nova política para o salário mínimo? Há alguma disposição do Governo de negociar alguma outra disposição do salário mínimo antes de maio de 2001?

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) – Concedo a palavra ao nobre Senador Eduardo Suplicy.

O SR. EDUARDO SUPLICY – Sr. Ministro Pedro Malan, gostaria, em primeiro lugar, de dizer algo sobre o qual estou de acordo, quando os Deputados Luiz Antônio de Medeiros e Paulo Paim, que, de pronto, reconheceram e anunciaram a proposição de propor o salário mínimo em US$100. A minha primeira recomendação foi que não estimulássemos em qualquer forma a dolarização da economia brasileira. Se a moeda da terra é o real, deve permanecer tudo em real.

Há dois aspectos fundamentais que compõem as limitações ao aumento significativo do salário mínimo: um refere-se ao seu impacto sobre o orçamento, às despesas relativas à Previdência e, certamente, aí, o relatório por V. Exª elogiado indica alternativas de prioridades. Se o Governo Federal quiser dar prioridade a se pagar aos aposentados e a todos aqueles que recebem remuneração hoje do Governo na forma do salário mínimo, ainda que isso possa significar cortes de outros tipos de despesas, será possível, mas há que se definir prioridades, o que é que vai ter que ser cortado.

Temos dado como conjunto da sociedade brasileira extraordinária importância a certos segmentos da sociedade, inclusive o Governo brasileiro, para promover o desenvolvimento, tem colocado nas mãos daqueles que têm patrimônio, que têm maior riqueza, incentivos fiscais creditícios em volume significativamente maiores do que aqueles que agora está dizendo que não se tem recursos suficientes para destinar ao pagamento da Previdência.

A outra limitação refere-se aos aspectos que V. Exª elogiou no relatório relativo aos impactos sobre o emprego, a informalidade. É sobre isso que gostaria mais de estender-me. Ontem, expliquei ao Relator, Deputado Eduardo Paes, que gostaria de ter visto no relatório, até porque faz menção aos estudos da organização internacional do trabalho e ao que se passa

hoje nos países da OECD sobre o salário mínimo, a avaliação daquilo que hoje existe em todos os países da OECD, nos Estados Unidos, no Reino Unido, nos demais países europeus. Para se evitar níveis adequados de emprego, para se erradicar a pobreza, para se conseguir melhorar a distribuição da renda, usam-se os instrumentos do salário mínimo e de complementação de renda através de formas, de imposto de renda negativo, de crédito fiscal por remuneração recebida, por formas de renda mínima, e isso não está suficientemente estudado no relatório e nem suficientemente considerado até hoje, embora tenhamos já discutido bastante sobre isso, mas avalio que não tenha convencido o Governo Fernando Henrique e a sua equipe econômica da importância disso.

Ministro Pedro Malan, tenho aqui, por exemplo, o relatório do Reino Unido para 1999. E aqui está, à página 117, só para dar um exemplo do que se passa neste País, medida para fazer com que o trabalho possa ser pago através do salário mínimo nacional e do crédito fiscal para as famílias de trabalhadores, que é algo semelhante ao que existe nos Estados Unidos: o crédito fiscal por remuneração recebida e o salário mínimo.

Para citar um outro exemplo: nos Estados Unidos, onde o Presidente Bill Clinton anunciou há pouco que o salário mínimo deve ser aumentado de US$5,15 para US$6,15, aproximadamente, ao mesmo tempo, anunciou, no seu discurso sobre o estado da União, que vai aumentar o crédito fiscal por remuneração recebida, o **Earned Income Tax Credit**, que foi um dos principais instrumentos que colaborou para que a economia norte americana tivesse a menor taxa de desemprego dos últimos trinta anos. E por que é importante que o Ministro da Fazenda, que empresários, que trabalhadores saibam disso? Porque se nós, no Brasil, não considerarmos que nas economias que competem conosco há formas de remuneração que complementam a renda do trabalhador que não consegue atingir uma remuneração para superar a sua linha de pobreza, então estamos inclusive perdendo em competitividade.

V. Exª mencionou há pouco que se preocupa com a questão, por exemplo, de elevar demasiadamente o salário mínimo _ vamos supor que quiséssemos alterar de R$151,00 para R$300,00. Isso teria um certo impacto na questão de desemprego e da informalidade. Recordou-se, na sua última exposição, que, em 1963, quando as entidades representativas dos trabalhadores haviam solicitado ao Ministro Celso Furtado que aumentasse em 80% o valor do salário mínimo, ele ponderou que seria melhor 50%, e assim o fez, porque era o que ele avaliava ser possível por causa dos efeitos sobre a inflação e sobre o desemprego.

O Ministro Celso Furtado hoje tem compreensão clara de como nos diversos países, inclusive na França, onde ele tem vivido boa parte do tempo, existe a importância da coordenação desses instrumentos que até hoje não foi devidamente considerado.

V. Exª aqui elogiou diversas vezes o Programa de Garantia de Renda Mínima, mas até hoje não levou na devida consideração os seus efeitos sobre o mercado de trabalho e qual o melhor formato do Programa de Garantia de Renda Mínima.

O relatório da Comissão Mista menciona os diversos estudos da Organização Internacional do Trabalho. O Diretor de Relações de Trabalho da OIT, Professor Guy Standing, é, nada mais nada menos, o Presidente da Rede Européia de Renda Básica. Estive com ele, numa reunião da OIT, há três semanas atrás, na Itália, onde, por três dias, se discutiu qual a maneira de assegurar condições socioeconômicas a todos os trabalhadores. Ali, um dos principais temas foi exatamente como se deve coordenar os instrumentos do salário mínimo com a renda mínima. Por que isso é importante? Tivesse a autoridade econômica principal dito à Câmara dos Deputados: "Vote, coloque em votação. Tem a luz verde a Câmara dos Deputados para aprovar o projeto de lei que institui o Programa de Garantia de Renda Mínima". Apoiado por todos os partidos e pelo Presidente Fernando Henrique Cardoso, em dezembro de 1991, qual seria a situação hoje? Um trabalhador, cuja renda não alcançasse R$300,00, se tivesse recebendo um salário mínimo de R$151,00, teria o direito de receber pelo menos mais 30% da diferença entre os R$300,00 e a sua renda, podendo chegar a 50% essa diferença? Suponhamos que fosse de 50%. Então, para arredondar e tornar mais fácil o raciocínio, se o salário mínimo e a remuneração fossem de R$150,00, o trabalhador que tivesse esse rendimento teria ainda direito a mais R$75,00. Sua renda iria para R$225,00 e, certamente, estaria melhor. Se estivesse desempregado ou doente, _ na condição de desemprego, com salário zero, que V. Exª mencionou como sendo a pior situação _ ele teria ainda, como um direito à cidadania, R$150,00 e, obviamente, estaria em muito melhor condição.

O Programa de Renda Mínima poderia também ser definido se se preferisse fazer não por pessoa, mas por família. A família que não recebesse pelo me-

nos meio salário mínimo **per capita** receberia um complemento de renda que poderia ser, por exemplo, 50% da diferença entre número de pessoas na família vezes meio salário mínimo, daquele patamar definido em lei, menos a renda da família. Imaginemos uma família com seis pessoas. Se a sua renda não alcançasse seis vezes R$151,00, ou seja, R$453,00, teria direito de receber pelo menos metade da diferença entre R$453,00 e a sua renda. Se tivesse uma renda de R$153,00, pouco mais do que o salário mínimo de R$151,00, faltariam ainda R$300,00, e teria direito a mais R$150,00 e seu rendimento iria para R$303,00.

Se quiséssemos fazer como ocorre nos Estados Unidos ou na Inglaterra, onde tiveram o receio de conceder um mínimo de renda até a quem não trabalhasse, preferindo apenas complementar o rendimento daqueles que trabalham e têm família, o que aconteceria?

Ora, a família que hoje recebe um salário mínimo nos Estados Unidos da ordem de US$5,15 a hora, se conseguir trabalhar razoavelmente durante o ano e alcançar US$9 mil por ano, o Governo dos Estados Unidos, a sociedade norte americana considerará essa remuneração inadequada e proporcionará, como um imposto de renda negativo, um crédito fiscal mais 40% do que ela ganha. O seu rendimento passará para nove mil mais três mil e seiscentos dólares, indo para doze mil e seiscentos dólares. E o que ocorre?

Os empresários brasileiros, o Ministro da Economia, o Presidente e o seu assessor, Eduardo Amadeu, precisam saber que, quando o Brasil pensa em se tornar mais competitivo com os Estados Unidos ou com os Países Europeus, por exemplo, com o Reino Unido, a sociedade decidiu pagar àquela pessoa que trabalha e tem um rendimento. Entretanto, se a sua renda não é suficiente para superar as condições de pobreza que a sociedade define, ele ainda tem o direito de receber um complemento a mais.

Ministro Pedro Malan, em que pese a atenção que V. Exª tem tido para comigo, até hoje isso não foi devidamente considerado, porque o Governo aprovou como Programa de Garantia de Renda Mínima, na Lei nº 9.533, algo que pode ser qualificado como chinfrim, uma fórmula que não guarda...

Não houve, até hoje, um economista do Governo que pudesse justificar a racionalidade da fórmula do Programa de Garantia de Renda Mínima, previsto na Lei nº 9.533, de se pagar R$15,00 vezes o número de crianças até quatorze anos menos metade da renda familiar **per capita**.

Para concluir, Presidente Iris Rezende, tenho, pelo Ministro Pedro Malan, nos nossos trinta anos de diálogo, o maior respeito, inclusive sinto amizade por S. Exª. O Sr. Ministro, na sua exposição, disse que assistiu à entrevista de Lula no Programa Jô Soares de ontem. Foi lá que houve uma referência à remuneração da Alemanha. O Lula fez uma observação muito dura com respeito ao Ministro Pedro Malan. Queria apenas dizer, Ministro Pedro Malan, que essa seria a oportunidade de V. Exª explicar o porquê, se porventura considerar que há incompreensão do Presidente de Honra do Partido dos Trabalhadores ao dizer palavras tão duras no programa do Jô Soares, referindo-se obviamente a V. Exª como principal autoridade _ portanto, ao próprio Presidente Fernando Henrique Cardoso, que aceita determinada política. E por que aquela adjetivação? Lula _ considerado recentemente no Senado um dos maiores líderes da história do Brasil _ pondera que, no Orçamento, desde 1994 até os dias de hoje, há prioridades outras na destinação dos recursos _ como o pagamento dos serviços da dívida, incentivos fiscais, creditícios e tantos outros _, que se voltam para as mãos de quem já detém muito, e relativamente muito menos para aqueles que, por exemplo, não têm as suas crianças alimentando-se adequadamente, e assim por diante.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito obrigado, Senador Eduardo Suplicy.

Passamos a palavra ao Sr. Ministro...

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO _ Sr. Presidente, será que antes da palavra do Ministro posso fazer uma curta observação como Líder?

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Concedo a palavra a V. Exª como Líder.

O SR. ARTHUR VIRGÍLIO _ Sr. Ministro, não vou fazer nenhuma pergunta ou questionamento em relação à brilhante exposição de V. Exª, com a qual ponho-me evidente e tautologicamente de acordo.

Com toda a certeza, não se deve levar em conta nenhum adjetivo que porventura tenha sido utilizado em alguma de suas relevantes entrevistas por esse líder extraordinário que é Luiz Inácio Lula da Silva, cuja especialidade não é fortemente a economia, mas cuja sensibilidade social e vigor cívico o autorizam até a cometer exageros. Passamos por cima disso.

O Senador Eduardo Suplicy traz para o momento atual o sonho que temos de um país que, na verdade, estamos construindo. Se R$151 significam um salário baixo _ todos sabemos, inclusive a Srª Ruth Cardoso, o Senador Eduardo Suplicy, o Deputado Paulo Paim e eu _, temos a convicção de que a base sobre a

qual se começou uma política de recuperação do salário mínimo era ínfima, injusta, excrescente, indecorosa e criminosa, porque estava assentada num regime inflacionário que expropriava de modo brutal precisamente esse trabalhador de renda menor.

A fala maviosa e correta dessa figura que estimamos e admiramos, que é o Senador Eduardo Suplicy, lembra-me, de certa forma, o episódio do plano trienal do Sr. Celso Furtado, que previa _ entre outras questões _ metas fiscais rigorosas, contenção de gastos com pessoal e alguns rigores que o Presidente João Goulart, também generoso e cheio de vontade de servir socialmente ao seu País, deixou de lado, optando pelo que parecia a saída mais fácil, ou seja, o caminho do palanque e das reformas de base. O plano trienal objetivava ordenar o País do ponto de vista fiscal a fim de que se pudesse, inclusive contendo a inflação, pensar em algo semelhante ao desenvolvimento sustentado. Nesse sentido, temos absoluta convicção de que, para alguns, o Pacto de Moncloa teria sido um comício e ele não foi apenas isso _ foi um conjunto de medidas que significavam metas duras contra a Previdência, objetivos fiscais rigorosos e uma clara preferência pelo combate à inflação. Isso tudo explica a pujança econômica de um país que, ainda assim, enfrenta uma taxa de desemprego superior à que existe no Brasil.

Em outras palavras, sei que a missão de V. Exª _ e a de todos nós _ é muito dura. Jamais ouvi falar de algum país cuja economia tivesse sido estabilizada em regime de lua-de-mel. Até considero que um dos feitos extraordinários desse Governo é ter conseguido dar ganhos reais para os trabalhadores de renda mais baixa em pleno maremoto da estabilização da economia, em meio à epopéia de reformar um Estado _ sobretudo deformado no período da ditadura _ que se voltava para os grandes, para os cartórios, e para as corporações, ignorando essa imensa massa, desvalida, despossuída e até sem voz, em nome da qual muitos até falam, mas que, ela própria, só tem tido oportunidade de falar em eleições mais gerais. E ela tem sido muito clara quando se manifesta nas eleições. Nas duas últimas, de 94 e 98, houve manifestações muito claras e muito eloqüentes de como essa massa sabe, efetivamente, e cada vez mais, buscar o seu destino.

Sr. Presidente, Sr. Ministro Pedro Malan, Sr. Relator, Deputado Luiz Antônio de Medeiros, Ministro Edward Amadeo, falaram aqui na Alemanha, nos Estados Unidos, no Reino Unido, sem levar em conta o dado da produtividade de cada economia, ou seja, cada uma com a sua realidade.

Os Estados Unidos são um país que, hoje em dia, merece a admiração de pessoas ilustres como o meu amigo Senador Eduardo Suplicy; um país onde, por exemplo, onera-se muito pouco se se contratar alguém e onde é muito fácil demitir-se quem não está sendo competente no trabalho; por isso, torna-se muito fácil contratar alguém para trabalhar. Essa talvez seja uma das muitas explicações que podem ser abordadas numa análise a respeito dessa exuberância _ que não sei se é tão irracional assim, para mim ela é racional _ de um país que fez, antecipadamente, todas as reformas que o Brasil está tentando fazer 30 anos depois de ter sido avisado da necessidade de fazê-las.

Por isso, Sr. Presidente, digo ao Ministro Pedro Malan que não tenho perguntas a fazer e deixo clara manifestação de apoio não apenas à sua oportuna manifestação de hoje, mas à sua trajetória no Ministério da Fazenda, fazendo mais do que um exercício de Ministro da Fazenda, mas uma clara ruptura entre o momento em que o populismo convivia com a relação de poder e o outro momento, em que se faz o que é preciso fazer _ a despeito de ser isso, momentaneamente, popular ou não; ou de ser impopular para um setor, ou não, mas fazendo o que se tem que fazer. Creio que todos nós estamos neste momento adquirindo um sentido efetivo de nação.

E, sem dúvida alguma, olharemos para trás e perceberemos esse maniqueísmo de hoje, em que parece que alguns teimam em não dar R$180 _ o que, supostamente, redimiria alguém, e sei que não redimiria ninguém _, e outros insistem, perversamente, nos R$151 _ que tampouco redimem o trabalhador. Tenho certeza absoluta de que temos pela frente um ciclo de prosperidade que não durará menos de 10 a 15 anos, com crescimento _ quem sabe _ acima de 5%, se soubermos tocar adiante o plano plurianual, por exemplo.

E aí, Sr. Presidente, veremos que este momento vai ficar para trás. Vamos ter, primeiramente, menos pessoas cada vez menos dependentes do salário mínimo neste País; e, segundo, vamos ter um salário mínimo que vai ser equiparado à pujança de uma economia que é grande, embora ainda injusta. É grande, apesar de tantos percalços por que tem passado este País, e é injusta jamais por causa de V. Exª, jamais por causa do Governo, que, há cinco anos, não faz outra coisa a não ser tentar consertar as mazelas de um

Estado que foi montado a propósito para expropriar, para humilhar e para oprimir o povo brasileiro.

Parabéns a V. Exª pela brilhante manifestação.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Com a palavra o Sr. Ministro.

O SR. PEDRO MALAN _ Quero agradecer aos Deputados Ricardo Barros, Luiz Antônio de Medeiros, em particular, pela gentileza de me permitir um breve comentário _ sinta-se à vontade, Medeiros, para me interromper uma vez, se discordar do que eu estiver falando _, ao Senador Eduardo Suplicy e ao Líder do Governo no Congresso, Deputado Arthur Virgílio, meu líder.

Sobre as palavras do Deputado Ricardo Barros, eu gostaria de mencionar aqui, na medida em que isso foi tratado por outros, que os meus elogios ao relatório do Deputado Eduardo Paes vêm, fundamentalmente, do fato de que penso que representa uma inestimável contribuição ao debate informado sobre o tema.

Estou seguro de que, nas discussões que teremos ao longo dos próximos meses e anos sobre esse tema, aqueles que participarem dessa discussão nesta Casa serão obrigados a tomar como um dos pontos de partida as informações e a maneira pela qual foram organizadas nesse relatório.

Concordo inteiramente, pelo menos foi a minha leitura e interpretação, inclusive com próprio título da comissão especial, "destinada a realizar estudos com vistas a oferecer alternativas em relação à fixação do salário mínimo".

Interpretei, talvez equivocadamente, admito que outros tiveram uma leitura diferente, que o propósito daquela Comissão não era fixar o valor do salário mínimo nem tampouco constituir-se em mesa de negociação sobre a qual se fixaria o mínimo. Creio que o Presidente da Comissão, o seu Relator, a maioria dos seus membros e de seus dedicados colaboradores, funcionários do Congresso, interpretaram corretamente o mandato que lhes deu a Casa ao definir as atribuições da Comissão, e se houveram extremamente bem nesse propósito.

Sobre a recomendação que fizeram, estão lá várias alternativas, como notou o Deputado Ricardo Barros, com as implicações dos custos, que devem ser equacionadas de maneira permanente.

Esse relatório nos chegou dois dias atrás e merece um estudo mais aprofundado, principalmente nas suas recomendações, que estarão sendo parte dessa discussão ao longo dos próximos meses e anos.

Mas a discussão do uso dos recursos do Fundo de Pobreza terá lugar nesta Casa. Esse fundo não existe hoje ainda, constituído como tal, porque não passou por todas as instâncias desta Casa. Portanto, não podemos já considerar resultados líquidos e certos no valor "x" e alocá-los a um determinado gasto permanente desde agora.

A questão dos juros remuneratórios sobre capital próprio é uma discussão controvertida, ainda não resolvida, exige anualidade e anterioridade. Portanto, não vejo como, no ano 2000, uma decisão, mesmo que tomada, possa ter o efeito de estabelecer um valor preciso, líquido e certo, que permita a decisão de uma fixação de valor.

Os precatórios são sempre uma discussão problemática, controvertida, pois envolvem a Justiça.

Sobre o uso de recursos do Sistema S, conheço as opiniões controvertidas que prevalecem nesta Casa. Portanto, não poderíamos, antes de um pronunciamento desta Casa, dizer que esses recursos podem ser alocados para esse fim _ e não o fará, pelo que sei, a curtíssimo prazo.

O mesmo com respeito ao Refis. Eu agradeço ao Deputado. S. Exª tem toda razão. O Refis é um enorme passo adiante. Aproveito a oportunidade para sugerir que os Estados contemplem, assim como fizeram com o Simples, a possibilidade de haver um Refis estadual. Aliás, li ontem, num jornal gaúcho, que o Governo do Rio Grande do Sul está na iminência de criar o seu regular RS, uma variante do Refis aplicada ao Estado. Seria bom que outros pudessem fazê-lo também. É muito difícil estimar, prever o que o Refis vai significar em termos de arrecadação. Seria irresponsável da nossa parte dizer que serão tantos bilhões de reais, mesmo porque as estimativas são as mais variadas possíveis.

Em resumo, o relatório menciona _ e com razão _ a possibilidade de cortes no Orçamento Geral da União, que vão ter de ser feitos _ digo de antemão _ com o aumento para R$151 do salário mínimo, que representa uma necessidade de gasto adicional de mais de R$1 bilhão _ que vamos ter de solucionar de alguma maneira. Provavelmente haverá cortes.

Portanto, a discussão das fontes é extremamente bem-vinda, mas ela não será resolvida em um dia ou em um par de dias, com um valor que nos permita fixar o valor do mínimo para o ano calendário de 2000.

A pergunta do Deputado é sobre a lei complementar. Uma correção: lembro-me muito bem da primeira vez em que nos encontramos _ V. Exª mencionou que eu estava no Banco Mundial. Eu não era fun-

cionário do Banco Mundial. Sempre fui o representante do Governo brasileiro, desde outubro de 1986, na Diretoria Executiva do Banco Mundial. Eu nunca fui funcionário do Banco Mundial, nem pretendo ser. Sempre representei o Brasil na diretoria

Quanto à lei complementar e à vinculação dos Estados e Municípios, a minha opinião pessoal é a de que essa é uma questão cuja discussão Governadores e seus respectivos prefeitos deveriam democraticamente aprofundar. Lembro que São Paulo já teve cinco regiões com cinco níveis diferentes de mínimo, dependendo da situação geoeconômica dos seus Municípios. A Bahia, por exemplo, já teve, até 1980, dois; e vários outros Estados tiveram três. É um aspecto que envolve debates democráticos entre Governadores e seus respectivos Prefeitos. Não penso que deva ser uma questão resolvida pelo Executivo Federal, pois diz respeito ao processo democrático e debate público no âmbito de cada Estado.

Eu queria chamar atenção para o documento que distribuímos à Comissão Especial do Salário Mínimo da Câmara, que, na última página, chama atenção para esse problema não trivial. Alguns Estados, no Nordeste, em particular, em que a participação da população dos trabalhadores que ganham um salário mínimo ou menos não é desprezível, e há muito municípios, muitos, devo dizer, principalmente Estados do Nordeste, em que a população que ganha um salário mínimo ou menos, em alguns casos, chega a 40,38% do total. Portanto, não é uma questão trivial que possa ser decidida de afogadilho, mas é um debate que considero extremamente benéfico que tenha lugar no âmbito dos Estados, os Governadores, a sociedade civil do Estado, seus Prefeitos e o setor privado, na medida em que, agora, o Governador passará, se aprovada a lei complementar pelo Congresso, a ter a capacidade de definir o aumento real que os trabalhadores do setor produtivo privado poderão receber acima do piso nacional unificado. O Deputado Luiz Antônio Medeiros, primeiro, permite-me uma rápida correção? Não mandei que se ouvissem municípios, não sou louco, sei das minhas limitações e competências, apenas sugeri que talvez fosse de bom alvitre que se ouvissem prefeitos, antes de se fixar num valor, porque a minha impressão de conversas com dezenas e centenas deles e de ouvir as próprias manifestações de dezenas e centenas de associações deles é que talvez valesse a pena ouvi-los num processo e não desconsiderá-los simplesmente porque achei que eles talvez tivessem algo a dizer, no que diz respeito a sua capacidade de pagar salários mínimos talvez incompatíveis com a situação das suas finanças estaduais. Portanto, foi apenas uma sugestão. E não cheguei a sugerir que se ouvissem aposentados, porque eu estava ciente de que estes já se fazem ouvir por vozes tão...

(Manifestação da assistência) ... Estão passando fome.

O SR. RICARDO BARROS _ Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PEDRO MALAN _ ... os aposentados brasileiros já se...

(Manifestação da assistência.) ... do custo do remédio.

O SR. RICARDO BARROS _ Pela ordem, Sr. Presidente.

Não podemos, sob nenhum pretexto, confundir democracia com isso. Aqui se citaram os Estados Unidos como exemplo econômico, quero citá-los como exemplo político. É proibido ler revista numa audiência pública ou durante uma sessão do parlamento americano, no Capitólio. É proibido no bom destaque qualquer manifestação de platéia. Eu, por exemplo, sou contra aquela coisa escura, aquele vidro fumê do plenário; sou contra, por outro lado, de maneira clara à manifestação das galerias, cujo papel é ouvir, anotar, fazer a sua opinião evoluir, fazer o simples conceito da sua condenação, por exemplo, a algum Parlamentar, verificar-se na hora da renovação do mandato desse parlamentar, mas de forma alguma podemos permitir que um depoimento seja turvado por supostas manifestações democráticas, porque não o são. Democrático, por exemplo, é o respeito ao Parlamento e à liberdade de expressão de quem aqui vem depor.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Obrigado pela observação de V. Exª

Solicitamos da assistência o respeito aos debatedores porque, muitas vezes, as manifestações podem não criar um ambiente de tranqüilidade para que os membros da Comissão possam, amanhã, se posicionar de maneira justa, apropriada.

O SR. MEDEIROS _ Sr. Presidente, em nenhum momento, os aposentados que estão aqui faltaram com o respeito ao debatedor, ao Ministro Malan, que é testemunha disso.

O SR. PEDRO MALAN _ É verdade.

O SR MEDEIROS _ A audiência é pública, eles têm direito ao acesso, a participar e também é direito das pessoas aplaudirem ou vaiarem.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Todos têm direito a participar deste debate, acontece que a Mesa não pode permitir que o Regimento Interno seja desrespeitado, e este determina que manifestações da assistência são absolutamente proibidas. Isso para não criar um ambiente tal que impeça o aproveitamento adequado por parte dos Parlamentares que, nessa hora, ouvem uma autoridade importante para a matéria em discussão.

(Manifestação da assistência.)

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Solicito da assistência absoluto respeito à realização deste debate público.

O SR. PEDRO MALAN _ Concordo com...

(Manifestação da assistência)

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende. Fazendo soar a campainha) _ Pedimos à assistência que nos dispense o respeito que a ela estamos dispensando.

O SR. MEDEIROS _ Sr. Presidente, desta vez tem razão a assistência. Se é para...

(Manifestação na assistência)

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Solicito mais uma vez o respeito da assistência à realização desta reunião, sob pena de evacuação do plenário.

O SR. RICARDO BARROS _ Creio que esta é uma medida justa, Sr. Presidente, esta é a medida que preserva a autoridade de V. Exª

(Manifestação na assistência)

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Solicito mais uma vez respeito e silêncio, sob pena da retirada daqueles que estão tumultuando a realização deste debate.

(Manifestação na assistência)

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Determino à Segurança da Casa a retirada daqueles que estão impedindo o debate considerado importante por esta Comissão. (Pausa.)

Com a palavra o Sr. Ministro.

O SR. PEDRO MALAN _ Eu gostaria de dizer que concordo com o Deputado Luiz Antonio de Medeiros. Quero assegurar aos que se encontram ao fundo da sala que em nenhum momento me senti ofendido pelo que foi dito aqui. Eu estava fazendo um comentário que absolutamente não justificaria uma interrupção, porque eu estava dizendo apenas: os aposentados do Brasil têm aqui nesta Casa _ e o Deputado Luiz Antonio de Medeiros é um bom exemplo disso _ extremamente eloqüentes e articulados defensores. Esse foi o único comentário que me permiti fazer e lamento que alguns tivessem achado que era o caso de tecer algumas considerações adicionais sobre o tema. Digo que não faltam representantes competentes, articulados, eloqüentes na defesa dos interesses dos aposentados nesta Casa, e o Deputado é um deles. Eles não necessitam...

(Manifestação na assistência)

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Determino, mais uma vez, à Segurança a retirada de todos aqueles que indevidamente estão se manifestando. (Pausa.)

Continua com a palavra o Senhor Ministro Pedro Malan.

O SR. PEDRO MALAN _ Eu gostaria de dizer que também concordo com o Deputado Luiz Antonio de Medeiros em que, por trás dessa discussão sobre salário mínimo e sua evolução, há uma discussão óbvia sobre um problema mais amplo, de distribuição de renda, riqueza e oportunidades no País. Sempre tomei isso por assentado, e não é outra a razão por que tenho trabalhos publicados há 30 anos sobre distribuição de renda e pobreza no Brasil, tema que sempre me foi caro.

Eu queria agradecer aqui ao Deputado Luiz Antonio de Medeiros por nos ter encaminhado esse documento. Devo registrar que, apesar de estar cobrando isso há dois anos, é a primeira vez que recebo um estudo, uma pesquisa com essas informações. O trabalho será lido, o comentário por escrito será encaminhado a esta Comissão, ao Deputado Luiz Antonio de Medeiros e demais Deputados interessados. Chamou a atenção um exame muito rápido do trabalho, que não faz o que qualquer trabalho acadêmico deveria fazer, que é explicitar qual é o deflator ou a série de salários que ele utilizou para chegar à conclusão que diz ter chegado. Apenas se refere à fonte: IBGE e Dieese, e a observação importante é que o Dieese só começa a coletar preços a partir, se não me engano, de outubro de 1958.

Portanto, não seria base para este autor fazer a informação, que eu pessoalmente vim fazer na televisão, de que o salário mínimo, hoje, é 26% do que era em 1940, que é uma informação errada.

Continuo cobrando estudo desse pesquisador, ou de quem quer que o tenha assessorado, que mostre como chegou a essa conclusão; assim como chegou à conclusão de que foi US$500, US$600 na década de 40. É preciso colocar isso no papel, dizer a fonte, como chegou ao número e não repeti-lo sistematicamente.

Mas agradeço, seguramente, o envio do trabalho e que será analisado.

O Deputado Medeiros menciona dados do Dieese. Mas aqui é diferente, eu est · talando sobre salário mínimo, a informação desse pesquisador foi sobre mínimo. O Deputado Medeiros menciona a questão da evolução do salário rendimento médio e faz menção ao período de dezembro de 1998/99, que teria havido uma queda. Os dados novos são do IBGE. O rendimento médio real, segundo a pesquisa mensal de emprego do IBGE, de 1993 até hoje é um aumento real de 43,6%. Houve, é bem verdade, uma queda do pico que foi fevereiro de 1998 para a situação de hoje, esta queda foi de 7,7% em termos reais.

O Deputado Medeiros tem razão, houve essa queda do pico, fevereiro de 1998 até hoje, quando se pega o ponto mais alto de 7,7%, mas não é menos verdade que houve um aumento em termos reais de 43,6%, de 1993 até hoje.

Queria, mais uma vez, reiterar o fato de que eu não estou justificando, e nunca o fiz, o nível do salário mínimo. Acho, como acha o Presidente, a Dona Ruth Cardoso, a minha mulher, os meus filhos, todos os meus familiares, que o nível é lamentável, infelizmente. Como diz o líder Arthur Virgílio, é baixo. Todos nós gostaríamos que esse nível fosse mais alto.

Qual a forma de elevar o nível?

Assegurar aumentos do salário real mínimo, que é o que este Governo vem assegurando. Não quero repetir os números aqui, aumentos reais de quase 90% sobre a cesta básica, desde o lançamento do Real, de 29%, em termos reais, desde o lançamento real sobre o INPC e aumento real sobre o INPC deste último aumento de cerca de 5%. Essa é a maneira de se elevar o nível, conferindo aumentos reais.

E a idéia sugerida pelo Deputado Medeiros, com a qual estou de acordo, que o Governo tenha uma visão, uma política de recuperação do mínimo. É assim que se faz recuperação do mínimo, é concedendo aumentos reais do tipo que estamos concedendo agora. Seria o ideal que pudéssemos dar um aumento real não de 5%, mas de 10%, 15%, 20%, 25%. Para isso é preciso identificar as fontes permanentes que permitam a concessão deste aumento real. E esta é a discussão relevante que tem que ser uma discussão informada e não na base do eu acho.

O Deputado Medeiros tem razão quando disse que elogiei o relatório do Deputado Eduardo Paes. Elogiei a maneira pela qual o debate está organizado, as informações lá coletadas e que representam um passo avante para a discussão.

Ao Senador Eduardo Suplicy, agradeço, mais uma vez a sua coerência, a sua consistência. Gostaria que V. Exª fosse mais ouvido pelos outros, ao dizer que V. Exª também, como nós, é contrário a discussão em termos de dólar, do salário mínimo. V. Exª é contrário à dolarização da discussão, a referência ao dólar. Agradeço-lhe e gostaria que V. Exª fosse mais ouvido, em outras partes dessa discussão, do que tem sido.

Sobre a questão dos impactos, no impacto sobre orçamento, V. Exª nota com razão que é preciso identificar alternativas e fontes de financiamento e identificar prioridades. Essa é a grande discussão, acho que o grande mérito do avanço que tivemos ao longo dos último meses _ e referi-me aqui ao relatório do Deputado Roberto Brant, da Comissão do Fundo de Pobreza, ao qual sei que V. Exª teve uma participação expressiva, como tiveram a Senadora Marina Silva e o Senador Antônio Carlos Magalhães, como neste relatório, do Relator Eduardo Paes, para o qual a comissão contribuiu com o seu debate, chama a atenção para o que está no centro dessa discussão. Trata-se de uma discussão sobre prioridade. Entendo que o aumento de gastos do Governo, necessário para dar um salário mínimo digno e decente à maioria da população, compete com as demandas por recursos nas áreas de saúde, educação, transportes, ciência e tecnologia, meio ambiente, recursos hídricos, enfim, todas as demandas que convergem sobre o Executivo Federal e sobre esta Casa.

E a função desta Casa, como Parlamento _ assim ocorre em qualquer país do mundo _, é a de decidir qual é a alocação prioritária de recursos públicos escassos. O aumento do salário mínimo tem implicações; contam-se os bilhões de reais. O Congresso tem a obrigação de dizer que quer fazer isso e que, para isso, está cortando gastos nas outras áreas, não atendendo a seus pleitos e demandas, aumentando impostos, aceitando o aumento da dívida do setor público.

É dessa forma que é conduzida essa discussão nos países organizados. E assim deveria ser aqui. Estou seguro de que no Brasil isso se dará dessa maneira, ao se discutir o assunto, não isoladamente, mas no contexto das várias demandas e pleitos sobre a utilização de recursos públicos escassos. Isso tem a ver com a composição do gasto público no Brasil, com a sua estrutura e com a definição de prioridades.

Noto com satisfação o seu interesse em relação à questão do impacto sobre o emprego e sobre o mundo da informalidade. Li com atenção os relatórios da Organização Internacional do Trabalho _ OIT _ e da OECD. Vejo com enorme simpatia a sua proposta:

que a discussão sobre o salário mínimo seja feita, daqui por diante, no contexto de um programa de renda mínima do Governo, na linha das variantes que V. Exª vem sugerindo com denodo e determinação.

Entendo que há somente vantagens e méritos em fazer com que a discussão seja mais ampla. Não deve haver uma discussão isolada sobre salário mínimo e outra discussão isolada sobre um programa de renda mínima. Para não se fazer isoladamente a relação entre os dois _ salário mínimo e programa de renda mínima ou imposto de renda negativo _, é importante conduzir a discussão tendo em vista que no Brasil o programa de renda mínima não é desprezível, mas sim um dos maiores do mundo, como já disse antes.

As aposentadorias especiais beneficiam hoje aposentados rurais, ou seja, quase seis milhões de pessoas, o que implica um custo de R$10,5 bilhões neste ano. A Loas beneficia um milhão e cinqüenta mil pessoas, com um custo de R$1,7 bilhão. O seu antecessor, a Renda Mensal Vitalícia, cobre hoje 870 mil pessoas a um custo de R$1,45 bilhão.

Estamos falando de um programa de renda mínima que atinge quase oito milhões de pessoas, a um custo de quase R$14 bilhões. Não é algo desprezível. Isso deveria ser parte integrante de uma discussão sobre programas de renda mínima adicionais a esse existente que talvez possam ser repensados e reformulados, e a sua contribuição é importante.

Por último, deixe-me lembrar o que digo de longa data ao Senador Eduardo Suplicy: vejo, com enorme satisfação, experiências no âmbito estadual e principalmente municipal de programas de renda mínima. Alguns são casos de sucesso, outros são casos intermediários, outros não deram muito certo, mas a sociedade aprende com erros e com acertos. Não deveríamos pensar que esse programa é de única e exclusiva responsabilidade do Executivo central, do Governo Federal, porque há muito a fazer no âmbito do Município e do Estado, como vários Prefeitos e Governadores vêm demonstrando. A campanha e a luta do Senador Eduardo Suplicy merecem os maiores elogios.

Senador Eduardo Suplicy, não vi o programa a que V. Exª fez referência. Alguns amigos me contaram as referências que teriam sido feitas a meu respeito no programa. Vou pensar o que fazer, mas gostaria de lhe dizer duas coisas do fundo do meu coração. A primeira é que tenho um grande respeito e admiração pelo papel e pela figura do Presidente de honra do seu Partido, pelo que ele fez nas últimas décadas em prol dos avanços da democracia, do debate democrático no País.

O que me contaram envolve certas agressões pessoais e baixarias. E a minha resposta será a mesma que tenho dado a agressões pessoais e a baixarias ao longo de toda a minha vida. Simplesmente não responderei a elas. Se é verdade o que me disseram, o que foi dito não honra o Presidente de Honra de seu Partido. Mas não pretendo tecer qualquer comentário a esse respeito, porque penso que agressões pessoais e baixarias em nada contribuem para o debate democrático neste País. Prefiro discutir substância. Prefiro saber qual o assunto que está em pauta para discuti-lo. Acusações pessoais não contribuem em nada com a democracia que queremos instaurar neste País.

Sobre o Líder Arthur Virgílio, quero agradecer as observações, com as quais estou de acordo. Eu, como S. Exª, penso que, apesar de tudo _ inclusive, apesar de agressões pessoais, como essas a que fizeram referência _, estamos aprofundando o debate democrático neste País. Hoje há mais informação e um maior conhecimento das questões que estão por trás do debate. Isso se deve ao papel desempenhado por esta Casa, pelos Senadores, pelos Parlamentares, pelas várias Comissões. Essa é a razão pela qual sempre aceitamos, imediatamente, comparecer às reuniões desta Casa. Às vezes até nos convidamos a comparecer a outras Comissões; já tomei a iniciativa de me convidar, dizendo que eu queria comparecer à reunião porque eu atribuía importância ao debate. Este tema aqui não é exceção.

Por último, quero dizer que, talvez, eu não devesse ter mencionado aqui um dado sobre o qual, por acaso, falei por que havia sido suscitada uma discussão. Li na telinha do meu computador que haviam acabado de chegar a um entendimento: um aumento de 3% em termos nominais do maior sindicato alemão, menos de 1,5% em termos reais. Já descobri que essa questão é irrelevante. E volto a insistir: eu não estava falando em nível em nenhum momento. Eu estava falando em aumento real de um pouco mais de 1%. Portanto, não precisamos perder tempo com isso. Retiro o que falei. O aumento não foi de 3%, o aumento real não foi de menos de 1,5%, e o salário mínimo na Alemanha _ como todos sabemos, esse é um país cuja renda **per capita** é sete vezes maior que a brasileira _ é muito superior ao nosso. Não é necessário que percamos tempo discutindo essa obviedade.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito obrigado, Sr. Ministro.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem. V. Exª mencionou que os que desejassem poderiam usar do seu direito de réplica. Se for possível me conceder esse direito, agradeço a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Pois não, Senador. Concedo a palavra a V. Exª por dois minutos.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Sr. Ministro Pedro Malan, cada vez mais, a exemplo da discussão promovida recentemente, em fevereiro, pela União Européia _ e, neste semestre, o Primeiro-Ministro de Portugal, Antonio Guterres, está presidindo a União Européia _, a discussão sobre a melhor forma de se erradicar a pobreza, de se promover emprego e de se dar condições para que haja uma sociedade justa está girando mais em torno da garantia de renda mínima do que simplesmente do salário mínimo.

Estou encaminhando a V. Exª a conferência que, em fevereiro último, nesse encontro da União Européia, foi realizada pelo filósofo e economista Philippe Van Parijs, que discursou sobre como, no séc. XXI, poder-se-á instituir uma renda básica incondicional em todos os países.

Ontem, no diálogo travado entre Luís Inácio Lula da Silva e Jô Soares, ele, a certa altura, mostrou um cartão de crédito de R$20 de uma entidade. Trata-se de um dos mecanismos mais interessantes de se estabelecer um microcrédito: uma comunidade resolve fazer, todas as pessoas da comunidade contribuem, e, a cada um, é garantido um cartão de crédito, com a possibilidade de serem emprestados R$20. Nessa experiência, tem havido 0% de inadimplência.

Isso pode ser contrastado com algumas decisões que se referem à questão de prioridades. Quando _ só para citar um exemplo _ a principal instituição financeira do País concentra um volume significativo de crédito, da ordem de R$1 bilhão, na segunda maior empresa que mais fatura no mundo, como forma de estímulo à realização de investimentos, percebe-se como o Governo Federal define as prioridades. Ainda que o Governo tenha reconhecido e expandido as experiências de microcrédito, estas são diminutas em relação às enormes quantias dadas àqueles que já detêm grande patrimônio.

O exemplo do microcrédito de R$20 se torna mais relevante com relação à questão da renda básica, porque, cada vez mais, estaremos discutindo como se garantir uma renda, mesmo que modesta, a todos os brasileiros, até que se torne um direito inalienável a participação de todas as pessoas na riqueza do País, com enormes e relevantes efeitos no mercado de trabalho.

Encaminho essa conferência ao Ministro. Se o Presidente avaliar necessário, poderá distribuí-la também aos membros da Mesa e da Comissão.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ V. Exª será atendido.

O SR. PEDRO MALAN _ Agradeço ao Senador Eduardo Suplicy pelo envio desse texto.

Gostaria de fazer dois comentários rápidos.

O que V. Exª acabou de dizer só confirma aquilo que V. Exª havia dito antes, com todo o meu apoio. Só temos a ganhar se trabalharmos na direção de fazer com que a discussão do salário mínimo no Brasil seja uma discussão conjunta, relacionada ao Programa de Renda Mínima, ao invés da nossa velha tradição do salame de discutir a questão como se fosse um problema totalmente isolado, que não tem nada a ver com o outro. Tudo o que V. Exª acabou de dizer na sua intervenção inicial e agora só reforça a idéia de que essa deve ser uma discussão conjunta.

Não vi o programa de ontem, mas V. Exª disse que nele o Presidente de Honra do seu Partido havia mencionado...

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Permita-me dizer que não há problema em se copiar também a gentileza ao Ministro, para que todos conheçam o documento, que é relevante para discussão. Apenas estou encaminhando o texto e dizendo o que acabei de falar. Não há problema de copiar, porque o que está aí se refere ao que acabo de dizer.

O SR. PEDRO MALAN _ Para quem não entendeu: a dedicatória é a intervenção que o Senador acaba de fazer.

Gostaria de fazer um comentário muito rápido, porque me chamou atenção o valor a que V. Exª fez referência. O Presidente de Honra do seu Partido teria mencionado ontem num programa de televisão _ pelo que entendi, positivamente _ o fato de que, em algum lugar do País, há um cartão de crédito, um microcrédito, que permite a um trabalhador obter um financiamento de até R$20 e de que a taxa de inadimplência é zero.

Quero reiterar o que disse antes: R$20 é hoje a diferença existente entre o salário mínimo e a cesta básica. Volto a insistir na comparação com o dia 1º de julho de 1994, quando lançamos o real. Naquele momento, para comprar uma cesta básica, era preciso um salário mínimo e mais R$42. Hoje, o salário mínimo de R$151 compra uma cesta básica, e sobram

R$20, que, como disse V. Exª, é uma quantia importante para alguns trabalhadores brasileiros que têm até um cartão de crédito, utilizado para realizar gastos. Esses R$20 hoje é a diferença entre a cesta básica e o salário mínimo vigente no País.

Sobre microcrédito, tenho sido, de longa data, um impulsionador do trabalho, principalmente no Banco do Nordeste do Brasil, onde o programa vem atingindo os seus objetivos de permitir a expansão do crédito de pequeno valor para pessoas das mais várias atividades, também com uma taxa de inadimplência extremamente baixa. Acho que é um grande potencial que existe no Brasil nessa área, Senador. Concordo com V. Exª

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Sr. Presidente, apenas para informar que, com base na...

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Eu solicito a compreensão dos membros da Comissão...

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Tudo bem.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ ...para que permaneçam até o final dos trabalhos, uma vez que nós temos requerimento apresentado à Mesa que deverá ser apreciado.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Gostaria de fazer uma observação final, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Senador, solicito a compreensão de V. Exª pelo número de parlamentares inscritos.

Tem a palavra o Deputado Paulo Paim.

O SR. PAULO PAIM _ Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Vice-Presidente, Sr. Ministro Pedro Malan, eu só disponho de cinco minutos, mas lhe confesso que esta noite eu pensava em casa o que eu poderia dizer para convencer V. Exª, Sr. Ministro, que R$151,00 é irreal, não existe, é uma proposta absurda. Pensava, pensava, pensava e aí vi na televisão notícia sobre o debate muito forte que está havendo aqui, no Congresso Nacional, entre o Senador Antonio Carlos Magalhães e o Senador Jader Barbalho. E notava, então, que o Senador Jader Barbalho ia buscar inspiração nos caboclos da mata para fazer o grande debate _ não sobre o salário mínimo, mas sobre os ataques que estava recebendo _, e que o Senador Antonio Carlos Magalhães ia buscar inspiração nos orixás. E eu lhe confesso...

O SR. Não Identificado _ Caboclo da mata é orixá também.

O SR. PAULO PAIM _ Pois é. Mas é o que foi dito na televisão. E eu lhe confesso, Ministro Pedro Malan, que voltei um pouco às minhas raízes e também fui buscar nos livros alguns nomes, e os que eu mais conheço são estes: José do Patrocínio e Zumbi dos Palmares. E fiquei pensando: como era no tempo da escravidão? Como é que eram os senhores da época? Eles tinham os escravos e tinham que dar a eles alimentação, vestuário e a senzala. E pensei: como é que é hoje? Lembrei-me que, na última vez, o Ministro Pedro Malan disse que o salário mínimo está legal, em hipótese, para alimentação, porque agora dá para comprar uma cesta básica de R$132,00 e sobram R$20,00. E pensei: mas não sobram R$20,00. Que conta é essa que S. Exª fez? Eu não sou economista, mas como sobram R$20,00, se 8% é compulsório? Se é compulsório _ sei lá, eu não sou bom de conta _ dá R$138,00; para R$132,00, sobram R$6,00.

Daí comecei a pensar, Ministro, que a elite brasileira é muito competente, pois sabe como manter o povo. Muitos dizem que é irrelevante porque são só 3 milhões. Só que o relatório que V. Exª elogia _ aí eu tenho que me remeter à competência não é nem de V. Exª, mas dos advogados, que elogiam quando lhes interessa e desqualificam quando não lhes interessa _ fala que temos fonte de recursos e dá para pagar R$177,00. Inclusive, vou entregar a V. Exª a ata onde todos os membros da Comissão, com exceção de um que está aqui, que é o Deputado Ricardo, disseram que deveria estar constando no relatório os R$177,00 que daria para pagar.

E aí eu me convenço cada vez mais que o nosso País é o País da concentração de renda. Eu tenho um dado aqui _ e vou mostrar a fonte de todos e vou responder a alguns questionamentos que V. Exª fez _ do IPEA que diz o seguinte: o Brasil é um dos campeões do mundo; só fica ao lado da Guatemala, da África do Sul e de Malawe. Dados do IPEA. Maior concentração do mundo, juntamente com esses três países, e todo o mundo sabe que é a oitava economia do mundo!

Ministro, sei que argumentos aqui não vão demovê-lo da sua posição. Acho até que o ex-Presidente do Fundo Monetário Internacional, Sr. Michel Candessus, que todos nós sempre criticamos, foi até injusto com V. Exª quando disse, ontem, o seguinte: "O problema no Brasil é porque o Ministro Pedro Malan é insensível às questões sociais".

Ministro, tenho aqui dados, números, documentos, que vou passar a V. Exª. Por exemplo, V. Exª insiste em desqualificar o Dieese quando ele apresenta tabela e mapas. Vou entregar hoje a V. Exª, por escrito, documento daquele órgão explicando a metodologia,

que V. Exª elogia quando interessa, e já elogiou várias vezes no caso da cesta básica Dieese/Procon.

Pois muito bem, aqui estão todos os gráficos demonstrando que atualmente, exatamente o que V. Exª contestou, o salário mínimo no Brasil vale em torno de 26% do que valia quando foi criado. Entregarei a V. Exª, que naturalmente receberá por escrito.

Disse, no último debate do qual participamos, que gostaria muito que houvesse um debate entre os técnicos de V. Exª e os do Dieese a fim de confrontar dados e números. Poderíamos, quem sabe, assistir para ver quem está mentindo. Qual é a verdade dos números e dos dados, pois V. Exª vai dizer que os dados não são verdadeiros e eu continuarei dizendo que os dados de V. Exª é que não são verdadeiros. Faz parte do debate democrático. Propus que houvesse uma reunião dos técnicos da Comissão Especial e de V. Exª para confrontar os números e ver qual a metodologia utilizada. Não foi aceito. Questionei V. Exª, como questionei todos os Ministros que por lá passaram, se havia uma medida provisória que estava sendo montada dentro do Palácio e que seria editada sem que a Comissão houvesse concluído o relatório. V. Exª, de forma muito elegante, respondeu que eu permanecesse tranqüilo, que não sairia medida provisória nenhuma por parte do Governo sem que antes o relatório fosse apreciado, pois entendiam que tinha grandes contribuições. Mas, momento em que o Ministro da Previdência saía da reunião da Comissão Especial, as televisões já anunciavam que havia o Governo decidido que o salário mínimo seria de R$151,00.

Digo isso, Sr. Ministro, com todo o respeito a V. Exª, porque cada um fala a sua verdade, mas os fatos não mentem. Tampouco os números. Agora, cada um dá a interpretação que bem entende a cada um dos números.

O Presidente da República disse recentemente que gostaria que o Deputado Paulo Paim fosse questionar o Sr. Olívio Dutra. Segui a orientação do Presidente e, para tranqüilizar Sua Excelência, entregarei a V. Exª uma carta do Governador, dirigida a este parlamentar, dizendo que encaminhou um projeto à Assembléia do Rio Grande do Sul em dezembro. Não depende de lei nenhuma estabelecer um salário mínimo maior no Estado. Só da autoridade. Desde que seja para o ente público, naturalmente, para o servidor público, não depende de ninguém mandar projeto de lei complementar para cá. Qualquer governador pode fixar o piso para o serviço público em R$300,00. No caso, o Governador do Rio Grande do Sul encaminhou em dezembro do ano passado, mas foi recusado, principalmente pela base de sustentação da oposição lá, que, no caso, é situação aqui.

E diz o Governador: "independente de a Assembléia recusar novamente", está escrito, "no Rio Grande do Sul, a partir de 1º de maio, o salário mínimo será de pelo menos US$100,00 no serviço público". Naturalmente, o Governador faz aqui a sua exposição por que entende que o salário regional é um equívoco. E V. Exª foi feliz na argumentação, quando disse, e tomei nota, que já houve três, quatro salários mínimos na Bahia, dois, três em São Paulo, dois, três no Rio de Janeiro, e que não deu certo. Em 1982, após amplo debate nacional, a prática foi suspensa. Em 1986, fui constituinte à época, todos fomos, entendemos que tinha que ser consolidado, pegar uma irracionalidade.

Cito, rapidamente, o que diz o próprio projeto enviado ao Congresso Nacional. Aí me digam os senhores se não é irracional. O que diz o projeto da lei complementar? Piso salarial conforme o art. 7º, V, que fala sobre a complexidade e a extensão do trabalho.

Ora, Sr. Presidente, Srs. Ministros, Srs. Deputados, o que isso vai resultar, na prática? Diria que é pior do que aquilo que houve no passado. Se é de acordo com a complexidade e o trabalho executado, entende-se o quê? Que cada categoria terá um piso. Quem vai decidir o piso? O governador e a Assembléia. Não estou conseguindo entender onde os senhores querem chegar. Isso vai contra tudo aquilo que os senhores pregam e pregaram com medidas encaminhadas a esta Casa. E o que disse o Ministro do Trabalho na última ocasião em que compareceu à Comissão de Trabalho? Repetirei e debaterei com S. Exª aqui. Disse que pode ser criado um superteto, teto, subteto, em cada Estado, em cada Município, em cada região, em cada fábrica, em cada casa, daqui a pouco em cada quadra. Quero saber que anarquia é essa e para onde vamos.

Faço minhas ponderações e estou disposto a aprofundar o debate com o Ministro do Trabalho, pois considero a medida sem sentido. Conseqüente, o termo que tenho utilizado, Ministro, é que é uma medida diversionista. Aí me dizem : "Tu estás entrando no diversionismo". Tenho que discutir. A matéria está na Casa. Por quê? É para evitar o debate dos R$151,00, que, no fundo, visa à exclusão dos aposentados e pensionistas, todos nós sabemos.

Encaminho a V. Exª todos esses documentos. E vou terminar, Ministro, com o mesmo questionamento que fiz a V. Exª quando perguntei da medida provisó-

ria e V. Exª me assegurou _ eu tenho todos os documentos que mostram isso _ que, pelo menos da sua parte, quero dar este testemunho, não haveria medida nenhuma sem que o relatório fosse antes apreciado. Se três Ministros disseram isso, eu entendo que ou o Presidente da República os enganou ou V. Exª estava usando de má-fé. Como eu não acredito que V. Exª usava de má-fé, o Presidente da República pode ter usado uma tática de não falar para três dos seus principais Ministros _ eu não entendo muito bem isso _ que haveria uma medida provisória fixando os R$151,00.

Eu concluo, Sr. Ministro, dizendo que há argumentos e dados para seguirmos com o debate _ sei que V. Exª estaria até disposto a isso, porque conheço a sua posição _, para debatermos horas e horas, cada um colocando o seu ponto de vista sobre esse assunto. Mas o que queremos, Sr. Ministro, e coloquei aqui ontem para o Relator e o Presidente, não é continuar com este debate entre hoje e amanhã, porque o prazo da Comissão termina na segunda-feira, mas que a matéria vá ao plenário. Vamos votar no plenário, e que cada um vote com a sua consciência. Claro que há uma discordância de fundo. Eu disse, outra vez, para V. Exª que admiro até a sua coragem de vir aqui defender que uma família possa viver com uma cesta básica, porque, no fundo, é querer que três pessoas vivam com R$138,00, que é uma cesta básica. Não se pode fugir disso, porque os números são estes, não existem outros: são R$138,00 para uma família de três pessoas viverem. Eu considero coragem, e respeito V. Exª pelas posições, como respeito os Deputados que aqui se posicionaram.

Então, qual é a pergunta que eu quero fazer, mais uma vez, a exemplo do que fiz lá? Existe _ V. Exª poderia talvez nos informar, como um homem forte do Governo – a intenção do Governo de evitar, como fez ao longo dos últimos cinco anos, o debate no plenário do Congresso Nacional, para que a medida provisória seja mais uma vez reeditada no dia 22 de abril?

E pego as coincidências do destino: 500 anos de Brasil, 500 anos de festa, e nós temos que estar convivendo com um salário mínimo igual a esse. A melhor homenagem ao povo brasileiro era que o Governo, o Congresso, os Poderes constituídos, antes do dia 22, dissessem: o salário mínimo é tanto. E cada um assumisse a sua responsabilidade.

Então, não faço nem uma pergunta a V. Exª, mas um apelo a V. Exª para que, dentro das limitações _ claro! pois quem decide é o Presidente da República _, faça um pedido ao Palácio para que, de uma vez por todas, não engane o povo brasileiro. Por exemplo, vai editar medida provisória, não vai editar medida provisória. E a Comissão continua trabalhando, elogiada nos pontos que interessam e desqualificada em outros. O que queremos é votar, antes do dia 22, no plenário do Congresso Nacional, ou o substitutivo que vier a sair desta Comissão ou o projeto original, para permitir que a sociedade saiba qual a posição de fato de cada Parlamentar, de cada partido em questão tão emblemática.

Tenho um entendimento, Ministro, que repito a V. Exª: essa matéria não interessa a três milhões; interessa, no mínimo, a 100 milhões de brasileiros. Naturalmente, posso encaminhar essa conta que prova que o salário mínimo interessa a 100 milhões de brasileiros. Esse documento do IPEA diz que 1% dos ricos neste País detém 50% da riqueza; os outros 99% brigam pelo que sobra desses 50%.

Então, Ministro, o que estou pedindo, no fundo, é que não haja o mesmo procedimento das medidas provisórias, porque nos sentimos meio enganados, confesso a V. Exª. Como foram enganados o Relator e o Presidente da Comissão, que iam ao Palácio e depois vinham nos dizer: "Não, fiquem tranqüilos. Não sai medida provisória, palavra do Presidente". E nós acreditávamos, porque são homens de bem e entendíamos que não estariam mentindo para nós.

Então, o apelo é o mesmo: que consigamos fazer com que este trabalho vá ao plenário e que cada um assuma a sua responsabilidade perante o País, como estamos assumindo neste momento.

Era o que tinha a dizer, Ministro. Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Obrigado, Deputado. Com a palavra o Deputado Meneguelli.

O SR. JAIR MENEGUELLI _ Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Ministro, eu tenho um sonho, mas, como V. Exª já afirmou na sua fala inicial, as coisas não são tão fáceis como nós gostaríamos que fossem. E é verdade. Em vários desses países chamados de Primeiro Mundo, quando discutíamos _ e eu era dirigente sindical _ ou queríamos fazer comparações com este ou aquele, a verdade é que nesses países não havia salário mínimo, havia, sim, um menor salário pago em uma categoria, em função do que aquela categoria conseguiu. Não existe, a exemplo do Brasil, esse salário mínimo.

Bem, isso fica para um sonho. Isso é um sonho. É bem verdade que a nossa legislação, por "n" motivos, não permite que tenhamos esse nível de democracia, mesmo havendo o direito de greve. Ou seja, há uma série de coisas que poderíamos estar discutindo,

encargos sociais, juros, direito de greve e assim por diante. Há muitas coisas a serem discutidas, que eu acho que estão diretamente ligadas à possibilidade de invertermos essa lógica do salário mínimo.

Mas como tudo isso é um sonho, não é tão simples, não conseguimos nesta Casa nem discutir o fim do imposto sindical, o fim da unicidade; então, como as coisas não são tão simples, fica para o sonho.

Voltemos à realidade, Ministro.

Há vinte e três anos, desde quando comecei no movimento sindical, estamos falando desse salário mínimo. Há vinte e três anos os argumentos são exatamente os mesmos ou quase os mesmos. Ora há um problema na Previdência, ora nos municípios, ora há um problema inflacionário, ora há um problema entre oferta e demanda, ou seja, há sempre um conjunto de argumentos que se repetem. Pelo menos, é o que ouço há vinte e três anos. Pode ser que isso ocorra há mais tempo, mas estou fazendo referência a partir do momento em que eu comecei a atuar no movimento sindical.

Pois bem, Ministro, penso que R$151 não resolve, assim como R$200,00 não resolveria. Não acho que hoje R$200 seja suficiente, não para uma família de quatro pessoas, mas para sobreviver, segundo diz a Constituição.

Poderíamos fazer aqui um teste: dar R$200 para cada um de nós vivermos somente com as nossas esposas, levando-se em conta que cada um de nós tem a sua casa própria, não paga aluguel, para ver se conseguiríamos sobreviver. Depois de 30 dias voltaríamos aqui e discutiríamos como sobreviver com R$200. Talvez não sobrevivêssemos, talvez não seja o suficiente.

Bom, Ministro, qual o plano que teremos um dia? Qual a vontade do Governo de termos um dia alguma coisa que se possa projetar para daqui a seis, oito, dez anos, para que saiamos dessa situação? Agora, estou falando até dos doze milhões de aposentados, que não conseguem sobreviver com R$151. Não adianta falar em cesta básica. Uma cesta básica é o mínimo dos mínimos!

Tenho os meus pais com 75 anos, e se não fossem os filhos não sobreviveriam, porque R$200 custa apenas um dos oito remédios que a minha mãe toma, apenas um dos remédios!

Então, R$151 não resolve; R$200 também não resolve. Quando vamos ter um plano a longo prazo, para que, efetivamente _ observando-se a preocupação com a lei de oferta e de procura, para que não haja inflação _ fiquemos mais 23 anos _ e não gostaria que isso acontecesse _ discutindo se vamos ter US$100, US$80 ou US$120?

Essa é a minha questão no momento.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Muito obrigado, Deputado.

Com a palavra o Senador Sebastião Rocha.

O SR. SEBASTIÃO ROCHA _ Sr. Presidente, Senador Iris Rezende, Ministro Pedro Malan, demais membros da Mesa, Deputados e Senadores, o comentário que tenho a fazer, Ministro Malan, é muito breve. Considero essa questão do salário mínimo como um bate-bola, onde o Governo se diz dono da bola e ainda senta sobre ela. Portanto, pouco cabe aos demais participantes, aos demais atores, como contribuição para que o jogo continue e possa chegar a um resultado, no mínimo, equilibrado quanto à questão do salário mínimo.

É dito, repetido e conhecido por todos que o Brasil é campeão em desigualdades sociais. Essa é mais uma afirmação, tendo em vista que, ontem, na Comissão, o Deputado Arthur Virgílio, que não está mais aqui, afirmou, mais uma vez, o otimismo do Governo – que V. Exª deve também confirmar – no sentido de que o País deverá, de novo, retomar o crescimento em níveis bastante adequados ou de otimização, em 3%, 4% ou 5% ao ano.

Para o Brasil, isso infelizmente tem sido confirmado e aprofundado, quando o PIB, na verdade, é distribuído apenas entre aqueles que já ganham mais e detêm mais riqueza e mais renda. Para nós, sinônimo de crescimento para o Brasil deve ser entendido como um efeito no aprofundamento dessas desigualdades sociais, até porque, na realidade, não nos parece que o Governo brasileiro....

Sr. Ministro, V. Exª há de nos desculpar, mas cabe a V. Exª e ao Governo a responsabilidade pelos estudos e pelas soluções que devem ser apontadas. A Oposição pode contribuir para o debate com informações.

A Comissão da Câmara fez um brilhante trabalho, mas há a responsabilidade final de encontrar as soluções e os mecanismos que possam fazer uma melhor redistribuição de renda no País. Está demonstrado que implementar um salário mínimo com maior valor implica uma distribuição de renda efetiva em nosso País. Portanto, na redução dessa desigualdade social, desse fosso cada vez mais largo que existe entre quem ganha mais e quem ganha menos, não sentimos, por parte do Governo, uma preocupação. Diria até que parece que há um invólucro pétreo do Governo quando se trata de questões sociais, embora já te-

nha ouvido de V. Exª ponderações no sentido inverso de que este Governo tem contribuído muito para a área social.

Entretanto, percebemos que a principal ferida que atinge o nosso povo, a principal chaga que atinge a nossa sociedade é exatamente esse desequilíbrio social, essa desigualdade social, essa questão da distribuição de renda. Parece que o Governo não aceita caminhar na direção de buscar os mecanismos que eventualmente estejam em suas mãos ou de utilizar adequadamente tais mecanismos para reverter esse quadro caótico de desigualdade social em nosso País.

Parece-me, Sr. Ministro, que tecnicamente o Governo está sentado sobre essa posição, quase irreversível, no nosso entendimento, de não ser possível, nesse momento, conceder um reajuste superior àquilo que foi dado pela medida provisória.

Dessa forma, queria fazer uma abordagem de natureza política, porque, se o papel do Governo é marcar posição com relação às suas teses ou aos dados de que dispõe, faz parte do nosso papel, na condição de Oposição, marcarmos posições também na leitura do que foi realizado pelo Governo.

Tenho uma leitura extremamente interessante por acreditar que o Governo foi politicamente muito pródigo, para não dizer sórdido, quando elaborou toda a estratégia do salário mínimo, anulando politicamente o PFL, quando jogou a responsabilidade para o Ministro. Politicamente, quase isolou o PFL, porque jogou a responsabilidade para o Ministro da Previdência e Assistência Social ao fazer essa prodigiosa reinvenção dos pisos regionais. Isolou, do ponto de vista social, os aposentados, porque trata-se de um segmento que, infelizmente, não dispõe de mecanismos adequados para reagir. E a reação feita, de certa forma, é coibida de acordo com o Regimento. Não estou aqui questionando a posição do Presidente da Comissão, mas o Regimento, infelizmente, impedia, de fato, esse tipo de manifestação. Isso demonstra, claramente, que os aposentados estão isolados na sua posição, estão individualizados numa estratégia, sem dúvida nenhuma, inspirada no melhor do maquiavelismo, quando busca pegar um segmento que, infelizmente, não está devidamente organizado para reagir adequadamente a essa ação do Governo, que isolou definitivamente os aposentados disse ontem e volto a repetir, criou o subsolo salarial e empurrou os aposentados para esse subsolo. Enquanto o Congresso Nacional discute teto, dúplex, subteto, os aposentados foram empurrados para o subsolo salarial.

Do ponto de vista jurídico, isolou a Oposição. Todos sabemos que é inconstitucional jogar para os Estados a responsabilidade de criar o piso regional. No entanto, se for aprovada a lei complementar no Congresso Nacional, quem de nós teria ousadia de questionar na Justiça sua constitucionalidade?

O Governo preparou um pacote que desarmou quase completamente qualquer reação. A responsabilidade tem de ser do Governo. V. Exª está na posição de exposição máxima porque comanda a economia do País e sustenta a orientação de que o País deve caminhar, primeiramente, como prioridade absoluta, na linha da estabilidade. Já se admite que o País volte a crescer, mas com estabilidade. O que está faltando para o Governo brasileiro neste momento, sob a responsabilidade do Presidente Fernando Henrique Cardoso e, na área econômica, sob a de V. Exª é uma pitada do social, na área, sobretudo, da reversão, da desigualdade social e do desequilíbrio da distribuição de renda.

Eram esses os comentários que eu gostaria de fazer. Nós da Oposição, no Senado Federal, fazemos o mesmo apelo: que esta medida provisória seja votada dentro do prazo. Este é mais um lance da estratégia maquiavélica do Governo: criar o fato consumado. De uma feita que for paga no dia 3 de maio, o salário mínimo é o referente ao mês de abril. E se essa medida provisória, portanto, reeditada, não for votada, cria-se o fato consumado: o salário mínimo de R$151, o que o Governo, por outro lado, está buscando. Do ponto de vista de estratégia, de prodígio, o Governo deu um exemplo de grande competência; mas, mais uma vez, do ponto de vista social, ético, o Governo claudicou novamente.

Muito obrigado.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Concedo a palavra ao Ministro Pedro Malan para apreciação das questões levantadas pelos três Parlamentares.

O SR. PEDRO MALAN _ Agradeço os Deputados Paulo Paim, Jair Meneguelli e o Senador Sebastião Rocha.

Deputado Paulo Paim, agradeço o envio hoje de um texto que cobro, há muito, daqueles que levantam números sobre o Dieese. Por favor, mandem-me textos escritos. Eu gosto de ler, preciso ler, entender o que está escrito, ler a argumentação, sua base empírica, formar um juízo. Não é meu estilo responder a declarações, a frases de efeito, a assertivas feitas na base do "eu acho que é assim" ou "eu afirmo que é assim". Agradeço penhoradamente o envio do texto que será lido com a atenção que merece.

Deputado Paulo Paim, V. Exª sabe o apreço que lhe tenho. Em nenhum momento, recusei-me a um debate com seus técnicos. Aqui viremos eu e minha equipe em qualquer outra ocasião, tantas vezes quantas forem necessárias. Eu só disse que queria que este debate tivesse lugar depois que recebêssemos o texto que acabamos de receber e não antes porque, de novo, seria uma simples troca de afirmações de um lado e de outro. Talvez sejam resquícios do meu passado de professor, do meu passado acadêmico, mas acho que certas discussões envolvem uma reflexão prévia e não devem ser feitas ao arrepio do momento, principalmente quando envolvem temas não triviais e quando há necessidade de informação empírica na discussão.

Infelizmente, não posso dizer nada sobre suas observações iniciais quanto à irrealidade, a não-existência, ao absurdo do salário mínimo atual no Brasil. Como tudo que é relevante na vida, há o elemento de julgamento envolvido, e só posso expressar o meu respeito pelo julgamento de outros sobre essa questão.

Quero dizer também, como todos os que aqui falaram, que tenho participação pública no debate sobre concentração de renda, riqueza e pobreza no Brasil, no período do auge do regime militar neste País, onde havia alguns custos, inclusive para carreira, de envolvimento nessa discussão. O Senador Eduardo Suplicy sabe disto: eu tive o dissabor, em 1982, depois de ser escolhido numa concorrência internacional, após ter recebido um convite para trabalhar nas Nações Unidas, de ver funcionários do Governo brasileiro, tentarem vetar a minha indicação, sob a alegação de que eu era um perigoso comunista, dada minha participação em debates sobre pobreza, distribuição de renda e riqueza no Brasil.

Portanto, essas observações, como as do tipo a que V. Exª se referiu, observações de pessoas que, agora, tarde na vida, descobrem sua consciência social e acusam outras de não tê-la, essas observações não tocam. Isso sempre foi, na minha vida profissional, um tema recorrente. As coisas estão aí, os artigos, as participações e debates públicos, durante o regime militar, sobre essa questão. Portanto, eu não me sinto afetado por aqueles que, em pretendendo por delegação autoconferida assumir a bandeira e o monopólio da preocupação com o social, procuram negá-los, sem conhecerem o seu passado e o que fizeram. Acho que isso faz parte do jogo. Não tomei conhecimento dessas declarações a que V. Exª fez referência. Vou ler e farei o meu comentário por escrito, sobre o que me parece pertinente dizer a esses respeito. Não tornarei isso público, porque, volto a dizer o que eu disse ao Senador Suplicy, sou contra agressões pessoais, nunca as fiz e nunca as farei. Responderei a elas, como sempre fiz, com o meu silêncio e aprofundando o meu compromisso em discutir as questões.

Eu não insisto, Deputado Paulo Paim, e nunca insisti, em desqualificar o Dieese. Eu tenho um grande apreço e respeito pelo Dieese. Só que quero fazer uma distinção aqui. Eu elogio o Dieese quando se trata de mencionar os indicadores da cesta básica Procon/Dieese. Eu não estou elogiando. Estou dizendo que fazem uma coleta, que têm uma longa tradição e que são insuspeitos. Não é um elogio porque há uma coleta. Coleta de preços é diferente de fazer análise econômica séria. Eu recebi a análise hoje e ela será feita com a atenção que merece um documento que nos chega por seu intermédio e vindo de uma instituição que respeitamos.

Sobre a minha ida à Câmara, no dia 22 de março passado. Felizmente, uma das tradições desta Casa é que temos as transcrições – as notas taquigráficas estão lá à disposição de todos. Eu lhe asseguro que as notas taquigráficas não dirão, em nenhum momento, que eu teria assegurado, usando estas palavras: 'fique tranqüilo que não será tomada nenhuma medida antes de que tal coisa aconteça. Lá no final do dia – eu fiquei lá de 3 até quase 9 horas da noite -, alguns Parlamentares estavam tendo acesso a algum tipo de informação que eu não tinha, porque lá estava desde 2h30, a televisão estava anunciando que havia sido decidido o nível do salário mínimo e que seria anunciado no dia seguinte através de medida provisória. O que eu disse lá deve estar nas notas taquigráficas e vou repetir aqui: o nível do salário mínimo, tanto quanto eu soubesse e foi confirmado depois, não estava definido naquele momento, e eu na verdade não o sabia e disse: não sei qual será a decisão do Presidente da República. Sei que lhe foram apresentadas algumas alternativas e que ele escolheria, como o fez, na hora do almoço da quinta-feira; portanto, do dia seguinte ao que eu lá estava. Até lá ninguém sabia qual era o valor do salário mínimo. Só o Presidente da República e ele ainda não havia tomado a sua decisão. A forma de encaminhamento, eu também não sabia como seria a forma de encaminhamento, e nem quando seria, onde seria, se seria no dia seguinte ou não, porque a decisão não dependia de mim, como fiz questão de lá dizer. Era o registro que eu queria ter feito aqui.

Sobre a carta do Governador Olívio Dutra a respeito da decisão que pretende, ou pretendia, implementar no Rio Grande do Sul, o fato só confirma o que eu disse: fica a critério de cada Governador decidir. Notei aqui, na minha linha de pensamento e na do Senador Suplicy, que há comentários críticos à dolarização. O senhor falou também que o Governador decidiu um salário mínimo de pelo menos cem dólares. Volto a dizer: não devemos, a meu juízo, conduzir essa discussão do dólar. A moeda da terra chama-se real. Fico satisfeito em ver que nessa área, como em outras, o Senador Suplicy comigo concorda.

Sobre a possibilidade de haver intenção, por parte do Governo, de evitar o debate no Congresso, acho que a minha presença, a do Ministro Dornelles, a do Ministro Waldeck Ornelas, a do Ministro Martus Tavares indica disposição no Governo. A volta, duas semanas depois, de pelo menos quatro Ministros do Governo a esta Casa, não pode de forma alguma ser considerada como uma intenção do governo de evitar o debate no Congresso. Passei lá seis horas no dia 22. Vou passar aqui quanto tempo for necessário. Virei aqui quantas vezes forem necessárias. Portanto, não posso aceitar a idéia de que o Governo não tem a intenção de debater essa questão, dada a sua importância.

O encaminhamento político no Congresso não é dado pelo Ministro da Fazenda, dado que isso é tratado em foros mais amplos, nos quais o Ministro não é voz predominante. O Governo tem as suas lideranças políticas, os seus articuladores políticos e aqueles que decidem a forma de encaminhar no Congresso uma determinada discussão. Mas vou defender sim, como tenho feito de público _ tenho concedido entrevistas a emissoras de televisão _ a solução encaminhada pelo Governo. Qualquer que fosse o nível da decisão, não faltariam discursos irados, indignados, dizendo que a solução era inadequada, insuficiente. O Deputado Germaneli para isso, chamando a atenção para algo que faz o maior sentido.

Conheço estimativas de algumas instituições segundo as quais deve ser de mais de novecentos reais, mais do que a renda **per capita** média do brasileiro, mais do que a renda média do Brasil. Todos gostaríamos que a renda **per capita** brasileira fosse duas, três, quatro, cinco vezes maior do que é hoje. Gostaríamos que o País fosse diferente do que é hoje. Vou mencionar isso quando falar do sonho do Deputado Meneguelli, que não é muito diferente, quero crer, do meu.

Mas só para terminar, Deputado Paulo, posso lhe assegurar que, da parte do Governo _ e aqui falo em nome do Governo _ não existe qualquer intenção de evitar o debate. Somos a favor do debate. Vou expor tantas vezes quantas forem necessárias as razões que nos levaram à decisão. E ouvirei, com o objetivo até de ser convencido do contrário, porque, acredito é assim que o debate acontece na democracia. Ouvirei os argumentos daqueles que têm visão diferente e defenderei até a morte o direito que eles têm de expressar a sua visão divergente.

O Governo não é o monopolista da verdade e não reconhecemos o monopólio da verdade em ninguém. Essa é a razão da necessidade do debate. O Deputado Meneguelli fala do seu sonho. Quero dizer, Deputado, que também tenho um sonho. É o sonho de um Brasil onde meus filhos, os meus netos, seus filhos, seus netos, os filhos e os netos daqueles que aqui estão e principalmente os filhos e netos daqueles que não estão, que não têm condições, porque são os deserdados da fortuna, daqueles que vivem no dia-a-dia atirados ao chão duro da sua miséria, de organizarem-se em passeatas na Esplanada dos Ministérios, de subir em carros de som para manifestar-se.

Mas penso também no futuro, filhos e netos desses. E também tenho um sonho, Deputado. Gostaria que meus filhos, meus netos, seus filhos, seus netos, filhos de toda a geração atual, pudessem viver em um país em que não houvesse fome, nem miséria, nem pobreza, nem violência, nem injustiça, nem opressão, nem fraude, nem corrupção, nem cinismo, nem impunidade, nem desigualdade. Esse é um sonho que todos temos. Acho falar de um sonho e do discurso fácil a ele associado qualquer um sabe fazer. Responsabilizar o Governo Federal por não ter materializado esse sonho ainda, na curta vigência do seu mandato, e ir para casa dormir o sono dos justos não me parece uma coisa razoável. É por demais fácil.

Aprendi, por tradição familiar, que as coisas verdadeiramente importantes do mundo não vêm facilmente. Deve-se desconfiar das coisas que nos vêm fácil. As coisas que contam, na verdade, vêm com trabalho, com seriedade, com dedicação, com paciência, com persistência, com determinação, com sentido, direção e propósito. Do que vem fácil desconfio; vou sempre desconfiar. Existem certos discursos que vêm fáceis, qualquer um é capaz de fazê-lo. Sei que não é o seu caso.

Faço um comentário sobre a sua observação de que fala-se do salário mínimo há 23 anos. Na verdade, no ano que vem, serão comemorados 60 anos

dessa discussão. Ela começou antes disso, acho que faz quase um século que a discussão começou no Brasil. E os argumentos, na verdade, variam conforme as circunstâncias. A Previdência, por exemplo, o INSS não era problema quando se discutia salário mínimo no Brasil, na década de 40 ou dos 50. Ele passou a ser um problema mais recentemente. As preocupações na época eram com o efeito sobre mercado de trabalho, sobre a informalidade, sobre os efeitos sobre a inflação, sobre certos tipos de aumentos.

O senhor fez uma observação extremamente pertinente: não é correto dizer que se o salário mínimo fosse fixado acima de R$151,00 ele seria considerado adequado ou suficiente. Qualquer que fosse _ se fosse até R$250,00 _ não tenho a menor dúvida de que teríamos, dezenas, centenas e até milhares de manifestações dizendo que é inadequado e insuficiente, que deveria ser maior. Isso faz parte do jogo. Em qualquer pesquisa de opinião pública _ aqui como em qualquer país do mundo - que se pergunte se a pessoa prefere, receber "x" ou duas vezes "x", acho que não há dúvida de qual seria a resposta. A pesquisa mostrará que 100% preferem receber duas vezes "x". Se a pergunta for "x" ou duas vezes "x" ou cinco vezes "x", 100% dirá cinco vezes "x".

Portanto, acho que não é por aí. A questão é: como é possível dar um maior aumento possível à luz das circunstâncias e das restrições sobre as quais operamos? Daí a importância do debate. Concordo em que é preciso ter plano de longo prazo. Está certo, não dá para dar este ano o aumento que calaria de maneira definitiva os que têm discursos prontos dizendo ser inadequado. Qualquer que seja o nível, é preciso ter uma visão de longo prazo, um projeto de longo prazo.

E o senhor pergunta: é para o mínimo? Eu digo: não, é para o País! O projeto de longo prazo que eu gostaria que se desenvolvesse para o País resolve o problema do mínimo e muitos outros mais no seu bojo. E é um projeto de desenvolvimento econômico e social, com aumento de produtividade, que é a base de crescimento futuro, crescimento sustentado, sem inflação; porque um dos maiores engodos cometidos contra a classe trabalhadora no Brasil foi a idéia de que um grande aumento nominal era um ganho para o trabalhador. Em época de hiperinflação, um grande aumento nominal é um engodo, porque a inflação, como notei aqui, em três, quatro meses reduz à metade, em termos reais, o valor do salário mínimo nominalmente elevado.

Portanto, preservação a inflação sob controle é parte integrante de um plano de longo prazo para o Brasil, que deveria interessar não só ao Governo, mas também às Oposições, que se querem apresentar como alternativas críveis ao exercício do Poder. Elas deveriam, ao meu juízo, deixar claro e bom som à maioria do eleitorado que, como legitimamente possam vir a pretender, se eleitas forem, terão compromisso de preservar a estabilidade do poder de compra da moeda nacional, que é a estabilidade do poder de compra do salário do trabalhador brasileiro _ com tudo o que ela significa, em termos de responsabilidade fiscal, de preocupações com outras questões mais amplas na dimensão macro e microeconômica. Acho que isso é parte de um plano de longo prazo do Brasil, o qual a elevação do mínimo em termos reais seria um componente importante de um todo maior.

Senador Sebastião Rocha, com a analogia do "dono da bola", queria dizer que não é assim que nos sentimos. Tanto é que ouvimos com atenção os argumentos, os debates, as intervenções da Comissão do Mínimo. Tenho partes aqui que sintetizam todas as intervenções lá feitas durante as reuniões, não só as que ouviram convidados de fora, mas as reuniões dentro da Comissão em que vários Parlamentares trocaram as idéias entre si. Então, levamos em conta essa discussão.

Quanto ao problema da desigualdade no Brasil, volto a dizer que não há discordância quanto a isso. Não conheço ninguém, ninguém, que tenha dito que a distribuição de renda e riqueza no Brasil é adequada, é perfeita, é apropriada e não deve ser mudada. Não conheço ninguém que eu respeite, que eu respeite intelectual, profissional ou politicamente que diga isso. Todos sabemos que é uma vergonha. Agora, a mudança não se dá, perdoe-me voltar a Shakespeare de novo, por um ato de vontade política, única e exclusivamente, e no curtíssimo prazo. Ela se dá por um ato de vontade política, ela se dá por um ato de uma capacidade de se olhar o médio e o longo prazo, mas não é, como já se disse, canetada presidencial, despacho vice-presidencial, solução no ano/calendário em questão. Isso, infelizmente, tem uma história, que o Deputado Paulo Paim mencionou. Lamentavelmente o Brasil tem 350 anos de escravidão, foi o último país do mundo a abolir a sua escravidão, é uma sociedade que tem uma história patrimoralista, uma história de dependência de favores, outorgas, prebendas, concessões, monopólios do Poder Central, desde a época ibérica, desde o nosso passado colonial, reforçada por 21 anos de regime militar, a idéia de que de

Brasília vêm as grandes soluções para os problemas nacionais com um ato de vontade do homem forte do dia. Infelizmente não é assim, o País é por demais complexo, por demais heterogêneo, por demais diversificado, por demais desigual para que haja uma única grandiosa decisão, que, ela sim, uma vez tomada, tão logo terminado o risco da caneta, mudou a realidade econômica e social do País. Eu gostaria que fosse assim. Felizmente já vivi o bastante para aprender que não é.

Insensibilidade do Governo em relação a questões sociais é uma acusação com a qual não concordo de forma alguma, e, se permite, Senador, um breve comentário sobre o aumento dos gastos sociais do Governo no período Fernando Henrique Cardoso, 1995-1999. Vou me referir a despesas realizadas por funções e programas.

Na área da saúde _ estou comparando 1995 com 1999 - o gasto do Governo aumentou de R$13,7 bilhões, em 1995, para R$18,1 bilhões em 1999. Em assistência social, passou de R$789 milhões para R$3,8 bilhões, de 1995 para 1999, quer dizer, R$0,8 bilhões para R$3,8 bilhões em assistência social. Em educação e cultura aumentou de R$8,4 bilhões para R$11 bilhões, de 1995 para 1999, considerada apenas a complementação do Fundef. Na área do trabalho, expandiu-se de R$5 bilhões para R$7,5 bilhões. Esta variação é ainda mais expressiva quando se consideram dentro das áreas prioritárias aqueles programas que compõem a chamada rede de proteção social. E aqui os programas prioritários na área da educação receberam, em 1995, R$824 milhões; em 1999, R$2,2 bilhões, um aumento de quase 3 vezes. Na área da saúde, o gasto mais que triplica, passando de R$713 milhões para R$2,6 bilhões. Na área do trabalho, cresce de R$3,4 bilhões para R$5 bilhões. Nenhuma outra área contudo apresenta uma variação maior do que a observada nos programas prioritários de assistência social. O gasto neste programa se eleva de R$278 milhões - menos de R$300 milhões - para mais de R$2 bilhões.

Estes dados não são, obviamente, capazes de serem interpretados como sinais de insensibilidade deste Governo para com a área social, ou de falta de preocupação com problemas sociais, porque, na verdade, se expressam em muitas outras dimensões do que simples, única e exclusivamente por ocasião da decisão, no que diz respeito ao aumento dos salário mínimo, que, volto a insistir, teve aumento real de 5%, o dobro da inflação dos últimos 11 meses, o dobro da inflação projetada para os próximos 12 meses.

O Senador me pergunta se o Governo está convencido de que, no momento, não é possível ir além da sua proposta de $151,00. A resposta é sim, estou convencido de que é impossível além da proposta de R$151 para este ano/calendário.

E sobre a observação de que haveria uma inconstitucionalidade na proposta de lei complementar encaminhada a esta Casa, queria lembrar ao nobre Senador que, na nossa visão _ vamos discutir juridicamente _, o parágrafo único do art. 22 da Constituição Federal permite, sim, ou contempla esta delegação aos Estados que está sendo proposta. O artigo da Constituição que diz que tem que haver um piso mínimo, nacional, unificado e que preserve o poder aquisitivo, e que está sendo respeitado, na medida que R$151, na proposta do Governo, é o piso mínimo nacional unificado, e sobre o qual os Governadores que quiserem _ e o Deputado Paulo Paim acabou de anunciar a decisão política do Governador –, darão o aumento real que acreditam que a situação financeira e fiscal atual e futura do seu Estado permite. Não consigo imaginar uma forma mais democrática e federativa de encaminhar essa discussão, permitindo que o debate se instaure, não apenas aqui na Esplanada dos Ministérios, na capital da República, mas nas diferentes Unidades da Federação.

Eu devia fazer um último comentário à observação do Deputado Paulo Paim que me pergunta: "mas se isso fica delegado a governadores e, dentro de cada Estado é possível que um governador, em conversações democráticas com seus prefeitos, resolva fazer uma divisão, como já existiu, isso não significa uma interferência indébita em matérias que deveriam estar sendo definidas em outras instâncias e são definidas por decisões de assembléias legislativas ou governadores?" A resposta é não. A proposta que encaminhamos deixa claro que essa delegação, para diferentes Estados estabelecerem o piso de que trata o artigo da Constituição, é para trabalhadores que não tenham piso salarial instituído por lei federal, convenção, ou acordo coletivo de trabalho. Obviamente que o acordo coletivo de trabalho ou salários com piso estabelecido por legislação federal ou convenção prevalecem sobre essas eventuais negociações.

O SR. PAULO PAIM _ Sr. Presidente, fui o primeiro inscrito e quero pedir a V. Exª apenas um minuto de réplica, não mais que um minuto, porque a Comissão do Trabalho neste momento está discutindo a questão do piso regional e terei de ir para lá.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ V. Exª tem a palavra.

O SR. PAULO PAIM _ Gostaria, primeiramente, de esclarecer que o Governador Olívio Dutra em nenhum momento cita o dólar; ele cita o valor de R$177,76, se não me engano, está no documento; é essa a proposta para a partir de 1º de maio. E o dólar é uma referência para debates, no âmbito internacional, mas todos sabemos que nem seria possível encaminhar um projeto de lei que mencionasse dólar e por isso usamos sempre o real. Isso é apenas uma comparação. O Governador Olívio Dutra cita, em seu documento, US$100,00, o que corresponderia a R$177,00. Está bem claro.

O segundo esclarecimento: o que estou pedindo, Ministro, não é o debate – o debate estamos cansados de fazer e V. Exª reafirma a posição do Governo, que é o valor do salário mínimo é de R$151,00 _, queremos que o Governo nos ajude a votar esta matéria, em plenário, antes do dia 22 de abril, como uma homenagem a este País. Esse foi o pedido que fiz a V. Exª, e claro que V. Exª respondeu, no meu entendimento, muito bem, que é uma decisão de Governo, mas demonstra sua disposição para que isso aconteça.

A última questão, Sr. Ministro, é que lamento que não vamos comemorar os 60 anos do salário mínimo, já que V. Exªs trocaram a data. O salário mínimo agora começa a vigorar no dia 1º de abril, e só não foi no dia 1º de abril deste ano, porque caiu num sábado, então ficou para o dia 3 de abril. Mas durante 60 anos o salário mínimo teve seu dia de início no dia 1º de maio.

Confesso-lhe, e gostaria que V. Exª, Sr. Ministro, ouvisse, que tento fazer poesia, e havia feito uma sobre os 60 anos do salário mínimo, e agora não sei o que fazer com ela, já que ele não vai completar 60 anos. Gostaria de divulgá-la publicamente. E, nesse dia, eu queria fazer uma homenagem com essa poesia, mas de repente mudou. Algo que não foi mudado em 60 anos, infelizmente num "canetaço", como V. Exª diz, mudou de uma hora para outra.

E concluo dizendo que este Congresso votou sempre tudo o que o Governo quis, inclusive a reforma da Previdência, mas ontem ouvi uma notícia em que o Presidente da República dizia que aqueles que defendem o salário mínimo deveriam pensar na reforma da Previdência. Aprovamos a reforma da Previdência, pode ser contra o voto da oposição, mas a Instituição, o Congresso, votou e votou inclusive o fator previdenciário, que levei ao Supremo, mas fui derrotado, reconheço. E aí vincula a idade, o tempo de contribuição e a expectativa de vida. Então, este Congresso votou tudo o que o Governo quis. Então, é hora de começar a pensar em elevar o valor do salário mínimo.

Preciso me retirar para ir à Comissão para debater a questão do piso regional. Mas quero ouvi-lo, claro.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Um minuto e V. Exª responde aos dois.

Meneguelli, V. Exª tem a palavra.

O SR. JAIR MENEGUELLI _ Ministro, novamente falamos em sonho, porque ajustar a economia deste País também não é algo tão fácil como V. Exª já disse no início. Pois bem, estou falando que há possibilidade já, diante desta realidade, de encontrarmos fontes para melhorar o salário mínimo dentro da própria folha de salário, sem que a onere mais. Dentro da própria folha de salários, há condições de encontrarmos fontes para melhorar o salário mínimo da Previdência.

O SR. PEDRO MALAN _ Deputado Paulo Paim, sei que V. Exª tem que se retirar, mas vou fazer um comentário muito rápido.

Ao longo dos últimos 60 anos, a data de reajuste do salário mínimo, na verdade, variou enormemente, e posso lhe mostrar. Não foi sempre no dia1º de maio que as mudanças tiveram lugar. Tivemos mudanças em períodos os mais variados. Sei o significado simbólico da data 1º de maio, mas não foi sempre reajustado nela. Penso que o que aconteceu agora - a antecipação para 3 de abril da vigência do novo salário - é algo que não deveria ser criticado, mas saudado. Estamos trazendo, com um mês de antecipação, a vigência do salário mínimo que, normalmente, passaria a ter vigência só a partir 1º de maio. É algo que vejo como positivo e não como negativo.

Aguardo, Deputado _ V. Exª sabe o apreço que lhe tenho _, com o maior interesse, o seu poema. Outro dia, li a entrevista de um Líder do seu Partido, pelo qual tenho grande admiração, de longa data, o Deputado José Genoíno, que, numa entrevista, dizia que política para ele era poesia, prosa, poema, graça e encantamento. Não é exatamente a maneira pela qual eu vejo, mas é a maneira como muitos correligionários do Líder José Genoíno vêem a questão, e achei linda a expressão. Aguardo com interesse o seu poema, que, estou seguro, terá graça e encantamento, como tudo o que diz o Deputado José Genoíno.

Sobre o Deputado Jair Meneguelli, registrei aqui e teria o maior interesse em receber exatamente a natureza das suas sugestões, que permitem já encontrar fontes na questão da tributação de folha de salári-

os, que acho que teria um efeito sobre, eventualmente, estimular emprego no Brasil, reduzir custos de contratação de mão-de-obra e diminuir o diferencial que existe hoje entre o salário real do trabalhador e o custo de contratação de uma unidade de mão-de-obra por parte das empresas.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Concedo a palavra ao Deputado Roberto Jefferson.

O SR. ROBERTO JEFFERSON _ Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Sr. Ministro Pedro Malan, como Shakespeare hoje é um personagem que está muito forte em nossa Comissão, e sou um admirador dele, leitor de algumas de suas obras, e amante de alguns de seus personagens, quero lembrar, até para amenizar um pouquinho nossa linguagem no plenário, uma passagem de Hamlet: Polônio, que era o conselheiro da rainha, pai de Laerte e de Ofélia, quando diz ao filho Laerte que vai viajar: "Filho, não deslingua a todos os teus pensamentos e evita, de toda forma, ser banal. Presta a todos os teus ouvidos, mas a poucos a tua voz."

Meu avô, Ibraim, que era um autodidata _ estudou só o primário _, poeta, tinha hábito de nos aconselhar na vida com as coisas práticas. Uma vez ele me disse, quando estava falando muito: "Olha para o teu avô, quantos olhos você vê em mim?" Respondi-lhe dois. "Quantos ouvidos você vê em mim?" Respondi-lhe dois. "Quantas bocas eu tenho?" Uma. "Sapiência de Deus. Deus deu ao homem dois olhos para ver dobrado, dois ouvidos para escutar dobrado e uma boca para falar metade."

A televisão, ao mesmo tempo que promove, é uma espécie de Deus da atualidade: tem a onipresença, é onipotente e onisciente. Sabe de tudo que há no mundo neste momento, é presente em todos os lugares do mundo neste momento e tem o poder até de erigir ou derrubar presidentes, líderes, pessoas. A mídia faz isso, mas ela saca a alma do homem pela boca. Todo homem tem consistência, mas a televisão é perversa com ele, porque a todo momento que ele se expõe tem que se desnudar. E ou ele se reabastece, na meditação, no estudo, ou acaba num deslize, falando uma palavra impensada, usando uma frase de efeito. Porque fala do salário mínimo. Não tenho mais o que falar, vou atacar pessoalmente alguém para poder explicar aos meus eleitores e aos homens que presido a minha indignação ante um salário que acredito ser baixo. Então, tem gente que não escuta ou não quer escutar os conselhos de Polônio. Faz questão de, diante da mídia, dar língua aos pensamentos, mesmo os que sejam os piores. Ele acha que essa maquineta aqui, que saca a nossa alma pela boca, tem a divindade, substitui Deus, onipresente. Se agora o rei do Japão passar mal, vamos ficar sabendo ao vivo. Não é isso? É onisciente porque vamos saber o que está acontecendo na Praça da Paz Celestial, na China, se outro menino se colocar em pé ante um tanque de guerra. Mas o homem tem que ter a humildade e o equilíbrio de procurar colocar suas palavras com bom senso, com serenidade. E às vezes o debate político nos rouba isso. Confundimo-nos com Deus pela projeção que a mídia nos dá. Já que a mídia é Deus, confundimo-nos com Deus, esquecemos que somos homens falíveis.

Então, Sr. Ministro, sou um otimista, não faço política de pessimismo. Acho que V. Exª está no caminho certo. Se me perguntarem se R$150 é um bom salário, não acho que seja, mas é o que pode ser pago. Não quero assistir aqui o debate constrangedor que será, porque vai ser político, diante da grande mídia, que é a grande ditadora do momento, porque vai passar aqui o Ministro Waldeck Ornelas. Já posso imaginar o que vão dizer a ele, o que vai ser feito, o confronto que vai se estabelecer, as perguntas, de que maneira serão feitas. Todos esquecem o conselho de Polônio e querem dar vez à ambição política, ao pensamento, esquecendo que devem prevalecer sempre nas nossas relações o bom senso e a razão.

Sou um otimista, Ministro. Estou vendo essa luta da AmBev com a Coca-Cola. O Brasil tem um potencial, mas cem milhões de consumidores de cerveja. Por que é que as multinacionais querem dominar aqui ou avançar no mercado de cerveja. A América hoje quase não tem mais futuro ou o seu futuro se equivale ao seu passado no que toca a mercado. Não há mais mercado para vender cerveja, todo mundo já toma o que tem que tomar. No Brasil apenas 50 milhões consomem, estão entrando no mercado cem milhões de pessoas. Somos o segundo país a consumir pasta de dente e escova de dente no mundo, o terceiro é consumir biscoito. Isso quer dizer que estamos no caminho certo.

Quero dar um exemplo aqui, chamar ao bom senso. Não faço parte dos que engrossam o pessimismo. Eu, no final do ano passado, tinha 150 quilos, então o meu carro tem que ser grande. Quis comprar uma **Grand** Blazer, essa da Chevrolet, que é com essa frente da Silver, antiga veraneio, hoje **Grand** Blazer, automóvel fabricado na Argentina. Fui olhar os que havia no mercado nacional, todos com ágio de 50%, algumas agências, em que entrei no computador, tinham esse carro com 50% de ágio. Liguei para o

diretor de relações institucionais da General Motors e pedi a ele que me conseguisse uma pelo preço de tabela, porque todas estavam com ágio. Ele falou: Deputado, quando for mais ou menos em meados de dezembro, eu lhe arranjo esse carro. Escolha a agência que o senhor quer, mando entregar o carro, o senhor vai ter esse carro. No final de novembro, ele me ligou e disse: - Olha, o nosso acordo eu não vou poder cumprir. Por quê? Ele me disse: Porque estamos desativando na Argentina a unidade que monta esses automóveis e trazendo para o Brasil. Só vou poder lhe atender com a primeira que produzirmos no Brasil, a partir de março. Tenha a certeza de que a primeira que vai se produzida no Brasil será sua.

Isso mostra o quê? Estamos no caminho certo, Presidente. A indústria está sendo desativada na Argentina para ser ativada aqui, ela e outras tantas. O povo argentino está preocupado com isso. O Brasil se afirma A Argentina, na década de 20, tinha a maior renda **per capita** do mundo, US$ 20 mil. Hoje, a Coca Cola argentina custa US$2; o cafezinho, US$2. Estamos no caminho certo. Não vê, quem não quer ver ou quem quer usar, neste ano eleitoral, a majestade ou a divindade da mídia para se projetar diante de seus eleitores. Não é o ideal? Não é o ideal. É o que é possível pagar. Aliás, não devíamos mais chamar de piso nacional de salário, mas benefício mínimo.

Porque, atende ao aposentado, tanto que o esforço do Deputado Medeiros não conseguiu atrair trabalhadores; só aposentados. Afeta os aposentados e não afeta os trabalhadores. Comecei a trabalhar aos 14 anos de idade, casei aos 20 anos, e o amálgama do caráter de um homem é o trabalho. Eu vi que a responsabilidade existe a partir do momento em que podemos trabalhar e ganhar um salário à altura do nosso esforço. Ficar contra a capacidade de transferir responsabilidades aos Estados para fixarem o salário mínimo, me parece uma temeridade.

O centralismo no mundo acabou. Quem quis fazer do centralismo uma política, morreu. Celso Furtado, com toda a inteligência, era um centralista. Com todo o respeito ao Senador Eduardo Suplicy, que admiro, falar do Brasil, em Paris, tomando vinho Borgonha ou Bordeaux, da uva **cabernet savignon** ou **merlot,** não dá para mim. Tem que pensar o Brasil dentro do Brasil.

Nós temos que fixar, com responsabilidade, eu iria mais, Dr. Eduardo Amadeu, eu levaria até os municípios a fixação dos salários. As Câmaras de Vereadores iriam se revitalizar. Não ia ficar esse amontoado de cabo eleitoral, com exceção das capitais, como vemos hoje no interior. Íamos ter um sindicato dentro da Câmara, a Associação Comercial, a Associação Industrial, porque a responsabilidade está ali, tem que decidir. Quanto Petrópolis vai fixar - e não é só para o funcionalismo público – para o trabalhador. Quanto é o salário de Petrópolis? Quem nós poderemos atrair com esse salário? Que indústrias e empresas empregarão aqui? Para o Acre, para Rondônia? Tem que ter um salário. Porque tudo o que é piso nacional é por baixo. Esse piso nacional reflete o Piauí; não é o Rio de Janeiro. O Rio de Janeiro vai poder pagar um pouco mais. Mas eu já estou vendo o Governador do meu Estado buscando a razão. Ele falou em 400; eu vi o Presidente do Partido do Brizola falar em 200. Quando ele diz 400, a Federação do Comércio, a Federação das Indústrias já estrilou: É pouco para quem ganha e muito para quem paga. Nós não podemos pagar isso. A Associação de Produtores Rurais de Campos, cidade do Governador do meu Estado, já reagiu. Na teta da vaca, não dá para pagar o retireiro mais do que 150, apesar de nós acharmos que ele deve ganhar mais.

Então, vai transferir a responsabilidade, e o ônus não fica só sobre uma pessoa, um governo só, ou um grupo de pessoas. Cada um que assuma a sua responsabilidade, que mostre a sua capacidade, que diga ao povo, lá na base, o que é capaz de realizar. Quem tem medo da responsabilidade?

A proposta da área econômica de transferir aos Estados – eu acho que devia chegar aos municípios - a fixação do seu salário é fundamental.

Nós, no Congresso _ eu tenho 5 mandatos consecutivos de deputado federal, já ganhei 6 eleições de deputado federal _ temos mania de fazer o jogo da platéia. Na Constituinte, colocamos 6 milhões de agricultores na Previdência sem nunca haverem contribuído. São 12 milhões ganhando um salário mínimo. Para 6 milhões, fizemos a caridade com a cartola alheia, fizemos a reverência com o chapéu dos outros. O Governo que se vire! Mas o Governo é a sociedade. Pusemos lá, fizemos justiça com os velhinhos. Ao invés de fazermos um programa, aí, sim, como diz o Senador Suplicy, de renda mínima para a pobreza, ou na área social, pusemos na Previdência sem nenhum cálculo atuarial que permitisse que fizéssemos isso. Para nós é fácil, nós legislamos e depois não temos que responder diante de ninguém pelas contas do que fizemos.

Apesar de achar, Ministro Malan, que não é o ideal, eu entendo que é o que pode ser feito, é o real. O País tem futuro? Tem futuro. O País está crescen-

do? Está crescendo. Sou pessimista? Não sou pessimista. Eu engrosso a corrente daqueles que acreditam que sair de um sistema hiperinflacionário em que vivíamos para a estabilidade que temos hoje tem um preço. Mas o Brasil não é um país de miseráveis. O Brasil é um país emergente, está crescendo, está se consolidando. Temos uma crise política momentânea? Temos. Mas vamos ver a partir do momento em que cada governador _ não é o salário público, não _ tiver que fixar o mínimo que o comércio vai pagar, que a indústria vai pagar, que o produtor rural da terra dele vai pagar, como é que vai ser essa conversa. É que todos temem esse enfrentamento. Todo mundo quer fazer como Pilatos fez diante do julgamento de Cristo: lavar as mãos. Todo mundo quer lavar as mãos e se calar para se proteger da medida que entende antipática. Governar exige responsabilidade. Não é fácil enfrentar onda de opinião quando se luta por uma coisa que se entende ser a razão.

Ministro Malan, não vou fazer pergunta; vou apenas afirmar a V. Exª que devíamos avançar na distribuição das responsabilidades até os prefeitos, até os municípios. Cada um tem que pensar com responsabilidade o que vai fazer lá na ponta com o dinheiro público ou com a poupança da sociedade que representa. Aí, sim, vamos ter um país melhor, vamos revitalizar as câmaras, as assembléias, que hoje não tem quase o que fazer. Vereador não tem quase o que fazer. Deputado Estadual não tem quase o que fazer. Vamos dar a eles a seriedade do debate que estamos fazendo aqui e democratizar este País, entendendo que ninguém pode _ e V. Exª já disse _ querer chamar para si a divindade de ser _ conforme a palavra que V. Exª usou _ o todo-poderoso do momento, para apresentar, naquela hora, uma solução para o País. Era o que queria trazer e aduzir ao debate.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Obrigado, Deputado.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Sr. Presidente, pela ordem. Apenas queria, respeitosamente, junto ao Deputado Roberto Jefferson, mencionar que quem resolveu homenagear o ex-Ministro e honrado professor Celso Furtado na sua exposição na Câmara dos Deputados foi o Ministro Pedro Malan, e eu apenas recordei a passagem em que, em 1962, o Ministro Extraordinário do Planejamento, Celso Furtado, tendo recebido da CNTI e da CGT uma proposta de ajuste de 80%, considerou que seria mais adequado ajustar em 50%. Eu gostaria de recomendar ao Deputado Roberto Jefferson que leia, se não quiser até ver na íntegra pela gravação da TV Senado, o extraordinário depoimento do professor Celso Furtado realizado em dezembro último, no Rio de Janeiro, perante a Comissão Mista de Combate à Pobreza, quando, em virtude da sua situação de saúde um pouco precária, resolvemos ir à residência dele para ouvir um depoimento fantástico e com muito respeito ao professor Celso Furtado, que tem sido honrado com o convite de uma das maiores universidades do mundo, na França, para participar, durante parte do ano, dando aulas lá e outra no Brasil. Em nada diminui as opiniões de Celso Furtado o fato de ele estar interagindo no mundo. O professor Celso Furtado honra a profissão de economista e honra os brasileiros como um dos maiores economistas da história, reconhecido por todos, e, tenho certeza, que pelo Ministro da Fazenda também.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Fica registrado o esclarecimento de V. Exª.

Concedo a palavra ao Senador Agnelo Alves.

O SR. AGNELO ALVES _ Sr. Presidente, Sr. Relator, Sr. Ministro, Srs. Parlamentares, a continuação deste debate está me fazendo crer que o salário mínimo deixou de existir como salário. O que temos hoje é um salário previdenciário, e foi delegado aos Governadores que o estipulem. Em cada um dos estados, o salário será calculado no âmbito do orçamento estadual, no âmbito do interesse dos trabalhadores e dos empresários da iniciativa privada. Então, faço minha a sugestão do Deputado Roberto Jefferson. Levemos este debate e sua decisão também aos municípios, já que o poder central se reconhece impossibilitado, incapacitado de ditar uma política salarial. É por onde me bato. Os números agora, para mim, já estão consagrados, difícil de serem mudados.

Defendo que haja neste País uma política de desenvolvimento e, dentro dela, esteja incrustada, como importante, como indispensável, uma política social clara. V. Exª leu vários números dos aumentos, dos gastos, dos investimentos de diversas áreas sociais, mas a grande população ignora isso. A grande massa deste País, apesar do trabalho da televisão, da mídia, ignora. Se verdade, esses números devem ser ampliados, e por que não? Por que ele deve ser em termos de política compensatória e não em termos de política real, verdadeira, de melhoria salarial? Que dê ao homem o direito, ou diria, o dever de se auto-abastecer na sua casa, nas suas necessidades em vez de ficar recebendo de terceiros, no caso, do Governo.

Este debate sobre salário mínimo, venho acompanhando há muito mais tempo do que o Deputado Jair Meneguelli. Sou admirador de S. Exª nas lutas

que empreendeu, embora muitas vezes tenha discordado da metodologia. Mas sou hoje um fã incondicional da luta que o Partido dos Trabalhadores representa neste País porque tem esse poder de deflagrar, de trazer para a opinião pública o que geralmente se resolvia ou se propunha ainda resolver em termos de acordos, de conchavos uma palavra que prefiro não usar _, mas, em termos de entendimento, sem a grande participação da opinião pública nacional.

Apenas diria ao Deputado Jair Meneguelli que nunca que se abata, que não se apaguem dos seus olhos as cores do arco-íris. Lutar é preciso. O sonho continua.

Então, pergunto a V. Exª: quando teremos uma política racional e verdadeira, que dispense essa agonia de todos os anos de saber quanto será o salário mínimo, em que data vai ser dado o aumento? Agora, a data passou a ser também uma agonia, uma interrogação. Dia 1º de abril, 4 de abril ou 1º de maio? Quando? Quando vamos ter uma política salarial que dê ao trabalhador a tranqüilidade de saber em quanto vai melhorar o seu ganho ou menos perda? Como o empresariado e a sociedade no todo têm de que temos uma política econômica inflexível e que está sendo levada a efeito com grande êxito.

Era essa a pergunta que eu tinha a fazer a V. Exª.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Concedo a palavra ao Senador Sérgio Machado.

O SR. SÉRGIO MACHADO _ Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Srªs e Srs. Deputados, Sr. Ministro, tivemos uma manhã de um debate muito rico, em que se vê claramente que existe uma unidade de vontade para que possamos encontrar um caminho para, efetivamente, poder aumentar o salário real.

Foi muito bem dito pelo Ministro que tivemos um crescimento muito grande, sob todas as estatísticas, de cerca de 25%, de 1994 para cá. É claro que é muito pouco e que o salário mínimo está muito aquém daquilo que desejaríamos, mas está muito melhor que estava naquele período, inclusive em relação à cesta básica.

Penso que a afirmação do Deputado Jair Meneguelli foi muito importante, quando S. Exª coloca essa discussão num âmbito mais elevado. Estamos criando um símbolo, US$100, e S. Exª diz muito bem: se o salário mínimo hoje fosse US$100, resolveria a situação dos brasileiros? Este era o caminho para melhorar a vida de todos? Já temos o salário mínimo há 60 anos e ainda há diversos entes do Estado brasileiro que não pagam nem um salário mínimo. Penso que nós, do Congresso, deveríamos estabelecer um mecanismo, que não pode ser feito dentro de um ano só, para que, dentro de quatro anos, nenhum ente do Estado brasileiro pague menos que o salário mínimo. Ia ser um avanço.

Sr. Ministro, temos de tirar do sistema de aposentadoria a questão do aposentado rural. Este é um programa de distribuição de renda do Governo brasileiro que devia ser tratado de forma separado, embora se devesse continuar a assegurar esse direito, porque é o maior programa de distribuição de renda que temos no Brasil. Nós, nordestinos, sabemos o que representa, para cada município do nosso interior, aquele salário que o idoso recebe a cada mês. Ele tem uma importância econômica muito grande para essas regiões. Temos que tirar isso do sistema de previdência para evitar as distorções que isso gera na questão do déficit. Este tem de ser um programa a ser feito mediante uma distribuição via Tesouro, garantindo a aposentadoria mas numa linha diferente.

Considero que temos diante de nós um grande desafio, que é o desenvolvimento, o crescimento, o oferecimento de oportunidade de emprego para todos os brasileiros. Dentro de uma perspectiva de longo prazo, não devemos pensar em termos de US$80 ou US$100, que tem sido a grande discussão que, a cada ano, travamos sobre o salário mínimo, uma discussão a curto prazo. Nesse ano, a discussão foi aberta. Estamos discutindo fontes, uma perspectiva a longo prazo, uma perspectiva de desenvolvimento do País, porque é isso que vai propiciar o aumento verdadeiro do salário mínimo, o aumento verdadeiro da média salarial, assegurando, sobretudo, a cada brasileiro, o seu direito de trabalhar. Para quem não está trabalhando, é 100% desempregado, não é 7%, não é 8%, não é 9%. É essa a visão que temos de ter, é esse o caminho que temos de seguir, com responsabilidade e com coragem.

Os estados poderem estabelecer seus pisos é bom, porque os habitantes de cada estado vão cobrar do seu Governo se eles foram ou não responsáveis na administração do dinheiro público. Quem estiver com as contas públicas como bem disse o Ministro Pedro Malan, o nosso problema é fiscal _, ajustadas poderá dar um aumento maior do que outros, e vai caber ao cidadão de cada estado poder cobrar. Vamos ter um piso nacional mínimo, salário nacional mínimo e aí cada estado, mediante essa responsabilidade, poderá fazer.

Sr. Ministro, como podemos, dentro dessa visão que acho que prevalece _ não temos unidade de pen-

dos os Partidos a unidade e a vontade de aumentar. E, dentro de uma visão de longo prazo, que estrada podemos seguir, mas não pensando no mínimo, mas no desenvolvimento como um todo e no aumento do salário real do nosso País, assegurando um piso mínimo para cada brasileiro?

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Concedo a palavra ao último orador inscrito, Senadora Heloisa Helena.

A SRA. HELOISA HELENA _ Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores, Sr. Ministro, Sr. Secretário, é evidente que a composição do pronunciamento do Deputado Roberto Jefferson lógico que nos motiva a entrar num grande debate. Não o faremos, porque não seria esse o motivo da nossa presença aqui. Tenho absoluta certeza de que, quando S. Exª falou em jogo de platéia, certamente, foi como uma força de expressão. Até porque como não existe uniformidade econômica, ideológica, cada um estaria jogando para uma platéia diferente.

Mas existe uma única coisa que compartilho com ele, que é a questão do otimismo. Também sou uma otimista, uma otimista muito grande, até porque a minha própria presença aqui no Senado impõe que eu seja otimista, porque o povo de Alagoas possibilitou uma mulher, de família miserável, companheira Marta, tocar aquilo que sempre foi uma pérola para a elite política e econômica do meu estado. Realmente, tenho que ser uma pessoa extremamente otimista!

Claro que tenho uma discordância do meu querido companheiro Genoíno, que trata da política com muito mais fascínio, encantamento. Infelizmente eu deveria tratá-la com tristeza e desolação, porque muitas vezes está menos para Drummond e mais para Cardeal Mazarim; menos do que para Shakespeare e mais arte do cinismo, da dissimulação. Então é evidente que não tenha tanto encantamento. Faço por uma profunda convicção ideológica e por acreditar na democracia. Portanto, entendo que, por meio da política, como uma instância de decisão, é de fundamental importância.

Não poderia, Ministro, diante dos dados apresentados por V. Exª, permita-me dizer, na dança das estatísticas, sobre a saúde, sobre a educação, sobre a assistência social, deixar de fazer uma contraposição à informação por uma única motivação. Primeiro porque talvez seja a mania que tenho, em função de ter trabalhado tanto tempo com estatística, tanto tempo na área de planejamento e de saúde, portanto, com a obrigação que tínhamos, todas as vezes que discutíamos o planejamento, de discutir o perfil epidemiológico, o diagnóstico da situação. Tínhamos que discutir também os recursos disponíveis e os recursos humanos para viabilizar isso. Portanto a dança das estatísticas, efetivamente, não pode nos sensibilizar porque ela é pouco diante de uma realidade concreta de milhões de pessoas cada vez mais empobrecidas e cada vez mais submetidas a uma situação extremamente perversa. Porque tanto na área de assistência social, como na área de saúde e na área de educação, especialmente na saúde e na assistência social, frente a um quadro concreto, real, objetivo, demonstrado pelas frias estatísticas oficiais, é pouco, é insignificante o que tem sido feito. Lógico que, se comparar com o insignificante do passado, pode ser algo positivo, mas não podemos nos sensibilizar com isso. Há necessidade de fazer investimentos nesse setor. E investir nesse setor significa investir em recursos humanos, significa investir no aparato tecnológico necessário, para responder a diversidade gigantesca do quadro de pobreza da população. É por isso que sempre discutia muito essa questão do fundo de combate à pobreza, porque penso que ele nem deveria existir. Ou seja, o fundo de combate à pobreza que vai estabelecer R$4,00 por mês, deveria até mudar o nome, não entrar com o "Fundo de Combate à Pobreza", e entendia também que se nós cumpríssemos as políticas sociais, portanto, o mínimo: educação, saúde e assistência social, não haveria necessidade também de Fundo de Combate à Pobreza, ou a questão da renda mínima, com que concordo inteiramente.

A outra questão, Ministro, sobre a qual não sei se V. Exª teve oportunidade de explicitar em sua exposição, porque, como eu estava no Conselho de Ética e hoje eu teria de ser onipresente para estar presente a três reuniões ao mesmo tempo, nesta Casa, não tive oportunidade de verificar se V. Exª deu explicações com respeito à crise da Previdência.

Embora já entenda que já está também convidado o Ministro da Previdência, é algo extremamente angustiante o debate sobre a Previdência. Claro que o é muito mais para os miseráveis que não conseguem um salário mínimo melhor, sempre com o argumento de que quebra a Previdência, e para o aposentado propriamente dito. Mas, na verdade, em vários debates feitos nesta Casa, inclusive com a presença do próprio Ministro, nunca se conseguiu responder sobre a questão da Previdência.

Ora, a Associação Nacional dos Fiscais da Previdência, por quem tenho o maior respeito e consideração, e acho que os dados apresentados por eles são corretos, fala da imensa sonegação da Previdên-

são corretos, fala da imensa sonegação da Previdência e da falta de mecanismos do Governo no sentido de minimizar isso; dos desvios feitos do caixa da Seguridade Social, para o Fundo de Estabilização Fiscal; dos desvios patrocinados, durante décadas, dos cofres da Previdência: uma questão concreta da Previdência, sobre a qual V. Exª já pode ter falado _ desculpe se estou perguntando e V. Exª já o fez ; em relação à população economicamente ativa, na informalidade. Sendo isso, portanto, um elemento também de diminuição do caixa da Previdência.

Uma outra questão sobre a qual eu também gostaria de perguntar a V. Exª. Algo me causou profunda indignação quando tomei conhecimento pelos meios de comunicação. Portanto, não sei se existe veracidade da informação: é que o montante de R$151,00 tinha sido em função de uma suposta experiência cabalística, da qual resultaria o número 7. Isso foi publicado em todos os meios de comunicação, e V. Exª terá a oportunidade de dizer que não é verdade. Mas foi registrado em vários órgãos de comunicação. É claro que imagino que não seja verdade, porque se a orientação cabalística assim fosse, teria de ir o valor para R$700,00 porque dele resultaria 7 também. Mas eu gostaria apenas que isso fosse colocado.

O Senador Eduardo Suplicy está a me solicitar que eu indague o que é "umzinho" _ dos R$151,00.

Também aprofundando a pergunta feita pelo Senador Agnelo Alves, qual é efetivamente a política estabelecida pelo Governo para a recuperação do poder de compra do salário mínimo, porque, é claro, dados que foram apresentados por V. Exª não sei se foram complementados na fala, mas tive a oportunidade de solicitar do Senador Suplicy, colocam um aumento do poder de compra do salário mínimo em 89%, nos últimos 5 anos. V. Exª faz, pelo menos, a tabela que aqui foi apresentada.

Mas como nós sabemos _ e V. Exª no seu pronunciamento já disse que concorda que o salário mínimo de R$151,00 é algo por que qualquer pessoa de bom senso se sente desafiada, não como sonho. Sonho, uma conversa! Sonho é sonho na minha casa, na minha cama. Refiro-me aos meus sonhos de uma sociedade diferente, que é outra coisa. É a mais absoluta convicção de que pode ser feito de forma diferente. Não é uma questão de sonho. Mas todos nós concordamos, e V. Exª também, de que R$151,00 é um valor inadmissível, porque é algo com que não se pode viver. Portanto, nada mais concreto para se avaliar o que significam R$151,00 do que a possibilidade de vivermos ou não com ele.

Então, se não podemos fazer o debate da Constituição, que iria para R$946,00, qual é, efetivamente, a política do Governo para a recuperação do salário mínimo? O que está sendo planejado para o salário mínimo?

É lógico que iremos trabalhar com toda a nossa capacidade para que não seja de R$151,00 o salário mínimo. Mas o que efetivamente está sendo discutido pelo Governo? Existe alguma possibilidade de se acatar a proposta do PFL para ou 1º de outubro ou 1º de janeiro?

Sinceramente estou questionando, porque sei que é uma pergunta que muitas pessoas querem ouvir a resposta, saber o que efetivamente está sendo pensado em ser feito pelo Governo até o final do ano, no próximo ano ou no outro ano, pelo menos até o final do mandato do Presidente Fernando Henrique.

Eu gostaria que V. Exª tivesse a oportunidade de nos dizer de fato quais os ajustes, as metas a curto, médio e longo prazos? Como é que a equipe econômica está pensando concretamente a questão da recuperação do salário mínimo em moldes mais compatíveis com a dignidade humana? Porque sei que todos nós aqui entendemos que R$151,00 inviabiliza qualquer possibilidade de falarmos em dignidade humana.

Uma outra questão, Ministro _ também não sei se V. Exª já teve a oportunidade de responder _, é sobre a questão da regionalização. Eu tenho muita preocupação e V. Exª poderia, inclusive, até esclarecer em relação a essa questão. Primeiro, porque o que o Senador Sérgio Machado disse, de que os prefeitos e os governadores vão poder aumentar os salários dos seus servidores à luz do ajuste fiscal, isso já pode ser feito, não precisa de regionalização. Não precisa porque a questão do ajuste fiscal é resolvida por meio da máquina administrativa. Nada tem a ver com a dinamização da economia local, com as relações econômicas estabelecidas. Então isso, os prefeitos e os governadores já podem fazer hoje. Não precisam da questão da regionalização.

Eu tenho preocupações em relação à regionalização, primeiro, porque já tem uma gigantesca guerra fiscal no País. Para algumas pessoas isso é maravilhoso, dinamiza a economia, gera uma competitividade maior. Eu acho isso muito difícil porque exige realidades completamente diferentes, muito diferentes em todos os estados. Então, eu acho que isso já é ruim. E pode criar _ pode ser até que V. Exª tenha dados que digam que isso não pode ser feito _ quase que uma política migratória ou uma política de profundo des-

mantelamento das estruturas econômicas dos estados ou de mobilidade de massa de trabalhadores à luz dos reveses pelo estabelecimento de pisos salariais entre estados ou, conforme a proposta até maior, entre municípios e entre estados. Então é uma preocupação muito grande que eu tenho em relação a isso e em relação à constitucionalidade. Não tenho dúvidas que é inconstitucional.

Mas eu gostaria de saber, diante dos dados concretos, se isso foi pensado? Essa questão da mobilidade de massa de trabalhadores, o desmantelamento de estruturas econômicas dos municípios e dos estados que possam vir a ser alteradas em função dessa diversidade e mobilidade de estabelecimento de pisos salariais.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Obrigado, Senadora.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Sr. Presidente, eu gostaria de fazer um pequeno acréscimo, que talvez fosse interessante antes da palavra final do Ministro. Se eu puder, em acréscimo às palavras da Senadora Heloisa Helena, prometo que o farei em 2 minutos no máximo. Se V. Exª permitir, já que S. Exª foi a última oradora.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Senador, nós já estamos quase no horário da abertura da sessão do Senado e da Câmara.

A SRA. HELOISA HELENA _ Sr. Presidente, claro que se o Ministro já tiver respondido algumas coisas, eu percorrerei as notas taquigráficas depois.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ De forma que nós pedimos a compreensão de V. Exª, uma vez que já tivemos aqui durante tanto tempo...

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Mas serei muito rápido, Sr. Presidente.

Em complemento à última questão da Senadora Heloisa Helena, referente à questão dos pisos salariais em cada estado e à decisão de cada Governador.

Penso que para cada Governador, eu gostaria de saber qual a recomendação do Ministro Pedro Malan? Deveria haver uma consideração semelhante àquela que fiz para o Brasil. Eu digo isso em relação ao próprio Governador Mário Covas, de meu estado, mas também ao Governador Geraldo Lessa, de Alagoas, ou à Bahia ou qualquer outro estado. Que o adequado seria para cada Governador estabelecer um patamar abaixo do qual nenhuma família ou pessoa deveria estar recebendo aquele... se não tiver aquele rendimento, então passará a ter o direito de receber um complemento. Então, vamos supor que seja o meu próprio estado ou o Estado de Goiás que V. Exª governou. Se uma família não receber pelo menos meio salário mínimo, **per capita**, passará a ter o direito de receber um complemento de renda, qual seja, 50% da diferença entre aquele patamar, o número de pessoas na família, vezes o meio salário mínimo, **per capita**, e a renda familiar. E por que razão isso? E este é o cerne do debate e, na resposta à minha questão, o Ministro Pedro Malan não se ateve exatamente a isto. Se o Governador Anthony Garotinho estabelecer R$400,00, conforme o Sr. Deputado Roberto Jefferson mencionou, é possível que se coloque em dificuldade a pessoa ou o fazendeiro que está pagando ao que retira leite R$400,00. Por que razão? O que diz a teoria econômica? Se o valor adicionado por um trabalhador for menor do que o salário que se obriga a pagá-lo é possível que ele acabe ficando desempregado e é por esta razão que os economistas, desde Augusto Cournot, em 1838, que foi um dos primeiros que falou a expressão "imposto de renda negativo", tem colocado que seria adequado se prover um complemento de renda na forma de imposto de renda negativo ou na forma de uma renda básica. E a cada Governador eu proporia que fizesse esse tipo.

Tenha certeza de que, em sendo eleita a Srª Marta Suplicy, em São Paulo, S. Exª fará isto exemplarmente _ já está fazendo parte de seu Programa.

O Sr. Deputado Roberto Jefferson falou baixo, mas vou repetir: S. Exª quer participar da campanha da Srª Marta Suplicy. S. Exª será bem vindo. S. Exª já aderiu.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Obrigado, Sr. Senador.

Concedo a palavra ao ilustre Ministro Pedro Malan.

O SR. PEDRO MALAN _ Eu queria agradecer ao Deputado Roberto Jefferson e ao Sr. Senador Agnelo Alves, ao Sr. Senador Sérgio Machado, à Srª Senadora Heloisa Helena e a intervenção final _ já é uma tradição _ do Sr. Senador Eduardo Suplicy. (Risos)

Sr. Deputado Roberto Jefferson, eu queria agradecer a lembrança do fascinante diálogo entre Polônio e Laércio, na peça de Shakespeare a que V. Exª fez referência.

A maneira pela qual V. Exª colocou a questão "de que R$151,00 é um bom salário?", eu acho que a resposta que todos nós daríamos aqui seria: não. Não achamos que o seja, mas saber se é possível defendê-lo e explicar, à luz das restrições sobre as quais nós somos obrigados com a questão de responsabilidade na gestão da coisa pública, se ele é ou não de-

fensável. E volto a me reportar ao que disse, aqui, o Sr. Deputado Jair Meneguelli: se, ao invés de R$151,00, nós tivéssemos feito a mesma pergunta: R$250,00 _ foi o número do Sr. Deputado Jair Meneguelli _ é um bom salário? Provavelmente, todos dirão não. Não, não cremos que seja e a discussão seria sobre as restrições que impediam ou impedem que ele fosse maior, eventualmente chegando a um número mencionado, há pouco, pela Srª Senadora Heloisa Helena, de que a estimativa de algumas instituições teria que ser, no mínimo, R$946,00, de 1999, o que, obviamente, é um número muito maior do que a renda **per capita** brasileira. Mas pode ser uma política. O salário mínimo deve ser um múltiplo da renda **per capita** de um país.

Mas o fato é que eu queria mencionar, aqui, a satisfação com que ouvi o Sr. Deputado Roberto Jefferson defender a idéia, com base na democracia e no princípio federativo, da transferência de responsabilidade aos estados por participar dessa discussão. Registrei, aqui, a observação de V. Exª de que isto deveria, talvez, avançar em outras instâncias subnacionais. Essa é uma discussão que o Congresso Nacional estará conduzindo ao longo dos próximos dias. Eu sou a favor de mais democracia, mais debate público não apenas no âmbito nacional, mas, também, nos âmbitos estadual e municipal, além de uma avaliação das implicações, tanto para o setor público quanto para o setor privado, as observações dele são pertinentes. Espero que cada Governador esteja nesse processo de consultas e de debates democrático, ouvindo também os diferentes setores empresariais dos seus respectivos estados, para procurar a melhor solução, em termos do melhor aumento possível desse salário real acima do piso, sem gerar efeitos colaterais, talvez deletérios, sobre o mundo do desemprego, como mencionou a possibilidade o Senador Eduardo Suplicy, ou inviabilizar a situação fiscal do estado ou do município.

Queria, Deputado Roberto Jefferson, dizer que tenho uma visão do nosso relacionamento com a Argentina e transferência de indústria que a nós, brasileiros, interessa tanto o sucesso argentino, em termos de estabilidade com crescimento, quanto a eles, argentinos, interessa o sucesso brasileiro.

De modo que não vejo uma incompatibilidade de objetivos e de diferentes caminhadas, mas acredito muito na construção que estivemos fazendo juntos e que as dificuldades e tensões esporádicas surgidas serão superadas. Tanto o Brasil, quanto a Argentina, Uruguai, Paraguai, Chile, Bolívia, caminharão juntos na direção de estabilidade com crescimento.

O Senador Agnelo Alves menciona dados que foram corroborados no estudo da Comissão Especial, onde vários especialistas foram ouvidos, da perda relativa de importância do salário mínimo para o setor produtivo.

Notamos que, em 1960, se considerarmos o maior salário mínimo existente no Brasil, que era o da Capital Federal, no Rio de Janeiro, cerca de 70% da população trabalhadora brasileira ganhava um salário ou menos. O número dos que ganhavam menos de um salário, em 1988, era de 13,8%. Então, houve uma perda relativa do significado do mínimo para uma parcela expressiva da população brasileira.

O Senador Agnelo Alves nota, nessa questão da delegação a cada Governador, o mesmo ponto levantado pelo Deputado Roberto Jefferson sobre a possibilidade de extensão dessa delegação ao âmbito dos municípios. Essa, a meu juízo, é uma discussão de Governadores com seus Prefeitos, não é um discussão na qual o Governo Federal deveria se imiscuir, mas a minha opinião é pessoal.

Agradeço seus comentários aos números. Vamos fazer maior esforço para divulgá-los. Eles são expressivos em termos de taxa de crescimento, mas concordo com a Senadora Heloisa Helena quando diz que o Brasil é um País de tantas carências, tantas mazelas, tantas deficiências naturais e legítimas, que, por mais que se faça, sempre haverá espaço para um discurso que diga ser insuficiente, inadequado. É preciso que se faça mais. É bom que seja assim. É sobre esse encarte que as coisas se movem.

Penso que o Senador Agnelo Alves tem razão, quando diz, na linha do que sugeriu o Senador Eduardo Suplicy, com o qual estou de acordo, que essa discussão sobre mínimo deveria ter lugar no quadro da discussão sobre gastos de natureza social do Governo sobre políticas compensatórias, sobre o efeito, na condição de vida da população, dos gastos do Governo nas várias áreas sociais. Essa é a razão pela qual acho que não deveríamos ter essa discussão, na base de cortar um salame, como se diz. Agora, discute-se o mínimo e a decisão, como se fosse algo totalmente dissociado da discussão mais ampla sobre política social, gastos sociais, prioridades sociais do Brasil. Creio que essa discussão, quero crer, assim como a do Comissão do Fundo de Erradicação de Pobreza, sugere que se caminhe nessa direção.

O Senador pergunta quando teremos uma política salarial que dê ao trabalhador a tranqüilidade de

saber que pode organizar a sua vida e a dos seus, com um mínimo de previsibilidade. A minha resposta é quando continuarmos caminhando na direção de uma política de desenvolvimento econômico e social, uma política social mais ampla, que leve em conta os vários elementos e dimensões que conferem tranqüilidade ao trabalhador e a sua família que, a meu juízo, vão muito além de uma simples definição anual do valor do salário mínimo.

Concordo com o Senador Sérgio Machado, quando recupera, ao que está no relatório da Comissão do Salário Mínimo que tratou dos estudos, com vistas a oferecer alternativas à fixação do mínimo. Não fomos nós, mas a própria Comissão, que fez notar, fazendo o cálculo do salário mínimo desde o dia do lançamento do real, usando o INPC, o IGPDI, o IGPM, o IPC da Fipe o IPCA, o ICV do Dieese. Chegou à conclusão de que todos eles, sem exceção, mostram um expressivo aumento do salário mínimo real deflacionado por qualquer desses indicadores, variando entre 24% e 34%, pois os índices são diferentes.

Agradeço ao Senador Sérgio Machado por ter lembrado essa questão. S. Exª nota a mesma pergunta variante feita pelo Deputado Jair Meneguelli quando questiona se US$100 resolveriam? Aliás, a expressão "US$100" está na carta do Governador Olívio Dutra, que nos foi encaminhada. A resposta seria a mesma e no sentido de que não seria suficiente, que seria preciso dar mais. Duzentos dólares resolverem? Não faltaria quem dissesse que não resolvem, que é preciso dar mais, que é preciso fazer mais.

Creio que a discussão é sobre tirar do sistema da Previdência a aposentadoria rural. É claro que é possível. Respondendo à Deputada Jandira Feghali, há quinze dias, disse que é sempre possível reorganizar as cadeiras no convés, dispô-las de outras maneiras, organizar as rubricas. Podemos dizer que os R$10,5 milhões gastos com a aposentadoria rural devem ser colocados em determinada rubrica. Isso não invalida o fato de ser um gasto permanente, que tem que ser feito de maneira recorrente a cada ano. Reorganizar as cadeiras e dizer que a aposentadoria rural está nessa rubrica e não naquela, não elimina ou resolve o problema de quem é obrigado, por dever de ofício, a olhar o resultado agregado das várias demandas e pleitos que pairam sobre nós. Quero repetir o sempre que tenho dito: no Brasil, todos o pleitos, todas as demandas, a meu juízo legítimos, racionais, justificáveis, feitos por pessoas de boa fé, inteligentes e articuladas, são todos aditivos, adicionais aos gastos hoje existentes. Raramente, neste País, dissemos que queríamos aumentar tal gasto, seja com relação ao mínimo, à saúde, à educação, à conservação de estradas, ao meio ambiente ou aos recursos hídricos. Para tal, estamos propondo que se corte em x milhões os gastos com determinada área. Ninguém faz isso, são todas demandas adicionais e aditivas. Quando não o é, a solução é o aumento de impostos e contribuições, ou seja, da carga tributária, ou o endividamento público. Há, ainda _ como disse Monsieur Jordan o personagem famoso de Molière, que fazia prosa sem o saber _, alguns inflacionistas de bom coração que fazem propostas, talvez sem saber, que terão o condão inexorável de, em algum momento no futuro, não imediatamente, reacender a chama da processo inflacionário no Brasil.

Concordo com o Senador Sérgio Machado no sentido de que essa questão é um grande desafio. S. Exª tem toda razão quando afirma que é um desafio que se projeta para muito além de responder a uma pergunta ou de conceder um salário mínimo digno e decente, o que todos gostaríamos. Trata-se de uma discussão mais ampla sobre perspectivas de longo e médio prazo e sobre o desenvolvimento econômico e social de um país do qual a política social é um componente. Creio que essas discussões no Congresso caminham para fortalecer o caldo de cultura política que nos permitirá andar nessa direção.

A Senadora Heloisa Helena, quem sempre ouço com grande alegria pela eloqüência e clareza com que expressa seus pontos de vista, aqui ou em Alagoas, menciona uma visão otimista sobre o futuro, rememorando seu próprio passado. Já disse mais de uma vez, Senadora, que nunca fiz uma divisão entre otimistas e pessimistas. Penso que a situação é por demais complexa para permitirmos esse maniqueísmo, essa bipolaridade. Citei a frase do Líder José Genoíno. S. Exª diz que política é poesia, é prosa, é graça e encantamento. Não era exatamente a minha visão, mas fiquei satisfeito por ouvir. Gostaria que a mesma visão fosse compartilhada por vários da sua grei. No entanto, também não irei ao extremo oposto. Não direi que política é só tristeza, desolação.

A SRA. HELOISA HELENA _ Não sou masoquista. Não faria só por isso. Só estou dizendo que a impressão que eu tenho é que muito mais para Cardeal Mazarin e muito menos para Drummond.

O SR. PEDRO MALAN _ Concordo, nesse ponto eu concordo, não tenho dúvidas sobre isso.

Sobre a dança das estatísticas, infelizmente é assim mesmo. Numa discussão econômica e social

os números raramente falam por si, os números têm que ser analisados, interpretados, discutidos, debatidos. Há diferentes formas de apresentá-las. Essa é a razão pela qual o debate é público. Se houvesse uma clara evidência, se com a simples apresentação da frieza de um número se deduzisse uma determinada interpretação que fosse por todos aceita. Na verdade, para citar uma frase de um autor, quero crer caro a V. Exª, *Karl Marx*, "A *Ciência seria supérflua se a aparência e a essência das coisas se confundissem*". Exatamente porque são distintas a essência e a aparência é que há Ciência, debate, discussão. Penso que é importante que seja assim.

A dança das estatísticas, a que a Senadora fez referência, é parte integrante da discussão, sim. O meu único comentário inicial foi que sejamos emotivos, apaixonados, eloqüentes ao defender o melhor para a população brasileira, mas não joguemos a carga ao mar, dizendo que discutir estatística é irrelevante, não é pertinente, pode permitir qualquer tipo de interpretação. É importante.

Concordo inteiramente com a Senadora _ já havia mencionado anteriormente _, quando diz que é pouco o que *foi feito em relação ao que deveria* ter sido feito. É uma expressão que tenho usado inúmeras vezes e usei na Comissão da Erradicação da Pobreza, em que V. Exª esteve presente, dizendo que podemos fazer mais e melhor, embora tenhamos feito algo, é possível desejar fazer mais e melhor no País nessa área. Isso não está em discussão.

Bom, sobre os R$151,00 quero assegurar que não tenho, nunca tive, nunca pretendo ter, o meu lado racional não permite qualquer ligação com cabala, direta ou indireta. Portanto, vejo com uma certa ironia a sua observação de que vários órgãos da imprensa _ confesso que não vi isso _ teriam chegado à conclusão _ ...

A SRA. HELOISA HELENA _ Encaminharei a V. Exª.

O SR. PEDRO MALAN _ ... e não me cansa de surpreender a capacidade mediúnica de alguns _, de que teria sido um exercício de cabala que teria levado à fixação, pelo Presidente da República, dos três dígitos que começam com o um, tem o cinco como intermediário, e terminam com o um.

A minha pergunta é: qual a razão, por que esse um adicional?

Expliquei na intervenção inicial que esse aumento de R$136,00 para R$151,00 é um aumento geralmente superior a 11%, em termos nominais, 11,03%, que é aproximadamente o dobro da taxa de inflação medida pelo INPC no período de onze meses que medeia entre o último reajuste de maio de 1999 e março de 2000. E é mais ou menos o dobro da inflação projetada para os próximos doze meses. Então, é um número que tem uma racionalidade e uma defesa. É o dobro da inflação observada, é 11% em termos reais, é 5% em termos reais sobre o INPC, como mostrei no início e ele já representa um custo adicional, *um gasto adicional que vamos ter que compensar* com corte de gasto no Orçamento deste ano de mais de um bilhão de reais. Os R$151,00! Ir além significaria ter cortes adicionais de gastos no Orçamento em áreas que discutiremos, uma vez aprovado o Orçamento na Câmara. Essa é a razão.

E quero confirmar aqui que o aumento de 89,7% sim, em termos reais, sobre a cesta básica desde o lançamento do real.

Os números estão na tabela que foi distribuída aí, penso que eles são inquestionáveis.

Reconheço que a cesta básica não cobre toda a gama de bens e de serviços que utiliza uma família de trabalhador brasileiro, mas o aumento sobre o INPC, que cobre, é quase em 29%, em termos reais, desde o lançamento do real.

V. Exª diria, como vários outros, que é pouco, é muito pouco, é preciso fazer mais. Concordo com isso, sujeitos a restrições com as quais temos com responsabilidade que operar.

Sobre a questão da Previdência, é um debate que temos de longa data. Conheço esses trabalhos, não li, pedi ontem, só me chegou hoje. Quando vinha para cá não pude ler esse trabalho dos fiscais da Previdência, em que mostra que, por meio de combates à sonegação, a desvios, a fraudes, corrupções etc., e a outras decisões que mencionei aqui, acabar com todas as isenções concedidas a igrejas, clubes, clubes de futebol, cobrança de dívida com o INCS, depósitos judiciais, reduzir a sonegação, permitiria 12 bilhões de dólares num estalar de dedos. Com o combate à sonegação, haveria uma soma que dá 26 bilhões que estariam facilmente disponíveis, se houvesse apenas a vontade política de alguns de coletá-los.

Vamos ler com atenção as sugestões, mas são coisas pouco plausíveis com a intensidade com que são propostas. Mas é uma discussão que creio ser relevante. Gastos são permanentes, as fontes têm que ser fontes permanentes também. O que não pode, o que é inaceitável, ao nosso juízo, é a volta ao passado, porque tínhamos muitas decisões que eram tomadas, e se dizia, no outro lado da fonte, recursos a definir, esforço de arrecadação, combate à sonegação,

recursos a serem obtidos, de alguma maneira que ninguém sabia exatamente como. Mas o compromisso com o gasto permanente era incorrido. E, depois, ia-se tentar ver como se fazia.

Quando tínhamos a inflação alta, crônica, vergonhosa, a hiperinflação, ela resolvia esse problema. Os recursos a definir vinham do imposto inflacionário, os gastos nominais aumentados eram corroídos pela inflação, então, parecia que as coisas se acomodavam, por meio da omissão imperdoável em relação à defesa dos interesses dos mais pobres, que era o processo inflacionário, que tivemos por mais de duas décadas, neste País, e que contou com poucas palavras veementes daqueles que se diziam portadores da boa nova e os arautos por delegação autoconferida da defesa dos verdadeiros interesses dos mais pobres neste País. Muito pouca expressão de profunda preocupação com o processo hiperinflacionário como instrumento de defesa dos mais pobres deste País.

Felizmente, penso que a situação mudou e espero que em caráter definitivo, que qualquer partido, independente de seu espectro na coloração política, entenderá que o combate à inflação não tem coloração ideológica, que deve ser um objetivo de um governo minimamente sério e responsável qualquer que seja a sua coloração política, se e quando chegar ao poder.

Sobre a sua convicção de que as coisas podem ser diferentes, é a mesma convicção que me anima. Penso que as coisas podem, e devem, ser diferentes nas Alagoas, no Nordeste, no País, na região e no mundo, e que isso exige uma confiança básica na ação transformadora dos homens e dos seus partidos, a mesma que sei que V. Exª tão bem expressa.

Sobre a questão da regionalização. No setor público, os governadores, hoje, já podem, não precisam de delegação alguma para tomar decisões sobre aumentos de salários para funcionalismo público, já o fazem, e, obviamente, isso continua.

No que diz respeito ao setor privado, a Senadora Heloisa Helena nota que há situações diferentes em cada estado, e é verdade. Apresentamos um quadro que está reproduzido no relatório da comissão que fez estudos sobre a alternativa do salário mínimo que mostra que, em alguns estados do Nordeste, o percentual daqueles que ganham um salário mínimo, ou menos, é elevado, são no nível dos dois dígitos, é mais de 10%. Há municípios de alguns estados, principalmente do Nordeste, em que há mais de 40% do funcionalismo municipal que ganham um salário mínimo, ou menos. Isso é um reflexo dessa situação de diversidade e heterogeneidade geoeconômica no Brasil.

Creio que a questão da preocupação com a política migratória, na verdade, já existe, hoje. A meu ver, não seria aumentada por isso, a não ser que houvesse uma fixação destituída de qualquer análise da situação real, por parte de alguns governadores. Hoje, em São Paulo, o salário médio de um trabalhador é quase 5,5 a 6 vezes maior do que o salário mínimo em São Paulo. No Piauí, é 1,8 vezes, o médio em relação ao mínimo. Penso que a idéia de que um trabalhador piauiense vai a São Paulo, achando que no Piauí ele ganha apenas 1,8 vezes o salário mínimo, se for para São Paulo, vai-se empregar ganhando 6 vezes o salário mínimo de São Paulo, creio que não seja o grande estímulo a essa migração.

Não elimino a possibilidade de essa guerra fiscal, a que a Senadora fez referência, funcionar ao contrário. É possível que alguns estados, e devo dizer que vários outros países do mundo que conheço, usam isso: o estado que faz propaganda, procurando atrair investimentos, dizendo que, aqui, temos uma mão-de-obra para o seu estado, dizendo que aqui temos uma mão-de-obra qualificada, e que o custo unitário da mão-de-obra nesse estado é a metade do que é no estado vizinho.

A SRA. HELOISA HELENA _ Mas é um aprofundamento da guerra fiscal.

O SR. PEDRO MALAN _ Se o estado tem custo unitário da mão-de-obra mais baixo que outro, e aquilo pode ser um ativo, dependendo do grau de qualificação da mão-de-obra, para que ele atraia investimentos intensivos e mão-de-obra não qualificada em relação a outros estados.

A SRA. HELOISA HELENA _ Eu sei que não é o tema do debate, porque o que já existe hoje também já é colocado também como atrativo para outros estados, já é a mesma coisa, então é só um elemento a mais.

O SR. PEDRO MALAN _ Essa é uma discussão. Volto à intervenção do Senador Eduardo Suplicy que pergunta que recomendação eu daria a governadores, se essa lei complementar, encaminhada ao Congresso, for aprovada, ela dar-lhe-ia delegação para fixar salário não só do setor público mas também para setores privados. Ela iria muito na linha da recomendação que o próprio Senador daria. Vamos aproveitar essa oportunidade para discutir a questão da fixação do piso ou do piso em excesso ao piso mínimo nacional unificado, definido pelo Governo Federal em termos da consideração de uma política mais ampla,

como disse o Senador. Qual é a natureza da política compensatória do Governo, eventuais programas de renda mínima, dos gastos sociais do Governo, discutir essa questão não como uma questão isolada, mas no contexto da política social projetada para o futuro de cada estado.

Acho que é uma decisão que, a meu juízo eu recomendaria, e que seja feita em conversas e em amplos debates com a classe política local, mas também com o mundo empresarial e com representantes da sociedade civil para escolher a melhor solução, a mais adequada para a situação do estado. A minha recomendação é que não façam as coisas de afogadilho, é importante a decisão que está sendo tomada e acho que ela deveria ser pensada. Então são essas duas, a recomendação sua e um debate aprofundado no âmbito do estado, inclusive com o seu setor privado sobre o nível apropriado.

Quero registrar aqui que o próprio Senador Eduardo Suplicy, na sua última intervenção, reconheceu algo que está no Relatório da Comissão Especial. Evidente que não é algo que possa ocorrer sempre, mas o próprio relatório nota ali, citando pesquisas da OIT, da OECD e outras _ não quero generalizar aqui _ que em determinadas situações um aumento visto por aqueles que empregam mão-de-obra e tomam a decisão independentemente de determinações governamentais, um aumento visto como inadequado para as condições de mercado de trabalho da região pode sim ter o efeito não só de aumentar o universo da informalidade, onde já há muita gente que ganha menos de um salário mínimo, mas pode também ter o efeito de reduzir o emprego formal com carteira assinada, na medida em que ele seja visto como algo não adequado às circunstâncias locais. É mais uma razão para que esse assunto seja tratado com o cuidado que ele merece e com uma combinação que sei que é difícil entre paixão e paixão medida por uma análise da situação efetiva. E não apenas pela paixão e pela vontade de fazer algo independentemente da realidade que vivemos, que todos gostaríamos que fosse diferente, e todos, quero crer, cada um a sua maneira, estão tentando e trabalhando de boa fé para mudar.

O SR. EDUARDO SUPLICY _ Sr. Ministro, precisaria aliar a vontade não do jeito de Marco Antônio, mas a vontade e a racionalidade do Ministro Pedro Malan. Complementando o que acaba de fazer, encaminho cópia a V. Exª da carta que enviei ao Governador Mário Covas para que leve em consideração exatamente essa ponderação que seria mais adequado complementar a renda daquelas pessoas que não atingem determinado patamar e, dessa maneira, o Governo Estadual complementaria as ações da União e de cada Município, já que hoje está de forma descentralizada, instituindo programas de renda mínima. Mas o desenho da lei federal precisaria ser melhorado para levar em consideração qual a melhor forma, do ponto de vista de sua racionalidade, e para os objetivos que acaba de dizer V. Exª.

A SRA. HELOISA HELENA _ Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Concedo a palavra à nobre Senadora Heloisa Helena.

A SRA. HELOISA HELENA _ Só para possibilitar que o Ministro... Talvez não tenha questionado com muita clareza para que S. Exª possa responder. Lógico que nós não... Sabemos que V. Exª não tem nada contra as paixões. Então, sabemos também que V. Exª não é e nem queremos que seja o portador da boa nova, mas eu queria só que V. Exª pudesse concluir o raciocínio de uma pergunta objetiva que fiz, dentro do marco de racionalidade que V. Exª identifica como tal, dentro do limite das restrições objetivas que V. Exª identifica como tal, em relação quais as medidas a médio e longo prazo dentro ainda do Governo Fernando Henrique, o que é que pode ser feito, o que está sendo pensado, dentro da opção econômica feita pelo Governo Fernando Henrique, o que é que está sendo pensado em relação ao salário mínimo a médio e a longo prazo não tão longo que ultrapasse o mandato do Presidente da República, para que não tenhamos que desenvolver a capacidade mediúnica dos jornalistas, Sr. Ministro.

É só para que V. Exª tenha a oportunidade de responder o que é que está sendo pensado dentro do Governo em relação a isso.

O SR. ROBERTO JEFFERSON _ Sr. Presidente, antes de V. Exª reabrir o debate, eu pediria para colocar em votação o requerimento que fiz à Mesa, convocando o Ministro Martus Tavares, convidando-o para que viesse a essa Comissão. Inclusive eu aduzo a presença do Presidente do INSS, porque como nós gostaríamos de aprofundar no campo técnico a discussão trariamos aqui ainda na área econômica o Ministro Martus Tavares, e na Previdência Social eu quero postergar a vinda do Ministro da Previdência, trazendo o Presidente do INSS, para que nós não transformássemos o nosso debate aqui em paixão política, porque eu sei que vai haver constrangimento para o Ministro da Previdência Social.

Então, eu fiz um requerimento no sentido que trazermos o Presidente do INSS, Dr. Rolin, e o Minis-

tro Martus Tavares. Assim, eu pediria a V. Exª que pudesse colocar em votação o meu requerimento.

O SR. AGNELO ALVES _ Mas dispensado o Ministro da Previdência.

O SR. ROBERTO JEFFERSON _ Não, deixando-o para mais tarde, um pouquinho, mas ouvindo aqui tecnicamente o Presidente do INSS e o Ministro do Planejamento, Dr. Martus Tavares.

Solicito a V. Exª colocar em votação esse requerimento.

O Sr. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Não houve uma reabertura do debate aqui e a Senadora Heloisa Helena fez uso do direito fez uso do direito de réplica que todos tiveram. Não sei se o Senhor Ministro tem interesse em tecer considerações a respeito das observações da Senadora Heloisa Helena.

O SR. PEDRO MALAN _ Eu não considerei propriamente um réplica, eu achei que foi uma pergunta extremamente relevante sobre a qual eu seria capaz de falar aqui mais uma hora.

A SRA. HELOISA HELENA _ Se for importante pode falar, porque com certeza as nossas reservas protéicas agüentam mais uma hora.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Senadora, por obséquio.

O SR. PEDRO MALAN _ Eu vou procurar ser o mais breve possível, porque eu vou dar uma interpretação menos extensiva à pergunta. Qual é a visão de médio e longo prazo com que trabalha o Governo Fernando Henrique Cardoso, para o País, em seu conjunto, em termos de desenvolvimento econômico, político institucional e social demandaria uma hora de conversa. Apenas sobre o salário mínimo, que a meu ver é parte integrante dessa discussão mais ampla e não deve ser isolada dela, na verdade, a meu juízo, poderia ser anunciada da maneira mais simples. Primeiro tem que ser vista seguindo a sugestão do Senador Eduardo Suplicy e do Senador Agnelo Alves no contexto mais amplo das outras políticas compensatórias, gastos sociais e estrutura de gastos sociais do Governo e sua composição nos três níveis de Governo, e não como um tema absolutamente isolado que não guarda relação com todo o resto que os governos já fazem com o objetivo de melhorar as condições de vida da maioria da população mais pobre deste País.

Eu diria que nós não vamos abrir mão, enquanto estivermos voz neste País, da idéia de que é de interesse sim, da maioria da população brasileira a preservação da inflação sobre controle. Esta é uma política de quem deseja preservar ganhos reais de salários, sejam mínimos, sejam quaisquer outros.

Então, anote, por favor, uma sugestão: preservação da inflação sobre o controle como política de preservação do poder de compra do salário mínimo. Isso é uma visão de médio e longo prazo, algo que estamos realizando. É um objetivo desse Governo que vem sendo cumprido.

O segundo é que, obviamente, essa melhoria das condições de vida depende não só de salário, mas de emprego e geração de emprego. Depende de investimento, de crescimento da atividade econômica que vem tendo lugar. Aqui, permito-me fazer uma estatística para não aborrecê-los. Os dados do IBGE, seis regiões metropolitanas do Brasil, pesquisa mensal de emprego, mostram que, fevereiro de 2000 sobre fevereiro de 1999, foram gerados 538 mil novos postos de trabalho. Mais de meio milhão de postos de trabalho foram gerados só nas seis regiões metropolitanas do IBGE de fevereiro de 2000 para fevereiro de 1999. E geração de emprego é um componente fundamental deste processo de melhoria.

A meu juízo, estão todas as questões que tratam de acesso a bens de consumo, acesso a serviços públicos, número de domicílios que vem aumentando, consolidação do estado democrático de direito, defesa de direitos de minoria, direitos humanos, oportunidades e acesso de oportunidades, em particular na área de educação, que são parte integrante de um processo de melhoria das condições de vida da população.

Por último, mas não menos importante, uma discussão que espero cada vez mais focalizada na questão de como focalizar o gasto social do Brasil nos verdadeiros pobres deste País. Não é o que existe hoje na educação, na saúde e em várias outras áreas, e uma discussão sobre a estrutura e o gasto público no Brasil tentando ver como é possível alterar a sua composição e a sua estrutura para que os verdadeiros pobres possam ser mais bem beneficiados do que são hoje pela atual composição do gasto social no Brasil.

Era isso, Senadora, mas estou à sua disposição quando quiser conversar mais sobre este e sobre outros assuntos a qualquer momento.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Está sobre a mesa requerimento de autoria do Deputado Roberto Jefferson, solicitando o comparecimento a esta Comissão do Exmº Sr. Ministro do Planejamento, Orçamento e Gestão, Dr. Martus Tavares, e o Presidente do INSS, Dr. Crésio de Matos Rolim, a fim de debaterem o assunto com seus membros.

Antes de colocar em votação, queremos salientar que, hoje à tarde, às dezessete horas, estará presente, nesta Comissão, o Ministro do Trabalho, Francisco Dornelles. Amanhã serão seis presidentes de entidades classistas, que estarão presentes a partir das dez horas.

O SR. SÉRGIO MACHADO _ Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Assinamos, segundo requerimentos aprovados, seis ofícios.

A SRA. HELOISA HELENA _ Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Estarão presentes dois presidentes de entidades classistas, que falarão pelos seis presidentes, convidados sob a aprovação desta Comissão. De forma que vamos colocar em votação esse requerimento sem antecipar dia e horário, porque, francamente, não temos condições de contatos tão imediatos.

Gostaria de esclarecer que obtivemos, com o Presidente do Congresso, uma prorrogação de prazo para a entrega do parecer do relatório desta Comissão até segunda-feira. Fomos informados de que S. Exª teria condescendência com esta Comissão por mais dois dias. De forma que acho, absolutamente, possível esses convites.

Os Srs. Senadores que o aprovam queiram permanecer sentados. (Pausa)

Aprovado.

A SRA. HELOISA HELENA _ Gostaria de uma informação, Sr. Presidente. V. Exª está cumprindo rigorosamente o que foi aprovado, Senador Iris Rezende, até pelo fato de não está definindo as datas a serem feitas.

Gostaria somente de fazer um questionamento, porque, como na primeira reunião foi aprovado o requerimento para a vinda do Ministro Waldeck Ornelas, gostaria de saber se S. Exª é o próximo convidado ao debate nesta Comissão? Foi o Ministro Waldeck Ornelas, o Ministro Francisco Dornelles. Portanto, só queria saber de V. Exª se está marcado a reunião com o Ministro Waldeck Ornelas, se é a de hoje à tarde.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Esclareço a V. Exª que, em princípio, a presença do Ministro da Previdência seria na próxima quinta-feira, às 16 horas. Agora, o Ministro da Previdência fez uma solicitação pessoal à Mesa no sentido de ser o último dos convidados. E eu dei a palavra ao Sr. Ministro de que deixaria que os demais fossem ouvidos.

Ontem, esta Comissão entendeu de convocar representantes de entidades classistas, convocação aprovada por unanimidade. Hoje, esta comissão entende de convocar o Ministro do Planejamento. De forma que vamos negociar com esses ministros, até porque nem sabemos se estarão aqui no dia ou horário que esta Comissão gostaria de tê-los. Mas não tenha dúvida V. Exª de que estamos encontrando por parte de todas as autoridades e lideranças convocadas a maior boa vontade, um respeito extraordinário por esta Casa. E gostaria de, mais uma vez, reiterar os agradecimentos desta comissão ao Exmº Sr. Ministro da Fazenda, Pedro Malan, ...

O SR. SÉRGIO MACHADO _ Sr. Presidente, como sugestão, vamos liberar o Ministro Malan e vamos continuar o nosso debate.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Perfeitamente. É isso que a Presidência está tentando fazer, Senador. Queremos agradecer ao excelentíssimo Sr. Ministro e ao digníssimo assessor, Dr. Amadeu, pela boa vontade com que aceitou o nosso convite e aqui compareceu e, com competência, com boa vontade conseguiu, durante tantas horas, acudir a todas as indagações, a todas as observações feitas pelos parlamentares que compõem esta Comissão.

Sr. Ministro, agradecemos a presença de V. Exª e vamos continuar aqui no atendimento das questões de ordem.

O Senador Agnelo Alves tem a palavra pela ordem.

O SR. AGNELO ALVES _ Queria saber se o requerimento do nobre deputado já foi submetido a votos, porque não deu a entender não.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Foi aprovado. O que observamos, Sr. Senador, desde a primeira reunião, é que esta Comissão entendeu aprovar todas as convocações solicitadas, mas fizemos uma advertência em relação ao tempo que dispõe esta Comissão para tantas audiências. De forma que, concluído o prazo para entrega do relatório, lamentavelmente vamos contrariar até a decisão da Comissão e ela vai entender, desconvocando ou desconvidando aquelas autoridades já aprovadas nesta reunião.

O SR. SÉRGIO MACHADO _ Pois não, Sr. Presidente, mas peço a palavra pela ordem para, respeitosamente, apenas expor uma posição. Acho que é impraticável esta comissão e o relator levar o seu trabalho a bom termo sem que tenhamos a oportunidade de ouvir os dados técnicos de S. Exª, o Ministro Waldeck Ornelas. Portanto, é fundamental termos o

cuidado para que, em função desse prazo concedido pela presidência do Congresso Nacional, não percamos a única oportunidade que poderemos ter nesta Comissão de ouvir os argumentos do Ministro Waldeck Ornelas. Fica, portanto, talvez a sugestão para que a Presidência faça esses contatos a respeito de agenda de S. Exªs, os ministros, e marque, se for o caso, uma reunião extraordinária ou uma reunião das lideranças dos diversos partidos na Comissão para que estabeleçamos uma ordem tal que não nos privasse do privilégio de ouvir os argumentos do Ministro da Previdência.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ A observação de V. Exª será acatada pela Mesa. E vamos, após audiência com o Presidente do Congresso, entrar em negociação com todos os convidados para que todos sejam devidamente ouvidos por esta Comissão.

O SR. _ Sr. Presidente, uma questão de ordem também. O Ministro Dornelles já esteve hoje, pela manhã, na Comissão de Fiscalização da Câmara dos Deputados, e estamos encerrando agora, às 15h praticamente, esta sessão. Então gostaria, em virtude de que serão ouvidos lideranças sindicais e outros técnicos, que o depoimento do Ministro Dornelles também ficasse transferido para a próxima semana, já que seria mais adequado ouvir S. Exª após as outras lideranças.

O SR. PRESIDENTE (Iris Rezende) _ Essa questão será devidamente avaliada hoje, após entendimento com o Presidente do Congresso, para saber se realmente esta Comissão contaria com uma dilatação de prazo para a entrega do seu relatório.

Encerro a presente reunião, convocando outra para as 17h, quando estará presente o Exmº Sr. Ministro do Trabalho Francisco Dornelles.

(Levanta-se a sessão às 14h47min)

COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO

PRESIDENTE: Se :or GILBERTO MESTRINHO (PMDB/AM)
1º VICE-PRESIDE :TE: Deputado JOVAIR ARANTES (PSDB/GO)
2º VICE-PRESIDE NTE: Senador ROMERO JUCÁ (PSDB/RR)
3º VICE-PRESIDE NTE: Deputado JOÃO COSER (PT/ES)
Relator-Geral do Orçamento: Deputado CARLOS MELLES (PFL/MG)

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PFL	
ANTÔNIO C. KONDER REIS	1 - JOÃO RIBEIRO
CARLOS MELLES	2 - LUÍS BARBOSA
CÉSAR BANDEIRA	3 – PAULO MARINHO
JORGE KHOURY	4 – SÉRGIO BARCELLOS
JOSÉ LOURENÇO	5 - ZILA BEZERRA
ÁTILA LINS	6 – AROLDO CEDRAZ
LAEL VARELLA	7 – DEUSDETH PANTOJA
LAURA CARNEIRO	8 – JAIME MARTINS
NEUTON LIMA	9 – LUCIANO CASTRO
OSVALDO COELHO	10 – CIRO NOGUEIRA
PAES LANDIM	11 – FRANCISCO GARCIA
PAULO BRAGA	12 – ARACELY DE PAULA
SANTOS FILHO	13 -JOSÉ CARLOS COUTINHO
WILSON BRAGA	14 - JOSÉ THOMAZ NONÔ
PMDB	
ARMANDO ABÍLIO	1 - DARCÍSIO PERONDI
DAMIÃO FELICIANO	2 - JOSÉ BORBA
FREIRE JÚNIOR	3 - JOÃO HENRIQUE
JOSÉ CHAVES	4 - JORGE ALBERTO
JOSÉ PRIANTE	5 - MILTON MONTI
OSVALDO REIS	6 - MÚCIO SÁ
PEDRO CHAVES	7 - NORBERTO TEIXEIRA
RENATO VIANNA	8 - OLAVO CALHEIROS
SILAS BRASILEIRO	9 - PEDRO NOVAIS
WALDEMIR MOKA	10 - VAGO
WILSON SANTOS	11 - RICARDO NORONHA
EUNÍCIO OLIVEIRA	12 - ALCESTE ALMEIDA
PSDB	
ALBERTO GOLDMAN	1 - JOÃO ALMEIDA
BASÍLIO VILLANI	2 - FÁTIMA PELAES
JOÃO LEÃO	3 - PEDRO CANEDO
NÁRCIO RODRIGUES	4 – RAIMUNDO G. MATOS
PEDRO HENRY	5 - MÁRIO NEGROMONTE
JOVAIR ARANTES	6 - MARCUS VICENTE
ANIVALDO VALE	7 - B. SÁ
PAULO FEIJÓ	8 - JÚLIO SEMEGHINI
DANILO DE CASTRO	9 - RICARTE DE FREITAS
ROMMEL FEIJÓ	10 - LÍDIA QUINAN
ROBERTO ROCHA	11 – SÉRGIO GUERRA
PAULO MOURÃO	12–ALEXANDRE SANTOS

DEPUTADOS

TITULARES	SUPLENTES
PT	
BEN - HUR FERREIRA	1 - ANTONIO PALOCCI
CARLITO MERSS	2 - PEDRO CELSO
FERNANDO MARRONI	3 - JOSÉ PIMENTEL
JOÃO COSER	4 - GILMAR MACHADO
JOÃO FASSARELLA	5 - JOÃO PAULO
NILSON MOURÃO	6 – LUIZ SÉRGIO
VIRGÍLIO GUIMARÃES	7 – JOÃO GRANDÃO
PPB	
ALMIR SÁ	1 - JOÃO TOTA
CLEONÂNCIO FONSECA	2 - ELISEU MOURA
IBERÊ FERREIRA	3 – PEDRO CORRÊA
MÁRCIO REINALDO MOREIRA	4 – DR. BENEDITO DIAS
NELSON MEURER	5 – RICARDO BARROS
ROBERTO BALESTRA	6 – VAGO
VADÃO GOMES	7 – VAGO
PTB	
FÉLIX MENDONÇA	1 - EDUARDO PAES
JOSÉ CARLOS ELIAS	2 – RENILDO LEAL
FERNANDO GONÇALVES	3 – NELSON MARQUEZELLI
PDT	
AIRTON DIPP	1 – POMPEO DE MATTOS
GIOVANNI QUEIROZ	2 – CELSO JACOB
EURÍPEDES MIRANDA	3 – FERNANDO CORUJA
BLOCO (PSB/PC do B)	
SÉRGIO MIRANDA	1 – GIVALDO CARIMBÃO
GONZAGA PATRIOTA	2 – PEDRO EUGÊNIO
DJALMA PAES	3 – AGNELO QUEIROZ
BLOCO (PL/PST/PMN/PSD/PSL)	
EUJÁCIO SIMÕES	1 - MARCOS CINTRA
JOÃO CALDAS	2 – VAGO

SENADORES

TITULARES	SUPLENTES
PMDB	
RAMEZ TEBET	1 - MARLUCE PINTO
WELLINGTON ROBERTO	2 - CARLOS BEZERRA
LUIZ ESTEVÃO	3 - ALBERTO SILVA
JOSÉ ALENCAR	4 - GILVAM BORGES
GILBERTO MESTRINHO	5 - NEY SUASSUNA
NABOR JÚNIOR	6 - JOÃO ALBERTO SOUZA
MAURO MIRANDA	7 – VAGO
PFL	
MOZARILDO CAVALCANTI	1 – CARLOS PATROCÍNIO
MOREIRA MENDES	2 – ROMEU TUMA
EDISON LOBÃO	3 – HUGO NAPOLEÃO
EDUARDO SIQUEIRA CAMPOS	4 – VAGO
JONAS PINHEIRO	5 – VAGO
PSDB	
ROMERO JUCÁ	1 – VAGO
ANTERO PAES DE BARROS	2 – SERGIO MACHADO
LUIZ PONTES	3 – LUZIA TOLEDO
LÚCIO ALCÂNTARA	4 – VAGO
BLOCO OPOSIÇÃO (PT/PDT/PSB/PPS)	
ANTONIO C. VALADARES	1 – ROBERTO SATURNINO
EDUARDO SUPLICY	2 – VAGO
SEBASTIÃO ROCHA	3 – VAGO
TIÃO VIANA	4 – VAGO
PTB	
LUIZ OTÁVIO	1- ERNANDES AMORIM

Atualizado em 4/4/2000.

COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA DO MERCOSUL
(Representação Brasileira)

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA - 51ª LEGISLATURA

PRESIDENTE DE HONRA: SENADOR JOSÉ SARNEY

MESA DIRETORA							
CARGO	TITULO	NOME	PART	UF	GAB	FONE	FAX
PRESIDENTE	DEPUTADO	JULIO REDECKER	PPB	RS	621	318 5621	318 2621
VICE-PRESIDENTE	SENADOR	JOSÉ FOGAÇA	PMDB	RS	*07	311 1207	223 6191
SECRETÁRIO-GERAL	SENADOR	JORGE BORNHAUSEN	PFL	SC	** 04	311 4206	323 5470
SECRETÁRIO-GERAL ADJUNTO	DEPUTADO	FEU ROSA	PSDB	ES	960	318 5960	318 2960

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
SENADORES									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PMDB									
JOSÉ FOGAÇA	RS	*07	311 1207	223 6191	PEDRO SIMON	RS	*** 03	311 3230	311 1018
CASILDO MALDANER	SC	#14	311 2141	323 4063	MARLUCE PINTO	RR	** 08	311 1301	225 7441
ROBERTO REQUIÃO	PR	*** 09	311 2401	3234198	AMIR LANDO	RO	### 15	311 3130	323 3428
PFL									
JORGE BORNHAUSEN	SC	** 04	311 4206	323 5470	DJALMA BESSA	BA	# 13	311 2211	224 7903
GERALDO ALTHOFF	SC	### 05	311 2041	323 5099	JOSÉ JORGE	PE	@ 04	311 3245	323 6494
PSDB									
ANTERO PAES DE BARROS	MT	** 24	311 1248	321 9470	GERALDO LESSA	AL	#02	311 1102	323 3571
PEDRO PIVA	SP	@01	311 2351	323 4448	LUZIA TOLEDO	ES	*13	311 2022	323 5625
PT/PSB/PDT/PPS									
EMILIA FERNANDES	RS	##59	311-2331	323-5994	ROBERTO SATURNINO	RJ	# 11	311 4230	323 4340

LEGENDA:		
* ALA SEN. AFONSO ARINOS	# ALA SEN. TEOTÔNIO VILELA	@ EDIFÍCIO PRINCIAL
**ALA SEN. NILO COELHO	## ALA SEN. TANCREDO NEVES	@ ALA SEN. RUY CARNEIRO
***ALA SEN. ALEXANDRE COSTA	### ALA SEN. FELINTO MULLER	*# ALA SEN. AFONSO ARINOS
@@@ALA SEN. DENARTE MARIZ		

MEMBROS TITULARES					MEMBROS SUPLENTES				
DEPUTADOS									
NOME	UF	GAB	FONE	FAX	NOME	UF	GAB	FONE	FAX
PFL									
NEY LOPES	RN	326	318 5326	318 2326	MALULY NETTO	SP	219	318 5219	318 2219
SANTOS FILHO	PR	522	318 5522	318 2522	LUCIANO PIZZATTO	PR	541	318 5541	318 2541
PMDB									
CONFÚCIO MOURA	RO	* 573	318 5573	318 2573	EDISON ANDRINO	SC	639	318 5639	318 2639
GERMANO RIGOTTO	RS	838	318 5838	318 2838	OSMAR SERRAGLIO	PR	845	318 5845	318 2845
PSDB									
NELSON MARCHEZAN	RS	# 13	318 5963	318 2963	ANTONIO CARLOS PANNUNZIO	SP	225	318 5225	318 2225
FEU ROSA	ES	960	318 5960	318 2960	JOÃO HERRMANN NETO	SP	637	318 5637	318 5637
PPB									
JÚLIO REDECKER	RS	621	318-5621	318-2621	CELSO RUSSOMANNO	SP	756	318 5756	318 2756
PT									
LUIZ MAINARDI	RS	*369	3185369	3182369	PAULO DELGADO	MG	* 268	318 5268	318 2268

LEGENDA:
* GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO III
# GABINETES LOCALIZADOS NO ANEXO II

SECRETARIA DA COMISSÃO:
ENDEREÇO: CÂMARA DOS DEPUTADOS - ANEXO II - SALA T/24 - BRASÍLIA - DF - 70160-900
FONE: (55) (061) 318 7436 - 318 7186 - 318 8232 - 318 7433 - FAX: (55) (061) 318 2154
http//www.camara.gov.br ***(botão de Comissões Mistas)***
e_mail - mercosul@abordo.com.br
SECRETÁRIO: ANTONIO FERREIRA COSTA FILHO
ASSESSORIA TÉCNICA: Dra. MARIA CLAUDIA DRUMMOND, Dr. JORGE FONTOURA e Dr. FRANCISCO EUGÊNIO ARCANJO

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
SEMESTRAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 31.00
Porte de Correio	R$ 96.60
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 127.60
Valor do número avulso	R$ 0.30
Porte avulso	R$ 0.80

DIÁRIOS DO CONGRESSO NACIONAL

PREÇO DE ASSINATURA
ANUAL

Assinatura DCD ou DSF s/o porte	R$ 62.00
Porte de Correio	R$ 193.20
Assinatura DCD ou DSF c/o porte (cada)	R$ 255.20
Valor do número avulso	R$ 0.30
Porte avulso	R$ 0.80

ug = 020002
gestão = 02902

Os pedidos deverão ser acompanhados de Nota de Empenho, Ordem de Pagamento pela Caixa Econômica Federal – Agência 1386-2 PAB SEEP, conta nº 920001-2, Banco do Brasil Agência 3602-1, conta nº 170500-8 ou recibo de depósito via FAX (061) 224-5450 a favor do FUNSEEP indicando a assinatura pretendida, conforme tabela de códigos indentificadores abaixo discriminado

02000202902001-3 – Subsecretaria de Edições Técnicas
02000202902002-1 – Assinaturas de Diários
02000202902003-X – Venda de Editais
02000202902004-8 – Orçamento/Cobrança
02000202902005-6 – Venda de Aparas de Papel
02000202902006-4 – Alienação de Bens (leilão)
02000202902007-2 – Secretaria Especial de Editoração e Publicações

SECRETARIA ESPECIAL DE EDITORAÇÃO E PUBLICAÇÕES
PRAÇA DOS TRÊS PODERES S/Nº - BRASÍLIA – DF – CEP 70165-900
CGC 00.530.279/0005-49

Obs.: Não será recebido cheque via carta para efetivar assinaturas dos DCN

Maiores informações pelos telefones (061) 311-3812 e (061) 311-3803, Serviço de Administração Econômica-Financeira/Controle de Assinaturas, com José Leite, Ivanir Duarte Mourão ou Solange Viana Cavalcante.



EDIÇÃO DE HOJE: 624 PÁGINAS